

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/09/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância ao despacho de fls. 11.786, vem expor e requerer o que segue.

**SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
IMPERTINÊNICA DA DISCUSSÃO – TUMULTO NA RJ  
DISCUSSÃO TRAVADA SEGUINDO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O item “3” da decisão de fls. 11.786 determina a intimação desta Recuperanda a fim de que tome ciência da manifestação de fls. 11.745/11.751. Trata-se de petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua i. Procuradoria.

Logo de início, o ERJ sustenta a não submissão dos créditos públicos à Recuperação Judicial, na forma dos artigos 186 a 192 do CTN e 29 da LEF. Em seguida, paradoxalmente, começa a discutir seu crédito que, supostamente, superaria em quase a metade dos créditos abordados pelo plano de recuperação judicial.

Em seguida, de forma temerária e infundamentada, afirma uma suposta “cristalina” inviabilidade econômica da empresa, em razão da ausência de quitação de créditos públicos.

Por fim, declara que *“apesar da existência de um plano de recuperação judicial, não se vislumbra, na presente hipótese, possibilidade de simultânea saída da situação de crise e preservação da atividade empresarial”*.

Acerca das alegações deve-se deixar claro que a incumbência para se analisar questões relacionadas à viabilidade econômica é, exclusivamente, da Assembleia Geral de Credores, tal como reiteradamente decidido pelos tribunais superiores. Essa, reunida em conclave, aprovou o plano apresentado em resultado homologado por este mm. juízo na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Decisão essa que, inclusive, já transitou em julgado ante a inexistência de recurso apresentado. Ou seja: desconsiderando o trânsito em julgado da concessão da Recuperação, o ERJ vem aos autos trazendo ilações impertinentes e sem fundamento em prova dos autos.

Inobstante, em respeito a este mm. juízo e a comunhão de credores, a Recuperanda informa que todos os supostos créditos são questionados na esfera administrativa ou judicial.

Isso porque, os autos de infração para cobrança de ICMS foram lavrados pelo ERJ sob a concepção de que a Astromarítima, ao realizar suas atividades de apoio marítimo, estaria na verdade efetuando transporte, sobre o qual de fato incide o imposto estadual.

Todavia, a empresa apenas formaliza contratos de afretamento, que possuem natureza complexa, e nos quais não se assume obrigação de transporte (resultado), mas sim de colocação da embarcação a disposição do afretador. Nenhum dos contratos formalizados prevê a realização de atividades de transporte isolada, e muito menos remuneração específica para cada uma delas, além da Astromarítima sequer possuir autorização da ANTAQ para realizar este tipo de atividade.

Esta distinção é defendida pela ampla maioria da doutrina nacional. O STJ e praticamente todas as Câmaras do TJRJ já afastaram a incidência de ICMS nos contratos de afretamento.

A pretensão do ERJ não encontra guarida no âmbito tributário e certamente não merece qualquer consideração por parte deste mm. Juízo, devendo ser desconsiderada a manifestação de fls. 11.745/11.751.

Por fim, requer seja cumprido o item “01” da decisão de fls. 11.786, de forma a certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 11.309/11.311.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

**Leonardo Pietro Antonelli**  
**OAB/RJ 84.738**

**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA  
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (CDAE)

VARA DE

Processo nº

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Francisco Eugênio, 268, sala 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-120, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, email: juridico@astromaritima.com.br, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) interpor

## **AÇÃO ANULATÓRIA**

### **com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado por seus ilustres procuradores, situados na Rua do Carmo, nº 27, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 200011-020, objetivando a anulação dos autos de infração nº 03.545243-2, 03.559165-0, 03.545242-4 e 03.559164-3, haja vista que os débitos exigidos se referem a ICMS e FECF que não incidem sobre os serviços de apoio marítimo prestados no âmbito de contratos de afretamento de embarcações, em conformidade com os fundamentos que ora passa a expor.

#### **1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Esta demanda pretende a anulação de débitos de ICMS de elevada monta, incidentes sobre atividades supostamente tributáveis realizadas pela autora, razão pela qual as custas processuais envolvidas, especialmente a taxa judiciária, serão devidas em seu valor máximo, atualmente de R\$ 37.859,17.

Todavia, a autora passa por grave crise financeira.

Como bem demonstram seus balanços contábeis e demonstração de resultados dos últimos anos, a empresa sofreu agressiva redução de suas receitas, em decorrência das adversidades que atingiram o setor de petróleo, no qual presta suas atividades de apoio marítimo (Doc. 2).

Isto levou, inclusive, ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, que teve seu processamento deferido por esta c. Corte e atualmente se encontra em curso perante o juízo da d. 3ª Vara Empresarial desta comarca (Doc. 3).

Por esta razão, a autora não dispõe atualmente de recursos, valores em caixa ou reserva para efetuar o pagamento destas custas e despesas processuais.

Isto, contudo, não pode constituir prejuízo ao exercício de seu direito constitucional de acesso a justiça através deste petitório, porquanto tal fato implicaria no prosseguimento da cobrança de débitos de altíssima monta, nitidamente indevidos na visão da jurisprudência pátria, os quais prejudicariam ainda mais sua situação econômica e inviabilizariam, em definitivo, o prosseguimento de suas atividades.

Desta feita, ciente do alcance restritivo do benefício da gratuidade de justiça em favor de pessoas jurídicas, mesmo em cenário de recuperação judicial, a autora requer lhe seja autorizado o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, nos termos do enunciado FETJ nº 27:

Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo, em face da prova que ministre a parte autora acerca da **possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo**, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Vale registrar que tal pleito encontra ressonância na jurisprudência desta c. Corte, conforme indicam os seguintes julgados:

0024870-80.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 08/05/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Processo civil. Justiça gratuita. Presunção de necessidade. Direito constitucional de acesso à Justiça. Hipótese em que a recorrente vem passando por dificuldades financeiras e encontra-se em **recuperação judicial**. Impossibilidade, ao menos por ora, de arcar com pagamento integral de taxa judiciária e custas. **Inteligência do enunciado nº 27 do FETJ. Recolhimento das despesas processuais, custas e taxa judiciária ao final do processo.** Provimento parcial do Recurso.

0050172-14.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 12/03/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (..) Documentos

acostados aos autos que demonstram a incapacidade de o autor arcar com o pagamento das despesas processuais neste momento, corroborada pelo fato de que a **empresa está em recuperação judicial**. Porém, considerando que tal inviabilidade se revela momentânea, uma vez que o agravante não encerrou suas atividades, e pertence a grupo econômico formado por mais três empresas (denominado "Grupo Athletic"), mister se faz **autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, aplicando-se ao caso o Enunciado 27 do FETJ.** (...)

## 2. DOS FATOS

Em 16.03.2018 foram lavrados contra a autora quatro autos de infração (Doc. 4) por meio dos quais o Estado do Rio de Janeiro pretendeu constituir créditos tributários relativos a ICMS e seu respectivo adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECFP, ambos acrescidos de multas pelo lançamento de ofício, incidentes sobre supostos serviços de transporte realizados no período de janeiro de 2013 a março de 2016.

Confira a seguinte tabela, que elenca os lançamentos realizados:

Auto de Infração	Período
03.545242-4	Janeiro a junho de 2013
03.545243-2	Janeiro a junho de 2013
03.559164-3	Julho de 2013 a março de 2016
03.559165-0	Julho de 2013 a março de 2016

Na acepção da fiscalização tributária, as atividades de apoio marítimo, realizadas pela autora em razão dos contratos de afretamento de 10 embarcações, firmados com a Petrobras e outras empresas, seriam, em verdade, serviços de transporte de suprimentos e bens da afretadora, supostamente realizados entre o litoral e as plataformas de petróleo, sobre os quais incidiria ICMS.

Os relatos de todos os quatro autos de infração seguem neste sentido. Veja (Doc. 4):

### Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3

<p><b>04 - RELATO</b></p> <p>O contribuinte incorreu na infração de não recolher o imposto de competência estadual, ICMS e FECFP, por efetuar prestação de serviços de transportes de bens e mercadorias, iniciadas a partir de pontos localizados no território desta unidade federativa.</p> <p>(...)</p> <p>Conclusão, na análise fática dos serviços prestados, das responsabilidades assumidas e das responsabilidades repassadas constatou-se que a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora entre pontos de exploração e produção de hidrocarbonetos e portos, ambos situados no Estado do Rio de Janeiro; uma vez que as embarcações utilizadas nos contratos de afretamento possuem, por sua característica, a função de fornecer suprimentos e transportar cargas.</p>
--

### Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0

**04 - RELATO**

O contribuinte incorreu na infração de não recolher o imposto de competência estadual, ICMS e FECPE, por efetuar prestação de serviços de transportes de bens e mercadorias, iniciadas a partir de pontos localizados no território desta unidade federativa.

(...)

Ou seja, tal forma de contratação se reveste em um contrato de prestação de serviço de transporte propriamente dito, onde o transportador de cargas efetua o deslocamento entre dois pontos assumindo a responsabilidade por danos e prejuízos por ele causados sejam eles ambientais e a terceiros.

Nos contratos analisados existem condições contratuais que são nitidamente de contratação de serviço de transporte, pois vincula os valores a serem pagos à disponibilidade das embarcações, impondo ainda à Contratada, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., as responsabilidades de gestão, manutenção, administração de pessoal, riscos e seguros, não distinguindo essas responsabilidades de um prestador de serviço de transporte de cargas rodoviário, por exemplo.

Confirmando esta análise, observe que os dispositivos tidos por infringidos são justamente aqueles que estabelecem a incidência e o fato gerador sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ou seja, os arts. 2º, II e art. 3º, IX da Lei nº 2.657/96<sup>1</sup>:

**05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:**

Art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. IX, e art. 33, parágr. 1º, da Lei nº 2657/96

**COMPLEMENTO:**

Art. 2º, inc. I da Lei 4056/02, com redação da Lei nº 4086/03.

Os contratos aos quais se referem cada um dos autos de infração são os seguintes (Doc. 4):

**Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3**

anexo, planilhas contendo a memória de cálculo do rateamento do estabelecimento, contendo os números dos contratos.

Os contratos de afretamento que estão sendo considerados para a feitura deste auto de infração referem-se às embarcações: Astro Barracuda, Havila Faith, Havila Favour, Hos Bluewater, Hos Gemstone, Hos Greystone, Hos Navegante.

**Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0**

anexo, planilhas contendo a memória de cálculo do rateamento do estabelecimento, segregados por contrato.

Os contratos de afretamento que estão sendo considerados para a feitura deste auto de infração referem-se às embarcações: Uos Challenger, Uos Liberty, Uos Voyager.

Como será demonstrado nas razões a seguir aduzidas, os lançamentos em questão deverão ser anulados, tendo em vista o evidente equívoco cometido quanto a natureza das atividades da autora, confundindo-se a fiscalização seus contratos complexos de afretamento de embarcações, regulamentados pela legislação comercial, e sobre os quais não incide ICMS, com o contrato de transporte marítimo.

Também serão apontados diversos vícios nas autuações, que por si só conduzem a anulação dos autos de infração.

<sup>1</sup> Art. 2º - O imposto incide sobre: (...) II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (...)

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre: (...) IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;



Antes, contudo, serão apresentados breves apontamentos sobre a autora, suas atividades e atuais circunstâncias.

### 3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – ATIVIDADES REALIZADAS, REPUTAÇÃO DA AUTORA E SUA BOA-FÉ PERANTE

A autora é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua através da formalização de contratos com empresas produtoras de petróleo na plataforma marítima, especialmente a Petrobras, colocando à disposição destas embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas afretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolvem uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Astromarítima, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então a autora vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais, já tendo formalizado centenas de contratos.

Neste contexto, ainda nos idos de 1982 a empresa requereu registro no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, diante da necessidade de recolhimento eventual de ICMS incidente sobre atividades não inseridas em seu objeto social, tal como a importação, em admissão temporária, das embarcações a serem afretadas (exigência posteriormente declarada inconstitucional).

E se manteve inscrita no CAD-ICMS por mais de 30 anos, embora **jamais** tenha realizado habitualmente qualquer operação sujeita a incidência do imposto estadual.

Sobrevindo o ano de 2015, a SEFAZ editou a Resolução nº 861/15, determinando, de forma expressa e nominal, que a autora e outros contribuintes, os quais também exercem atividades que não caracterizam fato gerador, apresentassem pedido de baixa de suas respectivas inscrições, o que foi imediatamente cumprido através de requerimento protocolado em 18.03.2016.

Este pleito, todavia, provocou a abertura de uma exaustiva fiscalização (RAF nº 48965238), instaurada a fim de apurar a regularidade das pretensas obrigações tributárias da empresa, antes da baixa da inscrição.

No bojo deste procedimento, que perdurou por mais de dois anos, foram atendidas ao menos nove intimações distintas, com exigências absurdas tais como entrega de documentos em posse de terceiros e livros a cuja escrituração sequer se encontra obrigada a manter, **tendo a autora frisado, em todas as suas respostas, o fato de não realizar atividade sujeitas a incidência de ICMS.**

Isto, no entanto, não foi suficiente.

O Estado, como visto acima, desconsiderou a real natureza de seus contratos, lavrando os autos de infração subjacentes, sob o fundamento de que os serviços de apoio marítimo realizados pela autora são, na verdade, operações de transporte sobre as quais deve incidir o imposto estadual, como se demonstrará adiante.

---

#### 4. DA NATUREZA DO CONTRATO DE AFRETAMENTO – ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA

---

##### a. Dos Contratos Firmados Pela Autora

Como se sabe, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, “*por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse*”<sup>2</sup>.

Na definição da Enciclopédia Saraiva de Direito<sup>3</sup>:

Afretamento: Designa o contrato pelo qual o armador, também denominado fretador, obriga-se a **colocar o navio à disposição de um afretador**, mediante o pagamento de uma quantia chamada frete, dando lugar a um instrumento conhecido como carta-partida e algumas vezes a um conhecimento. Também se diz contrato de fretamento, termo aliás mais utilizado, tendo sido consagrado pelo CCom, ao dispor sobre a matéria nos seus arts. 566 e 574

Este contrato, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

<sup>3</sup> Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 5. Saraiva, 1977.

A Lei nº 9.432/97, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário”, estabelece as seguintes modalidades de afretamento:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o afretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Observada a conceituação legal, **não há dúvida que os contratos firmados pela autora envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).**

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos ajustes (Doc. 5) relativos a cada uma das embarcações mencionadas mencionadas nos autos de infração.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

Veja, a título exemplificativo, o contrato da “Astro Barracuda” (Doc. 5):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, **compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.**

Os contratos com a Companhia Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e Karoon Petróleo e Gás, respectivamente, refletem as mesmas obrigações:

CONSIDERNADO QUE, o Contratante fornece os serviços de embarcação e, ocasionalmente, deseja fornecer tais serviços juntamente com equipamentos, funcionários, e seguro, todos detalhados no presente Acordo e em seus Anexos, à Empresa. -----

<p><b>Acordo de Serviços de Suporte de Navios-----</b>                  Este Acordo de Serviços de Navio de Apoio ("Contrato") é estabelecido entre <b>Karoon Petróleo &amp; Gás Ltda.</b>, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 303 - 9º andar - Salas 904/912, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - 22410 - 001, Brasil CNPJ nº 09.347.916/0001-97, (doravante denominada "Sociedade") e a <b>Astomarítima Navegação S.A.</b>,</p>
---

Como a autuações que são objeto desta demanda envolvem contratos relativos a 10 embarcações distintas, instrumentos com grande similaridade (quando não idênticos), a autora, para não tornar esta exordial exaustiva, apresentará planilha de equivalência sempre que aludir a qualquer clausula dos contratos que foram anexados aos autos de infração (Doc. 5):

<u>Embarcação</u>	<u>Contrato nº</u>	<u>Clausulas Equivalentes</u>
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	3.2; 3.6
Havila Favour	2050.0059457.10.2	3.2; 3.6
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	3.2; 3.6
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	3.2; 3.6
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	3.2; 3.6
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	3.2; 3.6
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	3,2; 3,6
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	3,2; 3,6
UOS Voyager	-	acima

Pela definição transcrita e as cláusulas já examinadas, pode-se concluir que **os contratos de afretamento por tempo firmados não tem como objeto a prestação de serviço de transporte de bens ou pessoas e muito menos com eles se confundem**, ao contrário do que restou consignado nos autos de infração.

Explica-se: na realidade, o afretamento é uma modalidade de **contrato complexo**.

Suas três características principais são a **cessão da posse** da embarcação ao afretador para que ele assuma a **gestão comercial**, enquanto, paralelamente, o fretador (contratado) realiza a **gestão náutica** do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A **cessão da posse** envolve a “locação” da embarcação, coisa móvel, em favor das empresas de exploração e produção de petróleo, em especial a Petrobras.

Estas, por sua vez, em razão da referida posse, passam a realizar a **gestão comercial** da embarcação, definindo quais atividades de apoio marítimo serão realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, como: i) o combate a incêndio, ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade de atividades, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 6).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pelas empresas de exploração e produção de petróleo, na qualidade de afretadoras.

Confira as cláusulas do contrato da embarcação Astrobarracuda (Doc. 5):

<p><b>2.2.1.</b> A EMBARCAÇÃO deverá estar <u>à disposição da PETROBRAS</u>, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima.</p>
<p>(...)</p>
<p><b>3.4.</b> Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do <u>emprego da EMBARCAÇÃO</u> pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.</p>
<p>(...)</p>
<p><b>3.34.</b> Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja à disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.</p>

Idêntica previsão é extraída dos contratos formalizados com as empresas Karron e Anadarko (Doc. 5):

<p>(a) <b>Entrega:</b> Cada Embarcação deverá ser <u>entregue à Empresa</u> no momento e no local de entrega especificado na Ordem de Serviços aplicável, sem carga, e com os tanques limpos e em condições de navegabilidade. O Contratante deverá antes e depois da data de entrega e durante todo o prazo da Ordem de Serviços fazer e manter a Embarcação, por conta da Empresa de forma propriamente hermética, estancada, fortes e em condições de navegabilidade em todos os respeitos e em boas condições de uso. Cada Embarcação e todos os</p>
--

**6.7 Direção da Sociedade**-----  
A Direção da Sociedade será em forma verbal, dada ao Comandante ou ao Contratado em uma base frequente consistente com a operação segura do Navio e de seu maquinaria. Cada Direção irá conter as instruções necessárias para o desempenho dos Serviços pelo Contratado e pelo Comandante durante o Período de Acordo e toda e qualquer Direção da Sociedade entregue ao Comandante será considerada entregue ao Contratado também, assim como as indicações de toda e qualquer Direção da Sociedade, dadas ao Contratado serão consideradas entregues ao Comandante também, sendo de responsabilidade

Embarcação	Contrato nº	Clausulas Equivalentes
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	Acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	2.2.1; 3.5; 3.34
Havila Favour	2050.0059457.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	2.2.1; 3.5; 3.34
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	2.2.1; 3,6; 3.17
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	2.2.1; 3,6; 3.17
UOS Voyager	-	Acima

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas **segundo o interesse da afretadora**.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pelas empresas exploradoras de petróleo para apenas uma única função (manuseio de âncora, p.e.), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, as afretadoras podem ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue e-mail com determinação movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da autora, a “Astro Tupi” (Doc. 7):

**De:** [marcelomalafaia@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafaia@petrobras.com.br) [mailto:[marcelomalafaia@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafaia@petrobras.com.br)] **Em nome de** [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br)  
**Enviada em:** sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
**Para:** Tupi; [admin.a47377@amosconnect.com](mailto:admin.a47377@amosconnect.com); [bridge.marlimpoiv@bravante.com.br](mailto:bridge.marlimpoiv@bravante.com.br); [master.marlimpoiv@bravante.com.br](mailto:master.marlimpoiv@bravante.com.br)  
**Cc:** [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br); [apoiologcar@petrobras.com.br](mailto:apoiologcar@petrobras.com.br); [nuloqri@petrobras.com.br](mailto:nuloqri@petrobras.com.br); [elianemariano@petrobras.com.br](mailto:elianemariano@petrobras.com.br)  
**Assunto:** MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA AGES

Prezados,

Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- **Astro Tupi** - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter prontidão na área.

- **Mar Limpo IV** - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter prontidão na área.

*Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.*

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LMS/US-SOEP/CEOPTO/ÓCP  
Ramal 769-0737 / Externo (22) 3379-0737  
Celular (22) 99988-6522  
Chave : CA2R  
e-mail : [carccpo@petrobras.com.br](mailto:carccpo@petrobras.com.br)

Portanto, reitera-se, **a posse e gestão comercial pertencem as empresas de exploração e produção de petróleo!**

Por outro lado, também como decorrência dos contratos firmados, a Astromarítima assume a função de **gestão náutica** das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da requerente tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pelas empresas de exploração e produção de petróleo, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas.

Confira o contrato da embarcação Astro Barracuda (Doc. 5):

**3.11.1.** Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

E, mais uma vez, os contratos com as empresas Anadarko e Karoon (Doc. 5):



**601. Gerenciamento, Mão de obra, Manutenção, Operação e Navegação da Embarcação**-----

(a) A operação, navegação e o gerenciamento da Embarcação deverá ocorrer sob o controle exclusivo e o comando do Contratante e dos Funcionários do Contratante, em todas as ocasiões. Os Funcionários do Contratante deverão instaurar uma viagem e desempenhar seus serviços com expedição e deverá prestar toda assistência razoável com os Itens da Empresa e com os Funcionários do Contratante. Os deveres dos Funcionários do Contratante estarão limitados à manutenção e navegação da Embarcação, e caso os regulamentos trabalhistas ou de sindicatos locais permitam procedimentos de carga ou descarga a bordo da Embarcação. -----

**4.4 Membros da Tripulação**-----

O Contratado garante que, durante a Vigência do Contrato, o Navio deve ter um quadro de funcionários completo e eficiente com Comandante, oficiais e tripulantes conforme certificação de segurança de tripulação para executar os Serviços especificados no Anexo 4 e/ou que possam ser de outra forma exigidos pelo registro de Navio para, de forma eficiente, prestar os Serviços deste, com treinamento adequado, experiência e competência na operação de todos os sistemas e equipamentos do Navio, e que o Comandante e todos os oficiais devem possuir certificados válidos e atuais, licenças e documentos emitidos ou aprovados pelo estado da bandeira do Navio para a mais recente normas da Organização Marítima Internacional (IMO). Proficiência no idioma inglês para conversação é necessária para o Comandante e todos os oficiais. -----

<u>Embarcação</u>	<u>Contrato nº</u>	<u>Clausulas Equivalentes</u>
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	-
Havila Faith	2050.0056014.09.2	3.12.1
Havila Favour	2050.0059457.10.2	3.12.1
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	3.12.1
HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	3.12.1
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	3.12.1
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	3.12.1



UOS Challenger	2050.0090491.14.2	3.12
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	3.12
UOS Voyager	-	Acima

De igual modo, todos os contratos (Doc. 5) estabelecem **os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.**

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela fretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento. Confira as seguintes cláusulas:

**3.2.** Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

**3.2.1.** A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, **segundo sua destinação**, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc., em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI, bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso, ficando sob a responsabilidade da CONTRATADA a sua substituição, caso necessário.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora, reboque embarcações e plataformas, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater (Doc. 5):

PROPULSÃO	POTENCIA LAT. TOTAL VANTE MÁX. CONTÍNUA	1200 BHP	IMPULSÃO LAT. TOTAL VANTE	13,6 t
	NO. PROPULSORES LATERAIS AV.	2	NO. PROPULSORES LATERAIS AR.	1

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	P/	Al	GUINCHOS	QUANT	CAPACIDADE
			AUXILIARES	1	(CADA) 10 t

EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO	No. E POTÊNCIA DAS BOMBAS:		ACIONAMENTO: CENTRÍFUGA
	1	x 450	

EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	ITEM:	QUANTIDADE	CAPACIDADE
	BALSAS INFLÁVEIS:	4	16
	COLETES SALVA-VIDAS:	60	-
	BOTE DE RESGATE:	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio).

Portanto, por expressa previsão contratual, as embarcações devem possuir condições de prestar todo tipo de operação existente no âmbito das atividades de apoio marítimo.

Os contratos que foram objeto da autuação evidenciam a presença de múltiplos elementos que conferem a **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação contratual assumida é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que preenchem todas as características que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.

**b. Contratos de Afretamento – Atividades de Apoio Marítimo que Não se Confundem com Serviços de Transporte – Doutrina**

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte possuem características integralmente distintas, solenemente ignoradas pela fiscalização no caso dos lançamentos ora examinados.

Para começar, observe o art. 730 do Código Civil de 2002, que conceitua o contrato de transporte:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Abordando o conteúdo desta modalidade, Pontes de Miranda assim leciona:

Contrato de transporte é o contrato pelo qual alguém se vincula; mediante retribuição, a transferir de um lugar para outra pessoa ou bens. Há prestação de obra, que é transladação. **O que importa é o resultado**<sup>4</sup>. (...)

“Tem-se de dizer e de insistir em que o objeto do contrato de transporte é o transporte. O que se transporta - o objeto do transporte - é pessoa ou coisa. Se o contrato tem por objeto prestação de serviço para que se transporte a pessoa ou a coisa, não é de contrato de transporte que se há de falar. (...)

Como se observa, em um contrato de transporte, o transportador assume uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro.

Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o **meio de transporte fica sob controle total do transportador**, ao longo de todo o período contratual, o que tampouco ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela autora, são as empresas exploradoras de petróleo que, por conta própria, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transportam suprimentos adquiridos por si, entre os portos e suas plataformas e vice-versa, **já que são elas que detêm a gestão comercial das embarcações**.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. **Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte**”.

Veja ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

<sup>4</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.

<sup>5</sup> Idem.

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela **colocação do navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador**, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da autora são ajustes complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, **também não há como se cogitar a incidência de ICMS**.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte, como afirma Roque Carrazza:

“(…) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o **serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada**”<sup>7</sup>.

Sobre este aspecto, registra-se que os autos de infração não identificam ou mesmo individualizam as operações de transporte, realizadas em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa “foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora”.

Ora, nenhum dos instrumentos firmados **remunera atividades isoladas**.

Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e do tempo em que esta permanece a disposição do afretador. Veja o contrato da “Astro Barracuda” (Doc. 5):

**5.1.** A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3.34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref. 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO.

**5.2.** As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a seguir, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS.

<sup>6</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.l: s.n.], 2008.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Os contratos com a Anadarko e Karoon seguem previsão similar (Doc. 5):

<p><b>401. Faturas Mensais</b>-----</p> <p>O Contratante deverá faturar para a Empresa por cada Ordem de Serviço em uma base pelo menos mensal, de acordo com os Procedimentos de Faturamento anexados à Ordem de Serviços. Faturas para <u>cobranças diárias</u> (taxa de serviços de embarcação) devem refletir os <u>detalhes do tempo despendido</u> e da taxa cobrada por aquele tempo. Sujeito aos Parágrafos 601@, nenhuma taxa será devida durante qualquer período onde a Embarcação esteja impedida de realizar seus serviços nos termos deste Acordo devido a uma deficiência dos Funcionários do Contratante e/ou da Embarcação, exceto no caso de uma deficiência com a Embarcação, uma Embarcação Substituta for fornecida de acordo com o Parágrafo 302 acima.-----</p>
--

<p>5. Remuneração de Serviço-----</p> <p>Em consideração aos serviços prestados, conforme descrito neste Anexo, o Contratado deve cobrar da Sociedade da seguinte forma: (as taxas são inclusivas de todos os impostos).-----</p> <p>Taxa Diária do Navio-----</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Navio</th> <th>Taxa Diária, Pela Repetro</th> <th>Taxa Diária, Sem a Repetro</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AHSTV - 1 UOS Liberty</td> <td>Em Dólares 40,934.44</td> <td>Em Dólares 52,146.35</td> </tr> <tr> <td>AHSTV - 2 UOS Voyager</td> <td>Em Dólares 40,934.44</td> <td>Em Dólares 51,248.80</td> </tr> </tbody> </table>	Navio	Taxa Diária, Pela Repetro	Taxa Diária, Sem a Repetro	AHSTV - 1 UOS Liberty	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 52,146.35	AHSTV - 2 UOS Voyager	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 51,248.80
Navio	Taxa Diária, Pela Repetro	Taxa Diária, Sem a Repetro							
AHSTV - 1 UOS Liberty	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 52,146.35							
AHSTV - 2 UOS Voyager	Em Dólares 40,934.44	Em Dólares 51,248.80							

Embarcação	Contrato nº	Clausulas Equivalentes
Astro Barracuda	2050.0070661.11.2	Acima
Havila Faith	2050.0056014.09.2	Item 5; Anexo II
Havila Favour	2050.0059457.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Bluewater	2050.0056389.10.2	Item 5; Anexo II

HOS Gemstone	2050.0056516.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Greystone	2050.0056383.10.2	Item 5; Anexo II
HOS Navegante	2050.0056386.10.2	Item 5; Anexo II
UOS Challenger	2050.0090491.14.2	Item 5; Anexo II
UOS Liberty	2050.0090489.14.2	Item 5; Anexo II
UOS Voyager	-	Acima

Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a fretadora (Astromarítima) e a afretadora (empresa exploradora de petróleo), que possa atrair a incidência de ICMS, nos moldes dos autos de infração que são objeto desta demanda.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pelas embarcações em razão do afretamento por tempo não se limitam ao transporte de suprimentos.

Elas englobam diversas outras funções, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, havendo ainda expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos permanentes para estas funções, ou mesmo que elas permaneçam a disposição da contratante, de prontidão para eventual necessidade, como evidenciam as mensagens acima colacionadas.

Ainda neste ponto, registra-se que a Astromarítima **sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.**

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:



**ANTAQ**  
Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM

### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A autora, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 8):

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.**

(...)

"I - Autorizar a empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Pelo contrário!

O contrato formalizado com a empresa Anadarko (Doc. 5), p.e., veda expressamente que tal instrumento abranja o transporte de mercadorias pelo mar:

(i) Este Acordo não deverá ser considerado como um contrato para o transporte de mercadorias pelo mar dentro do escopo dos Atos de Transporte de Mercadorias pelo Mar de 1924 e 1971, conforme emendas; e

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que as atividades realizadas pela autora têm natureza complexa, de serviços de apoio portuário.

Elas, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência do imposto estadual, que atinge apenas o transporte puro e simples, no qual existe obrigação de resultado, e que a Astromarítima sequer tem autorização para realizar.

Ademais, levando-se em conta tal complexidade, mesmo que se reconheça no caso possíveis e eventuais prestações de serviços, estas estão sujeitas tão somente a incidência do imposto municipal.

Isto, aliás, efetivamente ocorreu em todos contratos e competências que foram objeto do lançamento, tendo a autora recolhido o ISS incidente sobre tais atividades, como aliás consta em destaque nos relatórios de medição emitidos pela própria Petrobras (Doc. 9 – p.e. Astro Barracuda, janeiro de 2013):

RESUMO P/ ISS	Descrição	Valor Total
Cód. Município 3304557	RIO DE JANEIRO	835.223,80

Confira, também, uma das notas fiscais de serviço emitidas, de nº 662, contra a Anadarko (Doc. 10):



Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 0,00	Retenção de INSS R\$ 300.993,27	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 2.736.211,50</b>					
Serviço Prestado <b>20.01.19 - serviços de apoio marítimo e/ou movimentação ao largo</b>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	2.736.211,50	5,00%	136.810,57	0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel. 151: <a href="http://www.procon.rj.gov.br">www.procon.rj.gov.br</a> - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - ISS devido no Município de VILA VELHA - ES. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 2.298.417,66					

Nesta mesma linha de raciocínio, o fato do fretador “repassar” responsabilidades “que são próprias de quem afreta a embarcação”, não permite que as atividades realizadas pela autora sejam consideradas serviços de transporte, como fazem crer o relatório dos autos de infração, todos com esta mesma assertiva abaixo (Doc. 4 – autos de infração):

Ou seja, tal forma de contratação se reveste em um contrato de prestação de serviço de transporte propriamente dito, onde o transportador de cargas efetua o deslocamento entre dois pontos assumindo a responsabilidade por danos e prejuízos por eles causados sejam eles ambientais e a terceiros. Nos contratos analisados existem condições contratuais que são nitidamente de contratação de serviço de transporte, pois vincula os valores a serem pagos à disponibilidade das embarcações, impondo ainda à Contratada, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., as responsabilidades de gestão, manutenção, administração de pessoal, riscos e seguros, não distinguindo essas responsabilidades de um prestador de serviço de transporte de cargas rodoviário, por exemplo.

Também neste ponto, o fiscal parece desconhecer a **distinção entre os conceitos de afretamento por tempo e afretamento a casco nu**. Veja a seguinte tabela prática, com as características de cada modalidade, que decorrem da própria lei:

Afretamento	
A Casco Nu	Por Tempo
Comandante e tripulantes são empregados do afretante contratante	Toda a tripulação é empregada do fretante contratado
Despesas de óleo, lubrificantes, água, salários, alimentação são do afretador contratante	Apenas despesas com óleo combustível são de responsabilidade do afretador contratante
Despesas portuárias, do navio e dos tripulantes são do afretador contratante	Despesas do navio e tripulantes são do fretante contratado
<b>Responsabilidade por riscos, danos e avarias é do afretador contratante, que realiza o transporte</b>	<b>Responsabilidade por riscos, danos e avarias é do fretante contratado, que realiza a gestão náutica da embarcação.</b>

Somente na hipótese de afretamento a casco nu, a responsabilidade por danos (ambiental ou a terceiro), custos (produtos consumidos durante a operação) e despesas (seguros) deve ser efetivamente atribuída ao afretador contratante.

Tratando-se de contratos de **afretamento por tempo**, as referidas responsabilidades devem ser imputadas à autora, como de fato foram, na qualidade de fretadora.



Aliás, nada mais coerente.

Os negócios firmados preveem que as **embarcações são entregues “armadas e tripuladas”** (art. 2º, II da Lei nº 9.432/97) **pelo fretante** ao afretador, para que este último possa operá-las comercialmente ao longo de determinado período.

Portanto, a autora contratada deve, por expressa disposição, entregar e manter as embarcações prontas para operação pelas empresas de exploração e produção de petróleo, com todos os aparelhos e equipamentos, integridade física e condições atestadas, bem como tripulada e liberada para navegação pelas autoridades.

Ora, se a Astromarítima é responsável por armar e tripular a embarcação, é inerente que também seja sua a responsabilidade pela manutenção, administração de pessoal, riscos ambientais e de danos a terceiros, seguros e qualquer outro custo (Doc. 3), como já visto nas cláusulas acima indicadas.

Vale frisar: a gestão náutica da embarcação é elemento integrante de seu contrato de afretamento, e por isso a Astromarítima assume, contratualmente, responsabilidade por todas as variáveis que lhe são inerentes.

### **Mas isto não transmuta a natureza jurídica de sua operação.**

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências, **com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar ajustes reais e efeitos contratuais verdadeiros**, para tributar, por **analogia**, atividades de apoio marítimo como se transporte fossem, conduta vedada pelo art. 108, parágrafo único do CTN.

Neste ponto, rende-se elogios a criatividade apontada no relatório dos autos de infração, que pretenderam concluir que o convênio CONFAZ ICMS nº 105/97 teria reconhecido o afretamento como serviço de transporte tributado pelo ICMS.

Com a devida vênia, a previsão em convênio obviamente não tem o condão de ampliar a hipótese de incidência constitucional, sob pena de restarem violados tanto o art. 155, II da Constituição, como o próprio art. 110 do CTN, já mencionado.

Tratando de hipótese análoga, veja o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ICMS. SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

A colenda Seção de Direito Público desta egrégia Corte, no julgamento do RMS 11.368/MT, da relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ 9.2.2005), pacificou o entendimento de que "o ICMS incide, tão-somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária".

**Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados e o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de habilitação de telefonia móvel celular, para, mediante convênios estaduais, tributá-la por meio do ICMS. (...)**

Recurso especial do Estado do Acre improvido.

(REsp 708.700/AC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 20/03/2006, p. 243)

Como se isso não fosse suficiente, recorda-se que CF/88 também reservou a Lei Complementar em sentido estrito a fixação de normas gerais em matéria de legislação tributária, tal como a definição dos tributos e delimitação de seus respectivos fatos geradores:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos **respectivos fatos geradores**, bases de cálculo e contribuintes;

Logo, ainda que, **por absurdo**, se entendesse viável a extensão do conceito de operação de transporte, sem qualquer mácula a Carta Política, a incidência do imposto sobre as atividades realizadas em razão de contratos de afretamento não poderia decorrer de simples previsão em convênio, sem qualquer força legal.

### c. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, para colocar uma pá de cal quanto ao absurdo dos lançamentos e a necessidade de suas anulações, observe que este c. Tribunal tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de **afretamento por tempo**.

Confira algumas dessas recentíssimas decisões:

0014179-88.2016.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 04/12/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **ICMS. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO.** MODALIDADE. LEI N° 9.432/97. **AFRETAMENTO POR TEMPO. CONTRATO COMPLEXO. NATUREZA DE CONTRATO DE TRANSPORTE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO INCIDE O ICMS NOS CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO,** POR NÃO SE ENQUADRAREM NA HIPÓTESE PREVISTA DO ART. 2º, II, DA LC N.º 87/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART 85, §3º, E § 5º, DO NCPC. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO -

MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. **CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART.2º, II, DA LC 87/96.** FRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017

ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA.

Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. **Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade.** Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. **Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730 do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins fiscais.** Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Data de julgamento: 12/07/2016

Com efeito, diversas Câmaras Cíveis deste e. Tribunal<sup>9</sup> já tiveram oportunidade de apreciar esta matéria, e efetivamente afastaram a incidência de ICMS sobre os contratos de afretamento em comento.

Por fim, e já finalizando o tópico em comento, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LOCAÇÃO DE NAVIO. A locação de navio, embora armado e equipado, não se confunde com o contrato de transporte de carga, estando a salvo da incidência do ICMS. Recurso especial não conhecido” (Resp 79.445/ES, STJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 13.04.98, p. 95).

Não há, portanto, no caso concreto, o fato jurídico tributário – a saber, prestação onerosa de serviço de transporte por terceiro, consistente na transferência de bens ou pessoas de um ponto a outro – requerido para a incidência de ICMS, circunstância que, a toda evidência, conduz à necessidade de anulação dos lançamentos.

## 5. NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

### 5.1 Autuações Que Não Apontam Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal – Ausência do Critério Material do ICMS – Fato Gerador Não Demonstrado

Superado o tópico principal, passa-se, por conseguinte, a análise dos demais elementos dos autos de infração.

<sup>9</sup> 0216293-15.2007.8.19.0001, Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, 01/06/2016, 2ª CC; 0031144-36.2013.8.19.0000, Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, 19/03/2014, 4ª CC; 0067397-20.2013.8.19.0001, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, 27/02/2018, 5ª CC; 0379062-91.2012.8.19.0001, Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, 28/02/2018, 6ª CC; 0065422-24.2017.8.19.0000, Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 30/01/2018, 15ª CC; 0012548-12.2016.8.19.0028, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, 30/10/2018, 16ª CC

E o primeiro ponto a ser examinado, de fácil compreensão e já brevemente exposto acima, é a nulidade dos lançamentos em razão da ausência de efetiva demonstração de ocorrência dos fatos geradores, aspecto material do ICMS no caso concreto.

Justifica-se.

Conforme apontado na síntese dos fatos, os lançamentos apontam como dispositivos infringidos, o art. 2º, II; art. 3º, IX e art. 33º, §1º da Lei nº 2.657/96. Vejamos os dois primeiros:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre:

IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

Os artigos em questão fixam, respectivamente, a hipótese de incidência e o fato gerador do imposto estadual exigido, e encontram ressonância nos arts. 2º, II e 12, V da Lei Complementar nº 87/96.

E uma análise simplória dos elementos dos autos de infração permite afirmar, com certeza categórica, que ao menos duas destas características não estão presentes.

Primordialmente, como já dito, os relatos dos lançamentos não identificam qualquer prestação específica de serviço de transporte.

Pelo contrário, se limitam a aludir, de forma geral, à existência do contrato de afretamento de embarcações com características que, em tese, permitiriam transportar cargas, sem comprovar que, de fato, os supostos “transportes” tenham ocorrido.

Confira trechos dos relatos dos autos (Doc. 2):

Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3

Conclusão, na análise fática dos serviços prestados, das responsabilidades assumidas e das responsabilidades repassadas constatou-se que a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora entre pontos de exploração e produção de hidrocarbonetos e portos situados no Estado do Rio de Janeiro; uma vez que as embarcações utilizadas nos contratos de afretamento possuem, por sua característica, a função de fornecer suprimentos e transportar cargas.

Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0

A empresa foi contratada para disponibilizar embarcações de tipos AHTS (Anchor Handling, Tug and Supply) - Embarcação de Reboque, manuseio de âncoras e suprimentos - com objetivo de fornecer suprimentos e transportar bens ou pessoas de bases operacionais da contratante, localizadas em portos do Estado do Rio de Janeiro, para as plataformas e navios de exploração e de produção de hidrocarbonetos, ou vice-versa. Além desses, as embarcações desse tipo podem efetuar o manuseio das âncoras dessas unidades de produção e exploração. Entretanto, quando essa movimentação ocorre é para deslocar as plataformas ou navios-sondas de posição as rebocando, tendo preponderância, portanto, o transporte dessas unidades.

Em outras palavras, a despeito dos contratos, em momento algum aponta-se que os supostos transportes se deram, limitando-se os autos de infração a **presumirem sua ocorrência**, ao contrário do que exige o art. 221 do Código Tributário Estadual – Decreto Lei nº 5/75:

Art. 221. O auto de infração e a nota de lançamento conterão: (...)  
III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

Em verdade, se assim quisesse a autoridade lançadora, diversos que poderiam provar a realização destes supostos transportes, tais como eventuais conhecimentos de transporte aquaviário, declarações de carga emitidas pela Petrobras, como exige o próprio Regulamento do ICMS, artigos 1º, 19 e 44 do Livro IX (“Da Prestação do Serviço de Transporte”).

Todavia, evidentemente, **não se pode comprovar o que não ocorreu**.

Ainda neste ponto, frisa-se que os relatórios de medição (RMs) e as notas fiscais (NFs) emitidas pelas empresas exploradoras de petróleo e mencionadas nos lançamentos tampouco auxiliam na caracterização do fato gerador.

Veja um dos relatórios, referente a embarcação Astro Barracuda, e correspondente ao mês de janeiro de 2013 (Doc. 7):

Nº DA FRS	: 1008026611	Pag.: 1/ 1
NÚMERO DA NL	: 000006233035	
DATA DE EMISSÃO	: 31.01.2013	
CONTRATO	: 4600341060	
INST. CONTR. JURÍDICO:	2050.0070661.11.2	
PEDIDO	: 4504387461	
PERÍODO DE MEDIÇÃO	: 26.12.2012 A 25.01.2013	

70.000.118 - AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES		
Taxa Diária Afretamento MN		27.558 DIA
Taxa Diária de Tripulação		27.558 DIA

Agora, confira uma das notas fiscais, a NF nº 662, referente a embarcação UOS Challenger e correspondente ao mês de junho de 2013 (Doc. 7):

MUNICÍPIO: VILA VELHA	UF: ES	E-mail: ----
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
EMBARCAÇÃO: UOS CHALLENGER		
SERVIÇO DE APOIO MARITIMO		
Operação da embarcação UOS CHALLENGER de 25/05/13 (06:00) até 31/05/13 (24:00)		

É evidente.

Mesmo que prevaleça o entendimento de que o ICMS incide sobre as atividades decorrentes de contratos de afretamento, e mais, que esse transporte é realizado pela autora, e não pela contratante afretante, **cumpria a autoridade fiscal identificar e apontar em quantos desses dias efetivamente ocorreu tal serviço**, com a consequente caracterização do fato gerador.

Isto porque os contratos apenas determinam que as embarcações fiquem a disposição das empresas de exploração e produção de petróleo para apoio na atividade de pesquisa e produção de petróleo.

Nos dias em que as embarcações tenham exercido atividades outras que não o transporte de suprimentos entre portos e plataformas (tais como, p.e., o reboque de outras embarcações ou manuseio de âncoras), bem como naqueles dias em que estas tenham permanecido estacionárias a comando da contratante (como visto nos e-mails acima), **não há como admitir a ocorrência do fato gerador do ICMS**.

Mas não é só.

Além de não apontar a materialização dos fatos geradores específicos do imposto estadual, mas tão somente conjecturas decorrentes de contratos abstratamente firmados, a autuação também não fornece qualquer elemento que permite concluir que as alegadas atividades de transporte tenham sido, de fato, prestadas em **âmbito intermunicipal ou interestadual**, como exigem os dispositivos acima.

Pelo contrário!

Os próprios relatórios de medição e notas fiscais mencionados na autuação apontam que os serviços foram executados em municípios específicos, nas águas territoriais, indicando, portanto, tratar-se de atividades **intramunicipais**, não sujeitas ao imposto estadual ora exigido, mas sim ao ISS, já devidamente retido pela contratante e recolhido em favor de cada município beneficiário.

Confira, no RM da embarcação Astrobarracuda, referente ao mês de janeiro de 2013 (Doc. 7) e a nota fiscal nº 662, emitida contra a empresa Anadarko, pelo afretamento da embarcação UOS Challenger:

RESUMO P/ ISS		
Cód. Município	Descrição	Valor Total
3304557	RIO DE JANEIRO	835.223,80

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
EMBARCAÇÃO: UOS CHALLENGER
SERVIÇO DE APOIO MARITIMO
Operação da embarcação UOS CHALLENGER de 01/06/13(00:00) até 30/06/13 (24:00)
AFE#2067420
EM-C-30-3-APL-7-ESS (Wahoo # 5)
SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS MARÍTIMAS

Cumpra a autoridade fiscal, no intento de exigir ICMS relativo a “possíveis transportes” realizados em razão dos contratos firmados, demonstrar que ocorreu o trânsito de embarcações **entre municípios ou estados distintos**, o que poderia ser realizado mediante cópias de relatórios de viagem, diários de bordo ou rastreamento por satélite, possuídos pelas empresas de exploração e produção de petróleo.

Neste ponto, um breve adendo. O relato da autuação afirma que estes documentos teriam sido solicitados, mas que o “contribuinte decidiu por não apresentá-los”.

Tal informação não procede.

Na intimação nº 489652-38/8, a fiscalização solicitou apenas os relatórios de viagem das embarcações UOS Challenger e UOS Voyager (Doc. 8):

- TODAS as Notas fiscais ou TODOS os documentos de faturamento remetidos às Empresas Perenco Petróleo e Gás do Brasil LTDA e Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda nos períodos de JAN/2012 a ABR/2016. Os referidos documentos de cobrança referem-se aos contratos celebrados em função da embarcação AHTS UOS Challenger.
- TODAS as Notas fiscais ou TODOS os documentos de faturamento remetidos às empresas Sonangol Starfish Oil e Gás S/A; e Karoon Petróleo e Gás Ltda. nos períodos de JAN/2012 a ABR/2016. Os referidos documentos de cobrança referem-se aos contratos celebrados em função da embarcação AHTS UOS Voyager.
- Os contratos celebrados com as supracitadas empresas em língua portuguesa ou apresentá-los com tradução pública juramentada (língua estrangeira - Português).
- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.



A autora, em resposta, afirmou que estas embarcações, especificamente, já foram devolvidas, juntamente com os diários de bordo que as acompanham, à empresa estrangeira proprietária, que poderia ser consultada para obter-se tais documentos:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas** pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.

Registra-se, no entanto, que **toda e qualquer embarcação possui diários de bordo**, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Vale frisar: além dos documentos em questão não terem natureza fiscal, não sendo a autora obrigada a sua guarda, a fiscalização jamais solicitou cópia dos relatórios de viagem, seja às proprietárias, seja às empresas afretantes (Karoo, Anadarko e Petrobras), todas brasileiras.

Preferiu, agindo em intento absolutamente oposto, **presumir** que ocorreram “transportes” intermunicipal ou interestadual.

Por qualquer das óticas que se observe (ausência de efetiva demonstração de transporte ou não identificação de transporte interestadual ou intermunicipal), não se verifica, no lançamento em questão, o elemento material necessário para legitimar a incidência fiscal sobre as atividades decorrentes dos contratos de afretamento.

## 5.2 Auto de Infração Que Não Adotou o Sistema de Não Cumulatividade, Deixando de Apurar os Créditos aos quais a Autora Teria Direito

Já encaminhando aos últimos tópicos, a autora inicia este item registrando que, acaso prevaleça a absurda concepção de que seus serviços estão sujeitos a incidência de ICMS, não se pode simplesmente desconsiderar que ela passaria a, automaticamente, poder valer-se de créditos relativos a toda sorte de serviços e produtos adquiridos.

Trata-se do já conhecido princípio da não cumulatividade, ao qual este imposto estadual se sujeita por força do art. 155, §2º, I da CF/88 e arts. 32 e 33 da Lei estadual nº 2.657/96, este último, aliás, apontado como infringido pelo próprio auto de infração. Confira:

Art. 32 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

**Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo. (...)**

Art. 35 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Vale dizer: não poderia a fiscalização simplesmente tomar como base de cálculo o faturamento indicado nos relatórios de medição elaborados pela Petrobras e nas notas fiscais, tal como o fez, sem levar em consideração os créditos a serem apropriados e compensados com os valores devidos.

E, de fato, a autora teria direito a créditos referentes a inúmeros insumos utilizados no suposto “transporte” tido como prestado, incluindo qualquer espécie de maquinário adquirido para instalação nas embarcações, partes, peças, despesas com manutenção e, em especial, o próprio óleo combustível consumido pelos navios.

Em última instância, mesmo que se pretendesse ignorar a apuração concreta dos créditos, à autora caberia, no mínimo, o direito ao crédito presumido de 20% do valor do ICMS ora exigido nesta autuação, como bem estabelece o Convênio nº 106/96:

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Também sob essa ótica, deve ser reconhecida a nulidade da autuação ou, ao menos, reconhecido o direito da autora a tomada dos referidos créditos.

### 5.3 Não Incidência Sobre As Parcelas Contratuais Relativas a Armação e Tripulação das Embarcações

Por fim, resta apenas formular um último tópico subsidiário.

Uma rápida leitura dos relatórios permite constatar que os autos de infração adotaram como base de cálculo a integralidade do valor alegadamente faturado pela autora em razão dos contratos de afretamento firmados:

Autos de Infração nº 03.545242-4 e 03.559164-3  
Assim os valores apurados mensalmente do imposto, neste auto de infração, foram calculados sobre os valores mensais de afretamento, de fornecimento de alimentação, dos serviços de operação da embarcação e da prestação de serviço de fornecimento de tripulação residente e não residente; incidindo a alíquota de 18% sobre os totais pagos ao estabelecimento. Em planilha anexa pode ser visualizado

Autos de Infração nº 03.545243-2 e 03.559165-0  
CARIOCA) e nos Relatórios de Medição (RM) emitidos pela Petrobrás. Os valores recebidos pela empresa citada referem-se aos valores devidos pelo afretamento, pelo fornecimento de alimentação, pelos serviços de operação da embarcação, pela prestação de serviços de fornecimento de tripulação residente e não residente, estabelecidos em contratos e caso a caso, podendo esses valores recebidos serem sobre todo o conjunto ou somente sobre de alguns elementos.

Certo é que, uma vez analisados estes instrumentos, nota-se haver cláusulas de remuneração próprias, relativas ao (i) afretamento da embarcação e (ii) a manutenção da tripulação destinada a sua operação.

Veja novamente, o anexo II de cada contrato (Doc. 3):

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Pois bem.

Caso seja mantida a interpretação de que os contratos de afretamento por tempo admitem fracionamento, identificando-se, em seu bojo, a execução de serviços de transporte, certo é que deverão ser segregados todos os valores que não correspondem a efetivo afretamento, incluindo a remuneração correspondente às taxas diárias de tripulação, que, registra-se, são a maior parcela.

Isto porque as atividades correspondentes a estas taxas devem inequivocamente serem consideradas efetivas prestações de serviços não sujeitas ao ICMS, posto que não se confundem com qualquer espécie de transporte.

Com efeito, a tripulação fornecida e mantida pela autora se ocupa da efetiva **armação** da embarcação, operacionalizando seus equipamentos e máquinas, como demonstra a

seguinte cláusula, já transcrita anteriormente, presente em todos os contratos, com pequenas variações de redação (Doc. 3):

**3.11.1.** Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

E a realização destas espécies de serviço encontra clara identificação com o item 20.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03:

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Veja que, nesta hipótese, caso o apoio marítimo seja considerado depurável em múltiplas atividades distintas (o que se admite apenas a título argumentativo), não existe óbice a incidência concomitante de ISS sobre a parcela relativa aos serviços, e ICMS sobre os valores decorrentes de afretamento (suposto “transporte”).

Confira o que prevê a LC 87/96:

Art. 2º O imposto incide sobre:

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: (...)

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12; b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

Em síntese, se extrai desta norma que, toda vez que houver serviço que envolva atividades distintas, parte compreendida na competência municipal, parte na estadual, **haverá segregação da base de cálculo**, salvo nas exceções previstas na LC 116/03 (atualmente, apenas nos itens item 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11), em que os serviços serão tributados exclusivamente pelo ISS.

Logo, não há dúvidas de que se faz necessário que os autos de infração sejam ao menos parcialmente anulados, no que se refere a incidência de ICMS sobre os valores relativos as taxas de tripulação de cada contrato firmado.

## 6 – TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS E DECISÕES FAVORÁVEIS DESTE JUÍZO

Para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários que são objeto desta ação anulatória, na forma do art. 151, V do CTN, é necessária, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, conforme fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos acima, verifica-se com clareza que estão presentes os pressupostos autorizadores.

A **probabilidade do direito** é representada pelos patentes vícios demonstrados, que implicam na necessidade de anulação dos autos de infração lavrados, uma vez que as atividades de apoio marítimo, realizadas no âmbito de contratos de afretamento de embarcações, não constituem fato gerador de ICMS, não sendo a autora, por consequência, contribuinte deste imposto.

Como se isso não fosse suficiente, restou demonstrado ainda que a jurisprudência pátria, representada por julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e por **inúmeros precedentes deste e. Tribunal de Justiça**, ratifica e ampara, integralmente, os anseios da autora no que tange ao reconhecimento da não incidência de tal tributo sobre suas atividades.

Por outro lado, o **perigo de dano** se faz presente pelo fato de que o lançamento já se encontra devidamente formalizado, com o débito dele decorrente constituído definitivamente e **inclusive inscritos em dívida ativa** (Doc. 12).

Em outras palavras, caso a tutela não seja concedida, a autora se verá sujeita a recolher débitos tributários manifestamente indevidos de altíssima monta, submetendo-se, na provável hipótese de procedência dos pedidos, ao árduo caminho da repetição do indébito, o qual além de ser extremamente moroso, ainda submete o contribuinte ao final a sistemática de pagamentos através de precatório

E caso não consiga efetuar os recolhimentos indevidos (hipótese praticamente certa, considerando a altíssima monta envolvida), os débitos em tela serão objeto de execuções fiscais, caracterizando impeditivo para que a autora obtenha Certidão de Regularidade Fiscal, documento essencial para que continue a desenvolver as suas atividades.

Este perigo de dano fica ainda mais evidente considerando a **situação de especial fragilidade econômica** à que se encontra submetida, estando atualmente em fase de recuperação judicial.

Com efeito, diante da crise econômica que o país atravessa, aliada ao cenário de devastação que atingiu o setor de petróleo e gás, como decorrência das denúncias de corrupção envolvendo a Petrobras, esta deixou de contratar o afretamento de novas embarcações e não renovou contratos antigos, de modo que as receitas da autora sofreram brutal redução na ordem de 70% nos últimos anos.

Assim, a companhia não viu outra alternativa senão a formulação de pedido de recuperação judicial, ainda em curso junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, suspendendo a tramitação de todas as ações e execuções, para que pudesse reorganizar suas obrigações cíveis e trabalhistas (Doc. 3).

Por outro lado, a Astromarítima precisa ter sua situação fiscal ajustada, já que suas atividades exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, em especial para fins de recebimento de receitas e eventuais novas contratações com a própria Petrobras ou outras empresas do segmento.

Nestas circunstâncias, torna-se ainda mais necessário que se afaste imediatamente a exigência de créditos tributários nitidamente indevidos, tal como é o caso dos autos, permitindo que ela se recupere das dificuldades momentâneas mantendo sua função social, os empregos gerados e o pagamento de suas obrigações, especialmente aquelas de ordem tributária.

Por outro lado, a concessão deste pedido não traz qualquer prejuízo ao Fisco e **não implica em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, como exige o art. 300, §3º do CPC, eis que, caso os pedidos não sejam julgados procedentes, o réu poderá prosseguir na cobrança a qualquer momento, acrescendo ao débito multa e juros moratórios, bem como promover a subsequente execução fiscal, com todas os mecanismos próprios e favorecidos que a lei lhe prevê, incluindo a possibilidade de penhora online de valores em conta e protesto do título em cartório.

## 7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, considerando-se os fatos narrados, os fortes fundamentos jurídicos e o entendimento pacífico da jurisprudência sobre o tema, requer-se:

1. Seja concedida, *inaudita altera parte*, tutela de urgência de natureza antecipada, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários lançados através dos autos de infração de nº 03.545242-4, 03.545243-2, 03.559164-3 e 03.559165-0, haja vista

que as atividades de apoio marítimo realizadas pela autora no âmbito de contratos de afretamento de embarcações não constituem serviço de transporte tributáveis a título de ICMS e FECP;

2. Que a autora seja autorizada a promover o recolhimento das custas e taxas judiciais devidas ao final do processo, na forma do enunciado FETJ nº 27, art. 4º da Lei nº 6.369/2012 e jurisprudência desta c. Corte;
3. A citação da parte ré, por seus procuradores, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal previsto no art. 335 do CPC, a contar da própria citação, haja vista tratar-se de direito indisponível que não admite composição;
4. Ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados para, confirmando a tutela de urgência, que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre a autora e o réu, **anulando-se**, por consequência, os lançamentos tributários realizados através dos **autos de infração nº 03.545242-4, 03.545243-2, 03.559164-3 e 03.559165-0**, haja vista que as atividades de apoio marítimo realizadas pela empresa em razão de contratos de afretamento de embarcações não configuram serviços de transporte sujeitos a incidência de ICMS e FECP, tendo sido violados os arts. 155, II da CF/88 e 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96;
5. Caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se, subsidiariamente:
  - i. Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração lavrados, haja visto não ter sido apontado **nenhum fato gerador** de prestação de serviços de transporte, limitando-se a autoridade fiscal à presumir que eles tenham ocorrido em razão dos contratos de afretamento firmados, bem como **em razão de não terem sido indicadas operações de transporte interestaduais ou intermunicipais**, elemento essencial para fins de incidência de ICMS e FECP, tendo sido violados os arts. 3º, IX da Lei nº 2.657/96 e 12, V da LC 87/96, além do art. 221, III do CTE – Decreto Lei nº 5/75;
  - ii. Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, ou, ao menos, o direito a tomada dos créditos, com subsequente retificação dos lançamentos, na forma do art. 155, §2º, I da CF/88 e arts. 32 e 33 da Lei estadual nº 2.657/96, haja vista que os lançamentos **ignoraram os créditos que a autora teria direito a tomar** para compensar com os valores que se tornam devidos a título de ICMS, caso sua atividade seja considerada prestação de serviço de transporte,

iii. Seja afastada a incidência do ICMS e seu adicional sobre os valores correspondentes a taxa diária de tripulação indicada em cada contrato objeto da autuação, já que tais importâncias correspondem à remuneração por serviços específicos, sujeitos a incidência de ISS, e que inequivocamente não se amoldam ao conceito de prestação de serviço de transporte previsto nos arts. 155, II da CF/88, 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96.

6. A condenação da ré nas custas inerentes ao processo e nos honorários de sucumbência, a serem arbitrados na forma do art. 85, §3º do CPC.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas na amplitude do artigo 369 do CPC, em especial as provas pericial e documental supervenientes, caso se façam necessárias a luz da contestação.

A autora postula pela juntada de procuração no prazo de 15 dias, na forma do art. 104, §1º do CPC e requer o depósito, no cartório deste Juízo, de cópia das mídias eletrônicas indicadas como anexas aos autos de infração.

Dá-se a causa o valor de R\$ 47.500.939,03 (quarenta e sete milhões, quinhentos mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos), requerendo por fim, que as intimações e publicações alusivas ao feito sejam dirigidas a advogada subscritora da presente, Carolina Pederneiras Lopes, OAB/RJ 131.899, sob pena de nulidade.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

**Carolina Pederneiras Lopes**  
OAB/RJ 131.899

**Raphael Pereira Teixeira da Silva**  
OAB/RJ 168.453



## Lista de Documentos que seguem anexos a Inicial

- Doc. 1** – Contrato social e CNPJ;
- Doc. 2** – Balanços contábeis e Demonstração de Resultados
- Doc. 3** – Inicial do Pedido de Recuperação Judicial e Deferimento do Processamento
- Doc. 4** – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 5** – Contratos de Afretamento anexados aos Autos de Infração
- Doc. 6** – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 7** – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras
- Doc. 8** – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 9** – Relatórios de Medição anexados aos autos de infração
- Doc. 10** – Notas Fiscais anexadas aos autos de infração
- Doc. 11** – Intimação nº 489652-38/8 e resposta
- Doc. 12** – Extratos demonstrando inscrição em dívida ativa

ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROT/IRE-JUNTA DE REVISÃO FISCAL

19 DEZ. 2017

RECEBIDO

Sheila Vitoriano da Conceição  
Assistente de INSCRIÇÃO E MATRÍCULA  
Matr. 0.916.677-2

Auto de Infração nº. 03.545237-4

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Figueira de Melo, nº. 338, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.941-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, email [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Auto de Infração em epígrafe (Doc. 2), com fulcro no art. 69 e seguintes do Decreto nº. 2.473/79<sup>1</sup> que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

O prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, nos termos do art. 25, inciso III, “1” do Decreto nº. 2.473/79<sup>2</sup>. Assim, considerando que a Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 17/11/2017 (sexta-feira), a contagem se iniciou em 20/11/2017 (segunda-feira)<sup>3</sup> e o prazo fatal para apresentação desta impugnação se dará em 19/12/2017 (terça-feira).

<sup>1</sup> CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso - Seção I - Disposições Gerais

Art. 69. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e tem efeito suspensivo.

<sup>2</sup> Seção V - Dos Prazos Art. 25. Os prazos serão: III de 30 (trinta) dias: 1 - para a apresentação de impugnação;

<sup>3</sup> Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

11989

Portanto, tempestiva a presente defesa eis que protocolizada dentro do trintídio legal, seguindo em anexo o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, obrigatória para o regular prosseguimento do processo administrativo.

## 2. DOS FATOS

Em 17.11.2017 foi lavrado o auto de infração nº 03.545237-4, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a diferencial de alíquota interna de ICMS, acrescido de multa, supostamente incidentes sobre aquisições de bens e mercadorias de outros estados, destinados ao ativo fixo ou a serem consumidas nas atividades, realizadas ao longo das competências de novembro de 2012 a junho de 2013.

Veja o relato:

São exigidos ICMS e MULTA, por deixar de recolher o ICMS relativo à entrada de mercadorias provenientes de outra unidade da federação e destinadas a consumo ou ativo fixo da empresa, conforme quadro demonstrativo anexo. O levantamento fiscal foi efetuado em seus livros e documentos fiscais.

Constatou-se, durante a ação fiscal, que o estabelecimento efetuou diversas aquisições de bens e mercadorias provenientes de outra unidade da federação com intuito de integrarem ao ativo permanente ou serem consumidas nas suas atividades, respectivamente. Conforme quadro demonstrativo em anexo, por meio de CD-ROM não regravável, é possível verificar as descrições dos produtos adquiridos.

Nas aquisições supracitadas os bens e as mercadorias foram adquiridas sem o recolhimento do ICMS, podendo ser comprovadas, através do número da chave de documentação fiscal eletrônica. O imposto é a parcela referente à diferença de alíquota interna para o determinado produto e entre a alíquota interestadual, conforme estabelece o art. 4º, inciso VI da Lei nº 2.657/96.

A fundamentação legal da autuação consiste nos arts. 3º, VI, art. 4º, VI e art. 39 da Lei nº 2.657/96 e arts. 3º, VI e 4º, VI do Regulamento do ICMS, Decreto nº 27.427/00.

### 05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 3º, inc. VI, art. 4º, inc. VI, e art. 39, da Lei nº 2657/96

### COMPLEMENTO:

Art. 3º, inc. VI e art. 4º, inc. VI do Decreto nº 27.427/2000. (RICMS)

Tal cobrança resultou em crédito tributário reclamado de R\$ 40.156,94, ainda pendente de acréscimos legais.

A impugnante, por sua vez, é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos de afretamento com a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, colocando à disposição desta, embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as



condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas fretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolve uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Astromarítima, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então, a impugnante vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais, já tendo formalizado centenas de contratos.

E, para manutenção de suas embarcações, visando mantê-las em perfeitas condições de funcionamento, são necessários reparos e cuidados específicos com o maquinário, que demandam a aquisição de ferramentas, peças, equipamentos e utensílios necessários às suas atividades.

**São sobre estas aquisições de mercadorias que se refere o auto de infração que ora se impugna.**

Na realidade, por não exercer qualquer atividade definida como fato gerador de ICMS, bem como por não se tratarem de “mercadorias” os produtos adquiridos, não há como se falar em incidência deste imposto.

Todavia, quando da compra dos equipamentos, em razão da referida inscrição no CADERJ, houve indevida presunção de que a Autora seria contribuinte de ICMS.

E amparada por esta presunção equivocada, a autoridade fiscal entendeu pela lavratura do auto de infração em questão, exigindo o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota, alegadamente devido quando da entrada da mercadoria proveniente de outro Estado, no estabelecimento da impugnante.

Conforme será demonstrado, não há como se admitir a exigência de recolhimento de diferencial de alíquotas pela empresa, no que se refere a bens adquiridos em outras unidades federativas, posto que:

- 1) A legislação só determina a cobrança do diferencial de alíquota na entrada do estabelecimento, quando o adquirente é contribuinte do ICMS, fato que não se verifica no caso concreto;



- 2) O diferencial de alíquota só incide na entrada de mercadoria no estabelecimento da adquirente, conceito no qual não enquadram os bens adquiridos para uso e consumo e integração do ativo fixo;
- 3) Inexiste previsão na lei complementar de normas gerais que autorize a incidência de ICMS na forma do referido diferencial entre a alíquota interna e a interestadual.

É o que se passa a expor.

### 3. DA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS - CONTRATOS DE AFRETAMENTO POR TEMPO – ATIVIDADES DE APOIO MARÍTIMO QUE NÃO SE CONFUEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA

De início, veja os dispositivos que o auto aponta como fundamentação legal:

#### Lei nº 2.657/96

Art. 2º - O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre: (...)

VI - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo;

Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo.

Art. 39 - O imposto é pago na forma e no prazo fixados pelo Poder Executivo.

#### Regulamento do ICMS

Art. 3.º O fato gerador do imposto ocorre: (...)

VI - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo;

Art. 4.º A base de cálculo é: (...)

VI - no caso do inciso VI do caput do art. 3.º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Como visto, a legislação estadual prevê expressamente que, nas operações interestaduais, o ICMS só incide na entrada de mercadoria no estabelecimento de contribuinte.

Todavia, no presente caso, pretende-se exigir este tributo sobre entrada em estabelecimento de empresa não contribuinte de ICMS, o que não se afigura viável.





Isto porque, como já dito, na realidade a impugnante executa apenas atividades de apoio marítimo, em razão de contratos de afretamento firmados com a Petrobras, operando assim mera atividade auxiliar à pesquisa e lavra de petróleo na plataforma marítima brasileira.

Sobre esta espécie, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, *“por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse”*<sup>4</sup>.

Tal instrumento, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Cabe, portanto, examinar alguns contratos em que a empresa figura como fretadora, relativos ao período objeto desta autuação, a fim de ratificar a natureza da relação obrigacional firmada e os serviços que dela decorrem.

### 3.1. Dos Contratos Firmados Pela Impugnante

Observada a conceituação legal, não há dúvida que os contratos firmados pela impugnante envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos variados instrumentos que ora se anexa a essa impugnação.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

<sup>4</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.



Veja, a título exemplificativo, o contrato de afretamento da “Astro Barracuda” (Doc. 3):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/93

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio as operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.

Pela singela definição transcrita anteriormente, e as cláusulas ora examinadas, pode-se concluir, sem sombra dúvida, que as atividades realizadas pela impugnante não se traduzem em fato gerador de ICMS.

Isto porque elas não têm como objeto a obrigação de transportar, de um ponto a outro, pessoas ou coisas, tal como exige o art. 730 do Código Civil:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Na realidade, o afretamento por tempo é uma modalidade de contrato complexo.

Suas três características principais são a cessão da posse da embarcação ao afretador para que ele assuma a gestão comercial, enquanto, paralelamente, o afretante realiza a gestão náutica do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A cessão da posse envolve a “locação” da embarcação, coisa móvel, em favor da Petrobras.

Esta última, por sua vez, em razão da referida posse, passa a gestão comercial do navio, definindo quais atividades de apoio marítimo serão especificamente realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, tais como: i) o combate a incêndio; ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins

~

e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 4).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pela Petrobras, na qualidade de afretadora (Doc. 3):

2.2.1. A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima

(...)

3.4. Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do emprego da EMBARCAÇÃO pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO

(...)

3.34. Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja à disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas segundo o interesse da afretadora.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pela Petrobras apenas para uma única função (manuseio de âncora, por hipótese), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, a estatal pode ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos de tempo, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue recente e-mail com determinação de movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da impugnante, a “Astro Tupi” (Doc. 5):

De: [marcelomalafai@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br) [<mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br>] Em nome de [carcpo@petrobras.com.br](mailto:carcpo@petrobras.com.br)  
Enviada em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
Para: [Tupi; admin@47377@winconnect.com; fridge.martimcoiv@bravante.com.br](mailto:Tupi;admin@47377@winconnect.com;fridge.martimcoiv@bravante.com.br);  
[marcelomalafai@petrobras.com.br](mailto:marcelomalafai@petrobras.com.br)  
Cc: [carcpo@petrobras.com.br](mailto:carcpo@petrobras.com.br); [apoiolocar@petrobras.com.br](mailto:apoiolocar@petrobras.com.br); [n.sogini@petrobras.com.br](mailto:n.sogini@petrobras.com.br);  
[dianemariano@petrobras.com.br](mailto:dianemariano@petrobras.com.br)  
Assunto: MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA AGES

Prezados,



Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- Astro Topi - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter proximidade na área.

- Mar Limpo IV - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter proximidade na área.

Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LMS/US-SOEP/CEOPT/OCP  
Ramal 769-0737 / Externo (22) 3379-0737  
Celular (22) 99988-6522  
Chave : CA2R  
e-mail : carccpo@petrobras.com.br

Portanto, reitera-se, a posse e gestão comercial das embarcações pertence à Petrobras!

Por outro lado, também como decorrência do contrato de afretamento por tempo, a Astromaritima, na qualidade de afretante, assume a função de gestão náutica das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da impugnante tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pela Petrobras, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas (Doc. 3):

3.11.1. Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária

De igual modo, todos os contratos estabelecem, em seu anexo III, os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela afretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora e reboque, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater:





3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as faixas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98

3.2.1. A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc. em quantidade suficiente para execução das faixas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI, bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso, ficando sob a responsabilidade das CONTRATADAS a sua substituição, caso necessário

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	Pr	At	QUANTOS	QUANT	CAPACIDADE
			AUXILIARES	1	(CADA)
					10

EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO	Nº	POTÊNCIA DAS BOMBAS	ACIONAMENTO
	1	X 450	CENTRÍFUGA

EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	ITEM	QUANTIDADE	CAPACIDADE
	BALSAS INFLÁVEIS	4	16
	COMPLETOS SALVA-VIDAS	03	-
	BOTILHA RESCATE	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio), sempre no anexo III de cada instrumento constante no Doc. 3 anexo.

Portanto, todos os contratos evidenciam a presença do elemento que confere **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação decorrente é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados pela impugnante são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que possuem todas as condições que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.



### 3.2. Impossibilidade de Se Considerar Atividades Decorrentes de Afretamento Por Tempo Como se Serviço de Transporte Fossem

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte, como visto, possuem características integralmente distintas, já que estabelecem uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro. Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o meio de transporte fica sob controle total do transportador, ao longo de todo o período contratual, o que tampouco ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela impugnante, é a estatal que, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transporta suprimentos adquiridos por si, entre os portos e suas plataformas e vice-versa, já que é ela quem detêm a gestão comercial das embarcações.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte”.

Observe ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela colocação do

<sup>5</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.





navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da impugnante são contratos complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, também não há como se cogitar a incidência de ICMS.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte. Na lição de Roque Carrazza:

“(…) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada<sup>7</sup>”.

Sobre este aspecto, registra-se que o auto não identifica e tão pouco individualiza uma única operação de transporte, realizada em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa “foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora”.

Neste mesmo sentido, veja que nenhum dos contratos firmados pela impugnante remunera atividades isoladas. Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e tempo em que esta permanece a disposição da afretadora.

Confira o contrato da “Astro Barracuda”, abaixo, e as demais cláusulas de preço, com previsão praticamente idêntica a esta, sempre indicadas no item 5 e Anexo II de cada instrumento (Doc. 3):

5.1. A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3.34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO.

5.2. As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a segur, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS

<sup>6</sup> TÓRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.I: s.n.], 2008.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.



NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7 797 00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8 259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20 649 05


Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a afretante e a afretadora, que pudesse atrair a incidência de ICMS, nos moldes do auto de infração ora impugnado.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pela embarcação em razão do contrato de afretamento por tempo não se limitam ao simples transporte de suprimentos.

Elas englobam diversas outras atividades, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, inclusive havendo expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos para estas funções.

Aliás, ainda neste ponto, aponta-se que a Astromarítima sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:

 **ANTAQ**  
Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM

### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A impugnante, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 6):

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>





PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.

(...)

"1 - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que os contratos de afretamento da impugnante tem natureza complexa, para realização de serviços de apoio portuário que não se enquadram na hipótese do imposto estadual, a qual, por sua vez, se restringe à atividade de transporte pura e simples, que a empresa sequer tem autorização para realizar.

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências tributárias, **com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar negócios jurídicos reais e efeitos contratuais verdadeiros**, para tributar, por analogia, operações de afretamento como se transporte fossem.

Aliás, jamais poderia a fiscalização presumir a ocorrência de operações de transporte, ignorando a realidade dos fatos.

Existiriam, na realidade, diversos elementos que poderiam provar a realização destes serviços, tais como eventuais conhecimentos de transporte aquaviário, declarações de carga emitidas pela Petrobras, entre outros.

Todavia, evidentemente, não se pode comprovar o que não ocorreu.

Pelo contrário! Tanto a impugnante como a Petrobras sempre entenderam que as atividades de apoio marítimo se amoldam à hipótese de incidência do ISS, já que previstas no item 20.01 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/03, circunstância que inclusive leva a fretadora à reter os valores devidos a cada município:



PRESTADO P/ ISS	Descrição	Valor Total
Cód. Município	...	...
120147	...	...

### 3.3. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, resta apenas destacar que **TRÊS CÂMARAS** do Conselho de Contribuintes deste Estado já tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de afretamento por tempo. Confira:

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA. A atividade de afretamento tem como essência a locação de bens e não a prestação de serviços de transportes. Nesse passo, inexistente relação jurídica tributária a ensejar a exigibilidade do ICMS. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.230, Segunda Câmara, Rel. Con. Graciliano José Abreu dos Santos)

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. Contrato de transferência de uso a terceiro não se caracteriza por serviço exclusivo de transporte. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.191, Terceira Câmara, Rel. Con. Rubens Nora Chammas)

CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. GESTÃO FINANCEIRA E NÁUTICA É DO AFRETADOR (E NÃO DO FRETADOR). PRESTAÇÃO INICIADAS E FINALIZADAS NO BRASIL, E NÃO NO EXTERIOR. Nos contratos de afretamento por tempo, o fretador coloca o navio completamente armado, equipado e em condição de navegabilidade, à disposição do afretador por tempo, o qual assume a posse e o controle do mesmo (gestões náutica e comercial). (...) DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Acórdão 16.027, Quarta Câmara, Rel. Com. João da Silva Figueiredo)

Observe o seguinte trecho da decisão da Terceira Câmara, cuja ementa foi transcrita acima:

Resumindo, a fiscalização sustenta-se no entendimento de que a espécie de contrato em tela, independente da denominação utilizada, é contrato para a prestação de serviços de transporte, ensejando a incidência do imposto e sujeitando a Recorrente ao recolhimento do ICMS.

Ocorre que o objeto do contrato firmado por período entre a Recorrente e a PETROBRÁS, envolve serviços de afretamento para apoio às atividades específicas na Plataforma Continental Brasileira.

**Não se apresenta, pois, como simples contrato de transporte, mas contrato de afretamento, onde a embarcação é utilizada como apoio à atividade fim da PETROBRÁS, exercendo atividade meio apenas. Contrato, pois, complexo.**

O contrato de afretamento nada mais é do que aquele em que o proprietário ou legítimo possuidor de embarcação transfere seu uso à terceiro, para que este possa realizar as atividades que desejar. Na hipótese de se ceder apenas o uso da embarcação, ter-se-á o chamado afretamento a casco nu. Em se cedendo o uso da embarcação armada e tripulada ter-se-á o afretamento por tempo.



É possível dizer que a característica fundamental do contrato de afretamento reside na transferência da posse direta de uma embarcação para terceiros mediante acordada remuneração.

Entretanto, vale a pena observar que principalmente nos casos dos afretamentos por tempo e por viagem, outra espécie de afretamento, em que a embarcação é cedida armada e tripulada, o contrato de afretamento torna-se complexo, conjugando a transferência do bem com a prestação de uma diversidade de serviços, inclusive a cessão de mão-de-obra.

Sob tal cenário, verifica-se que não se está diante de mera locação de bens móveis, mas sim de prestação de serviço consistente no fornecimento de embarcação com tripulação para o exercício de atividade meio em relação à Contratante.

Portanto, ao menos no caso sob exame, parece inconsistente a tese de que o afretamento seria operação envolvendo serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, para fins de incidência do ICMS.

Em sentido idêntico seguem um sem número de acórdãos prolatados pelo c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, incluindo recentíssimas decisões, de diversas Câmaras Cíveis, atestando o não cabimento de ICMS sobre contratos de afretamento:

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART. 2º, II, DA LC 87/96. FRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017

ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade. Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730, do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins



**fiscais:** Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Data de julgamento: 12/07/2016

Por fim, e já finalizando, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Como se infere da leitura das decisões narradas, as atividades desempenhadas com base em contratos de afretamento não se confundem com contratos de transporte, sendo, na realidade, atividades próprias de apoio marítimo, não sujeitas a incidência de ICMS, não sendo a impugnante, portanto, contribuinte deste imposto.

E se, no caso das mercadorias destinadas a consumo e ativo fixo adquiridas pela impugnante em operações interestaduais, houve apenas ENTRADA EM ESTABELECIMENTO DE NÃO CONTRIBUINTE, não há como se falar em fato gerador do ICMS tal como preveem os arts. 2º, VI da Lei n.º 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ.

O fato gerador, com efeito, é a saída do estabelecimento do fornecedor, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento ao remetente, na forma do art. 155, §2º, VIII, "b".

#### 4. INEXISTÊNCIA DE ENTRADA DE MERCADORIA – BENS QUE NÃO SE INSEREM NESTE CONCEITO

Mesmo que, por absurdo, se entenda ultrapassadas as alegações indicadas no tópico anterior, outras circunstâncias justificam o cancelamento da autuação.





Isto porque, para que haja a incidência de ICMS pretendida no auto, a legislação determina que ocorra a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria proveniente de outro Estado, destinada a consumo ou integração ao ativo fixo.

Assim, além da condição de contribuinte, exige-se também que o bem que ingressa no estabelecimento seja considerado MERCADORIA, o que não se verifica em relação aos bens que são objeto da lista indicada na mídia digital anexo ao auto.

Como já se disse, para que as embarcações sejam mantidas em condições adequadas de funcionamento, é necessária realizar sua usual manutenção, que envolve reparos das mais diversas ordens e grandezas, os quais evidentemente exigem a compra de ferramentas, peças e maquinários.

Alguns destes podem ser observados no seguinte trecho da planilha gravada no CD-ROM indicado como Anexo II ao auto de infração:

Linha da Planilha nº	Estado Origem	Produto
2	SC	Parafuso 1/2 X 3.5 INOX PAD
48	SP	Valvula de Pressão de Oleo
162	PR	Radio Marinizado VHF
198	SC	Valvula Hidrostática Descatável (Importado)
276	SP	Amperímetro FM96PC 300/5A RL - Uso naval

Estes bens, conforme facilmente se nota, em momento algum assumem a qualidade de mercadoria.

Ora, é porque, sendo o ICMS tributo incidente sobre a circulação de mercadoria, e sendo tais bens voltados exclusivamente ao uso e à composição do ativo fixo da impugnante, eles automaticamente se excluem do mencionado conceito, já que **não destinados à comercialização.**

Confira, neste ponto, a lição de Hugo de Brito Machado<sup>9</sup>:

“Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para a

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS, 1997, p. 2



venda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio. (...)

Os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento não são mercadorias. Também não são mercadorias os bens importados por quem com eles não vai comercializar.”

Em sentido análogo, a doutrina do Roque Antônio Carrazza professa:

“Não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas só aquele que se submete à mercancia. Podemos, pois, dizer que toda mercadoria é bem móvel, mas nem todo bem móvel é mercadoria. Só o bem móvel que se destina à prática de operações mercantis é que assume a qualidade de mercadoria. (...) Portanto, é a destinação do objeto que lhe confere, ou não o caráter de mercadoria. (...) Para que um bem móvel seja havido por mercadoria, é mister que ele tenha por finalidade a venda ou a revenda. Em suma, a qualidade distintiva entre bem móvel (gênero) e mercadoria (espécie) e extrínseca, consubstanciando-se no propósito de utilização no comércio”.

Também no sentido de que bens de consumo e destinados ao ativo fixo não são mercadorias, na forma exigida pelo art. 155, II da Constituição, apontam os seguintes precedentes do c. STF:

**EMENTA:** ICMS. VENDA DE BENS NO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. A venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadra na hipótese de incidência determinada pelo art. 155, I, b, da Carta Federal, tendo em vista que, em tal situação, inexistente circulação no inexistente circulação no sentido jurídico-tributário: os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 194300, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 12-09-1997 PP-43737 EMENT VOL-01882-05 PP-01017)

**DECISÃO:** vistos, etc. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a decisão impugnada afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Leia-se a ementa do RE 194.300, da relatoria do ministro Ilmar Galvão: “ICMS. VENDA DE BENS NO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. A venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadra na hipótese de incidência determinada pelo art. 155, I, b, da Carta Federal, tendo em vista que, em tal situação, inexistente circulação no inexistente circulação no sentido jurídico-tributário: os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade. Recurso extraordinário não conhecido.” 2. Outras decisões no mesmo sentido: AIs 299.000 da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 693.974, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e 668.674, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como REs 183.988, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 292.109, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 600.528, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (AI 835104, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 22/03/2011, publicado em DJe-070 DIVULG 12/04/2011 PUBLIC 13/04/2011)







Ao longo de diversos anos, enquanto não era editada a lei complementar mencionada, vigorou, em substituição, o Convênio ICMS nº 66/88, celebrado pelos Estados nos termos estabelecidos pelo art. 34, §8º da ADCT.

A referida norma previa o seguinte:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual.**

Havia, portanto, expressa previsão na norma geral, estabelecendo como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento, bem como a regra que define a cobrança do diferencial de alíquota pelo estado de destino.

Todavia, ao editar a Lei Complementar nº 87/96, nos termos do já referido art. 146 da CF/88, o convênio acima, norma de natureza transitória, perdeu seus efeitos.

E a nova legislação, ao contrário da anterior, não estabeleceu previsão idêntica de incidência de ICMS sobre a entrada de bens de consumo ou destinados ao ativo fixo no estabelecimento de contribuinte, nem tampouco a regulação do diferencial de alíquota.

De fato, tal exclusão foi proposital, posto que a LC 87/96 adotou a regra de crédito financeiro, assegurando ao contribuinte o direito de crédito nas operações que se traduzem em custo ao estabelecimento.

Sobre o tema aqui em debate, João Dácio Rolim e Henrique Gaede<sup>11</sup>, lecionam:

"Ocorre que a Lei Complementar nº 87196, ao regular integralmente a matéria do ICMS, conforme desejo do constituinte, foi omissa em relação à previsão de ocorrência do fato gerador quando da entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso e consumo ou ativo fixo.

Em nossa opinião, a falta de previsão pelo legislador da incidência do diferencial de alíquota quando da aquisição de bens destinados a uso e consumo ou a integração do ativo fixo, oriundos de outro Estado da Federação, não decorre de simples omissão ou de qualquer outra falha inserida formalmente, na sistemática de apuração do tributo a partir da Lei Complementar nº 87/96, que vinham sendo acobertadas através do Convênio nº 66/88, que em diversos aspectos destoava das previsões constitucionais acerca do ICMS.

<sup>11</sup> Diferencial de Alíquota - Exigência Quanto ao Recolhimento Após a Edição da Lei Complementar 87196, in "O ICMS, A LC 87196 e Questões Jurídicas Atuais, Dialética, São Paulo, 1997, pp. 188-197.





Entendemos que a partir de 1º de novembro de 1996, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, o pagamento complementar do ICMS - diferencial de alíquota - anteriormente efetuado pelos contribuintes dos Estados adquirentes das mercadorias destinadas ao uso e consumo e ao ativo fixo da empresa, adquiridas em outro Estado da Federação, em que pesem as disposições contidas nas legislações estaduais, não poderá ser exigido, em face da falta do exercício de competência constitucional do legislador complementar que, ao estabelecer normas gerais em matéria de ICMS, omitiu, intencionalmente, sua hipótese de cobrança, preservando-a somente em relação aos serviços de transporte e comunicação, iniciados em outros Estados, bem como nos casos de substituição tributária, quando expressamente prevista, mas que também poderia vir a ser inviabilizada pela ausência expressa de fato gerador que pudesse ser antecipado."

Não destoia dessa compreensão Hugo de Brito Machado<sup>12</sup>:

"Com o advento da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a cobrança de diferencial de alíquota passou a constituir um problema, como observaram, com inteira propriedade, Dácio Rolim e Henrique Gaede. É que a referida Lei Complementar ao cuidar do momento em que se deve considerar consumado o fato gerador do imposto, não cogitou da entrada da mercadoria adquirida em outro Estado, deixando assim esse fato fora do âmbito do ICMS. A questão é de grande relevância, merecendo a atenção dos tributaristas, porque as leis de diversos Estados definiram como fato gerador aquela entrada, extrapolando o limite estabelecido pelo legislador complementar, sendo de se esperar o surgimento de conflitos a respeito."

Por sua vez, sobre temas análogos, mas igualmente exigindo a previsão do fato gerador em norma complementar, confira a interpretação da Corte Suprema:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1997. 1. A instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, as aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou adquiridos para uso e consumo do estabelecimento não conferiam direito a crédito durante a vigência do Convênio nº 66/1988. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580903 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)**

Adicional estadual do imposto sobre a renda (art. 155, II, da CF). Impossibilidade de sua cobrança, sem previa lei complementar (art. 146 da CF). Sendo ela materialmente indispensável a dirimência de conflitos de competência entre os estados da federação, não bastam, para dispensar sua edição, os permissivos inscritos no art. 24, par. 3., da constituição e no art. 34, e seus parágrafos, do ADCT. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da lei n. 1.394, de 2-12-88, do estado do rio de janeiro, concedendo-se a segurança. (RE 136215, Relator(a):

<sup>12</sup> Aspectos fundamentais do ICMS, Dialética, 1997, p. 99



Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1993, DJ 16-04-1993 PP-06438 EMENT VOL-01699-05 PP-00941)

Com amparo na melhor doutrina e jurisprudência, a impugnante afirma: não existindo previsão na LC 87/96 para tributação de produtos destinados ao ativo fixo e consumo, a título de diferencial de alíquota, esse fato não pode ser definido como fato gerador pela lei do estado do Rio de Janeiro.

## 5 DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, a Impugnante requer seja acolhida a presente defesa para que seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o lançamento, já que:

- a) **A impugnante não é contribuinte do ICMS**, posto que sua atividade é de apoio marítimo, realizada com base em contratos de afretamento de embarcações para a Petrobras, não sujeitos a incidência do referido imposto, circunstância que afasta a possibilidade de tributação na entrada no estabelecimento, de bens destinado a consumo e integração ao ativo fixo, em operações interestaduais, na forma dos arts. 2º, VI da Lei nº 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ;
- b) Os bens adquiridos pela impugnante não são caracterizados como **mercadoria**, pois destinados ao consumo ou ativo fixo da empresa, não podendo a legislação e a fiscalização ampliarem/alterarem tal conceito adotado pelo art. 155, II da Constituição, sob pena de violação ao art. 110 do CTN;
- c) **A Lei Complementar nº 87/96**, ao contrário do Convênio ICMS nº 66/88, não trouxe previsão de exigência, pelo estado destinatário, de ICMS a título de diferencial de alíquota sobre a entrada de bens destinados ao ativo fixo e consumo, em operação interestadual, circunstância que impede a cobrança narrada por este auto de infração, já que tal hipótese não esta definida na Lei Complementar nº 87, tal como exige o art. 146, III, "a" da CF/88.

Termos em que, pedem provimento.  
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2017

Carolina Pederneiras Lopes  
OAB/RJ 131.899

Raphael Pereira Teixeira da Silva  
OAB/RJ 168.453





### Lista de Documentos que seguem anexos a Impugnação

- Doc. 1 – Procuração e contrato social
- Doc. 2 – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 3 – Contratos de Afretamento firmados com a Petrobras (Amostragem – 2012 e 2013)
- Doc. 4 – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 5 – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras;
- Doc. 6 – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 7 – Comprovante de Pagamento – Taxa de Serviços



ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE  
01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

Protocolo da Junta de Revisão Fiscal

Recebido em 11/11/18

Rubrica:

Karine Venancio  
Analista da Fazenda Estadual  
ID 4419154-5

Auto de Infração nº. 03.545238-2

E-04/033/799/2017

796

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada por seus advogados infra-assinados, já constituídos neste feito, vem a presença de V. S<sup>a</sup>., em atenção à manifestação do Sr. Fiscal autuante, apresentar os esclarecimentos a seguir descritos, a título de complementação a impugnação ao auto de infração de fl. 24/46.

## 1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de impugnação ao auto de infração nº 03.545238-2, lavrado em 24.10.2017, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a diferencial de alíquota interna de ICMS, acrescido de multa, supostamente incidentes sobre aquisições de bens e mercadorias de outros estados, destinados ao ativo fixo ou a serem consumidas nas atividades, realizadas ao longo das competências de julho de 2013 a outubro de 2016.

A discussão de fundo é singela e já amplamente conhecida neste órgão julgador: a fiscalização descaracterizou as atividades de apoio marítimo realizadas pela impugnante (que não se sujeitam a ICMS), tal como se estas correspondessem a serviços de transporte intermunicipal e interestadual, entendendo, assim, que esta seria contribuinte de ICMS, e, como tal, obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota quando da entrada interestadual de mercadorias em seu ativo fixo.

Uma vez lavrado o auto de infração, foi oferecida impugnação pautada nos seguintes fundamentos:



- a) **A impugnante não é contribuinte do ICMS**, posto que sua atividade é de apoio marítimo, realizada com base em contratos de afretamento de embarcações para a Petrobras, não sujeitos a incidência do referido imposto, circunstância que afasta a possibilidade de tributação na entrada no estabelecimento, de bens destinado a consumo e integração ao ativo fixo, em operações interestaduais, na forma dos arts. 2º, VI da Lei nº 2.657/96 e 3º, VI do RICMS/RJ;
- b) Os bens adquiridos pela impugnante não são caracterizados como mercadoria, pois destinados ao consumo ou ativo fixo da empresa, não podendo a legislação e a fiscalização ampliarem/alterarem tal conceito adotado pelo art. 155, II da Constituição, sob pena de violação ao art. 110 do CTN;
- c) **A Lei Complementar nº 87/96**, ao contrário do Convênio ICMS nº 66/88, não trouxe previsão de exigência, pelo estado destinatário, de ICMS a título de diferencial de alíquota sobre a entrada de bens destinados ao ativo fixo e consumo, em operação interestadual, circunstância que impede a cobrança narrada por este auto de infração, já que tal hipótese não esta definida na Lei Complementar nº 87, tal como exige o art. 146, III, "a" da CF/88.

Recebido os autos pela Junta de Revisão Fiscal, o julgamento foi imediatamente convertido em diligência (fl. 221), para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) Lavratura de termo de retificação do auto de infração, para inserir no campo 5 do auto, o número do livro do RICMS, no qual a autoridade lançadora quis fundamentar a autuação;
- b) Disponibilização de senha para desbloqueio do arquivo contido no CD-ROM, para análise dos cálculos elaborados;
- c) Manifestar sobre a impugnação, no que tange as razões que levaram a autoridade lançadora a considerar a impugnante contribuinte do ICMS, bem como a apresentação de elementos de prova a serem apresentados nos autos do processo E-04/033.795/2017, que ratifiquem essa conclusão.

---

## 2. QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

---

- a) Quanto ao primeiro item, a impugnante se dá por ciente no que tange a inclusão da alusão ao Livro I do Decreto nº 27.427/00 no campo "5" do auto de infração.

Por dever de lealdade, não serão feitas maiores digressões sobre o tema, na medida em que a impugnante entende tratar-se de mero erro material.

**b) Planilha Desbloqueada – DIFAL calculado indevidamente**

No que tange ao segundo item dos esclarecimentos (b), passe-se a análise da planilha apresentada pelo ilustre fiscal.

A leitura da planilha aponta os bens adquiridos pela Astromaritima no período de 2013 a 2016, com indicação do estado de origem, descrição do bem, o diferencial de alíquota, ICMS destacado, apurado e a recolher.

Pois bem.

Logo de plano, observa-se que consta, em todos os itens, o percentual de 18% a título de DIFAL apurado:

alíquota ICMS Destacada	alíquota DIFAL APURADO	ICMS destacado	ICMS APURADO	ICMS a Recolher
0,00	0,18	0,00	27,65	27,65
0,00	0,18	0,00	45,00	45,00
0,00	0,18	0,00	91,26	91,26
0,00	0,18	0,00	6,91	6,91
0,00	0,18	0,00	64,80	64,80
0,00	0,18	0,00	97,74	97,74
0,00	0,18	0,00	2,59	2,59
0,00	0,18	0,00	8,10	8,10
0,00	0,18	0,00	25,92	25,92
0,00	0,18	0,00	26,64	26,64
0,00	0,18	0,00	38,02	38,02

Ora, como bem se sabe, o DIFAL corresponde a diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

Art. 4º(...)

VI - no caso do inciso VI do Artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, sendo o imposto a pagar resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Se a alíquota interna fluminense é de 18% (art. 14, I da Lei nº 2.657/96), evidentemente, a diferença entre esta e a alíquota interestadual, não pode representar os mesmos 18%.

Sobretudo porque, analisando a planilha apresentada, 95% dos itens foram adquiridos junto a fornecedores localizados em estados da região sudeste, caso em que a alíquota interestadual deve ser de 12%, conforme Resolução do Senado nº 22/899.

Assim, no caso concreto a alíquota correta deve ser de apenas 6%, e não os 18% lançados no auto de infração, independente do efetivo destaque nas respectivas notas fiscais.

### c) Condição de Contribuinte

Por fim, resta abordar as alegações apresentadas pelo fiscal autuante em resposta ao último tópico do acórdão da JRF que converteu o julgamento em diligência.

O fiscal inicia esse trecho afirmando que a impugnante, segundo os contratos formulados, se sujeita a verdadeira obrigação de fazer, já que passa a “operar” a embarcação (clausula 3.5) e “executar fainas” (clausula 3.6), *“além de outras prestações de serviços que incluem pessoas, alimentos e suprimentos”*.

Sobre este tema, basta dizer que o fiscal não aponta que trecho do contrato juntando aos autos obriga a Impugnante a realizar atividades de transporte.

Por outro lado, as previsões de “operação” da embarcação e “execução” de fainas, previstas em contrato, se encontram em linha com os fundamentos expostos na impugnação, no sentido de que se trata de contrato típico de afretamento, instrumento complexo, que de fato envolve não só a cessão da posse, mas também a assunção da gestão náutica da embarcação.

Quanto as características desse contrato, a impugnante alude ao parecer já anexado a estes autos, bem como aos fundamentos de sua defesa.

Todavia, basta afirmar que o contrato de afretamento, com ou sem a existência de contratos apartados, relacionados a prestação de serviço de operação da embarcação, não implicam em atividade de transporte, já que a gestão comercial e efetiva posse da embarcação é da afretadora.

Para traçar uma analogia muito singela, pensemos em uma máquina qualquer, instalada em uma fábrica qualquer. O fato do equipamento estar sendo operado por um determinado funcionário, não atrai para si sua posse jurídica. É a empresa que define quando, como e com qual objetivo a máquina será utilizada, razão pela qual a esta pertence a posse fática e comercial daquele ativo.

É o mesmo que ocorre com a embarcação afretada.

A Astromarítima, na qualidade de contratada, opera a embarcação em favor da Petrobras, mas é esta última que define em quais funções, atividades e localização tal emprego se dará, como já foi vastamente demonstrado em sua defesa.

Isto, aliás, é reconhecido pelo próprio fiscal Rodrigo Luiz. Confira (fl. 228):

Assim temos, na realidade, que a empresa deixa, à disposição da contratante, embarcações nas quais ela tem o controle e a posse, operando e executando manobras para os locais determinados e indicados pela contratante, manuseando ou movimentando as cargas na embarcação durante o seus embarques e desembarques.

De igual modo, o mesmo fiscal, no parágrafo seguinte, admite que os contratos de afretamento são complexos, de modo que o apoio marítimo envolve atividades diversas, sendo o transporte apenas uma delas:

Conclui-se então que apesar de efetuar serviços de apoio logístico às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos que são relativos ao apoio marítimo, efetua também outros, dentre eles, os de transportar coisas, pessoas e cargas; ou seja, prestação de

Quanto a afirmação de que restaram desatendidas intimações para comprovação de deslocamentos entre municípios e estados, a Astromarítima pede desculpas para registrar que a afirmativa não corresponde a realidade.

Em mais de uma oportunidade a impugnante informou que, em razão das atividades comerciais das embarcações serem geridas pela Petrobras:

- i) A Astromarítima apenas operava as embarcações mencionadas nesta autuação, as quais já foram reexportadas e devolvidas às empresas estrangeiras proprietárias, de modo que não mantém, por si própria, relatórios das viagens realizadas;
- ii) Eventuais itinerários, contudo, poderiam eventualmente ser apurados nos diários de bordo de cada embarcação, mantidos pelos respectivos comandantes e mantidos nos respectivos navios;
- iii) Os avisos de entrada e saída são documentos exigidos pela Marinha do Brasil, produzidos pelo agente marítimo da Petrobras (representante da embarcação), mediante informação enviada pelo comandante de cada embarcação.

Confira a intimação anexa, relativa ao RAF que deu origem a essa autuação:

INTIMAÇÃO Nº 489652-38/8

Período de Fiscalização  
01/02/2012 A 05/04/2016RAF Nº  
489652-38

(...)

Solicito a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.

E a resposta do contribuinte, também anexa:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas** pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.

Registra-se, no entanto, que toda e qualquer embarcação possui diários de bordo, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Ora, o armador não possui obrigação legal – seja sob a ótica fiscal, seja pelo viés das normas marítimas – de manter registro próprio de nenhum destes documentos, especialmente após a saída das respectivas embarcações do território nacional, como é o caso.

Veja o que consta no RICMS, Livro XVI:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único - Os livros fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram.

Vale recordar que “relatórios de viagem” e “avisos de entradas e saídas” não são documentos fiscais relativos a lançamentos, sujeitos a observância da temporalidade prescricional de guarda acima prevista.

Todavia, conforme descrito acima, informações de navegação poderiam ter sido obtidas pela fiscalização junto a terceiros, especialmente os mencionados avisos de entrada e saída, já que, por se tratarem de documentos oficiais, se encontram sob posse direta da Marinha do Brasil.

Veja o que afirma o item 0316, subitem "b" da Seção II – Sistemas de Controle do Tráfego Marítimo da NORMAN-08/DPC – Norma da Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira:

0316 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO MARÍTIMO (SISTRAM) (...)  
b) Comunicação de Posições dos Navios (...)  
**As embarcações de bandeira brasileira e os afretados por armadores brasileiros, envolvidos em atividades de apoio marítimo às plataformas de exploração de petróleo e gás natural localizadas nas AJB (atividades offshore), quando em trânsito, são obrigadas a enviar ao COMCONTRAM suas posições e dados de navegação, de acordo com as instruções contidas no Anexo 3-B desta norma.**

Ou seja, a fiscalização poderia facilmente oficial a Marinha para que fornecesse os dados de localização que existem em seus sistemas eletrônicos, comprovando assim eventuais "transportes" realizados a nível interestadual e intermunicipal.

**Isto, contudo, não foi feito.**

O ilustre fiscal signatário da autuação optou por simplesmente PRESUMIR que a empresa pratica transportes a nível intermunicipal e interestadual, e que, como tal, é contribuinte de ICMS, atraindo a incidência do diferencial de alíquota na entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

**Não há nos autos um único elemento ou mesmo indício (por mais remoto que seja) de que as atividades de navegação realizadas pela Astromarítima (os "transportes") tenham sido realizadas além do âmbito deste Município.**

Ora, sequer há prova ou indício de que foram realizadas atividades de navegação iniciadas no âmbito deste Estado, de modo a atrair a competência local.

O auto de infração é todo fruto de um **grande exercício de imaginação**, que simplesmente não encontra nenhum respaldo fático ou documental!

A jurisprudência administrativa e judicial NUNCA admitiram a autuação por presunção, em mais de cinquenta anos de história:

"Indício ou presunção não podem por si só caracterizar o crédito tributário." (2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acórdão 51.841, in "Revista Fiscal" de 1970, decisão 69);

"Para efeitos legais não se admite como débito fiscal o apurado por simples dedução." (idem, acórdão 50.527, Diário Oficial da União de 11.7.69, secção IV);

"Provas somente indiciárias não são base suficiente para a tributação..." (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 68.574);

"Processo Fiscal - Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Segurança concedida." (Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Agravo em Mandado de Segurança 65.941, in "Resenha Tributária" 8);

O Conselho de Contribuintes deste Estado também reconhece a nulidade, na forma do art. 48, IV do Decreto nº 2.473/79, de autos de infração amparados em simples presunções, nos quais não tenha ficado demonstrada a ocorrência do fato gerador e, no caso, da imprescindível condição de contribuinte:

**ICMS E MULTA FORMAL – NÃO ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – PRESUNÇÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** acatada. a deficiência de elementos probatórios que deem sustento à afirmação da autoridade lançadora, em virtude de não terem sido juntados na reconstituição do processo, aponta para a **ausência de efetiva caracterização da infração no lançamento efetuado, uma vez que a peça inicial, por si só, não contém elementos suficientes para caracterizá-la, circunstância que incorre na nulidade prevista no inciso iv do art. 48 do decreto n.º 2473/79. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** (Recurso nº 67.720, Acórdão 16.899, 1ª CC, Rel. Con. Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita)

E, de fato, não cabe ao contribuinte fazer prova negativa de que não realizou transporte intermunicipal ou interestadual, como parece pretender o d. Fiscal em sua manifestação a fl. 259. A lição de Hugo de Brito<sup>1</sup> é primorosa:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. **No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.**

Mais uma vez: ainda que se considere que os negócios jurídicos celebrados pela impugnante tenham características de serviços de transporte, isso, por si só, não é suficiente para justificar a incidência de ICMS, e, por consequência, a caracterização da impugnante como contribuinte.

O art. 2º, II da Lei nº 2.657/96 e o art. 155 da Constituição Federal **EXIGEM** que o transporte seja interestadual ou intermunicipal:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

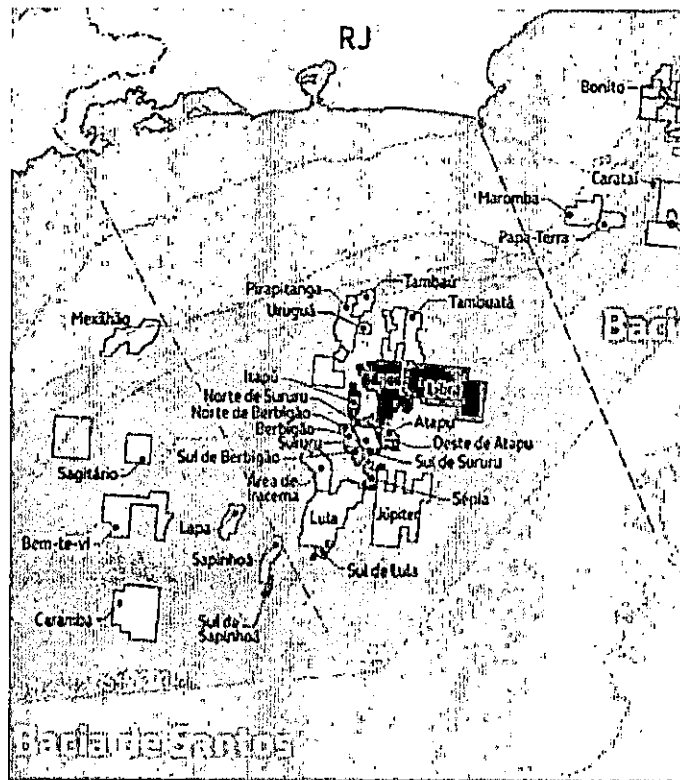
<sup>1</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

E isto não foi comprovado pelo fiscal autuante, restando, assim, descumprida a determinação oriunda da c. Junta de Revisão Fiscal.

Aliás, como bem descrito na impugnação, **não há no auto de infração a individualização de um único fato gerador**, ou seja, uma única prestação de serviço de transporte.

Por fim, vale acrescentar que, como a fiscalização parece desconhecer, não existem campos de petróleo apenas na bacia de Campos. Vários polos estão localizados na bacia de Santos, cuja projeção oceânica alcança a região metropolitana da capital fluminense. Veja<sup>2</sup>:



Logo, não ficou demonstrada a condição de contribuinte, que fizesse atrair para o caso a possibilidade de se tributar, na entrada, bem destinado ao ativo fixo da empresa impugnante.

<sup>2</sup> <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/a-descoberta-de-um-campo-de-petroleo-e-gas-natural-em-5-passos.htm>



Por fim, é absolutamente incorreto o raciocínio exposto, que admite que a condição de mercadoria se refere a mercancia ocorrida no momento anterior a sua entrada no estabelecimento.

Veja, mais uma vez, a lição de Hugo de Brito Machado<sup>3</sup>:

“Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para a venda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio. (...) Os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento não são mercadorias. Também não são mercadorias os bens importados por quem com eles não vai comercializar.”

Ora, esse é EXATAMENTE o caso concreto, como se observa no relato da autuação.

O bem adquirido para uso e consumo não é mercadoria, e, portanto, não se sujeita a incidência de ICMS. Ela não será posta em circulação comercial em momento algum, pouco importando a entrada em seu estabelecimento.

---

### 3. PEDIDO

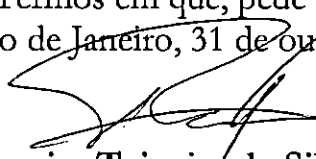
---

Diante de todo o exposto, a luz dos argumentos complementares acima encartados, a **Astromaritima reitera, em sua integralidade, a impugnação ofertada**, destacando que os esclarecimentos apresentados pelo Ilustre Fiscal autuante não importaram em modificação do lançamento e muito menos afastaram os fundamentos apresentados.

Assim, requer-se seja acolhida a defesa, julgando-se improcedente o auto de infração.

Subsidiariamente, requer-se seja parcialmente acolhida a impugnação, apenas para que seja determinada a aplicação do DIFAL de 6% na apuração do ICMS devido em razão da entrada, por se tratar do percentual correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Termos em que, pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

  
Raphael Pereira Teixeira da Silva – OAB/RJ 168.453

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS, 1997, p. 2

ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROT/JRF-JUNTA DE REVISÃO FISCAL

19 DEZ. 2017

RECEBIDO

Shella Vitório de C. MATEICULA  
Assistente II  
Matr. 0.946.677-2

Auto de Infração n.º 03.545239-0

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Figueira de Melo, n.º 338, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.941-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.487.983/0001-82, email [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (Doc. 01) apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Auto de Infração em epígrafe (Doc. 2), com fulcro no art. 69 e seguintes do Decreto n.º 2.473/79<sup>1</sup> que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

O prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, nos termos do art. 25, inciso III, “1” do Decreto n.º 2.473/79<sup>2</sup>. Assim, considerando que a Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 17/11/2017 (sexta-feira), a contagem se iniciou em 20/11/2017 (segunda-feira)<sup>3</sup> e o prazo fatal para apresentação desta impugnação se dará em 19/12/2017 (terça-feira).

<sup>1</sup> CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso - Seção I - Disposições Gerais

Art. 69. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e tem efeito suspensivo.

<sup>2</sup> Seção V - Dos Prazos Art. 25. Os prazos serão: III de 30 (trinta) dias: 1 - para a apresentação de impugnação;

<sup>3</sup> Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

Portanto, tempestiva a presente defesa eis que protocolizada dentro do trintídio legal, seguindo em anexo o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, obrigatória para o regular prosseguimento do processo administrativo.

## 2. DOS FATOS

Em 17.11.2017 foi lavrado o auto de infração nº 03.545239-0, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda exige multa, em razão do contribuinte ter deixado de entregar declarações econômico-fiscais denominadas DUB-ICMS, relativas ao primeiro e segundo semestre dos anos de 2012 a 2016.

Veja o relato:

É exigida MULTA, por terem sido constatadas as irregularidades a seguir.

O contribuinte deixou de entregar as declarações econômico-fiscais DUB-ICMS das 1º e 2º semestres dos anos de 2012 a 2016. Utilizar-se-ão como fatos geradores os dados do entregador das referidas declarações. A Resolução SEFAZ nº 180/2008 estabelece que os estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS, caso façam fruição ou não de benefício fiscal, devem enviar a Declaração de Utilização de Benefício Fiscal DUB-ICMS semestralmente.

A fundamentação legal da autuação consiste nos arts. 54 da Lei nº 2.657/96, nas redações das Leis nº 3525/00 e 6357/12, a Resolução SEFAZ nº 180/08 e anexo XII da Parte II da Res. SEFAZ 720/14, tendo sido aplicada a penalidade do art. 62-B, inciso III, item 1 desta mesma norma.

### 05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 54, da Lei nº 2657/96, com a redação da Lei nº 3525/2000  
e Art. 54, da Lei nº 2657/96, com a redação da Lei nº 6357/12

### COMPLEMENTO:

RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 180 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008. ANEXO XII da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Tal cobrança resultou em crédito tributário reclamado de R\$ 31.999,12, ainda pendente de acréscimos legais.

A DUB-ICMS é uma obrigação acessória, instituída através da resolução acima, e tem o seguinte objetivo:

Art. 1.º Ficam criados o Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS) e o Manual de Instrução para o Preenchimento do DUB-ICMS, a serem disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br), nos termos de ato conjunto a ser editado pela Subsecretaria de Receita (SSER) e Subsecretaria de Estudos Econômicos (SEE).

§ 1.º O DUB-ICMS é a declaração destinada a informar os valores não pagos a título do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), em decorrência da fruição de incentivos e benefícios fiscais, a cada período de apuração, ou sua não fruição.



A impugnante, por sua vez, é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos afretamento com a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, colocando à disposição desta embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com todas as condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas nas finalidades exigidas pelas fretadoras, em atividades de apoio marítimo.

Na realidade, por não exercer qualquer atividade definida como fato gerador de ICMS, não há como se falar em incidência deste imposto, e, por consequência, indevido exigir-lhe o cumprimento de qualquer obrigação acessória inerente a este tributo.

É o que se passa a expor.

### **3. DA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS - CONTRATOS DE AFRETAMENTO POR TEMPO – ATIVIDADES DE APOIO MARÍTIMO QUE NÃO SE CONFUEM COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE – JURISPRUDÊNCIA**

Como já dito, na realidade a impugnante executa apenas atividades de apoio marítimo, em razão de contratos de afretamento firmados com a Petrobras, operando assim mera atividade auxiliar à pesquisa e lavra de petróleo na plataforma marítima brasileira.

Sobre esta espécie, o afretamento de embarcações é um contrato típico de direito comercial marítimo, *“por meio do qual o fretador cede ao afretador, por um certo período, direitos sobre o emprego da embarcação, podendo transferir ou não a sua posse”*<sup>4</sup>.

Tal instrumento, por sua vez, possui três modalidades distintas, previstas na Lei nº 9.432/97: o afretamento a casco nu, o afretamento por tempo e o afretamento por viagem. Veja as definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

<sup>4</sup> FERNANDES, Paulo Campos; LEITÃO, Walter de Sá. Contratos de Afretamento à Luz dos Direitos Inglês e Brasileiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.



I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o afretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

Cabe, portanto, examinar alguns contratos em que a empresa figura como fretadora, a fim de ratificar a natureza da relação obrigacional firmada e os serviços que dela decorrem.

### 3.1. Dos Contratos Firmados Pela Impugnante

Observada a conceituação legal, não há dúvida que os contratos firmados pela impugnante envolvem o afretamento por tempo (Time Charter).

Para comprovar isso, basta analisar o objeto dos variados instrumentos que ora se anexa a essa impugnação.

Todos eles envolvem a obrigação de colocar a embarcação armada e tripulada à disposição da Petrobras, para ser utilizada por tempo determinado, no apoio marítimo as atividades de exploração de petróleo.

Veja, a título exemplificativo, o contrato de afretamento da "Astro Barracuda" (Doc. 3):

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, integra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98

3.5. Operar a EMBARCAÇÃO adequadamente tripulada e equipada para o apoio às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas na Plataforma Continental Brasileira, compatíveis com o seu tipo e porte, na forma dos citados ANEXOS III e III-A.

Outros contratos se encontram gravados na mídia digital que segue anexa a este instrumento (Doc. 3).





Pela singela definição transcrita anteriormente, e as cláusulas ora examinadas, pode-se concluir, sem sombra dúvida, que as atividades realizadas pela impugnante não se traduzem em fato gerador de ICMS.

Isto porque elas não tem como objeto a obrigação de transportar, de um ponto a outro, pessoas ou coisas, tal como exige o art. 730 do Código Civil:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Na realidade, o afretamento por tempo é uma modalidade de contrato complexo.

Suas três características principais são a **cessão da posse** da embarcação ao afretador para que ele assuma a **gestão comercial**, enquanto, paralelamente, o afretante realiza a **gestão náutica** do navio, tudo mediante retribuição pecuniária.

A **cessão da posse** envolve a "locação" da embarcação, coisa móvel, em favor da Petrobras.

Esta última, por sua vez, em razão da referida posse, passa a **gestão comercial** do navio, definindo quais atividades de apoio marítimo serão especificamente realizadas.

Tais atividades compreendem serviços diversos, tais como: i) o combate a incêndio; ii) a salvatagem; iii) o manuseio de âncoras, espias e bóias; iv) apoio a serviços de mergulho, geodesia, inspeções, etc; v) apoio a atividade de carga e descarga de plataformas nos campos de produção; vi) apoio de montagem e desmontagem de plataformas e equipamentos; viii) apoio em pesquisa e lavra e similares.

Sobre esta diversidade, vale a leitura do parecer sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo, da lavra do professor Ives Gandra da Silva Martins e elaborado a pedido da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo (Doc. 4).

Ambos estes elementos (cessão da posse e gestão comercial) podem ser observados em diversas cláusulas contratuais, tais como aquelas já apontadas acima, bem como outras que estabelecem estarem as embarcações a disposição para emprego exclusivo pela Petrobras, na qualidade de afretadora (Doc. 3):

2.2.1. A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrer a CONTRATADA na penalidade prevista no subitem 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima

(...)

3.4. Responsabilizar-se por todas as medidas necessárias à garantia do emprego da EMBARCAÇÃO pela PETROBRAS, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.



(...)

3.34. Diligenciar para que a EMBARCAÇÃO esteja á disposição da PETROBRAS, em condições de operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana

Logo, em qualquer período determinado dos contratos, as embarcações serão sempre alocadas segundo o interesse da afretadora.

Por exemplo, embora estejam aptas a realizar toda sorte de atividades, os navios podem ser designados pela Petrobras apenas para uma única função (manuseio de âncora, por hipótese), em qualquer lugar da área de operação (no porto ou em mar), deslocando-se ou não pela costa.

Em razão de exigências logísticas, operacionais ou de segurança, a estatal pode ainda determinar que a embarcação permaneça onde se encontra por largos períodos de tempo, aguardando ordens para o início de eventual atividade.

Veja, neste sentido, como são as ordens recebidas pela contratante. Abaixo segue recente e-mail com determinação de movimentação e permanência em prontidão, de outra embarcação da impugnante, a "Astro Tupi" (Doc. 5):

De: marcelomalafaia@petrobras.com.br [marcelomalafaia@petrobras.com.br] Em nome de carcpo@petrobras.com.br  
Enviada em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2017 20:57  
Para: Tupy; admira-1737@camxconnect.com; hndje-mudimpob@braventa.com.br; marcelomalafaia@petrobras.com.br  
Cc: carcpo@petrobras.com.br; apoligon@petrobras.com.br; ruiogiri@petrobras.com.br; alianemari@petrobras.com.br  
Assunto: MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA ÁGUA

Prezados,

Segue solicitação do CAR (Coordenador de Ações de Respostas) - Malafaia:

- Astro Tupi - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 19° 34' S / 39° 16' W, unidade de referência PPER-1 e manter prontidão na área.

- Mar Limpo IV - Iniciar navegação imediatamente para as coordenadas: 20° 02' S / 39° 33' W, unidade de referência FPSO C. de Vitória e manter prontidão na área.

Obs.: Gentileza acusar o recebimento desta nota, informar horário de saída e ETA no local solicitado.

CAR - Coordenador de Ações de Resposta  
LUSTUS-SOEP/CEOPT/CP  
Ramal 723-0737 / Externo (22) 3319-0737  
Celular (22) 99532-9222  
Cargo: CAR  
e-mail: carcpo@petrobras.com.br

Portanto, reitera-se, a posse e gestão comercial das embarcações pertence à Petrobras!



Por outro lado, também como decorrência do contrato de afretamento por tempo, a Astromarítima, na qualidade de afretante, assume a função de **gestão náutica** das embarcações.

Esta gestão, a seu turno, envolve outra série de atividades e serviços, incluindo o fornecimento de tripulação e armação do navio, com instalação, manutenção e operação dos equipamentos necessários para navegação, bem como a manutenção de regularidade obrigacional e documental, pagamento de tributos e responsabilidades civis inerentes.

Nesse sentido, observe que os contratos estabelecem ser obrigação da impugnante tripular as embarcações e operá-las em todas as atividades solicitadas pela Petrobrás, incluindo a movimentação e o manuseio de cargas (Doc. 3):

3.11.1. Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária

De igual modo, todos os contratos estabelecem, em seu anexo III, os equipamentos mínimos necessários as atividades de apoio marítimo.

Tal infraestrutura deve ser disponibilizada pela afretante, operada pela tripulação e ser mantida a todo tempo em funcionamento.

Veja o seguinte exemplo, contendo a estrutura necessária para as atividades de manuseio de âncora e reboque, combate a incêndio e salvatagem, referente ao contrato de afretamento da embarcação HOS Bluewater:

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio a pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/96

3.2.1. A EMBARCAÇÃO, ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de EMBARCAÇÃO, de acordo com o ANEXO VI bem como em perfeitas condições de utilização e devidamente certificados por Sociedade Classificadora, quando for o caso ficando sob a responsabilidade das CONTRATADAS a sua substituição caso necessário

EQUIPAMENTO DE MANUSEIO DE ÂNCORAS E REBOQUE	QUANT	CAPACIDADE (CADA)
ALMOTARRES	1	10



EQUIPAMENTO  
DE COMBATE  
A INCENDIO

NO E POTÊNCIA DAS BOMBAS  
1 X 450

ACIONAMENTO  
CENTRÍFUGA

EQUIPAMENTO	ITEM	QUANTIDADE	CAPACIDADE
EQUIPAMENTO DE SALVATAGEM	BALSAS INFLAVÉIS	4	16
	COLETEES SALVATAGEM	60	-
	BOJA DE FUMANTE	1	6

Estas exigências são repetidas nos demais contratos (evidentemente, com variação numérica dos equipamentos, de acordo com cada navio), sempre no anexo III de cada instrumento constante no Doc. 3 anexo.

Portanto, todos os contratos evidenciam a presença do elemento que confere **gestão náutica** da embarcação à Astromarítima, que não se confunde com a **gestão comercial e a posse**, contratualmente reservadas a Petrobras.

A obrigação decorrente é nitidamente “de meio”, consistente em “dar” a posse das embarcações, já armadas e tripuladas, a Petrobras, deixando-as a sua disposição para uso conforme convir a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Assim, os instrumentos firmados pela impugnante são, de fato, contratos de afretamento por tempo, dado que possuem todas as condições que lhe são inerentes, conforme conceito previsto no art. 2º da Lei nº 9.432/97.

### 3.2. Impossibilidade de Se Considerar Atividades Decorrentes de Afretamento Por Tempo Como se Serviço de Transporte Fosse

E, de fato, a luz das características citadas acima, os afretamentos realizados não se confundem com o serviço de transporte.

Em primeiro plano, porque os contratos de transporte, como visto, possuem características integralmente distintas, já que estabelecem uma obrigação “de fazer”, consistente em levar a si mesmo, a outrem ou suas mercadorias, de um lugar para o outro. Ou seja, o transportador assume uma obrigação de “resultado”.

Ademais, no transporte, o meio de transporte fica sob controle total do transportador, ao longo de todo o contrato, o que não ocorre no afretamento.

Na realidade, nos contratos firmados pela impugnante, é a estatal que, utilizando-se dos navios que fretou, eventualmente transporta suprimentos adquiridos por si,





entre os portos e suas plataformas e vice-versa, já que é ela quem detêm a gestão comercial das embarcações.

Confira novamente a lição de Pontes de Miranda<sup>5</sup>:

O fretamento da nave armada e equipada tem aparência com o contrato de transporte. Mas só aparência. No fretamento, há transferência da posse da nave (...) No fretamento, quem tem o uso do navio, ou da aeronave, contrata com quem quer o uso.

No contrato de transporte, o objeto da prestação é outro: a obra. O elemento causal é diferente; diferente, o objeto da prestação. O outorgado, no contrato de fretamento, exerce a atividade de navegação, o que não ocorre no contrato de transporte, pois quem navega é o transportador, ou alguém por ele. Ali, transporta-se o veículo; aqui, a pessoa ou o bem.

Finalmente (fretamento) não é, de modo algum, contrato de transporte. O fretador nada tem com que se passa na gestão comercial da nave. Empresa de navegação não pode ser empresa de transporte”.

Observe ainda a doutrina de Heleno Taveira Torres, quanto a inexistência de transporte e a complexidade envolvida nesta modalidade de contratação:

De fato, na modalidade TCP (time charter party), o contrato de fretamento difere do contrato de transporte, por possuir regime jurídico distinto, no que concerne aos direitos e obrigações dele decorrentes, porque o fretador, ao manter-se com a gestão náutica, acresce complexa prestação de serviço em favor do afretador, cuja posse direta da embarcação passa a ser dedicada a sua gestão comercial, conforme o contrato. E a remuneração devida (hire) não se faz pelo transporte efetuado, mas pela colocação do navio a disposição do afretador, adiciona da gestão náutica, mantida pelo fretador, portanto<sup>6</sup>.

Frisa-se: os contratos de afretamento da impugnante são contratos complexos, que possuem características que em nada se assemelham aos de transporte.

E se não há transporte, como exige o art. 155, II da CF/88 e os arts. 2º, II, tanto da Lei Complementar nº 87/96, como da Lei Estadual nº 2.657/96, também não há como se cogitar a incidência de ICMS.

Neste mesmo sentido, para atrair incidência do imposto estadual, tal atividade deve ser objeto de contratação própria e autônoma de operação de transporte. Na lição de Roque Catrazza:

“(...) este imposto abrange tanto o deslocamento de pessoas, como o de qualquer objeto (sólido, líquido, gasoso ou simplesmente de conteúdo de energia. Alcança, pois (ou pode

<sup>5</sup> MIRANDA, F. Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLV.  
<sup>6</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS sobre transporte marítimo e os contratos de fretamento por tempo (Time charter party). In: Direito tributário internacional aplicado, v. 5[S.I: s.n.], 2008.



alcançar), os contratos de passageiros, de cargas, de valores, de mercadorias, etc. bastando que o serviço seja objeto de contratação autonomamente considerada<sup>7</sup>.

Sobre este aspecto, registra-se que o auto não identifica e tão pouco individualiza uma única operação de transporte, realizada em razão dos contratos de afretamento formalizados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a empresa "foi contratada para efetuar o transporte de suprimentos e bens da afretadora".

Neste mesmo sentido, veja que nenhum dos contratos firmados pela impugnante remunera atividades isoladas. Os pagamentos são feitos tão somente em razão do afretamento da embarcação e tempo em que esta permanece a disposição da afretadora.

Confira o contrato da "Astro Barracuda", abaixo, e as demais cláusulas de preço, com previsão praticamente idêntica a esta, sempre indicadas no item 5 e Anexo II de cada instrumento (Doc. 3):

5.1. A PETROBRAS pagará à CONTRATADA, por dia de 24 (vinte e quatro) horas, nas condições do item 3 34 da Cláusula Terceira deste CONTRATO, o valor constante das Ref 300, 310 e 320 da Planilha de Preços Unitários - ANEXO II deste CONTRATO, referente ao afretamento objeto do presente CONTRATO

5.2. As taxas diárias (Ref. 300, 310 e 320), serão pagas conforme a seguir, sendo devidas a partir do recebimento da EMBARCAÇÃO, atestada pela Fiscalização da PETROBRAS

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: ASTRO BARRACUDA / PSV 3000

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	7.797,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	8.259,62
03	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS	320	1460	DIA	---	20.649,05

Mais uma vez: inexistente contratação autônoma de operação onerosa de transporte entre a afretante e a afretadora, que pudesse atrair a incidência de ICMS, nos moldes do auto de infração ora impugnado.

As atividades de apoio marítimo que devem ser exercidas pela embarcação em razão do contrato de afretamento por tempo não se limitam ao simples transporte de suprimentos.

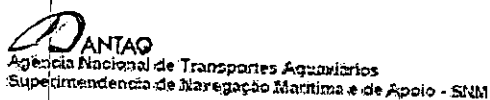
<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17.ed. São Paulo : Malheiros, 2015.



Elas englobam diversas outras atividades, incluindo salvatagem, manuseio de âncoras, reboque e combate a incêndio, inclusive havendo expressa obrigação contratual de que as embarcações tenham equipamentos para estas funções.

Aliás, ainda neste ponto, aponta-se que a Astromarítima sequer possui autorização para realizar atividades de transporte de cargas e passageiros.

A navegação em território nacional depende de autorização da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que prevê quatro modalidades distintas, duas de transporte de carga: (i) cabotagem; (ii) longo curso; e duas de apoio: (iii) portuário e (iv) marítimo. Confirme<sup>8</sup>:



### Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras para a prestação de serviços de transporte de cargas (cabotagem e longo curso) e de apoio (marítimo e portuário) é regulamentado pela ANTAQ e somente poderá ser realizado por empresas brasileiras de navegação (EBN), devidamente autorizadas a operar na navegação informada no processo de afretamento.

A impugnante, por sua vez, só possui autorização para prestação de serviços de apoio marítimo (Doc. 6):

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 140-ANTAQ, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.**

(...)

"1 - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 42.487.983/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, nº 116, Salas 1305 e 1306, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Logo, diante de tudo o que já foi visto, fica nítido que os contratos de afretamento da impugnante tem natureza complexa, para realização de serviços de apoio portuário que não se enquadram na hipótese do imposto estadual, a qual, por sua vez, se restringe à atividade de transporte pura e simples, que a empresa sequer tem autorização para realizar.

Neste ponto, tratar negócios jurídicos próprios e complexos como se fossem simples transportes seria ignorar a natureza destas obrigações e violar conceitos de direito civil e direito comercial marítimo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, assim determina:

<sup>8</sup> <http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Panorama-da-navega%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADtima-e-de-apoio-2012.pdf>



Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se nem mesmo a lei tributária pode alterar definições privadas utilizadas pela Constituição para definir competências tributárias, com muito menos legitimidade pode a administração fazendária desconsiderar negócios jurídicos reais e efeitos contratuais verdadeiros.

### 3.3. Da Jurisprudência Sobre o Tema

Corroborando tudo o que já foi exposto até o momento, resta apenas destacar que **TRÊS CÂMARAS** do Conselho de Contribuintes deste Estado já tem posicionamento firme pela não incidência de ICMS em operações decorrentes de afretamento por tempo. Confira:

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA. A atividade de afretamento tem como essência a locação de bens e não a prestação de serviços de transportes. Nesse passo, inexistente relação jurídica tributária a ensejar a exigibilidade do ICMS. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.230, Segunda Câmara, Rel. Con. Graciliano José Abreu dos Santos)

(...) AFRETAMENTO MARÍTIMO – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. Contrato de transferência de uso a terceiro não se caracteriza por serviço exclusivo de transporte. RECURSO PROVIDO. (Acórdão nº 16.191, Terceira Câmara, Rel. Con. Rubens Nora Chammas)

CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. GESTÃO FINANCEIRA E NÁUTICA É DO AFRETADOR (E NÃO DO FRETADOR). PRESTAÇÃO INICIADAS E FINALIZADAS NO BRASIL, E NÃO NO EXTERIOR. Nos contratos de afretamento por tempo, o fretador coloca o navio completamente armado, equipado e em condição de navegabilidade, à disposição do afretador por tempo, o qual assume a posse e o controle do mesmo (gestões náutica e comercial). (...) DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Acórdão 16.027, Quarta Câmara, Rel. Com. João da Silva Figueiredo)

Observe o seguinte trecho da decisão da Terceira Câmara, cuja ementa foi transcrita acima:

Resumindo, a fiscalização sustenta-se no entendimento de que a espécie de contrato em tela, independente da denominação utilizada, é contrato para a prestação de serviços de transporte, ensejando a incidência do imposto e sujeitando a Recorrente ao recolhimento do ICMS.

Ocorre que o objeto do contrato firmado por período entre a Recorrente e a PETROBRÁS, envolve serviços de afretamento para apoio às atividades específicas na Plataforma Continental Brasileira.





Não se apresenta, pois, como simples contrato de transporte, mas contrato de afretamento, onde a embarcação é utilizada como apoio à atividade fim da PETROBRÁS, exercendo atividade meio apenas. Contrato, pois, complexo.

O contrato de afretamento nada mais é do que aquele em que o proprietário ou legítimo possuidor de embarcação transfere seu uso à terceiro, para que este possa realizar as atividades que desejar. Na hipótese de se ceder apenas o uso da embarcação, ter-se-á o chamado afretamento a casco nu. Em se cedendo o uso da embarcação armada e tripulada ter-se-á o afretamento por tempo.

É possível dizer que a característica fundamental do contrato de afretamento reside na transferência da posse direta de uma embarcação para terceiros mediante acordada remuneração.

Entretanto, vale a pena observar que principalmente nos casos dos afretamentos por tempo e por viagem, outra espécie de afretamento, em que a embarcação é cedida armada e tripulada, o contrato de afretamento torna-se complexo, conjugando a transferência do bem com a prestação de uma diversidade de serviços, inclusive a cessão de mão-de-obra.

Sob tal cenário, verifica-se que não se está diante de mera locação de bens móveis, mas sim de prestação de serviço consistente no fornecimento de embarcação com tripulação para o exercício de atividade meio em relação à Contratante.

Portanto, ao menos no caso sob exame, parece inconsistente a tese de que o afretamento seria operação envolvendo serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, para fins de incidência do ICMS.

Em sentido idêntico seguem um sem número de acórdãos prolatados pelo c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, incluindo recentíssimas decisões, de diversas Câmara Cíveis, atestando o não cabimento de ICMS sobre contratos de afretamento:

ACÓRDÃO - 0257636-78.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FASE INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULATÓRIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO QUE PREVÊ O RECEBIMENTO, PELO AFRETADOR, DA EMBARCAÇÃO ARMADA E TRIPULADA, OU PARTE DELA, PARA OPERÁ-LA POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 2º, II, DA LEI 9432/97. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO QUE NÃO DENOTA SERVIÇO DE TRANSPORTE DESCRITO NO ART.2º, II, DA LC 87/96. AFRETAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 566 DO CÓDIGO COMERCIAL QUE TRATA DE ESPÉCIE DE CONTRATO DISTINTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL QUE SE CONHECE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA, PRIMEIRA EMBARGANTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO EMBARGANTE. Data de julgamento: 23/05/2017



ACÓRDÃO. 0120754-12.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Ementa CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. Empresa que presta serviço de apoio marítimo. Qualificação como contribuinte do ICMS. Impossibilidade. Contrato de afretamento marítimo que não se enquadra nas hipóteses de incidência do tributo. Ausência de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Distinção entre o contrato de afretamento por tempo, contrato complexo, e o contrato de transporte, previsto no art. 730 do Código Civil. Impossibilidade de desmembramento para fins fiscais. Orientação do STJ. Não incidência do ICMS sobre contratos de afretamento por tempo. Entendimento manifestado pelo TJRJ e STJ. Autora que não é contribuinte do imposto. Diferencial de alíquota previsto no artigos 3.º, inciso VI, da Lei n.º 2.657/1996 e 155, inciso II, e § 2.º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Constituição Federal que não é devido. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Data de julgamento: 12/07/2016

Por fim, e já finalizando, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final envolvendo qualquer controvérsia relativa a aplicação da legislação infraconstitucional, assim se posiciona sobre o tema, também concluindo pela não incidência de ICMS nos contratos de afretamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. 2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Como se infere da leitura das decisões narradas, as atividades desempenhadas com base em contratos de afretamento não se confundem com contratos de transporte, sendo, na realidade, atividades próprias de apoio marítimo, não sujeitas a incidência de ICMS, não sendo a impugnante, portanto, contribuinte deste imposto.

#### 4. DA ILEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Diante dos fatos demonstrados acima, resta claro que a Impugnante realiza apenas a navegação de apoio portuário, além de atividades de agenciamento marítimo, ou seja, ambas as atividades operadas não constituem fato gerador do imposto estadual, portanto, não preenche o aspecto material do ICMS, nos termos do art. 155, II da Constituição da República e o art. 2º, III da Lei Complementar n.º 87/96.



Por tal razão, a Impugnante não é contribuinte do imposto e, ao teor da expressa disposição da norma, não estaria obrigada a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro – CADERJ, conforme se verifica no art. 6º da Resolução da Secretaria Estadual de Fazenda nº. 2861 de 26 de Outubro de 1997.

**Art. 6.º** No Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD-ICMS devem ser registradas **todas as pessoas físicas e os estabelecimentos de pessoas jurídicas e de firmas individuais, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias e os que prestem serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.**

À toda evidência, apesar da Impugnante ter tido inscrição estadual durante o período de fiscalização da ação fiscal, ela nunca adquiriu a efetiva condição de contribuinte, uma vez que a única atividade econômica por ela realizada, não se amolda a hipótese de incidência do ICMS, conforme restou amplamente descrito.

Ela apenas se encontrava inscrita no CADERJ por força da incorreta compreensão da real natureza de sua atividade, razão pela qual lhe foi indevidamente imposta a obrigatoriedade de manutenção de documentos fiscais relativos ao ICMS.

Com efeito, a condição de “contribuinte” não pode simplesmente surgir de uma previsão ou interpretação errônea da norma pelo ente tributante ou até mesmo por equívoco no cadastro pertinente, **mas sim pela efetiva prática do fato gerador do tributo, o que não é realidade da atividade exercida pela Impugnante.**

Se a empresa não pratica o fato gerador e não pode ser qualificada como contribuinte do imposto em questão, a conclusão lógica que se subsume é que esta também não se encontra obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, independente de estar inscrita no respectivo cadastro de contribuintes, porque sua situação não se enquadra naquela descrita pela legislação estadual de regência.

Aliás, tal aceção é ainda mais lógica quando se trata de envio de DUB-ICMS.

Ora, como visto, esta declaração se destina a informar valores não pagos a título de ICMS em decorrência de fruição de incentivos e benefícios.

Se a impugnante não é contribuinte, ela evidentemente não usufrui de nenhum incentivo ou benefício, e muito deixou de pagar o referido tributo estadual em razão deles.

Portanto, a empresa não pode ser penalizada pelo não envio de declarações as quais sequer se encontra obrigada, em razão das características de suas atividades não lhe sujeitarem a obrigação principal à qual se relaciona a entrega do DUB-ICMS.



Ademais, a Impugnante foi dispensada de manter sua inscrição estadual após a publicação da Resolução SEFAZ nº 909/2015, ou seja, a partir de ato promovido pelo próprio Secretário de Fazenda do Estado.

Ressalta-se que a r. Resolução SEFAZ nº 909/2015 determinou que as empresas excluídas solicitassem a baixa da inscrição estadual no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ter o status da inscrição alterado para "impedida", com a posterior baixa de ofício por ato da administração.

Assim, chega ser incoerente a própria administração exigir a baixa da inscrição e agora expedir diversas intimações para que a Impugnante apresente documentos que sequer está obrigada a manter e ainda se recusar a prosseguir com a efetiva baixa no CADERJ.

Ora, se a Impugnante pudesse prever o imbróglio que enfrentaria ao requerer a baixa da inscrição estadual por livre e espontânea vontade, certamente optaria por se manter inerte e aguardar a administração pública conduzir a baixa de ofício.

Neste sentido, esta própria Secretaria de Estado de Fazenda, através de seu Conselho de Contribuintes, já manifestou em vários julgados possuir entendimento que converge com a situação ora descrita pela Impugnante, não cabendo a exigência de obrigação acessória de empresas que não sejam contribuintes do imposto. Vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 08 de janeiro de 2008 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº 22.878 ACÓRDÃO Nº 6.540 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 77.064.974 - RECORRENTE CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS - RECORRIDA TITULAR DA DRE 17.01 - DUQUE DE CAXIAS - RELATOR CONSELHEIRO LUIZ CHOR - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSÓRCIO DE CONSTRUTORAS - DECLAN Não sendo a construção civil, em regra, contribuição do ICMS, tampouco o consórcio de construtoras, ilegítima a exigência de apresentação da Declaração Anual para Apuração do Índice de Participação dos Municípios - DECLAN IPM. Inteligência do art. 54 da Lei nº 2.657/96. Recurso voluntário provido. Decisão unânime. Processo nº: E34/203.928/2004

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 12 de janeiro de 2009 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº - 31.534 (22.877) ACÓRDÃO Nº 7.273 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 77.064.974 - RECORRENTE - CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS. - RECORRIDA - TITULAR DA DRE 17.01 - DUQUE DE CAXIAS. - RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO DE PÁDUA PESSOA DE MELLO - Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Pessoa de Mello, Marcello Tournillon Ramos, Charley Francisconi Velloso dos Santos e Luiz Chor. ICMS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. Até prova em contrário, presume-se que as empresas de construção civil não são contribuintes, embora, por razões outras, precisem ter inscrição no cadastro estadual; de forma que não é possível cogitar de situações potenciais, mas não provadas, para exigir o cumprimento de





**obrigações acessórias típicas do ICMS, como a remessa de arquivos magnéticos.**  
Recurso voluntário a que se dá provimento, para afastar a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 24 de março de 2009 QUARTA CÂMARA - RECURSO Nº - 30.730 ACÓRDÃO Nº 7.412 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 86.163.098 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 03.198.376-0 -RECORRENTE - CONTRETAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - RECORRIDA - PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - RELATOR - CONSELHEIRO CHARLEY FRANCISCONI VELLOSO DOS SANTOS Participaram do julgamento os Conselheiros Charley Francisconi Velloso dos Santos, Marcello Tournillon Ramos e Antonio, Luiz Chor de Pádua Pessoa de Mello. **ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE.** Salvo prova em contrário, presume-se que as empresas de construção civil não são contribuintes, embora, por razões outras, precisem ter inscrição no cadastro estadual. **Não é possível cogitar de situações potenciais, mas não provadas, para exigir o cumprimento de obrigações acessórias típicas do ICMS, como a escrituração de livros fiscais próprios do tributo.** Recurso voluntário a que se dá provimento, para afastar a exigência fiscal. RECURSO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão de 22 de março de 2007 - SEGUNDA CÂMARA -RECURSO Nº - 22.284 ACÓRDÃO Nº 5.012 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 84.551.066 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 03.041.773-7 - RECORRENTE - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. - RECORRIDA - TITULAR DA DRE 64.01 - SÃO CRISTÓVÃO - RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ TORÓS - Participaram do julgamento os Conselheiros: José Torós, Antonio de Pádua Pessoa de Mello, Nélio Francisco Tavares Pinheiro e Eduardo Caetano Garcia. **ICMS. Empresas prestadoras de serviços de engenharia não estão sujeitas ao ICMS, e são isentas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias ao Fisco Estadual.**

Ademais, a questão também já foi devidamente enfrentada pelo Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou ser incabível a imposição de obrigação acessória quando não há tributo a ser recolhido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA. ART. 113, § 2º, DO CTN. I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo. II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo. III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no § 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação. (...) V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. VI - **Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente**



por isso, o legislador incluiu no aludido § 2º do art. 113 do CTN a expressão "no interesse da arrecadação". VII - Recurso Especial improvido. (REsp 539084/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 214)

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração combatido, uma vez que está não está obrigada a cumprir obrigações acessórias típicas do ICMS quando não se reveste da condição de contribuinte do imposto.

---

## 5 DOS PEDIDOS

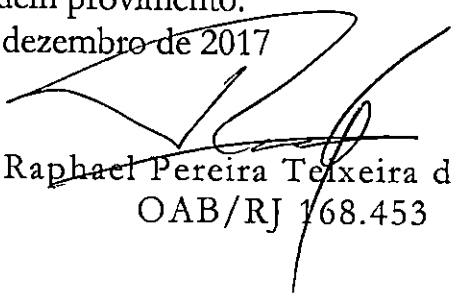
---

Pelos razões acima expostas, a Impugnante requer seja acolhida a presente defesa para declarar o cancelamento e/ou nulidade do presente auto de infração, uma vez que:

- (I) a própria SEFAZ fez publicar a Resolução nº. 909/2015, excluindo a Impugnante do rol de empresas obrigadas a ter inscrição estadual, justamente pelo fato de a mesma não ser contribuinte do ICMS, não sendo razoável a manutenção da multa;
- (II) nos termos da jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes, é vedada a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em face de não contribuinte de ICMS.

Termos em que, pedem provimento.  
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2017

Carolina Pederneiras Lopes  
OAB/RJ 131.899

  
Raphael Pereira Teixeira da Silva  
OAB/RJ 168.453



### Lista de Documentos que seguem anexos a Impugnação

- Doc. 1 – Procuração e contrato social
- Doc. 2 – Auto de Infração e Anexos
- Doc. 3 – Contratos de Afretamento firmados com a Petrobras (Impresso e CD com amostragem 2012 a 2016)
- Doc. 4 – Parecer do Professor Ives Gandra sobre o tratamento tributário das atividades de apoio marítimo
- Doc. 5 – Email ratificando posse e gestão comercial exercidas pela Petrobras;
- Doc. 6 – Autorização para operação concedida pela ANTAQ, exclusiva para atividade de apoio marítimo
- Doc. 7 – Comprovante de Pagamento – Taxa de Serviços





ILMO. SR. INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA DE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES (IFE 01) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

**CÓPIA**

Protocolo da Junta de Revisão Fiscal  
Recebido em 11/11/18  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Karine Venancio  
Analista de Fazenda Estadual  
ID: 4419154-5

*Auto de Infração nº. 03.545240-8  
E-04/033/795/2017*

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada por seus advogados infra-assinados, já constituídos neste feito, vem a presença de V. S<sup>a</sup>., em atenção à manifestação do Sr. Fiscal autuante, apresentar os esclarecimentos a seguir descritos, a título de complementação a impugnação ao auto de infração de fl. 18/47.

## 1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de impugnação ao auto de infração nº 03.542240-8, lavrado em 17.11.2017, por meio do qual esta Secretaria de Fazenda pretende constituir créditos tributários relativos a ICMS e seu respectivo adicional destinado ao FECVP, acrescidos de multas, supostamente incidentes sobre valores faturados pela impugnante contra a Petrobras ao longo do exercício de 2012.

A discussão de fundo é singela e já amplamente conhecida neste órgão julgador: a fiscalização pretende descaracterizar as atividades de apoio marítimo realizadas pela impugnante (que não se sujeitam a ICMS), tal como se estas correspondessem a serviços de transporte intermunicipal e interestadual, sobre os quais incide o imposto estadual.

Uma vez lavrado o auto de infração, foi oferecida impugnação apontando a existência de vícios no lançamento, a título de preliminares de mérito, assim lançadas:



2.1. A autuação não apontou nenhum fato gerador concreto da prestação de serviços de transporte, limitando-se a presumir que eles tenham ocorrido em razão do contrato de afretamento firmado, bem como tampouco identificou operações efetivamente interestaduais ou intermunicipais, elemento essencial para fins de incidência de ICMS;

2.2. O lançamento adotou como base de cálculo valores apontados em relatórios de medição, que são documentos operacionais sem conteúdo comercial, fiscal ou contábil sujeitos a alterações, e não demonstram que o preço do serviço faturado corresponde àquele lá indicado, tendo sido desprezadas as informações fidedignas existentes em livros e notas fiscais de serviço;

2.3. A despeito de apontar como infringido o art. 33 da Lei nº 2.657/96, a autuação ignorou os créditos que a impugnante teria direito a tomar para compensar com os valores que se tornam devidos a título de ICMS, caso sua atividade seja considerada prestação de serviço de transporte.

(...)

3.2. Seja afastada a incidência do ICMS e seu adicional sobre os valores correspondentes a taxa diária de tripulação indicada em cada contrato objeto da autuação, já que tais importâncias correspondem à remuneração por serviços específicos, sujeitos a incidência de ISS, e que inequivocamente não se amoldam ao conceito de prestação de serviço de transporte.

Recebido os autos pela Junta de Revisão Fiscal, o julgamento foi imediatamente convertido em diligência (fl. 231), para que fossem adotadas diversas providências, as quais mereceram respostas específicas do fiscal autuante, e serão individualmente analisadas adiante.

## 2. QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

### a) Item 4.1 do Acórdão – Lançamento Amparado em Relatórios de Medição – Documentos sem Conteúdo Comercial, Fiscal e Contábil

Inicia-se esta manifestação analisando o item 4.1 do acórdão da JRF que converteu o julgamento em diligência. Confira:

4.1 o que motivou o autuante a considerar, como bases de cálculos dos impostos exigidos no lançamento ora em exame, os valores contidos em relatórios de medição (RM), alguns contendo a expressão “documento não liberado para pagamento” ao invés daqueles constantes nas notas fiscais de serviços emitidas pela impugnante que, segundo a própria, conteriam os exatos valores dos serviços de afretamento prestados pela impugnante?

Em resposta a esta solicitação, o fiscal autuante afirma que os relatórios de medição (RM) seriam os documentos que serviram de base para “recebimento dos valores pelos serviços prestados” e que “por falta de documentação hábil que pudesse demonstrar o efetivo valor recebido, utilizou-se aquelas que foram disponibilizadas pelo contribuinte”.

Senhor Inspetor, a resposta, neste caso, passa por uma simples pergunta: por que o fiscal não buscou a base de cálculo dos serviços que entende serem tributáveis, junto as notas fiscais de serviços emitidas pela impugnante?

Estas estavam disponíveis e em momento algum elas foram solicitadas pela fiscalização!!!

Logo, não há como se falar em falta de documentação hábil a provar o valor recebido.

No caso, o contribuinte disponibilizou os documentos que lhe foram solicitados, a saber, os relatórios de medição:

#### OUTRAS EXIGÊNCIAS

O contribuinte deverá apresentar todos os Relatórios de Medição das embarcações relacionadas na planilha em anexo devendo apresentá-los em CD-R não regravável, discriminados em pastas, contendo os nomes daquelas, exceto as que já foram apresentadas durante a ação fiscal. Solicito também o contrato da embarcação ASTRO BARRACUDA sob o número 2050.0070661.11.2, vigente durante o período de 02/12/2011 a 24/12/2015.

Estes relatórios de medição não possuem qualquer conteúdo comercial, e muito menos fiscal, que possam servir de amparo à base de cálculo apurada.

Tratam-se somente de documentos operacionais que constata o período em que as embarcações foram mantidas a disposição da contratante e, como tal, estão sujeitos a conferências pelos respectivos setores financeiros, tanto da Petrobras, quanto da própria impugnante, para verificação dos valores indicados, realização de eventuais ajustes, compensação de valores devidos, aplicação de multas, etc.

Tanto é assim que grande parte deles, conforme constatou a Junta de Revisão Fiscal, apontam tratar-se de “documentos não liberados para pagamento”.

Ora, além de admitir que os relatórios de medição apresentam apenas “razoável segurança” quanto aos valores dos serviços, o fiscal ainda afirma que tais importâncias eram as mesmas escrituradas nos livros contábeis entregues através de SPED e apresentados pelo contribuinte.

Nesse contexto indaga-se: porque a fiscalização não utilizou como base documental para apuração da base de cálculos, os dados declarados pelo



**próprio contribuinte, lançados em seus livros contábeis e apresentados em atendimento às intimações?**

Francamente.

Não há justificativa plausível para se utilizar os relatórios de medição, sem conteúdo comercial, contábil ou fiscal, em detrimento de documentos fiscais, no qual consta exatamente o valor recebido pelos serviços prestados.

Os Relatórios de Medição não retratam o preço do serviço efetivamente faturado, como exige a legislação!

Aliás, é o próprio RICMS (Decreto 27.427/00 – Livro XVI) que só permite a utilização de elementos subsidiários, como os relatórios de medição, quando se destinarem a apurar diferenças em relação ao valor registrado pelo estabelecimento.

Art. 13. Com vista ao cálculo do valor da produção e correspondente pagamento do imposto, a fiscalização pode utilizar elementos subsidiários, como valor e quantidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e empregados na atividade industrial, considerando os respectivos estoques, o valor de despesas gerais efetivamente feitas, de mão-de-obra empregada e os demais fatores de produção.

Parágrafo único - Apurada diferença no confronto entre o valor da produção, resultante do cálculo referido neste artigo, e o registrado pelo estabelecimento, que não se admita como quebra, exigir-se-á o imposto correspondente, com acréscimos e penalidade cabíveis.

Ademais, frisa-se que não cabe ao contribuinte “corrigir” equívoco cometido no lançamento, através da juntada das referidas notas fiscais. É inerente a função de fiscalização formalizar o lançamento de forma regular, o que não se verificou no caso concreto.

No caso, em razão da utilização dos relatórios de medição como base de cálculo do ICMS, fica evidente que a autuação não possui elementos suficientes para determinar com segurança sua legitimidade.

Assim, é inegável que a nulidade apontada na impugnação, além de não ter sido afastada pelos esclarecimentos prestados, restou efetivamente admitida pelo Fiscal autuante, cabendo, portanto, reconhecer sua nulidade na forma do art. 48, IV do Regulamento do PAT<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 48 . São nulos:(...)

IV - o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**b) Itens 4.2 e 4.3 do Acórdão – Fórmula Lançada nas Mídias Magnéticas para Indicação da Base de Cálculo do Imposto**

O segundo item do acórdão da JRF analisado pelo fiscal autuante, correspondeu a necessidade de esclarecimento quanto as fórmulas aplicadas para se obter a base de cálculo utilizada no auto de infração, bem como sua origem e fundamentação. Veja:

**4.2 o que motivou a fiscalização a lançar mão das fórmulas expostas no fim das planilhas de faturamento, contidas na mídia magnética carreada aos autos, para cálculo dos valores utilizados como base de cálculo do imposto exigido no lançamento sub examine?**

**4.3 as referidas fórmulas (modelos 1, 2 e 3) possuem algum fundamento contratual? Sendo a resposta negativa, solicita-se informar qual teria sido a sua origem (fundamento).**

Em resposta, o fiscal Rodrigo Luiz apontou que as referidas fórmulas teriam sido aplicadas porque retratavam os valores recebidos pelo fretador, discriminados nos contratos entabulados, e que sua fundamentação seria contratual.

Vejamos, a título de exemplo, as três complexas fórmulas lançadas no anexo constante da mídia magnética:

**Fórmula de cálculo dos modelos**

**\*MODELO 1 = ((Valor do afretamento diário x dias x Reajuste Afret.) + (Taxa afretamento diário US\$ pago à EBN x diasx câmbio)) + (Taxa diária tripulação RESIDENTE x dias x Reajust. Trip.) + (Taxa diária de Alimentação x dias x Reajuste Aliment.)**

**\*\*MODELO 2 = (Valor de Afretamento diário EBN x diasx Reajust. Afret.) + (Taxa diária de Tripulação NÃO RESIDENTE + Taxa diária de Tripulação RESIDENTE x dias x Reajuste Trip.) + (Taxa diária de alimentação x diasx Reajuste aliment.x Q. média diária de passageiros)**

**\*\*\*MODELO 3 = (Valor do afretamento diário EBN US\$ x câmbio x dias) + (Taxa diária de operação da EMBARCAÇÃO R\$ x diasx Reajuste Prest. Serv.) + (Taxa diária de Alimentação x dias x Q. média diária passageiros x Reajuste Aliment.)**

Ora, são inúmeras variáveis!

Taxas de câmbio que se alteram ao longo do tempo; reajustes diversos, taxas de tripulação residente e não residente; taxa de alimentação que pode ou não ter incidido; quantidade média de passageiros que é de impossível identificação, já que variável a cada período...

Com a devida vênia, o contribuinte não consegue vislumbrar outro motivo para adoção das mencionadas fórmulas, se não a simples intenção de dificultar sua defesa, praticamente inviabilizando a verificação de regularidade da base de cálculo aplicada ao caso concreto.

Mais uma vez, indaga-se: por que não foram utilizadas as notas fiscais de serviço?

Elas evidentemente incluiriam todas as mencionadas rubricas, além de refletirem exatamente o valor faturado pela impugnante, sem qualquer margem para dúvidas.

**c) Item 4.4 do Acórdão – Não Cumulatividade – Não aproveitamento de créditos de aquisições de produtos ou provenientes de crédito presumido**

O terceiro item sobre o qual a Junta de Revisão Fiscal determinou a apresentação de esclarecimentos, corresponde ao fato de não terem sido abatidos, no auto de infração, os créditos fiscais de ICMS eventualmente possuídos pelo contribuinte. Veja:

**4.4 qual foi (foram) o (s) motivo (s) por não terem sido aproveitados créditos de ICMS provenientes de aquisições produtos adquiridos pela impugnante ou aqueles provenientes do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido (Convênio nº 106/96), conforme sustentado pela defesa?**

Afirma o fiscal, neste ponto, que, para possuir direito a aplicação dos referidos créditos, o contribuinte deveria tê-los escriturado em seus livros de registro de apuração de ICMS, caso optasse pelo regime de creditamento real, ou deveria ter consignado a opção pelo crédito presumido de 20% sobre suas operações em seu RUDFTO, na forma do Convênio SEFAZ nº 106/96, o que também não ocorreu.

Mais uma vez, rogadas escusas ao d. fiscal autuante, jamais se escriturou tais créditos ou se registrou opção por crédito presumido, por uma única circunstância: os administradores da impugnante não possuem capacidade de predição.

Como já se afirmou em sede de impugnação, o contribuinte sempre compreendeu que suas atividades comerciais não envolvem serviços de transporte, mas serviços complexos relacionados as atividades de apoio marítimo.

Estes serviços, em razão de sua natureza jurídica, não estão sujeitos a incidência de ICMS mas sim ao pagamento de Imposto sobre Serviços – ISSQN, o qual é recolhido pela impugnante regularmente.

Ora, é a própria Lei nº 2.657/96 que afasta o direito de créditos de entrada de mercadoria ou serviços quando a operação subsequente não é objeto de tributação a título de ICMS:

Art. 36 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: (...)

II - para comercialização ou prestação de serviços, quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada por isenção ou não-incidência, exceto as destinadas ao exterior.

Como a impugnante poderia então escriturar os créditos de entrada em questão, se entendia que suas atividades não eram tributadas pelo imposto estadual?

Ora, a partir do momento em que a fiscalização deste Estado pretende (absurdamente) desconsiderar elementos contratuais e conceitos clássicos de serviço, para assim tributar as atividades da impugnante, automaticamente surge o direito CONSTITUCIONAL a tomada dos créditos de entrada, sejam eles reais ou presumidos.

Neste sentido, cabia a fiscalização, uma vez alterado o critério jurídico, apurar os créditos que poderiam ser aproveitados pelo contribuinte ou ao menos permitir que esse constituísse livros de registro para tanto, optando, caso quisesse, pelo crédito presumido permitido pela legislação.

Neste sentido, fica evidente que a autuação se encontra eivada de clara nulidade, a luz da supressão do direito constitucional a sistemática não cumulativa do ICMS, o que justifica o provimento da impugnação neste ponto.

#### **d) Item 5.1 do Acórdão – Não Apresentação de Elementos que Comprovem Serviços Prestados a Nível Intermunicipal ou Interestadual**

O último item específico a ser examinado corresponde a determinação da Junta de Revisão Fiscal, no sentido de que fosse anexados aos autos elementos que comprovassem a realização de atividades de transporte a nível intermunicipal e interestadual, para fins de configuração do fato gerador de ICMS:

5.1 anexe aos autos elementos que comprovem que os serviços prestados pela impugnante caracterizaram transportes intermunicipais e/ou interestaduais, considerando-se o que determinam o artigo 194 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, assim como o § 4º, do art. 31, da Lei nº 2.657/96<sup>6</sup>, devendo ser identificados os Estados e/ou os Municípios origens e os destinos dos serviços prestados, já que, no relato do lançamento, expôs-se, genericamente, que "Os contratos de afretamento com a Petrobras e outras empresas para a prestação de serviços de apoio marítimo incluem o transporte marítimo de plataformas, objetos, bens e pessoas entre os portos do estado do Rio de Janeiro e as plataformas de exploração de petróleo, situadas nas águas territoriais de diversos municípios do estado do Rio de Janeiro e na zona econômica exclusiva, caracterizando assim serviço de transporte marítimo intermunicipal." (grifos meus);

Em resposta, o Sr. Fiscal afirma que não pôde demonstrar a realização de serviços interestaduais e/ou intermunicipais supostamente porque, apesar de intimado, o contribuinte teria se recusado a fornecer os relatórios de viagens das embarcações e avisos de entrada e saída, documentos próprios fornecidos a Marinha, quando da chegada e partida de portos.

Mais uma vez, o contribuinte pede desculpas para registrar que a afirmativa do fiscal não corresponde a realidade.

Em mais de uma oportunidade a impugnante informou que, em razão das atividades comerciais das embarcações serem geridas pela Petrobras:

- i) A Astromarítima apenas operava as embarcações mencionadas nesta autuação, as quais já foram reexportadas e devolvidas às empresas estrangeiras proprietárias, de modo que não mantém, por si própria, relatórios das viagens realizadas;
- ii) Eventuais itinerários, contudo, poderiam eventualmente ser apurados nos diários de bordo de cada embarcação, mantidos pelos respectivos comandantes e mantidos nos respectivos navios;
- iii) Os avisos de entrada e saída são documentos exigidos pela Marinha do Brasil, produzidos pelo agente marítimo da Petrobras (representante da embarcação), mediante informação enviada pelo comandante de cada embarcação.

Confira a intimação anexa, relativa ao RAF que deu origem a essa autuação:



INTIMAÇÃO Nº 489652-38/8

Período de Fiscalização  
01/02/2012 A 05/04/2016RAF Nº  
489652-38

(...)

**Solicito a apresentação da seguinte documentação:**

(...)

- Apresentar os referidos Relatórios de Viagem dessas embarcações devidamente preenchidos pelo comandante da embarcação e entregue uma via à empresa contratante.

E a resposta do contribuinte, também anexa:

Ademais, como já foi anteriormente informado à esta fiscalização, a requerente **não mantém nenhuma espécie de relatório das viagens realizadas pelas embarcações UOS Challenger e UOS Voyager, no período em que foram utilizadas pelas Astromarítima.**

Registra-se, no entanto, que **toda e qualquer embarcação possui diários de bordo**, cujos registros e manutenção cabem ao comandante, conforme as regras internacionais de navegação e o 504 do Código Comercial brasileiro.

Caso haja eventual necessidade de análise dos referidos diários, tais documentos devem ser solicitados à empresa proprietária das embarcações: até onde é de conhecimento da requerente, trata-se da Hartmann Offshore GmbH & Co. KG, com sede na Alemanha (<http://www.hartmann-offshore.com/?st=kontakt>).

Ora, o armador não possui obrigação legal – seja sob a ótica fiscal, seja pelo viés das normas marítimas – de manter registro próprio de nenhum destes documentos, especialmente após a saída das respectivas embarcações do território nacional, como é o caso.

Veja o que consta no RICMS, Livro XVI:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único - Os **livros fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados** serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram.

Vale recordar que “relatórios de viagem” e “avisos de entradas e saídas” não são documentos fiscais relativos a lançamentos, sujeitos a observância da temporalidade prescricional de guarda acima prevista.

Todavia, conforme descrito acima, informações de navegação poderiam ter sido obtidas pela fiscalização junto a terceiros, especialmente os mencionados avisos de entrada e saída, já que, por se tratarem de **documentos oficiais, se encontram sob posse direta da Marinha do Brasil.**



Veja o que afirma o item 0316, subitem "b" da Seção II – Sistemas de Controle do Tráfego Marítimo da NORMAN-08/DPC – Norma da Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira:

0316 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO MARÍTIMO (SISTRAM) (...)  
b) Comunicação de Posições dos Navios (...)  
**As embarcações de bandeira brasileira e os afretados por armadores brasileiros, envolvidos em atividades de apoio marítimo às plataformas de exploração de petróleo e gás natural localizadas nas AJB (atividades offshore), quando em trânsito, são obrigadas a enviar ao COMCONTRAM suas posições e dados de navegação, de acordo com as instruções contidas no Anexo 3-B desta norma.**

Ou seja, a fiscalização poderia facilmente oficial a Marinha para que fornecesse os dados de localização que existem em seus sistemas eletrônicos, comprovando assim eventuais "transportes" realizados a nível interestadual e intermunicipal.

Isto, contudo, não foi feito.

O ilustre fiscal signatário da autuação optou por simplesmente PRESUMIR a ocorrência dos fatos geradores de ICMS.

**Não há nos autos um único elemento ou mesmo indício (por mais remoto que seja) de que as atividades de navegação realizadas pela Astromarítima (os "transportes") tenham sido realizadas além do âmbito deste Município.**

Ora, sequer há prova ou indício de que foram realizadas atividades de navegação iniciadas no âmbito deste Estado, de modo a atrair a competência local.

O auto de infração é todo fruto de um **grande exercício de imaginação**, que simplesmente não encontra nenhum respaldo fático ou documental!

A jurisprudência administrativa e judicial NUNCA admitiram a autuação por presunção, em mais de cinquenta anos de história:

"Indício ou presunção não podem por si só caracterizar o crédito tributário." (2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acórdão 51.841, in "Revista Fiscal" de 1970, decisão 69);

"Para efeitos legais não se admite como débito fiscal o apurado por simples dedução." (idem, acórdão 50.527, Diário Oficial da União de 11.7.69, secção IV);

"Provas somente indiciárias não são base suficiente para a tributação..." (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 68.574);

"Processo Fiscal - Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Segurança concedida." (Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Agravo em Mandado de Segurança 65.941, in "Resenha Tributária" 8);

O Conselho de Contribuintes deste Estado também reconhece a nulidade, na forma do art. 48, IV do Decreto nº 2.473/79, de autos de infração amparados em simples presunções, nos quais não tenha ficado demonstrada a ocorrência do fato gerador:

ICMS E MULTA FORMAL – NÃO ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – **PRESUNÇÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** acatada. a deficiência de elementos probatórios que deem sustento à afirmação da autoridade lançadora, em virtude de não terem sido juntados na reconstituição do processo, aponta para a **ausência de efetiva caracterização da infração no lançamento efetuado, uma vez que a peça inicial, por si só, não contém elementos suficientes para caracterizá-la, circunstância que incorre na nulidade prevista no inciso iv do art. 48 do decreto n.º 2473/79. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** (Recurso nº 67.720, Acórdão 16.899, 1ª CC, Rel. Con. Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita)

E, de fato, não cabe ao contribuinte fazer prova negativa de que não realizou transporte intermunicipal ou interestadual, como parece pretender o d. Fiscal em sua manifestação a fl. 259. A lição de Hugo de Brito<sup>2</sup> é primorosa:

O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. **No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.**

Mais uma vez: ainda que se considere que os negócios jurídicos celebrados pela impugnante tenham características de serviços de transporte, isso, por si só, não é suficiente para justificar a incidência de ICMS.

O art. 2º, II da Lei nº 2.657/96 e o art. 155 da Constituição Federal **EXIGEM** que o transporte seja interestadual ou intermunicipal:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

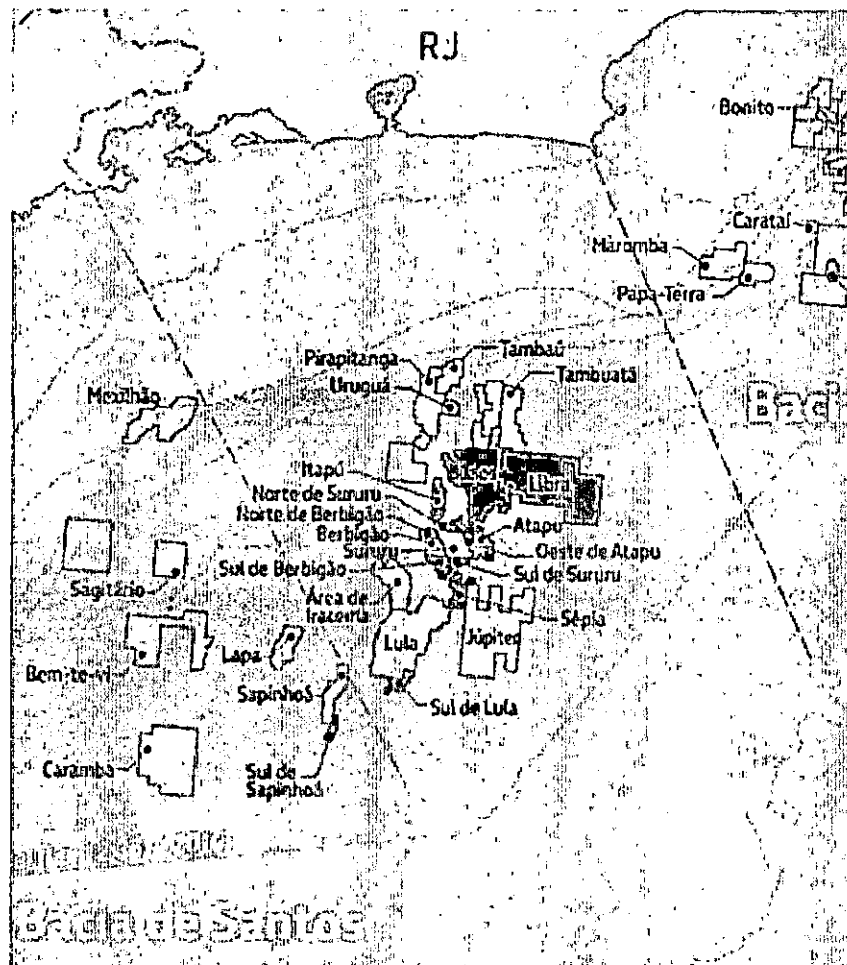
<sup>2</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária. Ed. Dialética, S.Paulo, 2003.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

E isto não foi comprovado pelo fiscal atuante, restando, assim, descumprida a determinação oriunda da c. Junta de Revisão Fiscal.

Aliás, como bem descrito na impugnação, não há no auto de infração a **individualização de um único fato gerador**, ou seja, uma única prestação de serviço de transporte, seja através de indicação do âmbito territorial das operações, como visto acima, ou mesmo do período da faina.

Por fim, vale acrescentar que, como a fiscalização parece desconhecer, não existem campos de petróleo apenas na bacia de Campos. Vários polos estão localizados na bacia de Santos, cuja projeção oceânica alcança a região metropolitana da capital fluminense. Veja<sup>3</sup>:



Logo, com a devida vênia, nada impede que os serviços prestados tenham se dado exclusivamente no âmbito deste ou de outros municípios.

<sup>3</sup> <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/a-descoberta-de-um-campo-de-petroleo-e-gas-natural-em-5-passos.htm>

Assim, acrescidas estas considerações, ratifica-se a inexistência, no auto de infração, do elemento material necessário para legitimar a incidência fiscal sobre as atividades decorrentes dos contratos de afretamento, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da autuação, também na forma do art. 48, IV do Regulamento do PAT deste Estado.

**d) Demais Considerações – Equipamentos Existentes nos Navios e Contratos de Prestação de Serviços Apartados**

Em acréscimo, o fiscal ainda formula três afirmações. Confira:

i) Que o fato das embarcações possuírem equipamentos diversos, como aqueles destinados a salvatagem, combate de incêndio, manuseio de âncoras e óleo derramado não o faz, necessariamente prestados desses serviços, já que aqueles seriam obrigatórios, segundo normas internacionais.

Sobre este ponto, vale apenas ressaltar, conforme já foi amplamente demonstrado em sede de impugnação, que o contrato prevê a colocação da embarcação a DISPOSIÇÃO da afretadora, que é responsável por definir quais atividades serão realizadas, no âmbito do apoio marítimo.

E apoio marítimo, como a própria expressão traduz, não se restringe ao mero deslocamento de suprimentos!

Pelo contrário, o próprio contrato prevê uma série de requisitos técnicos, já que tais atividade são de natureza ampla e variada.

Ora, equipamentos para manuseio de âncoras e reboques, guinchos auxiliares, e equipamentos para combate a incêndio em plataformas de petróleo NÃO são obrigatórios pela legislação, mas sim essenciais para qualquer embarcação que preste apoio à extração de petróleo.

Confira, novamente, a clausula pertinente, presente em todos os contratos:

3.2. Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

Assim, a presença destes equipamentos ratifica, nitidamente, que a Astromarítima não presta simples transporte, mas sim um variado arcabouço de atividades correlatas ao apoio marítimo às plataformas utilizadas na lavra de petróleo.

ii) Que algumas embarcações possuem contratos específicos para fornecimento de mão de obra, de modo que o contrato de afretamento só poderia se comportar como prestação de serviços de transporte E que nos casos em que não existem contratos apartados, eram previstas taxas para remuneração de tripulação e fornecimento de alimentação, as quais eram incluídas no preço do afretamento e foram consideradas na base de cálculo.

Trata-se de compreensão evidentemente equivocada.

O contrato de afretamento, com ou sem a existência de contratos apartados, relacionados a prestação de serviço de operação da embarcação, não implicam em atividade de transporte, já que a gestão comercial e efetiva posse da embarcação é da afretadora.

Para traçar uma analogia muito singela, pensemos em uma máquina qualquer, instalada em uma fábrica qualquer. O fato do equipamento estar sendo operado por um determinado funcionário, não atrai para si a posse jurídica do equipamento. É a empresa que define quando, como e com qual objetivo a máquina será utilizada.

É o mesmo que ocorre com a embarcação afretada.

A Astromarítima, na qualidade de contratada, opera a embarcação em favor da Petrobras, mas é esta última que define em quais funções, atividades e localização tal emprego se dará, como já foi vastamente demonstrado em sua defesa.

---

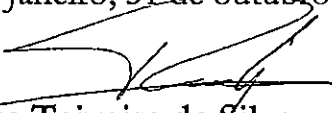
### 3. PEDIDO

---

Diante de todo o exposto, a luz dos argumentos complementares acima encartados, a **Astromarítima reitera, em sua integralidade, a impugnação ofertada a fls. 18**, destacando que os esclarecimentos apresentados pelo Ilustre Fiscal autuante não importaram em modificação do lançamento e muito menos afastaram os fundamentos apresentados.

Assim, requer-se seja acolhida a defesa, julgando-se improcedente o auto de infração ou reconhecendo-se sua nulidade, nos termos dos pedidos já formulados.

Termos em que, pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

  
**Raphael Pereira Teixeira da Silva – OAB/RJ 168.453**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CDAM).**

*Execução Fiscal nº. 0030849-20.2018.8.19.0001*  
*CDA nº: 2018/006.645-6 e Auto de Infração nº. 03.545.241-6*

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – em recuperação judicial, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Francisco Eugênio, 268, sala 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-120, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.487.983/0001-82, e-mail [juridico@astromaritima.com.br](mailto:juridico@astromaritima.com.br), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, perante V. Exa., por seus advogados infra-assinados (**Doc. 01**), oferecer a presente

## **Exceção de Pré-Executividade**

Pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

### **1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta à qualquer tempo, por simples petição, independente de garantia do Juízo, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Em outras palavras, havendo prova pré-constituída de sua alegação, e não havendo necessidade de instrução probatória, pode o juiz analisar eventual pedido de extinção da execução, ainda que não se trate de matéria cognoscível de ofício.

No caso em tela, conforme será demonstrado adiante, a Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Estado do Rio de Janeiro não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, delimitados pela legislação de regência, posto que o Processo Administrativo (P.A) n.º E-04-033.000.815/2017 anterior a sua constituição e a

intimação eletrônica expedida para cientificar o contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6 que deu origem a esta cobrança SÃO NULOS.

Isto porque há prova inequívoca, consubstanciada na íntegra do P.A nº E-04-033.000.815/2017, de que o Estado não comunicou a Excipiente a respeito do credenciamento – de ofício – no sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), impedindo o efetivo conhecimento deste fato, da lavratura do auto de infração e, por consequência, a interposição de impugnação administrativa.

O fato é que tal conduta estatal cerceou a defesa da Excipiente, inobservou os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, sendo impositivo o reconhecimento de vício insanável na CDA.

Portanto, a defesa que a Excipiente traz ao conhecimento deste MM. Juízo está embasada em **matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício e que não depende de qualquer dilação probatória, podendo, desta forma, ser arguida em sede de Exceção de Pré-executividade, conforme permite a jurisprudência desta e. Corte:

0061285-33.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 16/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL e ICMS. **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ALEGANDO NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO e CDA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** REJEIÇÃO DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. **POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO INSANÁVEL DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE Nº E-04/006.1087/2013, O QUE MACULA A VALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Por tais razões, resta inegavelmente demonstrado o cabimento desta Exceção de Pré-executividade, como medida processual apta a realizar a defesa do Excipiente.

## 2. DOS FATOS - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – ATIVIDADES REALIZADAS – BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Antes de adentrar nos fundamentos que comprovarão a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº: 2018/006.645-6, é essencial descrever as atividades desempenhadas pela Excipiente e expor os fatos que antecederam a abertura do processo administrativo inaugurado com a lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6.



A Excipiente é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de armação, operação e manutenção de embarcações afretadas para utilização nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural (Doc. 01).

Para tanto, atua exclusivamente através da formalização de contratos com empresas de exploração e produção de petróleo, colocando à disposição destas embarcações armadas, equipadas de provisões e tripuladas, com condições de navegabilidade e capacidade para serem empregadas em atividades de apoio marítimo.

Tais atividades, por sua vez, envolvem uma ampla gama de funções, incluindo, em rol não exaustivo, o suprimento de material necessário à continuidade de operação das plataformas de produção e exploração de petróleo, serviços de reboque, manuseio de âncoras, salvamento e combate a incêndios e derramamento de óleo.

A Excipiente, especificamente, iniciou suas atividades na década de 70, quando a Petrobras, até hoje sua principal cliente, optou por privatizar e terceirizar tais atividades de apoio, afretando embarcações para tanto. Desde então a Excipiente vem operando navios e representando várias companhias *offshores* mundiais.

Neste contexto, ainda nos idos de 1982 a empresa requereu registro no Cadastro de Contribuintes do Rio de Janeiro, diante da necessidade de eventual recolhimento de ICMS incidente sobre atividades não inseridas em seu objeto social, tal como a importação, em admissão temporária, de embarcações afretadas<sup>1</sup>.

E se manteve inscrita no CAD-ICMS por mais de 30 (trinta) anos, embora jamaiz tenha realizado **habitualmente** qualquer operação sujeita a este tributo

Pois bem. Sobrevindo o ano de 2015, a SEFAZ/RJ editou a **Resolução nº 861/2015** (Doc. 02), **determinando**, de forma expressa e nominal, **que a Excipiente e outros contribuintes NÃO habituais**, os quais exercem atividades que NÃO caracterizam fato gerador do ICMS, **apresentassem pedido de baixa de suas inscrições**:

#### RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 861 DE 13 DE MARÇO DE 2015

Art. 1.º Os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes no segmento de inscrição obrigatória que exerçam as atividades enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, constantes do Anexo I desta Resolução, e não realizem qualquer atividade que caracterize a ocorrência do fato gerador do ICMS, devem

<sup>1</sup> Essa incidência foi posteriormente considerada inconstitucional. A respeito: “TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. 1. **Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96.** Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2013)”.





apresentar pedido de baixa de inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Resolução.(...)

§ 2.º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo estão relacionados no Anexo II desta Resolução. Art. 2.º Ficam excluídos da lista constante do Anexo II, da Resolução SEFAZ n.º 861, de 13 de março de 2015, os estabelecimentos relacionados no Anexo Único, da presente Resolução.

IE	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
82479937	42487983000182	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A
79750930	42487983001154	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A
79742740	42487983001235	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A

Assim, a Excipiente solicitou a baixa da sua inscrição estadual em 18/03/2016, tendo sido a inscrição suspensa, em razão do referido pedido, desde 26/02/2016 (**Doc. 03**):

REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGIME NORMAL	SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSO (VIDE OBS)
UNIDADE DE CADASTRO 0001 - IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES	RF ACOMP 0001
OBSERVAÇÃO <u>INSCRIÇÃO SUSPENSA (EM PROCESSO DE BAIXA) A PARTIR DE 26/02/2016</u>	

o que foi posteriormente **DEFERIDO** pela autoridade fiscal **em 01/11/2017 Doc. 04**. Observe a certidão de baixa:



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Cadastro de Contribuintes do ICMS

**CERTIDÃO DE BAIXA**

INSCR. ESTADUAL 82,479,937	DATA ENCERRAMENTO ATIVIDADE 01/11/2017
CONTRIBUINTE (Nome/Razão Social) ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	
ENDEREÇO COMPLETO RUA LAURO MULLER, 116 SALAS 1305 E 1306 BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 22290-160	
PROCESSO DE BAIXA 107101/2017	DATA DE DEFERIMENTO 01/11/17
OBSERVAÇÃO	
<u>Fica certificada a Baixa da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.</u>	

**Portanto, para todos os efeitos, sua inscrição estadual havia sido baixada.**

Vale registrar, contudo, que em decorrência daquele pleito, foi aberta uma exaustiva fiscalização (RAF n° 48965238 – **Doc. 05**), que já perdura há mais de dois anos, tendo sido atendidas até o momento **nove intimações distintas**, com exigências absurdas tais como entrega de documentos em posse de terceiros e livros cuja escrituração sequer está obrigada a manter.

Em todas as suas respostas, a excipiente frisou não realizar atividades sujeitas a incidência de ICMS (**Doc. 05**), o que, evidentemente, não se revelou suficiente, já que a autoridade fiscal vem incessantemente desconsiderando a real natureza de seus contratos e lavrando DIVERSOS autos de infração, entre estes o AI n° 03.545.241-6, que deu ensejo a CDA objeto deste feito, sob o pretexto de que os serviços prestados seriam atividades de transporte, sujeitas ao tributo estadual:

**Consulta a Processos e Documentos**

Nome do interessado: ASTROMARITIMA

Nome	Assunto	Processo
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /488 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /489 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /490 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /616 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /617 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /794 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /795 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /796 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /797 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /815 / /2017
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /460 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /461 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /462 / /2018
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A	AUTO DE INFRAÇÃO /FAZENDA ESTA	E-04/033 /463 / /2018

Feito este contexto primordial, passa-se aos fatos e fundamentos que efetivamente demonstram a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução.

**3. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INDEVIDA REABILITAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E CREDENCIAMENTO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DA EXCIPIENTE**

No ano de 2017, a SEFAZ/RJ instituiu o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, através do Decreto n° 45.948 de 15 de março de 2017.

Trata-se de ambiente virtual criado com o suposto objetivo tornar célere as intimações quanto a atos administrativos, facilitando a comunicação entre a fazenda e os contribuintes:

## CAPÍTULO I DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ.

§ 1.º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com certificação digital, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração Tributária para o sujeito passivo.

§ 2.º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC. (...)

**Art. 3.º** A SEFAZ utilizará o DeC para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo Único - As notificações e intimações a que se refere o inciso II deste artigo serão apresentadas de forma destacada na Caixa Postal Virtual, já que possuem contagem de prazo, permitindo sua diferenciação das demais mensagens.

Posteriormente, a Resolução SEFAZ nº 47/2017, responsável por regulamentar esta nova modalidade de intimação dos atos administrativos, estabeleceu que todos os contribuintes com inscrição estadual HABILITADA deveriam obrigatoriamente requerer o credenciamento no DEC até determinado prazo, caso contrário, seriam **cadastrados no portal eletrônico de ofício**.

**No mesmo dispositivo, vedou-se o credenciamento das pessoas jurídicas não inscritas no CAD-ICMS, tal como é o caso da Excipiente:**

**Art. 1.º** Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, para recebimento das comunicações eletrônicas, todos os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD-ICMS, observados os prazos fixados no Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo Único- Não poderão ser credenciados no DeC:**

I - os contribuintes optantes pelo enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI nos termos do art. 18-A e § 1.º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II - as pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no CAD-ICMS.**

A toda evidência, se a inscrição estadual da Excipiente já estava suspensa desde 26/02/2016, e havia sido efetivamente BAIXADA em 01/11/2017, a Astromarítima não estava mais inscrita no CAD-ICMS, não estando sujeita, portanto, ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC.

Ocorre que **menos de um mês após deferir o pedido de baixa da inscrição**, em 19/11/2017 a SEFAZ/RJ, **do dia para a noite**, resolveu **REABILITAR, de ofício, a inscrição da Excipiente**, mediante ato absolutamente discricionário (Doc. 06):

Situação cadastral Habilitada	Data da situação cadastral 19/11/2017
----------------------------------	--

Frisa-se que a Secretaria **NUNCA** comunicou a Excipiente sobre a reativação de sua inscrição estadual na referida data.

E, como se não bastasse a inusitada reativação, se amparando na redação do malsinado art. 3, parágrafo único da Resolução nº 47/2017, **o órgão fazendário promoveu o credenciamento DE OFÍCIO** da Astromarítima no ambiente do Domicílio Eletrônico Tributário:

Art. 3.º O credenciamento de que trata o art. 2.º desta Resolução poderá ser:  
I - obrigatório, conforme disposto no art. 1.º desta Resolução;  
II - voluntário, no caso em que o contribuinte optar por aderir ao DeC antes do prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução;  
III - de ofício, para os contribuintes inscritos no CAD-ICMS, cuja inscrição estadual esteja enquadrada como “habilitada”, “paralisada” ou “suspensa”, e não tenham efetuado o credenciamento no prazo estabelecido no Anexo I desta Resolução.  
**Parágrafo Único- Os contribuintes que, na data do credenciamento, tenham sua inscrição estadual enquadrada em situação cadastral diversa das listadas no inciso III não serão credenciados de ofício, porém, a alteração futura para qualquer das situações cadastrais que ensejem o cadastramento de ofício importará no imediato credenciamento.**

E foi neste momento que se iniciou o imbróglio vivenciado pela Excipiente!

Isto porque, para sua surpresa, recentemente, ao consultar o andamento dos seus processos em trâmite perante a SEFAZ/RJ, tomou conhecimento do P.A nº E-04-033.000.815/2017 e percebeu que o auto de infração nº 03.545.241-6, a ele vinculado, **já estava inscrito em dívida ativa e com a presente execução fiscal ajuizada.**

De fato, a empresa **jamais tomou efetiva ciência da lavratura** do mencionado auto de infração, sendo certo que, acaso tivesse sido notificada do lançamento, teria apresentado o competente recurso na esfera administrativa.

Sem conceber como o crédito poderia ter sido inscrito em dívida ativa sem sua regular notificação, a Excipiente diligenciou para obter a cópia integral do P.A (**Doc. 07**), quando pode confirmar que sua intimação havia sido realizada pelo correio eletrônico (DEC), de forma **PRESUMIDA** em 12/12/2017 (**Doc. 07**):

Histórico do Auto de Infração - Módulo Central  
Histórico do Auto de Infração: 03.545241-6

Inscrição: 82.479.937	Razão Social: ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A	Data Ciência: 12/12/2017
Fiscal: 3.000.071-5	RODRIGO ALVES DOS SANTOS LUIZ	
Processo: E04-033/000815/ 2017	Processo Recebido:	RF Lançadora: 1
Situação Cadastral: Habilitado Regular	Valor Original (R\$):	RF Acompanhamento: 1
Localização do processo em 19/02/2018 : CART-OPER/IFE01 - OPERACAO DA IFE.01 CARTORIO		26.470.975,74

5 - Informações da ciência:

Tipo de Ciência:	Presumida
Nome do cientificado:	-
CPF do cientificado:	-
Vinculo do cientificado:	-
Data e Hora da Ciência:	12/12/2017 - 00:00:01
Certificado digital do cliente:	-

Ou seja, em 01/12/2017 a SEFAZ/RJ remeteu intimação para o correio eletrônico da Excipiente no portal do DEC para cientificá-la da lavratura do Auto de Infração nº 03.545.241-6 (**Doc. 07**).

Nessa nova sistemática, as intimações são consideradas automaticamente realizadas ainda que o contribuinte NÃO acesse sua caixa postal virtual dentro de 10 (dez) dias após a sua expedição – que no caso em tela ocorreu em 12/12/2017 –, consoante regulamenta o art. 7, §2º do Decreto nº 45.948/2017:

**Art. 7.º** A intimação feita por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.(...)  
**§ 2.º** O acesso à CPV deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1.º dia útil após o término deste prazo.

Ora Exa., como já dito, é **primordial registrar que a Excipiente NUNCA foi comunicada que estava credenciada no Domicílio Eletrônico!**

E sequer havia como prever a possibilidade do r. credenciamento!

Para todos os efeitos, sua inscrição estadual estava com status de “baixada”, o que a desobrigava de cadastrar e acompanhar as possíveis notificações no âmbito de DEC.

Ademais, a empresa tampouco foi informada da **sorradeira reativação do seu cadastro** no CAD-ICMS pela repartição fazendária.



O fato é que, em razão deste ato arbitrário da administração, a Excipiente “perdeu” o prazo para apresentar impugnação na esfera administrativa e foi surpreendida com o ajuizamento desta execução fiscal.

Por tal razão, este incontestável cerceamento de defesa acabou impedindo-a de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, ambos considerados fundamentais e protegidos pelo texto constitucional, o que afasta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pois os atos administrativos que precederam a formação do r. título estão revestidos de nulidades insanáveis, que impedem o prosseguimento deste executivo fiscal!!

Além disso, a ilegalidade desta intimação eletrônica é tão flagrante que afronta a própria lei que instituiu o DEC, em seu art. 7-B (Decreto n.º 45.948/2017).

Veja que o r. dispositivo **confere ao contribuinte a faculdade de optar pela intimação pessoal para ciência de auto de infração**, direito este arrancado da Excipiente:

Art. 7.º-B. A faculdade de **utilização da intimação pessoal** prevista no § 2.º do art. 214 do Decreto-Lei n.º 5/75<sup>2</sup> poderá ser exercida nas seguintes hipóteses:  
I - ciência de auto de infração;

Ora Exa., a função arrecadatória do Estado não pode prevalecer sobre direitos fundamentais dos particulares, sendo certo o dever de observância de todas as formalidades inerentes aos processos, como prazos e comunicações, preservando-se, assim, a segurança jurídica do devido processo legal na esfera administrativa.

Aliás, abram-se parênteses para ressaltar que, nos últimos meses, a SEFAZ/RJ lavrou 9 (nove) autos de infração contra a Excipiente para cobrança (a) de multas por descumprimento de obrigações acessórias e de (b) ICMS/FECF supostamente incidente sobre a atividade de apoio marítimo exercida nos anos de 2012 à 2017.

Dentre estes, em 8 (oito) autos de infração a Excipiente foi convocada através de ligação telefônica pelo fiscal para tomar **CIÊNCIA PESSOAL** dos lançamentos constituídos (**Doc. 08**).

<sup>2</sup> DECRETO-LEI N.º 05/1975 - Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 214. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (...)

III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo, na forma de regulamento do Poder Executivo;



Curiosamente, a **ÚNICA** autuação que teve sua intimação enviada através do sistema eletrônico foi o AI nº 03.545.241-6, correspondente ao débito que é objeto desta Execução Fiscal. Confira o seguinte quadro:

AI	Data da Ciência	Forma da Notificação
03.545240-8	17/11/2017	Pessoal
03.545239-0	17/11/2017	Pessoal
03.545237-4	17/11/2017	Pessoal
03.545238-2	17/11/2017	Pessoal
<b>03.545243-2</b>	<b>12/12/2017</b>	<b>Domicílio Eletrônico</b>
03.545243-2	16/03/2018	Pessoal
03.559165-0	16/03/2018	Pessoal
03.545242-4	16/03/2018	Pessoal
03.559164-3	16/03/2018	Pessoal

Tal fato só corrobora a impossibilidade da Excipiente ter conhecimento do cadastro de ofício da sua caixa postal virtual.

À guisa de exemplo, confira abaixo o termo de ciência pessoal do auto de infração de nº 03.545243-2, e observe que o mesmo foi **lavrado em MARÇO/2018, MESES APÓS o credenciamento** indevido do Domicílio Eletrônico da Excipiente no portal DEC:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO	
IMPOSTO	6.124.273,37	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços advocatícios, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, devidamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamento" na página da Secretaria de Fazenda no Internet (http://www.fazenda.sp.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para situação de quaisquer dúvidas ou consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.	
MULTA	3.674.564,04		
MULTA FORMAL	0,00		
<b>TOTAL SEM A MORA</b>	<b>9.798.837,41</b>		
Valores expressos em Reais			
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO			
1-AFE BARREIRAS, TRANSITO E TRANSPORTES-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDARCENTRO - CEP 20.071-0			
11 - LAVRATURA E CIÊNCIA			
Local de ciência	<b>AFE 01</b>	Data Lavratura	16/03/2018
Nome do cientista	MARINA VASCONCELOS DIACOPoulos	Data da ciência	16/03/2018
Vínculo com o autuado	PROCURADOR	14:15	
		Documento de identificação	
Nº do Documento	204624-E	Órgão Emissor	DAB
		Data Emissão	22/02/2017

Ora, a fiscalização pode, a seu bel prazer, eleger a cada lançamento uma forma de comunicação?

Agindo desta forma, a Secretaria de Fazenda **joga as favas qualquer expectativa de segurança jurídica e não surpresa** que o contribuinte pode nutrir.

De fato, a concatenação de atos ilegais e discricionários cometidos pela fazenda pública estadual demonstram a total ausência de validade da intimação recebida pelo DEC e de todos os atos posteriores, o que por seu turno, gera a nulidade da Certidão

de Dívida Ativa e legítima o cabimento da presente exceção de pré-executividade, tal como se verá com mais profundidade nos tópicos seguintes.

#### **4. DA NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE**

Como é de notório saber, a Certidão de Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial que detém a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, nos exatos moldes do art. 3º, da lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

Na legislação processual civil, da mesma forma se exige tais requisitos para a execução de crédito, eis a redação do art. 783, do CPC/2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Eles se justificam, pois se parte da premissa que a atividade administrativa tributária é regida pelo princípio da legalidade, ficando adstrita ao que é autorizado por lei.

Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro, no ato de inscrição em dívida ativa de determinado crédito tributário, examina o atendimento aos pressupostos legais e verifica a presença dos requisitos para a validade e eficácia do título a ser formado.

Justamente por tais razões é que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus para infirmar tal presunção.

No entanto, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se que a presunção relativa de validade do título executivo pode ser elidida por prova inequívoca, caso falte algum de seus requisitos, tornando nula a execução. Tanto é assim, que o art. 803 do CPC/2015 estabelece:

Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Infere-se que, na ausência de qualquer um dos mencionados requisitos, o título estará maculado com a eiva da nulidade, sem qualquer respaldo jurídico para servir de lastro a qualquer execução.



E essa é exatamente a hipótese da Certidão de Dívida Ativa nº 2018/006.645-6, o que se passa a demonstrar!

O art. 213 do Código Tributário Estadual – CTE (Decreto-Lei nº 05/75), impõe que os atos emanados pelos servidores e órgãos colegiados **serão comunicados aos interessados mediante intimação:**

Art. 213 - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Trata-se de ato fundamental e inerente a devida formação dos processos administrativos fiscais. Tanto é assim que, uma vez comprovado não ter havido a intimação válida do contribuinte, prejudicando o exercício dos direitos dos contribuintes, será reconhecida a sua nulidade, conforme preleciona o disposto no art. 225 do CTE:

Art. 225. São nulos;  
I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;  
II - As decisões não fundamentadas;  
**III - Os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito;**  
IV - O auto de infração e a nota de lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente, mediante idêntico procedimento.

Art. 226. Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem conseqüência dele.

O art. 280 do CPC/2015 também afasta a validade das intimações que deixam de observar os procedimentos legais:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

O caráter impositivo destas regras é de absoluta coerência com a previsão constitucional disposta no art. 5, incisos LIV e LV, uma vez que a publicidade e a formalidade das intimações dos atos processuais integram-se ao esforço de proteção da segurança jurídica, como garantias imprescindíveis para o exercício do devido processo legal tributário, sem qualquer preferência pelo direito das partes envolvidas:

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

No entanto, tal como já demonstrado, percebe-se que no caso presente, o Auto de Infração nº 03.545.241-6, o respectivo P.A nº E-04-033.000.815/2017, bem como a CDA nº 2018/006.645-6, estão revestidos de nulidade, uma vez que:

- (i) A SEFAZ/RJ reativou a inscrição da Excipiente **sem lhe comunicar**;
- (ii) A Excipiente jamais teria como pressupor seu credenciamento no DEC, pois foi notificada da decisão que deferiu a baixa da sua inscrição estadual, e a Resolução nº 47/2017, em seu art. 1, inciso II, determina a obrigatoriedade de credenciamento APENAS para os contribuintes com inscrição “ativa”;
- (iii) A autoridade fiscal, antes e **depois de lavrada aquela autuação**, permaneceu convocando-a para tomar ciência pessoal de outros autos de infração;
- (iv) O Estado jamais comunicou formalmente o contribuinte de seu credenciamento de ofício no DEC.
- (v) O art. 7-B do Decreto nº 45.948/2017, responsável pela instituição do DEC, autoriza que contribuinte **opte por permanecer recebendo intimação pessoal** nas hipóteses de ciência de lavratura de auto de infração, sendo inequívoco que a Excipiente nunca pôde exercer seu poder de escolha, em completo desrespeito ao princípio da legalidade;
- (vi) Diante destes elementos, a ausência de notificação pessoal do contribuinte para se defender no processo administrativo afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, além de ferir a segurança jurídica;
- (vii) A minguada de regular notificação, ficou caracterizado vício na constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa e a invalidade de todos os atos subsequente à lavratura do auto de infração.

Assim, considerando essa sequência de atos ilegais cometidos pela fiscalização e o lastro probatório documental que ora se apresenta, verifica-se a inequívoca ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da **Certidão de Dívida Ativa, que ora se revela nula de pleno direito**, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe!

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência deste Eg. TJRJ:

0036619-65.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/10/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Direito Administrativo. Direito Tributário. Direito Processual Público. Decisão que rejeitou a **objeção de não executividade**. Excipiente que alega a

existência de vício no processo administrativo que deu origem à CDA. Ausência de intimação do administrado da decisão da Junta de Revisão Fiscal que deu pela parcial procedência da impugnação. **Administrado que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa. Cerceamento de defesa.** Art. 250 do CTE. **Presunção de liquidez e veracidade da CDA que se afasta. Nulidade da CDA. "Exceção de pré-executividade" que se acolhe.** Extinção da execução fiscal. Recurso provido.

0027937-92.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 23/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DE NITERÓI. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO PELO CONTRIBUINTE AO AUTO DE INFRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTIMAÇÃO VIA POSTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO, INVIABILIZANDO O DIREITO DE RECORRER. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 2. Admitir-se, e, por conseguinte, acolher-se a exceção de pré-executividade na hipótese dos autos é o caminho que aqui se adota, uma vez que a cópia integral do processo administrativo foi adunada à peça de oferecimento do incidente, restando evidenciada, com clareza, a nulidade do título. 3. Assim, ante o manifesto cerceamento de defesa do executado, o qual deixou de ser regularmente intimado, não há como afastar-se a nulidade do processo administrativo. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vale registrar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo adotou providência similar a sua coirmã fluminense, instituindo idênticos sistema de Domicílio Eletrônico de Contribuinte e determinação de credenciamento de ofício, as quais, inevitavelmente, resultaram em vícios idênticos ao narrado nesta exceção.

De fato, neste cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de enfrentar a matéria em diversas oportunidades, sempre concluindo pela anulação do ato administrativo, por nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE **Alegação de irregularidade da notificação de auto de infração e imposição de multa Matéria passível de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade Contribuinte credenciado de ofício no "DEC" (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) Ausência de provas de que o contribuinte foi notificado de seu credenciamento de ofício Inequívoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa** Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida Recursos fazendário improvido.” (TJSP; Apelação 1502258-08.2016.8.26.0014; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA - Pedido de devolução de prazo para interposição de recurso no âmbito administrativo Empresa cadastrada no DEC Domicílio Eletrônico do Contribuinte** A intimação sobre débitos fiscais estaduais e andamentos de processos administrativos há de ser feita por este canal - **Não há se falar em regularidade da intimação** via Diário Oficial Eletrônico, por se tratar de prática que **desrespeita prerrogativas e garantias do contribuinte no âmbito administrativo, além de gerar surpresa e insegurança jurídica** Segurança concedida - Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação 1014150-14.2017.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; 12/03/2018)

“Mandado de Segurança. **Nulidade da intimação de Autos de Infração e Imputação de Multa. Notificação automática por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). Credenciamento de ofício.** (...). Precedente desta Corte. Sentença mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos.” (TJSP; Apelação 1044840-26.2017.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/02/2018)

Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência – **Contribuinte credenciado de ofício no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - "DEC" – Ausência de provas de que o contribuinte foi notificado de seu credenciamento de ofício** – Possibilidade do credenciamento de ofício desde que comunicado o contribuinte (art. 5º e §§, do Decreto 56.223/15) - **Patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa** – (...) (TJSP; Apelação 1006138-11.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2018)

Diante do exposto, **com amparo na jurisprudência**, confirmada a ausência dos pressupostos da CDA (certeza e exigibilidade), em razão do vício na regular intimação do contribuinte na esfera administrativa, de rigor o reconhecimento da nulidade do título e da própria execução fiscal, na forma do art. 803, I do CPC.

## 5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015

Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela antecipada, seja a de evidência, seja a de urgência, ou, ainda, na forma antecedente, para fins de preservar a eficácia e a utilidade do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, conforme fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos acima, verifica-se com clareza que estão presentes os pressupostos autorizadores da

concessão da **Tutela de Urgência**, quais sejam, a probabilidade do direito da Excipiente e o perigo de demora ou de dano, para que seja **suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução fiscal**.

A **probabilidade do direito**, consoante visto acima, se encontra patente pela total inobservância aos arts. 280, 783 e 803 do CPC/2015 c/c o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980, e ante a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade (artigo 5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Nesse aspecto, a Excipiente demonstrou – através da extensa documentação acostada – que **o crédito tributário é NULO**, pois na esfera administrativa **NÃO** houve a sua regular intimação para ciência do Auto de Infração lavrado, sendo inviável o prosseguimento da execução fiscal.

Ademais, verifica-se que a conduta do fisco está em nítido desalinho com os **inúmeros precedentes favoráveis colacionados sobre o tema**, que garantem ao contribuinte o direito de serem notificados quanto ao credenciamento de ofício do Domicílio Eletrônico Tributário.

Já com relação ao patente **perigo de demora ou de dano irreparável**, este é demonstrado na medida em que, sendo constatada a falta de regularidade fiscal, o contribuinte se verá obstado de participar de concorrências abertas pela Petrobras para contratação de serviços de apoio marítimo.

Soma-se ainda que, a Excipiente, em função da crise econômica, política e social que atingiu o país e a Petrobrás (sua maior cliente), apresentou pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001 e distribuído ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – TJRJ (**Doc. 09**), que imediatamente deferiu seu processamento na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Nestas circunstâncias, torna-se ainda mais necessário que se afaste imediatamente a exigência de créditos tributários nitidamente indevidos, auxiliando assim o processo de recuperação da Excipiente, permitindo que ela se recupere das dificuldades momentâneas, mantendo sua função social, os empregos gerados e o pagamento de suas obrigações, **especialmente aquelas de ordem tributária**.

Logo, a Excipiente pleiteia a suspensão dos créditos tributários exigidos neste feito, nos termos do art. 151, V do CTN<sup>3</sup> e que estes não representem óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de inviabilizar suas atividades empresariais, acarretando sua falência e a demissão de seus quase trezentos funcionários.

<sup>3</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

## 6. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer a Excipiente:

- a) *Inaudita altera pars*, seja a presente Exceção de Pré-executividade conhecida, deferindo-se antecipação de tutela para que sejam paralisados os atos de execução forçada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 2018/006.645-6 até ulterior análise das questões arguidas, haja vista a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC;
- b) Seja intimado o Excepto a se manifestar sobre a presente defesa, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias, a fim de não alongar a apreciação do tema;
- c) Ao final, **seja acolhida a Exceção de Pré-executividade e extinta a Execução Fiscal** em razão da ausência dos pressupostos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, vícios que maculam a CDA, conforme previsto nos arts. 280, 783 e 803 do CPC/2015 c/c o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980), decorrentes da **nulidade da intimação eletrônica** expedida para ciência da lavratura do AI n.º 03.545.241-6 pelo sistema de Domicílio Eletrônico de Contribuinte, tendo em vista que: **i)** a SEFAZ/RJ não notificou o contribuinte da reativação de sua inscrição estadual; **ii)** a Fazenda credenciou a empresa no DeC sem notifica-la de tal procedimento; **iii)** não lhe foi oportunizada a faculdade de continuar recebendo notificações relativas a autos de infração de forma pessoal; todos fatos que impediram a apresentação de impugnação na esfera administrativa e **violaram**, por consequência, as garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, protegidos pelo Constituição;
- d) Seja condenado o Estado do Rio de Janeiro nos honorários de sucumbência, em atendimento ao art. 85, §3º do CPC/2015.

Por fim, requer que todas as intimações sejam diligenciadas, postadas ou publicadas em nome da advogada **Dra. Carolina Pederneiras Lopes, OAB/RJ n.º 131.899**, possuidora do e-mail: [carolina@antonelliadv.com.br](mailto:carolina@antonelliadv.com.br) integrante da sociedade Antonelli & Associados Advogados, com escritório na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.411-010.

Termos em que, pedem deferimento.  
Rio de Janeiro, 04 de Junho de 2018.

**Carolina Pederneiras Lopes**  
**OAB/RJ 131.899**

**Andressa Dutra Fontes**  
**OAB/RJ 211.126**



## DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA EXCEÇÃO

**Doc. 01** – Procuração, CNPJ e Estatuto Social da Excipiente;

**Doc. 02** – Resolução SEFAZ nº 861/2015

**Doc. 03** – Pedido de Baixa e Comprovante de Suspensão da Inscrição Estadual

**Doc. 04** – Certidão de baixa da Inscrição Estadual

**Doc. 05** – RAF nº 48965238, intimações e respostas apresentadas

**Doc. 06** – Comprovante de Inscrição Estadual indevidamente habilitada em 19/11/2017

**Doc. 07** – Intimação eletrônica expedida pelo DEC em 01/12/2017 e Cópia do P.A nº E-04-033.000.815/2017

**Doc. 08** – Cópia das Ciências Pessoais dos Autos de Infração recentemente lavrados.

**Doc. 09** – Inicial do Recuperação Judicial e Decisão de Deferimento

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/09/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201907112217 - Petição - PET HABILITAÇÃO de tipo Petição de fls. 12115 à 12120.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 30/09/2019

**Data** 30/09/2019

**Descrição** Certifico que a sentença de fls. 11309/11311 transitou em julgado.

Rio, 30/09/2019

Fabio Cordeiro Lopes, mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 10/10/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201908309800 - Petição - juntada mandato de tipo Petição de fls. 12123 à 12125.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 23/10/2019

**Data** 23/10/2019

**Descrição** **Certifico que foi expedido mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial - retirado pelo BB.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que foi expedido mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial - retirado pelo BB.

Rio de Janeiro, 23/10/2019.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/10/2019

**Data da Juntada** 23/10/2019

**Tipo de Documento** Peças para Juntar



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/200/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0083776-94.2017.8.19.0001 - 0425144-44.2016.8.19.0001**

**RECURAÇÃO JUDICIAL - ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

Nº da Conta: 2700133224058  
Judicial

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação

Parte/Autor: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/CPF:  
06.990.480/0001-61

Importância: R\$ 40.000,00 - (Quarenta mil reais) com os acréscimos legais.

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 40.000,00  
Levantamento de penhora às fls.xxx

Data: 30/09/2019  
Expedição de mandado às fls.11786

Para ser pago a: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF:  
06.990.480/0001-61

Ou a seu procurador: Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ-063733

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e  
eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



Conteúdo  
fabmkt  
em 15/10/2019  
923/14887



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/10/2019

**Data da Juntada** 23/10/2019

**Tipo de Documento** Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

## Entregue: Mandado de pagamento ao Administrador

MO

Microsoft Outlook

Hoje, 14:47

CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais <cgj.desopadmjud

Responder a todos |

### **A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais \(cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br\)](mailto:CGJ-DGADM-DESOP-Administradores_Judiciais_(cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br))

Assunto: Mandado de pagamento ao Administrador

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/11/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/11/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/218/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo: **0083776-94.2017.8.19.0001 (Referente ao Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001)**

Nº da Conta: **2700133224058**

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ: 06.990.480/0001-61

Importância: **R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 06.990.480/0001-61**

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ-063733**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, 10/25 Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, 10/25 Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575, o subscrevo. Rio de Janeiro 07 de novembro de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

*Conferido  
em 08/11/2019  
Gabrielle  
14/10/19*



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 12/11/2019

**Data** 12/11/2019

**Descrição** **Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento n° 218/2019 em favor do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/11/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/11/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>



# Entregue: Remuneração do Administrador Judicial

Microsoft Outlook

ter 12/11/2019 17:48

Para: CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais <cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br>;

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais \(cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br\)](mailto:cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br)

Assunto: Remuneração do Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/12/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201910188400 - Petição - Renuncia de tipo Petição de fls. 12138 à 12140.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/12/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201910206582 - Petição - Renuncia de tipo Petição de fls. 12142 à 12144.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/12/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/12/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/239/2019/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0083776-94.2017.8.19.0001 (Referente ao Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001)**

Nº da Conta: **2700133224058**

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ/CPF: 06.990.480/0001-61

Importância: **R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ: 06.990.480/0001-61

Ou a seu procurador: **Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ-063733**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta      ( ) 01 - Conta Corrente      ( ) 11 - Conta Poupança      ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



Conferido  
em 11/12/19  
160  
(Assinatura)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 12/12/2019

**Data** 12/12/2019

**Descrição** **Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento n° 239/2019 em favor do Administrador Judicial.**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento nº 239/2019 em favor do Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 12/12/2019.

Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>16/12/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>16/12/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Peças para Juntar</b>





Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

## Mandado de pagamento Administrador

C Capital - 03 V. Empresarial

Seg, 16/12/2019 12:41

CGJ-DGADM-DESOP



Prezado Sr.,

Informo que nos autos da Recuperação Judicial da empresa Astromarítima Navegação S/A, processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001, foi determinado pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial, Dr Luiz Alberto Carvalho Alves, expedição de mandado de pagamento dos honorários do Administrador Judicial, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, no valor de R\$40.000,00.

Atenciosamente,

Janice Barros

3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 13/02/2020**

**Data da Juntada 13/02/2020**

**Tipo de Documento Peças para Juntar**



## Janice Magali Pires de Barros

---

**De:** Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 18:07  
**Para:** CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais  
**Assunto:** Mandado de pagamento do AJ

Prezado Sr.,

Informo a V.Sa. que foi determinado expedição de mandado de pagamento, nos autos da Recuperação Judicial da empresa Astromarítima Navegação S/A , pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito, Luiz Alberto Carvalho Alves, ao Administrador Judicial, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, no valor de R\$ 40.000,00, processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

Atenciosamente,

Janice Barros  
matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 13/02/2020

**Data** 13/02/2020

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em 13/02/2020**

**Data 13/02/2020**

**Descrição** **Certifico que desentranhei as petições que juntavam procurações, substabelecimentos e renúncia, as quais estavam às folhas 11.770, 11.778, 12.115, 12.123, 12.138 e 12.142 dos credores Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, Telefônica Brasil S/A, Guindance Navigation LTD e Tatiana de Andrade de Oliveira respectivamente, certifico ainda que juntei as mesmas no anexo 01 e que cadastrei os respectivos patronos.**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei as petições que juntavam procurações, substabelecimentos e renúncia, as quais estavam às folhas 11.770, 11.778, 12.115, 12.123, 12.138 e 12.142 dos credores Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, Telefônica Brasil S/A, Guindance Navigation LTD e Tatiana de Andrade de Oliveira respectivamente, certifico ainda que juntei as mesmas no anexo 01 e que cadastrei os respectivos patronos.

Rio de Janeiro, 13/02/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 13/02/2020

**Data** 13/02/2020

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 157/2020/OF**

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

**Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros**

**Exmo Senhor Juiz,**

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, Informo a Vossa Excelência que, conforme decisão de folhas 11.786, a qual segue em anexo, cabe ao autor da ação em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, promover a habilitação de seu crédito pelas vias próprias.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

**Ao Exmo. Senhor juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Macaé**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4TE9.KIGZ.UBEM.GKL2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

**Atualizado em** 17/02/2020

**Documentos Associados** Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (157/2020/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>17/02/2020</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>17/02/2020</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/02/2020 às 16:47



## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920205371454

**Documento:** Arquivo 00001 - 011738 - Ofício 269-2019 - Ref. ao Proc 0425144-44.2016.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Jerson Ferreira Lopes )

**Destinatário:** MACAE 3 VARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 17/02/2020 16:41:21

**Assunto:** Em resposta ao Ofício nº 269/2019/OF, referente ao processo 0000600-73.2016.8.19.0028

**Código de rastreabilidade:** 81920205371453

**Documento:** Arquivo 00003 - 011786 - Despacho \_ Sentença \_ Decisão.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Jerson Ferreira Lopes )

**Destinatário:** MACAE 3 VARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 17/02/2020 16:41:21

**Assunto:** Em resposta ao Ofício nº 269/2019/OF, referente ao processo 0000600-73.2016.8.19.0028

**Código de rastreabilidade:** 81920205371452

**Documento:** Arquivo 00004 - 012157 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS ) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Jerson Ferreira Lopes )

**Destinatário:** MACAE 3 VARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 17/02/2020 16:41:21

**Assunto:** Em resposta ao Ofício nº 269/2019/OF, referente ao processo 0000600-73.2016.8.19.0028



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 17/02/2020

**Data** 17/02/2020

**Descrição** **Certifico os seguintes itens da decisão de folhas 11.786:**

- 1. Certificado às folhas 12.121;**
- 2. Oficiado conforme comprovante de folhas 12.161.**
- 3. Intimado conforme certidão de folhas 11.912.**
- 4. Mandado Expedido conforme folhas 11.793.**
- 5. Intimada conforme certidão de folhas 11.912.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico os seguintes itens da decisão de folhas 11.786:

1. Certificado às folhas 12.121;
2. Oficiado conforme comprovante de folhas 12.161.
3. Intimado conforme certidão de folhas 11.912.
4. Mandado Expedido conforme folhas 11.793.
5. Intimada conforme certidão de folhas 11.912.

Rio de Janeiro, 17/02/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>18/02/2020</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>18/02/2020</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>





**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/25/2020/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0083776-94.2017.8.19.0001 - 0425144-44.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: 2700133224058 Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/CPF:  
06.990.480/0001-61

Importância: R\$ 40.000,00 - (Quarenta mil reais) com os acréscimos legais.

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 40.000,00 Data: 31/01/2020  
Levantamento de penhora às fls.xxxx Expedição de mandado às fls.xx

Para ser pago a: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF: 06.990.480/0001-61**  
**Ou a seu procurador: Frederico Costa Ribeiro - OAB/RJ-063733**

Informações Complementares: **Mandado de pagamento proveniente da determinação no "item 05" da decisão de fls. 11.786 da Recuperação Judicial - processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001, referente aos honorários fixados para remuneração do Administrador Judicial.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

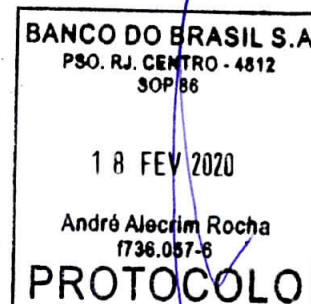
**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_  
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não  
Nome do Titular: \_\_\_\_\_  
Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
Nº do Documento: \_\_\_\_\_



*Conferido em 13/02/2020*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>13/03/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>20/02/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>13/03/2020</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>12/03/2020</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 20/02/2020

### Despacho

Regularizem-se a juntada da petição e do ofício pendentes no sistema. Após, retornem, imediatamente, o feito à conclusão.

Rio de Janeiro, 12/03/2020.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43WM.2JZW.1UBR.4JM2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 16/03/2020

**Data da Juntada** 16/03/2020

**Tipo de Documento** Petição



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nestes autos, por seus advogados abaixo assinados, considerando os recentes desdobramentos do procedimento arbitral noticiado em fls. 6413/6423 e a necessidade de resguardar a competência deste mm. Juízo, vem expor e requerer o que segue:

**DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (CASE N. 20/2014)**  
**DISCUSSÃO JÁ SUBMETIDA A ESTE MM. JUÍZO**

Em fls. 6413/6423, esta Recuperanda trouxe a conhecimento deste MM. Juízo - e dos demais interessados - o procedimento arbitral n. 20/2014, instaurado em 30/01/2015, perante a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, pela Hornbeck Offshore Service LLC (“Hornbeck”), com o objetivo de condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização, oriunda de supostos descumprimentos de obrigações pactuadas em contratos de afretamento marítimo.

Em contraposição, a Recuperanda alegou e provou diversos ilícitos contratuais e civis perpetrados pela Hornbeck, que deram ensejo ao oferecimento de reconvenção nos autos do referido procedimento arbitral (veja-se Case n. 20/2014 – 6569/6605).

Dentre outras infundadas alegações, a Hornbeck sustentou, perante o Tribunal Arbitral, que a Recuperanda teria efetuado, indevidamente, a retenção de valor equivalente a R\$3.607.863,58, que estava depositado em uma Conta Operacional.

Então, sob a alegação de que o aludido montante lhe pertenceria, a Hornbeck pleiteou ao Tribunal Arbitral que determinasse à Recuperanda a apresentação de fiança bancária, a

fim de garantir o futuro pagamento do alegado crédito. O Tribunal Arbitral, equivocadamente, deferiu o requerimento. Ao conceder a medida, no entanto, o Tribunal Arbitral violou, de forma latente, a competência deste MM. Juízo, tendo em vista a natureza manifestamente concursal do crédito que se objetivava garantir (fls. 6607/6613).

Ademais, como amplamente consagrado pela Jurisprudência do STJ, a decisão a respeito de todo e qualquer ato de constrição sobre o patrimônio de empresa em recuperação é de competência exclusiva do Juízo recuperacional, sob o risco de i) inviabilizar o cumprimento de plano de Recuperação Judicial e ii) violar a *par conditio creditorum*.

Justamente por esse motivo, esse MM. Juízo deferiu o requerimento de fls. 6413/6423, por meio da decisão de fls. 7510/7515, na qual reconheceu sua própria competência para deliberar sobre pagamentos e demais atos constritivos da Recuperanda. Veja-se:

*Cabe ao juízo recuperacional, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, instaurar o star period, período pelo qual todos os atos constritivos ao patrimônio da recuperanda, seja em ação ou execução em trâmite em qualquer juízo, restam suspensos pelo prazo de 180 dias.*

*Neste período, as ações ilíquidas em trâmite nos demais juízos tramitarão regularmente, inclusive nos Tribunais Arbitrais, contudo, não sendo possível qualquer ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.*

*Somente o juízo onde tramita a Recuperação Judicial, à luz dos princípios da Preservação da Empresa e do Tratamento Igualitário de todos os credores concursais, possui competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda neste período, pois somente este possui condições de verificar o efetivo cumprimento de tais princípios, autorizando, ou não, o ato, dependendo do grau de importância do bem a ser constrito ou do efeito do gravame ou garantia a ser prestada para o soeuimento da empresa*

Contra tal decisão, a Hornbeck interpôs Agravo de Instrumento, distribuído à 21ª Câmara Cível do TJRJ (AI 0050912-06.2017.8.19.0000). O colegiado, contudo, rejeitou o recurso por unanimidade, por meio de acórdão já transitado em julgado, que manteve a decisão agravada e, adicionalmente, destacou que “...*não se acolhe a alegação de que a decisão de primeiro grau tenha tornado sem efeito a ordem do Juízo Arbitral, sendo de se acrescentar que a questão relativa à competência será apreciada perante o E. STJ.*”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou Conflito de Competência (CC 153498/RJ – Fls. 6448 e segs), determinando a preservação da jurisdição deste MM. Juízo a fim de evitar prejuízos a todos os interessados.

O Min. Relator Moura Ribeiro reconheceu a competência deste juízo para determinar sobre os atos de constrição, inclusive aqueles decorrentes do procedimento arbitral em comento. Veja-se o seguinte trecho da decisão, também já transitada em julgado (doc. 01):

*Desse modo, os atos de constrição realizados antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.*

*Nessas condições, **CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.***

*Em consequência, REVOGO a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a matéria.*

### **DO JULGAMENTO FINAL DA ARBITRAGEM**

Em paralelo à questão da competência para atos constitutivos, que é exclusiva desse MM. Juízo, a arbitragem seguiu seu curso usual. Em 14/11/2019 sobreveio a sentença final (doc. 02), complementada pelo julgamento dos pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes (Doc. 03).

Tal como se verifica na Parte Decisória da sentença (doc. 02 – fls. 203/205), o Tribunal Arbitral julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização apresentados tanto pela Hornbeck quando pela Astromarítima.

E na parte dispositiva final determina:

851. Todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima. (doc. 02-fls. 206)

Diante da evidente impossibilidade de compensação de crédito concursal, a Recuperanda apresentou pedido de esclarecimento. O Tribunal Arbitral assim se manifestou:

246. No § 851, o Tribunal Arbitral determinou que os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima fossem compensados como todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima, Nesta circunstância, a compensação é aplicável porque ambas as partes tiveram reivindicações concedidas e indeferidas, de forma que o Prêmio Final não foi inteiramente favorável a nenhuma das partes.

247. Nesse contendo, o Tribunal Arbitral entende que a Sentença Final estabeleceu todas as etapas necessárias para a sua correta execução.

248. Por fim, o Tribunal Arbitral observa que a caracterização adequada dos valores resultantes da Sentença Final, como créditos que integram ou não a Recuperação Judicial da Astromarítima não é assunto a ser tratado por este Tribunal Arbitral nos termos desta Decisão. O Tribunal Arbitral também não é o órgão competente, nem esta Decisão é o mecanismo processual adequado para isso. (Doc. 03 – fls. 56) (grifamos)

Ou seja, o próprio Tribunal Arbitral entende que cabe a esse MM. juízo deliberar acerca da concursalidade dos créditos por ele reconhecidos, bem como sobre a forma de pagamento dos referidos créditos.

### **VALORES INQUESTIONAVELMENTE CONCURSAIS**

Como se sabe, o caput do art. 49 da Lei 11.101/2005 determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso dos autos, os fatos e fundamentos que originaram a discussão perante o Tribunal Arbitral ocorreram antes de 2014. Tanto é assim que o procedimento arbitral tem início justamente em 2014.



Já o pedido de Recuperação foi apresentado em 13/12/2016.

A cronologia dos fatos é inafastável. Todo e qualquer dano objeto do procedimento arbitral é preexistente ao pedido de Recuperação Judicial. Por essa razão, se submeterá aos procedimentos dispostos pela comunhão de credores e à jurisdição desta Vara Empresarial.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em demandas cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento (nesse caso, o procedimento arbitral) prosseguir perante a esfera competente e, ao fim, eventual crédito constituído em desfavor da recuperanda deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. **OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO.** INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art.

49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. **Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.** 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) (GN)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004. 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. **5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.** 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013.

Nos termos do voto do Min. Luis Felipe Salomão (REsp 1447918/SP), resta absolutamente claro que com o ato ilícito, surge o direito de crédito e que, ainda se houver resistência do agente responsável pelo dano, caberá a intervenção do Poder Judiciário, que declarará uma situação jurídica preexistente. Veja-se:

Dessarte, com **o ato ilícito surge o direito de crédito**, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado, por meio de ação indenizatória. Em outras palavras, se o fato (dano) ocorreu, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do infortúnio causado à vítima.

A fixação do valor é protraída no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso.

Outrossim, não se olvide que, se houver resistência do agente responsável pelo dano, caberá a intervenção do Poder Judiciário, que declarará uma situação jurídica preexistente (ato gerador do dano) e o condenará ao pagamento da indenização, seja de ordem moral, material ou estética (extensão do dano). Nesse caso, é a partir da sentença que há o dimensionamento do valor, que se torna líquido.

Portanto, o crédito constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de sentença ilíquida anterior, deve mesmo constar do plano.

Uma vez apresentado o pedido de Recuperação Judicial, instaura-se o comando do art. 49 da Lei 11.101/2005, fazendo com que os créditos decorrentes de fatos anteriores ao pedido de submetam ao concurso de credores.

Ressalte-se, nem mesmo se a Recuperanda quisesse, essa poderia realizar o pagamento, sob pena de incorrer em crime falimentar:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

### **IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – QUESTÃO JÁ DECIDIDA NESTES AUTOS**

Estabelecida a concursabilidade dos créditos de titularidade da Hornbeck, resta clara a impossibilidade de compensação diante de sua natureza e dos comandos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

A compensação, por definição, ocorre se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368). No entanto, o próprio código civil prevê que as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369). Diante da natureza concursal dos créditos da Hornbeck, a compensação configuraria pagamento privilegiado e uma violação da paridade entre credores.

Ou seja, ao determinar a compensação de créditos concursais da Hornbeck com créditos da Astromarítima, o Tribunal Arbitral não apenas invadiu a competência exclusiva desse MM. Juízo, como violou diretamente a *par conditio creditorum*. Sob que justificativa a Hornbeck, credora sujeita à recuperação judicial da Astromarítima, receberá – lembre-se, compensação é forma de pagamento – seu crédito concursal de forma distinta daquela prevista no Plano de Recuperação Judicial e com mais privilégios que os demais credores em condições similares?

Aliás, a possibilidade de compensação de créditos concursais já foi tratada nestes autos e devidamente refutada por este MM. Juízo. À ocasião, outra credora realizou a compensação dos valores referentes à pretensos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. A pretensão foi afastada pela Administração judicial (fls. 3587/3588) e por este MM. Juízo (fls. 3900 e 3968). Veja-se:

*5. Fls. 3916/3966: Tendo em vista, indubitavelmente, que as multas contratuais cobradas pela Petrobras se caracterizam como créditos concursais, em razão do fato gerador e a culminação serem anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, indevidas e ilegais as retenções dos valores.*

O feito foi levado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mediante a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019055-39.2017.8.19.0000. Na oportunidade, a 21ª Câmara Cível negou provimento ao agravo de forma unânime, destacando a impossibilidade de compensação de valores por conta de sua natureza concursal. Veja-se:

*Da mesma forma, segundo o princípio da par conditio creditorum, havendo pluralidade de credores e sobrevivendo a insolvência do devedor, deve ser assegurada igualdade no tratamento dos credores, respeitadas as preferências*

*legais em relação à ordem no recebimento dos créditos, impondo-se mitigação à possibilidade de compensação entre créditos.*

*Se assim não o fosse, a reciprocidade entre créditos e débitos entre a recuperanda e credor de classe posterior na ordem de preferência poderia lhe conferir primazia na satisfação de seu crédito, com relação a credores de grau mais privilegiado.*

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça em casos similares:

0045785-24.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 29/11/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento. Sequestro de valores retidos pela instituição financeira. A recuperação judicial é instituto que objetiva prestigiar os princípios da preservação e da função social da empresa, criando condições para que a devedora supere sua crise financeira, mantendo-se como fonte produtora de riquezas e geradora de empregos, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 11.105/2005. Por sua vez, **segundo o princípio da par conditio creditorum havendo pluralidade de credores e sobrevindo a insolvência do devedor, deve ser assegurada a igualdade no tratamento dos credores, respeitadas as preferências legais em relação à ordem no recebimento dos créditos.** Dessa forma, a retenção para compensação vai gerar tratamento diverso em prejuízo dos demais credores no tocante ao valor compensado, violando-se, com isso, o concurso instaurado no processo de recuperação judicial. [...] Dessa forma, a fixação do valor da multa de 10%, se mostra mais razoável. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos).

A jurisprudência do TJSP possui o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Disposição contratual autorizando a compensação de valores. Impossibilidade. Créditos existentes que são anteriores ao pleito de recuperação judicial e, sendo assim, se sujeitam aos efeitos e ao regramento desta.** Inteligência do art. 49, da Lei nº 11.101/05. Pagamento que deve respeitar os termos constantes do Plano de recuperação judicial aprovado pela maioria e homologado pelo juiz. Artigo 122 da Lei 11.101/05 prevê a compensação de valores em caso de processo falência. **Regra não prevista para os casos de recuperação judicial.** Antiga Lei de Falência n. 7.661/45 que previa a possibilidade de compensação de valores em caso de concordata. Artigo não reproduzido pela nova Lei. Intenção clara do legislador em não permitir a compensação de créditos. **Conclui-se, portanto, que a admissão da compensação como forma de pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial violaria a ordem de pagamento disposta no Plano.** Afronta ao pars conditio creditorum. - Recurso não provido. (AI 2095653-

39.2016.8.26.0000. RELATOR ENIO ZULIANI. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. 21/9/2016).

E ainda, a doutrina de Marcelo Scaramone, professor e Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Veja-se:

Além do óbice em relação à indisponibilidade do crédito, a impossibilidade de compensação também ocorre pelo regime diferenciado do débito, caso tenha sido contraído anteriormente à recuperação e não tenha se tornado compensável até essa. Nos termos dos arts. 49 e 59, da Lei 11.101, os débitos do recuperando existentes até a distribuição do pedido se submetem à recuperação judicial e deverão ser satisfeitos conforme previsão no plano.<sup>1</sup>

Por esses motivos, resta claro a impossibilidade de compensação de créditos. É evidente que o crédito de titularidade da Hornbeck será submetido à Recuperação Judicial e à sistemática de pagamento do Plano de Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei 11.101/2005.

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja intimada a Hornbeck Offshore Service LLC, por meio de seus advogados devidamente constituídos nestes autos (fls. 7.764/7.792), para que tomem ciência da presente manifestação e, querendo, procedam com a habilitação de seus créditos sem qualquer compensação, em respeito a *par conditio creditorum* e ao art. 49 da Lei 11.101/2005, bem como notificado o órgão prolator da sentença arbitral (título executivo judicial), a Câmara Arbitral da FGV<sup>2</sup>.

Termos em que, Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
OAB/RJ 108.628

**Raysa Pereira de Moraes**  
OAB/RJ 172.582

**Bernardo do Valle Watanabe**  
OAB/RJ 177.249

<sup>1</sup> Scaramone, Marcelo <https://www.sacramone.com.br/single-post/2017/01/12/Compensa%C3%A7%C3%A3o-de-D%C3%A9bitos-na-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Judicial> . acesso em 02/03/2020

<sup>2</sup> Endereço: Praia de Botafogo nº 190, 15º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 22250-900.  
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema      Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.      Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
[www.moraessavaget.com.br](http://www.moraessavaget.com.br)      [www.antonelliadv.com.br](http://www.antonelliadv.com.br)

DOC. 01.1

Conflito de competência - Acórdão

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido.

5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem



decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9).

6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a *quaestio juris* a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda.

7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

8. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, e a ratificação do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos constantes do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi (voto-vista), Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de conflito de competência suscitado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (ASTROMARÍTIMA) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (CÂMARA FGV).

De acordo com os autos, ASTROMARÍTIMA apresentou ao Juízo Cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado aos 19/12/2016.

ASTROMARÍTIMA e HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC (HORNBECK) firmaram, aos 14/11/2014, Termos de Referência regidos pelas Regras de Arbitragem da Câmara de Conciliação da FGV, objetivando resolver as disputas que derivaram dos Acordos de Trabalhos estabelecidos entre as partes (e-STJ, fls. 119/156).

Conforme consignado na inicial, a CÂMARA FGV, apreciando pedido da HORNBECK, ordenou à ASTROMARÍTIMA a emissão de carta de fiança bancária no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) para garantia de dívida.

ASTROMARÍTIMA sustentou, em suma, que se existente a obrigação ela deveria se submeter ao sistema de pagamentos da recuperação judicial e aduziu ser da competência do Juízo Cível decidir sobre alienação de bens e valores, bem assim acerca

do pagamento de credores.

Aos 31/7/2017 o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente no exercício da Presidência, proferiu o seguinte despacho:

*Considerando que o presente feito foi encaminhado para análise e decisão no último dia das férias forenses (31/7/2017), encaminhem-se os autos ao Relator para as providências que entender pertinentes.*

Os autos vieram conclusos em 1º/8/2017, tendo neles sido juntada petição da HORNBECK na qual ficou consignado, entre outras questões, que **(1)** não há conflito, por inexistir decisão do Juízo da Recuperação se opondo à decisão da CÂMARA FGV que ordenou a emissão de fiança bancária; **(2)** a prestação de garantia bancária não consiste em nenhum bem de capital essencial da ASTROMARÍTIMA; **(3)** o Juízo Cível não é competente, porque as partes concordaram em estabelecer uma conta bancária em separado, reservada especificamente para os ativos relacionados a seus contratos, que não se confunde com as demais contas da ASTROMARÍTIMA; e, **(4)** o montante que é objeto do litígio da CÂMARA FGV não pertence à ASTROMARÍTIMA (e-STJ, fls. 285/1.015). Requereu, então, a extinção do conflito de competência ou, quando não, o indeferimento do pedido urgente formulado.

O pedido liminar foi indeferido, mantida a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pela CÂMARA FGV, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos). No entanto, foi determinado o bloqueio da quantia ofertada como fiança até o julgamento final deste conflito (e-STJ, fls. 1.017/1.020).

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.035/1.042 e 1.065/1.177.

HORNBECK apresentou petição informando que o Juízo da recuperação encaminhou ofício à CÂMARA FGV comunicando que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deveria ser requerido ao Juízo universal. Aduziu que a decisão é equivocada porque o valor objeto da liminar estava depositado na *Operating Account*, da qual a ASTROMARÍTIMA é apenas a depositária, configurando-se, portanto, crédito extraconcursal. Além disso, o crédito ainda não foi constituído, não estando sujeito à suspensão do *stay period* prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 1.044/1.059).

Em outra petição, HORNBECK requereu o envio de ofício ao juízo da recuperação para que fosse determinado o prosseguimento da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, a fim de que fosse emitida garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA, em favor dela, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) (e-STJ, fls. 1.179/1.182). O pedido foi reiterado às e-STJ, fls. 1.192/1.197.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.184/1.189).

Em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar competente o Juízo da recuperação judicial e revoguei a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK pela CÂMARA FGV, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a expedida matéria. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO A SER CONSTITUÍDO NO JUÍZO ARBITRAL AO PLANO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (e-STJ, fl. 1.199)*

Contra esta decisão a HORNBECK interpôs o presente agravo interno, sustentando que **(1)** nos termos do art. 485, VII, do NCPC, é inviável o conhecimento de conflito de competência após o juízo arbitral reconhecer sua competência para a causa; **(2)** o Judiciário, na análise da carta arbitral, deve se limitar aos requisitos elencados no art. 267 do NCPC, sendo vedado o exame de mérito; **(3)** os fundos constantes da conta bancária gerenciada pela ASTROMARÍTIMA eram de sua titularidade, por força de disposição contratual; e, **(4)** diante do caráter extraconcursal do crédito, a competência do juízo da recuperação se restringe à análise das medidas constritivas de bens de capital da recuperanda.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.250/1.271).

É o relatório.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no

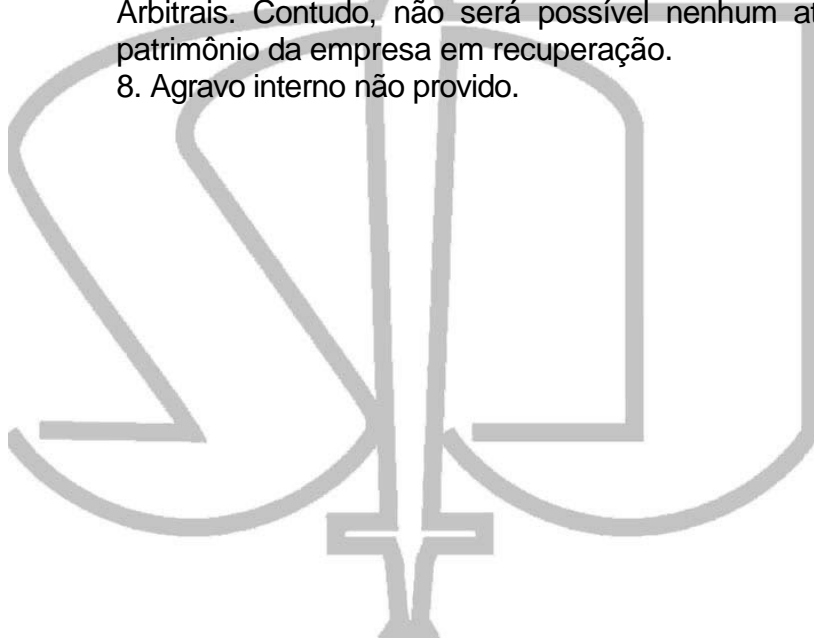
sentido de que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido.

5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9).

6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a *quaestio juris* a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda.

7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

8. Agravo interno não provido.



**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O agravo interno não merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1) Breve histórico dos fatos**

Conforme constou no relatório, ASTROMARÍTIMA apresentou ao Juízo Cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado aos 19/12/2016.

Noticiam os autos que ASTROMARÍTIMA e HORNBECK firmaram, aos 14/11/2014, Termos de Referência regidos pelas Regras de Arbitragem da Câmara de Conciliação da FGV, objetivando resolver as disputas que derivaram dos Acordos de Trabalhos estabelecidos entre as partes (e-STJ, fls. 119/156).

Conforme consignado na inicial, o Tribunal Arbitral, apreciando pedido da HORNBECK, ordenou à ASTROMARÍTIMA a emissão de carta de fiança bancária no valor

de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) para garantia de dívida.

A ASTROMARÍTIMA sustentou, em suma, que se existente a obrigação ela deveria se submeter ao sistema de pagamentos da recuperação judicial e aduziu ser da competência do Juízo do soerguimento decidir sobre alienação de bens e valores, bem assim acerca do pagamento de credores.

O pedido liminar foi indeferido, mantida a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK. No entanto, foi determinado o bloqueio da quantia ofertada como fiança até o julgamento final deste conflito (e-STJ, fls. 1.017/1.020).

Em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar competente o Juízo do soerguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar.

**(2) Do cabimento do conflito de competência entre juízo arbitral e juízo cível**

A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral.

A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado para impor regras aos particulares, consoante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes, conforme dispõe art. 42 do NCPC:

*Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.*

O conflito de competência entre o juízo arbitral e o juízo cível é admitido nesta Corte Superior de Justiça, diante da natureza jurisdicional da atividade arbitral.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.**



CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

**1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.**

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral. (CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 23/11/2016, DJe 30/11/2016 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO.

**COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.**

**1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.**

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral.

(CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 8/5/2013, DJe 3/4/2014 - sem destaque no original)

A HORNBECK invocou a regra da Kompetenz-Kompetenz para sustentar que não é o caso de se admitir o conflito porque a CÂMARA FGV reconheceu sua competência para emitir a ordem de constituição de garantia bancária pela empresa recuperanda, o que impede a atuação do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, nos termos dos arts. 485, VI, e 267, ambos do CPC:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*

*Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:*

*I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;*

*II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;*

*III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.*

Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, consoante se extrai do disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 20

da Lei nº 9.307/96:

Art. 8º [...]

*Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.*

*Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.*

A questão relacionada à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvida, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a *quaestio juris* a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre atos de constrição que venham a atingir a empresa recuperanda.

**(3) Da competência do juízo do soerguimento para deliberar sobre atos que venham a atingir o patrimônio da empresa recuperanda**

Na hipótese dos autos os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto a CÂMARA FGV determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO se manifestou no sentido de que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deveria ser a ele submetido.

A CÂMARA FGV proferiu decisão provisória, visando garantir o resultado prático de futura sentença arbitral final, conforme constou nas informações:

*10. Em 18 de novembro de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 3 (Anexo 5), por meio da qual decidiu, **provisoriamente**, que, à luz das disposições contratuais e dos artigos 633 e 644 do Código Civil, a Astromarítima não tinha autorização legal ou contratual para impedir o acesso da Hornbeck à Operating Account, nem para retirar o saldo existente na conta referente a serviços já prestados.*

*11. Tendo em vista que a restituição do valor anteriormente depositado na Operating Account a uma conta de garantia poderia prejudicar o fluxo de caixa da Astromarítima – especialmente em*

momento de crise [...] – mas, ao mesmo tempo, persistia a preocupação de **garantir o resultado prático de futura Sentença Arbitral Final**, o Tribunal Arbitral entendeu que a solução mais apropriada seria a **apresentação de uma garantia bancária pela Astromarítima**. (e-STJ, fl. 1.069 – sem destaques no original)

O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, por sua vez, se manifestou contra a apresentação de fiança bancária porque afetaria o patrimônio da recuperanda, além de caracterizar a constituição de uma garantia em benefício do credor concursal em detrimento dos demais. Confirmam-se as informações prestadas a esta Corte Superior:

*Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pelo Eminent Relator, acrescendo que no estágio atual a Recuperação Judicial se encontra na fase de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05, aguardando a manifestação do Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a apresentação de objeções ao plano recuperacional.*

*Em atenção ao requerimento da suscitante às fls. 6413/6423 do processo de Recuperação Judicial, foi proferida a seguinte decisão por este juízo:*

*"7. Fls. 6413/6423: Trata-se de petição da recuperanda informando a este juízo recuperacional que foi instaurada demanda com credor, cujo o crédito está submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, perante TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV, sendo que esse Tribunal Arbitral vem exigindo da recuperanda a apresentação de **fiança bancária** para a demanda, **constituindo-se este ato invasivo e de coerção ao patrimônio da recuperanda, pois além de causar um custo desnecessário, a apresentação da fiança caracterizará a constituição de uma garantia em benefício do credor concursal em detrimento dos demais.***

*[...]*

*Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.*

*Oficie-se ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV informando que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.*

*Oficie-se ao Min. Rel. do Conflito de Competência como solicitado pela recuperanda, encaminhando a presente decisão.*

*Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que for necessária. (e-STJ, fls. 1.036/1.042 - sem destaques no original).*

A determinação para emitir garantia bancária da suposta dívida, sem que

a CÂMARA FGV tenha reconhecido o crédito pode, inegavelmente, afetar o patrimônio da recuperanda, devendo tal decisão ser submetida ao crivo do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa.

À luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Apesar da determinação do juízo arbitral não se referir a ato constitutivo em sentido estrito, inegável que a exigência de apresentação de carta de fiança para garantia de dívida refletirá no patrimônio da sociedade recuperanda, tendo repercussão direta no seu processo de soerguimento.

Com efeito, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens da sociedade em recuperação não se dá somente pela natureza do crédito, mas também por uma razão prática: o processo de soerguimento apenas é viável se o juízo universal for o único responsável pelas deliberações que envolvam o patrimônio da recuperanda, evitando, assim, que medidas constritivas impostas por diversos juízos interfiram no processamento da recuperação.

E mais, ainda que os créditos em análise não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, os atos com potencial repercussão repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda devem, de toda forma, ser submetidos ao crivo do juízo universal, que deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do seu fluxo de caixa no processo de soerguimento.

Esse é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSORCIADA. CRÉDITOS. INCLUSÃO. PLANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

1. A controvérsia dos autos gira em torno de definir se atos constitutivos e expropriatórios dirigidos contra consórcio de empresas atingem também o patrimônio de sociedade consorciada em recuperação judicial e, nessa hipótese, definir a competência para a realização de referidos atos.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre

Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

3. No caso concreto, os créditos devidos ao consórcio foram incluídos, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento), no plano de recuperação judicial da consorciada.

**4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, cabe ao juízo em que se processa a recuperação judicial fiscalizar o destino dos bens da recuperanda, que devem seguir o que determinado no plano de recuperação aprovado pelos credores.**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 148.932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 1/2/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrações e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.

2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

**3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 150.844/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/9/2017, DJe 20/9/2017- sem destaques no original)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.**

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

**2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 19/5/2014 – sem destaque no original)

Por outro lado, ainda que o crédito pretendido pela HORNBECK não tenha sido constituído, é certo que as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.**

**7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.**

**8. Recurso especial provido.**

(REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/4/2016, DJe 16/5/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

**1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES.

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.



**4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.**

5- Recurso especial provido.

(REsp 1.635.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 14/11/2016 – sem destaque no original)

Na sessão de julgamento de 9/5/2018 a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI pediu vista antecipada dos autos, apresentando seu voto na sessão de 23/5/2018, acrescentando com brilhantismo as seguintes razões que ora trago à colação:

*Em primeiro lugar, acompanho as razões do i. Ministro Relator Moura Ribeiro, com relação à competência do STJ para dirimir conflitos de competência entre tribunal arbitral e a jurisdição estatal.*

*No julgamento do CC113.260 (DJ 07/04/2011), manifestei-me no seguinte sentido a respeito de a atividade do Tribunal Arbitral possuir natureza jurisdicional e, assim, atrair a competência desta Corte Superior:*

*O conceito de jurisdição foi amplamente debatido pelos estudiosos que se dedicaram, notadamente na Itália na primeira metade do último século, a estabelecer as bases do processo civil moderno. De todas as opiniões defendidas nesse primeiro período de debates, ganharam mais destaque as de Chiovenda, Carnelutti e Allorio, formuladas sempre para traçar os limites entre as atividades jurisdicional e administrativa. Em síntese, segundo Chiovenda, a atividade jurisdicional se caracterizaria pela atuação da vontade concreta da lei, emanada de um órgão estatal em substituição à atuação das partes. A teoria criada por Carnelutti, após algumas adaptações motivadas pelas críticas que recebeu, estabelece que na atividade jurisdicional se realizaria na justa composição de uma lide, caracterizada por uma pretensão resistida (processo de conhecimento) ou insatisfeita (processo de execução). Por fim, Allorio vê na aptidão para a formação da coisa julgada o elemento caracterizador da jurisdição (v., por todos, SILVA, Ovídio A. Batista da Silva e GOMES, Fábio, Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60 a 74). Cada uma dessas três escolas se ramificou e a maioria dos estudiosos que se dedicam ao tema hoje desenvolve teses que representam, em maior ou menor medida, variações dessas idéias iniciais.*

*Vale mencionar, contudo, que há ainda uma quarta linha de pensamento para definir a jurisdição e essa linha encontra, no Brasil, um defensor de escol. José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta, em sua obra mais célebre (Da Ação Civil, São Paulo: RT, 1975), que a nota característica da atividade jurisdicional não está na solução das controvérsias, pelo juiz, mas na atuação concreta*

do direito. Assim, o Estado só exerceria a jurisdição quando toma medidas que, no plano dos fatos, provoquem alguma alteração, a exemplo do que ocorre no processo de execução de sentença.

De todo modo, os defensores da ideia de que é jurisdicional a atividade desenvolvida na arbitragem procuram compatibilizá-la com os elementos de cada uma das três teorias principais sobre o assunto. O art. 31 da LArb, que equipara a sentença arbitral à sentença judicial, e o art. 23, I, que fixa o prazo decadencial de 90 dias para que se formule pedido de declaração de nulidade dessa sentença em juízo, estariam a demonstrar que a decisão proferida em arbitragem tem, potencialmente, aptidão para produzir efeitos análogos aos da coisa julgada. Por outro lado, a sentença arbitral tenderia à justa composição de uma lide, à medida que o procedimento se desenvolve com base numa pretensão resistida, a ser decidida por terceiro imparcial. E, por fim, na arbitragem também haveria a atuação da vontade concreta da lei, em substituição à vontade das partes (a vontade só atua na fixação da convenção de arbitragem).

Mas, em que pese a afirmação da suscitante de que a doutrina que reputa jurisdicional a arbitragem é majoritária, não se pode deixar de notar que há autorizadas vozes que defendem o contrário.

A título exemplificativo, Cândido Rangel Dinamarco defende que a arbitragem não tem, entre os seus objetivos, o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, nem é dotada do requisito da inevitabilidade que caracteriza a jurisdição. Por isso, poderia ser qualificada como uma atividade parajurisdicional. Contudo, "o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca da pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 141 e 141).

A crítica mais pungente, no entanto, é a de Luiz Guilherme Marinoni (Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006, p. 147 e seguintes), para quem arbitragem e jurisdição não se confundem pelos seguintes motivos, em linhas gerais: (i) a escolha, pelas partes, da solução do conflito por arbitragem implica renúncia à jurisdição; (ii) o exercício da jurisdição pressupõe investidura por concurso público; (iii) a arbitragem não observa o princípio do juiz natural; (iv) o árbitro não tem aptidão para executar suas decisões.

Todas essas críticas, contudo, foram adequadamente respondidas por Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª edição, 2009, p. 82 a 85). Em resumo, argumenta o professor baiano: (i) ao escolher a arbitragem o jurisdicionado não renuncia à jurisdição, mas à jurisdição prestada pelo Estado; (ii) a jurisdição, mesmo Estatal, não é exercida apenas por pessoas aprovadas em concurso público, do que seriam exemplos as vagas destinadas aos advogados pelos arts. 94, 104, 107, I, 111-A, I, 115, 118, II, 119, II, 120, §1º, III, e 123, parágrafo único, I, da CF; (iii) o

*princípio do juiz natural tem como principal elemento a garantia de julgamento por um órgão cuja competência tenha sido pré-estabelecida, de modo a assegurar a imparcialidade do julgador. Os dois aspectos estão contemplados na arbitragem. A imparcialidade é prevista de maneira expressa pelo art. 21, § 2º da LArb. A prévia competência é fixada no momento em que firmada a convenção de arbitragem.*

*Assim, os argumentos da doutrina favoráveis à jurisdicionalidade do procedimento arbitral revestem-se de coerência e racionalidade. Não há motivos para que se afaste o caráter jurisdicional dessa atividade.*

*Quanto ao **mérito** do conflito de competência em julgamento, seria possível acrescentar, ainda, algumas razões, que entendo ser necessárias para a integral apreciação da hipótese dos autos.*

*É pacífico o reconhecimento da competência do árbitro em fixar a sua própria competência, denominado princípio kompetenz-kompetenz, reconhecido pela legislação arbitral brasileira.*

*Neste ponto, deve-se ressaltar a remansosa jurisprudência do STJ no sentido de observar, do modo mais rigoroso possível, a aplicação do princípio competência-competência, com exceções apenas em hipóteses verdadeiramente patológicas. Nesse sentido, citem-se: CC 139.519/RJ (Primeira Seção, DJe 10/11/2017), REsp 1550260/RS (Terceira Turma, DJe 20/03/2018), SEC 854/EX (Corte Especial, DJe 07/11/2013), REsp 1597658/SP (Terceira Turma, DJe 10/08/2017), entre outros.*

*Trata-se de uma política de respeito à vontade das partes, que optaram pela arbitragem na solução dos seus conflitos. Em outras palavras, é uma garantia de acesso à jurisdição arbitral.*

*No mesmo sentido afirma a doutrina de FRANCISCO JOSÉ CAHALI, para quem, instaurado o juízo arbitral, “a jurisdição sobre o conflito passa a ser do árbitro, e, assim, a ele deve ser encaminhada, também, a questão cautelar envolvendo o litígio. O juiz estatal perde, neste instante, a jurisdição, e as decisões a respeito passam a ser de exclusiva responsabilidade do árbitro” (**Curso de arbitragem**. São Paulo: RT, 2011, p. 231).*

*Na hipótese em julgamento, contudo, **não se está aqui a violar o princípio competência-competência, mas ajustá-lo, quando se depara com um quadro fático de recuperação judicial**, onde o esforço e modo de fazer no comando da empresa foi todo ajustado com os credores e interessados no*

soerguimento da empresa. Cuida-se, isso sim, de uma **situação que requer harmonia e diálogo entre Arbitragem e Jurisdição Estatal**.

Conforme pude me manifestar no julgamento do REsp 1.698.730 (Terceira Turma, julgado em 08/05/2018), acerca da necessária harmonia entre Jurisdição Estatal e Arbitragem:

*Embora existem diversas situações em que se discute qual o órgão competente para o julgamento de alguns litígios – se o Poder Judiciário ou se Tribunal Arbitral – não se pode perder de vista que entre ambos deve existir sempre uma relação de diálogo e cooperação, e não uma relação de disputa, o que enseja a necessidade de uma convivência harmoniosa e de atuação conjunta, para resolver de modo efetivo e eficiente os conflitos postos a julgamento arbitral.*

*Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), “admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta”. E, ressalte-se, que na hipótese em julgamento não se está a abordar nenhum tipo de competência absoluta, mas de medidas cautelares, cujas regras de competência podem ser flexibilizadas ante a demonstração do risco na situação concreta.*

*Não se trata, em absoluto, de uma questão simples. No julgamento do CC 111.230/DF (Segunda Seção, DJe 03/04/2014), afirmou-se que o indispensável fortalecimento da arbitragem torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro, afirmando ainda que “negar tal providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos”.*

*Nesse sentido, foi observado o princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz) na hipótese dos autos, pois foi conferida a oportunidade ao Tribunal Arbitral manifestar-se acerca de sua própria competência, como se verifica na já mencionada Ordem Processual nº 2, às fls. 1875-1880 (e-STJ).*

*Em tal documento, os árbitros expressamente reconheceram a sua incompetência para a reapreciação da decisão da medida cautelar, por envolver terceiros alheios à convenção arbitral, bem como a necessidade de coexistência, nessa situação específica, das decisões estatais e arbitrais.*

*A existência dessa harmonia e cooperação serve a um propósito especial, que é a efetividade e eficiência das resoluções de conflitos. Em outras palavras, é aceitável a convivência de decisões*

*arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizerem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.*

*Nessa perspectiva, o diálogo entre juiz e árbitro é fundamental para que um procedimento arbitral não possa obstaculizar ou até inviabilizar um plano elaborado por uma coletividade de credores e interessados.*

*Os árbitros, assim, devem dialogar com o juiz recuperacional toda vez que um ato procedimental puder importar em medida conservativa de direito ou cautelar, que possam atingir o patrimônio da empresa sob condução de processo de soerguimento.*

*Mesmo que o crédito objeto de medida garantidora ou conservativa de direito não esteja sob os efeitos do plano de soerguimento é necessário o diálogo do árbitro com o juiz da recuperação, sob pena de, de várias formas, inviabilizar as metas recuperacionais traçadas no juízo de recuperação.*

*Forte nessas razões, acompanho o bem lançado voto do i. Ministro Relator, acrescido das razões expostas acima, para **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.*

Em suma, os atos de constrição realizados antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre o sucesso almejado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Senhor Presidente, guardadas as especificidades da controvérsia originária, já tive oportunidade de manifestar meu entendimento a respeito da preliminar de conhecimento do conflito em relação a tribunal arbitral, por ocasião do julgamento do CC 111.230/DF (Rel. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJe de 3.4.2014), nos termos que transcrevo a seguir.

"A partir da edição da Lei 9.307/96, declarada constitucional pelo STF no julgamento da SE 5.206, não há dúvida a respeito da natureza jurisdicional da função do árbitro, assim entendida como a aplicação do direito ao caso concreto. Segundo o art. 18 da referida lei, "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário". Nos termos do art. 31 "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

— Depreende-se, ainda, da Lei 9.307/96 - ao contrário do que ocorre com outras formas legais, pactuadas contratualmente, de satisfação extrajudicial de direitos litigiosos, como, por exemplo, a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação regida pelo Decreto-lei 70/66 - que o mérito da sentença arbitral é infenso ao reexame judicial. Esta diferença foi ressaltada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em preciosos apartes, no julgamento da SE 5.206.

Com efeito, a invalidação da sentença arbitral somente pode ser pleiteada perante o órgão do Poder Judiciário, no prazo de noventa dias após a notificação do interessado, nas hipóteses descritas no art. 32 da Lei 9.307/96, todas elas voltadas à nulidade do compromisso, ao extravasamento dos limites da convenção de arbitragem, a vícios relacionados à pessoa do árbitro ou defeitos formais da sentença (Lei 9.307/96, arts. 32 e 33). O mérito da causa é, pois, resolvido em caráter exclusivo pelo árbitro, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, donde a conclusão da doutrina de que a sentença arbitral produz coisa julgada material, atributo, até então, exclusivo das sentenças judiciais.

Esclarece Carreira Alvim que a convenção arbitral, entendida constitucional em face da autonomia da vontade das partes e da disponibilidade dos interesses envolvidos, não implica propriamente renúncia à jurisdição estatal:

"Este poder quase absoluto que se reconhece à autonomia da vontade das partes não pode ser explicado pela renúncia ou pela revogação da jurisdição estatal, o que nem lhes seria lícito fazer, dado a jurisdição não funcionar no interesse imediato das partes, senão no do próprio Estado, afinal o maior interessado na administração da Justiça (de direito ou de equidade); independentemente da existência ou não do direito material invocado, a jurisdição é exercida, em qualquer caso, atuando uma vontade *positiva* ou uma vontade *negativa* de lei (Chiovenda). Tanto não se trata de uma renúncia ou de uma revogação da jurisdição que não pode ser declarada de ofício pelo juiz (*ope legis*), dependendo, necessariamente, de alegação da parte (*ope exceptiones*). Ademais, se de renúncia ou de revogação se tratasse, não poderiam as partes recuperá-la, caso a arbitragem não chegasse a bom termo, pois não se readquire aquilo a que se renuncia ou revoga.

Para Nelson Nery Junior, o objetivo do compromisso arbitral é excluir da cognição judicial a lide entre as partes ou, por outras palavras, excluir, fechar as portas à jurisdição estatal, tendo relevância publicística negativa, pelo que tem prevalecido na doutrina seu caráter de negócio jurídico processual (*Prozessvertrag*). Evita esse jurista o emprego das expressões "renúncia" ou "revogação" da jurisdição, de todo impróprias para traduzir o fenômeno que buscam exprimir.

(...)

"Oportuna, a propósito, a observação de Nelson Nery Junior, de que o que se exclui, pelo compromisso, é o acesso *à via judicial*, mas não à jurisdição mesma, porquanto se não podem as partes ir à justiça estatal, a lide poder ser resolvida pela justiça arbitral. Esse posicionamento vem em amparo da tese de que duas vias existem à escolha das partes para a resolução de suas contendas: a via judicial e a via arbitral."

(...)

"O *caráter jurisdicional* da arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, explica a impossibilidade de as partes se socorrerem desta, mesmo quando já tenham optado por aquela. Se ambas as atividades têm a mesma natureza jurisdicional, não causa espécie que, elegendo uma, não possam se valer da outra, porquanto, em qualquer hipótese, trata-se de jurisdição; só que uma delas exercida diretamente pelo Estado, e a outra, por particulares, mas com o seu

consentimento. Com o propósito de impedir esse *bis in idem*, atua o efeito negativo da arbitragem." ("Direito Arbitral, Forense, 2ª edição, p. 114-119).

Postas estas premissas, aceito o caráter jurisdicional da arbitragem, a qual não implica renúncia, mas mera exclusão, fechamento, do acesso à cognição da causa pela justiça estatal, importa analisar se a equiparação do árbitro ao "juiz de fato e de direito" (Lei 9.307/96, art. 18) o coloca na condição de órgão passível de protagonizar conflito de competência nos moldes definidos no art. 115 do CPC e 105, I, d, da CF, dispositivo este inserido no capítulo da Constituição estruturante do Poder Judiciário.

A propósito de jurisdição e competência, é valiosa a lição de Moacyr Amaral Santos:

#### "JURISDIÇÃO

Esta função do Estado é própria e exclusiva do Poder Judiciário. É ele, dentro desta função, que atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes.

É função do Estado desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida."  
(...)

#### PODERES COMPREENDIDOS NA JURISDIÇÃO

A jurisdição compreende três poderes: o de decisão, o de coerção e o de documentação.

O poder de decisão, correspondente ao *notio* e ao *iudicio* dos romanos, consiste no poder de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir. Compreende-se nesse poder tanto o de decidir definitivamente a lide, pela atuação da vontade da lei ao caso (decisões de mérito), como o de decidir quanto aos limites e modos do exercício da própria atividade jurisdicional. Ali o juiz atua a lei material; aqui, a lei processual.

O poder de coerção se manifesta flagrantemente no processo de execução, quando se trata de compelir o vencido ao cumprimento da decisão. Mas também exerce-o o juiz nos processos de conhecimento e cautelares como quando ordena notificações de partes ou testemunhas, determina desentranhamento de documentos, comina ou aplica penas.

Finalmente, o poder de documentação, que resulta da necessidade



de representação por escrito dos atos processuais."

Três princípios dominam a jurisdição e regem o seu exercício.

O primeiro é o *princípio da investidura*, segundo o qual a jurisdição só pode ser exercida por quem dela se ache legitimamente investido. A jurisdição é função do Estado e, pois, seus órgãos – os juízes – deverão ser nela investidos por ato oficial e legítimo. Os atos processuais praticados por quem não é investido legitimamente são nulos de pleno direito, incorrendo o seu autor, ademais, no crime capitulado no art. 224 do Código Penal.

Outro princípio é o da *indelegabilidade da jurisdição*. O Juiz exerce a função jurisdicional por delegação do Estado e não poderá delega-la a outrem, mas deverá exercê-la pessoalmente. Rege a matéria a regra proibitiva do parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, que assim se inscreve: "Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro".

(...)

O terceiro princípio é o da *aderência da jurisdição ao território*. A jurisdição pressupõe um território em que é exercida. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre todo o país. O mesmo se dá, nos limites da sua competência, com o Tribunal Federal de Recursos. O Tribunal de Justiça de cada Estado sobre o território deste Estado. O território de cada Estado, por sua vez, se divide em circunscrições – comarcas, termos, distritos -, em cada uma delas exercendo jurisdição os respectivos juízes, ou juiz, desde que legitimamente investidos. Os juízes exercem jurisdição nos limites da circunscrição territorial que lhes é traçada pelas leis de organização judiciária. O princípio, então, é este: a jurisdição não pode ser exercida fora do território fixado ao juiz.

Desse princípio decorre que fora da respectiva circunscrição territorial o juiz não exerce jurisdição, não é juiz, mas simples cidadão particular. Não pode, pois, o juiz invadir a jurisdição alheia. Se assim agir, dará lugar a conflito de jurisdição, a ser composto por órgão judiciário superior. Ao princípio, entretanto, se oferecem umas poucas exceções, como, por exemplo, a regulada pelo art. 107 do Código de Processo Civil, que será oportunamente estudada."

(...)

"Sendo função estatal, e mesmo uma das características da soberania do Estado, é exercida sobre todo o território nacional.

Exercendo-se sobre todo o território nacional, por vários motivos

deverá a jurisdição ser repartida entre os muitos órgãos que a exercem. A extensão territorial, a distribuição da população, a natureza das causas, o seu valor, a sua complexidade, esses e outros fatores aconselham e tornam necessária, mesmo por elementar respeito ao princípio da divisão do trabalho, a distribuição das causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme suas atribuições, que são previamente estabelecidas.

Prefixando as atribuições dos órgãos jurisdicionais, nos limites das quais podem eles exercer a jurisdição, a lei está a definir-lhes a *competência*. Diz-se que um juiz é *competente* quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. Assim a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição.

A lei, portanto, estabelece a *competência* dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites dentro dos quais cada um deles pode exercer a função jurisdicional. Competência, assim, é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei. Ou, conforme conceituação generalizada, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição."

("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, Saraiva, 1º volume, p. 67-72, p. 199-201).

De maneira sintética e objetiva, Humberto Theodoro Júnior afirma que competência "é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição" (THEODORO Junior, Humberto. 53ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, pg. 179) [destaquei].

Jurisdição em sentido material (dizer o direito para o caso concreto) não é monopólio do Poder Judiciário. Títulos executivos decorrem, por força de lei, de cognição em julgamentos proferidos por órgãos administrativos, como o CADE (Lei 12.529/11, art. 93), e, por força da própria Constituição, de julgamentos do Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, § 3º). De forma inédita no direito brasileiro, como já visto, a Lei 9.307/96 confere à sentença arbitral caráter de "título executivo judicial" qualificado pela produção de efeito de coisa julgada material (CPC, art. 475-N, IV).

Jurisdição em sentido próprio, estrito, compreendendo os três poderes acima descritos (decisão, coerção e documentação), é, todavia, função característica da soberania estatal, privativa do Estado.

Moacyr Amaral Santos esclarece que "a jurisdição convencional não é propriamente jurisdição". A função dos árbitros, nascida do compromisso convencionalizado pelas partes, não compreende os poderes atribuídos à jurisdição e que

se explicam por ser esta uma função do Estado. A obra do mestre foi concebida antes da Lei 9.307/96, a qual, como já bastante enfatizado, atribuiu ao árbitro o poder de, nos limites da convenção de arbitragem, atuar a vontade concreta da lei. Mas sua conclusão continua atual, porque falta ao árbitro o poder de coerção, inerente e privativo da função jurisdicional do Estado.

É precisamente por faltar poder de coerção ao árbitro que a sentença arbitral, se não cumprida espontaneamente pela parte sucumbente, deverá ser executada perante o Poder Judiciário (Lei 9.307/96, art. 31), podendo sua eventual nulidade ser alegada mediante ação ordinária, no prazo de noventa dias, ou em fase de cumprimento de sentença (Lei 9.307/96, art. 33 e CPC, arts. 475-J, 475-N, IV e parágrafo único e 475-L).

Igualmente em decorrência da inexistência de poder de coerção, o art. 22 da Lei 9.307/96 - reforçando os conceitos acima expostos de ausência de renúncia à jurisdição estatal e de convivência da jurisdição arbitral com a estatal - prevê o uso da via judicial, no próprio curso do procedimento arbitral, em caso de não comparecimento de testemunha renitente e de necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, as quais podem ser solicitadas pelo árbitro "ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa."

Haverá, também, necessidade de uso da via judicial caso sobrevenha, durante a tramitação da arbitragem, controvérsia acerca de direitos indisponíveis cuja solução seja necessária ao julgamento da causa (Lei 9.307/96, art. 25).

A par das diversas circunstâncias em que poderá ser necessário o recurso ao Poder Judiciário durante o próprio desenvolvimento da arbitragem já instituída, prevê a Lei 9.307/96 hipótese em que será necessária decisão do Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a cumprir a obrigação de celebrar o compromisso arbitral, ensejando a instituição do juízo arbitral. Isso ocorrerá no caso de cláusula arbitral vazia (art. 7º). Admite-se também, por força do princípio constitucional brasileiro de amplo acesso à jurisdição (CF, art 5º), a propositura de medida cautelar anterior à instituição do juízo arbitral, a qual, nos termos de recente acórdão da 3ª Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deverá ser remetida ao Tribunal arbitral tão logo instalado (REsp. 1.297.974, DJe 10/6/2012).

Não tenho dúvidas quanto à possibilidade, em tese, de decretação de medidas cautelares, como decorrência da ampla cognição ensejada ao árbitro pela Lei 9.307/96. Concordo também com a conclusão, estabelecida no REsp. 1.297.974, de que caso a medida cautelar seja preparatória de arbitragem ainda não instituída (e não, ressalvo eu, medida cautelar preparatória de ação ordinária em que será alegada a inexistência ou a invalidade da cláusula arbitral) deverá ser remetida ao conhecimento

do árbitro, tão logo instalada a arbitragem.

Tenho reservas, todavia, com a devida vênia, à assertiva constante do item 4 da ementa do REsp. 1.297.974 de que a situação de urgência que justifica o uso da via judicial antes da instalação da arbitragem implique desatendimento provisório às regras de competência. Este entendimento, que reconheço amparado na doutrina majoritária, teria por pressuposto a "incompetência" do juiz estatal para conhecer de litígio acerca de contrato em que pactuada a cláusula arbitral, incompetência esta (para alguns doutrinadores absoluta e para outros relativa), que cederia provisoriamente, enquanto não instituída a arbitragem, dada a premência da situação da parte e o princípio constitucional de que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário.

Conforme reconhecido por Rafael Francisco Alves, em seu livro "A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro", "os conceitos criados no âmbito do processo civil não podem ser diretamente transportados para arbitragem. Alguma adaptação é necessária. Assim, se no processo civil a distinção entre jurisdição e competência é uma das mais importantes, no campo da arbitragem, esses dois termos podem ser empregados de uma forma mais flexível." (Editora Atlas, São Paulo, 2009, fl. 60)

As regras constitucionais e legais de competência têm por escopo a estruturação constitucional da função jurisdicional do Estado, exercida com exclusividade, em caráter nacional, pelo Poder Judiciário, composto por órgãos situados em todo o território nacional. A jurisdição estatal deve, por óbvios motivos de ordem prática, ser repartida entre os muitos órgãos que a exercem - todos eles investidos por ato oficial, em cargos criados em número certo, por lei formal - segundo critérios expressos na Constituição e nas leis de organização judiciária.

O árbitro não ocupa "cargo" de árbitro. Ele é escolhido árbitro pelas partes, em razão de litígio concretamente ocorrido no desenvolvimento de contrato no qual foi celebrada convenção de arbitragem. Após o fim da arbitragem, deixa de ser árbitro. Ninguém é árbitro, exceto para determinado caso concreto. Por outro lado, qualquer indivíduo pode ser designado árbitro, a depender da confiança das partes, as únicas vinculadas ao efeito da coisa julgada produzida pela sentença arbitral. O número de árbitros em potencial é infinito, não cabendo falar em critérios de distribuição da jurisdição arbitral entre "cargos de árbitros" previamente identificados, segundo regras de competência estabelecidas na Constituição e nas leis.

Os fundamentos teóricos que justificam a distribuição prévia (anterior à infinidade de potenciais litígios passíveis de ocorrência em determinada ordem jurídica) da jurisdição, segundo regras de competência, entre órgãos judiciais, não encontram

correspondência com as necessidades e características da arbitragem convencional.

Tenho, portanto, que embora o uso flexível do termo "competência" seja útil para a delimitação entre a função do árbitro e a do juiz estatal, em casos concretos em que pactuada a cláusula arbitral (antes e durante o procedimento arbitral), não é conceito que se preste a alterar os critérios de atribuição de competências dos Tribunais Superiores.

Observo que, mesmo em se tratando de medida cautelar tipicamente preparatória de instauração de juízo arbitral, o início dos trabalhos do árbitro não acarreta a incompetência do juiz estatal. Pode ensejar a remessa dos autos da cautelar ao árbitro, uma vez que exaurida a necessidade de atuação da jurisdição estatal, como decidido no precedente da 3ª Turma (REsp. 1.297.974), atenta ao princípio de que o árbitro detém cognição plena do litígio, faltando-lhe apenas o poder de coerção. Mas não incompetência. Tanto assim o é que poderá eventualmente ser necessário o recurso ao mesmo órgão do Poder Judiciário (o qual, portanto, não é incompetente, segundo as regras legais de distribuição de competência) para fazer valer decisões tomadas pelo árbitro. E, neste caso, o juiz não será meramente chancelador autômato das decisões do árbitro, porque lhe caberá exercer juízo sobre a legalidade da providência solicitada.

A propósito, a doutrina de Carreira Alvim:

"Pode suceder que, solicitando o árbitro ao juiz togado a efetivação de uma medida coercitiva, liminar ou antecipatória, este entenda incabível a sua efetivação no caso concreto, gerando um conflito que não chega a ser de jurisdição nem de competência, mas de entendimento, que pode comprometer o desenvolvimento da arbitragem.

Se o árbitro entender, por exemplo, de determinar a condução coercitiva de uma testemunha, solicitando ao juiz as providências tendentes à sua efetivação, como fica a situação se o juiz aceitar as escusas da mesma, eximindo-a de comparecer, enquanto subsista determinado motivo?

Por certo, o órgão do Poder Judiciário é o indicado pela lei para efetivar as medidas coercitivas, cautelares e antecipatórias, sendo também quem promove a execução da sentença, pela simples razão de que detém o imperium estatal. Mas, nessa qualidade, não é o juiz togado um cego executor das decisões do árbitro, que pode ter se exacerbado na sua decisão, impondo-se o controle jurisdicional sobre o ato, para que se preserve o império da lei.

Se equivocada for a decisão judicial, cabe à parte prejudicada recorrer ao tribunal estatal, não dispondo o arbitro de legitimação para fazê-lo, mesmo havendo ele solicitado a efetivação da medida

coercitiva, cautelar ou antecipatória.

Recusando-se o juiz togado a atender à solicitação do juízo arbitral, devem as partes ser intimadas dessa decisão, podendo interpor o recurso cabível, se for o caso. Não fica descartada também a hipótese de reclamação ou correção parcial, conforme previsto nos regimentos internos dos tribunais.

Como a decisão judicial, de qualquer forma, põe fim ao procedimento na sua fase judicial, mais adequado o recurso da apelação ("Direito Arbitral, Forense, 2ª edição, p. 344).

A realidade, no campo teórico e prático, portanto, é que convivem a jurisdição arbitral e a estatal, mesmo no curso de procedimento de arbitragem validamente instaurado. O árbitro será particular escolhido pelas partes, nos termos da convenção arbitral. O juiz será aquele indicado pelas regras legais de distribuição da função jurisdicional do Estado, ou seja, o juiz, ao qual couber o requerimento das partes ou do árbitro, por distribuição. A atuação do juiz estatal será necessária, antes, durante, ou após o final da arbitragem, sempre que necessário o poder de coerção ou a resolução de controvérsia acerca de direito indisponível.

Em recente artigo publicado na "Revista de Arbitragem e Mediação", Caio César Vieira Rocha, após examinar os ainda escassos precedentes do STJ a respeito do tema, em especial o acórdão no CC 113.260, onde esta 2ª Seção decidiu não conhecer de conflito de competência entre dois árbitros, procura demonstrar o cabimento de conflito positivo de competência entre árbitro e juiz, embora reconhecendo as dificuldades da construção jurisprudencial preconizada. Reconhece que não há conflito quando árbitro e juiz se declaram incompetentes ou quando entre árbitro e juiz surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Apenas na hipótese de árbitro e juiz se entenderem competentes haveria conflito. Admite que não se trata propriamente de conflito de competência, mas de conflito de jurisdições: "ou existe a jurisdição arbitral, decorrente de válida e eficaz convenção de arbitragem que suprime a jurisdição estatal sobre o litígio; ou ela não existe, na hipótese, por exemplo, de nulidade da convenção de arbitragem, situação na qual só remanesceria a jurisdição estatal como única habilitada a solucionar o litígio. Resolve-se o conflito, em verdade, mediante a análise e interpretação das cláusulas da convenção - mas no caso ora em comento essa interpretação não poderá ser realizada pelo juiz de primeiro grau, já que é ele mesmo quem usurpa - no entendimento do árbitro - a jurisdição arbitral. O conflito de competência de que trata o art. 115, I, do CPC, embora se refira à discussão

acerca da competência, deve, por ausência de outro instrumento eficaz capaz de prestar solução célere e adequada a tais situações, ser aplicado extensivamente às situações de desentendimento entre árbitros e juízes togados quanto a quem detém jurisdição sobre um mesmo litígio. Na verdade, essa é a única solução que se impõe, pois assim há garantia de que o dilema será resolvido de forma célere por órgão que é terceiro, alheio à discussão, além de hierarquicamente superior (ao que usurpa a competência/jurisdição do árbitro)." Argumenta que a possibilidade de interposição de recurso especial ou extraordinário não seria suficiente, dados os obstáculos inerentes ao conhecimento de recursos de natureza extraordinária, notadamente as Súmulas 5 e 7 do STJ. Refuta o argumento de que o STJ não poderia conhecer do conflito envolvendo juízo arbitral e juiz togado, por falta de previsão constitucional, lembrando que a Lei de Arbitragem foi promulgada em 1996, oito anos após a entrada em vigor da Constituição de 1988, de forma que não seria razoável exigir-se que o constituinte pudesse ter previsto as radicais mudanças que ela acarretaria. E arremata o raciocínio:

"Demonstra-se, por meio da possibilidade de assegurar a efetividade da arbitragem, que o julgamento de conflito de competência pelo STJ em tais situações, possui importância fundamental. É mais uma forma em que a jurisdição estatal pode assegurar o desenvolvimento da jurisdição arbitral. De igual modo, embora fuja do escopo essencial do conflito, é natural que, ao analisá-lo, o STJ, ainda que em caráter superficial, revise as condições de validade da convenção de arbitragem. Isso será essencial, pois só poderá eventualmente definir como competente um órgão arbitral se verificar que a convenção que lhe constitui é válida. Se constatar a existência de alguma nulidade, deverá definir como competente o órgão judicial. Do contrário, não havendo nulidades perceptíveis *prima facie*, designará o órgão arbitral como detentor da jurisdição competente."

(ROCHA, Caio César Vieira, "Conflito Positivo de Competência entre Árbitro e Magistrado", Revista Arbitragem e Mediação, n. 34,2012)

Ora, se não é possível o conflito negativo de competência entre o juízo estatal e o árbitro, a admissão do conflito positivo ensejaria quebra do sistema, mais ainda se considerado que também não é admissível o conflito entre árbitros, nos termos do que decidido no CC 113260/SP. Neste, a Segunda Seção pronunciou-se quanto à inexistência de conflito de competência entre árbitros, já que a questão demandaria a

interpretação do contrato entre as partes, o que deve ficar a cargo do primeiro grau de jurisdição, sob pena de fazer deste Superior Tribunal de Justiça primeira instância na interpretação das cláusulas de convenção de arbitragem. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS DE ARBITRAGEM. COMPROMISSO ARBITRAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCIDENTE A SER DIRIMIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, III, ALÍNEA "D", DA CF. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando da interpretação de cláusula de compromisso arbitral constante de contrato de compra e venda, o conflito de competência supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem deve ser dirimido no Juízo de primeiro grau, por envolver incidente que não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os pressupostos e alcance do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC 113260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 07/04/2011)

Acresça-se que, se não há conflito de competência entre árbitros, por não se inserir na competência constitucional do STJ e por demandar interpretação de cláusulas contratuais, igualmente, pelos mesmos fundamentos, não há conflito de competência, no sentido técnico do instituto processual, entre juiz estatal e árbitro.

Com efeito, tanto faz a divergência de entendimento dar-se entre dois árbitros ou entre árbitro e juiz estatal; em ambas as hipóteses não haverá conflito entre dois órgãos do Poder Judiciário.

No sistema constitucional de distribuição de competência entre os órgãos do Poder Judiciário, cabe ao Tribunal ao qual estão vinculados os juízes em conflito (o Tribunal revisor de suas decisões) dirimir a controvérsia. Caberá ao STJ processar e julgar o conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

No caso de conflito entre árbitro e juiz, não se trata de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, seja porque árbitro não é juiz, mas apenas equiparado a juiz pela Lei 9.307/96 nos limites de sua atuação em determinada arbitragem, seja porque não está vinculado, em sua função materialmente jurisdicional, a tribunal algum, sequer ao STJ e ao STF, que não lhe podem rever o mérito das decisões, mesmo que conflitantes com a lei, salvo no caso de ocorrência de



nulidades formais, descritas no art. 32 da Lei 9.307/96, caso lhe cheguem ao conhecimento após exaurida a instância ordinária.

Reitere-se que é precisamente a impossibilidade de reexame do mérito das decisões arbitrais pelo Judiciário que lhes enseja a formação da coisa julgada material. Ressalva-se, apenas, a possibilidade de propositura de ação ordinária, perante o primeiro grau de jurisdição (e não perante o STJ), no caso de ocorrência de nulidades formais, descritas no art. 32 da Lei 9.307/96. Assim, se algum Tribunal há de ser interpretado como "revisor" da decisão arbitral, no sentido de competente para processar e julgar a ação ordinária que busque a invalidação da sentença arbitral, este Tribunal, seguramente, não será o STJ, mas o juiz de primeiro grau competente segundo as leis de organização judiciária, com recurso para o Tribunal de segundo grau competente. Fosse, portanto, a hipótese de reconhecer a configuração de conflito positivo de competência, este deveria ser dirimido pelo Tribunal de Justiça ao qual vinculado o juiz estatal, e em cujo âmbito territorial de competência exercesse sua função o árbitro, alcançando-se a competência originária do STJ apenas caso as "autoridades jurisdicionais" em conflito se encontrassem compreendidas no âmbito de jurisdição de Tribunais diversos. No caso, o juiz estatal e tribunal arbitral situam-se no Rio de Janeiro (e-STJ fl. 245), cujo Tribunal de Justiça seria, portanto, o competente para conhecer do conflito, se este estivesse de fato configurado, o que se admite apenas em favor da polêmica.

A competência constitucional há de ser pensada dentro do contexto jurídico e orgânico, de modo que, quando o constituinte atribuiu a este Superior Tribunal de Justiça, no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, a competência para processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos", deve o intérprete compreender que os juízes e tribunais a que se refere a norma em questão são aqueles que compõem organicamente o Poder Judiciário como função do Estado, assim indicados no artigo 92, da Constituição Federal, porque a competência desta Corte Superior vem prevista na Seção III do Capítulo III do Título IV da referida Carta que, como já se disse supra, relembre-se, trata da organização dos poderes, não podendo ser entendido de outra forma senão poderes do Estado brasileiro.

Não se pode olvidar, ainda, que a jurisdição inicia-se, de ordinário, nos juízes da primeira instância, de modo que a competência originária dos tribunais há de ser interpretada restritivamente, porque excepcional, mormente quando se trata de Cortes de competência extraordinária, como é o caso deste Superior Tribunal.

A interpretação da Constituição não deve ter como ponto de partida lei

ordinária superveniente (a Lei 9.307/96) a qual não poderia - e nem o pretendeu - elastecer a competência constitucional do STJ para criar nova hipótese de cabimento de conflito de competência, hipótese esta, como já ressaltado, assistemática.

Como admitido no artigo doutrinário acima mencionado, o objeto de análise pelo STJ no defendido "conflito positivo de competência" seriam, justamente, cláusulas contratuais, pois "só poderá eventualmente definir como competente um órgão arbitral se verificar que a convenção que lhe constitui é válida". A necessidade de análise de cláusula contratual foi fundamento decisivo para o não conhecimento do já mencionado CC 113260/SP.

Assistemática a solução proposta (conhecimento de conflito de competência entre árbitro e juiz) pois não cabe ao STJ dirimir, em primeira instância, conflito de interesse entre particulares, sob o pretexto de compor divergência de entendimento a propósito da cláusula contratual em que se fundamenta a arbitragem. Sequer em recurso especial compete ao STJ apreciar a interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato (Súmulas 5 e 7). Por mais nobre que seja a intenção de incentivar a arbitragem como método alternativo de solução de conflitos, não se justifica subverter a competência constitucional do STJ.

Julgando os recursos especiais de sua competência constitucional, cabíveis inclusive contra decisões interlocutórias, exercerá o Superior Tribunal de Justiça sua missão constitucional de - tomando por base a análise da prova e das cláusulas contratuais feita em segundo grau de jurisdição, pelo Tribunal revisor das decisões do juiz de primeiro grau, cujo entendimento eventualmente possa divergir do do árbitro - uniformizar a interpretação dos dispositivos da Lei 9.307/1996, inclusive os pertinentes ao princípio da "competência-competência" (art. 8º, parágrafo único, da referida lei) e à delimitação das funções dos árbitros e dos juízes estatais, antes, durante e ao cabo da arbitragem, como já o vem fazendo, a exemplo do referido acórdão da 3ª Turma no REsp. 1.297.974.

A firme interpretação dos dispositivos legais pertinentes, em sua atribuição constitucional de julgar recursos especiais, instrumento vocacionado à uniformização do direito federal, conferirá a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento sólido da arbitragem no Brasil, o que não seria cabível realizar por meio da interpretação de cláusulas contratuais, em conflitos de competência, instaurados antes mesmo da instrução dos processos em primeiro grau de jurisdição.

Termino por lembrar, a propósito do princípio "competência-competência", a lição de Carlos Alberto Carmona, doutrinador de referência no tema, co-autor do projeto da Lei 9.307/1996, por sua pertinência com a questão posta no presente conflito de competência:

"A atribuição dos poderes ao árbitro para regular seus próprios poderes, porém, resolve apenas parte do problema, pois, em algumas hipóteses, caberá ao juiz togado lidar com a questão da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Isto ocorrerá, como já se viu, nos casos do art. 7º da lei e também quando o réu, citado para os termos de uma demanda, arguir a exceção de compromisso, sem esquecer que, quanto à cláusula arbitral, poderá o juiz, de ofício, reconhecendo sua validade, extinguir o processo, remetendo as partes à via arbitral para solucionar seu litígio. Percebe-se, portanto, que o ordenamento brasileiro – à semelhança do que ocorreu na Itália – não estabelece uma competência exclusiva do árbitro para resolver todo e qualquer ataque à convenção de arbitragem o que naturalmente poderá criar inconvenientes de difícil solução: pense-se na hipótese de uma das partes promover demanda arbitral, enfrentando alegação do adversário de invalidade da convenção de arbitragem ao mesmo tempo em que este último propõe demanda perante o juiz togado (onde o primeiro, alegando a validade da conversão de arbitragem, pleiteará a extinção do processo). Em tal hipótese, o que fazer? Não havendo como reunir os 2 processos (a reunião de processos, por conexão, é inaplicável à arbitragem), o risco de decisões conflitantes será grande (o juiz estatal rejeita a defesa, afirmando sua competência ao mesmo tempo em que o árbitro rejeita a alegação de invalidade da convenção arbitral e também afirma a sua competência!).

A forma mais sensata de resolver este tipo de impasse será suspender o processo arbitral até a decisão, pelo juiz togado, da questão preliminar que lhe terá sido submetida, até porque, ao final e ao cabo, tocará ao juiz togado enfrentar a questão da validade da convenção de arbitragem na demanda, que será certamente movida pela parte resistente com base no art. 32 da lei. Embora não seja esta hipótese mirada pelo art. 25 da lei de arbitragem, a suspensão do processo arbitral parece, *in casu*, a solução menos traumática.

A verdadeira concorrência que se estabelece entre juízes e árbitros para resolver a questão de validade da convenção de arbitragem trará, sem dúvida, alguns impasses: alegada pelo réu, em contestação, que existe convenção de arbitragem (cláusula ao compromisso), poderá replicar o autor, afirmando que tal negócio

jurídico processual é nulo (por vício de forma, por exemplo ou porque a controvérsia seria inarbitrável). Impõe-se, neste caso, decisão judicial, que será definitiva (no sentido de que impedirá a instituição da arbitragem) se o juiz desacolher a alegação do réu, afirmando sua competência; será, todavia, provisória, dando margem à plena aplicação do art. 8º da lei se o magistrado considerar que a cláusula é válida, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil. Explico: a decisão interlocutória que descarta a preliminar de contestação do réu calcada no art. 301, IX, afirma que a convenção de arbitragem é inválida, de modo em que não haveria motivo para o juiz afastar-se da direção do processo; em última análise, o juiz apreciou a validade da cláusula e – apesar do art. 8º da lei – declarou sua invalidade. Ao contrário, se o juiz acolher a preliminar do réu, estará reconhecendo a eficácia (em princípio!) da cláusula, extinguindo o processo e remetendo as partes à arbitragem. Instituída a arbitragem, tocara aos árbitros decidir – agora sim, utilizando de forma plena os poderes conferidos pelo art. 8º da lei – se a convenção é válida e eficaz. Se concluírem pela invalidade da convenção, encerrarão a arbitragem, o que trará as partes de volta ao Poder Judiciário que, agora, não poderá tratar do assunto: ainda que o juiz entenda (ao contrário do que já se resolveram os árbitros) válida a convenção, prevalecerá a decisão já tomada em sede arbitral, impondo-se definitivamente a competência do juiz togado.

(CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 3ª edição, 2009, p. 176-77, grifos não constantes do original).

Como se depreende do texto acima, diante do impasse, deverá a controvérsia acerca da existência e validade da convenção de arbitragem ser decidida pelo órgão competente do Poder Judiciário, devidamente provocado, de cuja decisão caberá a seqüência de recursos previstos em lei e na Constituição. Isso porque "ao final e ao cabo, tocará ao juiz togado enfrentar a questão", ponto este inexorável, dado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal (CF, art. 5º, XXXV) e os próprios dispositivos da Lei 9.307/96 que o reconhecem, os quais foram decisivos para que o Supremo Tribunal Federal rejeitasse a arguição de inconstitucionalidade de preceitos da mencionada lei.

O atalho do conflito de competência não tem, data maxima vêniam, fundamento constitucional. E nem se justificaria que, exclusivamente em prol dos

jurisdicionados que pactuaram a arbitragem, fosse flexibilizado o sistema constitucional de competências do STJ, submetendo-se-lhe, diretamente, em instância única, a interpretação de cláusulas contratuais, o que não lhe é dado apreciar, na via estreita do recurso especial, única alternativa para os jurisdicionados dependentes da jurisdição estatal, sendo ele, o STJ, instância extraordinária da jurisdição estatal."

Sabemos todos que a competência do STJ é definida na Constituição de forma estrita, não pode ser alargada por Lei Ordinária. A Constituição estabelece que compete ao STJ dirimir conflitos entre tribunais e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Juízes são investidos na jurisdição por ato estatal, ocupam cargos criados em número determinado, por lei específica. E a jurisdição estatal tem uma característica ímpar, que não é partilhada pela jurisdição arbitral, que é o poder de coerção. Árbitros não ocupam cargos criados por lei e nem são alocados conforme critérios de lei de organização judiciária. Árbitro pode ser qualquer um em quem as partes depositem sua confiança, e suas decisões fazem efeito de coisa julgada material entre as partes.

Hoje há poucos e conceituados tribunais arbitrais, os quais atentem a uma pequena elite econômica, em causas de elevado valor. Mas, em tese, se a cultura da solução dos conflitos por arbitragem se difundir, como é desejável, o árbitro poderá ser qualquer um, como um engenheiro de confiança de ambos os interessados em resolver as consequências contratuais de percalços na construção de uma casa.

A competência é a medida da jurisdição; ela é a forma de distribuição da jurisdição entre os órgãos judiciais estatais. Não há regra de distribuição de competência entre árbitros. Durante o procedimento arbitral, há necessariamente espaço tanto para o juiz estatal como para o juiz arbitral. Isso é bem explicado por José Miguel Garcia Medina em obra sobre o Código de Processo Civil de 2015, nesses termos:

**"Podem as partes convencionar no sentido de que a lide seja submetida à jurisdição arbitral.**

**A Lei n. 9.307/1996 especifica espaços para atuação de juízes arbitral e estatal, e o art. 42 do CPC/2015 (tal como o art. 86 do CPC/1973), em sua parte final, é bastante claro ao estabelecer que as causas serão processadas e decididas pelo juiz estatal, salvo se as partes tiverem optado pela arbitragem. A deliberação no sentido de que a lide seja**

**revolvida por árbitro, assim, impede a atuação do juiz estatal (dentro dos limites previstos na Lei 9.307/1996).**

Há questões que devem ser resolvidas pelo juízo arbitral e só depois, se for o caso, pelo juízo estatal. É o próprio órgão arbitral, p.ex., que decide sobre sua competência, sem prejuízo de o tema ser posteriormente examinado pelo juízo estatal, em ação de nulidade da sentença arbitral (cf. art. 20 da Lei 9.307/1996).

A tutela de urgência concedida pelo árbitro e a sentença arbitral são executadas pelo juiz estatal (cf. arts. 22-A e 22-B da Lei 9.307/1996, inseridos pela Lei 13.129/2015).

**No caso, a nosso ver, não se está diante de definição da 'competência' da jurisdição arbitral frente à 'competência' da jurisdição estatal, mas de limites à atividade jurisdicional estatal ou arbitral. Na doutrina, afirma-se que há, no caso, algo similar a uma corrida de revezamento ('a relay race').**

**A jurisdição arbitral, em seu âmbito de atuação, é plena; a jurisdição estatal deve com a arbitral cooperar, realizando aquilo que escapa aos limites legais da atribuição do árbitro (p. ex., para efetivar medidas de urgência concedidas pelo árbitro ou mesmo assegurar que a arbitragem seja realizada, cf. art. 7º da Lei 9.307/1996).**

**A comunicação entre os juízes estatal e arbitral dá-se através da carta arbitral (cf. ; arts. 189, IV e 260, § 3º do CPC/2015, e art.22-C da Lei 9.307/1996, inserido pela Lei 13.129/2015. Note-se que a carta arbitral é referida no art. 69, § 1º do CPC/2015, que encontra-se inserido em Capítulo do Código dedicado a *cooperação nacional*.**

Há doutrina largamente difundida no sentido de que ao árbitro incumbe decidir sobre os limites de atuação jurisdicional, ao menos num primeiro momento. Usa-se a expressão "competência para competência", ou "princípio da competência - competência", em tradução da expressão germânica "kompetenz - kompetenz" para se referir ao fenômeno.

**A nosso ver, rigorosamente, não há, no caso, conflito de competências, que teria a ver com uma colisão entre dois ou mais órgãos integrantes de um mesmo aparato jurisdicional, mas de se identificar os limites das jurisdições estatal e arbitral. O árbitro deve decidir, pois, sobre os limites da jurisdição e não da competência. A expressão 'competência-competência', de todo modo, é largamente empregada na doutrina e na**

jurisprudência.

Prevê a legislação brasileira que, havendo dúvida sobre se saber se a lide deve ser resolvida por árbitro ou juiz estatal, por exemplo, é o árbitro quem deve se manifestar a respeito, ainda que posteriormente possa haver, se for o caso, manifestação judicial a respeito (cf. arts. 8º, parágrafo único, 20, 32 2 33 da Lei 9.307/1996). A jurisprudência pacificou-se nesse sentido. Essa ordem de ideia foi acolhida pelo CPC/2015; em seu art. 485, VII, segunda parte, dispõe que o 'juiz não resolverá o mérito quando juiz arbitral reconhecer sua competência'."

(MEDINA, José Minguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revistas dos Tribunais.)

A convivência necessária entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, em relação a determinado conflito de interesses, existe porque a justiça arbitral não tem poder de coerção.

Antes, durante ou após o procedimento arbitral pode haver necessidade de recurso ao órgão do Poder Judiciário competente para aquele determinado litígio, segundo a distribuição, a ser feita, nos termos das leis de organização judiciária.

A jurisprudência do STJ reconhece que há possibilidade de recurso ao Poder Judiciário se houver necessidade de medida urgente que não possa esperar a instalação do Tribunal Arbitral. Eventualmente, há necessidade de uma ordem judicial até mesmo para que a parte firme o compromisso arbitral. Mas, mesmo que não haja litígio entre as partes quanto à extensão da cláusula arbitral, e ambas concordem em se submeter ao Tribunal Arbitral, se houver necessidade de condução coercitiva de uma testemunha, por exemplo, na fase instrutória, vai haver uma carta arbitral, submetida à livre distribuição, conforme a Lei de Organização Judiciária do Estado, e vai caber a esse juízo estatal dizer se aquela testemunha deve ou não ser conduzida coercitivamente. A mesma situação haverá no caso de providências constritivas determinadas em caráter cautelar pelo árbitro, cuja competência para exame realmente é do Tribunal Arbitral; mas, na hora de executar qualquer outro ato construtivo, cautelar ou definitivo, sobre o patrimônio das partes submetidas à arbitragem, caberá uma carta arbitral que deverá ser distribuída a um Juiz, segundo a Lei de Organização Judiciária.

Finalmente, quando for prolatada a sentença arbitral, a execução dessa sentença terá que se dar perante o Poder Judiciário, a não ser que as partes a resolvam cumprir espontaneamente, e serão possíveis embargos à execução dessa sentença ou mesmo ação de anulação dessa sentença, nos casos formais, previstos em lei. O Juiz não examinará o mérito da decisão arbitral, mas a extensão da cláusula de convenção

arbitral, eventual impedimento do árbitro ou outros motivos de ordem formal. Haverá necessidade de distribuição desse processo a um Juiz estatal, de acordo com as regras ordinárias de competência.

Voltando ao caso dos autos, observo que o Tribunal Arbitral agiu estritamente dentro de seu âmbito de atuação, conforme reconhecido pela jurisprudência dessa Seção, ao decidir sobre o pedido de cautelar formulado pela parte que se julga credora.

Com efeito, cabe ao Tribunal Arbitral decidir a respeito de medidas cautelares requeridas no curso de procedimento arbitral. Nesse sentido:

ROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. **MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.**

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta.

3. **A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.**

4. **Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral (2ª Seção, CC 111.230/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 3.4.2014).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.



**1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*.**

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido (3ª Turma, REsp. 1.297.974/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.6.2012).

Diante do conflito de interesses submetido a seu exame, o Tribunal Arbitral apreciou a verossimilhança da pretensão e o perigo da demora, e considerando cabível o deferimento da cautela, proferiu a decisão expressa na Carta Arbitral e a sua execução foi submetida ao juiz estatal, dotado de poder de coerção.

Para o cumprimento de sua decisão cautelar, o Tribunal Arbitral expediu Carta Arbitral endereçada precisamente ao Juízo suscitado onde tramita a recuperação judicial (e-STJ fl. 1179-82).

Também por esse motivo penso que não há conflito. Como já exposto anteriormente, o Juiz Estatal, ao qual distribuída a carta arbitral, tem competência para apreciar as questões relacionadas ao seu cumprimento. Não mandará, de certo, conduzir coercitivamente um incapaz de depor. Igualmente, não determinará a penhora de bem impenhorável. No caso da recuperação judicial, recebendo a carta arbitral deverá decidir sobre a possibilidade de seu cumprimento, tendo em vista as

circunstâncias de direito e de fato da recuperação, da qual é o juiz absoluto.

De sua decisão deve caber, ao meu sentir, agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça ao qual vinculado e não, *data maxima venia*, conflito de competência para o Superior Tribunal de Justiça (CPC/2015, art. 1015, I, III e parágrafo único).

## II

Caso se entenda, todavia, cabível o conflito de competência entre árbitro e juiz, indago porque seria sempre e necessariamente de competência do STJ? Por que se sustenta que o STJ teria essa competência de processar conflitos entre árbitro e tribunal, ou árbitro e juiz? A Constituição estabelece: conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos. O árbitro não é vinculado a tribunal algum, nem ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que o mérito das decisões de arbitragem não pode ser sindicado pelo Judiciário. Mas, se se tiver que considerar que seja vinculado a algum órgão do Poder Judiciário, ele não será certamente vinculado diretamente a este Superior Tribunal de Justiça; ele seria vinculado ao Tribunal de Justiça, ao qual cabe rever as decisões judiciais do juiz de primeira instância que se nega a cumprir a carta arbitral ou, ao contrário, que empresta validade à sentença arbitral. Ou seja, sempre haverá, paralelamente a um árbitro, um órgão do Poder Judiciário ao qual caberá decidir todas as questões que não podem ser resolvidas na arbitragem, por demandarem coerção, ou em caso de ação anulatória de sentença arbitral.

Penso, portanto, que, se o árbitro é um juiz – e ele, a meu ver, é um juiz em sentido material, não em sentido formal, pois não é investido em cargo judiciário –, mas, caso se considere, como fez esta Seção em outras oportunidades, que o árbitro seja um juiz, ele será um juiz, mas não um juiz vinculado diretamente ao STJ.

Se juiz estatal proferir sentença violando o art. 485-N do CPC novo ("o juiz não julgará o mérito quando o juiz arbitral reconhecer a sua competência"), se ele julgar o mérito de uma questão submetida a um Tribunal Arbitral, caberá não recurso especial diretamente ao STJ, caberá apelação para o Tribunal de Justiça. Penso que está havendo um salto de se resolver essa questão, a qual muitas vezes envolve interpretação de cláusula contratual, diretamente em conflito de competência neste Tribunal.

Se o juiz estatal decidir não dar cumprimento a decisão cautelar de Tribunal Arbitral, que lhe seja submetida por meio de carta arbitral - precisamente a hipótese dos autos - caberá, segundo o novo CPC, agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 1015, I e 1019, I), de competência do Tribunal de

Justiça, e não recurso especial para o STJ.

Admitindo-se haja conflito de competência - no sentido técnico do instituto processual - entre árbitro e juiz de primeiro grau, por simetria, penso que deveria esse conflito ser da alçada do Tribunal de Justiça ao qual vinculado o juiz em conflito, sobretudo em caso como o presente, em que tanto o tribunal arbitral como o juiz estatal (o juiz da recuperação) estão sediados no Rio de Janeiro.

Com efeito, neste caso ora em julgamento, estão em conflito um Tribunal Arbitral sediado no Rio de Janeiro e um juiz de uma Vara empresarial do Rio de Janeiro. Qualquer incidente que haja – e pode haver vários – na fase de instrução, como condução coercitiva; na fase cautelar, com medidas constritivas; na fase de execução ou de eventual pedido de anulação de sentença arbitral, quaisquer desses incidentes vão terminar desaguando no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que será o competente para julgar recursos de apelação ou de agravo de decisões do juiz da recuperação judicial e ações ordinárias que eventualmente sejam ajuizadas pelas partes impugnando, dentro das hipóteses legais, atos do Tribunal Arbitral sediado no Rio de Janeiro.

Eventualmente, o conflito pode ser de competência do STJ se envolvidas autoridades de diferentes unidades da federação.

Observo que hoje essa questão parece não ser de grande importância estatística neste Tribunal. Tivemos pouquíssimos conflitos de competência entre árbitro e juiz. Penso que o primeiro motivo é que este tipo de conflito não está previsto nem na Constituição nem no CPC.

Mas o motivo principal não é esse. O motivo maior é que, por enquanto, a arbitragem, embora seja um método que deva ser estimulado de solução de conflito, ainda está restrita às camadas com maiores possibilidades econômicas. Em geral, praticamente todos os conflitos submetidos à arbitragem são entre empresas de porte econômico considerável. Os valores para se fazer uma arbitragem são caros. Mas acredito que a evolução da cultura e mudança de mentalidade, com os auspícios do novo CPC, possa eventualmente ensejar a ampliação da arbitragem, de modo que chegue à população em geral. Nesse momento, passaria a ser estatisticamente indefensável que o STJ fosse originariamente chamado a resolver questões entre um número ilimitado de árbitros e juizes de primeiro grau, para o que em geral há necessidade de exame de cláusulas contratuais.

Em síntese, entendo não ser passível de conhecimento o presente conflito, mas, caso se entenda que o é, na presente hipótese, o conflito seria da alçada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e não do STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0181737-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgInt no**  
153.498 / RJ

Números Origem: 04251444420168190001 202014 4251444420168190001

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM  
INTERES. : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
SUSCITANTE : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti abrindo a divergência e dando provimento ao recurso, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888**  
ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738**  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE**  
**JANEIRO - RJ**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E**  
**ARBITRAGEM**

**VOTO-VISTA**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de agravo interno em conflito de competência que tem por suscitante **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e por suscitados o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ** e o **TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**.

**Recuperação judicial em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ:** apresentada pela Suscitante ao mencionado Juízo, que autorizou o plano de recuperação em 19/12/2016.

**Procedimento Arbitral em trâmite perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem:** instauração de arbitragem entre a Suscitante e **HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC**, com o objetivo de resolver disputas relacionadas a Acordos de trabalho celebrantes entre elas (e-STJ fls. 119-156). Nesse procedimento, o Tribunal Arbitral ordenou a emissão de carta de fiança

bancária no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais) para garantia da dívida.

**Conflito de competência:** a Suscitante alega que a cobrança da suposta dívida junto à interessada HORNBECK deveria se submeter também ao juízo da recuperação judicial, que deveria se pronunciar também sobre a possibilidade de emissão de garantias.

As informações foram devidamente prestadas e o MPF se manifestou no sentido de declarar a competência do juízo da recuperação judicial, conforme parecer de fls. 1181-1189 (e-STJ).

Contra a decisão monocrática que declarou a competência do juízo universal, a Suscitante interpôs agravo interno e, na sessão de 09/05/2018, o i. Ministro Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Após, solicitei vistas para melhor análise da matéria.

#### **É O RELATÓRIO.**

Em primeiro lugar, acompanho as razões do i. Ministro Relator Moura Ribeiro, com relação à competência do STJ para dirimir conflitos de competência entre tribunal arbitral e a jurisdição estatal.

No julgamento do CC113.260 (DJ 07/04/2011), manifestei-me no seguinte sentido a respeito de a atividade do Tribunal Arbitral possuir natureza jurisdicional e, assim, atrair a competência desta Corte Superior:

O conceito de jurisdição foi amplamente debatido pelos estudiosos que se dedicaram, notadamente na Itália na primeira metade do último século, a estabelecer as bases do processo civil moderno. De todas as opiniões defendidas nesse primeiro período de debates, ganharam mais destaque as de Chiovenda, Carnelutti e Allorio, formuladas sempre para traçar os limites entre as atividades jurisdicional e administrativa. Em síntese, segundo Chiovenda, a atividade jurisdicional se caracterizaria pela atuação da vontade concreta da lei, emanada de um órgão estatal em substituição à atuação das partes. A teoria criada por Carnelutti, após algumas adaptações motivadas pelas críticas que recebeu, estabelece que na atividade jurisdicional se realizaria na justa composição de uma lide, caracterizada por uma

pretensão resistida (processo de conhecimento) ou insatisfeita (processo de execução). Por fim, Allorio vê na aptidão para a formação da coisa julgada o elemento caracterizador da jurisdição (v., por todos, SILVA, Ovídio A. Batista da Silva e GOMES, Fábio, Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60 a 74). Cada uma dessas três escolas se ramificou e a maioria dos estudiosos que se dedicam ao tema hoje desenvolve teses que representam, em maior ou menor medida, variações dessas idéias iniciais.

Vale mencionar, contudo, que há ainda uma quarta linha de pensamento para definir a jurisdição e essa linha encontra, no Brasil, um defensor de escol. José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta, em sua obra mais célebre (Da Ação Civil, São Paulo: RT, 1975), que a nota característica da atividade jurisdicional não está na solução das controvérsias, pelo juiz, mas na atuação concreta do direito. Assim, o Estado só exerceria a jurisdição quando toma medidas que, no plano dos fatos, provoquem alguma alteração, a exemplo do que ocorre no processo de execução de sentença.

De todo modo, os defensores da ideia de que é jurisdicional a atividade desenvolvida na arbitragem procuram compatibilizá-la com os elementos de cada uma das três teorias principais sobre o assunto. O art. 31 da LArb, que equipara a sentença arbitral à sentença judicial, e o art. 23, I, que fixa o prazo decadencial de 90 dias para que se formule pedido de declaração de nulidade dessa sentença em juízo, estariam a demonstrar que a decisão proferida em arbitragem tem, potencialmente, aptidão para produzir efeitos análogos aos da coisa julgada. Por outro lado, a sentença arbitral tenderia à justa composição de uma lide, à medida que o procedimento se desenvolve com base numa pretensão resistida, a ser decidida por terceiro imparcial. E, por fim, na arbitragem também haveria a atuação da vontade concreta da lei, em substituição à vontade das partes (a vontade só atua na fixação da convenção de arbitragem).

Mas, em que pese a afirmação da suscitante de que a doutrina que reputa jurisdicional a arbitragem é majoritária, não se pode deixar de notar que há autorizadas vozes que defendem o contrário.

A título exemplificativo, Cândido Rangel Dinamarco defende que a arbitragem não tem, entre os seus objetivos, o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, nem é dotada do requisito da inevitabilidade que caracteriza a jurisdição. Por isso, poderia ser qualificada como uma atividade parajurisdicional. Contudo, "o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca da pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 141 e 141).

A crítica mais pungente, no entanto, é a de Luiz Guilherme Marinoni (Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006, p. 147 e seguintes), para quem arbitragem e jurisdição não se confundem pelos seguintes motivos, em linhas gerais: (i) a escolha, pelas partes, da solução do conflito por arbitragem implica renúncia à jurisdição; (ii) o exercício da jurisdição pressupõe investidura por concurso público; (iii) a arbitragem não observa o princípio do juiz natural; (iv) o árbitro não tem aptidão para executar suas decisões.

Todas essas críticas, contudo, foram adequadamente respondidas por Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª edição, 2009, p. 82 a 85). Em resumo, argumenta o professor baiano: (i) ao escolher a



arbitragem o jurisdicionado não renuncia à jurisdição, mas à jurisdição prestada pelo Estado; (ii) a jurisdição, mesmo Estatal, não é exercida apenas por pessoas aprovadas em concurso público, do que seriam exemplos as vagas destinadas aos advogados pelos arts. 94, 104, 107, I, 111-A, I, 115, 118, II, 119, II, 120, §1º, III, e 123, parágrafo único, I, da CF; (iii) o princípio do juiz natural tem como principal elemento a garantia de julgamento por um órgão cuja competência tenha sido pré-estabelecida, de modo a assegurar a imparcialidade do julgador. Os dois aspectos estão contemplados na arbitragem. A imparcialidade é prevista de maneira expressa pelo art. 21, § 2º da LArb. A prévia competência é fixada no momento em que firmada a convenção de arbitragem.

Assim, os argumentos da doutrina favoráveis à jurisdicionalidade do procedimento arbitral revestem-se de coerência e racionalidade. Não há motivos para que se afaste o caráter jurisdicional dessa atividade.

Quanto ao **mérito** do conflito de competência em julgamento, seria possível acrescentar, ainda, algumas razões, que entendo ser necessárias para a integral apreciação da hipótese dos autos.

É pacífico o reconhecimento da competência do árbitro em fixar a sua própria competência, denominado princípio *kompetenz-kompetenz*, reconhecido pela legislação arbitral brasileira.

Neste ponto, deve-se ressaltar a remansosa jurisprudência do STJ no sentido de observar, do modo mais rigoroso possível, a aplicação do princípio competência-competência, com exceções apenas em hipóteses verdadeiramente patológicas. Nesse sentido, citem-se: CC 139.519/RJ (Primeira Seção, DJe 10/11/2017), REsp 1550260/RS (Terceira Turma, DJe 20/03/2018), SEC 854/EX (Corte Especial, DJe 07/11/2013), REsp 1597658/SP (Terceira Turma, DJe 10/08/2017), entre outros.

Trata-se de uma política de respeito à vontade das partes, que optaram pela arbitragem na solução dos seus conflitos. Em outras palavras, é uma garantia de acesso à jurisdição arbitral.

No mesmo sentido afirma a doutrina de FRANCISCO JOSÉ CAHALI, para quem, instaurado o juízo arbitral, “*a jurisdição sobre o conflito*

*passa a ser do árbitro, e, assim, a ele deve ser encaminhada, também, a questão cautelar envolvendo o litígio. O juiz estatal perde, neste instante, a jurisdição, e as decisões a respeito passam a ser de exclusiva responsabilidade do árbitro” (Curso de arbitragem. São Paulo: RT, 2011, p. 231).*

Na hipótese em julgamento, contudo, **não se está aqui a violar o princípio competência-competência, mas ajustá-lo, quando se depara com um quadro fático de recuperação judicial**, onde o esforço e modo de fazer no comando da empresa foi todo ajustado com os credores e interessados no soerguimento da empresa. Cuida-se, isso sim, de uma **situação que requer harmonia e diálogo entre Arbitragem e Jurisdição Estatal.**

Conforme pude me manifestar no julgamento do REsp 1.698.730 (Terceira Turma, julgado em 08/05/2018), acerca da necessária harmonia entre Jurisdição Estatal e Arbitragem:

Embora existem diversas situações em que se discute qual o órgão competente para o julgamento de alguns litígios – se o Poder Judiciário ou se Tribunal Arbitral – não se pode perder de vista que entre ambos deve existir sempre uma relação de diálogo e cooperação, e não uma relação de disputa, o que enseja a necessidade de uma convivência harmoniosa e de atuação conjunta, para resolver de modo efetivo e eficiente os conflitos postos a julgamento arbitral.

Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), “admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta”. E, ressalte-se, que na hipótese em julgamento não se está a abordar nenhum tipo de competência absoluta, mas de medidas cautelares, cujas regras de competência podem ser flexibilizadas ante a demonstração do risco na situação concreta.

Não se trata, em absoluto, de uma questão simples. No julgamento do CC 111.230/DF (Segunda Seção, DJe 03/04/2014), afirmou-se que o indispensável fortalecimento da arbitragem torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro, afirmando ainda que “negar tal providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos”.

Nesse sentido, foi observado o princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz) na hipótese dos autos, pois foi conferida a oportunidade ao Tribunal Arbitral manifestar-se acerca de sua própria competência, como se verifica

na já mencionada Ordem Processual nº 2, às fls. 1875-1880 (e-STJ).

Em tal documento, os árbitros expressamente reconheceram a sua incompetência para a reapreciação da decisão da medida cautelar, por envolver terceiros alheios à convenção arbitral, bem como a necessidade de coexistência, nessa situação específica, das decisões estatais e arbitrais.

A existência dessa harmonia e cooperação serve a um propósito especial, que é a efetividade e eficiência das resoluções de conflitos. Em outras palavras, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.

Nessa perspectiva, o diálogo entre juiz e árbitro é fundamental para que um procedimento arbitral não possa obstaculizar ou até inviabilizar um plano elaborado por uma coletividade de credores e interessados.

Os árbitros, assim, devem dialogar com o juiz recuperacional toda vez que um ato procedimental puder importar em medida conservativa de direito ou cautelar, que possam atingir o patrimônio da empresa sob condução de processo de soerguimento.

Mesmo que o crédito objeto de medida garantidora ou conservativa de direito não esteja sob os efeitos do plano de soerguimento é necessário o diálogo do árbitro com o juiz da recuperação, sob pena de, de várias formas, inviabilizar as metas recuperacionais traçadas no juízo de recuperação.

Forte nessas razões, acompanho o bem lançado voto do i. Ministro Relator, acrescido das razões expostas acima, para **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
**AGRAVADO** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
**SUSCITANTE** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO  
E ARBITRAGEM

**VOTO-VOGAL**

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):** Senhor Presidente, gostaria de fazer duas observações para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, pedindo vênias a não menos eminente Ministra Isabel Gallotti, com os acréscimos da Ministra Fátima Nancy Andrighi. Quanto à competência constitucional, há hipóteses em que não está expressa essa competência no texto constitucional, por exemplo, nos crimes praticados com lesão à União, a suas autarquias e empresas públicas por pessoa, quer dizer, acusada ou submetida à prerrogativa de função. No caso, a competência passa para o Tribunal Regional Federal e isso não está expresso na Constituição.

A segunda observação que eu gostaria de fazer é que, neste caso, há uma peculiaridade que impõe a competência do Superior Tribunal de Justiça, porque o tribunal arbitral está resolvendo, no caso, uma disputa sobre acordos de trabalho estabelecidos entre as partes, correspondente à atividade da jurisdição trabalhista e, do outro lado, há uma vara de recuperação judicial da justiça estatal. Daí, a competência é do Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0181737-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgInt no**  
153.498 / RJ

Números Origem: 04251444420168190001 202014 4251444420168190001

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM  
INTERES. : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033  
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284  
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249  
SUSCITANTE : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, e a ratificação do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos constantes do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi (voto-vista), Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



**DOC. 01.2**

**Conflito de competência – Decisão monocrática**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.498 - RJ (2017/0181737-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738**  
**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**  
**BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**  
**INTERES.** : **HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888**  
**ALICE MOREIRA FRANCO - RJ114033**  
**KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) - SP196284**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO A SER CONSTITUÍDO NO JUÍZO ARBITRAL AO PLANO DE SOERGUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (ASTROMARÍTIMA) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (JUÍZO ARBITRAL).

De acordo com os autos, ASTROMARÍTIMA apresentou ao Juízo Cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado aos 19/12/2016.

ASTROMARÍTIMA e HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC (HORNBECK) firmaram, aos 14/11/2014, Termos de Referência regidos pelas Regras de Arbitragem da Câmara de Conciliação da FGV, objetivando resolver as disputas que



derivaram dos Acordos de Trabalhos estabelecidos entre as partes (e-STJ, fls. 119/156).

Conforme consignado na inicial, o Tribunal Arbitral, apreciando pedido da HORNBECK, ordenou à ASTROMARÍTIMA a emissão de carta de fiança bancária no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove Reais brasileiros e seis centavos) para garantia de dívida.

ASTROMARÍTIMA sustentou, em suma, que se existente a obrigação ela deveria se submeter ao sistema de pagamentos da recuperação judicial e aduziu ser da competência do Juízo Cível decidir sobre alienação de bens e valores, bem assim acerca do pagamento de credores.

Aos 31/7/2017 o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente no exercício da Presidência, proferiu o seguinte despacho:

*Considerando que o presente feito foi encaminhado para análise e decisão no último dia das férias forenses (31/7/2017), encaminhem-se os autos ao Relator para as providências que entender pertinentes.*

Os autos vieram conclusos em 1º/8/2017, tendo neles sido juntada petição da HORNBECK na qual se consignou, entre outras questões **(1)** não há conflito, por inexistir decisão do Juízo da Recuperação se opondo à decisão do Tribunal Arbitral que ordenou a emissão de fiança bancária; **(2)** a prestação de garantia bancária não consiste em nenhum bem de capital ou essencial da ASTROMARÍTIMA; **(3)** o Juízo Cível não é competente, porque as partes concordaram em estabelecer uma conta bancária em separado, reservada especificamente para os ativos relacionados a seus contratos, que não se confunde com as demais contas da ASTROMARÍTIMA; e, **(4)** o montante que é objeto do litígio no Tribunal Arbitral não pertence à ASTROMARÍTIMA (e-STJ, fls. 285/1.015). Requereu, então, a extinção do conflito de competência ou, quando não, o indeferimento do pedido urgente formulado.

O pedido liminar foi indeferido, mantida a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos). No entanto, foi determinado o bloqueio da quantia ofertada como fiança até o julgamento final deste conflito (e-STJ, fls. 1.017/1.020).

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.035/1.042 e 1.065/1.177.

HORNBECK apresentou petição informando que o Juízo da recuperação encaminhou ofício ao Juízo arbitral comunicando que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido ao Juízo universal. Aduziu que a decisão é equivocada porque o valor objeto da liminar estava depositado na *Operating Account*, da qual a ASTROMARÍTIMA é apenas a depositária, configurando-se, portanto, crédito extraconcursal. Além disso, o crédito ainda não foi constituído, não estando sujeito à suspensão do *stay period* prevista no art. 6, § 4º da Lei nº 11.101/05 (e-STJ, fls. 1.044/1.059).

Em outra petição, HORNBECK requer o envio de ofício ao juízo da recuperação para que seja determinado o prosseguimento da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, a fim de que seja emitida garantia bancária, pela ASTROMARÍTIMA, em favor da HORNBECK, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) (e-STJ, fls. 1.179/1.182). O pedido foi reiterado às e-STJ, fls. 1.192/1.197.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.184/1.189).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, diante da possibilidade de se configurar conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral, uma vez que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência do Tribunal Arbitral para determinar a emissão de carta de fiança bancária pela ASTROMARÍTIMA para garantia da dívida em discussão no procedimento arbitral.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa.

À luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à

atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Apesar da determinação do juízo arbitral não se referir a ato construtivo em sentido estrito, inegável que a exigência de apresentação de carta de fiança para garantia de dívida refletirá no patrimônio da sociedade recuperanda, tendo repercussão direta no processo de soerguimento.

Com efeito, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens da sociedade em recuperação não se dá somente pela natureza do crédito, mas também por uma razão prática: o processo de soerguimento apenas é viável se o juízo universal for o único responsável pelas deliberações que envolvam o patrimônio da recuperanda, evitando, assim, que medidas constritivas impostas por diversos juízos interfiram no processamento da recuperação.

E mais, ainda que os créditos em análise não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, os atos com potencial de repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda devem, de toda forma, ser submetidos ao crivo do juízo universal, que deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Esse é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.*

*1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.*

*2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar*

juízos díspares e a conseqüente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

**3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.**

Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 150.844/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/9/2017, DJe 20/9/2017- sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

**2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 19/5/2014 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, apesar de não existir decisão do juízo arbitral reconhecendo a existência do crédito, a determinação para emitir garantia bancária da suposta dívida pode, inegavelmente, afetar o patrimônio da recuperanda, devendo tal decisão ser submetida ao crivo do juízo universal.

O juízo da recuperação já se manifestou nesse sentido, conforme constou nas informações de e-STJ, fls. 1.036/1.042:

*Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pelo Eminente Relator, acrescendo que no estágio atual a Recuperação Judicial se encontra na fase de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05, aguardando a manifestação do Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a apresentação de objeções ao plano recuperacional.*

*Em atenção ao requerimento da suscitante às fls. 6413/6423 do processo de Recuperação Judicial, foi proferida a seguinte decisão por este juízo:*

*"7. Fls. 6413/6423: Trata-se de petição da recuperanda informando a este juízo recuperacional que foi instaurada demanda com credor, cujo o crédito está submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, perante TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV, sendo que esse Tribunal Arbitral vem exigindo da recuperanda a apresentação de fiança bancária para a demanda, constituindo-se este ato invasivo e de coerção ao patrimônio da recuperanda, pois além de causar um custo desnecessário, a apresentação da fiança caracterizará a constituição de uma garantia em benefício do credor concursal em detrimento dos demais.*

*[...]*

***Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.***

***Oficie-se ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV informando que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.***

*Oficie-se ao Min. Rel. do Conflito de Competência como solicitado pela recuperanda, encaminhando a presente decisão.*

*Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que for necessária. (sem destaques no original).*

Ressalte-se, ademais, que **a decisão do Tribunal Arbitral é provisória**, visando apenas garantir o resultado prático de futura sentença arbitral final, conforme constou nas informações:

*10. Em 18 de novembro de 2015, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 3 (Anexo 5), por meio da qual decidiu, **provisoriamente**, que, à luz das disposições contratuais e dos artigos 633 e 644 do Código Civil, a Astromarítima não tinha autorização legal ou contratual para impedir o acesso da Hornbeck à Operating*

Account, nem para retirar o saldo existente na conta referente a serviços já prestados.

11. Tendo em vista que a restituição do valor anteriormente depositado na Operating Account à uma conta de garantia poderia prejudicar o fluxo de caixa da Astromarítima – especialmente em momento de crise [...] – mas, ao mesmo tempo, persistia a preocupação de **garantir o resultado prático de futura Sentença Arbitral Final**, o Tribunal Arbitral entendeu que a solução mais apropriada seria a **apresentação de uma garantia bancária pela Astromarítima**. (e-STJ, fl. 1.069 – sem destaques no original)

Por outro lado, ainda que o crédito pretendido pela HORNBECK não tenha sido constituído, é certo que as ações ilícidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais, contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "**DEMANDA ILÍQUIDA**". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. **OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilícida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilícidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.**

**7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.**

**8. Recurso especial provido.**

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/4/2016, DJe 16/5/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

**1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES.

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

**4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.**

5- Recurso especial provido.

(REsp 1.635.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 14/11/2016 – sem destaque no original)

Desse modo, os atos de constrição realizados antes ou após o

deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para prosseguir com os atos constritivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral nº 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Em consequência, **REVOGO** a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

Ministro **MOURA RIBEIRO**  
Relator



DOC. 02

Sentença Arbitragem



LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 1

*Eu, Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que me foi apresentado um documento original no idioma Inglês para ser traduzido para o idioma Português, o que cumpri em razão do meu ofício, na forma abaixo://*

//

[Consta Cabeçalho]

[Consta Logotipo da FGV Câmara de Mediação e Arbitragem]

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

PROCESSO DE ARBITRAGEM Nº 20/2014

HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC

Reclamante

- vs. -

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Reclamada

SENTENÇA FINAL

14 DE NOVEMBRO DE 2019

Tribunal Arbitral

Nelson Eizirik

Gustavo Schmidt

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

[Consta carimbo de FGV Câmara com nº 520/2014, data de 14/11/2019 às 16:30, Anderson]

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 04099-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016,  
habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 2

**ÍNDICE**

I. PARTES 8

II. TRIBUNAL ARBITRAL 10

III. CONTRATO DE ARBITRAGEM

IV. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM 13

V. LEI SUBSTANTIVA VIGENTE E AS REGRAS PROCESSUAIS 13

VI. EXPOSIÇÃO DOS FATOS 13

VII. RESUMO DA HISTÓRIA PROCESSUAL 16

VIII. RECURSO BUSCADO PELAS PARTES 39

VIII.1. Posição da Reclamante e Recurso Buscado 39

VIII.2. Posição da Reclamada e Recurso Buscado 44

IX. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL 50

IX.1. Reivindicações da Reclamante (Hornbeck) 51

IX.2. Reivindicações da Reclamada (Astromarítima) 147

X. DECISÃO SOBRE CUSTOS 195

X.1 Resumo das observações das partes quanto aos custos 195

X.2 Decisão do Tribunal Arbitral quanto aos custos 198

XI. PARTE DECISÓRIA DA SENTENÇA 204

TABELA DE ABREVIATURAS

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4788-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 3

Contrato/Contratos	Contratos de Trabalho
Aditivos aos Contratos de Trabalho	<p>PSV 1500: Aditivo ao Contrato de Trabalho entre a Hornbeck Offshore Services, LLC e a Astromarítima Navegação S.A. de 16 de dezembro de 2009; aditado em 1 de julho de 2011 (Apêndice H-5)</p> <p>Contratos PSV 3000: Primeiro Aditivo ao Contrato de Trabalho; Número do Contrato: AM 086-2012; aditado em 19 de junho de 2012 (Apêndice H-6)</p> <p>Contratos de Especialidade do PSV 3000: Primeiro Aditamento ao Contrato de Trabalho; Número do Contrato: AM 087-2012; aditado em 19 de junho de 2012 (Apêndice H-7)</p>
Carta Arbitral	O Tribunal Arbitral emitiu uma Carta Arbitral solicitando a emissão de uma garantia bancária pela Reclamada a favor da Reclamante no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos).
Cláusula Compromissória	Cláusula 14 dos Contratos de Trabalho
Art./Art.	Artigo/Artigos
Astro Arraia	O navio foi apresentado pela Reclamada como uma substituição de uma garantia bancária de primeira classe em 15 de fevereiro de 2016.
Astromarítima	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Assistente Técnico da Astromarítima	Gustavo Licks
Av.	Avenida
Código Civil Brasileiro	Código Civil Brasileiro
Contratos de Afretamento	<p>Contratos assinados entre (i) as Partes e a Petrobras e (ii) as Partes e a Repsol Sinopec (Anexos H-1, H-2, H-3 e H-4).</p> <p>Contratos PSV 1500: HOS Hope: Contrato E&amp;P N° 2050.0052121.09.2 e Contrato E&amp;P N° 2050.0052122.09.2; HOS St. James: Contrato E&amp;P N° 2050.0052119.09.2 e Contrato E&amp;P N° 2050.0052120.09.2, HOS St. John: Contrato E&amp;P N° 2050.0052111.09.2 e Contrato E&amp;P N° 2050.0052115.09.2; HOS North: Contrato E&amp;P N° 2050.0052123.09.2 e Contrato E&amp;P N° 2050.0052126.09.2 (Apêndice H-1)</p>

Rio de Janeiro | São Paulo  
 Avenida Atlântica 2984, Andar TR | Rua Libero Badaró, 101, 12º andar  
 Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
 Tel: (21) 3006-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
 E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 4

	<p>Contratos da Petrobras PSV 3000: HOS Bluewater: Contrato E&amp;P N° 2050.0056389.10.2; HOS Gemtone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056516.10.2; HOS Greystone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056383.10.2; HOS Navegante: Contrato E&amp;P N° 2050.0056386.10.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Apêndice H-2)</p> <p>Contratos Especiais da Petrobras PSV 3000: HOS Pinnacle: Contrato E&amp;P N° 2050.0067098.11.2; HOS Resolution: Contrato E&amp;P N° 2050.0067093.11.2; HOS Windancer: Contrato E&amp;P N° 2050.0067096.11.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Apêndice H-3)</p> <p>Contrato da Repsol PSV 3000: Contratos de Afretamento por Tempo: HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution (Apêndice H-4)</p>
Reclamante	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC
CBA	Acordo Coletivo de Trabalho
Cessões do Contrato	<p>Por meio das Cessões do Contrato, a posição contratual da Astromarítima foi transferida para a Hornbeck (Apêndice H-27).</p> <p>Aditivo N° 1 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067097.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.</p> <p>Aditivo N° 1 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067101.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.</p> <p>Aditivo N° 2 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067099.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore</p>

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 5

	Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
EBN	Empresa Brasileira de Navegação
Ap.	Apêndice
Especialista/Especialista do Tribunal	Antonio de Pádua Collet e Silva Filho
Relatório do Especialista/Relatório	Relatório do Especialista Financeiro enviado em 31 de agosto de 2017 pela A. Collet Engenharia & Finanças
Contratos de E&P	Contratos firmados entre as Partes e a Petrobras referentes ao afretamento de cada navio (Anexos H-1, H-2 e H-3)
Câmara FGV	Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem
Primeiro Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho entre a Hornbeck Offshore Services LLC e Astromarítima Navegação S/A para Representação e Assistência na Operação e Afretamento das Embarcações HOS St. John, HOS St. James, HOS Hope e HOS North (16.12.2009) (Apêndice H-5)
Ouvir	A Audiência ocorreu nos dias 21 e 22 de agosto de 2018
Hornbeck	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC
Assistente Técnico da Hornbeck	Silvio Simonaggio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Código Tributário Nacional	CTN
pág.	Página/Páginas
PCP	Projetos de controle de poluição (Apêndice H-42)
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PwC	PricewaterhouseCoopers
Contratos da Repsol	Contratos de Afretamento por Tempo: Números de contratos: AM-027/2011, AM-028/2011, AM-029/2011, AM-030/2011.  O contrato da Repsol era um acordo de afretamento entre a Repsol, Astromarítima e Hornbeck (Apêndice H-4).
Contratos de Trabalho da Repsol	Contrato de Trabalho entre a Hornbeck Offshore Services LLC e Astromarítima Navegação S/A para Representação e Assistência na Operação e Afretamento das Embarcações "HOS Stonnridge", "HOS Sandstorm", "HOS Wildwing" e "HOS Resolution" (Apêndice H-8)

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 6

Requerido	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
R\$	Reais
Regulamento	Regras de Arbitragem da Câmara da FGV de 2014
Carta Complementar	Após a atribuição dos Contratos de Trabalho da Astromarítima para a Hornbeck, foi executada uma Carta Paralela estabelecendo obrigações entre as Partes em 19 de abril de 2013 (Número do contrato: AM-074/2013) (Apêndice H-26)
US\$	Dólar dos Estados Unidos
Embarcações	Petrobras PSV 1500: HOS St. John; HOS St. James; HOS North; HOS Hope.  Petrobras PSV 3000: HOS Greystone; HOS Navegante; HOS Bluewater; HOS Gemstone.  Repsol PSV 3000: HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution.  Petrobras PSV 3000: HOS Pinnacle; HOS Windancer; HOS Wildwing; HOS Resolution.
Contratos de Trabalho (CT)	Contrato de Trabalho de 16 de dezembro de 2009 (Apêndice H-5); Contrato de Trabalho de 22 de julho de 2011 (Apêndice H-6); Contrato de Trabalho de 1 de julho de 2011 (Apêndice H-7).
§/§§	Parágrafo/Parágrafos

A seguinte Sentença ("Sentença Final") é proferida de acordo com as Regras de Arbitragem de 2014 da Câmara FGV e a Lei de Arbitragem do Brasil, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada pela Lei Federal 13.129, de 26 de maio de 2015.

**I. PARTES**

**1.1 Reclamante**

1. A Hornbeck Offshore Services, LLC, sociedade constituída no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede na 103 Northpark Blvd., Suite 300, Covington, LA 70433, doravante denominada "Reclamante" ou "Hornbeck".

Rio de Janeiro | São Paulo  
 Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Libero Badaró, 101, 12º andar  
 Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
 Tel: (21) 3005-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
 E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 7

2. A Reclamante é representada nesta arbitragem pelos seguintes advogados, membros da FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, com endereço na Av. Rio Branco, nº 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brasil, tel.: +55 21 2519-1900:

José Roberto de Castro Neves

OAB/RJ nº 85.888

E-mail: jrcastroneves@fcdg.com.br

Alice Moreira Franco

OAB/RJ nº 114.033

E-mail: alice.franco@fcdg.com.br

Karina Goldberg Britto

OAB/SP nº 196.284

E-mail: karina.goldberg@fcdg.com.br

Miguel Fleichman

OAB/RJ nº 171.469

E-mail: miguel.fleichman@fcdg.com.br

**I.2 Reclamada**

3. Astromarítima Navegação S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do Brasil, registrada sob CNPJ/MF nº 42.487.983/0001-82, com sede na Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ - Brasil, doravante denominada "Reclamada" ou "Astromarítima".

4. A reclamada é representada nesta arbitragem pelos seguintes advogados, membros do BASILIO ADVOGADOS, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 210, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brasil, 20030-021, tel: + 55 21 2277-4200:

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016,  
habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 8

**Ana Tereza Basilio**

**OAB/RJ nº 74.802**

**E-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br**

**Bruno Di Marino**

**OAB/RJ nº 93.384**

**E-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br**

**Marcio Henrique Notini**

**OAB/RJ nº 120.196**

**E-mail: nmotini@basilioadvogados.com.br**

**Carolina Gedeon**

**OAB/RJ nº 125.878**

**E-mail: cgedeon@basilioadvogados.com.br**

**Marcos Diaz Junior**

**OAB/RJ nº 163.281**

**E-mail: mdiaz@basilioadvogados.com.br**

**Julia Schledorn de Camargo**

**OAB/SP nº 173.203**

**E-mail: jcamargo@basilioadvogados.com.br**

**II. TRIBUNAL ARBITRAL**

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2954, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 9

5. Em 7 de julho de 2014, a Reclamante nomeou Nelson Eizirik como co-árbitro:

**Nelson Eizirik**

Rua Santa Luzia, nº 651, 34º andar, Centro, 20021-903 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Emails: [nelson@eizirik.com.br](mailto:nelson@eizirik.com.br) / [anacarolina@eizirik.com.br](mailto:anacarolina@eizirik.com.br)

7. À luz da renúncia de Ellen Grade Northfleet, em 25 de janeiro de 2016,

a Reclamada nomeou Gustavo Schmidt como co-árbitro:

**Gustavo Schmidt**

Rua do Ouvidor, nº 91, 6º andar, Centro, 20040-031 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Email: [gustavo.schmidt@slk.adv.br](mailto:gustavo.schmidt@slk.adv.br)

8. Em 20 de agosto de 2014, a Câmara da FGV nomeou o Lauro da Gama e Souza Jr., nomeado em conjunto por Nelson Eizirik e pela Ellen Gracie Northfleet, como Presidente do Tribunal Arbitral:

**Lauro da Gama e Souza Jr.**

Av. Ataulfo de Paiva, nº 135, 4º andar - 410, Leblon, 22440-901 - Rio de Janeiro - RJ, Brasil

Email: [lauro.gama@laurogama.adv.br](mailto:lauro.gama@laurogama.adv.br)

### III. CONTRATO DE ARBITRAGEM

9. Essa arbitragem foi iniciada nos termos da cláusula 14ª dos Contratos de Trabalho, que prevê que:

"14.1 A lei brasileira regerá este CONTRATO e qualquer controvérsia decorrente deste CONTRATO que não possa ser resolvida amigavelmente dentro de 30 dias após uma das Partes enviar uma notificação por escrito à outra Parte, informando a controvérsia a ser resolvida,

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 10

deverá ser encaminhada ao Tribunal de Arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, que aplica, para fins de arbitragem, o disposto no Artigo 6º e seguintes da referida Lei.

14.2 Para fins de arbitragem, as Partes nomearão em conjunto e de comum acordo um único árbitro. Caso não seja alcançado um acordo quanto à nomeação do árbitro dentro de 10 (dez) dias corridos, a partir do primeiro pedido por escrito feito para o árbitro por qualquer uma das Partes, cada uma das partes nomeará um árbitro. Nesse caso, os árbitros nomeados nomearão um terceiro árbitro.

14.3 Os procedimentos de arbitragem iniciados serão conduzidos de acordo com a lei processual brasileira.

14.4 Todos os atos de arbitragem serão conduzidos no idioma inglês.

14.5 Os procedimentos de arbitragem serão conduzidos na cidade do Rio de Janeiro, independentemente do assunto em disputa e sem prejuízo de eventuais medidas, principalmente probatórias, que devam ser realizadas em outros locais e seguirão as regras da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, em uma instituição localizada no Rio de Janeiro (RJ), sem prejuízo das regras estabelecidas nesta Cláusula.

14.6 A decisão da arbitragem será definitiva, inapelável (exceção prevista no art. 30 da Lei 9307/96) e vinculará totalmente as Partes e seus sucessores.

14.7 Complementar aos processos de arbitragem acima escolhidos pelas Partes, e sem renúncia a essa exclusividade de arbitragem como forma de solucionar conflitos, conforme estipulado nesta Cláusula, é eleito o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro (RJ) para os seguintes incidentes relacionados à arbitragem: execução de decisões de arbitragem, solicitações baseadas nos artigos 7 ou 33 da Lei 9307/96 e, caso o Tribunal de Arbitragem ainda não tenha sido estabelecido, questões de natureza urgente (conforme o art. 19 da Lei 9.307/96). Caso o Tribunal de Arbitragem já esteja estabelecido, quaisquer questões de emergência serão submetidas diretamente ao árbitro do banco de arbitragem, conforme o caso.

14.8 Não obstante o acima exposto, as Partes podem concordar a qualquer momento em sujeitar à mediação qualquer diferença e/ou disputa decorrente ou relacionada a este contrato.

No caso de uma controvérsia à qual a arbitragem tenha sido iniciada nos termos acima, aplica-se o seguinte:

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 11

(i) qualquer uma das partes pode, a qualquer momento e, de tempos em tempos, decidir encaminhar a controvérsia ou parte da controvérsia à mediação ao enviar a outra parte uma notificação por escrito ("Notificação de Mediação") pedindo à outra parte que aceite a mediação.

(ii) a outra parte deverá, dentro de 30 dias corridos após o recebimento do aviso de mediação, confirmar que concorda ou não com a mediação. Se elas concordarem com a mediação, as partes deverão, posteriormente, acordar sobre o mediador no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos adicionais e, em caso de descumprimento de qualquer parte (ou das partes), um mediador será nomeado pelo Tribunal de Arbitragem (doravante denominado "Tribunal") ou pessoa que o Tribunal venha a designar para essa finalidade. A mediação será realizada em tal lugar e em conformidade com tal procedimento e nos termos conforme as partes venham a acordar ou, em caso de desacordo, conforme vier a ser definido pelo mediador.

(iii) caso a outra parte não concorde com a mediação, esse fato pode ser levado ao conhecimento do Tribunal, podendo ser levado em consideração pelo Tribunal ao alocar os custos da arbitragem entre as partes.

(iv) a mediação não afetará o direito de qualquer uma das partes buscar tal recurso ou tomar as medidas que considerar necessárias para proteger seu interesse.

(v) qualquer uma das partes poderá informar o Tribunal de que concordou com a mediação.

O procedimento de arbitragem continuará durante a condução da mediação, mas o Tribunal poderá levar em conta o cronograma de mediação ao estabelecer o cronograma das etapas da arbitragem.

(vi) exceto acordo em contrário ou especificado nos termos de mediação, cada parte arcará com seus próprios custos incorridos na mediação e as partes compartilharão os custos e despesas do mediador de igual forma.

(vii) o processo de mediação não deve prejudicar e é confidencial, e nenhuma informação ou documentos divulgados durante o mesmo serão revelados ao Tribunal, exceto na medida em que sejam divulgáveis de acordo com a lei e o procedimento que regem a arbitragem.

#### IV. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2361	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 12

10. Inglês é o idioma da arbitragem, de acordo com o Contrato de Arbitragem e o item 12.1 dos Termos de Referência.

11. O Rio de Janeiro, Brasil, é o local da arbitragem, nos termos do Contrato de Arbitragem e do item 8.1 dos Termos de Referência.

**V. LEI SUBSTANTIVA VIGENTE E AS REGRAS PROCESSUAIS**

12. O Contrato de Arbitragem e o item 9.1 dos Termos de Referência estabelecem que a lei brasileira regerá o mérito da disputa.

13. As Partes concordaram que o processo de arbitragem seguirá as Regras de Arbitragem da Câmara da FGV, conforme a Cláusula 14.5 dos Contrato de Trabalho e o item 6.1 dos Termos de Referência.

**VI. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

14. A Hornbeck, Reclamante nesta arbitragem, é uma sociedade constituída em Delaware, Estados Unidos, que presta serviços de transporte marítimo a clientes envolvidos na exploração e produção de petróleo, em serviços de campos petrolíferos, em construção offshore, assim como para clientes militares<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Solicitação de Arbitragem, §3.

15. A Astromarítima, Reclamada nesta arbitragem, é uma sociedade brasileira que presta serviços de transporte marítimo/offshore, auxiliando seus clientes na operação e manutenção de embarcações estrangeiras no Brasil<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, § 1.

16. De acordo com a lei brasileira (Lei 9.432, de 1997), uma entidade estrangeira só pode operar em águas brasileiras e celebrar contratos de afretamentos de embarcações se for assistida e representada por uma empresa nacional (Empresa Brasileira de Navegação - "EBN")<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §5 e Primeiro Memorando da Astromarítima, §3.

17. Nesse contexto, a Hornbeck e Astromarítima iniciaram um relacionamento comercial para apoiar as operações marítimas da Hornbeck no Brasil. As partes firmaram quatro contratos de

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 13

trabalho que regulamentam suas relações com os contratos de afretamento firmados entre as partes e empresas como Petrobras e Repsol Sinopec. O Primeiro Contrato de Trabalho estava relacionado à operação de quatro navios PSV-1500 e os seguintes estavam relacionados à operação de quatro navios PSV-3000 cada<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§7-12 e Primeiro Memorando da Astromarítima, §7. Apêndices C-2 a C-9.

18. Em 16 de dezembro de 2009, a Hornbeck e a Astromarítima celebraram o primeiro contrato ("CT1") referente aos navios PSV-1500, que foi posteriormente alterado em 1 de julho de 2011.

19. Em 6 de agosto de 2010, as Partes celebraram o segundo contrato ("CT2"), referente a quatro navios PSV-3000, que foi aditado em 19 de junho de 2012.

20. Em 13 de julho de 2011, as Partes celebraram o terceiro contrato ("CT3"), relacionado a quatro navios PSV-3000 adicionais, que foram aditados em 19 de junho de 2012.

21. Em 1 de julho de 2011, as Partes celebraram o quarto contrato ("CT4")<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Termos de Referência, §2.1.

22. O CT1, CT2 e CT3 foram rescindidos entre março e julho de 2013 e o CT4 foi rescindido em julho de 2013 por um contrato de cessão a uma nova EBN constituída pela Hornbeck<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §12.

23. Em março de 2013, a Hornbeck solicitou à Astromarítima que se juntasse a ela para solicitar formalmente o consentimento da Petrobras em transferir a posição contratual da Astromarítima e todos os direitos e obrigações relacionados aos contratos da Petrobras para os navios Hornbeck PS V 3000. Em 19 de abril de 2013, as Partes assinaram uma Carta Paralela referente a esse assunto<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§63-64 e Primeiro Memorando da Astromarítima, §12.

24. Em agosto de 2013, a Petrobras aprovou o pedido das Partes<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §63; Ap. H-27.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar 7R	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3006-2361	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 14

25. Em 30 de janeiro de 2014, a Astromarítima enviou uma carta à Hornbeck informando que havia um "saldo residual positivo" na Conta Operacional<sup>9</sup>. O montante correspondia a R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), que, segundo a carta da Astromarítima, deveriam ser "objeto de uma liquidação definitiva para permitir seu encerramento"<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> A conta operacional estava sendo usada na execução dos contratos de trabalho.

<sup>10</sup> Ap. H-29.

26. Em 6 de fevereiro de 2014, a Hornbeck respondeu à carta da Astromarítima, argumentando que o acesso on-line da Hornbeck à conta operacional havia sido descontinuado pela Astromarítima. A Hornbeck solicitou à Astromarítima que (i) restabelecesse o acesso on-line e (ii) pagasse as faturas listadas pela Hornbeck na íntegra<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Ap. H-30.

27. A Hornbeck também indicou que as Partes "terão 30 dias para resolver amigavelmente as disputas relativas a"<sup>12</sup>: (i) Ap. E do acordo de trabalho; (ii) Anexo B do Ap. C do Contrato de Trabalho; (iii) valores relacionados aos contratos da Repsol; (iv) Reivindicações da Petrobras relacionadas ao Treinamento de Segurança para os Pés; (v) Reivindicações da Petrobras relacionadas a atraso na comunicação e outras multas da Petrobras; (vi) Reivindicações da Petrobras relacionadas a documentos do IBAMA; (vii) disputas salariais da tripulação; (viii) Reivindicações da Petrobras relacionadas à conformidade com PCP.

<sup>12</sup> Carta da Reclamante, enviada em 6 de fevereiro de 2014, em resposta à carta da Astromarítima de 30 de janeiro de 2014.

28. Após a troca de várias comunicações, as Partes não conseguiram chegar a um acordo. Cada uma das partes argumentou que a outra não cumpriu certas obrigações estabelecidas nos Contratos de Trabalho.

29. A Hornbeck alega que a Astromarítima não cumpriu suas obrigações relevantes nos termos dos Contratos de Trabalho e retirou ilegalmente dinheiro da Conta Operacional<sup>13</sup>. Por outro lado, a Astromarítima entende que a Hornbeck é responsável pelo incumprimento contratual que constitui a base de todas as suas reivindicações e deve um dinheiro à Astromarítima nos termos dos Contratos de Trabalho<sup>14</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 15

<sup>13</sup> Termos de Referência, Item 4.

<sup>14</sup> Termos de Referência, Item 5.

**VII. RESUMO DA HISTÓRIA PROCESSUAL**

30. Em 23 de maio de 2014, a Hornbeck apresentou sua Solicitação de Arbitragem, em conformidade com o artigo 36º do Regulamento.

31. Em 6 de junho de 2014, a Astromarítima respondeu à Solicitação de Arbitragem, em conformidade com o artigo 37º do Regulamento.

32. Em 3 de julho de 2014, a Reclamada nomeou Ellen Grade Northfleet como co-árbitra.

33. Em 7 de julho de 2014, a Reclamante nomeou Nelson Eizirik como co-árbitro.

34. Em 23 de julho de 2014, a Câmara da FGV nomeou o Nelson Eizirik co-árbitro neste procedimento arbitral.

35. Em 23 de julho de 2014, a Câmara da FGV nomeou Ellen Grade Northfleet co-árbitra neste procedimento arbitral.

36. Em 5 de agosto de 2014, a Câmara da FGV informou o Lauro da Gama e Souza Jr. de sua nomeação como Presidente do Tribunal Arbitral.

37. Em 6 de agosto de 2014, o Lauro Gama Jr. apresentou à Câmara da FGV sua Declaração de Não Impedimento e Declaração de Confidencialidade.

38. Em 20 de agosto de 2014, a Câmara da FGV nomeou o Lauro da Gama Jr. como Presidente do Tribunal Arbitral.

39. Em 14 de novembro de 2014, as Partes e o Tribunal Arbitral assinaram o Termo de Referência.

40. Em 30 de janeiro de 2015, as Partes apresentaram seus primeiros memorandos.

41. Nesta ocasião, a Reclamante alegou que a Reclamada havia retirado indevidamente e de forma não autorizada o montante de R\$ 3.607.863,58 (três milhões seiscentos e sete mil e

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 16

oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) da Conta Operacional e solicitado o Tribunal Arbitral "a emitir uma medida provisória ordenando que a Astromarítima restabeleça o valor correspondente ao saldo mais recente da Conta Operacional e transfira-o para uma conta de garantia até que seja proferida uma sentença final"<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Primeiro Memorando da Reclamante, §206(1).

42. Em 17 de abril de 2015, as Partes apresentaram seu Segundo Memorando.

43. Em 28 de abril de 2015, as Partes informaram conjuntamente que haviam negociado com o objetivo de resolver suas controvérsias e, Para isso, solicitaram a suspensão do processo arbitral por 90 dias.

44. Em 30 de abril de 2015, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 1, suspendendo o processo arbitral por 90 dias.

45. Em 3 de agosto de 2015, a Reclamante informou que as Partes não puderam resolver sua controvérsia e solicitou ao Tribunal Arbitral que retome a arbitragem e, conseqüentemente, revise o cronograma processual, conforme o acordo das Partes da seguinte forma: (i) 11 de setembro de 2015 para o Terceiro Memorando e (ii) 2 de outubro de 2015 para a especificação de evidências.

46. Em 5 de agosto de 2015, a Reclamada informou que concordava com os prazos mencionados acima.

47. Em 10 de agosto de 2014, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 2, confirmando o novo calendário proposto pelas Partes.

48. Em 9 de setembro de 2015, as Partes apresentaram seu Terceiro Memorando.

49. Em 2 de outubro de 2015, as Partes apresentaram suas especificações de evidência, nas quais a Reclamante solicitou a produção de (i) evidência contábil especializada; (ii) documentos em poder da Reclamada; (iii) evidência oral e (iv) evidência documental adicional, se necessário<sup>16</sup>. A Reclamada solicitou a produção de (i) evidência contábil/financeira especializada; (ii) evidência documental adicional; (iii) testemunho oral de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes de Hornbeck; e (iv) documentos em poder da Hornbeck

<sup>17</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 17

<sup>16</sup> Especificação de evidência da Hornbeck, §§2, 7, 10 e 11.

<sup>17</sup> Especificação de evidência da Astromarítima, §3.

50. Em 18 de novembro de 2015, o Tribunal Arbitral emitiu a decisão da Ordem Processual nº 3 sobre a solicitação da Reclamada de medidas provisórias e ordenação da Reclamada para: (i) emitir uma garantia bancária de primeira classe no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a favor da Reclamante e (ii) apresentar uma cópia da garantia bancária ao Tribunal Arbitral em 20 dias a partir da emissão da Ordem Processual.

51. Em 23 de novembro de 2015, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 4, concedendo a produção de todas as provas solicitadas pelas Partes. Além disso, o Tribunal Arbitral deu às Partes a oportunidade de apresentar (i) seus respectivos Cronogramas Redfern até 4 de dezembro de 2015 e (ii) os documentos solicitados pela Parte contrária ou, em caso de recusa, (iii) uma indicação, na terceira coluna do Anexo Redfern apresentada pela outra Parte, dos motivos dessa recusa, até 18 de dezembro de 2015.

52. Em 24 de novembro de 2015, a Reclamada apresentou Embargos Infringentes, solicitando assim ao Tribunal Arbitral que reconsidere a Ordem Processual nº 3, (i) rejeitando totalmente o pedido de medidas provisórias da Hornbeck ou, pelo menos, (ii) deduzindo o valor de R\$ 933.183,34 (novecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), "já reconhecido como dívida pela Hornbeck, em seu Primeiro Memorando" <sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Embargos Infringentes da Reclamada, §§3 e 11.

53. Em 2 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamante a comentar os Embargos Infringentes da Reclamada até 9 de dezembro de 2015.

54. Dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, a Reclamante solicitou ao Tribunal Arbitral que negasse provimento ao pedido de reconsideração da Reclamada e ratificasse a Ordem Processual nº 3.

55. Em 15 de dezembro de 2015, as Partes solicitaram conjuntamente ao Tribunal Arbitral que prorrogasse o prazo para a apresentação de documentos solicitados pela Parte contrária, devido ao volume de documentos a serem produzidos.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22079-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 18

56. Em 18 de dezembro de 2015, a Reclamada enviou uma resposta à Solicitação de Documentos da Reclamante, fornecendo os motivos para contestar parcialmente a exibição de documentos.

57. Em 4 de janeiro de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 5, na qual negou provimento aos Embargos Infringentes da Astromarítima e ordenou que a Reclamada apresentasse uma cópia da garantia bancária em 20 dias.

58. Em 22 de janeiro de 2016, a Reclamada apresentou os documentos cuja produção não foi oposta. Na mesma data, a Reclamante enviou os três conjuntos de documentos solicitados pela Reclamada.

59. Em 25 de janeiro de 2016, a Reclamada solicitou ao Tribunal Arbitral que prorrogasse o prazo para a apresentação de uma garantia bancária de primeira classe, uma vez que diferentes instituições financeiras a negaram e algumas respostas ainda não haviam sido enviadas.

60. Em 25 de janeiro de 2016, Ellen Grade Northfleet, renunciou ao cargo de co-árbitro, informando que havia sido nomeada Presidente do Comitê Especial designado para supervisionar as investigações internas da Petrobras.

61. Em 15 de fevereiro de 2016, devido à crise de crédito em curso e, mais especificamente, à restrição de crédito às empresas brasileiras de fornecimento offshore, a Reclamada solicitou autorização para apresentar uma garantia ainda respeitável, mas menos onerosa, que consistia no navio Astro Arraia, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

62. Em 11 de março de 2016, o Sr. Gustavo Schmidt, co-árbitro nomeado pela Reclamada para substituir a Sra. Ellen Grade, informou sua aceitação e divulgou algumas circunstâncias relacionadas ao seu relacionamento com os advogados que representam as Partes neste procedimento.

63. Em 23 de março de 2016, a Câmara da FGV nomeou Gustavo Schmidt como co-árbitro.

64. Em 15 de abril de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 6, concedendo à Reclamante a oportunidade, até 25 de abril de 2016, para comentar a solicitação da Reclamada, datada de 15 de fevereiro de 2016. O Tribunal Arbitral também decidiu sobre os Pedidos da Reclamante para a Produção de Documentos.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 19

65. Em 25 de abril de 2016, a Hornbeck se recusou a aceitar o navio Astro Arraia como substituto da garantia bancária de primeira classe. Além disso, alegou que a Astromarítima (i) não apresentava as características do navio e (ii) resistiu ao cumprimento da ordem do Tribunal Arbitral. A Hornbeck alegou que a conduta da Astromarítima era dilatória<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Envio da Hornbeck a respeito da Solicitação de Substituição de Garantia pela Reclamante, §§ 5 e 7.

66. Em 5 de maio de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 7, ordenando que a Reclamada apresentasse os documentos essenciais e informações relevantes relacionadas ao navio Astro Arraia até 11 de maio de 2016. A Ordem Processual nº 7 enfatizou que qualquer conduta procrastinadora seria levada em consideração pelo Tribunal Arbitral em suas decisões posteriores.

67. Em 11 de maio de 2016, a Reclamada apresentou os seguintes documentos relacionados ao navio Astro Arraia: (i) a 2ª, 4ª e 5ª alterações contratuais de um contrato de financiamento entre a Astromarítima e o BNDES; (ii) apólice de seguro de casco marítimo da Astro Arraia; (iii) entrada provisória da Astro Arraia no registro de propriedades marítimas; (iv) entrada da Astro Arraia no registro de propriedades marítimas; e (v) um Contrato de Afretamento entre a Astromarítima e a Petrobras<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Os documentos relacionados ao Astro Arraia estão anexados ao envio da Astromarítima em 11 de maio de 2016.

68. Em 18 de maio de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 8, concedendo à Reclamante a oportunidade de comentar os documentos apresentados pela Reclamada até 30 de maio de 2016.

69. Em 30 de maio de 2016, a Hornbeck alegou que o relatório de avaliação da Astromarítima não considerava o mercado para esse tipo de navio e, conseqüentemente, sua liquidez. Portanto, em sua opinião, a substituição de uma garantia bancária de primeira classe não deve ser aceita ou, pelo menos, até que um relatório de avaliação de terceiros seja apresentado pela Reclamada. Além disso, a Reclamante apresentou os seguintes documentos sobre o navio Astro Arraia: (i) informações extraídas do site do American Bureau of Shipping sobre a doca seca legal para o navio<sup>21</sup> e (ii) informações da Agência Nacional de Transportes Aquaviários sobre os navios de propriedade da Astromarítima<sup>22,23</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Liberto Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4790-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 20

<sup>21</sup> Doc. 1 da resposta da Hornbeck aos comentários da Astromarítima em relação ao Envio da Hornbeck dos Documentos para a Substituição da Garantia, §§4, 8, 10 e 11.

<sup>22</sup> Doc. 2 da resposta da Hornbeck aos comentários da Astromarítima em relação ao Envio da Hornbeck dos Documentos para a Substituição da Garantia, §§4, 8, 10 e 11.

<sup>23</sup> Resposta da Hornbeck aos comentários da Astromarítima em relação ao Envio da Hornbeck dos Documentos para a Substituição da Garantia, §§4, 8, 10 e 11.

70. Em 10 de junho de 2016, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamada a comentar os novos documentos apresentados pela Reclamante em 17 de junho de 2016.

71. Em 17 de junho de 2016, a Reclamada alegou que já havia apresentado todos os documentos necessários sobre a liquidez financeira e o seguro da Astro Arraia. Em relação aos documentos apresentados pela Reclamante, a Astromarítima afirmou que (i) a doca seca de cinco anos para a embarcação não tinha relação com a capacidade do navio de operar e gerar receita e (ii) a Astromarítima havia oferecido à Astro Arraia como garantia porque era seu único navio livre de ônus<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Resposta da Astromarítima ao Envio da Hornbeck dos Documentos do Navio da Astromarítima para a Substituição da Garantia, §§3, 6 e 8.

72. Em 22 de junho de 2016, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamante a comentar o envio da Astromarítima até 1º de julho de 2016.

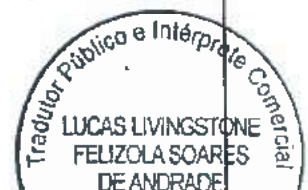
73. Em 1 de julho de 2016, a Reclamante alegou que a falta de comentários sobre a idade do navio e a ausência de um relatório de avaliação de terceiros reforçava o fato de o navio ser antigo demais para servir como garantia líquida<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> Resposta da Hornbeck aos comentários da Astromarítima em relação ao envio da Hornbeck dos Documentos para a Substituição da Garantia, §6.

74. Em 8 de julho de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 9, solicitando que a Reclamada forneça um relatório de avaliação da Astro Arraia, produzido por um especialista independente, até 1º de agosto de 2016.

75. Em 1º de agosto de 2016, a Reclamada apresentou um relatório de avaliação fornecido pela TS Perícia Naval, que concluiu que o valor de mercado da embarcação era de R\$ 21 milhões<sup>26</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 21

<sup>26</sup> Envio pela Astromarítima de 1 de agosto de 2016, Anexo 1.

76. Em 3 de agosto de 2016, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamante a comentar o relatório de avaliação da Reclamada até 23 de agosto de 2016.

77. Em 23 de agosto de 2016, a Reclamante respondeu ao relatório da Reclamada e solicitou uma autorização para realizar uma segunda avaliação, a ser fornecida pela Westshore do Brasil. Além disso, afirmou que um relatório de avaliação poderia ser apresentado dentro de uma a duas semanas após o acesso ao navio AstroArraia<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> Resposta da Hornbeck ao Relatório de Avaliação da ASTROARRAIA da Astromarítima enviado para a Substituição de Garantia, §§12-13.

78. Em 1º de setembro de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 10, atendendo ao pedido da Reclamante para a produção de um segundo relatório de avaliação da Astro Arraia.

79. Em 5 de setembro de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 11 para conceder a produção das evidências contábeis/financeiras solicitadas pelas Partes em 2 de outubro de 2015. Assim, convidou as Partes a (i) apresentar suas dúvidas e (ii) propor em conjunto um especialista em contabilidade a ser indicado pelo Tribunal Arbitral até 16 de setembro de 2016.

80. Em 6 de setembro de 2016, a Reclamada rejeitou a indicação do especialista nomeado pela Reclamante para a execução de um relatório de avaliação e solicitou ao Tribunal Arbitral a nomeação de um especialista independente<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> Apresentação da Astromarítima de acordo com a Ordem Processual nº 10, pág. 2.

81. Em 12 de setembro de 2016, a Hornbeck alegou que brokers, como a Westshore do Brasil, eram mais adequados para fornecer avaliações comerciais e informou que também pretendia realizar uma pesquisa de casco e maquinaria da Astro Arraia, a ser realizada pela London Offshore Consultants, que, segundo a Reclamante, era altamente considerada no setor. A Hornbeck solicitou ao Tribunal Arbitral que (i) confirmasse a autorização para realizar uma segunda avaliação na embarcação e (ii) concedesse um período adicional de 5 dias para que as Partes agendassem uma visita à embarcação, mantendo o restante da Ordem Processual nº 10, que determinou que, após a visita programada, a Hornbeck forneceria seu relatório de avaliação em 20 dias<sup>29</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3095-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 22

**29** Comentários da Hornbeck à Petição da Astromarítima, de 6 de setembro, sobre o Relatório de Avaliação a ser fornecido pela Hornbeck, §§ 10-12.

82. Em 16 de setembro de 2016, as Partes apresentaram uma solicitação conjunta para adiar os dois prazos estabelecidos na Ordem Processual nº 11 de 30 de setembro de 2016. O Tribunal Arbitral concedeu este pedido.

83. Em 22 de setembro de 2016, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 12 em que (i) informou que qualquer relatório de avaliação apresentado pela Reclamante seria tão imparcial quanto o da Reclamada e não havia motivos para negar o direito da Reclamante de oferecer seu próprio relatório; (ii) confirmou a autorização da Reclamante para apresentar um segundo relatório de avaliação no navio Astro Arraia; (iii) concedeu às Partes um período adicional de 5 dias para estabelecer uma ligação entre si e informar a data em que a Reclamante teria acesso ao navio; e (iv) concedeu à Reclamante 20 dias, a partir da data de acesso à embarcação, para apresentar seu segundo laudo de avaliação.

84. Em 29 de setembro de 2016, as Partes solicitaram uma nova prorrogação do prazo referente às evidências de especialistas em contabilidade. Tendo concedido este pedido, o Tribunal Arbitral estabeleceu o novo prazo para 7 de outubro de 2016.

85. Em 7 de outubro de 2016, as Partes nomearam seus assistentes técnicos e apresentaram suas perguntas. Ainda assim, cada Parte sugeriu que 2 (dois) especialistas em contabilidade fossem escolhidos pelo Tribunal Arbitral. Nenhuma das partes se opôs aos nomes indicados pela outra parte.

86. Em 18 de outubro de 2016, a Reclamante apresentou os relatórios de avaliação relativos à Astro Arraia, fornecidos pela London Offshore Consultants e Westshore do Brasil. Os relatórios estimavam o valor de mercado da embarcação em R\$ 2,1 milhões e, por esse motivo, a Reclamante solicitou ao Tribunal Arbitral que rejeitasse a Astro Arraia como uma substituta adequada para a garantia bancária.

87. Em 8 de novembro de 2016, o Tribunal Arbitral informou as Partes de que havia escolhido Antonio Collet como especialista em contabilidade neste processo e convidou-as a comentar sua proposta de remuneração até 16 de novembro de 2016.

88. Em 16 de novembro de 2016, a Hornbeck concordou com a proposta do especialista em contabilidade<sup>30</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22078-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 23

<sup>30</sup> E-mail da Reclamante no Tribunal Arbitral de 16 de novembro de 2016

89. Na mesma data, em resposta aos relatórios de avaliação apresentados pela Hornbeck, a Astromarítima apresentou outro relatório da TS Perícia Naval <sup>31</sup>.

<sup>31</sup> Anexo 1 das observações da Astromarítima de 16 de novembro de 2016.

90. Em 6 de dezembro de 2016, a Reclamada concordou com a proposta de honorários do especialista e solicitou a estruturação do pagamento em cinco parcelas mensais iguais. Essa solicitação foi aceita pela Reclamante em 13 de dezembro de 2016 e por Collet em 16 de dezembro de 2017.

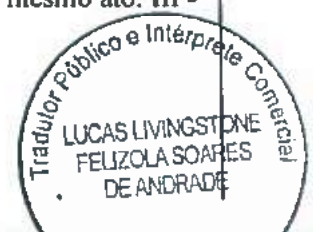
91. Em 5 de janeiro de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 13 a (i) rejeitar a Astro Arraia como garantia de substituição adequada e (ii) restabelecer a ordem para a Reclamada apresentar uma garantia bancária de primeira classe no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco e quinhentos e quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a favor da Reclamante.

92. Em 13 de janeiro de 2017, a Reclamada informou o Tribunal Arbitral que, em 19 de dezembro de 2016, o 3º Tribunal de Negócios do Distrito do Rio de Janeiro havia concedido o pedido de recuperação judicial da Astromarítima e suspendeu todas as ações e execuções pendentes por um período de 180 dias, nos termos dos art. 6, §4<sup>32</sup> e 52, III<sup>33</sup>, da Lei Federal nº 11.101/2005. Por esse motivo, a Reclamada solicitou (i) a suspensão da arbitragem por um período de 180 dias e, não obstante essa solicitação, (ii) a reconsideração da Ordem Processual nº 13, dadas as dificuldades encontradas pela Astromarítima em garantir a garantia <sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Art. 6º, §4, da Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário: §4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial,"

<sup>33</sup> Art. 52, parágrafo 1, da Lei nº 11.101/2005: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III -

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 24

ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6- desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1-, 2-e 7- do art. 6-desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3-e 4-do art. 49 desta Lei."

<sup>34</sup> Petição da Astromarítima de 13 de janeiro de 2017, §5.

93. Em 18 de janeiro de 2017, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamante a enviar seus comentários sobre a solicitação da Reclamada.

94. Em 24 de janeiro de 2017, a Hornbeck solicitou ao Tribunal que não suspendesse a arbitragem, uma vez que qualquer obrigação imposta à Astromarítima após o pedido de recuperação judicial não deveria estar sujeita ao período de suspensão. A Hornbeck argumentou que a obrigação da Astromarítima de apresentar a garantia bancária datada de 5 de janeiro de 2017, após o pedido de recuperação judicial (ou seja: 13 de dezembro de 2016)<sup>35</sup>.

<sup>35</sup> Comentários da Hornbeck à petição de Astromarítima de 13 de janeiro de §9.

95. Em 31 de janeiro de 2017, a Astromarítima alegou que (i) as reivindicações e reconvenção das Partes são parcialmente quantificadas, conforme item 4.12 dos Termos de Referência e (ii) uma garantia bancária em um montante tão substancial traria uma restrição dos ativos da Astromarítima. Nesse sentido, solicitou ao Tribunal Arbitral que ordenasse a suspensão da Ordem Processual nº 13 por 180 dias<sup>36</sup>.

<sup>36</sup> Petição da Astromarítima de 31 de janeiro de 2017, §§4 e 7.

96. Em 6 de fevereiro de 2017, a Hornbeck sustentou que essa arbitragem deveria prosseguir regularmente até que uma decisão final sobre o mérito fosse proferida, porque somente então quaisquer créditos em potencial se tornariam executórios e, se for o caso, seriam registrados em processos de recuperação judicial<sup>37</sup>.

<sup>37</sup> Comentários da Hornbeck à submissão da Astromarítima em 31 de janeiro de §§ 10-12.

97. Em 9 de fevereiro de 2017, a Reclamada informou que, apesar da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ao conceder a recuperação judicial, ter determinado que as instituições financeiras deveriam abster-se de fazer qualquer amortização das operações de crédito, uma determinação do Tribunal Superior de Justiça permitiu que essas instituições utilizassem os recursos depositados pela Petrobras para quitar as operações de crédito

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3065-2361	Tel: (11) 4789-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 25

pendentes. Assim, a Reclamada alegou que essas circunstâncias reforçavam a necessidade de reconsideração ou suspensão da Ordem Processual nº 13 <sup>38</sup>

<sup>38</sup> Petição da Astromarítima de 9 de fevereiro de 2017, §§2, 3 e 5.

98. Em 3 de abril de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 14, rejeitando a solicitação da Reclamada de (i) suspensão do processo de arbitragem e (ii) reconsideração ou revogação da Ordem Processual nº 13. O Tribunal Arbitral entendeu que, naquela fase do processo, não havia motivos legais para suspender o processo. Além disso, sustentou que a incerteza quanto ao valor de mercado da Astro Arraia e sua capacidade de garantir créditos futuros a favor da Reclamante, assim como as objeções da Hornbeck, levaram à conclusão de que a garantia bancária não deveria ser substituída.

99. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral reafirmou sua ordem anterior de que a Reclamada deve apresentar uma garantia bancária de primeira classe no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a favor da Reclamante até 24 de abril de 2017.

100. Em 24 de abril de 2017, em resposta à Ordem Processual nº 14, a Reclamada afirmou que (i) não recebeu nenhuma resposta de instituições financeiras, aceitando ou negando seu pedido de garantia bancária; e (ii) a receita da empresa da Petrobras foi comprometida para pagar as operações de crédito pendentes, em vista do efeito de suspensão concedido a várias instituições financeiras, diminuindo assim as chances de a Reclamada obter acesso ao crédito. À luz dessas circunstâncias, a Reclamada alegou que, após uma resposta das instituições, levaria o assunto à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

101. Em 27 de abril de 2017, o Tribunal Arbitral convidou a Reclamante a comentar a apresentação da Reclamada em 24 de abril de 2017.

102. Em 5 de maio de 2017, a Reclamante afirmou que a Reclamada (i) não havia fornecido evidências de sua tentativa de garantir a garantia bancária; e (ii) não mencionou o fato de que a restrição do Tribunal em relação às instituições financeiras não é aplicável a novas operações de crédito ou garantias bancárias obtidas após solicitação de recuperação judicial. Por esse motivo, a Reclamante solicitou ao Tribunal Arbitral que: (i) imponha à Reclamada uma multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) até a apresentação da garantia bancária; e (ii) emita uma carta arbitral para uma das varas empresariais do Rio de Janeiro solicitando a apreensão de valores potencialmente existentes nas contas bancárias da Reclamada até o valor da garantia bancária <sup>39</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 26

<sup>39</sup> Comentários da Hornbeck sobre o envio da Astromarítima em 24 de abril de 2017, §6.

103. Em 10 de maio de 2017, a Reclamada alegou que os pedidos da Reclamante deveriam ser rejeitados pelo Tribunal Arbitral porque: (i) a Astromarítima estava em disputa com as instituições financeiras mais importantes e, dadas essas circunstâncias, era impossível obter uma garantia bancária; (ii) a Astromarítima não tinha meios financeiros ou possibilidade legal de depositar o valor da obrigação em uma conta bancária; (iii) a medida solicitada pela Hornbeck alteraria a natureza da obrigação da Reclamada de obter uma garantia bancária, é incompatível com a determinação de uma multa e afeta os ativos da Reclamada, portanto, não pode ser prestada durante o período de permanência <sup>40</sup>.

<sup>40</sup> Resposta da Astromarítima aos Comentários da Hornbeck ao envio pela Astromarítima de 24 de abril de 2017, §§4,6, 7 e 11.

104. Em 15 de maio de 2017, a Reclamante alegou que o Tribunal Arbitral tinha o poder de ordenar a apreensão de ativos, uma vez que reconheceu que as reivindicações em disputa não estavam sujeitas à recuperação judicial. Argumentou ainda que os credores não incluídos no concursus creditorum estão sujeitos apenas à restrição de desapropriação e remoção de bens de capital, o que não inclui o congelamento de fundos. A Reclamante afirmou que, "no pior cenário", o tribunal encarregado da recuperação judicial deve avaliar se a ordem restritiva teve um impacto na capacidade da empresa de se recuperar financeiramente <sup>41</sup>.

<sup>41</sup> Comentários da Hornbeck à submissão da Astromarítima de 10 de maio de 2017, §§6, 7 e 13.

105. Além disso, a Reclamante reafirmou os pedidos contidos em sua submissão de 5 de maio de 2017. Segundo a Reclamante, para que a ordem provisória seja efetiva, o Tribunal Arbitral deve (i) impor à Astromarítima uma multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) até que a garantia bancária seja apresentada e, adicionalmente, (ii) emitir uma carta arbitral a um dos tribunais comerciais do Rio de Janeiro solicitando a apreensão de valores potencialmente existentes nas contas bancárias da Astromarítima até R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) <sup>42</sup>.

<sup>42</sup> Comentários da Reclamante referentes à submissão da Astromarítima em 10 de maio de 2017, §14.

106. Em 1º de junho de 2017, o Sr. Collet informou por e-mail: (i) a elaboração do relatório técnico; e (ii) as preferências do Assistente Técnico das Partes em relação à conclusão do Relatório. Além disso, em 7 de junho de 2017, o Sr. Collet informou que estaria pronto para

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2064, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3008-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 27

apresentar o Relatório até o final de agosto, se os Assistentes Técnicos das Partes lhe enviassem os documentos necessários até meados de julho.

107. Em 20 de junho de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 15, ordenando aos assistentes técnicos das partes que enviassem os documentos solicitados pelo Sr. Collet até o final de julho e, assim, concedendo ao Sr. Collet uma prorrogação do prazo para a apresentação de seu relatório, até 15 de setembro de 2017.

108. Em 11 de julho de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 16, ordenando que a Reclamada emitisse uma garantia bancária de primeira classe no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a favor da Reclamante antes de 31 de julho de 2017. O não cumprimento dessa ordem equivaleria a uma multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia, até a data em que a garantia bancária fosse apresentada, com força executória por meio de Carta Arbitral.

109. Em 31 de julho de 2017, a Reclamada não apresentou garantia bancária de primeira classe e informou o Tribunal Arbitral de que solicitou ao Tribunal Superior de Justiça que declarasse a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como competente para decidir questões relacionadas à possibilidade de emissão de garantias bancárias, assim como constrição de ativos.

110. Em 4 de agosto de 2017, a Câmara da FGV enviou ao Tribunal Arbitral uma carta emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) informando sua decisão de 3 de agosto de 2017 sobre o pedido de Conflito de Competência da Astromarítima. O Juiz Relator: (i) rejeitou o pedido da Astromarítima; (ii) confirmou a ordem do Tribunal Arbitral; (iii) determinou o congelamento de recursos até o valor da garantia até uma decisão final sobre o referido Conflito de Competência; e (iv) solicitou ao Tribunal Arbitral informações sobre a Conta Operacional utilizada pelas Partes

111. Em 7 de agosto de 2017, a Hornbeck solicitou ao Tribunal Arbitral que aplicasse a multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e procedesse à emissão de uma Carta Arbitral, nos termos da Ordem Processual nº 16

112. Em 9 de agosto de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 17, informando às Partes que (i) recebeu a decisão do STJ de 3 de agosto de 2017 e (ii) emitiu uma Carta Arbitral solicitando a emissão de uma garantia bancária pela Reclamada em favor da Reclamante em conformidade com as Ordens Processuais nº 3 e 16.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Libero Baduró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
Tel: (21) 3005-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 28

113. Em 15 de agosto de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu uma Carta Arbitral solicitando a emissão de uma garantia bancária pela Reclamada a favor da Reclamante no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

114. Em 31 de agosto de 2017, o Sr. Collet enviou seu Relatório do Especialista.

115. Em 11 de setembro de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu uma Carta Arbitral ao Juiz Relator do Conflito de Competência, Ministro Moura Ribeiro, para esclarecer alguns aspectos do caso, conforme solicitado na decisão de 3 de agosto de 2017.

116. Na mesma data, o Tribunal Arbitral recebeu uma carta emitida pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro informando sua decisão de 23 de agosto de 2017, que declarou que qualquer constrição dos ativos da Astromarítima deveria ser solicitada a esse Tribunal.

117. Em 18 de setembro de 2017, o Tribunal Arbitral convidou as Partes a comentar o Relatório do Especialista do Sr. Collet.

118. Em 25 de outubro de 2017, as Partes apresentaram seus comentários no Relatório do Especialista e a Reclamada enviou perguntas adicionais ao Especialista.

119. Em 16 de novembro de 2017, o Tribunal Arbitral convidou a Hornbeck a comentar as consultas adicionais enviadas pela Astromarítima.

120. Em 27 de novembro de 2017, a Reclamante se opôs ao Pedido de Consultas Adicionais da Reclamada, alegando que a Astromarítima, de fato, desejava obter um segundo Relatório do Especialista sobre questões que já haviam sido tratadas pelo Especialista.

121. Em 14 de dezembro de 2017, a Câmara da FGV notificou uma carta do STJ informando sua decisão de 11 de dezembro de 2017 sobre Conflito de Jurisdição entre o Tribunal Arbitral e a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O Juiz Relator afirmou a jurisdição da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para se pronunciar sobre quaisquer atos de constrição e alienação necessários para a satisfação do crédito referido na Carta Arbitral. Consequentemente, essa decisão invalidou a determinação do Tribunal Arbitral que confirmou a emissão de uma garantia bancária pela Reclamada.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2364, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4789-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 29

122. Em 21 de dezembro de 2017, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 18, informando as Partes de que havia recebido, em 14 de dezembro de 2017, a decisão do STJ de 11 de dezembro de 2017 e de que cumpriria tal decisão no curso desses processos.

123. Em 5 de fevereiro de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 19, decidindo o Pedido de Consultas Adicionais da Reclamada. O Tribunal Arbitral rejeitou as seguintes consultas adicionais feitas pela Reclamada:

- a. Consulta nº 1 (Pagamentos a vendedores e fornecedores - 3.1 "(i) Reivindicações da Hornbeck"),
- b. Consulta nº 2 (Pagamentos a vendedores e fornecedores - 3.1 "(ii) Reivindicações da Astromarítima"),
- c. Consulta nº 1 (Sanções - 3.2),
- d. Consulta nº 2 (Sanções - 3.2),
- e. Consulta nº 3 (Sanções - 3.2),
- f. Consulta nº 4 (Sanções - 3.2),
- g. Consulta nº 5 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),
- h. Consulta nº 6 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),
- i. Consulta nº 7 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "c. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),
- j. Consulta nº 8 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "c. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),
- k. Consulta nº 9 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 30

- l. Consulta nº 10 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),**
- m. Consulta nº 11 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "c. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),**
- n. Consulta nº 12 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),**
- o. Consulta nº 13 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),**
- p. Consulta nº 5 (Controvérsias da tripulação - 3.3 "b. Diferença dos dias de trabalho entre a contratação até o embarque"),**
- q. Consulta nº 18 (Crédito INSS - 3.4),**
- r. Consulta nº 19 (Crédito INSS - 3.4),**
- s. Consulta nº 20 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- t. Consulta nº 21 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- u. Consulta nº 22 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- v. Consulta nº 23 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- w. Consulta nº 24 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- x. Consulta nº 25 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- y. Consulta nº 26 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- z. Consulta nº 29 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),**
- aa. Consulta nº 30 (Conta Operacional - 3.7),**
- bb. Consulta nº 31 (Conta Operacional - 3.7),**

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3895-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português.

Página: 31

- cc. Consulta nº 3 (Conta Operacional - 3.7),
- dd. Consulta nº 32 (Conta Operacional - 3.7),
- ee. Consulta nº 34 (Conta Operacional - 3.7),
- ff. Consulta nº 36 (Saldo REPSOL - 3.8 "(i) Variação Cambial"),
- gg. Consulta nº 37 (Saldo REPSOL - 3.8 "(i) Variação Cambial"),
- hh. Consulta nº 38 (Saldo REPSOL - 3.8 "(i) Variação Cambial"),
- ii. Consulta nº 39 (Saldo REPSOL - 3.8 "(ii) Pedidos de Reembolso"), e
- jj. Consulta nº 40 (Saldo REPSOL - 3.8 "(ii) Pedidos de Reembolso").

124. Além disso, o Tribunal Arbitral concedeu as seguintes consultas adicionais feitas pela Reclamada:

- a. Consulta nº 3 (Pagamentos a Vendedores e Fornecedores - 3.1 "(ii) Reivindicações da Astromarítima"),
- b. Consulta nº 4 (Pagamentos a vendedores e fornecedores - 3.1 "(ii) Reivindicações da Astromarítima"),
- c. Consulta nº 15 (Crédito INSS - 3.4),
- d. Consulta nº 16 (Crédito INSS - 3.4),
- e. Consulta nº 17 (Crédito INSS - 3.4),
- f. Consulta nº 27 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),
- g. Consulta nº 28 (Neutralidade tributária (Apêndice E) - 3.6),
- h. Consulta nº 33 (Conta Operacional - 3.7) e

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3905-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 32

i. Consulta nº 35 (Conta Operacional - 3.7).

125. Em 16 de fevereiro de 2018, a Reclamada apresentou seus comentários sobre a Ordem Processual nº 19, solicitando ao Tribunal Arbitral que reconsidere sua decisão sobre as consultas adicionais da Reclamada, de modo a conceder todas as consultas apresentadas por ela.

126. Em 19 de fevereiro de 2018, o Tribunal Arbitral convidou a Hornbeck a comentar a submissão da Astromarítima em relação à Ordem Processual nº 19

127. Em 23 de fevereiro de 2018, a Reclamante apresentou sua objeção ao Pedido de Reconsideração da Decisão da Reclamada referente às Consultas Adicionais e reafirmou que o pedido da Reclamada repetia os mesmos problemas já abrangidos pelo Relatório do Especialista. A Hornbeck solicitou que, caso o Tribunal Arbitral aceitasse as consultas adicionais da Astromarítima, pagasse apenas os custos adicionais daí decorrentes.

128. Em 20 de março de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 20 para (i) rejeitar o Pedido de Reconsideração da Decisão do Tribunal Arbitral sobre as Consultas Adicionais; (ii) informar as Partes de que o Sr. Collet havia respondido às consultas anteriores autorizadas pelo Tribunal Arbitral, em conformidade com seu Relatório de 8 de março de 2018; e (iii) convidar as Partes a enviar suas listas de testemunhas e representantes legais para serem ouvidas na Audiência até 2 de abril de 2018.

129. Em 2 de abril de 2018, a Reclamante apresentou sua lista de testemunhas e informou que Samuel A. Giberga testemunharia como representante legal da Reclamante.

130. Na mesma data, a Reclamada (i) declarou que a opinião técnica do Sr. Collet "não apresentava evidência documental, o que invalida o resultado do relatório e justifica uma segunda prova de especialista, conforme o Art. 480 do Código de Processo Civil brasileiro e (ii) informou as testemunhas de que pretendia ouvir na Audiência.

131. Em 20 de abril de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 21 (i) solicitando a Reclamada a informar, até 7 de maio de 2018, quem participaria da Audiência como seu representante legal; (ii) solicitando as Partes a informar se todos os representantes legais, assistentes técnicos e testemunhas serão ouvidos em inglês;

(iii) determinando que a Audiência ocorrerá em 21 e 22 de agosto de 2018; e

(iv) estabelecimento do Cronograma da Audiência.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 33

132. Em 7 de maio de 2018, a Reclamada informou que nenhum de seus atuais diretores, nem qualquer outro de seus executivos ou funcionários, mantinha relações de trabalho ou vínculos contratuais de qualquer espécie até o momento da assinatura e celebração dos Contrato de Trabalho. Por esse motivo, solicitou que o Tribunal Arbitral permitisse que o Sr. Renato Cabral, ex-CEO da Hornbeck, fosse ouvido como seu representante legal. Caso o Tribunal Arbitral negasse tal solicitação, a Reclamada informou que o Romolo Isaia, atual CFO da empresa, participaria da Audiência como seu representante legal.

133. Em 9 de maio de 2018, a Reclamante solicitou ao Tribunal Arbitral que comentasse a submissão da Reclamada a respeito de seu representante legal até 11 de maio de 2018. Em 10 de maio de 2018, o Tribunal Arbitral concedeu essa solicitação.

134. Em 11 de maio de 2018, a Reclamante apresentou seus comentários sobre a apresentação da Reclamada em 7 de maio de 2018, declarando que a designação do Renato Cabral como representante legal da Reclamada constituía, de fato, uma nomeação tardia de uma testemunha. Diante dessa circunstância, a Reclamante solicitou que o Tribunal Arbitral rejeitasse o pedido da Reclamada.

135. Em 28 de maio de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 22, determinando que (i) o Sr. Renato Cabral seria ouvido como testemunha da Reclamada, pois seu testemunho poderia contribuir para uma decisão bem informada pelo Tribunal Arbitral e (ii) o Sr. Romolo Isaia seria ouvido como representante legal da Reclamada.

136. Em 28 de julho de 2018, a Reclamante informou que seu representante legal, o Sr. Giberga, não poderia viajar para o Rio de Janeiro para a Audiência e, por esse motivo, solicitou que fosse ouvido por videoconferência.

137. Em 31 de julho de 2018, o Tribunal Arbitral concedeu o pedido da Reclamante em relação ao testemunho do Sr. Giberga.

138. Em 8 de agosto de 2018, a Reclamada informou que Marley de Brito Almeida, nomeado como testemunha da Astromarítima, não pôde comparecer à Audiência em 22 de agosto de 2018, das 10:30 às 17:00.

139. Em 13 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 23, estabelecendo um novo Cronograma da Audiência.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3046-2351	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 34

140. Em 15 de agosto de 2018, a Reclamada informou que seu assistente técnico não estaria disponível em 22 de agosto; nem Renato Cabral, uma de suas testemunhas, em 21 de agosto.

141. Na mesma data, a Reclamante solicitou que as datas da Audiência permanecessem inalteradas, conforme estabelecido na Ordem Processual nº 21 e sugeriu um cronograma alternativo para permitir o depoimento da testemunha e do assistente técnico da Reclamada.

142. Em 16 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral informou as Partes por e-mail de alguns ajustes feitos no Cronograma da Audiência.

143. Em 21 de agosto, a Audiência ocorreu, começando com a apresentação oral da Reclamante do seu processo, seguida pela da Reclamada. Em seguida, os representantes legais das Partes foram ouvidos. Por fim, as testemunhas de fato da Reclamante foram ouvidas, seguidas pelas testemunhas da Reclamada, e a Audiência foi suspensa até o dia seguinte.

144. Em 22 de agosto, a Audiência foi retomada com o depoimento da testemunha de fato da Reclamada, Sr. Renato Cabral, seguida pelo Especialista indicado pelo Tribunal Arbitral, Antonio Collet. Finalmente, os assistentes técnicos das Partes foram ouvidos.

145. Na mesma data, no final da Audiência, a Reclamada solicitou a produção de um novo Relatório do Especialista. O Tribunal Arbitral informou que tal solicitação deve ser apresentada por escrito até 27 de agosto de 2018.

146. Em 24 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral informou que, depois de receber a transcrição da Audiência, (i) decidiria sobre a solicitação da Reclamada para obter um novo Relatório do Especialista e (ii) determinaria as próximas etapas processuais da arbitragem.

147. Em 27 de agosto de 2018, a Reclamada solicitou, com base no artigo 480 do Código de Processo Civil brasileiro <sup>43</sup>, a produção de novas evidências de especialistas, "a serem fornecidas por um profissional diferente, preferencialmente um profissional que acumule experiência em financiamento e contabilidade como no setor marítimo, dada a natureza multidisciplinar deste litígio, a fim de esclarecer todos os aspectos técnicos do processo que permanecem obscuros, inconclusivos e inconsistentes" <sup>44</sup>. Além disso, a Astromarítima abordou aspectos do relatório do Sr. Collet que, em sua opinião, eram inconclusivos <sup>45</sup>.

<sup>43</sup> art. 480 do Código de Processo Civil brasileiro: "O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 35

<sup>44</sup> Solicitação do novo Relatório do Especialista, §78.

<sup>45</sup> Solicitação de um Novo Relatório do Especialista, §§ 22-77.

148. Em 3 de setembro de 2018, a Reclamante se opôs ao pedido da Reclamada, alegando que (i) as Partes tiveram plena oportunidade de participar da produção da prova pericial; (ii) o assistente técnico da Astromarítima teve plena oportunidade de fornecer ao especialista do Tribunal os documentos relevantes para a reivindicação da Reclamada ou de anexar esses documentos ao seu próprio relatório técnico; (iii) os assistentes técnicos das Partes e o Especialista nomeado pelo Tribunal concordaram que os livros contábeis da Astromarítima não seriam revistos<sup>46</sup>. Além disso, a Hornbeck refutou os supostos exemplos de inconclusividade contidos nas observações da Astromarítima<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> Objeção da Reclamante ao Pedido de Novas Provas do Especialista da Reclamada, §§ 6, 10 e 11.

<sup>47</sup> Objeção da Reclamante ao Pedido de Novas Provas do Especialista da Reclamada, §§14-27.

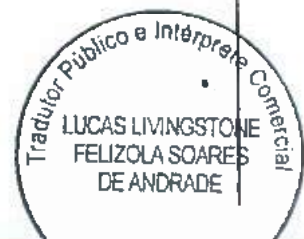
149. Em 15 de outubro de 2018, as Partes apresentaram ao Tribunal Arbitral uma versão revisada em conjunto das transcrições da Audiência.

150. Em 13 de novembro de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 24 rejeitando a solicitação da Reclamada de um novo Relatório do Especialista, uma vez que o Relatório existente (i) havia abordado todos os problemas técnicos relevantes para resolver a disputa; (ii) continha evidências substanciais que haviam sido examinadas minuciosamente pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral declarou que o direito das Partes de apresentar seus processos não havia sido restringido ou violado.

151. Na mesma data, o Tribunal Arbitral determinou que as Partes enviassem, até (i) 7 de janeiro de 2019, seus respectivos Resumos Finais, (ii) 18 de janeiro de 2019, suas respectivas Apresentações de Custos; e (iii) 30 de janeiro de 2019, seus comentários sobre a Apresentação de Custos da Parte contrária. O Tribunal Arbitral informou que, após essas observações, poderia emitir uma Sentença Parcial ou Final ou solicitar às Partes que apresentassem mais evidências sobre qualquer questão.

152. Em 7 de janeiro de 2019, as Partes enviaram seus respectivos Briefs Finais.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 36

153. Em 10 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral recebeu os Briefs Finais das Partes.
154. Em 18 de janeiro de 2019, as Partes mostraram suas Apresentações de Custos.
155. Em 30 de janeiro de 2019, cada Parte comentou a Apresentação de Custos da outra Parte.
156. Em 1º de março de 2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 25 prorrogando o prazo para a entrega da Sentença Arbitral por até 60 (sessenta) dias, ou seja, até 10 de maio de 2019, nos termos do item 6.13 do Termos de Referência.
157. Em 2 de maio de 2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 26 para (i) solicitar a produção de provas adicionais das Partes até 3 de junho de 2019; (ii) dar às Partes a oportunidade de comentar as evidências apresentadas pela Parte contrária; (iii) organizar uma conferência telefônica entre as Partes e o Tribunal Arbitral, a fim de organizar a produção de tais evidências; e (iv) suspender o prazo estabelecido para a emissão da Sentença Arbitral.
158. Em 9 de maio de 2015, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a agenda da teleconferência, que estabeleceu os seguintes assuntos: (i) abertura e discussão da agenda; (ii) o objetivo da Ordem Processual nº 26; (iii) a expectativa do Tribunal Arbitral em relação às informações e evidências a serem apresentadas pelas Partes; e (iv) outros assuntos.
159. Em 13 de maio de 2019, a teleconferência foi realizada entre as Partes e o Tribunal Arbitral.
160. Em 3 de junho de 2019, as Partes apresentaram sua Resposta à Ordem Processual nº 26.
161. Em 8 de julho de 2019, as Partes apresentaram seus comentários sobre os documentos apresentados pela Parte contrária.
162. Em 13 de novembro de 2019, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 27, que encerrou o processo e estabeleceu que a Sentença Arbitral seria proferida em ou antes de 21 de novembro de 2019.

**VIII. Recurso Buscado pelas Partes**

**VIII. 1. Posição da Reclamante e Recurso Buscado**

163. Nos Termos de Referência 48, a Reclamante alegou que:

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 37

**“A presente disputa decorre da falha da Reclamada em cumprir as obrigações exigidas pelo Contrato de Trabalho que rege a representação e assistência da Astromarítima na operação e afretamento dos navios de bandeira americana da Hornbeck nas águas jurisdicionais do Brasil.**

O relacionamento entre as Partes foi estabelecido em 2009, enquanto a Hornbeck escolheu a Astromarítima, como uma “Empresa Brasileira de Navegação” (“EBN”), para apoiar suas operações marítimas no país, de acordo com a legislação brasileira. Juntamente com o Contrato de Trabalho, o relacionamento das Partes também se baseava nos entendimentos contidos nos “cartas-contrato”, que também regiam os aspectos de seu relacionamento e a maneira pela qual o Contrato de Trabalho operava.

<sup>48</sup> Termos de Referência, itens 4.1- 4.11.

Sob o Contrato de Trabalho, a Astromarítima recebeu atribuições significativas. Por exemplo, a Astromarítima foi responsável:

- a) Pela importação de navios para o Brasil sob o regime REPETRO (Artigos 1.1-1.8)
- b) Pela assistência à Hornbeck na aquisição no Brasil de bens e serviços necessários para as operações das embarcações (Artigo 3.1)
- c) Por fornecer tripulação brasileira necessária para a execução do contrato (Artigo 3.2 e Apêndice C)
- d) Pela obtenção de vistos para tripulantes não brasileiros (Artigo 3.10)
- e) Pela interface com a Petrobras, mantendo a Hornbeck totalmente informada em conformidade com as disposições específicas contidas nos Contratos de Trabalho que tratam de discussões e comunicações com a Petrobras.

Além disso, como a EBN, era necessário que a Astromarítima fosse a parte que recebesse os pagamentos pelos serviços prestados no Brasil. Assim, conforme especificamente declarado em cada Contrato de Trabalho, a Astromarítima mantinha os fundos em uma conta bancária separada - denominada “Conta Operacional” - como “depositária” da Hornbeck, e era considerada, na administração e gestão de tais fundos, sua “fiduciária”. O saldo de quaisquer valores contidos na Conta Operacional foi reconhecido como pertencente à Hornbeck e, sujeito ao pagamento de impostos, seria remetido à Hornbeck conforme necessário.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2064, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3095-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 38

Em abril de 2013, as Partes apresentaram à Petrobras um pedido de cessão de contrato, através do qual a Astromarítima transferia para a Hornbeck sua posição contratual e todos os direitos e obrigações relacionados aos Contratos de Afretamento e Prestação de Serviços da Petrobras. Juntamente com as designações do contrato, as Partes concordaram com uma “Carta Paralela” para complementar o Contrato de Trabalho existente, que estabelece que ambas as partes permanecerão totalmente responsáveis por toda e qualquer obrigação definida pelo Contrato de Trabalho em relação a fatos que ocorreram antes das datas de vigência das cessões do contrato, mesmo que as consequências de tais fatos sejam observadas após a Data de Vigência.

Após a conclusão das cessões do contrato, em meados de janeiro de 2014, conforme o esperado, havia muitos elementos não resolvidos relacionados a fatos que ocorreram antes das datas de vigência, como, por exemplo, faturas de fornecedores ainda a serem recebidas e processadas.

A Astromarítima enviou uma carta, em 30 de janeiro de 2014, informando a Hornbeck um saldo residual de R\$ 3.125.569,06 na Conta Operacional. Nesse momento, a Astromarítima decidiu remover indevidamente o acesso da Hornbeck à Conta Operacional, violando o Contrato de Trabalho e os deveres fiduciários da Astromarítima em relação à Hornbeck, independentemente do fato de ainda haver pagamentos a serem recebidos da Petrobras e vários requisitos operacionais normais que exigiam um relacionamento contínuo entre as Partes e o uso contínuo da Conta Operacional, conforme contemplado na Carta Paralela de abril de 2013.

Além disso, em 1º de abril de 2014, a Astromarítima alegou que Hornbeck devia à Reclamada pouco mais de R\$ 4,5 milhões em pagamentos de fornecedores e despesas de tripulação. Nesse sentido, a Astromarítima explicou que havia retirado, sem aviso prévio ou autorização da Hornbeck, todo o saldo residual da Conta Operacional, para cobrir uma parte desse suposto saldo, e que tem direito a um pagamento restante da Hornbeck no valor de R\$ 1.403.140,93, a ser depositado na Conta Operacional.

A Hornbeck não concorda com as afirmações sem fundamento da Astromarítima e está muito preocupada com os fundos retirados pela Astromarítima da Conta Operacional. Antes das cessões do Contrato de Trabalho à Hornbeck, e conforme permitido pelo Contrato de Trabalho, a Hornbeck havia realizado uma revisão externa dos procedimentos de processamento e pagamento de fornecedores da Astromarítima, no que se refere às operações sob o Contrato de Trabalho. A Astromarítima levantou obstáculos significativos para a execução dos procedimentos pela parte externa. Apesar desses obstáculos, o resultado desses procedimentos realizados pela parte externa deu origem a preocupações significativas da Hornbeck sobre a retirada unilateral e não autorizada de fundos da Astromarítima da Conta Operacional e sua

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2864, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 32º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 39

**alegação sem suporte de que a Hornbeck deve à Astromarítima valores superiores ao saldo da Conta Operacional.**

Além disso, durante o período do Contrato de Trabalho, a Hornbeck autorizou pagamentos da Conta Operacional de faturas no total de R\$ 264.000, cujos fundos foram retirados pela Astromarítima da Conta Operacional, mas não utilizados para pagar os fornecedores a quem a Hornbeck havia autorizado. Em vez disso, a Astromarítima manteve esses fundos para seus próprios fins corporativos.

Conseqüentemente, a Reclamante declara que a Astromarítima deve à Hornbeck atualmente um valor superior a R\$ 11.000.000 (com base nas taxas de câmbio na data da demanda de arbitragem original), que deriva de:

- (a) Valores devidos sob reconciliações exigidas pelo Apêndice E para cada Contrato de Trabalho, que a Astromarítima repudiou e não honrou e, em vez disso, manteve uma posição de que o Apêndice E deve ser reescrito de maneira contrária ao seu texto atual;
- (b) Valores pendentes relacionados aos Contratos de Afretamento por Tempo associado aos Contratos de Prestação de Serviços entre a Astromarítima e a Repsol Sinopec Brasil;
- (c) Apropriação indébita de fundos retirados da Conta Operacional para uso próprio da Astromarítima, resultando no não pagamento de fornecedores da Hornbeck. A Hornbeck continua a receber demandas de fornecedores não pagos até essa data e a quantidade de reclamações da Hornbeck será aumentada nesse valor;
- (d) Retirada indevida e não autorizada de fundos da Conta Operacional pela Astromarítima;
- (e) Penalidades e deduções severas impostas pela PETROBRAS, assim como outras despesas, incluindo taxas de armazenagem e despesas legais, tudo devido ao não cumprimento da Astromarítima das suas responsabilidades contratuais nos termos do Contrato de Trabalho;
- (f) Taxas de administração e tripulação incorridas pela Hornbeck por conta da Astromarítima, atrasando a cessão do Contrato de Trabalho e exigindo condições às quais não tinha direito contratual;
- (g) Armazenamento e outros custos incorridos com a negligência e má gestão da Astromarítima na importação de um eixo da embarcação.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 40

164. Tendo em conta o que precede, a Reclamante solicitou a seguinte medida<sup>49</sup>:

<sup>49</sup> Termos de Referência, item 4.12.

a) EXIGIR que a Astromarítima devolva à Hornbeck R\$ 3.607.863,58, que corresponde ao saldo residual na Conta Operacional, conforme informado no extrato da Astromarítima enviado em 7 de março de 2014, conforme Cláusula 7.2 dos Contratos de Arbitragem;

b) EXIGIR que a Astromarítima pague à Hornbeck aproximadamente R\$ 7.400.000,00, decorrente de questões pendentes relacionadas aos Contratos de Trabalho, conforme explicado no momento oportuno;

c) EXIGIR que a Astromarítima apresente uma contabilidade de todas as faturas pagáveis de fornecedores à Petrobras e, quando aplicável, seus respectivos pagamentos;

d) EXIGIR que a Astromarítima apresente uma contabilidade de toda a documentação PCP exigida pela Petrobras até as datas de vigência das cessão de contratos e DECLARAR que a Astromarítima é a única responsável por todas as multas e deduções de pagamento relacionadas à má administração da documentação PCP exigida pela Petrobras;

e) EXIGIR que a Astromarítima comprove que todas as multas de rescisão e/ou pagamentos devidos a marinheiros anteriormente empregados pela Reclamada, que tenha trabalhado em navios da Hornbeck, tenham sido pagos de acordo com todas as leis trabalhistas vigentes;

f) DECLARAR que a Astromarítima é a única responsável por todas as multas e deduções de pagamento relacionadas à má administração do consumo de combustível, de acordo com os requisitos estabelecidos nos Contratos Petrobras PSVI500;

g) EXIGIR que a Astromarítima pague à Hornbeck o valor total dos reembolsos ou créditos referentes a impostos e taxas a favor da Astromarítima resultantes das operações do Contrato de Trabalho, conforme exigido pelo Apêndice E ao Contrato de Trabalho;

h) EXIGIR que a Astromarítima coopere e forneça à Hornbeck a assistência necessária para receber os impostos e tributos pagos pela Astromarítima durante as operações, e aos quais o reembolso é ou pode ser devido, e pagar à Hornbeck todos esses valores recuperados pelas autoridades;

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2854, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 41

i) EXIGIR que a Astromarítima pague todos os custos e honorários desta arbitragem, incluindo honorários administrativos e custos da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, honorários e despesas do Tribunal e de quaisquer especialistas por ele indicados, honorários advocatícios da Reclamante e outros custos incorridos nesses processos

**VIII.2. Posição da Reclamada e Recurso Buscado**

165. Nos Termos de Referência <sup>50</sup>, a Reclamada declarou que:

<sup>50</sup> Termos de Referência, itens 5.1-5.16.

“A ASTROMARÍTIMA é um participante experiente e consolidado nos serviços de transporte marítimo/offshore. Como consequência, essa empresa tem ajudado na operação e manutenção no Brasil de várias embarcações estrangeiras, de acordo com as leis e regulamentos brasileiros sobre transporte marítimo e outros Serviços relacionados.

A HORNBECK, uma empresa com sede no estado de Delaware, Estados Unidos da América, fornece serviços de transporte marítimo em relação à exploração e produção no mercado de petróleo e gás, serviços de campos petrolíferos, construções offshore e serviços militares.

De acordo com as leis e regulamentos brasileiros, para que uma empresa estrangeira opere em águas brasileiras, deve fazê-lo com a assistência/representação de uma Empresa Brasileira de Navegação (“EBN”). Como a HORNBECK precisava de uma empresa brasileira para auxiliar e representar sua operação em águas brasileiras, foi iniciada a relação HORNBECK-ASTROMARÍTIMA, principalmente devido à notória excelência da ASTROMARÍTIMA nos serviços de transporte marítimo/offshore como EBN.

A relação comercial entre a HORNBECK e a ASTROMARÍTIMA baseia-se nos Contratos de Trabalho, que, como mencionado acima, regiam a representação e assistência da ASTROMARÍTIMA na operação e afretamento de navios de bandeira americana da HORNBECK nas águas jurisdicionais do Brasil,

Todos os Contratos de Trabalho foram devidamente rescindidos, três deles por rescisão regular e o restante por cessão a outra EBN formada pela HORNEBECK. De acordo com o Contrato de Trabalho, atualmente, a ASTROMARÍTIMA é a credora da HORNBECK.

Parte dos créditos está relacionada ao pagamento da tripulação brasileira contratada pela ASTROMARÍTIMA, conforme disposto nos Itens 8.4.4 e 3.2 do Contrato de Trabalho. Durante

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2554, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3095-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 42

o curso do Contrato de Trabalho, a HORNBECK deduziu equivocadamente dos pagamentos devidos à ASTROMARÍTIMA certos valores incorridos pela última em relação ao pagamento devido à tripulação brasileira, no montante total de R\$ 5.271.706,53 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de juros e atualização monetária a partir da data em que o pagamento era inicialmente devido. Esse valor será reembolsado pela HORNBECK à ASTROMARÍTIMA.

A HORNBECK também não reembolsou à ASTROMARÍTIMA os custos relacionados aos suprimentos e serviços da embarcação, conforme previsto na Cláusula 3 do Contrato de Trabalho, que são de responsabilidade da HORNBECK. O valor total do referido reembolso é de R\$ 1.464.977,44 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA, SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), mais juros e correção monetária a partir da data em que o pagamento era devido inicialmente.

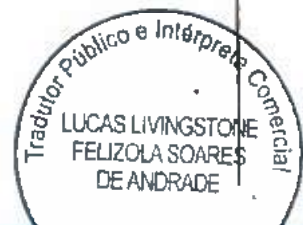
Além disso, a HORNBECK não honrou todos os pagamentos previstos no Item 8.4 do Contrato de Trabalho, que são: (i) taxa de administração; (ii) taxa de importação e exportação; e (iii) taxa de manuseio. Assim, a ASTROMARÍTIMA detém um crédito contra a HORNBECK no valor total de R\$ 180.799,14 (CENTO E OITENTA MIL E SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

De acordo com o Contrato de Trabalho, a HORNBECK também é responsável por certa porcentagem das contribuições tributárias decorrentes da operação de cada navio. De fato, um modelo de ajuste tributário, conforme acordado pelas partes no Anexo E do Contrato de Trabalho, resultou em um desequilíbrio do contrato e uma perda para a ASTROMARÍTIMA. Por esse motivo, a ASTROMARÍTIMA detém um crédito contra o HORNBECK estimado em R\$ 5.624.323,95 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Além disso, a ASTROMARÍTIMA foi vítima de danos morais causados pelo comportamento da HORNBECK em relação a falsas acusações de fraude, que repercutiram em terceiros, assim como em títulos protestados (faturas não pagas) contra a ASTROMARÍTIMA por fornecedores e prestadores de serviços. Considerando que a HORNBECK foi a responsável pelo pagamento de tais títulos, deverá pagar à ASTROMARÍTIMA uma indenização (danos punitivos) no valor total a ser posteriormente arbitrado por este tribunal.

Além disso, a HORNBECK tem sido extremamente descuidada ao informar fornecedores e autoridades portuárias sobre o término da parceria com a ASTROMARÍTIMA. Portanto, a HORNBECK continua a usar indevidamente o nome da ASTROMARÍTIMA desde o início de

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 43

2014, para contratar terceiros (ou seja, fornecedores e prestadores de serviços) para fornecer e/ou prestar serviços em conexão com operações que estão sob a responsabilidade da EBN (sociedade constituída pela HORNBECK no Brasil), fatos que serão comprovados posteriormente no decorrer dessa arbitragem. Esse comportamento pode resultar em cobranças não autorizadas por terceiros contra a ASTROMARÍTIMA.

De fato, a HORNBECK deve ser condenada a reembolsar a ASTROMARÍTIMA de todas as quantias que poderá gastar com terceiros (fornecedores e prestadores de serviços) devido ao uso indevido do nome da ASTROMARÍTIMA em tais contratações, além de ser obrigada a abster-se de fazer uso consistente do nome da ASTROMARÍTIMA em novas contratações ou quaisquer outros negócios com terceiros - incluindo, entre outros, contratação de serviços ou compra de bens em nome da ASTROMARÍTIMA - sem a sua autorização expressa por escrito. Para cada infração cometida nos termos desta cláusula, a HORNBECK será penalizada com uma multa a ser determinada posteriormente por este tribunal.

A ASTROMARÍTIMA também sabe que a HORNBECK violou a Cláusula 4ª da Carta Paralela assinada pelas partes em 19 de abril de 2013 ("Carta Paralela"), confirmando seu impedimento de contratação de funcionários da ASTROMARÍTIMA até abril de 2015 (a evidência de tais fatos será apresentada no arbitragem). Portanto, a HORNBECK deve ser condenado a pagar à ASTROMARÍTIMA a multa prevista na última parte da Cláusula 4ª da Carta Paralela no valor total a ser avaliado posteriormente no curso da presente arbitragem.

Além disso, a ASTROMARÍTIMA provará que não se responsabiliza por quaisquer penalidades impostas pela Petrobras relacionadas à má administração de combustível no CTI (contratos de embarcações "PSV1500"). Considerando que a alegada má administração de combustível reivindicada pela Petrobras não existia, tal alegação deriva da desinformação da HORNBECK, uma vez que somente a HORNBECK pode ser responsabilizado por tal ação.

Por fim, com base nos fatos expostos no item acima, assim como em qualquer outra sanção imposta pela Petrobras, a HORNBECK será declarada a única responsável por tais obrigações.

166. Considerando o exposto acima, a Reclamada solicitou a seguinte medida<sup>51</sup>:

<sup>51</sup> Termos de Referência, item 5.17.

a) EXIGIR que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA os valores derivados de taxas de tripulação brasileiras de acordo com o Contrato de Trabalho. Tais encargos serão explicados eventualmente e estão estimados em R\$ 5.271.706,53 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4796-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 44

**SEVENTY MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS BRASILEIROS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.**

b) **EXIGIR** que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA valores decorrentes do reembolso de despesas incorridas pela ASTROMARÍTIMA em nome da HORNBECK e de suas embarcações, no valor total de R\$ 1.464.977,44 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.

c) **EXIGIR** que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA as taxas pendentes derivadas do Contrato de Trabalho no valor total de R\$ 180.799,14 (CENTO E OITENTA MIL E SETECENTOS e NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.

d) **EXIGIR** que a HORNBECK pague as diferenças de contribuição tributária da ASTROMARÍTIMA de acordo com o Apêndice "E" do Contrato de Trabalho no valor total de R\$ 5.624.323,95 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.

e) **EXIGIR** que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA uma indenização (indenização punitiva) em um valor totalizado a ser arbitrado por este tribunal.

f) **EXIGIR** que a HORNBECK reembolse à ASTROMARÍTIMA todos os valores que poderá gastar com terceiros (fornecedores e prestadores de serviços) devido ao uso indevido do nome da ASTROMARÍTIMA em tais contratações. Caso a HORNBECK não cumpra esta ordem, será penalizada com uma multa a ser determinada posteriormente por este tribunal.

g) **EXIGIR** que a HORNBECK se abstenha de fazer uso consistente do nome da ASTROMARÍTIMA em novas contratações ou quaisquer outros negócios com terceiros - incluindo, entre outros, contratação de serviços ou compra de produtos em nome da ASTROMARÍTIMA - sem a sua autorização expressa por escrito. Caso a HORNBECK não cumpra esta ordem, será penalizada com uma multa a ser determinada posteriormente por este tribunal.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 45

h) EXIGIR que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA a multa prevista na última parte da Cláusula 4 da Carta Paralela - igual a 10 vezes o salário dos funcionários contratados sem o consentimento da ASTROMARÍTIMA - no valor total a ser posteriormente avaliado por este tribunal.

i) EXIGIR que a HORNBECK reconheça que, caso a ASTROMARÍTIMA seja cobrada de quaisquer quantias devidas por conta de sanções aplicadas pela Petrobras de acordo com os Contratos, ela será reembolsada integralmente a todas essas quantias.

j) EXIGIR que a HORNBECK pague todos os custos e honorários desta arbitragem, incluindo honorários administrativos e custos da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, honorários e despesas do Tribunal e de quaisquer especialistas por ele indicados, honorários advocatícios da ASTROMARÍTIMA e outros custos incorridos nesses processos.

k) A ASTROMARÍTIMA atribui o valor contido da reconvenção em R\$ 12.541.807,06 (DOZE MILHÕES, QUINHENTOS E QUATRO MIL, OTOCENTOS E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS)

**IX. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

167. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral observa que todos os argumentos e provas apresentados pelas Partes no curso desta arbitragem foram devidamente analisados. Não obstante, o Tribunal Arbitral apenas considerou expressamente os elementos de fato e de direito que considerou relevantes para aceitar ou rejeitar as reivindicações apresentadas pelas Partes.

168. O Tribunal Arbitral também observa que o direito das Partes de serem ouvidas foi totalmente respeitado, em particular oferecendo-lhes uma ampla oportunidade de apresentar seus respectivos casos.

169. Quando confrontado com uma reclamação não comprovada, o Tribunal Arbitral negou provimento e identificou a Parte que suportava o respectivo ônus da prova<sup>52</sup>.

<sup>52</sup> Sobre o ônus da prova na arbitragem, o Tribunal Arbitral destaca o seguinte: "O dispositivo legal comentado, em seu caput, resume e simplifica os ditames dos arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, deixando claro que o árbitro não depende de requerimento das partes para determinar a produção de qualquer prova que julgar importante para a solução do litígio. Os poderes instrutórios do árbitro, de resto bastante semelhantes aos do juiz togado, não eliminam a importância do ônus da prova: como lembra Sergio La China, também na arbitragem atuam as

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3005-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 46

regras do ônus da prova, seja para distribuir às partes atividade processual, estimulando-as a contribuir com a descoberta da verdade, seja para dotar o árbitro de uma verdadeira regra de fechamento do sistema processual, na medida em que, à falta de melhor material de convencimento, haverá o julgador de concluir que o fato não provado desfavorece aquele que tinha a incumbência de demonstrá-lo." Versão original: "O dispositivo legal comentado, em seu caput, resume e simplifica os ditames dos arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, deixando claro que o árbitro não depende de requerimento das partes para determinar a produção de qualquer prova que julgar importante para a solução do litígio. Os poderes instrutórios do árbitro, de resto bastante semelhantes aos do juiz togado, não eliminam a importância do ônus da prova: como lembra Sergio La China, também na arbitragem atuam as regras do ônus da prova, seja para distribuir às partes atividade processual, estimulando-as a contribuir com a descoberta da verdade, seja para dotar o árbitro de uma verdadeira regra de fechamento do sistema processual, na medida em que, à falta de melhor material de convencimento, haverá o julgador de concluir que o fato não provado desfavorece aquele que tinha a incumbência de demonstrá-lo." (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 313).

"Não há peculiaridades de monta quanto à distribuição do ônus probatório entre as partes do processo arbitral. Tanto quanto no processo em juízo, cabe o autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito; e ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333, incs. I-III). Havendo pedidos contrapostos, é natural que se considerem os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos pertinentes a cada um desses pedidos, com a distribuição do ônus da prova em relação a cada uma das demandas propostas por uma parte ou por outra". Versão original: "Não há peculiaridades de monta quanto à distribuição do ônus probatório entre as partes do processo arbitral. Tanto quanto no processo em juízo, cabe o autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito; e ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333, incs. I-III). Havendo pedidos contrapostos, é natural que se considerem os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos pertinentes a cada um desses pedidos, com a distribuição do ônus da prova em relação a cada uma das demandas propostas por uma parte ou por outra [...]". (DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013. p. 161).

1. Exigir que a Astromarítima envie para a Hornbeck o saldo positivo da Conta Operacional (R\$ 3.125.569,06), corrigido monetariamente, deduzindo apenas as taxas e despesas efetivamente devidas, conforme item (9)<sup>53</sup> a seguir<sup>54</sup>.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 47

170. A Hornbeck alega que a Astromarítima teve que desempenhar duas funções principais nos Contratos de Trabalho: (i) um prestador de serviços em relação aos serviços descritos nas Cláusulas 3.1 e 3.1755 e (ii) um fiduciário e depositário do dinheiro depositado na Conta Operacional, como descrito na Cláusula 7.1<sup>56-57</sup>.

<sup>53</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, item (9): "A Hornbeck solicita uma declaração dos valores corretos devidos pela Hornbeck à Astromarítima".

<sup>54</sup> No primeiro memorando, a Hornbeck solicitou ao Tribunal Arbitral que emitisse uma medida provisória sobre o assunto agora apresentado na 1ª Solicitação desta Sentença. O pedido da Hornbeck foi feito nos seguintes termos: "Como a ASTROMARÍTIMA deve R\$ 3.125.569,06 à HORNBECK por sua retirada indevida e não autorizada desse valor da Conta Operacional subsequente a 30 de janeiro de 2014, a HORNBECK solicita ao Tribunal que emita uma medida provisória ordenando à ASTROMARÍTIMA a restituir imediatamente o valor correspondente ao saldo mais recente da Conta Operacional e transferi-lo para uma conta de garantia até uma sentença final ser proferida pelo Tribunal". (Primeiro memorando da Hornbeck, §206, (1)).

<sup>55</sup> Cláusula 3.1 dos Contratos de Trabalho: "Auxiliar a HORNEBCK na compra no Brasil dos bens e serviços listados no Apêndice 3 "Resumo das Responsabilidades" deste CONTRATO e qualquer outro item necessário para a operação dos NAVIOS de acordo com o 'CONTRATO PRINCIPAL'. Cláusula 3.17 dos Contratos de Trabalho: "Os itens 3.1 a 3.16 acima serão cobrados da HORNBECK às custas da ASTROMARÍTIMA, mais todos os impostos documentados, de acordo com o artigo 8º".

<sup>56</sup> Cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho: "Logo após a assinatura deste Contrato por ambas as partes, a ASTROMARITMA estabelecerá e terá uma conta bancária no Banco Bradesco (doravante denominada "CONTA OPERACIONAL"). A CONTA OPERACIONAL será utilizada pela ASTROMARÍTIMA única e exclusivamente para os fins de execução deste CONTRATO e da maneira autorizada por este CONTRATO. A ASTROMARÍTIMA não deve misturar fundos na CONTA OPERACIONAL com fundos de outras operações comerciais da ASTROMARÍTIMA. Conforme estabelecido abaixo, exceto pelo dinheiro devido à ASTROMARÍTIMA pelas taxas descritas abaixo, todo o restante em dinheiro na CONTA OPERACIONAL será mantido pela ASTROMARÍTIMA por conta e como depositária da HORNBECK. Na gestão e administração dos fundos contidos na CONTA OPERACIONAL, a ASTROMARÍTIMA será considerada fiduciária da Hornbeck e administrará os fundos utilizando o mais alto grau de cuidado imposto aos fiduciários pela lei brasileira. Mediante solicitação da HORNBECK, a CONTA OPERACIONAL poderá ser transferida para outro banco designado ou aceito pela HORNBECK, preferencialmente Itaú e Banco do Brasil".

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: lj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 48

<sup>57</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §29 e Brief Final da Hornbeck, §9.

171. Segundo a Hornbeck, durante o curso de sua relação, a Astromarítima violou as Cláusulas 7.1 e 7.2 <sup>58</sup> dos Contratos de Trabalho e os artigos 629, 633, 638, 652 do Código Civil Brasileiro <sup>59</sup>, uma vez que não devolveu à Hornbeck o saldo positivo da Conta Operacional <sup>60</sup>.

<sup>58</sup> Cláusula 7.2 dos Contratos de Trabalho: "Mediante solicitação da HORNECK, a ASTROMARÍTIMA pagará à HORNBECK ou a qualquer pessoa ou entidade que a HORNBECK designe, quaisquer valores contidos na CONTA OPERACIONAL, sem compensação ou outra retenção, exceto 1) valores legalmente devidos à ASTROMARÍTIMA em relação aos Serviços prestados anteriormente e pelos quais sejam pagas taxas, conforme estabelecido neste CONTRATO, 2) valores necessários para cobrir os gastos feitos pela ASTROMARÍTIMA da CONTA OPERACIONAL para despesas que devem ser pagas ou reembolsadas à ASTROMARÍTIMA pela CONTA OPERACIONAL em conformidade com este CONTRATO. Qualquer valor pago à HORNBECK será respaldado por todos os documentos e recibos legais brasileiros exigidos.

<sup>59</sup> Art. 629 do Código Civil Brasileiro: "Art. 629 O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante".; Art. 633 do Código Civil Brasileiro: "Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exigir, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida; Art. 638 do Código Civil Brasileiro: "Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar"; Art. 652 do Código Civil Brasileiro: "Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos".

<sup>60</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §83 e Segundo Memorando da Hornbeck, §122.

172. A Hornbeck observa que todos os pagamentos efetuados pela Petrobras devem ser recebidos pela Astromarítima, como EBN, em conformidade com os Contratos de Afretamento envolvendo os navios da Hornbeck. Para facilitar o fluxo de dinheiro da Petrobras para as

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar 7º	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 49

Partes, os Contratos de Trabalho estabeleceram que a Reclamada criaria uma conta bancária separada, denominada Conta Operacional<sup>61</sup>.

<sup>61</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §26.

173. Segundo a Reclamante, (i) a Astromarítima tinha que reservar especificamente essa Conta Operacional para os contratos da Hornbeck; (ii) todos os pagamentos da Petrobras pela parcela dos contratos baseados em R\$ seriam depositados nessa conta; e (iii) a Astromarítima efetuará os pagamentos necessários para a operação dos contratos desta conta, após a aprovação da Hornbeck<sup>62</sup>.

<sup>62</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §28 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §18.

174. A Hornbeck alega que a Astromarítima não cumpriu esse mecanismo e "ignorou enganosamente suas obrigações fiduciárias"<sup>63</sup>.

<sup>63</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §34.

175. A Reclamante alega que, em 15 de março de 2013, solicitou à Astromarítima que se juntasse à Hornbeck solicitando formalmente o consentimento da Petrobras "para transferir para a Hornbeck sua posição contratual e todos os direitos e obrigações relacionados aos contratos da PETROBRAS para os navios especializados PSV 3000 da Hornbeck". Em resposta, a Astromarítima solicitou o acordo de uma Carta Paralela, negociada e executada em 19 de abril de 2013<sup>64</sup>. Posteriormente, em agosto de 2013, a Petrobras aprovou as designações dos contratos e estabeleceu que elas ocorreriam entre meados de dezembro de 2013 e janeiro de 2014<sup>65</sup>.

<sup>64</sup> Ap. H-26.

<sup>65</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§63-65.

176. Segundo a Hornbeck, em 30 de janeiro de 2014, a Astromarítima enviou uma carta informando a existência de um saldo residual de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) na Conta Operacional, e declarando que esse valor deverá ser liquidado entre as Partes<sup>66</sup>.

<sup>66</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §70 e Ap. H-29.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3806-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 50

177. A Hornbeck alega que, inicialmente, seu acesso à Conta Operacional foi bloqueado "em violação aos Contratos de Trabalho e aos deveres fiduciários da ASTROMARÍTIMA"<sup>67</sup>. Posteriormente, o saldo residual informado foi retirado sem o consentimento da Hornbeck e, apesar de sua demanda, a Astromarítima não devolveu o dinheiro<sup>68</sup>.

<sup>67</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §70.

<sup>68</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §33.

178. À luz do Relatório do Especialista de Simonaggio<sup>69</sup>, a Hornbeck sustenta que a Astromarítima fez 4 (quatro) saques não autorizados consecutivos, no valor total de R\$ 3.905.207,00 (três milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e sete reais), como segue<sup>70</sup>: (i) R\$ 3.125.561,71 em 31 de janeiro de 2014; (ii) R\$ 480.471,86 em 25 de fevereiro de 2014; (iii) R\$ 285.313,97 em 7 de março de 2014; (iv) R\$ 13.859,46 em 31 de março de 2014.

<sup>69</sup> Ap. H-74, pág. 10-12.

<sup>70</sup> Brief Final da Hornbeck, §20.

179. A Hornbeck narra que, em 6 de fevereiro de 2014, enviou uma carta à Astromarítima, declarando, entre outros assuntos, "que a remoção do acesso da Hornbeck à Conta Operacional era ilegal"<sup>71</sup>. Até então, ainda havia pagamentos a serem recebidos da Petrobras e vários problemas operacionais normais que exigiam um relacionamento contínuo entre as Partes e, portanto, o uso continuado da Conta Operacional, conforme contemplado na Carta Paralela de abril de 2013<sup>72</sup>

<sup>71</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §71 e Ap. H-30.

<sup>72</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §71.

180. Na ocasião, a Hornbeck também sustentou que, embora a Astromarítima acreditasse ter direito a receber mais de R\$ 5 milhões, possíveis controvérsias entre as Partes não deveriam influenciar os pagamentos devidos a fornecedores terceirizados, decorrentes de fatos anteriores às cessões<sup>73</sup>.

<sup>73</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §71.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-9148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 51

181. A Reclamante declara que, em 6 de março de 2014, as Partes realizaram uma reunião para discutir uma solução amigável de suas controvérsias relacionadas aos Contratos de Trabalho. Na ocasião, a Hornbeck esclareceu à Astromarítima que, para continuar as negociações, a Astromarítima deveria (i) restaurar o acesso da visão da Reclamante à Conta Operacional; e (ii) depositar o valor residual de R\$ 3.607.863,58 (três milhões seiscentos e setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em uma conta-garantia, conforme determinado no Contrato de Garantia <sup>74</sup>.

<sup>74</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§72 e 73 e Ap. H do primeiro Contrato de Trabalho.

182. Em resposta, em 1º de abril de 2014, a Astromarítima alegou que a Hornbeck devia mais de R\$ 4,5 milhões em pagamentos a fornecedores e pagamentos relacionados a despesas de tripulação. Na opinião da Hornbeck, a Astromarítima tentou justificar a retirada dos fundos restantes da conta operacional <sup>75</sup>.

<sup>75</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §74.

183. A Hornbeck considera que as únicas taxas pendentes devidas à Astromarítima eram aquelas devidas após 30 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 211.615,00 (duzentos e onze mil e seiscentos e quinze reais) aproximadamente, valor que a Hornbeck não pagou porque a Astromarítima havia bloqueado seu acesso à Conta Operacional. Além disso, argumenta que a Astromarítima poderia ter retirado regularmente essa quantia, da mesma forma que fez durante a relação entre elas <sup>76</sup>.

<sup>76</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §75 e Segundo Memorando da Hornbeck, §§60 e 61.

184. À luz do exposto, a Hornbeck entende que a conduta da Astromarítima violou as cláusulas 7.1 e 7.2 dos Contratos de Trabalho.

185. A Hornbeck afirma que, de acordo com a Cláusula 7.1, a Astromarítima mantinha o saldo positivo da Conta Operacional na capacidade de depositário e fiduciário da Hornbeck. Dessa forma, a Astromarítima foi obrigada, mediante solicitação da Hornbeck, a devolver o montante de R\$ 3,6 milhões <sup>77</sup> depositados na Conta Operacional <sup>78</sup>.

<sup>77</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §82.

<sup>78</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§81 e 82.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3008-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 52

186. A Reclamante também se refere à Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho e alega que em duas situações o saldo da Conta Operacional pode ser compensado, e essas situações não são cobertas pela presente situação <sup>79</sup>:

<sup>79</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §121.

“(I) Primeiro, valores relacionados a taxas contratuais (ou seja, taxas de administração, taxas de manuseio ou taxas de serviços da tripulação). As únicas taxas indiscutíveis em aberto de propriedade da ASTROMARÍTIMA são as devidas em janeiro de 2014, no montante total de R\$ 211.615,18. Esse valor poderia ter sido sacado regularmente da Conta Operacional da mesma maneira que aconteceu durante todo o relacionamento, enquanto a HORNBECK teve acesso total à Conta Operacional;

(II) Em segundo lugar, os montantes necessários para cobrir os gastos feitos pela ASTROMARÍTIMA para despesas autorizadas a serem pagas de acordo com os procedimentos do Contrato de Trabalho. Todos os valores reivindicados pela ASTROMARÍTIMA em relação às despesas com fornecedores ou serviços da tripulação estão em disputa e não foram autorizados pela HORNBECK.

187. Portanto, a Hornbeck alega que a Astromarítima violou seus deveres fiduciários nos termos dos artigos 629, 633, 638 e 652 do Código Civil Brasileiro <sup>80</sup>.

<sup>80</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§81 e 82.

188. Em contraste com o argumento da Reclamada, a Reclamante afirma que a Reclamada insiste em desviar-se das disposições do Contrato de Trabalho. Com relação à Conta Operacional, a Hornbeck alega que a Astromarítima apenas lê a primeira frase da Cláusula 7.1, onde se afirma que “a Astromarítima deve estabelecer e possuir uma conta bancária no Bradesco, ignorando que a mesma cláusula prevê o seguinte <sup>81</sup>:

<sup>81</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §18.

“(I) o uso da Conta Operacional da maneira autorizada pelo referido contrato - e não a critério da ASTROMARÍTIMA; (ii) a não incorporação de recursos na Conta Operacional com recursos resultantes de outras operações comerciais da ASTROMARÍTIMA - o que destaca o fato de não ser uma conta bancária simples da ASTROMARÍTIMA, como pretende ser; (iii) que todo o restante dinheiro mantido na Conta Operacional, exceto as taxas da ASTROMARÍTIMA, será

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 53

mantido pela ASTROMARÍTIMA por conta e como depositária do HORNBECK - o que claramente impede a ASTROMARITIMA de usar o dinheiro como se fosse sua propriedade”.

189. A Hornbeck afirma que a Astromarítima criou uma nova teoria durante a Audiência, segundo a qual as Partes haviam firmado uma parceria e o dinheiro depositado na Conta Operacional pertencia à Astromarítima. Conseqüentemente, a Astromarítima apenas realizaria uma conciliação das despesas deduzidas da Conta Operacional em conexão com os Contratos de Afretamento. Na opinião da Hornbeck, se isso fosse devido, não seria a única parte responsável pela falta de fundos na Conta<sup>82</sup>.

<sup>82</sup> Resumo Final da Hornbeck, §§14 e 17.

190. No que diz respeito à declaração da Astromarítima de que o artigo 476 do Código Civil Brasileiro<sup>83</sup> permitiria não restituir o valor controvertido, a Hornbeck sustenta que a única maneira adequada de se referir ao contrato de exceção non adimpleti exige que a Astromarítima demonstre quais obrigações contratuais a Hornbeck descumpriu, se houver<sup>84</sup>.

<sup>83</sup> Art. 476 do Código Civil Brasileiro: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

<sup>84</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §27.

191. Segundo a Hornbeck, durante a fase probatória, a Astromarítima não conseguiu provar que possuía um saldo pendente que pudesse legitimar sua conduta arbitrária, uma vez que (i) a Astromarítima nunca forneceu a Hornbeck (ou o Especialista em Contabilidade do Tribunal Arbitral) a documentação contratual e (ii) a Hornbeck pagou todas as taxas devidas à Astromarítima até 30 de janeiro de 2014<sup>85</sup>.

<sup>85</sup> Brief Final da Hornbeck, §21.

192. Diante do exposto, a Hornbeck entende que a Astromarítima não tinha o direito discricionário de compensar os fundos depositados<sup>86</sup>.

<sup>86</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §26.

193. Assim, a Hornbeck solicita a confirmação da medida provisória concedida pelo Tribunal Arbitral<sup>87</sup> e que a Reclamada “seja condenada a pagar à Reclamante o valor total de R\$ 3.905.207,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros a uma taxa anual de 12% sobre

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01609-000
Tel: (21) 3065-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 54

esse saldo, conforme estabelecido nos artigos 404 e 406 do Código Civil Brasileiro, a partir da data do saque efetivo (R\$ 3.125.561,71 em 31 de janeiro de 2014; R\$ 480.471,86 em 25 de fevereiro de 2014; R\$ 285.313,97 em 7 de março de 2014; R\$ 13.859,46 em 31 de março de 2014 15) até o dia do pagamento”<sup>88</sup>.

<sup>87</sup> O Tribunal Arbitral refere-se à decisão do Juiz Relator do Conflito de Competência, na qual foi revogada a determinação que confirmou a ordem do Tribunal Arbitral referente à emissão de uma garantia bancária pela Reclamada.

<sup>88</sup> Brief Final da Hornbeck, §22.

Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)

194. A Astromarítima destaca que as Partes assinaram quatro Contratos de Trabalho, que se referiam a contratos de afretamento por tempo e a prestação de serviços de navios entre as Partes e a Petrobras ou a Repsol Sinopec. A Reclamada ressalta que esses Contratos e os Contratos do Afretamento eram co-dependentes, uma vez que as obrigações estavam “íntima e mutuamente ligadas”<sup>89</sup>.

<sup>89</sup> Brief Final da Astromarítima, §§19 e 20.

195. Descreve que, por um lado, a Astromarítima era responsável (i) pela importação e exportação de navios, de acordo com a legislação brasileira; (ii) pela contratação de tripulação, fornecedores e prestadores de serviços brasileiros; e (iii) por fornecer todos os serviços/produtos necessários à Hornbeck e à tripulação relacionados à operação de cada navio. Por outro lado, a Hornbeck teve que (i) manter a Astromarítima isenta em relação a todas as reivindicações feitas pela Petrobras ou por terceiros em relação aos navios; (ii) reembolsar todos os custos da Astromarítima relacionados às suas obrigações; e (iii) remunerar a Astromarítima pelo trabalho/serviço prestado<sup>90</sup>.

<sup>90</sup> Resumo Final da Astromarítima, §22.

196. Segundo a Astromarítima, os lucros decorrentes da operação vieram diretamente da Petrobras através de depósitos efetuados na Conta Operacional, em nome da Astromarítima. Por esse motivo, argumenta que a Conta Operacional (i) não era uma conta conjunta ou judicial e (ii) os valores depositados estavam exclusivamente à disposição da Astromarítima. Nesse contexto, sustenta que foi responsável pela gestão e administração dos fundos depositados nela<sup>91</sup>.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2264, Andar TR | Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3095-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 55

<sup>91</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §22; Brief Final da Astromarítima, §24.

197. De acordo com a Reclamada, sua remuneração foi baseada no serviço prestado e/ou na obrigação cumprida, da seguinte maneira: "(i) Taxas Diárias da Tripulação: relacionadas à contratação de toda a tripulação brasileira; A ASTROMARÍTIMA receberá uma quantia fixa de acordo com o dever de cada membro da tripulação; (ii) Taxa de Administração: relacionada à administração das Embarcações, estabelecendo uma quantia fixa por dia/embarcação; (iii) Taxa de Importação/Exportação: relacionada à importação e exportação de Embarcações; para cada importação e/ou exportação de navios, a HORNBECK pagará à ASTROMARÍTIMA uma quantia fixa; (iv) Taxa de Manuseio: relacionada à compra de materiais e equipamentos e à contratação dos serviços necessários para a operação dos Navios; (v) a ASTROMARÍTIMA será 100% reembolsada por material, equipamento e/ou serviços, excluindo os custos da tripulação, 5% (cinco por cento) além desse reembolso"<sup>92</sup>.

<sup>92</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §10; Brief Final da Astromarítima, §23.

198. A Reclamada alega que cumpriu totalmente suas obrigações em todo o relacionamento das partes. Apesar disso, frequentemente, a Reclamante se recusou a pagar as taxas da Astromarítima ou decidiu pagar um valor diferente/menor sem fornecer nenhuma explicação. A Reclamada declara ainda que a Reclamante (i) contestou as taxas da Astromarítima; e (ii) argumentou que os serviços ou compras de materiais ou equipamentos não haviam sido previamente autorizados. De acordo com a Reclamada, no entanto, essas decisões foram solicitadas pelo capitão, que era um funcionário contratado pela Reclamante<sup>93</sup>.

<sup>93</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima. §11 e Brief Final da Astromarítima. §25.

199. Nesse contexto, a Astromarítima descreve que três Contratos de Trabalho foram rescindidos regularmente entre março e julho de 2013 e que o último foi rescindido por uma cessão em julho de 2013. Na sua opinião, a Hornbeck ainda está inadimplente, com uma dívida superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>94</sup>, dos quais mais de R\$ 783.183,34 (setecentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) foram reconhecidos pela Hornbeck como devidos ao à Reclamante<sup>95</sup>.

<sup>94</sup> Ap. A-2/A-9.

<sup>95</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §12; Segundo Memorando da Astromarítima, §§ 13 e 23; Terceiro Memorando da Astromarítima, §75; e Brief Final da Astromarítima, §26.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2564, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br

Tradutor Público e Intérprete Comercial  
LUCAS LIVINGSTONE  
FELIZOLA SOARES  
DE ANDRADE





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 56

200. Por conseguinte, a Astromarítima alega que era legítimo comunicar a Hornbeck o saldo existente na conta de operação e bloquear o acesso on-line da Hornbeck em 30 de janeiro de 2014<sup>96</sup>.

<sup>96</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §23.

201. Segundo a Astromarítima, os fundos depositados na Conta Operacional não pertenciam a Hornbeck, mas foram depositados pela Petrobras como compensação pelos serviços prestados em conjunto pelas Partes. Nos termos da cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho, a Astromarítima não atuou como depositária da Hornbeck. De acordo com a cláusula 7.2 dos Contratos de Trabalho, a Astromarítima foi autorizada a reter o pagamento em vários casos<sup>97</sup>.

<sup>97</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §24 e Brief Final da Astromarítima, §§146 e 147.

202. Também é posição da Reclamada que, de acordo com o artigo 653 do Código Civil Brasileiro, "o mandato ocorre quando alguém recebe poderes de outra pessoa para realizar atos ou gerenciar interesses em seu nome"<sup>98</sup>. De acordo com o artigo 644 do Código Civil Brasileiro<sup>99</sup>, o mandatário tem o direito de constituir penhor nos casos em que o mandador é o devedor principal. No entanto, se a Astromarítima for considerada depositária, o direito de constituir penhor "também auxilia o depositário", em conformidade com a disposição legal supracitada<sup>100</sup>.

<sup>98</sup> art. 653 do Código Civil Brasileiro: "O mandato ocorre quando alguém recebe poderes de outra pessoa para realizar atos ou gerenciar interesses em seu nome. "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato".

<sup>99</sup> Art. 644 do Código Civil Brasileiro: "O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas".

<sup>100</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§25-28.

203. Portanto, a opinião da Reclamada é de que ele tinha motivos legais (artigos 644 e 653 do Código Civil Brasileiro) e contratuais para exercer a garantia (Cláusula 7.2)<sup>101</sup>.

<sup>101</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §30.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 57

204. Com relação à Cláusula 7.2, a Astromarítima sustenta que sua redação autoriza a compensação e, como consequência, a "suposição restritiva de compensação", conforme previsto no artigo 638 do Código Civil Brasileiro, não é aplicável ao presente caso <sup>102</sup>.

<sup>102</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §31.

205. A Reclamada também cita o artigo 476 do Código Civil Brasileiro <sup>103</sup> para bloquear qualquer tentativa da Hornbeck de obter reembolso. Como a Hornbeck não cumpriu as suas obrigações contratuais, seria possível citar a exceção do contrato não cumprido <sup>104</sup>.

<sup>103</sup> Art. 476 do Código Civil Brasileiro: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

<sup>104</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §32.

206. Assim, como a Astromarítima acredita ser credora de valores substanciais já reconhecidos pela Hornbeck e a compensação é autorizada legal e contratualmente, a solicitação de reembolso da Hornbeck contida nos itens 2 e 3 de seus pedidos deve ser rejeitada, pois o último pedido é acessório ao primeiro <sup>105</sup>.

<sup>105</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §36.

Decisão do Tribunal Arbitral

207. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral chama a atenção para a decisão realizada sob o Pedido da Reclamante apresentado no início do processo de arbitragem.

208. Na ocasião, o Tribunal Arbitral decidiu que a Astromarítima "não estava legalmente autorizada a bloquear o acesso da Reclamante à Conta Operacional, nem estava autorizada a retirar o saldo existente na pendência de uma disputa entre as Partes". [grifo nosso] <sup>106</sup>.

<sup>106</sup> Ordem Processual nº 3, pág. 2)

209. À luz da cláusula 7.1 do Contrato de Trabalho, o Tribunal Arbitral concluiu que a Astromarítima "deveria ser considerada uma 'fiduciária' da Hornbeck" e que, embora não exista uma definição expressa de 'fiduciário' sob a lei brasileira, o conceito depositário, previsto no artigo 629 do Código Civil Brasileiro, deve ser aplicado <sup>107</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 58

<sup>107</sup> Ordem Processual nº 3, pág. 3)

210. O Tribunal Arbitral analisou os artigos 629 e 633 do Código Civil Brasileiro <sup>108</sup> e determinou que (i) a Astromarítima, como depositária, “deveria disponibilizar os recursos da Conta Operacional à RECLAMANTE a qualquer momento” e (ii) a exceção prevista no artigo 633 - que inclui o direito de reter - deve ser interpretado de maneira restrita <sup>109</sup>.

<sup>108</sup> Art. 629 do Código Civil Brasileiro: “Art. 629 O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.; Art. 633 do Código Civil Brasileiro: “Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida”.

<sup>109</sup> Ordem Processual nº 3, pág. 2)

211. No âmbito da Medida Provisória, o Tribunal Arbitral ordenou à Astromarítima a emissão de garantia bancária de primeira classe no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, mil e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) a favor da Reclamante.

212. Para emitir uma decisão final sobre esta questão, o Tribunal Arbitral entende que deve (i) caracterizar legalmente o relacionamento da Hornbeck e da Astromarítima, especialmente o papel da Astromarítima na Conta Operacional e, considerando a caracterização legal adotada e (ii) identificar o obrigações atribuídas a cada uma das partes.

213. Com base nos fatos descritos pelas Partes, é incontestável que, em 30 de janeiro de 2014, a Astromarítima retirou o saldo residual da Conta Operacional, bloqueando o acesso da Hornbeck <sup>110</sup>.

<sup>110</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §68; Segundo Memorando da Astromarítima, §23; Primeiro Memorando da Hornbeck, §82; e Ap. H-29.

214. Para determinar se a atitude da Astromarítima foi legal e contratualmente autorizada, as Cláusulas 7.1 e 7.2 são especialmente relevantes:

Cláusula 7.1 do Contrato de Trabalho: “Logo após a assinatura deste Contrato por ambas as partes, a ASTROMARITMA estabelecerá e terá uma conta bancária no Banco Bradesco

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 59

(doravante denominada "CONTA OPERACIONAL"). A CONTA OPERACIONAL será utilizada pela ASTROMARÍTIMA única e exclusivamente para os fins de execução deste CONTRATO e da maneira autorizada por este CONTRATO. A ASTROMARÍTIMA não deve misturar fundos na CONTA OPERACIONAL com fundos de outras operações comerciais da ASTROMARÍTIMA. Conforme estabelecido abaixo, exceto pelo dinheiro devido à ASTROMARÍTIMA pelas taxas descritas abaixo, todo o restante em dinheiro na CONTA OPERACIONAL será mantido pela ASTROMARÍTIMA por conta e como depositária da HORNBECK. Na gestão e administração dos fundos contidos na CONTA OPERACIONAL. A ASTROMARÍTIMA será considerada fiduciária da Hornbeck e administrará os fundos usando o mais alto grau de cuidado imposto aos fiduciários pela lei brasileira. Mediante solicitação da HORNBECK, a CONTA OPERACIONAL pode ser transferida para outro banco nomeado ou aceito pela HORNBECK, preferencialmente Item e Banco do Brasil". [grifo nosso].

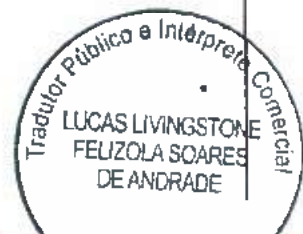
Cláusula 7.2 dos Contratos de Trabalho: "Mediante solicitação da HORNECK, a ASTROMARÍTIMA pagará à HORNBECK ou a qualquer pessoa ou entidade que a HORNBECK designe, quaisquer valores contidos na CONTA OPERACIONAL, sem compensação ou outra retenção, exceto 1) valores legalmente devidos à ASTROMARÍTIMA em relação aos Serviços prestados anteriormente e pelos quais sejam pagas taxas, conforme estabelecido neste CONTRATO, 2) valores necessários para cobrir os gastos feitos pela ASTROMARÍTIMA da CONTA OPERACIONAL para despesas que devem ser pagas ou reembolsadas à ASTROMARÍTIMA pela CONTA OPERACIONAL em conformidade com este CONTRATO. Qualquer valor pago à HORNBECK será respaldado por todos os documentos e recibos legais brasileiros exigidos [grifo nosso].

215. A redação dos Contratos de Trabalho e o contexto das relações das Partes excluem sua caracterização como um mandato legal, conforme argumentado pela Astromarítima.

216. O principal papel da Astromarítima, devido às limitações impostas pela Lei 9.432 de 1997, era atuar como prestadora de serviços da Hornbeck em relação a embarcações e contratos com a Petrobras. Do ponto de vista puramente financeiro, a Conta Operacional foi o instrumento acordado entre as Partes para viabilizar esse relacionamento. Além de garantir a prestação desses serviços, a Astromarítima foi remunerada pelo gerenciamento da conta, o que fez em nome próprio.

217. Além disso, as Partes expressaram claramente no Contrato de Trabalho que as situações em que a Hornbeck seria representada pela Astromarítima eram excepcionais, conforme a cláusula 10.2 do Contrato de Trabalho: "[...]. A ASTROMARÍTIMA só tem o direito de agir em

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 60

nome da HORNBECK quando for estritamente necessário para executar os Serviços da ASTROMARÍTIMA de acordo com este CONTRATO".

218. Embora o relacionamento legal entre as Partes apresente alguns elementos de uma representação, é a opinião do Tribunal Arbitral de que tais elementos não constituem o aspecto central do relacionamento jurídico das Partes. Tais elementos de representação surgem das demandas práticas associadas ao papel principal da Astromarítima no Contrato de Trabalho como prestadora de serviços, ou seja; eram acessórios para o seu papel principal.

219. Portanto, o Tribunal Arbitral conclui que o relacionamento entre as Partes, em relação à Conta Operacional, não caracteriza um mandato.

220. Por outro lado, caracterizar a posição da Astromarítima como depositária exige uma análise mais aprofundada.

221. Uma interpretação literal das cláusulas contratuais mencionadas acima - que é reivindicada pela Hornbeck - resultaria no entendimento de que a Astromarítima agia como depositária da Hornbeck e, ao gerenciar e administrar os fundos contidos na Conta Operacional, a Astromarítima também seria fiduciária da Hornbeck. No entanto, a mera análise gramatical de tais expressões não parece suficiente para resolver esse problema.

222. Nos termos do artigo 627 do Código Civil Brasileiro, "O depósito voluntário é contrato pelo qual uma pessoa, o depositário, recebe um bem móvel alheio com a obrigação de guardá-lo e devolvê-lo em seguida à reclamação do depositante"<sup>111</sup>.

<sup>111</sup> Versão Original: "O depósito voluntário é contrato pelo qual uma pessoa, o depositário, recebe um bem móvel alheio com a obrigação de guardá-lo e devolvê-lo em seguida à reclamação do depositante". (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. DE MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 383).

223. Como a regra permite a compensação do depositário e o uso do objeto do depósito, o Tribunal Arbitral considera que o depósito, como instituição legal, é adequado ao caso em apreço.

224. De acordo com o artigo 645 do Código Civil Brasileiro, o depósito de ativos fungíveis, como dinheiro, indicado pelas autoridades doutrinárias como depósito irregular, deve ser regido pelas regras de um empréstimo ("mútuo")<sup>112</sup>. No entanto, algumas autoridades doutrinárias

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2064, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4789-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 61

observam que, apesar da redação do artigo 645, há casos em que a relação jurídica estará mais próxima de um depósito do que de um empréstimo. O que distingue uma situação da outra é o seu "objetivo econômico".

<sup>112</sup> Art. 645 of the Código Civil Brasileiro: "O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, espécie e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo C [versão original].

225. Sobre esse assunto, Orlando Gomes afirma que: "Depósito irregular não é mútuo. Distinguem-se pelo fim econômico. O depósito irregular é feito no interesse do depositante, enquanto o mútuo se faz no interesse do mutuário"; [grifo nosso] <sup>113</sup>.

<sup>113</sup> Versão Original: "Depósito irregular não é mútuo. Distinguem-se pelo fim econômico. O depósito irregular é feito no interesse do depositante, enquanto o mútuo se faz no interesse do mutuário". (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420).

226. Serpa Lopes adota entendimento semelhante: "Por maior e mais intensa que seja a contiguidade do depósito irregular com o mútuo, por mais que a própria lei imponha ao primeiro as mesmas normas jurídicas reguladoras do segundo, a verdade é que o depósito, a despeito de irregular, mantém a configuração jurídica indicada pela sua própria denominação. Quando alguém entrega uma importância em dinheiro para ser por outrem guardada é muito diversa essa tradição da que se efetua a título de empréstimo. Na primeira, o tradente realiza um ato jurídico no interesse da conservação da coisa e na possibilidade de sua restituição, logo que ele assim o entenda: no segundo caso, o dinheiro passa às mãos do mutuário já com destinação inequívoca de ser por ele utilizada, transferindo-se a moeda emprestada ao patrimônio do devedor, para daí por diante surgir, em seu lugar, apenas um crédito, comumente quirografário."; [grifo nosso] <sup>114</sup>.

<sup>114</sup> Versão Original: "Por maior e mais intensa que seja a contiguidade do depósito irregular com o mútuo, por mais que a própria lei imponha ao primeiro as mesmas normas jurídicas reguladoras do segundo, a verdade é que o depósito, a despeito de irregular, mantém a configuração jurídica indicada pela sua própria denominação. Quando alguém entrega uma importância em dinheiro para ser por outrem guardada é muito diversa essa tradição da que se efetua a título de empréstimo. Na primeira, o tradente realiza um ato jurídico no interesse da conservação da coisa e na possibilidade de sua restituição, logo que ele assim o entenda: no segundo caso, o dinheiro passa às mãos do mutuário já com destinação inequívoca de ser por ele utilizada, transferindo-se a moeda emprestada ao patrimônio do devedor, para daí por diante surgir, em seu lugar, apenas um crédito, comumente quirografário". (LOPES, Miguel Maria de

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2864, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 62

Serpa. Curso de Direito Civil - Fontes das Obrigações: Contratos. 4a ed., v. IV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 273).

221. O Tribunal Arbitral observa que a principal diferença entre as duas caracterizações legais (depósito versus empréstimo) é a possibilidade do depositante recuperar o ativo depositado a qualquer momento <sup>115</sup>.

<sup>115</sup> "Não obstante sua proximidade com o mútuo, deste difere pelo poder reconhecido ao depositante de recobrar a coisa ad nutum (Código Civil, art. 627), uma vez que o depositário há de estar, a todo momento, em situação de restituir o recebido, mantendo à disposição daquele coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Vol. IH / Atual. Caitlin Mulholland. - 21. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 341. No mesmo sentido, cf.: GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420). 116 Primeiro Memorando da Hornbeck, §32.

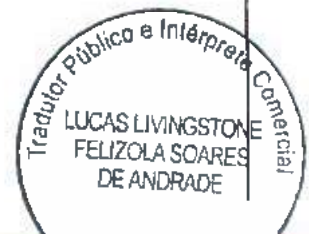
228. À luz do exposto e da lógica da Seção 7 do Contrato de Trabalho, o Tribunal Arbitral entende que o acordo das Partes sob a Conta Operacional deve ser caracterizado como um depósito irregular.

229. Os extratos a seguir do Contrato de Trabalho confirmam tal entendimento: (i) "A CONTA OPERACIONAL será usada pela ASTROMARÍTIMA única e exclusivamente para os fins de celebração deste CONTRATO e da maneira autorizada por este CONTRATO", (ii) "[A ASTROMARÍTIMA] administrará os fundos utilizando o mais alto grau de cuidado imposto aos fiduciários pela lei brasileira"; (iii) "Sob demanda da HORNBECK. A ASTROMARÍTIMA pagará à HORNBECK ou a qualquer pessoa ou empresa que a HORNBECK indique, um ou todos os valores contidos na CONTA OPERACIONAL".

230. Com base nessa caracterização legal, permanece a questão de saber se a retirada de fundos da Astromarítima em janeiro de 2014, sem o consentimento da Hornbeck, pode ser enquadrada como uma das exceções previstas no Contrato de Trabalho.

231. A cláusula 7.2 estabelece, em regra, que a Astromarítima não deve deduzir ou reter fundos da Conta Operacional, exceto "(i) valores legalmente devidos à ASTROMARÍTIMA em relação aos Serviços prestados anteriormente e para os quais as taxas, conforme estabelecido neste CONTRATO ou no CONTRATO DE TRABALHO de 2009, são devidas e ii) despesas autorizadas a serem pagas ou reembolsadas à Astromarítima pela Conta Operacional de acordo com este CONTRATO ou o CONTRATO DE TRABALHO de 2009" <sup>116</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2864, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 63

232. O Tribunal Arbitral lê essas exceções à luz do artigo 644 do Código Civil Brasileiro:

"O depositário poderá reter a quantia depositada até receber a remuneração devida ou o valor líquido das despesas ou perdas referidas no artigo anterior; ele deve comprovar essas perdas ou despesas imediatamente". [grifo nosso]

233. No presente caso, a Astromarítima retirou R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) da Conta Operacional, com base na alegação de que a Hornbeck não cumpriu suas obrigações contratuais e que devia mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) à Astromarítima.

234. O Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima não provou, nem no momento de retirar o saldo existente da Conta Operacional nem no decurso desses procedimentos de arbitragem, que esse valor correspondia a uma das exceções previstas na Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho, especificamente: (i) taxas devidas e não pagas (ou não compensadas) ou (ii) pagamentos já autorizados ou pagos. Como exceção à regra acordada pelas Partes, a Astromarítima teve o ônus de provar que seu comportamento se enquadra nas exceções previstas na Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho. E não conseguiu.

235. É a conclusão do Tribunal Arbitral de que a Astromarítima violou seu dever de depositário quando retirou todos os valores remanescentes da Conta Operacional sem respaldo nas exceções previstas na Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho ou, ainda, sem provar suas perdas ou liquidez da dívida da Hornbeck, nos termos do art. 644 do Código Civil Brasileiro.

236. Assim, o Tribunal Arbitral concede o pedido da Hornbeck.

237. Conforme indicado na Carta enviada pela Astromarítima em 30 de janeiro de 2014 e nos extratos bancários da Conta Operacional, o valor sacado naquela data era de R\$ 3.125.561,71 (três milhões, cento e vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos)<sup>117</sup>. O Especialista do Tribunal Arbitral também considera esse valor em seu Relatório<sup>118</sup>.

<sup>117</sup> Exs. H-29 e "Arquivo 3 - Bradesco\_15330-3\_JAN14" dos documentos apresentados pela Astromarítima sob o Anexo Redfern.

<sup>118</sup> Relatório de Especialistas p. 39

238. O Assistente Técnico da Reclamante, com base nas declarações apresentadas no arquivo 3, ressalta que a Astromarítima realizou três outras transferências para sua própria conta: (i) em 25

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 64

de fevereiro de 2014: R\$ 480.471,86; (ii) em 7 de março de 2014: R\$ 285.313,97; e (iii) em 31 de março de 2014: R\$ 13.859,46<sup>119</sup>. Essas faturas indicam a entrada de determinados valores na Conta Operacional, principalmente pagamentos efetuados pela Petrobras, assim como as respectivas transferências para a outra conta da Astromarítima. Em linha com a decisão do Tribunal Arbitral em relação à retirada da Astromarítima em 31 de janeiro de 2014, essas três transações devem ser adicionadas aos R\$ 3.125.561,71 mencionados acima.

<sup>119</sup> Ex. H-74, pág. 11 e 12.

239. Concluindo, a Astromarítima pagará a Hornbeck R\$ 3.905.207,00 (três milhões, novecentos e cinco mil e duzentos e sete reais).

2. Como a ASTROMARÍTIMA manteve a posse dos fundos da HORNBECK sem permissão contratual ou legal, a HORNBECK solicita ao Tribunal que condene a HORNBECK a pagar juros sobre o saldo positivo existente na Conta Operacional em 30 de janeiro de 2014, a uma taxa anual de 12% sobre esse saldo, conforme estabelecido nos artigos 404 e 406 do Código Civil.

240. Considerando a conexão entre as reivindicações 1 e 2 da Hornbeck, o Tribunal Arbitral refere-se aos argumentos das Partes, conforme descrito acima, que incluem sua respectiva posição em relação a esse pedido específico.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

241. Em relação à 1ª reivindicação da Hornbeck, o Tribunal Arbitral determinou que a Astromarítima pagasse a Hornbeck R\$ 3.905.207,00 (três milhões, novecentos e cinco mil e duzentos e sete reais).

242. O Tribunal Arbitral observa que os Contratos de Trabalho não estabelecem nenhum ajuste monetário ou taxa de juros aplicável a essas somas de dinheiro. Portanto, se baseará nas disposições legais aplicáveis a esse assunto. Conforme previsto no parágrafo 12 desta Sentença, a lei brasileira é aplicável aos méritos.

243. Nos artigos 404 e 405 do Código Civil Brasileiro<sup>120</sup>, os montantes devidos pela Astromarítima devem ser ajustados monetariamente e remunerados.

<sup>120</sup> Artigo 404 do Código Civil Brasileiro: "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3695-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4769-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 65

estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional". Artigo 405 do Código Civil Brasileiro: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

244. A Astromarítima violou uma obrigação negativa sob esse Contrato de Trabalho, pois havia se comprometido a não retirar dinheiro da Conta Operacional sem uma causa legal<sup>121</sup>. Quanto ao artigo 390 do BCC122, o momento do inadimplemento é o dia em que a parte realiza o ato que não deveria realizar<sup>123</sup>.

<sup>121</sup> "A obrigação de não fazer, chamada de obrigação negativa, consiste em um dever de conduta consubstanciado em abstenção. É um dever omissivo. Segundo a clássica definição, é uma relação jurídica de caráter patrimonial pela qual uma determinada pessoa é obrigada em relação a outra à observância de um comportamento negativo. O devedor, que poderia praticar o ato, obriga-se a não praticar". (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.) Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403).

<sup>122</sup> Artigo 390 do Código Civil Brasileiro: "Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

<sup>123</sup> "O momento do inadimplemento é o dia em que o devedor executa o que devia se privar. Mesmo que a prática do ato se delongue, pois continuada, ainda assim a data da inexecução é aquela inicial, em que principiou o descumprimento". (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.) Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 621).

245. No presente caso, o valor total de R\$ 3.905.207,00 (três milhões novecentos e cinco mil e duzentos e sete reais) a ser pago pela Astromarítima à Hornbeck corresponde a quatro saques diferentes: (i) R\$ 3.125.561,71 (três milhões, cento e vinte e cinco, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) realizadas em 30 de janeiro de 2014; (ii) R\$ 480.471,86 (quatrocentos e oitenta mil e quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) efetuados em 25 de fevereiro de 2014; (iii) R\$ 285.313,97 (duzentos e oitenta e cinco mil e três cento e treze reais e noventa e sete centavos) realizados em 7 de março de 2014; e (iv) R\$ 13.859,46 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) efetuados em 31 de março de 2014.

246. O Tribunal Arbitral entende que, para cada retirada, as datas supracitadas devem ser consideradas como o momento da inadimplência.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 66

247. Com relação ao ajuste monetário <sup>124</sup>, o Tribunal Arbitral entende o índice oficial adotado pelo Tribunal Judicial do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>124</sup> O Tribunal observa que o ajuste monetário deve ser feito à luz de parâmetros econômicos oficiais. No entanto, no Brasil, não existe um índice oficial e preciso que possa ser aplicado nessas situações. Com isso, geralmente prevalece o acordo ou os índices das Partes de instituições respeitáveis (NANNI, Giovanni Ettore. (Coord. Comentários o Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 501). A calculadora disponibilizada pelo Tribunal Judicial do Rio de Janeiro utiliza a taxa de referência estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

248. A taxa de juros aplicável será de 1% (um por cento) por mês <sup>125</sup>, em conformidade com o artigo 406 do Código Civil Brasileiro e o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional <sup>126</sup>.

<sup>125</sup> “Correta a doutrina que considera a taxa de um por cento ao mês prevista no Código Tributário Nacional como a que melhor se adequa aos valores de segurança jurídica e justiça negociai no campo das relações obrigacionais”. “Correta a doutrina que considera a taxa de um por cento ao mês prevista no Código Tributário Nacional como a que melhor se adequa aos valores de segurança jurídica e justiça negociai no campo das relações obrigacionais”, (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.). Comentários o Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 665).

<sup>126</sup> Artigo 406 do Código Civil Brasileiro: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”; Artigo 161, §1 do Código Tributário Nacional: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

3. Condenar a Astromarítima no pagamento de R\$ 2.603.437, acrescidos de juros, nos termos dos Contratos de Trabalho de acordo com o Apêndice E. A Hornbeck solicita que os árbitros concedam juros à HORNBECK sobre esse valor.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

249. De acordo com Hornbeck, exceto pelas taxas identificadas pela Astromarítima (ou seja: taxas de administração, manuseio e serviços de tripulação), todos os outros valores mantidos na conta operacional pertenciam à Hornbeck <sup>127</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 67

<sup>127</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §35.

250. De acordo com a Cláusula 8.2 dos Contratos de Trabalho <sup>128</sup>, a Reclamada faturaria à Petrobras o valor total dos serviços relacionados aos Contratos de Afretamento e providenciaria para que o pagamento fosse feito na Conta Operacional. Embora a Hornbeck não recebesse qualquer valor diretamente da Petrobras, esses valores foram considerados <sup>129</sup>.

<sup>128</sup> Cláusula 8.2 dos Contratos de Trabalho: "Pagamentos pela Petrobras. A cada mês, a Astromarítima faturará a Petrobras pelos serviços prestados sob o CONTRATO PRINCIPAL, à taxa permitida no mesmo. A Astromarítima providenciará que o pagamento pela PETROBRAS seja feito via transferência bancária na CONTA OPERACIONAL ou em qualquer outro banco exigido pela PETROBRAS".

<sup>129</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §36.

251. A Hornbeck salienta que os fundos mantidos na Conta Operacional geraram obrigações tributárias - todas deduzidas antecipadamente dos valores retirados da Conta Operacional - ou créditos tributários, que deveriam ser transferidos pela Astromarítima para a Hornbeck, uma vez que a Astromarítima poderia usar esses créditos para compensar outras obrigações fiscais decorrentes de seus próprios deveres <sup>130</sup>.

<sup>130</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck §40.

252. A Hornbeck afirma que o Apêndice E foi criado pela Astromarítima, antes da celebração dos Contratos de Trabalho, para ser usado como modelo de reconciliação. À luz da Cláusula 8.2 dos Contratos de Trabalho, a Hornbeck descreve que este documento é "uma planilha proforma demonstrando a maneira pela qual as Partes pretendem reconciliar os valores em R\$ pagos e desembolsados da Conta Operacional" <sup>131</sup>.

<sup>131</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§37 e 38.

<sup>132</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§37 e 38.

253. Segundo a Hornbeck, esse mecanismo exigia uma reconciliação das retenções de impostos da Petrobras (que incluíam retenções de impostos de renda, INSS e impostos sobre lucros), assim como uma reconciliação dos impostos sobre lucros ou créditos resultantes das atividades da Hornbeck, como segue <sup>132</sup>:

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rue Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-099	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3685-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 68

“Impostos sobre a receita: O Apêndice E ilustra claramente como 100% dos impostos sobre a receita são cobertos pela HORNBECK. INSS: O APÊNDICE E ilustra claramente que 100% do INSS retido pela Petrobras é creditado de volta à HORNBECK, uma vez que a ASTROMARITMA recebe sua obrigação completa do INSS nos pagamentos de salários da tripulação autorizados pela HORNBECK. Impostos sobre lucros: que o impacto dos lucros ou prejuízos da HORNBECK, sob os CONTRATOS DE AFRETAMENTO nas obrigações tributárias da ASTROMARÍTIMA, é custeado pela HORNBECK no caso de aumento do passivo fiscal geral da ASTROMARÍTIMA ou nos benefícios auferidos pela HORNBECK no caso de reduções nos passivos fiscais gerais da ASTROMARÍTIMA. Os impostos de lucro retidos pela Petrobras são, portanto, creditados de volta à HORNBECK, pois as retenções são totalmente utilizadas pela ASTROMARÍTIMA na compensação de sua obrigação tributária geral”<sup>133</sup>.

<sup>133</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §38.

254. Além disso, a Hornbeck descreve vários princípios que, em sua opinião, foram estabelecidos na Cláusula 8 dos Contratos de Trabalho, como segue: (i) O Apêndice E deve ser considerado uma planilha proforma, que demonstrou a maneira pela qual as Partes pretendiam conciliar valores pagos e desembolsados da Conta Operacional;

(ii) A Astromarítima deve pagar da Conta Operacional os impostos acumulados sobre a receita bruta da Astromarítima derivada dos Contratos de Afretamento (por exemplo, PIS, COFINS, ISS (iii) se, no final de um período de competência tributária, a Astromarítima tivesse uma obrigação tributária por impostos nos lucros da Hornbeck derivados dos Contratos de Afretamento, esse passivo seria satisfeito com deduções da Conta Operacional; (iv) a Astromarítima deve creditar à Hornbeck os impostos do INSS retidos pela Petrobras; (v) as Taxas de Administração da Astromarítima incluíam os impostos de PIS, COFINS e ISS; (vi) a maneira pela qual os valores seriam creditados à Hornbeck e refletidos na Conta Operacional seriam acordados pelas Partes, uma vez que a responsabilidade da Astromarítima em toda a empresa em relação aos seus próprios impostos poderia ser reduzida pela aplicação de créditos fiscais decorrentes de impostos pagos sobre gastos à Hornbeck<sup>134</sup>.

<sup>134</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §41.

255. A Hornbeck ressalta que, na presente arbitragem, reivindica R\$ 2.464.065,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e sessenta e cinco reais) da Reclamada, conforme Ap. E; por outro lado, a Astromarítima reivindica uma diferença de contribuição tributária no valor total de R\$ 5.624.323,95 (cinco milhões seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar 7º Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-3381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 69

três reais e noventa e cinco centavos). Segundo a Hornbeck, essa grande diferença é causada pela "tentativa de última hora" da Astromarítima de excluir suas taxas de Gerenciamento, Manuseio, Mobilização/Desmobilização do modelo de cálculo contido no Ap. E<sup>135</sup>.

<sup>135</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §§30 e 31.

256. Portanto, a Hornbeck sustenta que a questão central a ser tratada pelo Tribunal Arbitral é se o cálculo do Ap. E deve considerar as taxas de Gerenciamento, Manuseio, Mobilização/Desmobilização <sup>136</sup>.

<sup>136</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §32.

257. A Reclamante entende que não deve haver controvérsia em relação a este documento, uma vez que reproduz as obrigações acordadas pelas Partes nas Cláusulas 8.2 e 8.3 dos Contratos de Trabalho <sup>137,138</sup>.

<sup>137</sup> Cláusula 8.2 dos Contratos de Trabalho: "Pagamentos pela Petrobras. A cada mês, a Astromarítima faturará a Petrobras pelos serviços prestados sob o CONTRATO PRINCIPAL, à taxa permitida no mesmo. A Astromarítima providenciará que o pagamento pela PETROBRAS seja feito via transferência bancária na CONTA OPERACIONAL ou em qualquer outro banco exigido pela PETROBRAS". Cláusula 8.3 dos Contratos de Trabalho: "8.3.1. Retenção de Impostos. Espera-se que o valor pago na CONTA OPERACIONAL pela PETROBRAS seja líquido de todas as retenções fiscais exigidas, incluindo, a título de exemplo, PIS, CO FINS, INSS, IR, CSLL e ISS (doravante denominadas "Retenções Fiscais"). 8.3.2. Impostos sobre as receitas da ASTROMARÍTIMA. A ASTROMARÍTIMA pagará os recursos recebidos nos impostos da CONTA OPERACIONAL que devem ser pagos sobre a receita bruta da ASTROMARÍTIMA decorrente do CONTRATO PRINCIPAL, menos os créditos tributários resultantes de custos dedutíveis. 8.3.3. Impostos sobre os lucros da ASTROMARÍTIMA. Se, no final de um período de competência tributária, a ASTROMARÍTIMA tiver responsabilidade tributária por impostos sobre lucros derivados do CONTRATO PRINCIPAL, essa responsabilidade será satisfeita mediante deduções da CONTA OPERACIONAL. 8.3.4. Impostos Trabalhistas. O valor pago na CONTA OPERACIONAL pela PETROBRAS deve ser líquido do INSS retido pela PETROBRAS. A ASTROMARÍTIMA creditará à HORNBECK o INSS incluído nos custos da tripulação cobrados à HORNBECK sob este Contrato. Na medida em que o passivo da ASTROMARÍTIMA em toda a empresa em relação ao INSS regular possa ser reduzido aplicando as retenções do INSS feitas pela PETROBRAS sob o CONTRATO PRINCIPAL, a ASTROMARÍTIMA e a HORNBECK concordarão mutuamente sobre a maneira pela qual os valores aplicáveis serão ser creditado à HORNBECK ou de outra forma

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 70

refletida na CONTA OPERACIONAL. 8.3.5. Impostos sobre Remessas para a HORNBECK. Caso os valores da CONTA OPERACIONAL sejam remetidos para a HORNBECK, os impostos exigidos em relação a essas remessas serão pagos pela ASTROMARÍTIMA da CONTA OPERACIONAL. Na medida em que a responsabilidade de toda a empresa da ASTROMARÍTIMA em relação aos seus próprios impostos possa ser reduzida aplicando os créditos decorrentes de impostos pagos em remessas à HORNBECK, a ASTROMARÍTIMA e a HORNBECK concordarão mutuamente sobre a maneira pela qual os valores aplicáveis serão creditados para a HORNBECK ou refletidos na CONTA OPERACIONAL. 8.3.6. Novos Impostos. No caso de novos impostos serem promulgados após a assinatura deste Contrato, a ASTROMARÍTIMA efetuará os pagamentos necessários em relação a esses novos impostos da CONTA OPERACIONAL, de acordo com esta cláusula”.

<sup>138</sup> Brief Final da Hornbeck, §27.

258. Com relação às práticas das Partes durante a execução do contrato, a Hornbeck ressalta que, para os exercícios de 2010 e 2011, elas liquidaram os valores devidos entre si como resultado dos cálculos do Ap. E <sup>139</sup>, sem mencionar qualquer desequilíbrio contratual em detrimento da Astromarítima. Além disso, especificamente em 2011, a Astromarítima teria reconhecido que R\$ 1.032.648,00 (um milhão, trinta e dois mil seiscientos e quarenta e oitenta reais) tiveram que ser desembolsados para Hornbeck à luz da conciliação do Ap. <sup>140</sup>.

<sup>139</sup> Ap. H-18.

<sup>140</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck. §48; Segundo Memorando da Hornbeck. §71.

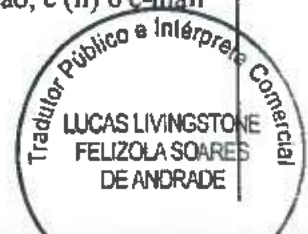
259. Para respaldar essa visão, Hornbeck cita a correspondência entre as Partes, afirmando que os dirigentes da Astromarítima enviariam uma planilha do Ap. E para a revisão da Hornbeck <sup>141</sup>. A Hornbeck afirma que, embora as Partes pudessem discutir números, nunca contestaram os conceitos ou a metodologia aplicável <sup>142</sup>.

<sup>141</sup> Ap. H-33.

<sup>142</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §67.

260. Sobre esse assunto, a Hornbeck comenta os e-mails apresentados pela Astromarítima no Ap. A-10. Segundo a Hornbeck, (i) o e-mail de 14 de junho de 2011 refere-se a questões relativas a números, como vários outros e-mails entre as Partes, não fazendo referência à exclusão das taxas de Gerenciamento, Manuseio, Mobilização/Desmobilização; e (ii) o e-mail

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01099-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 71

de dezembro de 2012 chegou muito depois dos dois primeiros anos da celebração regular dos Contratos de Trabalho e não envolve nenhuma pessoa da Hornbeck, o que demonstra que a Hornbeck não recebeu esse e-mail <sup>143</sup>.

<sup>143</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §43.

261. A Hornbeck argumenta que, somente após setembro de 2012, a Astromarítima decidiu "fabricar novas interpretações do modelo do Apêndice E". Para isso, sugeriu que a metodologia contratual não refletia com precisão os verdadeiros benefícios ou obrigações fiscais resultantes das atividades realizadas. Segundo a Hornbeck, esse período representa um estágio da relação contratual em que a Astromarítima foi "incessantemente notificada" sobre os danos que a Hornbeck estava sofrendo devido ao não cumprimento das obrigações de comunicação previstas na Cláusula 4.30 dos Contratos de Trabalho <sup>144,145</sup>.

<sup>144</sup> Cláusula 4.30 do Contrato de Trabalho: "[...] em todas as comunicações, negociações e outros assuntos relacionados ao relacionamento do CONTRATO OPERACIONAL E A ASTROMARÍTIMA com a PETROBRAS, no que se refere ao CONTRATO DE OPERAÇÕES, a ASTROMARÍTIMA atuará no melhor interesse comercial da HORNBECK e deve envolver e/ou informar plenamente a HORNBECK de todas as comunicações e negociações que possam afetar este CONTRATO ou os CONTRATOS DE AFRETAMENTO. No caso de qualquer disputa com a PETROBRAS ou qualquer outro terceiro decorrente dos CONTRATOS DE AFRETAMENTO ou deste CONTRATO [...] A ASTROMARÍTIMA deverá 1) informar imediatamente a HORNBECK sobre quaisquer reuniões, comunicações ou outros assuntos que venham ou devam ocorrer entre a ASTROMARÍTIMA e a PETROBRAS ou qualquer outro terceiro; 2) não participará de nenhuma reunião sem um representante da HORNBECK, a menos que a HORNBECK tenha concordado especificamente com o contrário e 3) não deverá concordar com qualquer resolução relativa a uma reivindicação feita pela PETROBRAS e/ou qualquer outro terceiro sem o consentimento da HORNBECK".

<sup>145</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§49 e 50.

262. A Reclamante acrescenta que não apenas estava enfrentando um número não controlado de multas, sanções e deduções da Petrobras, mas também que as atividades operacionais estavam sendo prejudicadas pelo inadimplemento da Reclamada em relação ao pagamento de fornecedores <sup>146</sup>.

<sup>146</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §50.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 191, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 72

263. À luz do exposto, a Hornbeck sustenta que a posição da Astromarítima está desconectada das obrigações contratuais acordadas e praticadas pelas Partes há vários anos<sup>147</sup>.

<sup>147</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §52.

264. Hornbeck entende que o Ap. E: (i) calcula os impostos totais de PIS/COFINS, ISS e CPRB (R\$ 21,7 milhões) sobre o faturamento bruto à Petrobras nos termos dos Contratos de Afretamento, em relação à cláusula 8.3.2 dos Contratos de Trabalho relativos às receitas da Astromarítima; (ii) calcula o total dos impostos de IRPJ e CSLL sobre o lucro líquido (R\$ 2,4 milhões) originados das atividades comerciais da Hornbeck, em consonância com a cláusula 8.3.3 dos Contratos de Trabalho relativos aos lucros da Astromarítima; (iii) identifica que a retenção do INSS da Petrobras (R\$ 13 milhões) é totalmente credível à Hornbeck conforme a cláusula 8.3.4 dos Contratos de Trabalho relacionados a Impostos Trabalhistas, tendo em vista que 100% dos impostos aplicáveis do INSS já foram incluídos nas taxas de tripulação da Astromarítima, conforme a cláusula 8.4.4 dos Contratos de Trabalho (taxas de tripulação) e o Anexo B do Ap. E; (iv) identifica as retenções de PIS/COFINS/IR/CS da Petrobras (R\$ 14,2 milhões), conforme a cláusula 8.3.1 dos Contratos de Trabalho, são creditáveis contra os passivos fiscais reais a serem pagos<sup>148</sup>.

<sup>148</sup> Ap. H-76, pág. 6-11.

265. Com base nos resultados acumulados do modelo de conciliação no Ap. E, a Reclamante declara que, durante os anos de 2010-2014, a liquidação remanescente líquida devida a Hornbeck é de R\$ 2.474.064,96 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). O valor está relacionado a: retenções e passivos fiscais financiados pela Hornbeck por dedução de fundos da Conta Operacional ou créditos tributários creditados exclusivamente na atividade comercial da Hornbeck, na qual os benefícios foram utilizados pela Astromarítima<sup>149</sup>.

<sup>149</sup> Primeiro Memorando da Reclamante, §51. Ap. H-76, pág. 11.

266. A Astromarítima, na opinião da Reclamante, não contesta os cálculos da Hornbeck (numericamente), mas cria uma nova metodologia injustificada que contradiz seu próprio comportamento antes de outubro de 2012<sup>150</sup>.

<sup>150</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §77 e Brief Final da Hornbeck, §32.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2954, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3305-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 73

267. A Reclamante se refere ao argumento da Reclamada de que as taxas devem ser excluídas do cálculo para refletir adequadamente "o princípio da neutralidade fiscal", com base na Cláusula 8.3.3 dos Contratos de Trabalho <sup>151</sup>, que se refere aos "Lucros da ASTROMARÍTIMA". A Reclamante sustenta que esta opinião não é respaldada pela Cláusula, uma vez que também qualifica "Lucros da ASTROMARÍTIMA" como "lucros derivados dos Contratos de Afretamento" <sup>152</sup>.

<sup>151</sup> Cláusula 8.3.3 dos Contratos de Trabalho: "Se ao final de um período de competência tributária, a ASTROMARÍTIMA tem responsabilidade fiscal por impostos sobre lucros derivados dos Contratos de Afretamento, tal responsabilidade será satisfeita com deduções da Conta Operacional".

<sup>152</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck. §§33 e 34.

268. Com relação a essa posição, a Hornbeck faz referência ao Parecer Legal Complementar de Rodrigo Brunelli <sup>153</sup>, que afirma que: "As Cláusulas 8.3.2 <sup>154</sup> e 8.3.3 se referem expressamente às receitas e lucros derivados dos CONTRATOS DE AFRETAMENTO, respectivamente" <sup>155</sup>. A Cláusula 8.3.3 do Contrato de Trabalho, conforme explicada pelo Sr. Brunelli, "foi criada para garantir que Hornbeck assumisse toda a responsabilidade tributária da Astromarítima causada pelas operações dos navios da HORNBECK com a PETROBRAS" <sup>156</sup>.

<sup>153</sup> Ap. H-65.

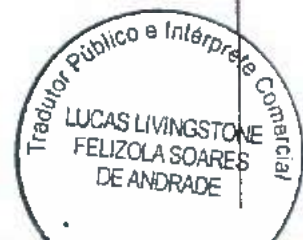
<sup>154</sup> Cláusula 8.3.2 dos Contratos de Trabalho: "A ASTROMARÍTIMA pagará os recursos recebidos nos impostos da CONTA OPERACIONAL que devem ser pagos sobre a receita bruta da ASTROMARÍTIMA derivada dos CONTRATOS DE AFRETAMENTO. A provisão para ISS deve ser retida pela ASTROMARÍTIMA e esses valores retidos não devem exceder o cronograma legal e não estão sujeitos a reembolso".

<sup>155</sup> Terceiro Memorando da Reclamante, §35.

<sup>156</sup> Ap. H-59, §3.11.

269. A Hornbeck afirma que tal posição é consistente com (i) a Cláusula 7.1 do Contrato de Trabalho, que exclui os honorários da Astromarítima do dever fiduciário que possui em relação à Hornbeck; (ii) Cláusula 8.3.2 do Contrato de Trabalho, que se refere à receita bruta da Astromarítima derivada dos Contratos de Afretamento; e (iii) Cláusula 4.30, que estabelece que

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar 7R Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3805-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01006-000 Tel: (11) 4788-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 74

a Astromarítima deve transferir quaisquer benefícios que possa receber de acordo com os Contratos de Afretamento <sup>157</sup>.

<sup>157</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §37.

270. A Hornbeck também se refere aos depoimentos de Silvio Simonaggio <sup>158</sup> e do Especialista do Tribunal Arbitral <sup>159</sup> para demonstrar que, se a nova metodologia proposta pela Astromarítima fosse aplicada, a Hornbeck acabaria pagando impostos sobre os lucros da Astromarítima e criando uma vantagem indevida para a Astromarítima <sup>160</sup>.

<sup>158</sup> Transcrição da Audiência pág. 145

<sup>159</sup> Transcrição da Audiência pág. 120

<sup>160</sup> Brief Final da Hornbeck. §§34-35.

271. A Hornbeck considera que o relatório da PWC <sup>161</sup> apresentado pela Astromarítima "não forneceu nenhuma justificativa de que o Anexo E do Contrato de Trabalho seja impreciso ou inconsistente com o objetivo pretendido" <sup>162</sup>.

<sup>161</sup> Ap. A-25, Anexo 1.

<sup>162</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §73.

272. Com relação a este relatório, a Hornbeck alega que a redação do parecer "deixa margem para questionamentos", uma vez que a PWC não emitiu uma opinião imparcial, mas "uma opinião sobre como seria a viabilidade dos interesses da ASTROMARÍTIMA de uma reivindicação para não deduzir as taxas". A Reclamante afirma que não sabe quais documentos foram fornecidos à PWC <sup>163</sup>.

<sup>163</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §48.

273. Assim, a Hornbeck entende que a intenção comum das partes era neutralizar os efeitos tributários para a Astromarítima, especialmente os decorrentes das atividades da Hornbeck. Como resultado, os fundos da Conta Operacional mantidos pela Astromarítima (com exceção de suas taxas) "não gerariam nenhuma obrigação tributária para a Astromarítima;" <sup>164</sup>.

<sup>164</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck. §37.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 75

274. Em seu Primeiro Memorando e Brief Final, a Hornbeck reivindicou R\$ 2.603.437,00 (dois milhões seiscentos e três mil e quatrocentos e trinta e sete reais)<sup>165</sup> da Astromarítima, ajustados monetariamente e provisionados com juros a uma taxa anual de 12% sobre esse saldo a partir da data de vencimento inicial do pagamento até a data real de pagamento<sup>166</sup>.

<sup>165</sup> Ap. H-18.

<sup>166</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §51 e Brief Final da Hornbeck, §37.

275. Além disso, a Hornbeck solicita a este Tribunal Arbitral que negue a reivindicação da Astromarítima de modificar as disposições contratuais relativas à conciliação tributária e, portanto, negue sua reivindicação de R\$ 5 milhões sob o Ap. E<sup>167</sup>.

<sup>167</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §30.

276. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Hornbeck enviou uma pasta de trabalho do Excel contendo uma versão atualizada do cálculo do Apêndice E, que inclui (i) os valores supostamente devidos pela Astromarítima relacionados ao Apêndice E não liquidado; (ii) o cálculo do Apêndice E defendido pela Hornbeck para o período de 2010 a 2014<sup>168</sup>; e (iii) um resumo dos valores previamente liquidados<sup>169</sup>. Além disso, a Hornbeck apresentou, para cada valor mencionado, uma descrição do que a provisão representa na relação contratual ("Explicação de bases e valores").

<sup>168</sup> A Reclamante informa que o cálculo presente na pasta de trabalho referente a 2014 reflete apenas as atividades datadas até 31 de janeiro daquele ano, uma vez que a Reclamada restringiu o acesso da Hornbeck à Conta Operacional (Resposta da Reclamante à Ordem Processual nº 26, §2).

<sup>169</sup> Resposta da Reclamante à Ordem Processual nº 26, §1; Ap. H-75.

277. De acordo com o Ap. H-75, a Hornbeck alega que a "Liquidação Restante devida à Hornbeck" é de R\$ 2.474.064,96 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

278. A Hornbeck comentou a resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, alegando que a Astromarítima insistia em que o modelo de reconciliação do Ap. E está incorreto. A Hornbeck alegou que já havia contestado os argumentos da Astromarítima sobre o assunto e

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3906-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 76

ênfatiçou que o crédito já havia sido reconhecido pelo especialista jurídico e pelo especialista em contabilidade do Tribunal Arbitral <sup>170</sup>.

<sup>170</sup> Comentários da Reclamante sobre a resposta da Reclamada à Ordem Processual nº 26, §§3-14.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

279. A Astromarítima argumenta que a fórmula de cálculo contida no Ap. E, cuja aplicação é exigida pela Hornbeck, não reflete o princípio de neutralidade fiscal que rege os Contratos de Trabalho <sup>171</sup>.

<sup>171</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §37 e Brief Final da Astromarítima, §120.

280. Segundo a Astromarítima, o principal conceito da cláusula 8.3.3 dos Contratos de Trabalho era que a Astromarítima não deveria sofrer carga tributária incremental em relação às atividades da Hornbeck. Alega, no entanto, que isso não aconteceu no modelo proposto pela Hornbeck <sup>172</sup>.

<sup>172</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §40.

281. A Reclamada sustenta que, de acordo com os Contrato de Trabalho, o cálculo mostrado no Ap. E apoiaria o reembolso pela Hornbeck de possíveis impactos fiscais negativos decorrentes do Contrato de E&P. No caso de um saldo positivo de caixa resultante do cálculo mostrado no Ap. E, essa quantia seria desembolsada pela Hornbeck no final do Contrato de E&P. Consequentemente, a Reclamada afirma que o Ap. E foi utilizado para distinguir os valores tributários devidos às operações de navios da Hornbeck das obrigações tributárias efetivamente incorridas pela Astromarítima <sup>173</sup>.

<sup>173</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§86, 89 e 92.

282. Na opinião da Reclamada, o principal objetivo dos Contratos de Trabalho era diferenciar a obrigação da Hornbeck de reembolsar a Astromarítima, além de todos os custos e despesas não cobertos pelos pagamentos da Petrobras, de forma que a Astromarítima sempre recebesse suas taxas de administração e outras taxas como lucro garantido da operação conjunta <sup>174</sup>.

<sup>174</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §41 e Brief Final da Astromarítima, §128.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 77

283. A Reclamada argumenta que ao Reclamante incluiu indevidamente as taxas de Gerenciamento, Manuseio, Mobilização/Desmobilização no modelo de cálculo contido no Ap. E, que resultou em uma redução do valor devido pela Reclamante à Reclamada. Em particular, a Reclamada afirma que esse cálculo excluiu as taxas do IRPJ e da CSLL <sup>175</sup>.

<sup>175</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§94, 101 e 102.

284. A Astromarítima argumenta que nunca propôs o Ap. E para a Hornbeck; foi o resultado do acordo conjunto das partes para neutralizar os efeitos fiscais das operações da Hornbeck no Brasil. A Astromarítima afirma que comunicou à Hornbeck sobre esse problema quando identificou pela primeira vez o erro no cálculo do Ap. E <sup>176, 177</sup>.

<sup>176</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §42 e Brief Final da Astromarítima, §123.

<sup>177</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §48.

285. Para provar que a Astromarítima reportou os erros no cálculo do Ap. E muito antes de 2012, a Reclamada mostra o Ap. A-10, contendo um email de junho de 2011 que "visa expor o erro da metodologia de cálculo no Apêndice E da Hornbeck" <sup>177</sup>. Além disso, a tentativa de corrigir o Apêndice E teria sido submetida várias vezes à Hornbeck, como mostra a carta de 1 de abril de 2014 <sup>178, 179</sup>.

<sup>178</sup> Ap. A-II.

<sup>179</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §68 e Brief Final da Astromarítima, §128.

286. A Reclamada afirma que, após várias comunicações sobre o assunto, em outubro de 2012, enviou uma carta formal à Hornbeck informando o referido erro. Nesta carta, a Astromarítima reportou um valor total de R\$ 3.800.842,74 (três milhões oitocentos mil e oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) devido à Hornbeck <sup>180</sup>.

<sup>180</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §106.

287. A Astromarítima alega ter recalculado os valores e emitido várias faturas complementares posteriormente e, por esse motivo, solicita que o valor de R\$ 5.880.191,42 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil e cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) seja considerado pelo Tribunal Arbitral, líquidos de juros ou ajustes de inflação <sup>181</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2564, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3095-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 78

<sup>181</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §71.

288. A Astromarítima alega que nunca consentiu com a metodologia de cálculo fornecida pela Hornbeck. Afirma ter pago três parcelas calculadas a maior com base no Ap. E (a última em 6 de outubro de 2011) <sup>182</sup> de boa fé, enquanto esperava por uma resposta definitiva da Hornbeck sobre o assunto, na expectativa de que as Partes apresentassem suas reivindicações <sup>183</sup>.

<sup>182</sup> Ap. A-27.

<sup>183</sup> Segundo Memorando da Astromarítima §§44 e 46 e Brief final da Astromarítima. §§ 124 e 127.

289. A Reclamada alega ter contratado a PwC para demonstrar, por meio de um parecer técnico independente, o erro na fórmula <sup>184</sup> contida no Ap. E. PwC, no sentido de que as taxas de Gerenciamento, Manuseio, Mobilização/Desmobilização não devem ser deduzidas do valor dos gastos operacionais. O parecer da PwC, de acordo com a Reclamada, discutiu a "análise conceitual da metodologia aplicada, não os cálculos" <sup>185-186</sup>.

<sup>184</sup> Ap. A-25, Anexo 1.

<sup>185</sup> Ap. A-5, Anexo 9.

<sup>186</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§51 e 52 e Segundo Memorando da Astromarítima, §56.

290. Contrariamente à posição da Hornbeck, a Astromarítima alega que o relatório da PwC levou em consideração todos os documentos relevantes a serem considerados na interpretação dos Contratos de Trabalho <sup>187</sup>.

<sup>187</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §60 e Brief Final da Astromarítima, §36.

291. Além disso, a Reclamada se refere ao relatório do Sr. Brunelli e argumenta que não explicou o motivo da dedução das taxas do Cálculo do Ap. E <sup>188</sup>.

<sup>188</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §44.

292. Alega que, contrariamente ao relatório do Sr. Brunelli, as taxas não devem ser deduzidas dos custos tributários, uma vez que o artigo 47 da Lei Federal 4.506/64 <sup>189</sup> não trata da dedução

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 79

dos valores recebidos como pagamento. Assim, em sua opinião, tais taxas são pagamentos da Astromarítima, não dívidas dedutíveis <sup>190</sup>.

<sup>189</sup> art. 47 da Lei nº 4.506/64: "São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora".

<sup>190</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §45.

293. Assim, a Reclamada alega que uma aplicação correta da metodologia de Cálculo do Ap. E não leva a R\$ 2.603.437,00 (dois milhões, seiscentos e três mil e quatrocentos e trinta e sete reais) devidos à Hornbeck. De fato, a Astromarítima reconvém R\$ 5.880.191,42 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil e cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) <sup>191</sup> da Hornbeck.

<sup>191</sup> Resumo Final da Astromarítima, §144.

294. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Astromarítima argumentou que o valor reivindicado "refere-se à diferença entre a base de cálculo do IR ('imposto de renda') e da CSLL usada pelas partes para os fins da cláusula 8.3.3 na tabela de conciliação do Apêndice E". Além disso, a Astromarítima reafirmou sua interpretação da metodologia e apresentou planilhas com o cálculo para os anos de 2010 a 2014 <sup>192</sup>.

<sup>192</sup> Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, pág. 2-4 e "Anexo I - Apêndice E".

295. Finalmente, a Astromarítima alega que Hornbeck deve R\$ 5.624.323,95 (cinco milhões seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) <sup>193</sup>.

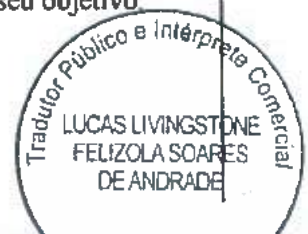
<sup>193</sup> Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, pág. 4 e "Anexo I - Apêndice E"

#### Decisão do Tribunal Arbitral

296. A cláusula 8.1 do Contrato de Trabalho estabelece que o Apêndice E "é uma planilha proforma que demonstra a maneira pela qual as Partes pretendem conciliar valores pendentes e desembolsados da CONTA OPERACIONAL".

297. A Astromarítima reconhece que o Ap. E foi "acordado pelas partes, em conjunto, para neutralizar os efeitos fiscais dos lançamentos de resultados como resultado da operação da HORNBECK no Brasil" <sup>194</sup>. Alega, no entanto, que este modelo não cumpriu seu objetivo

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 80

Como uma "planilha proforma", a Astromarítima alega que o Ap. E não cria ou exclui quaisquer direitos das Partes e, em caso de controvérsia, a Cláusula 8.3.3 do Contrato de Trabalho <sup>195</sup> deve prevalecer.

<sup>194</sup> Brief Final da Astromarítima, §123.

<sup>195</sup> Cláusula 8.3.3 do Contrato de Trabalho: "Impostos sobre os lucros da ASTROMARÍTIMA. Se, no final de um período de competência tributária, a ASTROMARÍTIMA tiver responsabilidade tributária por impostos sobre lucros derivados do CONTRATO PRINCIPAL, essa responsabilidade será satisfeita mediante deduções da CONTA OPERACIONAL.

298. A Hornbeck, por outro lado, enviou vários e-mails trocados entre as partes em 2011 e 2012 <sup>196</sup>, demonstrando que as divergências das partes se limitavam a números de faturas específicas.

<sup>196</sup> Ap. H-18 e H-33.

299. Para provar que contestou a metodologia do Ap. E, a Astromarítima, enviou uma carta de agosto de 2012 <sup>197</sup> e uma troca de e-mails entre o Sr. Godofredo Mendes Vianna e o Sr. Renato Cabral, em dezembro de 2012 <sup>198</sup>.

<sup>197</sup> Ap. A-5, Anexo 10.

<sup>198</sup> Ap. A-10.

300. Na opinião do Tribunal Arbitral, esses documentos não respaldam o argumento da Astromarítima, uma vez que (i) a carta de agosto de 2012 foca em números e não em questões relacionadas à metodologia do Apêndice E favorecida pela Astromarítima nesta arbitragem; e (ii) os e-mails de dezembro de 2012 se concentram na obtenção de uma consulta legal que foi expressamente rejeitada por causa de um conflito de interesses.

301. À luz das evidências apresentadas pelas Partes, o Tribunal Arbitral considera que, desde a conclusão do Contrato de Trabalho até o final de 2012, a Astromarítima nunca questionou a metodologia aplicada no Ap. E também não se opôs à sua adoção.

302. A disposição contratual expressa acordada pelas Partes (Cláusula 8.1 do Contrato de Trabalho) referente ao Ap. E e sua adoção ao longo de um período considerável da relação contratual <sup>199</sup> confirma que as Partes concordaram com a metodologia abrangida por este documento.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2064, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 81

<sup>199</sup> Declaração Nº 409 sobre o Art. 113 do CC aprovado na V Jornada de Direito Civil (CJF/STJ): "Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes".

303. Esses elementos são, na opinião do Tribunal Arbitral, suficientes para rejeitar a opinião da Astromarítima sobre esta questão.

304. A Astromarítima argumenta que o Ap. E não é compatível com a Cláusula 8.3.3 do Contrato de Trabalho, que prevê que:

"Impostos sobre os lucros da ASTROMARÍTIMA. Se, no final de um período de competência tributária, a ASTROMARÍTIMA tiver responsabilidade tributária por impostos sobre lucros derivados do CONTRATO PRINCIPAL, essa responsabilidade será satisfeita mediante deduções da CONTA OPERACIONAL".

305. O Tribunal Arbitral não está convencido com este argumento.

306. Na opinião do Tribunal Arbitral, a Cláusula 8.3.3 do Contrato de Trabalho apenas faz referência à compensação de "responsabilidade fiscal por impostos sobre lucros derivados do CONTRATO PRINCIPAL (ou seja: "CONTRATO DE OPERAÇÕES" e "CONTRATOS DE AFRETAMENTO", ambos assinados com a Petrobras).

307. Conforme mencionado pelo Especialista do Tribunal Arbitral, o objetivo desta Cláusula é atribuir à Hornbeck "o ônus pelo pagamento de impostos eventualmente incorridos no lucro das operações com a Petrobras"<sup>200</sup>.

<sup>200</sup> Relatório do Especialista pág. 19

308. A Astromarítima deseja excluir da conciliação tributária os valores referentes às taxas que recebeu dos serviços prestados pela Hornbeck nos termos do Contrato de Trabalho 201<sup>o</sup> regulamentado pela Cláusula 8.4 do Contrato de Trabalho(ou seja, Gerenciamento, Manuseio e Mobilização/Desmobilização)<sup>202</sup>.

<sup>201</sup> Sobre esse assunto, o Tribunal Arbitral destaca as linhas 7 a 19 da página 120; 14-17; 20-26; 32-35 da página 145; e linhas 4-13 da página 152 da Transcrição da Audiência.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 82

<sup>202</sup> Cláusula 8.4 do Contrato de Trabalho: "Taxas da Astromarítima. A ASTROMARÍTIMA terá o direito de deduzir da CONTA OPERACIONAL as seguintes taxas, que serão baseadas na taxa de câmbio em reais/dólares vigentes no último dia do mês anterior. 8.4.1 Taxa de Administração. Em consideração a este Contrato e após o recebimento do pagamento mensal efetuado pela PETROBRAS, a ASTROMARÍTIMA deduzirá da CONTA OPERACIONAL US\$ 700,00 por cada dia desse mês por EMBARCAÇÃO a partir da data em que a EMBARCAÇÃO for importada com sucesso para o Brasil pela ASTROMARÍTIMA. 8.4.2 Taxa de Importação e Exportação. Como remuneração pela ASTROMARÍTIMA importar legalmente cada EMBARCAÇÃO, conforme exigido por este CONTRATO, a ASTROMARÍTIMA receberá da HORNBECK o valor global de US\$ 23.300 por EMBARCAÇÃO importada. Como remuneração pela ASTROMARÍTIMA providenciar a exportação legal de cada EMBARCAÇÃO, a ASTROMARÍTIMA receberá da HORNBECK o valor global de US\$ 23.300 por EMBARCAÇÃO exportada. As taxas acima serão pagas à ASTROMARÍTIMA após a importação bem-sucedida de cada EMBARCAÇÃO e na exportação e liberação de cada EMBARCAÇÃO das águas brasileiras. 8.4.3. Taxa de Manuseio. A ASTROMARÍTIMA poderá cobrar uma taxa de manuseio de 5% (cinco por cento) com base no custo mais as compras feitas pela ASTROMARÍTIMA por conta da HORNBECK, referente ao material, equipamento ou serviços, incluindo importação/exportação de peças, excluindo tripulação, mas somente se autorizado anteriormente pela HORNBECK para fazer as compras. No caso em que a ASTROMARÍTIMA financie os requisitos de caixa menor de uma EMBARCAÇÃO, a taxa de 5% será aplicável ao caixa menor fornecido. 8.4.4. Encargos da Tripulação. Em relação à tripulação brasileira fornecida pela ASTROMARÍTIMA de acordo com o Artigo 3.2, a ASTROMARÍTIMA deduzirá da CONTA OPERACIONAL, em uma base única, incluindo todos os impostos, custos trabalhistas e previdenciários, o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C. Na medida em que os custos da tripulação da ASTROMARÍTIMA aumentem devido a aumentos documentados nas taxas diárias, impostos ou custos trabalhistas e previdenciários devidos aos membros da tripulação, a ASTROMARÍTIMA terá o direito de aumentar o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C, proporcional ao aumento incorrido pela ASTROMARÍTIMA. Quaisquer aumentos de tarifas ou outras mudanças nos termos ou benefícios de emprego resultantes de um acordo de negociação coletiva revisado deverão ser pagos ou implantados pela ASTROMARÍTIMA de acordo com os termos desse contrato. As Partes acordarão em conjunto no caso de a ASTROMARÍTIMA propor fornecer aumentos adicionais ou termos de emprego que excedam o mínimo exigido por acordos de negociação coletiva. Uma cópia dos atuais acordos coletivos de trabalho em vigor é anexada como Anexo C ao Apêndice C. No caso de acordos de negociação coletiva novos ou alterados serem feitos com os sindicatos aplicáveis, a ASTROMARÍTIMA deverá fornecer à HORNBECK uma cópia desse contrato aditado ou novo. As Partes cooperarão para garantir que a tripulação brasileira seja paga em tempo hábil. Para isso, na chegada de cada

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Liberto Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	--





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 83

EMBARCAÇÃO no Brasil, a ASTROMARÍTIMA informará à HORNBECK sobre os requisitos mínimos de tripulação impostos pelas autoridades brasileiras ou pela PETROBRAS. A ASTROMARÍTIMA calculará, em uma base global, de acordo com o ANEXO B do Apêndice C, o custo antecipado da tripulação, cujo valor será fornecido à HORNBECK para permitir ela forneça as autorizações necessárias para pagar a tripulação no primeiro dia de cada mês. Se os custos reais da tripulação forem maiores que os custos antecipados pela HORNBECK, a HORNBECK pagará essa diferença. A pedido da HORNBECK, devem ser fornecidos todos os relatórios da folha de pagamento e folhas de ponto subsequentes ao pagamento dos salários da tripulação, a fim de verificar as folhas de pagamento reais, se necessário”.

309. O Tribunal Arbitral entende que as Partes nunca concordaram com uma disposição contratual excluindo os custos e responsabilidades da Astromarítima pelos impostos resultantes dos lucros obtidos sob o Contrato de Trabalho.

310. A metodologia estabelecida no Ap. E é compatível com o Contrato de Trabalho. Além disso, deve ser aplicado de acordo com a visão da Hornbeck, que foi adotada pelas partes durante a maior parte de sua relação contratual.

311. Com relação à reivindicação da Hornbeck, no valor de R\$ 2.474.064,96 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), o Tribunal Arbitral entende que a Reclamante possui falhou em fornecer prova suficiente em relação ao valor reivindicado para o recurso.

312. O Tribunal Arbitral observa que a Hornbeck apresentou uma planilha de cálculo sem os documentos necessários para respaldar os valores apresentados.

313. A Hornbeck não forneceu, com as faturas apropriadas, os valores efetivamente pagos, nem o Especialista indicado pelo Tribunal, em seu relatório, confirmou a existência ou a extensão do valor cobrado.

314. Portanto, o Tribunal Arbitral nega provimento ao pedido da Hornbeck.

4. Exigir que a ASTROMARÍTIMA pague os valores US\$ 302.314,86 e R\$ 559.657, nos termos dos Contratos de Afretamento por Tempo entre a Hornbeck e a Astromarítima associados aos Contratos de Prestação de Serviços entre a Astromarítima e Repsol Sinopec Brasil<sup>203</sup>

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar 11 Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 84

<sup>203</sup> Em seu Brief Final, ao abordar a presente reivindicação, Hornbeck acrescenta o seguinte ao pedido: “[...] ajustado monetariamente e acumulado com juros a uma taxa anual de 12% sobre esse saldo, de 30 de janeiro de 2014 até o dia do pagamento”.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

315. A Hornbeck afirma que, em julho de 2011, as Partes e a Repsol celebraram contratos relativos à operação de afretamento dos seguintes navios: HOS Wildwing, HOS Resolution, HOS Sandstorm e HOS Stormridge<sup>204</sup>. Além disso, ressalta que, diferentemente dos contratos de afretamento firmados com a Petrobras, esses acordos eram contratos de afretamento por tempo, por meio dos quais a Hornbeck afretou seus navios para a Astromarítima por uma taxa diária definida em US\$ e depois a Astromarítima sub-afretou esses navios para a Repsol. As operações realizadas pela Astromarítima e Repsol eram regidas por contratos de prestação de serviços, enquanto a relação entre a Astromarítima e Hornbeck era regida por contratos de afretamento e Contratos de Trabalho<sup>205</sup>.

<sup>204</sup> Ap. H-5, H-6 e H-7.

<sup>205</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §147.

316. A Hornbeck destaca ainda que as taxas da Astromarítima referentes às operações de afretamento da Repsol foram pagas em reais, enquanto as taxas contratuais da Hornbeck, devidas pela Astromarítima, foram pagas em dólares americanos. Considerando essas circunstâncias, a Hornbeck alega que as Partes anteciparam expressamente como lidar com flutuações cambiais durante o período entre (i) o pagamento efetuado pela Repsol à Astromarítima e (ii) o pagamento efetuado pela Astromarítima à Hornbeck<sup>206</sup>.

<sup>206</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §156.

317. Segundo a Reclamada, a Repsol correria o risco de qualquer flutuação da moeda estrangeira desde a data da fatura até a data do pagamento da Astromarítima à Hornbeck dentro de 5 dias úteis a partir do pagamento da Repsol<sup>207</sup>. A Astromarítima estabeleceu uma conta bancária separada e distinta (Conta Operacional da Repsol) para acomodar todas as transações financeiras (isto é, depósitos e gastos) associados aos Contratos da Repsol<sup>208</sup>.

<sup>207</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §156, Terceiro Memorando da Hornbeck, §54 e Brief Final da Hornbeck, §49.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2364, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 85

<sup>208</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §159 e Brief Final da Hornbeck, §50.

318. A Hornbeck afirma que os acordos estabeleceram (i) uma taxa diária de afretamento de embarcações de US\$ 34.900 (trinta e quatro mil e novecentos dólares), paga pela Repsol no prazo de 30 dias a partir do recebimento da fatura emitida pela Astromarítima; (ii) uma taxa de mobilização de US\$ 850 (oitocentos e cinquenta dólares) e uma taxa de desmobilização de US\$ 780 (setecentos e oitenta dólares) para os navios HOS Sandstrom e HOS Stormridge; e

(iii) uma taxa de mobilização de US\$ 400 (quatrocentos dólares) para os navios HOS Wildwing e HOS Resolution. Além disso, a Astromarítima receberia o benefício dos impostos do INSS retidos pela Repsol por meio de um crédito à sua responsabilidade corporativa geral do INSS e cobraria o INSS devido diretamente à Hornbeck através de suas taxas de tripulação para a tripulação brasileira que trabalha a bordo dos navios da Hornbeck. Assim, a Hornbeck sustenta que a Astromarítima adicionaria esses valores à taxa diária de fretamento em US\$ e os valores de mobilização e desmobilização devidos à Hornbeck <sup>209</sup>.

<sup>209</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§152-155.

319. Na conta da Hornbeck, após a primeira transação da Astromarítima para a Hornbeck, em 21 de setembro de 2011, a Astromarítima informou que não anteciparia mais os valores de flutuação em moeda estrangeira para a Hornbeck em nome da Repsol. A Hornbeck entendeu que, a partir daquele momento, a Astromarítima "remeteria o pagamento do afretamento em US\$ adequado à Hornbeck, depositaria o crédito do INSS, líquido de PIS/COFINS, na Conta Operacional da Repsol e faturaria à Repsol os valores de flutuação em moeda estrangeira devidos após o pagamento em US\$". Posteriormente, uma vez que a Repsol pagasse os valores de flutuação em moeda estrangeira, seus fundos seriam adequadamente reabastecidos na Conta Operacional da Repsol <sup>210</sup>.

<sup>210</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §165.

320. A Reclamante alega que a Reclamada falhou em "depositar o crédito do INSS, líquido de PIS/COFINS, que era devido à Hornbeck para satisfazer os valores da carta de afretamento em US\$". A Reclamante também afirma que a Reclamada "nunca depositou os fundos recebidos da Repsol pelas flutuações da moeda estrangeira". Consequentemente, a Reclamante solicita ao Tribunal Arbitral que ordene à Reclamada o pagamento de R\$ 670.056,00 (seiscentos e setenta mil e cinquenta e seis reais) relacionados a flutuações de moeda estrangeira e crédito do INSS <sup>211</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01908-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 86

<sup>211</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §166 e Brief Final de Hornbeck, §51.

321. Em relação aos três últimos pagamentos de afretamento, a Hornbeck alega que a Astromarítima remeteu o valor líquido em reais recebidos da Repsol com base no valor faturado original, independentemente da taxa de câmbio na data do pagamento. Isso resultou em um déficit de US\$ 302.316,00 (trezentos e dois mil e trezentos e dezesseis dólares) nos pagamentos de afretamentos devidos à Hornbeck <sup>212</sup>.

<sup>212</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §167 e Brief Final da Hornbeck, §52.

322. A Reclamante também reclama pagamentos proporcionais de impostos e taxas de praticagem no valor de R\$ 262.214,00 (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e quatorze reais) e R\$ 150.294,00 (cento e cinquenta mil e dois cento e noventa e quatro reais), pois esses valores foram faturados à Repsol e cobrados pela Reclamada, mas nunca pagos à Reclamante. Além disso, a Reclamante alega que foi negado o acesso aos registros contábeis da Reclamada, apesar da disposição em contrário em Contratos de Trabalho <sup>213</sup>.

<sup>213</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §168 e Brief Final da Hornbeck, §53.

323. A Reclamante argumenta que, em agosto de 2012, solicitou formalmente que a Reclamada cumprisse os contratos e efetuasse os pagamentos de todos os valores pendentes <sup>214</sup>. Segundo a Hornbeck, a Reclamada reconheceu sua dívida relacionada aos contratos da Repsol <sup>215-216</sup>.

<sup>214</sup> Ap. H-66.

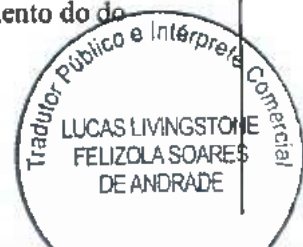
<sup>215</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §169 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §59.

<sup>216</sup> Ap. H-64.

324. A Hornbeck faz referência à Cláusula 13 dos Contratos de Afretamento por Tempo da Repsol <sup>217</sup> e alega que define expressamente a responsabilidade da Astromarítima por flutuações cambiais. À luz deste acordo, a Hornbeck entende que a Astromarítima é responsável pelas flutuações da taxa de câmbio relativas aos pagamentos feitos primeiramente pela Repsol à Astromarítima e depois à Hornbeck <sup>218</sup>.

<sup>217</sup> Cláusula 13ª dos Contratos de Afretamento da Repsol: "Hire e Pagamentos do Afretamento : 'pc) (...) Como o Afretador é responsável pelo pagamento do Hire do Afretamento ao Armador, a taxa de câmbio final será definida pela taxa de câmbio usada para o pagamento do do

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 87

Afretamento (entre o Afretador e o Armador). Qualquer diferença da taxa de câmbio usada para o pagamento do Cliente [Repsol] ao Afretador [ASTROMARÍTIMA] e a taxa de câmbio usada para o pagamento do Afretamento pelo Afretador ao Armador [HORNBECK] conforme a cláusula 13 (g), positiva ou negativa, serão cobradas ou creditadas, conforme aplicável, pelo Afretador [ASTROMARÍTIMA] ao Cliente [Repsol], líquido de quaisquer diferenças tributárias (PIS, COFINS, ISS e IOF) decorrentes da diferença de taxa de câmbio".

<sup>218</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §55.

325. Contrariamente à alegação da Astromarítima, a Hornbeck alega que não pretende transformar a Astromarítima em um agente de câmbio responsável por flutuações cambiais. Pelo contrário, simplesmente solicita à Astromarítima o pagamento de suas dívidas decorrentes dos Contratos de Afretamento, uma vez que qualquer flutuação cambial causada pelo momento dos pagamentos da Repsol para a Astromarítima deveria ser tratada por meio de cobrança entre a Astromarítima e a Repsol <sup>219</sup>.

<sup>219</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §58.

326. A este respeito, a Hornbeck refuta o argumento da Astromarítima de que o primeiro não forneceu os documentos adequados para apoiar a presente alegação <sup>220</sup>.

<sup>220</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §64 e Ap. H-49.

327. Por fim, a Hornbeck sustenta que o argumento da Astromarítima, segundo o qual ela não deve pagar pelas obrigações assumidas nos Contratos de Afretamento por Tempo entre a Hornbeck e Astromarítima, associadas aos Contratos de Prestação de Serviços entre a Astromarítima e a Repsol, é improcedente. Os pedidos da Hornbeck totalizam US\$ 302.314,86 (trezentos e dois mil e trezentos e quatorze dólares e oitenta e seis centavos) e R\$ 559.657,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais) <sup>221</sup>.

<sup>221</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §64.

Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)

328. A Astromarítima alega que não era responsável pelas flutuações da taxa de câmbio relativas aos pagamentos efetuados pela Repsol, uma vez que era apenas um mediador dos navios fretados da Hornbeck para a Repsol <sup>222</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-080 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 88

<sup>222</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §73.

329. Segundo a Astromarítima, a Repsol considerou uma determinada data para a taxa de câmbio do dólar e Hornbeck considerou outra, o que explica a diferença alegada pela Hornbeck <sup>223</sup>.

<sup>223</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §74 e Brief Final da Astromarítima, §153.

330. Na opinião da Reclamada, todos os valores recebidos da Repsol foram devidamente repassados à Reclamante, de modo que, se reivindicar algum valor devido a flutuações da taxa de câmbio, a Repsol deveria ser a parte questionada <sup>224</sup>.

<sup>224</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §75.

331. A Astromarítima afirma que, em situações específicas, o dinheiro recebido da Repsol não era suficiente para pagar as faturas da Hornbeck, mas a Astromarítima não pode ser responsabilizada por essas diferenças. A Hornbeck estava ciente dessas situações específicas, de acordo com um e-mail de 13 de abril de 2012 <sup>225-226</sup>.

<sup>225</sup> Ap. A-26.

<sup>226</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§76-77 e Brief Final da Astromarítima, §155.

332. A Reclamada também argumenta que, se a interpretação da Reclamante for adotada, a Reclamada será responsável por qualquer taxa de câmbio, assim como uma instituição financeira. A Reclamada assume que deve ser reembolsada mediante qualquer desvalorização do valor pago pela Repsol em reais e a transferência da Reclamada para a Reclamante em dólares americanos.

333. A Reclamada alega ainda que não há evidências ou alegações de que tenha retido qualquer quantia paga pela Repsol com base na variação cambial <sup>227</sup>, o que reforça a conclusão de que a Reclamada não estava agindo como um agente de câmbio que deveria assumir responsabilidade financeira por flutuações cambiais <sup>228</sup>.

<sup>227</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §82.

<sup>228</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§78 e 81.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 89

334. Nesta nota, a Reclamada alega que só pode ser responsabilizada quando uma quantia em dinheiro recebida por meio de variação cambial não tivesse sido transferida para a Reclamante, o que nunca aconteceu<sup>229</sup>.

<sup>229</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §78.

335. Por fim, a Reclamada ressalta que a Reclamante tinha o ônus exclusivo de provar a variação da taxa de câmbio entre os pagamentos da Repsol à Reclamada e o pagamento da Reclamada à Reclamante. No entanto, a Reclamante não apresentou "a menor evidência de variação cambial (positiva ou negativa)". Essa demonstração, em sua opinião, permitiria o confronto de todos os pagamentos feitos em reais e transferências efetuadas em dólares norte-americanos, com base nos dados oficiais do Banco Central do Brasil<sup>230</sup>.

<sup>230</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§83 e 84.

336. Assim, a Astromarítima pede que o pedido da Hornbeck seja julgado improcedente<sup>231</sup>.

<sup>231</sup> Segundo Memorando da Astromarítima. §85.

#### Decisão do Tribunal Arbitral

337. Abaixo, o Tribunal Arbitral aborda primeiro a questão da taxa de câmbio, seguida pela solicitação de taxas de praticagem.

#### Taxa de câmbio

338. O relacionamento da Repsol e da Astromarítima é regido pelos Contratos de Prestação de Serviços, enquanto o relacionamento das Partes é regido pelo Contrato de Afretamento por Tempo<sup>232</sup> e pelos Contratos de Trabalho da Repsol<sup>233</sup>. Dado que este Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre os termos e condições dos Contratos de Prestação de Serviços, essa análise é focada no Contrato de Afretamento por Tempo e nos Contratos de Trabalho da Repsol.

<sup>232</sup> Ap. M-4.

<sup>233</sup> Ap. M-8.

339. A cláusula 13 (a), (c), (d), (e) e (g) do Contrato de Afretamento por Prazo estabelece o seguinte:

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar 7R	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22079-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3095-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016,  
habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 90

“13. Hire do Afretamento e Pagamentos.

(a) Hire do Afretamento - O Afretador [Astromarítima] pagará o Hire do Afretamento pelo Serviço à taxa indicada na Caixa 20<sup>234</sup> por dia ou proporcionalmente por parte do mesmo a partir do momento em que a Embarcação for entregue ao Afretador até a expiração ou rescisão antecipada desse Afretamento por Tempo. [...].

<sup>234</sup> “20. Remuneração de Serviços (taxa estadual e moeda (Cl. 13) (i) Na chegada e até a licença completa: US\$ 14.963,38 (quatorze mil novecentos e sessenta e três dólares americanos e trinta e oito centavos) por dia proporcionalmente, incluindo impostos locais, que devem ser pagos em até 6 (seis) dias (ii) Quando totalmente licenciado: US\$ 29.926,75 (vinte e nove mil novecentos e vinte e seis dólares americanos e setenta e cinco centavos) por dia proporcionalmente, incluindo impostos locais, excluindo impostos proporcionais, se aplicável; (iii) Atraso na Entrega: US\$ 44.590 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa dólares americanos) por dia proporcionalmente, incluindo impostos locais, excluindo impostos proporcionais, se aplicável conforme Cl. 2 (c). Valores acima a serem pagos em reais, conforme a Cl. 13(c)(ii).” (Doc. H-4, p. 9).

(c) Ajuste do Hire do Afretamento. - A taxa de Hire do Afretamento deve ser ajustada para refletir as alterações documentadas, após a data de assinatura do Afretamento por Tempo ou a data de início do trabalho, o que ocorrer primeiro, os custos do Armador [Hornbeck] decorrentes de alterações nos requisitos ou regulamentos do Afretador [Astromarítima] que regem o Navio e/ou sua tripulação ou este Afretamento por Tempo emitido por uma autoridade competente, resultando em aumento ou diminuição no valor de mais de 5% (cinco por cento) do valor mostrado na Caixa 20 [US\$ 29.926,75]. Como o Afretador [Astromarítima] é responsável pelo pagamento do Hire do Afretamento ao Armador [Hornbeck], a taxa de câmbio final será definida pela taxa de câmbio usada para o pagamento do Hire do Afretamento (entre o Afretador e o Armador). Qualquer diferença da taxa de câmbio usada para o pagamento do Cliente [Repsol] ao Afretador [Astromarítima] e a taxa de câmbio usada para o pagamento do Afretamento pelo Afretador ao Armador conforme a cláusula 13 (e), positiva ou negativa, serão cobradas ou creditadas, conforme aplicável, pelo Afretador [Astromarítima] ao Cliente [Repsol], líquido de quaisquer diferenças tributárias (PIS, COFINS, COFINS, ISS e IOF) decorrentes da diferença de taxa de câmbio”.

(d) Faturamento do Armador ao Afretador. - A mobilização será faturada ao Afretador na execução deste Afretamento por Tempo e paga ao Armador de acordo com a Caixa 12(ii) [Após a chegada do Navio à boia marítima, Rio de Janeiro Brasil]. O Hire do Afretamento será

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4790-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 91

faturado do 1º (primeiro) até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao mês em que os Serviços foram prestados, ou no caso de um pagamento fixo, o Armador emitirá e enviará ao Afretador as faturas relacionadas a execução dos Serviços pelo valor apurado para este Afretamento por Tempo, concluído de forma satisfatória ao Afretamento durante o mês em questão. Todas as faturas serão emitidas na moeda do contrato indicada na Caixa 20 [US\$ 29.926.75235]. Em relação às despesas reembolsáveis incorridas em outras moedas que não a moeda do contrato, a taxa de câmbio na moeda do contrato é aquela cotada pelo Banco Central do país de outra moeda como a data de emissão pelo Armador da fatura correspondente. As faturas que cobrem o Contrato de Afretamento e quaisquer outros pagamentos devidos devem ser emitidas mensalmente, conforme indicado na Caixa 22(i) [Mensalmente em atraso] ou no vencimento ou rescisão antecipada deste Afretamento por Tempo. As faturas devem identificar a área especificada, assim como o poço/projeto a que se referem. A desmobilização será faturada ao Afretador na devolução do Navio e paga ao Armador de acordo com a Caixa 15 [US\$ 668.850, conforme a cláusula 13(d)],

(e) Faturamento do Afretador para o Cliente. Em até cinco dias úteis após o recebimento da fatura do Armador, mas após o início do mês após o mês em que os Serviços foram prestados, o Afretador faturará o Cliente em total conformidade com os requisitos do Contrato Principal, (g) Pagamentos. Pagamentos de Hire do Afretamento. As faturas e gastos de bunker da conta do Afretador serão recebidas dentro do número de dias indicado na Caixa 24 [5 dias úteis] a partir da data de recebimento pelo Afretador [Astromarítima] do pagamento pelas faturas emitidas por eles ao Cliente [Repsol] nos termos do Contrato Principal. O pagamento será feito na moeda indicada na Caixa 20 [US\$ 29.926,75] para a conta indicada na Caixa 23 [Capital One, NA New Orleans, LA. ABA: 065-000-090. Crédito para: Hornbeck Offshore Services, LLC, 103 Northpark Blvd., Suite 300, Covington, LA 70433, Conta: 812519034]. O Afretador [Astromarítima] deduzirá dos pagamentos do Hire do Afretamento devidos ao Armador [Hornbeck], o custo da Tripulação Brasileira, fornecido pelo Afretador [Astromarítima] ao Armador [Hornbeck], de acordo com o Anexo E, pelo período correspondente ao pagamento do Hire do Afretamento mais quaisquer outros gastos feitos pelo Afretador [Astromarítima] por conta do Armador [Hornbeck] (ou menos quaisquer outros gastos feitos pelo Armador na conta do Afretador), mediante autorização do Armador. Uma vez calculadas as deduções, o Afretador [Astromarítima] informará o Armador [Hornbeck] desse valor e o Armador emitirá uma nota de crédito para o Afretador. O Afretador fornecerá ao Armador, juntamente com o pagamento do Hire do Afretamento, uma contabilidade completa de todos os custos da tripulação e outros gastos feitos pelo Afretador para a conta do Armador, juntamente com toda a documentação necessária para que o Armador registre adequadamente essas despesas em seus registros contábeis. No entanto, quaisquer adiantamentos para gastos feitos em nome e aprovados pelo Armador podem ser deduzidos do Hire do Afretamento devido.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4760-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 92

<sup>235</sup> Box 20 (Doc. H-4, p. 9).

Se o pagamento não for recebido pelo Afretador [Astromarítima] do Cliente [Repsol] dentro do número de dias indicado na Caixa 24 [5 dias úteis] do Contrato Principal, então, mediante solicitação do Armador [Hornbeck], o Afretador notificará o Cliente e solicitará que o pagamento seja efetuado dentro de 5 (cinco) dias. Se o pagamento não for recebido pelo Afretador no prazo de 5 dias após a notificação, mediante solicitação do Armador, o Afretador cobrará juros do Cliente à taxa indicada na Caixa 25 [1% por mês composto] do Contrato Principal sobre o valor em aberto e incluindo a data de vencimento até o pagamento ser recebido e esses juros cobrados serão pagos ao Armador. Se o pagamento não tiver sido recebido 30 dias após esse aviso, mediante solicitação do Armador, o Afretador informará o Cliente que o Navio é ou será retirado de serviço e/ou o Contrato Principal será rescindido. O Afretador consentirá com qualquer retirada e/ou rescisão do Contrato Principal e consentirá com a retirada do Navio de acordo com este Afretamento por Tempo e com a sua rescisão, caso o Armador exerça os direitos concedidos de acordo com esta Cláusula 13(g)" [grifo nosso].

340. A parte final da Cláusula 13(c) abrange 2 (duas) etapas diferentes para o procedimento de pagamento: (i) primeiro, o pagamento da Repsol (como Cliente) à Astromarítima (como Afretador), em Reais; e (ii) segundo, da Astromarítima (como Afretador) à Hornbeck (como Armador), em dólares americanos. Esta cláusula contratual também define que a "taxa de câmbio final será definida pela taxa de câmbio usada para o pagamento do Hire do Afretamento (entre o Afretador e Armador)", ou seja: dólares americanos.

341. Como o primeiro pagamento é realizado entre duas empresas brasileiras em reais (Cláusula 13(a)), o período entre o primeiro e o segundo pagamentos - que deve ser de no máximo cinco dias conforme o item (g) - pode ser afetado por uma variação da taxa de câmbio e determinar, como consequência, valores diferentes para cada pagamento. Prevenir os efeitos dessas variações cambiais era precisamente a intenção das Partes nos termos da Cláusula 13 do Contrato de Afretamento por Tempo.

342. A Hornbeck alega que a Astromarítima teve que antecipar qualquer variação cambial por ocasião do segundo pagamento. Por outro lado, a Astromarítima alega que agiu como mera intermediária e transferiu para Hornbeck qualquer valor pago pela Repsol convertido em dólares norte-americanos.

343. O Tribunal Arbitral observa que as Partes não concordaram com nenhuma disposição específica que tratasse conjuntamente de suas responsabilidades pela variação cambial e pelos

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2084, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 93

prazos e lacunas de pagamento. Por esse motivo, essa decisão será orientada pela interpretação sistemática do Tribunal da Cláusula 13, itens (a), (c), (e) e (g).

344. Conforme mencionado acima, os itens (a) e (g) da Cláusula 13 reconhecem dois momentos de pagamento diferentes. Uma variação cambial é descrita na parte final do item (c) como uma contingência e as Partes estabeleceram a responsabilidade por esse evento da seguinte forma: "positivo ou negativo, será cobrado ou creditado, conforme aplicável, pelo Afretador [Astromarítima] ao Cliente [Repsol] "[grifo nosso].

345. A redação dessa Cláusula sugere que a Astromarítima (Afretador) deve cobrar à Repsol (Cliente) o valor restante (se a variação cambial for desfavorável) ou, se aplicável, devolver qualquer valor (se a variação cambial for favorável).

346. O Tribunal Arbitral entende que os termos e condições acordados pelas Partes, mesmo que a Astromarítima atuasse como intermediária na cadeia de pagamentos relacionada aos serviços, estabeleceu que a Repsol era responsável pela variação final da taxa de câmbio. Portanto, a questão é se a Astromarítima é responsável por não cobrar a Repsol e, conseqüentemente, impedir que a Hornbeck receba a diferença decorrente da variação da taxa de câmbio.

347. Nesse contexto, o Tribunal Arbitral não encontra cláusulas contratuais no contrato de que a inação da Astromarítima em cobrar a Repsol geraria automaticamente um crédito à Hornbeck. O contrato das partes é omissivo quanto a este assunto.

348. Por outras palavras, nos termos do contrato das partes, a conclusão de que a Astromarítima poderia (ou mesmo deveria) cobrar à Repsol os valores da variação cambial não leva ao entendimento de que a Hornbeck tinha um crédito com a Astromarítima.

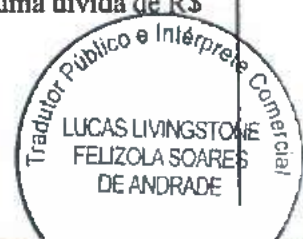
349. Portanto, o Tribunal Arbitral nega provimento ao presente pedido.

**Taxas de praticagem e pagamentos proporcionais de impostos**

350. A Hornbeck alega que a Astromarítima deve reembolsar valores relacionados a "pagamentos proporcionais de impostos e taxas de praticagem", que somam R\$ 262.214,00 (duzentos mil e sessenta e dois e duzentos e quatorze reais) e R\$ 150.294, 00 (cento e cinquenta mil e duzentos e noventa e quatro reais), respectivamente.

351. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral observa que, de acordo com a declaração da Hornbeck, em uma carta de 9 de agosto. 2012, a Astromarítima reconheceu uma dívida de R\$

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4788-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 94

254.019,78 (duzentos e cinquenta e quatro mil e dezenove reais e setenta e oito centavos) pelos pagamentos proporcionais de impostos, o que demonstra "o compromisso da Astromarítima de liquidar qualquer diferença, positiva ou negativa, sempre que forem identificados"<sup>236</sup>.

<sup>236</sup> Ap. H-49, pág. 3.

352. Na mesma ocasião, embora a Astromarítima tenha rejeitado o valor original reclamado pela Hornbeck pelas taxas de praticagem (R\$ 180.295,19), reconheceu que devia R\$ 150.294,00 (cento e cinquenta mil e duzentos e noventa e quatro reais)<sup>237</sup>.

<sup>237</sup> Ap. H-49, pág. 4.

353. Além disso, esses pagamentos estão de acordo com as Cláusulas 9 (a) e 31 (q) do Contrato de Afretamento.

354. A cláusula 9 (a) estabelece expressamente a responsabilidade da Astromarítima pela praticagem: "fornecerá e pagará todo o combustível, água, dispersantes, espuma de combate a incêndios e seu transporte, taxas portuárias, praticagem e barqueiros e timoneiros do canal [...]";

355. A cláusula 31 (q) declara que as Partes levarão em consideração a carga tributária incorrida: "As Partes levarão em consideração qualquer solicitação razoável e legal dada para a otimização geral da carga tributária geral incidente ou relacionada a este Afretamento por Tempo e/ou quaisquer Serviços, onde quer que sejam realizados".

356. A partir do acordo das Partes e das provas apresentadas nesta arbitragem, o Tribunal Arbitral considera que a Hornbeck tem direito aos valores supracitados.

357. O Tribunal Arbitral agora verifica se esses valores foram depositados na Conta Operacional.

358. O Tribunal Arbitral observa que a Astromarítima apresentou faturas relacionadas aos prestadores de serviços de praticagem"<sup>238</sup>. Se tais quantias foram realmente pagas, o Assistente Técnico da Hornbeck declarou que: "deve-se salientar que a atracação dos navios não teria ocorrido se essas taxas não tivessem sido pagas"<sup>239</sup>.

<sup>238</sup> Arquivo 2 - Apêndice AM 03.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4789-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 95

<sup>239</sup> Ap. H-74, pág. 40

359. O assistente técnico da Hornbeck também explica que a diferença entre os valores reclamados pela Hornbeck e os reconhecidos pela Astromarítima diz respeito a três faturas que não foram incluídas (sem explicação) na análise da Astromarítima: 5138 (pág. 12), 4893 (pág. 19) e 3223 (pág. 2)<sup>240</sup>.

<sup>240</sup> Arquivo 2 - Ap. AM 03.

360. O Tribunal Arbitral aponta as conclusões do especialista sobre este tópico:

"A Reclamante solicita ao Especialista que informe se (i) a Hornbeck pagou taxas de praticagem em relação aos contratos com a Repsol, assim como os impostos de importação proporcionados relacionados a eles e (ii) se esses valores foram faturados pela Astromarítima à Repsol, depositados na Conta Operacional e remetidos à Reclamante. Resposta (i): Com base no Documento H-49 das Reclamantes, a Hornbeck pagou taxas de praticagem e também os impostos de importação proporcionados. Resposta (ii): Com base no Documento H-49 das Reclamantes, a Astromarítima não depositou na Conta Operacional e não enviou a Hornbeck o valor líquido devido de R\$ 150.294,00 e R\$ 262.214,19, relacionado a taxas de praticagem da fatura e impostos de importação proporcionais, respectivamente".

361. A Astromarítima não apresentou nenhuma prova em contrário.

362. Portanto, o Tribunal Arbitral considera que (i) as disposições contratuais e (ii) os documentos apresentados em relação a esse assunto (ou seja: Ap. H-64 e Arquivo 2 - Ap. AM 3) levam à conclusão de que a Hornbeck deve ser reembolsada.

363. Em conclusão, o Tribunal Arbitral concede o pedido da Hornbeck em relação aos impostos proporcionais e aos serviços de praticagem.

364. Como o Tribunal rejeitou a solicitação sobre a variação cambial, o Tribunal Arbitral concede parcialmente esta demanda e determina que a Hornbeck tem direito a receber R\$ 412.508,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos e oito reais), que serão pagos pela Astromarítima.

5. Exigir que a Astromarítima pague R\$ 264.000 pelos fundos sacados por ela da Conta Operacional para pagar aos fornecedores da Hornbeck, que não foram pagos. Como alternativa, a Astromarítima deve ser obrigada a pagar esses fornecedores imediatamente.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2064, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01005-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 96

**Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)**

365. Segundo a Hornbeck, durante todo o relacionamento das Partes, a Astromarítima "foi negligente e incompetente no gerenciamento, processamento e contabilidade de faturas, autorizações e pagamentos de fornecedores" <sup>241</sup>.

<sup>241</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §193.

366. Na opinião da Hornbeck, a cláusula 3.19 <sup>242</sup> dos Contratos de Trabalho previa que todas as despesas incorridas pela Astromarítima seriam devidamente documentadas e incorridas apenas a pedido do capitão do navio ou de outro pessoal autorizado pela Hornbeck. A cláusula 8.5.1 <sup>243</sup> previa que as faturas dos fornecedores deveriam ser (i) previamente aprovadas pela Hornbeck; (ii) pagos com recursos retirados da Conta Operacional; e (iii) conduzido pela Astromarítima de acordo com os Procedimentos dos Contratos de Trabalho (Ap. El)<sup>244</sup>.

<sup>242</sup> Indicado como "[não usado]" nos Contratos de Trabalho (Ap. H-5).

<sup>243</sup> Cláusula 8.5.1 dos Contratos de Trabalho: "Geralmente, os Fundos retirados ou desembolsados da Conta Operacional para pagamento de faturas de fornecedores relacionados às operações dos NAVIOS devem ser aprovados pela HORNBECK antes da ASTROMARÍTIMA retirar ou desembolsar esses fundos. As faturas dos fornecedores a serem pagas da CONTA OPERACIONAL serão conduzidas de acordo com os PROCEDIMENTOS. A ASTROMARÍTIMA pagará as faturas que a HORNBECK autorizou no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação da HORNBECK, a menos que a data de vencimento da fatura permita o pagamento posterior a 10 (dez) dias. Em qualquer caso, as faturas devem ser suspensas até a data de vencimento, a menos que a autorização para pagamento não tenha sido dada".

<sup>244</sup> Brief Final da Hornbeck. §39.

367. A Hornbeck alega ter produzido evidências (i) da rejeição da fatura de fornecedores devido a cobranças não suportadas ou simplesmente porque elas não deveriam ser pagas pela Hornbeck; (ii) de envios duplicados de faturas feitos pela Astromarítima; e (iii) de relatórios imprecisos e contínuos de faturas pendentes de fornecedores que a Hornbeck deve à Astromarítima <sup>245-246</sup>.

<sup>245</sup> Anexos H-28, H-32, H-34 e H-40.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4789-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 97

<sup>246</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, § 195; Terceiro Memorando da Hornbeck, §66.

368. A Reclamante afirma que o pagamento atrasado do fornecedor de valores significativos era um assunto incluído na agenda de todas as reuniões quinzenais durante o relacionamento das Partes, de modo que a Reclamante alertou repetidamente a Reclamada sobre as reclamações do fornecedor sobre faturas já autorizadas <sup>247</sup>.

<sup>247</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §194.

369. Em particular, em uma reunião realizada em 30 de setembro de 2013, a Reclamante declara que informou a Reclamada de ter recebido "ligações furiosas, ameaçadoras e demoradas" dos fornecedores sobre reclamações por atraso no pagamento. Também informou que esta situação poderia comprometer a operação e a qualidade dos serviços prestados à Petrobras. A Reclamante destacou especificamente que: "Cada um desses pagamentos já foi autorizado pela Hornbeck, com tempo médio da autorização de 56 dias e o tempo mediano da autorização há 30 dias. Portanto, a Astromarítima possui o dinheiro da Hornbeck, mas não está pagando as faturas para as quais esse dinheiro foi destinado" <sup>248</sup>.

<sup>248</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §194.

370. A Hornbeck alega que, em 6 de fevereiro de 2014, a Astromarítima devia aos fornecedores mais de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) por bens e serviços adquiridos pela Astromarítima em relação aos navios da Hornbeck. A Hornbeck alega que autorizou a Astromarítima a retirar os fundos necessários da Conta Operacional para efetuar esses pagamentos, o que a Astromarítima fez. A Astromarítima, no entanto, na opinião da Reclamante, não pagou aos fornecedores e parece ter usado esses fundos para seus próprios fins corporativos <sup>249</sup>.

<sup>249</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §198.

371. Em resposta à reconvenção da Reclamada, a Reclamante afirma que o pedido de reembolso da Reclamada no valor de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) é um esforço lucrar com suas próprias violações contratuais <sup>250</sup>.

<sup>250</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §50.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3005-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 98

372. A Hornbeck alega que nunca se opôs ao pagamento de faturas de fornecedores com base em questões processuais ou no não cumprimento de prazos pela Astromarítima. Pelo contrário, sempre analisou as solicitações dos fornecedores independentemente do cumprimento dos prazos contratuais e apenas negou autorização nos casos em que a Astromarítima apresentou faturas duplicadas ou faturas sem a documentação de suporte. Isso impôs a Hornbeck o ônus de gastar uma quantidade enorme de tempo e esforço para revisar e auditar as faturas<sup>251</sup>.

<sup>251</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §52.

373. A Reclamante também afirma que, embora tenha rejeitado faturas irregulares enviadas pela Reclamada, concordou, por outro lado, em adiantar R\$ 5,5 milhões à empresa, que, na opinião da Reclamante, põe fim à teoria da Reclamada de que financiava a Reclamante durante a execução dos Contratos de Trabalho<sup>252</sup>.

<sup>252</sup> Resumo Final da Hornbeck, §4 e Ap. H-13

374. A Reclamante diz que atualizou a pasta de trabalho do Excel preparada pela Reclamada, inserindo o status da Reclamante em cada fatura. Dessa forma, determinadas faturas permaneceram não autorizadas, mas os valores suportados variam de R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 626.752,80 (seiscentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)<sup>253</sup>. Essa lacuna é explicada pelo esforço contínuo da Reclamante em avaliar aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas faturas enviadas. A Reclamante argumenta que todas as outras faturas listadas pela Reclamada foram pagas anteriormente pela Reclamante ou rejeitadas com base que as cobranças eram inválidas, duplicadas ou sem respaldo<sup>254</sup>.

<sup>253</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck: "(9) A HORNBECK solicita uma declaração dos valores corretos devidos pela HORNBECK à ASTROMARÍTIMA, como segue: [...] (C) A HORNBECK acredita que deve à ASTROMARÍTIMA R\$ 323.172,49 por Pagamentos do Fornecedor nos termos dos Contratos de Trabalho e pode dever até R\$ 305.580,31 adicionais após a conclusão de sua revisão de todas as faturas de fornecedores pendentes e documentação de suporte fornecida até agora pela ASTROMARÍTIMA".

<sup>254</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §196 e Segundo Memorando da Hornbeck, §55.

375. Além disso, a Hornbeck faz referência a um e-mail de 6 de fevereiro de 2014, no qual o Sr. Samuel Pons, da Hornbeck, informa o Sr. Marley de Brito Almeida, da Astromarítima, a existência de "mais de R\$ 264.000 em pagamentos em atraso [...]. Cada um desses pagamentos

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 99

já foi autorizado pela Hornbeck". Assim, a Hornbeck entende que a Astromarítima conhecia cada um dos fornecedores cujos pagamentos foram autorizados mas não efetuados<sup>255</sup>.

<sup>255</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §70.

376. A Hornbeck rejeita o argumento da Astromarítima, segundo o qual a Astromarítima foi impedida de apresentar adequadamente sua defesa porque a alegação da Hornbeck carecia de informações. Segundo a Hornbeck, o documento A-28, apresentado pela Astromarítima, contém faturas que não possuem o pagamento correspondente da Astromarítima<sup>256</sup>.

<sup>256</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §70 e Comentários da Reclamante sobre o Relatório de Especialistas em Contabilidade §9.

377. Com relação às faturas apresentadas pela Astromarítima, o assistente técnico da Hornbeck, Sr. Simmonagio, afirma que (i) várias faturas foram emitidas antes da assinatura do primeiro Contrato de Trabalho; (ii) vários números inseridos na planilha não são acompanhados pelo número da fatura; e (iii) parte dos documentos não ostenta o carimbo oficial do navio, uma condição estabelecida no Ap. El dos Contratos de Trabalho. Além disso, o Sr. Simmonagio alega que R\$ 45.340,80 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) aparecem na planilha como faturas emitidas após (i) a suspensão do acesso da Hornbeck à Conta Operacional em 30 de janeiro de 2014 e (ii) a transferência dos contratos da Petrobras da Astromarítima para a Hornbeck<sup>257</sup>.

<sup>257</sup> Ap. H-74, pág. 14 e 15.

378. Sobre esse assunto, a Hornbeck ressalta a conclusão do Sr. Simmonagio de que apenas uma fatura produzida pela Astromarítima deve ser adicionada ao valor já reconhecido pela Hornbeck, no valor de R\$ 4.602,00 (quatro mil e seiscentos e dois reais), uma vez que atende às seguintes condições (i) é respaldada por um documento; (ii) ostenta o carimbo do navio ou da Hornbeck; (iii) constitui prova de pagamento efetivo da Astromarítima a um fornecedor; e (iv) não foi previamente aprovada pela Hornbeck<sup>258</sup>.

<sup>258</sup> Resumo Final da Hornbeck, §47 e Ap. H-74, pág. 15

379. A Hornbeck alega ter fornecido a lista de fornecedores cujas faturas aparentemente não foram pagas, uma vez que estavam reivindicando pagamento da Hornbeck; e ter apresentado os documentos que demonstram a autorização do pagamento e a retirada correspondente dos fundos da Conta Operacional<sup>259-260</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 100

<sup>259</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §72.

<sup>260</sup> Ap. H-67.

380. Sobre o ônus da prova, a Reclamante alega que é dever da Parte produzir provas para sustentar seus argumentos, o que exige um trabalho conclusivo de seu próprio assistente especialista, especialmente porque a Parte é a que possui os documentos relevantes e os registros contábeis. Assim, alega que a Reclamada não apresentou a análise necessária em nenhum lugar durante o exame pericial <sup>261</sup>.

<sup>261</sup> Resumo Final da Hornbeck, §46.

381. A Hornbeck entende que, para validar a quantia reivindicada pela Astromarítima, de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), "os especialistas precisariam não apenas das faturas reais recebidas pela Astromarítima, mas também das seguintes informações que nunca foram fornecidas pela Astromarítima ao Sr. Collet, nem incluídas no relatório do Assistente do Especialista da Astromarítima, [i] os tickets de serviço do fornecedor ou conhecimentos de embarque carimbado ou assinado por um HOS; [ii] representar o histórico de autorizações fornecidas pela HORNBECK (detalhado na fatura); [iii] extratos bancários refletindo a retirada pela ASTROMARÍTIMA dos valores autorizados da Conta Operacional; [iv] acesso aos pedidos de compras da HORNBECK mencionados nas faturas; [v] qualquer outra forma de evidência que mostre que as compras foram autorizadas pela Hornbeck e de fato recebidas por um navio da Hornbeck" <sup>262</sup>.

<sup>262</sup> Resumo Final da Hornbeck, §44.

382. A Reclamante sustenta ainda que, conforme demonstrado no Relatório do Sr. Collet, esses itens foram exigidos no Ap. El. Devido à falta de arquivos, o Especialista do Tribunal Arbitral não conseguiu determinar se alguma das faturas enviadas pela Astromarítima "era duplicada das faturas anteriores que já haviam sido pagas pelo HOS ou eram compras encomendadas pelo HOS ou se eram bons serviços realmente recebidos pelo HOS" <sup>263</sup>

<sup>263</sup> Resumo Final da Hornbeck, §45.

383. Com base no exposto, a Hornbeck solicita à Astromarítima o pagamento de R\$ 264.593,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais) <sup>264</sup> por fundos retirados da

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 101

Conta Operacional para pagamento aos fornecedores da Hornbeck, que não foram pagos. Como alternativa, a Hornbeck solicita que a Astromarítima seja obrigada a pagar imediatamente esses fornecedores <sup>265</sup>.

<sup>264</sup> No Primeiro Segundo e Terceiro Memorando, a Hornbeck solicitou o valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais). Em seu Brief Final, a Hornbeck reivindica o reembolso de R\$ 264.593,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais).

<sup>265</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §198 e Brief Final da Hornbeck, §48.

384. Por fim, a Hornbeck afirma que "acredita que deve à Astromarítima R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três e cento e setenta e dois juncos e quarenta e nove centavos) pelos pagamentos de fornecedores nos termos dos Contratos de Trabalho" <sup>266-267</sup>

<sup>266</sup> No Primeiro Memorando, a Hornbeck também declarou que "pode ter que pagar um adicional de R\$ 305.580,31 ao concluir a sua revisão de todas as faturas de fornecedores pendentes e documentação de apoio fornecida até agora pela ASTROMARÍTIMA. No entanto, no Brief Final, alegou o seguinte: "Apenas R\$ 323.172,49 para pagamentos a fornecedores nos termos dos Contratos de Trabalho e não deve nenhum outro pagamento reivindicado pela ASTRO nesta arbitragem em relação a faturas que nunca seguiram as disposições contratuais para reembolso" [grifo nosso],

<sup>267</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §206 (9) (C).

385. Resposta ao envio da Reclamada em resposta à Ordem Processual nº 26, a Hornbeck alegou que a Astromarítima apenas fornecia identificação para pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 71.088,56 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), restando R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil e quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem identificação <sup>268</sup>.

<sup>268</sup> Comentários da Reclamante sobre a Resposta da Reclamada à Ordem Processual 26, §§15-17.

386. Além disso, a Hornbeck contestou o argumento da Astromarítima em relação às faturas da MS Logística. Segundo a Hornbeck, nenhum dos documentos fornecidos pela Astromarítima é capaz de provar efetivamente que os pagamentos foram efetuados <sup>269</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-3148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 102

<sup>269</sup> Comentários da Reclamante sobre a Resposta da Reclamada à Ordem Processual 26, §§20-22.

387. Por fim, a Hornbeck solicita ao Tribunal Arbitral que reconheça que a Astromarítima violou suas obrigações nos termos do Contrato de Trabalho e, conseqüentemente, conceda o pedido da Hornbeck <sup>270</sup>.

<sup>270</sup> Comentários da Reclamante sobre a resposta da Reclamada à Ordem Processual 26, §23.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

388. Em primeiro lugar, a Astromarítima refuta o pedido da Hornbeck, alegando que não comprovou a autorização de retirada da Conta Operacional, nem provou que a retirada foi realmente feita <sup>271</sup>.

<sup>271</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §88 e Brief Final da Astromarítima, §38.

389. Segundo a Reclamada, a solicitação da Reclamante carece de informações, o que afeta a capacidade da Reclamada de produzir uma defesa adequada. A Reclamada alega que apresentou "de boa fé" vários documentos que provam adequadamente que os pagamentos foram feitos <sup>272-273</sup>.

<sup>272</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §90.

<sup>273</sup> Ap. A-28.

390. Além disso, a Astromarítima alega que a Hornbeck não apontou as incoerências com as faturas apresentadas pela Astromarítima. Por conseguinte, não pode anular a sua responsabilidade pelos pagamentos de tais despesas <sup>274</sup>.

<sup>274</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §31.

391. A Astromarítima reclama que a Hornbeck se recusou a reembolsar várias faturas, no valor de R \$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) <sup>275</sup>.

<sup>275</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §74.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2064, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3406-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 103

392. A Astromarítima entende que, de acordo com a Cláusula 3.1 dos Contratos de Trabalho <sup>276</sup>, tinha que ajudar a Hornbeck na obtenção de bens e na contratação de serviços, conforme listado no Ap. B, embora os custos relacionados aos fornecedores e serviços de embarcações devam ser pagos pela Hornbeck. Para cumprir suas obrigações, a Astromarítima diz que pagou todas as despesas relacionadas à compra e contratação de bens e serviços aos navios, o que os impediu de serem "detidos, apreendidos ou impedidos de trabalhar" <sup>277</sup>.

<sup>276</sup> Cláusula 3.1 dos Contratos de Trabalho: "Auxiliar a HORNBECK na compra no Brasil dos bens e serviços listados no Apêndice B "Resumo das Responsabilidades" do CONTRATO DE TRABALHO DE 2009, que está incorporado neste documento e faz parte deste CONTRATO e de qualquer outro item necessário ao funcionamento dos navios de acordo com os CONTRATOS DE AFRETAMENTO".

<sup>277</sup> Brief Final da Astromarítima, §40.

393. A Astromarítima afirma ainda que as obrigações estabelecidas no Contrato de E&P somente poderiam ser cumpridas se a Hornbeck reembolsasse os montantes pagos pela Astromarítima a terceiros, como fornecedores e prestadores de serviços. Nesta base, a Astromarítima alega que a Hornbeck foi responsável pelo reembolso de todas as despesas pagas antecipadamente pela Astromarítima, conforme mostrado no Ap. E-I dos Contratos de Trabalho <sup>278</sup>.

<sup>278</sup> Brief Final da Astromarítima, §41.

394. Além disso, a Astromarítima afirma que, embora a Hornbeck exija que a Astromarítima siga o fluxograma mencionado <sup>279</sup> ou use os atrasos da Astromarítima para negar pagamentos, foi a Hornbeck que, em várias ocasiões, não respeitou o fluxograma contido no Ap. E-I. Na sua opinião, a intenção da Hornbeck é evitar pagar pelos serviços que recebeu <sup>280</sup>.

<sup>279</sup> Descrito no Brief Final da Astromarítima, §43.

<sup>280</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §4; Resumo Final da Astromarítima, §§42 e 44.

395. Nesse sentido, a Astromarítima considera que, à luz do "instituto jurisdicional chamado 'to quoque', a Hornbeck não pode exigir da Astromarítima um comportamento específico que não adotou, pois resultaria em uma incoerência proibida pelo Sistema jurídico brasileiro <sup>281</sup>.

<sup>281</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§71 e 71.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 104

396. Com relação ao Relatório do Especialista, a Astromarítima sustenta que o Sr. Collet apenas afirmou que o montante de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) havia sido retirado da Conta Operacional pela Reclamada, mas ele não esclareceu se os fornecedores foram pagos ou não, o que permanece como a questão central dessa disputa <sup>282</sup>.

<sup>282</sup> Brief da Astromarítima §47 e Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 27 de agosto de 2018, §25.

397. A Astromarítima afirma que o Relatório deveria ter esclarecido se a Reclamada pagou (ou não) os fornecedores R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) e se esse montante foi ou não devidamente reembolsado <sup>283</sup>.

<sup>283</sup> Brief Final da Astromarítima, §48.

398. Segundo a Astromarítima, o Especialista se absteve de fazer esse exame e simplesmente baseou suas conclusões nas alegações unilaterais da Hornbeck em relação a fatos e somas supostamente devidas <sup>284</sup>.

<sup>284</sup> Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 27 de agosto de 2018, §26 e Brief Final da Astromarítima, §49.

399. Além disso, a Reclamada declara que, no início da Audiência, o Sr. Collet admitiu não ter avaliado nenhum registro contábil, uma vez que o esclarecimento dos aspectos controversos dessa arbitragem exigiria uma auditoria independente do âmbito da evidência de um especialista financeiro. Com base nisso, a Astromarítima sustenta que o Sr. Collet esperava cumprir seu dever de analisar os registros contábeis e financeiros <sup>285</sup>.

<sup>285</sup> Brief da Astromarítima, §53.

400. A Astromarítima sustenta que (i) a auditoria envolve atividades que são mais extensas ou mais amplas do que as de uma evidência do Especialista Financeiro; (ii) a evidência poderia ser feita por "mera amostragem"; e (iii) o Especialista não solicitou documentos porque não poderia contribuir para o esclarecimento do caso <sup>286</sup>.

<sup>286</sup> Brief Final da Astromarítima, §55.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 105

401. À luz dessas considerações, a Astromarítima alega que a evidência pericial é "superficial, omissiva e inconclusiva" e não pode ser usada como respaldo para uma futura sentença<sup>287</sup>.

<sup>287</sup> Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 27 de agosto de 2018. §34; Brief Final da Astromarítima, §61.

402. Com base no exposto, a Astromarítima solicita, como reconvenção, que o Tribunal Arbitral ordene a Hornbeck o pagamento de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros e atualização monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento<sup>288</sup>.

<sup>288</sup> Brief Final da Astromarítima, §40.

403. Finalmente, em resposta à Ordem Processual nº 26, a Astromarítima informou que cobrou todas as faturas referentes aos respectivos pagamentos efetuados aos fornecedores, que somam R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)<sup>289</sup>. Além disso, alegou que algumas das faturas relacionadas aos serviços prestados pela MS Logística foram pagas por meio de compensação de valores antecipados anteriormente<sup>290</sup>.

<sup>289</sup> Anexo 2 - Fornecedores, "Notas Fiscais".

<sup>290</sup> Anexo 2 - Fornecedores, "Quitação MS Logística".

**Decisão do Tribunal Arbitral**

404. Em primeiro lugar, como a Hornbeck reconhece expressamente que a Astromarítima tem direito ao valor de R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o Tribunal Arbitral declara que a Astromarítima receberá esse valor.

405. Posteriormente, o Tribunal Arbitral examina (i) se a Hornbeck tem direito a R\$ 264.593,03 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos); e (ii) se a Astromarítima tem direito a R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), conforme reivindicações e reconvenções das Partes.

406. Para isso, o Tribunal Arbitral levará em consideração as Cláusulas 8.51, 8.53 e 8.5.4 do Contrato de Trabalho<sup>291</sup>, que estabelecem que os fundos retirados ou desembolsados da Conta Operacional, para pagamento de faturas de fornecedores, devem (i) ser aprovados pela

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3008-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 106

Hornbeck com antecedência; (ii) ser retirado ou desembolsado de acordo com os "PROCEDIMENTOS" (Ap. E-I do Contrato de Trabalho); e (iii) ser pagos pela Astromarítima dentro de 10 (dez) dias após a aprovação da Hornbeck, a menos que a data de vencimento permita uma data posterior. Se não for suficiente, a Hornbeck enviará fundos adicionais.

<sup>291</sup> Cláusula 8.5.1: "Geralmente, Os Fundos retirados ou desembolsados da CONTA OPERACIONAL para o pagamento de faturas de fornecedores relacionados às operações dos NAVIOS devem ser aprovados pela HORNBECK antes da ASTROMARÍTIMA retirar ou desembolsar esses fundos. As faturas dos fornecedores a serem pagas da CONTA OPERACIONAL serão conduzidas de acordo com os PROCEDIMENTOS. A ASTROMARÍTIMA pagará as faturas que a HORNBECK autorizou no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação da HORNBECK, a menos que a data de vencimento da fatura permita o pagamento posterior a 10 (dez) dias. Em todo o caso, as faturas serão pagas na data de vencimento, a menos que a autorização para pagamento não tenha sido concedida" [grifo nosso]. Cláusula 8.5.3: "Se os fundos na CONTA OPERACIONAL não forem suficientes para custear as despesas mensais dos NAVIOS, a HORNBECK enviará à CONTA OPERACIONAL fundos adicionais suficientes para financiar as despesas pendentes a serem pagas e devolverá a CONTA OPERACIONAL nos saldos mínimos exigidos pelo Artigo 8.5.2" [grifo nosso]. Cláusula 8.5.4: "Se, no final do CONTRATO PRINCIPAL, o saldo contido na CONTA OPERACIONAL for insuficiente para cobrir as despesas, incluindo os custos e procedimentos necessários para a reexportação legal de um ou de todos os NAVIOS, a HORNBECK depositará montantes na CONTA OPERACIONAL necessários para cobrir as despesas necessárias". [grifo nosso].

**Reivindicação da Hornbeck**

407. A Hornbeck alega que a Astromarítima devia aos fornecedores R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) por bens e serviços relacionados aos navios da Hornbeck.

408. A determinação de quem é a Parte que carrega o ônus da prova é relevante na presente alegação, uma vez que a Hornbeck não pode apresentar uma prova negativa (ou probatio diabólica), ou seja, evidências demonstrando que a Astromarítima não pagou as faturas <sup>292</sup>.

<sup>292</sup> "Os terceiros árbitros podem alocar o ônus da prova de forma não tradicional ao sancionar uma parte que se recusou injustificadamente a produzir certas evidências. Como regra geral, espera-se que a parte que afirma vir à arbitragem tenha provas suficientes para sustentá-la. Em circunstâncias excepcionais, no entanto, pode acontecer que a evidência essencial não esteja disponível para essa parte - mas fica exclusivamente nas mãos da parte contrária. Como a

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 107

arbitragem é um processo privado, os árbitros não têm os mesmos poderes de um juiz para impor o cumprimento de decisões probatórias. Por outro lado, os árbitros podem aconselhar as partes que o não cumprimento de uma ordem para produzir evidências pode levar a inferências adversas” (CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Ônus e padrão de prova na arbitragem internacional: diretrizes propostas para promover a previsibilidade. In: Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, 2016, vol. XIII, edição 49, pág. 102-103); “Fatos negativos. Porque prevaleceu por muito tempo que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (negativa non sunt probanda). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova”. Porque prevaleceu por muito tempo [...] de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (negativa non sunt probanda). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova.” [versão original]. (NERY JR, Nelson. Comentários ao código de processo civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, versão eletrônica).

A Hornbeck pode, no entanto, apresentar evidências demonstrando os problemas tratados durante a relação contratual, como: comunicações enviadas por prestadores de serviços informando a ausência de pagamento por seus serviços.

409. Como a Astromarítima rejeitou a alegação da Hornbeck, deveria, ao mesmo tempo, apresentar provas de que os fornecedores haviam sido devidamente pagos, o que poderia ser comprovado pelas faturas apropriadas. Como a Hornbeck demonstrou a estrutura factual e legal apropriada para sustentar sua reivindicação e, por outro lado, a Astromarítima não apresentou comprovantes de pagamentos que deveria ter feito aos fornecedores, o Tribunal Arbitral entende que a reivindicação da Hornbeck deve prevalecer.

410. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Astromarítima apresentou uma planilha com 122 (cento e vinte e dois) pagamentos no valor de R\$ 264.593,03 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos). Esta planilha inclui (i) o nome da empresa que prestou o serviço; (ii) o número da fatura; (iii) o valor pago; e (iv) a fatura correspondente digitalizada.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 108

411. No entanto, como afirma Hornbeck, a Astromarítima não pôde enviar faturas referentes a 19 (dezenove) pagamentos, o que deixa R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil, quinhentos e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem respaldo ou identificação.

412. Segundo a Astromarítima, essas faturas faziam parte de um contrato celebrado entre a Astromarítima e a MS Logística. Diferentemente, o Tribunal Arbitral observa que (i) apenas 4 (quatro) dos 19 (dezenove) pagamentos foram supostamente feitos à MS Logística e (ii) as evidências apresentadas pela Astromarítima não provam que os valores liquidados foram efetivamente pagos.

413. Portanto, o Tribunal Arbitral está convencido pelo argumento da Hornbeck e considera que a Astromarítima só poderia provar pagamentos no valor de R\$ 71.088,56 (setenta e um mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

414. Portanto, tendo em vista as evidências apresentadas pelas Partes e a alocação do ônus da prova referente a esta questão, o Tribunal Arbitral considera que a Astromarítima deve pagar à Hornbeck R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil e cinco cento e quatro reais e quarenta e sete centavos), uma quantia que se refere aos valores depositados na Conta Operacional pela Hornbeck e que foi incorretamente desembolsada pela Astromarítima em pagamentos a fornecedores.

**Reivindicação da Astromarítima**

415. A Astromarítima alega que a Hornbeck é responsável pelo reembolso de todas as despesas pagas antecipadamente, no valor de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

416. O Tribunal Arbitral observa que o procedimento acordado que teve que ser seguido pelas Partes está descrito no Ap. E-I do Contrato de Trabalho, como apontado pela própria Astromarítima.

417. A responsabilidade da Hornbeck não se baseia unicamente nesta disposição, mas nas evidências factuais e documentais do que foi realmente executado pelas Partes.

418. Não há evidências nos registros que comprovem (i) que a Astromarítima seguiu o procedimento acordado para cada fatura incluída no valor reivindicado; ou (ii) que a Hornbeck não seguiu o procedimento para cada fatura incluída no valor reivindicado. Pelo contrário, a Hornbeck seguiu o procedimento acordado pelas partes.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 109

419. Além disso, a Astromarítima não conseguiu (i) demonstrar uma conexão entre os pagamentos efetuados e as faturas não autorizadas ou (ii) demonstrar uma conexão entre os serviços contratados sob o Contrato de Trabalho e as faturas enviadas.

420. Além disso, a Astromarítima não indicou que, durante a celebração do contrato das Partes, havia informado a Hornbeck sobre os serviços e os montantes pagos. Também não indicou qualquer recusa expressa e injustificada da Hornbeck em reembolsar os custos que totalizam R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

421. Portanto, o Tribunal Arbitral entende que a descrição unilateral de fatos da Astromarítima e a apresentação de faturas que supostamente somam R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) não são suficientes para criar uma obrigação de pagamento à Hornbeck.

422. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral: (i) concede parcialmente a reivindicação da Hornbeck, ordenando à Astromarítima o pagamento do valor de R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil, quinhentos e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e (ii) nega provimento à Astromarítima no valor de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

423. Por fim, o Tribunal Arbitral declara, conforme reconhecido pela Hornbeck, que a Astromarítima deve receber R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

6. Condenar a Astromarítima no pagamento de R\$ 1.153.337 e US\$ 876.976 <sup>293</sup> resultantes de multas e deduções da Petrobras que ocorreram devido à falha da Astromarítima em executar suas responsabilidades nos termos dos Contratos de Trabalho.

<sup>293</sup> A Hornbeck apresentou esses valores no item 7 do Primeiro Memorando. Além disso, modificou esses valores em seu Brief Final, solicitando ao Tribunal Arbitral que ordene à Astromarítima o pagamento “[...] de R\$ 1.109.117 e US\$ 717.495, atualizados monetariamente e acrescidos de juros a uma taxa anual de 12% sobre esse saldo, a partir da data de vencimento inicial até o dia do pagamento efetivo”.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4760-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 110

424. A Hornbeck alega que, de acordo com a Cláusula 11.1 dos Contratos de Trabalho 294, várias multas aplicadas pela Petrobras devem ser pagas exclusivamente pela Astromarítima, cujo montante total corresponde a R\$ 1.109.117,00 (um milhão, cento e nove mil e cento e dezessete reais) e US\$ 717.495,00 (setecentos e dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco dólares)<sup>295</sup>.

<sup>294</sup> Cláusula 11.1 dos Contratos de Trabalho: "No caso de quaisquer multas, deduções, descontos, retenções ou multas (coletivamente, "Sanções Contratuais") serem reivindicadas pela PETROBRAS sob os CONTRATOS DE AFRETAMENTO, então, a parte cujas ações, inações, negligência ou a violação deste CONTRATO resultem em tais Sanções Contratuais isentará a outra parte por suas perdas, custos e passivos, resultantes da imposição das Sanções Contratuais. Se ambas as partes forem responsáveis, as sanções contratuais serão compartilhadas com o inadimplemento proporcional das partes. "

<sup>295</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §75.

425. A Reclamante diz que o reembolso solicitado é limitado às sanções aplicadas devido à negligência e inação da Reclamada. Segundo a Reclamante, as multas e deduções impostas pela Petrobras estão principalmente relacionadas (i) à má administração dos relatórios de consumo de combustível para a Petrobras<sup>296</sup>; (ii) à falta de apresentação de certificados ambientais; (iii) à falta de cumprimento dos requisitos de treinamento para os pés; e (iv) ao atraso na entrega dos documentos exigidos pela Petrobras<sup>297</sup>.

<sup>296</sup> A Hornbeck solicitou, no §206 (11) do Primeiro Memorando, que a Astromarítima fosse exclusivamente responsável por quaisquer perdas e honorários legais relacionados ao excesso de consumo de combustível PSV 1500 da Petrobras. Dado que o Tribunal Arbitral tratará de qualquer questão relacionada ao excesso de consumo de combustível PSV 1500 no âmbito desse pedido, que corresponde ao Item 9 dos Pedidos da Hornbeck nesta Sentença.

<sup>297</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §101; Brief Final da Hornbeck, §77.

426. Nesse sentido, a Hornbeck alega que a Petrobras impôs, durante a celebração do Contrato, multas e deduções no valor de R\$ 12.886.293,27 (doze milhões oitocentos e oitenta e seis mil e duzentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) e US\$ 4.100.030,80 (quatro milhões, cento mil e trinta dólares e oitenta centavos), conforme detalhado no Relatório do Simonaggio 298 e descrito no quadro de sanções e avisos da Petrobras<sup>299-300</sup>.

<sup>298</sup> Relatório do Simonaggio, p. 21

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 111

<sup>299</sup> Ap. A-9

<sup>300</sup> Brief Final da Hornbeck, §78.

427. Além disso, o Relatório do Especialista confirmou que a Astromarítima nunca havia sido cobrada e nunca pagou nenhuma das sanções impostas pela Petrobras. Todas essas multas foram deduzidas diretamente do pagamento da Petrobras depositado na Conta Operacional <sup>301</sup>.

<sup>301</sup> Brief Final da Hornbeck, §75.

428. Consequentemente, a Reclamante argumenta (i) a falta de conformidade da Astromarítima com os requisitos de treinamento em segurança para is pés; (ii) não apresentação de certidões ambientais e outros documentos exigidos pela Petrobras e (iii) transferência, pela Astromarítima, do valor reembolsado pela Petrobras <sup>302</sup>.

<sup>302</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §101 e Brief Final da Hornbeck, §78.

Treinamento de Segurança para os Pés

429. A Hornbeck alega que a Astromarítima negligenciou sua obrigação de informar a Hornbeck sobre a intenção da Petrobras de aplicar multas em relação ao treinamento em segurança para os pés <sup>303</sup>.

<sup>303</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §109, e Terceiro Memorando da Hornbeck, §109.

430. Em particular, a Astromarítima supostamente sabia da importância dessas comunicações desde 25 de abril de 2012, quando foi realizada uma reunião no Rio de Janeiro para enfatizar a relevância de notificações oportunas de todas as reivindicações da Petrobras <sup>304</sup>.

<sup>304</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §109 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §109.

431. A Reclamante narra que, em 12 de fevereiro de 2012, a Petrobras emitiu seu "Requisito de Reunião de Segurança para os Pés" a todos os operadores da embarcação, que foi devidamente recebido pela Reclamada. Nesta ocasião, a Petrobras solicitou que as seguintes informações fossem enviadas antes de 20 de abril de 2012: (i) evidência de que a apresentação de segurança da Petrobras havia sido recebida pelo navio, (ii) evidência de que todos os membros do

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3095-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 112

embarque 1 haviam concluído o treinamento; e (iii) evidência de que todos os membros do embarque 2 haviam concluído o treinamento.

Segundo a Reclamante, "não há registro de que a Hornbeck tenha recebido este aviso da ASTROMARÍTIMA até 19 de junho de 2012"<sup>305</sup>.

<sup>305</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§111 e 112.

432. A Reclamante afirma que a Reclamada não enviou o Requisito da Petrobras, e só descobriu as cartas da Petrobras em um relatório geral apresentado pela Reclamada em 18 de junho de 2012. Após "insistência urgente", uma cópia de uma carta de defesa da Reclamada à Petrobras foi enviada à Reclamante, em 19 de junho de 2012<sup>306</sup>.

<sup>306</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §112.

433. Quanto ao e-mail de 26 de fevereiro de 2012, a Hornbeck sustenta que a Astromarítima não encaminhou as instruções enviadas pela Petrobras, mas uma interpretação incorreta das mesmas. Mais especificamente, a Hornbeck argumenta que a Astromarítima (i) não mencionou que o treinamento imposto pela Petrobras era necessário para os dois embarques e (ii) deu à Hornbeck 6 (seis) dias para cumprir as instruções, em vez das 5 (cinco) semanas concedidas pela Petrobras<sup>307</sup>.

<sup>307</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§109-120 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §§84-86.

434. A Hornbeck alega que, portanto, era impossível atender ao requisito estabelecido pela Petrobras com base nas informações e dentro do prazo fornecido pela Astromarítima. Em particular, a Hornbeck alega que esse prazo não permitiu que os dois embarques cumprissem os requisitos<sup>308</sup>.

<sup>308</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §87.

435. Além disso, por volta de 14 de maio de 2012, a Petrobras supostamente emitiu cartas de reclamação para cada um dos navios, que não foram encaminhadas pela Reclamada à Hornbeck. No final de maio, a Reclamada, sem o conhecimento da Reclamante, respondeu formalmente à Petrobras. Segundo a Reclamante, ficou claro que a Reclamada não entendeu que a Petrobras estava exigindo evidências em relação aos dois embarques<sup>309</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-0148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 113

<sup>309</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§115-117.

436. A Reclamante argumenta que, depois que a Petrobras notificou a Reclamada do não cumprimento do navio com os requisitos, a Reclamada continuou a excluir a Reclamante das discussões. Apenas três meses depois, quando a Reclamante tomou conhecimento do problema, conseguiu cumprir as instruções exatas da Petrobras <sup>310</sup>.

<sup>310</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §89.

437. Além disso, o Relatório KPMG <sup>311</sup>, emitido em 1º de fevereiro de 2013, confirmou que as comunicações envolvendo Reivindicações de Segurança para os Pés demonstram não conformidade com o procedimento de notificação estabelecido nos Contratos de Trabalho <sup>312</sup>.

<sup>311</sup> Ap. H-34.

<sup>312</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §120.

438. A Hornbeck alega que, apesar da inegável obrigação da Astromarítima de informar a Hornbeck sobre várias demandas feitas pela Petrobras, conforme a Cláusula 4.30 dos Contratos de Trabalho <sup>313</sup>, a Astromarítima deixou de fazê-lo <sup>314</sup>.

<sup>313</sup> Cláusula 4.27 do Contrato de Trabalho: A ASTROMARÍTIMA concorda que quaisquer direitos, exceções ou outros benefícios que possam ser recebidos ou exercidos pela ASTROMARÍTIMA no âmbito do CONTRATO DE OPERAÇÕES, a pedido da HORNBECK, serão recebidos ou exercidos de forma a garantir o benefício da HORNBECK. A ASTROMARITMA não renuncia ou se recusa a exercer qualquer direito, obrigação, exceção, indenização ou reparação a que tem direito nos termos do CONTRATO DE OPERAÇÕES sem consulta prévia e com o acordo da HORNBECK. Em todas as comunicações, negociações e outros assuntos relacionados ao CONTRATO DE OPERAÇÕES e ao relacionamento da ASTROMARÍTIMA com a PETROBRAS no que se refere ao CONTRATO DE OPERAÇÕES, a ASTROMARÍTIMA deve atuar no melhor interesse comercial da HORNBECK e envolver e/ou informar plenamente a HORNBECK de todas as comunicações e negociações que possam afetar este CONTRATO ou o CONTRATO PRINCIPAL. No caso de qualquer controvérsia com a PETROBRAS ou qualquer outro terceiro decorrente do CONTRATO PRINCIPAL ou deste CONTRATO, ou no caso de qualquer ocorrência casual de lesão pessoal ou perda de propriedade ou dano decorrente do CONTRATO PRINCIPAL ou deste CONTRATO, a ASTROMARÍTIMA 1) deve informar imediatamente a HORNBECK sobre quaisquer reuniões, comunicações ou outros assuntos que ocorram ou devam ocorrer entre a ASTROMARÍTIMA e

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3906-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br

Tradutor Público e Intérprete Comercial  
LUCAS LIVINGSTONE  
FELIZOLA SOARES  
DE ANDRADE



LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 114

a PETROBRAS e/ou qualquer outro terceiro; 2) não comparecerá a nenhuma reunião sem um representante da HORNBECK, a menos que a HORNBECK tenha concordado especificamente com o contrário; e 3) não concordará com qualquer resolução referente a uma reivindicação feita pela PETROBRAS e/ou qualquer outro terceiro sem o pleno envolvimento e acordo da HORNBECK. A ASTROMARÍTIMA nomeará quaisquer avaliadores, advogados ou outros representantes designados pela HORNBECK em relação a esses assuntos". Cláusula 4.30 do Contrato de Trabalho: "[...] em todas as comunicações, negociações e outros assuntos relacionados ao relacionamento do CONTRATO OPERACIONAL E A ASTROMARÍTIMA com a PETROBRAS, no que se refere ao CONTRATO DE OPERAÇÕES, a ASTROMARÍTIMA atuará no melhor interesse comercial da HORNBECK e deve envolver e/ou informar plenamente a HORNBECK de todas as comunicações e negociações que possam afetar este CONTRATO ou os CONTRATOS DE AFRETAMENTO. No caso de qualquer disputa com a PETROBRAS ou qualquer outro terceiro decorrente dos CONTRATOS DE AFRETAMENTO ou deste CONTRATO [...] A ASTROMARÍTIMA deverá 1) informar imediatamente a HORNBECK sobre quaisquer reuniões, comunicações ou outros assuntos que venham ou devam ocorrer entre a ASTROMARÍTIMA e a PETROBRAS ou qualquer outro terceiro; 2) não participará de nenhuma reunião sem um representante da HORNBECK, a menos que a HORNBECK tenha concordado especificamente com o contrário e 3) não deverá concordar com qualquer resolução relativa a uma reivindicação feita pela PETROBRAS e/ou qualquer outro terceiro sem o consentimento da HORNBECK".

<sup>314</sup> Brief Final da Hornbeck, §81; Ap. H-40 -FS2.

439. A Hornbeck alega ainda que a Astromarítima deve ser declarada responsável pelas perdas relacionadas às multas impostas pela Petrobras, como resultado do não cumprimento dos requisitos de Treinamento em Segurança para os Pés <sup>315</sup>.

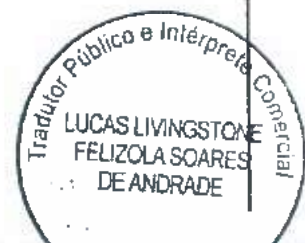
<sup>315</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §90.

440. Assim, solicita ao Tribunal Arbitral que ordene à Astromarítima o reembolso de R\$ 502.816,00 (quinhentos e dois mil e oitocentos e dezesseis reais) e US\$ 502.963,00 (quinhentos e dois mil e novecentos e sessenta e três dólares) para a Hornbeck, devido por conta da violação das Cláusulas 4.27 e 4.30 do Contrato de Trabalho <sup>316</sup>.

<sup>316</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §119 e Brief Final da Hornbeck, §82.

(ii) Reivindicação do IBAMA de 2010, projeto de controle de poluição (PCP) e outras reivindicações emitidas pela Petrobras

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-009 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 115

441. A Hornbeck alega que a Astromarítima violou os protocolos de notificação estabelecidos nos Contratos de Trabalho, especialmente em relação às Reivindicações do IBAMA de 2010, Reivindicações do PCP de 2013 e Atraso na Entrega da Petrobras<sup>317</sup>.

<sup>317</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §91.

442. A Reclamante destaca que as Cláusulas 3.3 e 3.4.1 dos Contratos de Afretamento da Petrobras<sup>318</sup> estabelecem que as Partes devem (i) apresentar à autoridade governamental competente as licenças necessárias para a operação de afretamento da embarcação e (ii) cumprir as determinações legais estabelecidas por autoridades competentes. A Reclamante também salienta que as Cláusulas 17.1<sup>319</sup> e 17.1.2<sup>320</sup> estabelecem que a violação destas e de outras obrigações está sujeita às sanções<sup>321</sup>.

<sup>318</sup> Cláusula 3.3 dos Contratos de Afretamento da Petrobras: "Obter junto às repartições competentes as licenças necessárias ao afretamento, quando for o caso". Cláusula 3.4.1 dos Contratos de Afretamento da Petrobras: "Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias delas".

<sup>319</sup> Cláusula 17.1 dos Contratos da Carta da Petrobras: "Em notificação escrita e sem prejuízo da faculdade de rescindir este CONTRATO, a PETROBRAS poderá aplicar às CONTRATADAS as seguintes multas moratórias: [...]".

<sup>320</sup> Cláusula 17.1.2 dos Contratos de Afretamento da Petrobras: "Pelo atraso no atendimento de exigências contratuais ou solicitações, por escrito, da Fiscalização, as CONTRATADAS pagarão à PETROBRAS, por dia que exceder ao prazo por esta estipulado, o correspondente a 5% (cinco por cento) das taxas diárias de afretamento a que se refere o item 5.1 deste CONTRATO".

<sup>321</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §121 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §92.

443. A Hornbeck sustenta que a Astromarítima violou a Cláusula 10.4 do Contrato de Trabalho<sup>322</sup>, cujo objetivo era garantir "que o pessoal adequado da HORNBECK estivesse totalmente envolvido e informado sobre toda e qualquer questão ou disputa contratual que pudesse surgir em relação aos contratos da Petrobras"<sup>323</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar 7R Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 116

<sup>322</sup> Cláusula 10.4 dos Contratos de Trabalho: "Quaisquer notificações que devam ser enviadas serão consideradas entregues por correio comercial e endereçados ao destinatário no endereço indicado abaixo. Uma cópia de todas as notificações deve ser fornecida por e-mail para fins informativos: [...]".

<sup>323</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §§93-94.

444. Em relação à reivindicação do IBAMA de 2010, a Hornbeck afirma que, em outubro de 2008, o IBAMA emitiu uma portaria ("Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 08/08") fornecendo novas diretrizes na apresentação, implantação e relatório para o licenciamento ambiental de operações marítimas para exploração e produção de petróleo e gás. Posteriormente, a Petrobras determinou que todos os operadores de embarcações apresentassem a documentação exigida pelo IBAMA <sup>324</sup>.

<sup>324</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §125.

445. A Hornbeck sustenta que a Petrobras alertou os operadores dos navios em conformidade. Em particular, os representantes da Astromarítima se reuniram com a Petrobras em pelo menos quatro ocasiões entre maio de 2010 e janeiro de 2011 <sup>325</sup>.

<sup>325</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §127.

Cláusula 17.1.2 do Contrato de Afretamento da Petrobras: "Por atraso no cumprimento de exigências contratuais ou solicitações por escrito dos Inspectores, as CONTRATADAS pagarão à PETROBRAS, por cada dia que exceder o limite estipulado por esta, o equivalente a 5% (cinco por cento) das taxas diárias de afretamento referidas no item 5.1 deste CONTRATO".

446. A Reclamante afirma que a Reclamada não forneceu os documentos necessários, o que levou a Petrobras a impor sanções, conforme a Cláusula 17.5 dos Contratos de Afretamento <sup>326</sup>, no valor de mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e US\$ 50.000, 00 (cinquenta mil dólares) <sup>327</sup>.

<sup>326</sup> Cláusula 17.5 dos Contratos de Afretamento: "A FRETADORA poderá recorrer da aplicação da multa, em petição motivada, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, caso em que a AFRETADORA comunicará a manutenção ou relevação da multa".

<sup>327</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §125.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 117

447. À luz das Cláusulas 4.27 e 10.4 dos Contratos de Trabalho, a Hornbeck alega que a Astromarítima não (i) informou a Hornbeck das reuniões com a Petrobras e (ii) não notificou a Hornbeck da decisão da Petrobras de aplicar as referidas sanções. Além disso, a Astromarítima teria impedido a Hornbeck de apresentar defesas contra as sanções impostas no prazo de 10 dias estabelecido na Cláusula 17.6 dos Contratos de Afretamento <sup>328-329</sup>.

<sup>328</sup> Cláusula 17.6 dos Contratos de Afretamento: "As penalidades previstas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas em Lei ou neste CONTRATO, bem como a responsabilidade da FRETADORA por perdas e danos que causar à AFRETADORA, em consequência do inadimplemento de qualquer Cláusula ou Condição contratual".

<sup>329</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §131.

448. A Reclamante narra ainda que, em 2013, a Petrobras levantou outra questão: que a Reclamada não estava encaminhando à Petrobras os documentos relacionados ao gerenciamento de resíduos de embarcações, de acordo com a "Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 01/011". A Petrobras exigiu que os operadores da embarcação fornecessem evidências manifestas sobre a transferência de resíduos da embarcação para um destino final, incluindo um certificado comprovando que o lixo havia sido recebido adequadamente no destino final apropriado <sup>330</sup>.

<sup>330</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §132.

449. A Hornbeck alega que vários manifestos de resíduos e relatórios do destino final exigidos pela Petrobras - a documentação do PCP - não foram enviados pelo fornecedor emissor (ou seja, a empresa Transforma), devido à falta de pagamento da Astromarítima. Segundo a Hornbeck, essa questão foi levantada em uma reunião realizada em 11 de novembro de 2013 <sup>331</sup>.

<sup>331</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §§134-135.

450. A Hornbeck afirma que, em 15 de julho de 2014, a fim de evitar multas adicionais da Petrobras, enviou à Astromarítima uma carta avisando que não entregou aproximadamente 500 dos documentos de PCP necessários relacionados aos "navios especializados PSV 3000 da Hornbeck" para o período de 2013 <sup>332</sup>.

<sup>332</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck. §140 e Ap. H-43.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2954, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 118

451. Em 31 de julho, a Astromarítima respondeu à carta 333, solicitando autorização para pagar os fornecedores envolvidos na emissão dos manifestos de resíduos ou CDFs, listados no Anexo I<sup>334</sup>. A Hornbeck diz que informou a Astromarítima sobre inconsistências nos documentos encaminhados na carta de 31 de julho. Em 12 de agosto de 2014, a Hornbeck alega ter autorizado a Astromarítima a pagar as 31 (trinta e uma) faturas restantes, no valor de R\$ 105.804,46 (cento e cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos)<sup>335</sup>.

<sup>333</sup> Ap. H-43.

<sup>334</sup> Ap. H-44.

<sup>335</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §141 e Ap. H-45.

452. Segundo Hornbeck, a Astromarítima nunca reconheceu os pagamentos feitos aos fornecedores ou o cumprimento dos requisitos da Petrobras<sup>336</sup>.

<sup>336</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §141 e Ap. H-46.

453. Além disso, A Reclamada não forneceu nenhuma evidência de cumprimento de suas obrigações de acordo com os contratos das Partes<sup>337</sup>.

<sup>337</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §99.

454. A Hornbeck argumenta que a Astromarítima criou uma confusão entre uma ameaça mais recente de PCP, que não resultou em nenhuma sanção, e as reivindicações solicitadas pela Hornbeck nessa arbitragem, relacionadas ao período entre agosto e novembro de 2013<sup>338</sup>.

<sup>338</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §98.

455. Por fim, a Hornbeck afirma que recebeu outras reivindicações da Petrobras por "Comunicações de Atraso"<sup>339</sup> e também por "outras questões"<sup>340</sup>. Como a Astromarítima demorou a responder à Petrobras como resultado de sua própria má administração, a Astromarítima arcará com as perdas da Hornbeck por conta dessa má conduta<sup>341</sup>.

<sup>339</sup> Ap. H-47.

<sup>340</sup> Ap. H-48.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 119

<sup>341</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §144.

456. Portanto, a Hornbeck exige que o Tribunal Arbitral "declare a Astromarítima como única responsável por todas as multas e deduções de pagamentos relacionadas à má administração da documentação de PCP exigida pela Petrobras". Para evitar a imposição de multas adicionais, a Hornbeck também exige que "a Astromarítima apresente uma contabilidade de toda a documentação de PCP exigida pela PETROBRAS até as datas de vigência das cessões de contratos e a confirmação da PETROBRAS de que toda a documentação exigida de PCP foi recebida <sup>342</sup>.

<sup>342</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §142.

457. Como resultado, a Hornbeck solicita ao Tribunal Arbitral que ordene à Astromarítima o reembolso de Hornbeck (i) R\$ 95.271,00 (noventa e cinco mil e duzentos e setenta e um reais) e US\$ 42.590,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa dólares) devido a atrasos nas comunicações, e (ii) R\$ 186.698,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais) e US\$ 50.918,00 (cinquenta mil e novecentos e dezoito dólares) pelo não cumprimento com os documentos do IBAMA <sup>343</sup>.

<sup>343</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §145 e Brief Final da Hornbeck, §82.

(iii) A Astromarítima deve transferir para a Hornbeck os reembolsos recebidos da Petrobras

458. A Reclamante argumenta que a Reclamada deve restituir o dinheiro reembolsado pela Petrobras à Astromarítima. Ela afirma que a Astromarítima celebrou contratos de liquidação com a Petrobras, em nome da Hornbeck, e obteve reembolso de montantes relativos aos benefícios fiscais da Repetro que não haviam sido apropriados pela Hornbeck devido a atrasos incontestáveis da Petrobras <sup>344</sup>.

<sup>344</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §102 e Ap. H-66.

459. Segundo s Hornbeck, esses assentamentos resultaram da reivindicação "Atraso na Entrega - Petrobras REPETRO" e envolveram cinco navios da Hornbeck. A Hornbeck alega que os valores reembolsados pela Petrobras deveriam ter sido depositados na Conta Operacional <sup>345</sup>.

<sup>345</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §102.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 120

460. A Hornbeck declara ainda a falta de evidência de comunicação da Astromarítima de cerca de R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) reembolsados pela Petrobras em relação ao navio HOS NORTH. De acordo com o Ap. H-63, a Hornbeck alega que descobriu recentemente que esse valor havia sido pago à Astromarítima<sup>346</sup>.

<sup>346</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §105 e Terceiro Memorando da Hornbeck, §103.

461. Portanto, a Hornbeck sustenta que a Astromarítima deve confirmar se recebeu esse reembolso e, se recebeu, deve transferir esses fundos para a Hornbeck<sup>347</sup>.

<sup>347</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §102.

462. Em resposta às evidências apresentadas pela Astromarítima após a Ordem Processual 26, a Hornbeck alega que os documentos "...(re)apresentados pela ASTRO apenas confirmam que a Reclamada foi realmente reembolsada pela PETROBRAS, mas não transferiu o dinheiro correspondente para a Conta Operacional<sup>348</sup>.

<sup>348</sup> Comentários da Hornbeck sobre a resposta da Astromarítima à Ordem Processual 26, §24.

463. Segundo a Hornbeck, o recibo emitido pela Petrobras em 10 de dezembro de 2013 indica um reembolso total no valor de R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Alega que a Astromarítima nunca provou que a Petrobras levou três meses para realizar o pagamento nem provou que a Petrobras havia feito uma dedução considerável. Se a Petrobras fez as alterações reivindicadas pela Astromarítima, a Hornbeck alega que a Astromarítima deveria ter feito prova de tais alterações, uma vez que precisava ser informada dessa dedução. A Hornbeck alega que a Astromarítima apresentou apenas parte de uma planilha de produção própria, a qual é incapaz de contradizer a veracidade do recibo emitido pela Petrobras<sup>349</sup>.

<sup>349</sup> Comentários da Hornbeck sobre a resposta da Astromarítima à Ordem Processual 26, §§25-29.

464. Em conclusão, a Hornbeck sustenta que a Astromarítima não transferiu o valor reembolsado pela Petrobras para a Conta Operacional. Além disso, alega que o reembolso total deve ser pago à Hornbeck, uma vez que foi deduzido indevidamente dos pagamentos de afretamento anteriores ao HOS. Portanto, Hornbeck solicita que esses valores sejam adicionados ao saldo da conta operacional em 30 de janeiro de 2014<sup>350</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22670-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4788-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página 121

<sup>350</sup> Comentários da Hornbeck sobre a resposta da Astromarítima à Ordem Processual 26, §29.

Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)

465. A Astromarítima rejeita as alegações da Hornbeck e argumenta que as multas impostas pela Petrobras e reivindicadas pela Hornbeck não surgiram da omissão ou negligência da Astromarítima <sup>351</sup>.

<sup>351</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §59.

466. Segundo a Astromarítima, a autoridade máxima a bordo de um navio é o capitão, que, neste caso, era funcionário da Hornbeck. Como o capitão toma todas as decisões relevantes, a Astromarítima argumenta que foi forçada a arcar com as sanções infligidas pela Petrobras às embarcações da Hornbeck, que na verdade haviam sido causadas exclusivamente pela Hornbeck. Também observa-se que permanece exposta ao risco de novas sanções da Petrobras <sup>352</sup>.

<sup>352</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §4; e Brief Final da Astromarítima, §72; Ap. A-9

467. Portanto, a Astromarítima solicita uma "ordem para forçar Hornbeck a reconhecer que, caso a Astromarítima seja cobrada de quaisquer quantias devido a multas aplicadas pela Petrobras com os Contratos Principais, todas essas quantias serão reembolsadas integralmente" <sup>353</sup>.

<sup>353</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §185, Item (i).

468. Segundo a Astromarítima, "o principal objetivo do Contrato de Trabalho é estabelecer a obrigação da Hornbeck de reembolsar a Astromarítima de todos os custos e despesas que não foram cobertos pelos pagamentos da Petrobras, de forma que a Astromarítima sempre receba sua administração e outras taxas como lucro garantido da operação conjunta" <sup>354</sup>.

<sup>354</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §41.

469. Além disso, a Astromarítima rejeita a análise do Relatório do Especialista em relação a esse assunto. Segundo a Astromarítima, o Especialista afirmou que "a definição de responsabilidade em relação às multas envolvia mérito" e, mesmo assim, afirmou que a

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 122

Hornbeck "tem pleno direito a ser reembolsada<sup>355</sup> dos montantes restituídos pela Petrobras. Assim, vê a posição do especialista como contraditória<sup>356</sup>.

<sup>355</sup> Relatório do Especialista pág. 8

<sup>356</sup> Brief Final da Astromarítima, §§67 e 68 e Parecer Técnico de Licks de Contestação do Relatório do Especialista pág. 9

470. A Reclamada salienta que o Especialista não notou que o "valor do 'reembolso' já foi objeto de reconciliação entre as Partes, ou pelo menos, fazia parte do saldo de caixa da Conta Operacional em 30 de janeiro de 2014, que é objeto de outra reivindicação da Hornbeck". A Reclamada argumenta que, como resultado, o Especialista dá espaço para uma cobrança dupla pelo mesmo fato<sup>357</sup>.

<sup>357</sup> Brief da Astromarítima §70 e Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 27 de agosto de 2018, §46.

471. A Reclamada também afirma que o Sr. Collet não cumpriu seu dever de esclarecer os seguintes problemas: (i) o significado de cada multa e cada ocorrência; (ii) a identificação da Parte responsável pela(s) atividade(s) que originou/originaram as sanções; (iii) a conscientização da supervisão e das sanções aplicadas; (iv) os valores das multas e os valores discutidos nesta arbitragem<sup>358</sup>.

<sup>358</sup> Brief da Astromarítima §65 e Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 27 de agosto de 2018, §40.

472. A Astromarítima não apenas rejeita a afirmação da Hornbeck em geral, mas também apresenta argumentos específicos a respeito de cada questão apresentada.

**Treinamento de Segurança para os Pés**

473. Com relação à reivindicação de treinamento em segurança para os pés da Hornbeck, a Astromarítima alega que, em 26 de fevereiro de 2012, encaminhou à Hornbeck o e-mail da Petrobras em 23 de fevereiro de 2012, com exatamente o mesmo documento que havia sido enviado pela Petrobras<sup>359</sup>.

<sup>359</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §123 e Ap. A-18.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3806-2351 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 123

474. Segundo a Astromarítima, ela (i) enviou o e-mail ao grupo "HOS ADM", que incluía todos os principais representantes da Hornbeck e (ii) informou que o material produzido pela Petrobras era para "TODA A TRIPULAÇÃO que participasse do treinamento"<sup>360</sup>.

<sup>360</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§124 e 125. Ap. A-19.

475. A Astromarítima também afirma que, em várias oportunidades, informou a Hornbeck sobre (i) a importância de atender às demandas da Petrobras; (ii) o prazo de 20 de abril de 2012; e (iii) o risco de multas no caso de inadimplência<sup>361</sup>.

<sup>361</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §127 e Apêndices A-20 e A-21.

476. A Reclamada afirma que, de acordo com a Sub-cláusula 4.21 dos Contrato de Trabalho<sup>362</sup>, a Reclamante é a único responsável por atender às demandas da Petrobras em relação à Saúde, Segurança e Meio Ambiente. Assim, considera "evidente que a Hornbeck é totalmente responsável por todas e quaisquer perdas eventualmente derivadas deste caso"<sup>363</sup>.

<sup>362</sup> Cláusula 4.21 dos Contratos de Trabalho: "A HORNBECK compromete-se a cumprir todos os requisitos do CONTRATO PRINCIPAL em relação aos requisitos de segurança, meio ambiente, saúde e proteção e a cumprir os códigos ISM e ISPS".

<sup>363</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §131.

477. A Reclamada argumenta ainda que, se o treinamento do embarque oposto era ausente ou insuficiente, isso seria responsabilidade da Reclamante, uma vez que o treinamento deve ser exigido pelo capitão dos navios (ou seja, funcionários da Hornbeck). Além disso, se o capitão do navio não houvesse informado os problemas relacionados à segurança do navio, isso seria considerado uma falha grave sob quaisquer regras de navegação<sup>364</sup>.

<sup>364</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §126.

478. Considerando o exposto, a Astromarítima solicita ao Tribunal Arbitral que rejeite a alegação da Hornbeck em relação ao Treinamento em Segurança para os Pés<sup>365</sup>.

<sup>365</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §132.

(ii) Reivindicação do IBAMA de 2010, projeto de controle de poluição (PCP) e outras reivindicações emitidas pela Petrobras

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3906-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 124

479. A Astromarítima argumenta que nunca deixou de informar a Hornbeck sobre (i) as ações da Petrobras em relação ao cumprimento das normas do IBAMA; (ii) as reuniões realizadas para discutir os assuntos; e (iii) as notificações emitidas e as sanções impostas pela Petrobras <sup>366</sup>.

<sup>366</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §135.

480. Na visão da Astromarítima, deve-se distinguir as questões comerciais derivadas da parceria entre as Partes das comunicações rotineiras entre sua equipe operacional. Segundo a Astromarítima, as comunicações de rotina estavam ativas e, por esse canal, a equipe da Hornbeck era informada dos documentos necessários para atender aos requisitos ambientais <sup>367</sup>.

<sup>367</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§140-141.

481. Em particular, as reuniões às quais compareceu na Petrobras foram "reuniões de rotina programadas para fornecer as evidências necessárias para atender ao NT 08/08, onde todos os prestadores de serviços da PETROBRAS foram convocados" <sup>368</sup>.

<sup>368</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §136,

482. Além disso, a Astromarítima alega que todos os procedimentos necessários para atender aos requisitos ambientais foram devidamente encaminhados aos comandantes do navio e ao pessoal desembarcado da Hornbeck no Brasil <sup>369</sup>.

<sup>369</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §136,

483. Assim, a Reclamada argumenta que as multas aplicadas pela Petrobras foram devidas a negligência dos capitães dos navios e da tripulação que opera no Brasil <sup>370</sup>.

<sup>370</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §137.

484. Além disso, a Reclamada refuta a alegação da Hornbeck de violação da cláusula 4.27 dos Contratos de Trabalho. Ela diz que cumpriu suas obrigações, solicitando os documentos necessários por meio dos e-mails de 10 de abril, 24 de maio e 2 de junho de 2010. Argumenta ainda que, em 22 de julho de 2010, as multas já eram devidas à Petrobras e somente entre 26 de agosto de 2010 e 4 de setembro de 2010, a Hornbeck enviou os documentos solicitados. Portanto, "a responsabilidade pelo tratamento das multas será da Hornbeck" <sup>371</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 125

<sup>371</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§138, 143 e 145.

485. Quanto à alegação da Hornbeck de violação do pedido de documentação de PCP da Petrobras, a Astromarítima confirma que a Transforma não emitiu o certificado de destino final por falta de pagamento. De acordo com a Astromarítima, no entanto, a Hornbeck omitiu que não havia cumprido suas próprias obrigações ao conceder autorização de pagamento à Astromarítima em tempo hábil, conforme a Cláusula 8.5 dos Contratos de Trabalho <sup>372-373</sup>.

<sup>372</sup> Cláusula 8.5 dos Contratos de Trabalho: "Outras Despesas. 8.5.1 5.1 De modo geral. Os Fundos retirados ou desembolsados da CONTA OPERACIONAL para o pagamento de faturas de fornecedores relacionados às operações dos NAVIOS devem ser aprovados pela HORNBECK antes da ASTROMARÍTIMA retirar ou desembolsar esses fundos. As faturas dos fornecedores a serem pagas da CONTA OPERACIONAL serão conduzidas de acordo com os PROCEDIMENTOS. A ASTROMARÍTIMA pagará as faturas que a HORNBECK autorizou no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação da HORNBECK, a menos que a data de vencimento da fatura permita o pagamento posterior a 10 (dez) dias. Em qualquer caso, as faturas devem ser suspensas até a data de vencimento, a menos que a autorização para pagamento não tenha sido dada; 8.5.2. Para cobrir as despesas potenciais relacionadas a este CONTRATO e as operações dos NAVIOS no Brasil, a HORNBECK garantirá que a CONTA OPERACIONAL mantenha um saldo não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por NAVIO e faça ainda depósitos, conforme necessário, para cobrir os requisitos de capital de giro previstos, conforme projetado pela ASTROMARÍTIMA para o mês seguinte; 8.5.3. Se os fundos da CONTA OPERACIONAL não forem suficientes para custear as despesas mensais dos NAVIOS, a HORNBECK remeterá fundos adicionais para a CONTA OPERACIONAL que sejam suficientes para financiar as despesas pendentes a serem pagas e devolverá a CONTA OPERACIONAL nos saldos mínimos exigidos pelo Artigo 8.5.2; 8.5.4 Se, no final do CONTRATO PRINCIPAL, o saldo contido na CONTA OPERACIONAL for insuficiente para cobrir as despesas, incluindo os custos e procedimentos necessários para reexportar legalmente um ou todos os NAVIOS, a HORNBECK depositará esses valores na CONTA OPERACIONAL conforme necessário para cobrir as despesas necessárias; 8.5.5 Se a ASTROMARTIMA incorrer em custos documentados, necessários para adaptar seus sistemas internos para cumprir os Procedimentos da HORNBECK, esses custos serão reembolsados pela HORNBECK; 8.5.6 Mediante solicitação da HORBENCK, a ASTROMARÍTIMA permitirá que os representantes da HORNBECK ou terceiros, incluindo, sem limitação, auditores selecionados pela HORNBECK, inspecionem, auditem, reconciliem ou revisem de outra forma os livros e registros de contas da ASTROMARÍTIMA relacionados a este CONTRATO e à CONTA OPERACIONAL

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2954, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 126

373 Segundo Memorando da Astromarítima, §§150 e 151.

486. A Astromarítima sustenta que, conforme declarado pela Petrobras <sup>374</sup>, entregou adequadamente toda a documentação de PCP da Hornbeck com o respaldo de seus próprios profissionais de saúde, segurança e meio ambiente. A Astromarítima destaca que a Petrobras informou a Hornbeck sobre a referida entrega <sup>375</sup>.

374 Ap. A-29.

375 Segundo Memorando da Astromarítima, §153 e Terceiro Memorando da Astromarítima, §156.

487. Quanto à alegação da Hornbeck sobre as penalidades impostas pela Petrobras por “comunicações tardias” e também por “outras questões”, a Astromarítima alega que só poderá apresentar uma defesa adequada se a Hornbeck indicar as penalidades, seus motivos, quando foram impostas e por que a Astromarítima deve ser responsável por elas <sup>376</sup>.

<sup>376</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §156.

(iii) a alegação da Hornbeck de que a Astromarítima deve transferir para os reembolsos da Hornbeck recebidos pela Petrobras

488. Com relação aos reembolsos feitos pela Petrobras à Astromarítima, no valor de R\$ 465.933,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais), o Especialista Assistente da Astromarítima afirma que (i) o valor foi creditado pela Petrobras na Conta Operacional por indicação própria da Hornbeck e (ii) as Partes assinaram um termo de quitação <sup>377</sup>.

<sup>377</sup> Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 10-11.

489. Assim, este documento “prova que as partes concordaram que a Petrobras reembolsaria o valor direto na conta operacional, cujos recursos estão disponíveis para pagar as despesas gerais” <sup>378</sup>.

<sup>378</sup> Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 11.

490. Em resposta à Ordem Processual 26, a Astromarítima informou que o pagamento de R\$ 465.933,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais) foi “previsto

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---

Tradutor Público e Intérprete Comercial  
LUCAS LIVINGSTONE  
FELIZOLA SOARES  
DE ANDRADE



LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 127

no documento Termo de Quitação, de 28 de junho de 2013<sup>379</sup> e que, para este pagamento, a Astromarítima emitiu recibo nº 002446 em 10 de dezembro de 2013<sup>379</sup>.

<sup>379</sup> Resposta da Astromarítima à Ordem Processual 26, pág. 7 e 8.

491. Além disso, a Astromarítima alega que a Petrobras efetuou esse pagamento somente em 3 de março de 2014, com uma dedução de R\$ 125.620,95 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos)<sup>380</sup>.

<sup>380</sup> Resposta da Astromarítima à Ordem Processual 26, pág. 8 e 9.

Decisão do Tribunal Arbitral

492. A presente reivindicação envolve as seguintes questões, que serão tratadas separadamente: (i) as penalidades impostas pela Petrobras em relação ao Treinamento de Segurança para os Pés; (ii) as penalidades impostas pela Petrobras em relação às reivindicações do Ibama; e (iii) os valores recebidos pela Astromarítima da Petrobras como reembolso.

Treinamento de Segurança para os Pés

493. A cláusula 11.1 do Contrato de Trabalho trata da responsabilidade das Partes por Sanções Contratuais e estabelece o seguinte:

"No caso de quaisquer multas, deduções, descontos, retenções ou multas (coletivamente, "Sanções Contratuais") serem reivindicadas pela PETROBRAS sob os CONTRATOS PRINCIPAIS, então, a parte cujas ações, inações, negligência ou a violação deste CONTRATO resultem em tais Sanções Contratuais isentará a outra parte por suas perdas, custos e passivos, resultantes da imposição das Sanções Contratuais. Se ambas as partes forem responsáveis, as sanções contratuais serão compartilhadas com o inadimplemento proporcional das partes" [grifo nosso].

494. De acordo com o Relatório do Assistente Técnico da Hornbeck, a Hornbeck apresentou nesta arbitragem 18 (dezoito) notificações de sanções emitidas pela Petrobras em relação ao Treinamento em Segurança para os Pés<sup>381</sup>.

<sup>381</sup> Ap. H-74, Anexo 3, pág. 3)

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3065-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 128

495. Dessas 18 (dezoito) notificações, o Tribunal Arbitral excluiu 2 (duas), pois uma se refere a um episódio de derramamento de óleo (Hos Bluewater, Notificação nº 1221, de 17 de agosto de 2012<sup>382</sup>) e a outra não foi encontrada nos registros (Hos Wildwing, Notificação nº 1152, de 2 de agosto de 2012)<sup>383</sup>.

<sup>382</sup> Ap. H-74, Documento 1, 2012 Parte 122, Relatório de Deduções US LOGM 1221-12.

<sup>383</sup> Ap. H-74, Anexo 3, pág. 3, linhas 4 e 15.

496. Diante disso, o Tribunal Arbitral analisa abaixo se e em que medida a Astromarítima foi responsável pelas 16 (dezesesseis) sanções remanescentes, como alegado pela Hornbeck.

497. O argumento central da Hornbeck sobre esse assunto está na falta de observação relevante da Astromarítima, como a necessidade de implantação e envio de informações sobre as condições de Segurança para os Pés.

498. Segundo a Hornbeck, a primeira vez que teve acesso ao problema foi após a Petrobras já ter enviado à Astromarítima várias cartas sobre as multas, uma vez que a Astromarítima nunca informou a Hornbeck sobre a notificação da Petrobras em 23 de fevereiro de 2012. A Astromarítima, por outro lado, argumenta que informou os comandantes dos navios e enviou uma notificação a um grupo de e-mails pertencente à Hornbeck logo após receber a notificação da Petrobras em fevereiro (Ap. A-18).

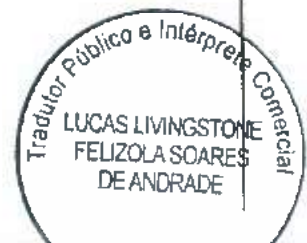
499. O Tribunal Arbitral observa que a Cláusula 10.4 determina como as comunicações entre as Partes serão feitas sob o Contrato de Trabalho:

“Quaisquer notificações que devam ser enviadas serão consideradas entregues por correio comercial e endereçadas ao destinatário no endereço indicado abaixo. Uma cópia de todas as notificações deve ser fornecida por e-mail para fins informativos: “Hornbeck Offshore Services LLC. Aos cuidados de: Carl G. Annessa. Vice-Presidente Executivo. 103 Northpark Blvd. Suite 300. Covington, LA 70433. Telefone: (985) 727-2000. Fax: (985) 727-2006. Email: carl.annessa@hornbeckoffshore.com. Cópia para Samuel A. Giversci.

Esa. Email: Samuel, eibersa@hornbeckoffshore.com,

ASTROMARTITIMA. Aos cuidados de: Christiano Pereira e Dalton Schmitt. Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Gr. 1305, Botafogo, 22290160. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, telefone: 55 21

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 129

3820-1250. Fax: 55 21 2295-0610. E-mail: Dalton@Astromarítima.com.br; christiano@Astromarítima.com.br" [grifo nosso].

500. Considerando esta disposição, a Astromarítima não cumpriu sua obrigação, pois transmitiu as informações a destinatários diferentes daqueles listados no Contrato de Trabalho.

501. Mesmo que o Tribunal Arbitral tenha considerado atenuar a cláusula contratual à luz dos elementos factuais do caso, a Astromarítima não pôde apresentar nenhuma evidência de que a outra Parte foi alcançada e recebeu devidamente as informações. Nessa arbitragem, a Astromarítima apresentou apenas os e-mails enviados, e não aqueles que eventualmente receberam em resposta.

502. A Astromarítima precisava provar que, mesmo na ausência de comunicações seguindo a fórmula contratual, ainda havia cumprido seu objetivo principal (isto é: fazer com que as informações chegassem ao destinatário apropriado).

503. Assim, as evidências produzidas sugerem que a Hornbeck não foi devidamente notificada sobre o treinamento em segurança para os pés solicitado pela Petrobras.

504. Além disso, depois que o prazo já havia sido cumprido e a Petrobras notificou as Partes nos termos da Cláusula 17.5 do Contrato de Afretamento, a Astromarítima reconheceu que nunca havia encaminhado os seguintes documentos para a Hornbeck (todos eles relacionados ao Treinamento para Segurança para os Pés)<sup>384</sup>: (i) Carta nº 498/2012, referente à sanção praticada nas Cartas nº 920/2012 e 1215/2012<sup>385</sup>; (ii) Carta nº 499/2012, referente à sanção praticada nas Cartas n. 927/2012 e 1214/2012<sup>386</sup>; (iii) Carta nº 501/2012, referente à sanção aplicada nas Cartas nº 914/2012 e 1046/2012<sup>387</sup>; (iv) Carta 502/2012 referente à sanção praticada nas Cartas nº 929/2012 e 1216/2012<sup>388</sup>; (v) Carta 503/2012 referente à sanção praticada nas Cartas nº 926/2012 e 1219/2012<sup>389</sup>; (vi) Carta 519/2012 referente à sanção praticada na Carta nº 930/2012<sup>390</sup>.

<sup>384</sup> Nesta ocasião, o representante da Astromarítima, Sr. Daniel Lino, informou que "nós [Astromarítima] percebemos que foi um erro da nossa equipe, o não relato das cartas abaixo" [grifo nosso] (Ap. H-40, Ref FS4-18 de junho).

<sup>385</sup> Ap. H-40 0920 - 2012 HOPE.

<sup>386</sup> Ap. H-40 0927 - 2012 NAVEGANTE.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar  
Copacabena, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
Tel: (21) 3005-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 130

<sup>387</sup> Ap. H-40 0914 - 2012 WINDANCER.

<sup>388</sup> Ap. H-40 0929 - 2012 ST. JAMES.

<sup>389</sup> Ap. H-40 0926 - 2012 ST JOHN.

<sup>390</sup> Ap. H-40 0930 - 2012 NORTH.

505. Das 16 (dezesesseis) sanções relacionadas a essa reivindicação específica, é incontestável que, em 10 (dez) delas, a Astromarítima não apenas não notificou a Hornbeck de acordo com a Cláusula 10.4 do Contrato de Trabalho, mas também informou sobre as multas aplicadas pela Petrobras.

506. Embora outras cartas também datem de maio de 2012, nenhuma delas foi mencionada no e-mail da Astromarítima. No entanto, a Hornbeck enviou todas essas cartas nessa arbitragem <sup>391</sup>.

<sup>391</sup> Ap. H-40: 0928 - 2012 BLUEWATER; 0925 - 2012 GREYSTONE; 0923 - 2012 GEMSTONE; 0915 - 2012 WILDWING.

507. Na opinião do Tribunal Arbitral, a Astromarítima não cumpriu a Cláusula 11.1 do Contrato de Trabalho. Portanto, todas as 16 (dezesesseis) sanções impostas pela Petrobras <sup>392</sup> serão reembolsadas à Hornbeck.

<sup>392</sup> Ap. H-40 0920 - 2012 HOPE; 0927 - 2012 NAVEGANTE; 0914 - 2012 WINDANCER; 0929 - 2012 ST. JAMES; 0926 - 2012 ST. JOHN; 0930 - 2012 NORTH; 0928 - 2012 BLUEWATER; 0925 - 2012 GREYSTONE; 0923 - 2012 GEMSTONE; 0915 - 2012 WILDWING. Esses documentos incluem as seguintes cartas: 0920/2012, 498/2012, 1215/2012, 927/2012, 499/2012, 1214/2012, 914/2012, 501/2012, 1046/2012, 0929/2012, 502/2012, 1216/2012, 0926/2012, 503/2012, 1219/2012, 930/2012, 519/2012, 928/2012, 925/2012, 923/2012, 915/2012.

508. Portanto, o Tribunal Arbitral decide conceder parcialmente a reivindicação da Hornbeck e condenar a Astromarítima no pagamento de R\$ 474.096,07 (quatrocentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e sete centavos) e US\$ 478.708,08 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e oito reais e oito centavos) pelas penalidades cobradas pela Petrobras em relação ao Treinamento em Segurança para os Pés <sup>393</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-009 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 131

<sup>393</sup> O Tribunal Arbitral considerou os valores descritos nas Cartas da Petrobras e resumidos pelo Assistente Técnico da Hornbeck no Relatório (Apêndice H-74, Anexo 3, pág. 3).

Reivindicações do Ibama

509. Esta segunda questão diz respeito a duas sanções diferentes: (i) a primeira sanção, imposta em 2010, refere-se ao Relatório Técnico do Ibama nº 8 de 2008; e (ii) a segunda sanção, imposta em 2013, refere-se ao Relatório Técnico do Ibama nº 1 de 2011.

510. Para a análise legal de ambas as penalidades, o Tribunal Arbitral levou em consideração a Cláusula 11.1 do Contrato de Trabalho e a Cláusula 3.3 dos Contratos de E&P.

511. Conforme mencionado acima, a Cláusula 11.1 do Contrato de Trabalho estabelece que a Parte cujas ações ou inações causaram as penalidades contratuais isentará a outra Parte por suas perdas.

512. A cláusula 3.3 dos "Contrato de E&P", assinada com a Petrobras, determina que a Hornbeck e a Astromarítima obtenham as licenças necessárias perante as autoridades competentes. Além disso, a Cláusula 3.4.1 do mesmo contrato prevê que as Partes devam seguir todas as determinações legais, sendo responsáveis por tomar as medidas necessárias e pelos possíveis efeitos de qualquer não conformidade.

513. Por conseguinte, nenhuma das partes foi responsável exclusivamente pelas sanções. Os elementos factuais submetidos a este Tribunal Arbitral e comprovados pelas Partes são especialmente pertinentes para esta questão, uma vez que é a conduta das Partes ao longo da relação contratual que orientará o Tribunal Arbitral em sua análise.

Relatório Técnico do Ibama nº 8, 2008

514. As evidências fornecidas em relação a esta questão consistem nas notificações da Petrobras à Astromarítima, nas quais (i) as notas antigas observa o não cumprimento das medidas solicitadas e (ii) impõe uma sanção de acordo com a Cláusula 17.1.2 de "Contratos de E&P"<sup>394</sup>.

<sup>394</sup> Ap. H-41.

515. A Hornbeck também apresentou uma carta datada de 15 de abril de 2011, que trata dos seguintes assuntos (i) quatro reuniões realizadas entre a Astromarítima e a Petrobras sem comunicação à Hornbeck; (ii) a não conformidade da Astromarítima com os métodos de

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-6148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 132

comunicação estabelecidos nos Contratos de Trabalho; (iii) a intenção da Hornbeck de compensar os valores devidos à Astromarítima, uma vez que entendeu que a Astromarítima era a única responsável pelas sanções<sup>395</sup>.

<sup>395</sup> Ap. H-41.

516. Ao refutar a afirmação da Hornbeck, a Astromarítima faz referência a vários e-mails e informa que as reuniões faziam parte de sua rotina de negócios. O Tribunal Arbitral observa, no entanto, que a Astromarítima não apresentou nenhuma evidência documental para respaldar essas alegações.

517. É indiscutível que as sanções foram aplicadas pela Petrobras<sup>396</sup>. A questão contestada é qual Parte é responsável por elas.

<sup>396</sup> Ap. H-41.

518. Dada a falta de evidências para respaldar as alegações da Astromarítima, o Tribunal Arbitral considera que sua decisão deve se basear nas Notificações feitas pela Petrobras à Astromarítima e na Carta de advertência enviada pela Hornbeck à Astromarítima, todas descritas acima nos §§514 e 515

519. Como resultado, o Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima é responsável pelas sanções impostas pela Petrobras em relação ao Relatório Técnico do Ibama nº 8) (2008). Portanto, ordena à Astromarítima o pagamento de (i) US\$ 50.917,50 (cinquenta mil e novecentos e dezessete dólares e cinquenta centavos) e (ii) R\$ 134.811,96 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos)<sup>397</sup>.

<sup>397</sup> Ap. H-41 e Ap. H-74, Anexo 3, pág. 1, linhas 4-6.

Relatório Técnico do Ibama nº 1, 2011

520. Em carta de 31 de julho de 2014<sup>398</sup>, a Astromarítima solicitou a autorização da Hornbeck para o pagamento de várias faturas, endereçadas às empresas responsáveis pela emissão dos documentos solicitados pela Petrobras. Nesta ocasião, a Astromarítima informou expressamente o prazo de 24 de agosto de 2014.

<sup>398</sup> Ap. A-22.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3605-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 133

521. Em resposta, em 15 de agosto de 2014 <sup>399</sup>, a Hornbeck reconheceu que sua autorização ainda estava pendente para 29 (vinte e nove) faturas. A Hornbeck então autorizou esses pagamentos e fez duas observações.

<sup>399</sup> Ap. A-23.

522. À luz dessas circunstâncias, o Tribunal Arbitral entende que ambas as Partes contribuíram para o não cumprimento do Relatório Técnico nº 1 do Ibama de 2011: (i) primeiro, a Astromarítima, que não pagou as faturas em tempo hábil após a autorização da Hornbeck; e (ii) segundo, a Hornbeck, que autorizou o pagamento apenas 10 (dez) dias antes do prazo final.

523. Essa responsabilidade conjunta é estabelecida na Cláusula 11.1 do Contrato de Trabalho. Nesses casos, as sanções aplicadas devem ser compartilhadas proporcionalmente entre as Partes.

524. Na opinião do Tribunal Arbitral, na ausência de outras circunstâncias que permitam uma partilha diferente do ônus entre as Partes, cada Parte será responsável por 50% (cinquenta por cento) das sanções aplicadas pela Petrobras.

525. Portanto, o Tribunal Arbitral concede parcialmente o pedido da Hornbeck e ordena à Astromarítima reembolsar os valores antigos de R\$ 25.564,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) e US\$ 20.425,5 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco dólares e cinco centavos) <sup>400</sup>.

<sup>400</sup> Ap. H-41 e Ap. H-74, Anexo 3, pág. 6, linhas 10-13.

**Reembolso dos valores recebidos pela Astromarítima da Petrobras**

526. O problema em questão concentra-se na reivindicação da Hornbeck referente ao reembolso de R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) feito pela Petrobras à Astromarítima que, segundo a Hornbeck, não foi transferido para a conta operacional.

527. Conforme decidido pelo Tribunal Arbitral na 1ª Reivindicação da Hornbeck desta Sentença <sup>401</sup>, a Astromarítima atuou no Contrato de Trabalho como depositária do dinheiro da Hornbeck. Em outras palavras, o dinheiro depositado na conta operacional pertencia à Hornbeck.

<sup>401</sup> Sentença, §§207-239.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2364, Ander TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3008-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 134

528. Com essa premissa em mente, os reembolsos efetuados pela Petrobras à Astromarítima tiveram que ser depositados na Conta Operacional e integrados aos valores a serem alocados entre as Partes, de acordo com seu contrato.

529. Na Ordem Processual nº 26, o Tribunal Arbitral solicitou provas de que a Astromarítima havia depositado o reembolso feito pela Petrobras na Conta Operacional. No entanto, as evidências produzidas pela Astromarítima são insuficientes para rejeitar a alegação da Hornbeck.

530. O Termo de Quitação apresentado pela Astromarítima afirma que a Petrobras reembolsou o primeiro dos impostos pagos na admissão temporária de embarcações (Admissão Temporária), que haviam sido cobrados devido a uma alteração no entendimento das autoridades fiscais (Receita Federal) sob o Programa Repetro. Essas quantias, no valor total de R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tiveram que ser depositadas na Conta Operacional<sup>402</sup>.

<sup>402</sup> Anexo 3 da resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26)

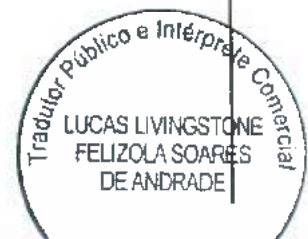
531. A Astromarítima informou que o pagamento foi efetuado apenas em 3 de março de 2014 "no entanto, deduziu R\$ 125.620,95" e o montante restante foi devidamente depositado. Sobre esse assunto, a Hornbeck alega que qualquer compensação feita pela Petrobras em relação a esse valor deveria ter sido, no mínimo, notificada pela Petrobras à Astromarítima, que então poderia produzir evidências nesse sentido nessa arbitragem.

532. O Tribunal Arbitral está convencido pelo argumento da Hornbeck. As evidências apresentadas pela Astromarítima não demonstram que a Petrobras efetivamente compensou o valor reembolsado por qualquer quantia devida pela Astromarítima.

533. O Tribunal Arbitral entende que o ônus da prova dessa reivindicação recaiu sobre a Astromarítima, uma vez que a Hornbeck não estava em posição de provar que o reembolso foi recebido pela Astromarítima e não depositado na Conta Operacional<sup>403</sup>. A Astromarítima tinha o ônus de demonstrar que havia depositado devidamente o valor na Conta Operacional ou de convencer o Tribunal Arbitral de que tinha boas razões para não fazê-lo.

<sup>403</sup> O Tribunal Arbitral entende que esse tipo de evidência pode ser acessado facilmente pela Astromarítima por meio de suas planilhas financeiras e comunicações da época. A Hornbeck, por outro lado, não poderia ter acesso a essas informações e, conseqüentemente, não seria capaz de fornecer essas evidências.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2954, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 135

534. Durante esses procedimentos, a Astromarítima teve tempo e oportunidade suficientes para apresentar tais provas e não o fez. Como resultado, a reivindicação da Hornbeck deve prevalecer.

535. Portanto, o Tribunal Arbitral ordena à Astromarítima que pague à Hornbeck o valor de R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que foi reembolsado pela Petrobras à Astromarítima e a Astromarítima deveria ter recebido na Conta Operacional de acordo com o contrato das Partes.

536. Considerando o exposto, o Tribunal Arbitral concede parcialmente o pedido da Hornbeck e ordena à Astromarítima que pague à Hornbeck: (i) R\$ 474.096,07 (quatrocentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e sete centavos) e US\$ 478.708,08 (quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e oito dólares e oito centavos) pelas sanções do Treinamento em Segurança para os Pés; (ii) US\$ 50.917,50 (cinquenta mil e novecentos e dezessete dólares e cinquenta centavos) e R\$ 134.811,96 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) pelas sanções do Relatório Técnico do Ibama nº 8/2008; (iii) R\$ 25.564,93 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) e US\$ 20.425,05 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco dólares e cinco centavos) pelo Relatório Técnico do Ibama nº 1/2011 e (iv) R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) pelo reembolso efetuado pela Petrobras.

7. Condenar a Astromarítima pelo pagamento de R\$ 315.000, resultante de taxas excessivas de armazenamento associadas a uma importação substancialmente atrasada de uma peça de reposição de embarcação importante, devido à negligência da Astromarítima e ao não cumprimento de suas responsabilidades nos termos dos Contratos de Trabalho

**Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)**

537. De acordo com a Hornbeck, a Cláusula 3ª dos Contratos de Trabalho ("Obrigações da Astromarítima") estabelece que a Astromarítima deve "providenciar a liberação da importação de peças de reposição enviadas do exterior pela Hornbeck e providenciar seu transporte para o porto de operações aplicável"<sup>404</sup>.

<sup>404</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §104.

538. A Reclamante afirma que, em 2012, um eixo de embarcação sobressalente foi enviado pela Hornbeck ao Brasil, após uma aprovação prévia das autoridades fiscais brasileiras para sua

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaro, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 136

importação sob o regime tributário Repetro. Em 5 de dezembro de 2012, esta peça de embarcação de reposição chegou ao Brasil e foi designada para liberação no início de janeiro de 2013<sup>405</sup>.

<sup>405</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §191.

539. A Hornbeck alega que a Astromarítima foi negligente na coordenação das atividades necessárias para a liberação em tempo hábil da peça de reposição. Portanto, o eixo de reposição foi colocado em confisco, adiando sua liberação final até junho de 2013. Segundo a Hornbeck, o confisco e subseqüentes atrasos na liberação levaram a incorrer em custos substanciais em relação às taxas de armazenamento portuário, que "serão reembolsadas pela Astromarítima"<sup>406</sup>.

<sup>406</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck. §191; Ap. H-52.

540. A Reclamante apresenta uma linha do tempo para o desembaraço aduaneiro do eixo HOSBluewater<sup>407</sup>, indicando onde e quando a falta de ação adequada da Astromarítima supostamente interferiu nos procedimentos de desembaraço<sup>408</sup>.

<sup>407</sup> Ap. H-51.

<sup>408</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §191.

541. No que diz respeito ao argumento da Astromarítima de que deveria apenas "ajudar" a Hornbeck, pois era a única responsável por "envidar todos os seus esforços para alcançar o resultado", a Hornbeck cita a redação da Cláusula 3.3 dos Contratos de Trabalho<sup>409</sup>, que contém a palavra "providenciar". Na opinião da Hornbeck, "a Astromarítima não deve 'ajudar nem 'auxiliar'", muito menos "envolver-se na obrigação de envidar esforços para representar o interesse da HORNBECK". Alega que a Astromarítima deveria simplesmente "providenciar" o despacho de importação<sup>410</sup>.

<sup>409</sup> Cláusula 3.3 dos Contratos de Trabalho: "A ASTROMARÍTIMA, quando solicitada pela HORNBECK ou de outra forma necessária à execução do CONTRATO PRINCIPAL: Providenciar a liberação de importação de peças de reposição enviadas do exterior pela HORNBECK e providenciar seu transporte para o porto de operações aplicável".

<sup>410</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §106.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2564, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3095-2351	Tel: (11) 4790-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 137

542. Além disso, na opinião da Hornbeck, a cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho <sup>411</sup> é clara quanto onde um compromisso é estabelecido pelas partes apenas "da melhor maneira possível". Segundo a Hornbeck, esse não é o caso da Cláusula 3.3, que prevê a obrigação de "providenciar" <sup>412</sup>.

<sup>411</sup> Cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho: "A ASTROMARÍTIMA, quando solicitada pela HORNBECK ou quando necessária de outra forma para a celebração do CONTRATO PRINCIPAL: 3.2. Fornecer à HORNBECK, com os melhores esforços, toda a tripulação brasileira necessária para a execução do CONTRATO PRINCIPAL, de acordo com o Apêndice 'C'

<sup>412</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §107.

543. A Reclamante não tenta impor à Reclamada uma responsabilidade pelos custos de importação de embarcações e equipamentos. Alega apenas os custos não teriam sido incorridos se a Astromarítima cumprisse adequadamente sua obrigação de "providenciar o desembaraço da importação" <sup>413</sup>.

<sup>413</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §109.

544. A Hornbeck sustenta que pagou as taxas de armazenamento portuário devido ao incumprimento da Astromarítima. Como resultado, solicita ao Tribunal Arbitral que ordene à Astromarítima o pagamento de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) relacionados aos custos incorridos com o armazenamento portuário <sup>414</sup>.

<sup>414</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §192.

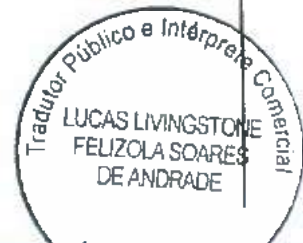
Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)

545. Segundo a Astromarítima, a Cláusula 3ª dos Contratos de Trabalho exigia apenas que ela envidasse seus esforços para alcançar o resultado, mas nunca para alcançar qualquer resultado no final <sup>415</sup>.

<sup>415</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §160.

546. Alega que a Cláusula 1.8 <sup>416</sup> dos Contratos de Trabalho estabelece que a Hornbeck assumiu a responsabilidade exclusiva por quaisquer custos relacionados à importação dos navios, assim como de seus equipamentos <sup>417</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badard, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 138

<sup>416</sup> Cláusula 1.8 dos Contratos de Trabalho: "A HORNBECK se compromete a arcar com todos e quaisquer custos e eventuais impostos cobrados pelas autoridades brasileiras pela importação dos NAVIOS e seus equipamentos sob o regime REPETRO, assim como seu retorno ao exterior e também pela alfândega Cearense de materiais e bens importados necessários para a celebração do CONTRATO PRINCIPAL, incluindo, entre outros, tributos de importação, IPI, ICMS, ISS, AFRMM, ATP, ATP, taxas de armazenagem e despesas incorridas com a autorização a ser emitida pela ANTAQ e outras despesas necessárias para cumprir a conformidade com o CONTRATO PRINCIPAL:

<sup>417</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §162.

547. A Astromarítima sustenta que os documentos apresentados pela Hornbeck mostram, na verdade, que a Reclamada nunca cessou seus esforços para obter autorização para a peça de reposição da HOSBluewater <sup>418</sup>.

<sup>418</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §161.

548. A Reclamada argumenta ainda que os custos relacionados aos obstáculos burocráticos impostos pelas autoridades não podem ser repassados da Reclamante à Reclamada. Conseqüentemente, os custos incorridos pela Reclamante com o armazenamento de peças sobressalentes de navios importados correspondem ao risco comum dos negócios, que devem ser pagos exclusivamente pela empresa (por exemplo: Hornbeck) <sup>419</sup>.

<sup>419</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §163.

549. Além disso, a Astromarítima argumenta que o Relatório do Especialista se refere em conjunto aos custos e multas de armazenamento aplicados pela Petrobras. Sobre esse assunto, o Especialista não fez "a menor consideração dos custos de armazenamento", mas apenas uma declaração genérica de que "essas Sanções foram deduzidas pela Petrobras ao creditar sua fatura na Conta Operacional" <sup>420</sup>.

<sup>420</sup> Resumo Final da Astromarítima, §67.

550. A Astromarítima rejeita a alegação da Hornbeck, afirmando ainda que não pode interferir no desempenho das autoridades aduaneiras brasileiras, nem pode ser responsável pela importação de uma peça sobressalente da embarcação <sup>421</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 139

<sup>421</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, § 164.

Decisão do Tribunal Arbitral

551. Para determinar a responsabilidade da Astromarítima em relação às taxas de armazenamento, o Tribunal Arbitral se baseia nas Cláusulas 1.8 e 3.3 dos Contratos de Trabalho:

Cláusula 1.8: "A HORNBECK se compromete a arcar com todos e quaisquer custos e eventuais impostos cobrados pelas autoridades brasileiras pela importação dos NAVIOS e seus equipamentos sob o regime REPETRO, assim como seu retorno ao exterior e também pela alfândega Cearense de materiais e bens importados necessários para a celebração do CONTRATO PRINCIPAL, incluindo, entre outros, tributos de importação, IPI, ICMS, ISS, AFRMM, ATP, ATP, taxas de armazenagem e despesas incorridas com a autorização a ser emitida pela ANTAQ e outras despesas necessárias para cumprir a conformidade com o CONTRATO PRINCIPAL [grifo nosso].

Cláusula 3.3: "Providenciar a liberação da importação de peças de reposição enviadas do exterior pela Hornbeck e providenciar seu transporte para o porto de operações aplicável" [grifo nosso].

552. A Hornbeck rejeita o argumento da Astromarítima de que a Cláusula 3.3 impõe apenas uma obrigação de melhores esforços; na opinião da Reclamante, o uso da palavra "providenciar" visa obter um resultado específico, de forma que a Astromarítima é responsável se o resultado do desembaraço de importação não for obtido.

553. Por outro lado, a Astromarítima argumenta que só precisou envidar seus melhores esforços para compensar a importação do equipamento, o que não é uma obrigação de obter um resultado, mas uma obrigação de meios. Assim, entende que os custos incorridos pela Hornbeck fazem parte de seu risco comercial comum e devem ser pagos exclusivamente por ela, de acordo com a Cláusula 1.8.

554. A leitura em conjunto das Cláusulas 1.8 e 3.3 levam o Tribunal Arbitral a concluir que os argumentos da Astromarítima devem prevalecer.

555. O Tribunal Arbitral reconhece que a Cláusula 3.3 utiliza a expressão "providenciar". No entanto, a Cláusula 1.8 diz que todos os custos relacionados à importação são de responsabilidade da Hornbeck.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-900 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01809-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 140

556. Embora a Astromarítima tivesse que lidar com os aspectos burocráticos da importação, qualquer custo resultante relacionado à importação deveria ser pago pela Hornbeck. As partes não apontaram nenhuma exceção a essa regra nos termos do Contrato de Trabalho.

557. De qualquer forma, o Tribunal Arbitral entende que a Hornbeck também não demonstrou uma conexão entre o atraso na importação e o comportamento da Astromarítima.

558. As provas documentais apresentadas pela Hornbeck, como e-mails trocados entre as Partes <sup>422</sup>, indicam que a Astromarítima comunicava constantemente a fase da importação à Hornbeck e procurava esclarecer o assunto com os prestadores de serviços de desembaraço. Assim, a Astromarítima estava no controle e comprometida com a solução da situação.

<sup>422</sup> Ap. H-51.

559. Portanto, o pedido da Hornbeck é julgado improcedente.

8. Declara-se que os valores corretos devidos pela Hornbeck à Astromarítima são os seguintes: a) R\$ 92.515,36 para os salários da tripulação especificamente relacionados ao Anexo B do Apêndice C (Taxas de Marinheiro) nos termos dos Contratos de Trabalho; b) com exceção de R\$ 170.36439 para as Taxas de Serviços da Tripulação de janeiro de 2014 faturadas após 30 de janeiro de 2014, a Hornbeck acredita que não deve à Astromarítima nenhum saldo pelos salários da tripulação relacionados às Taxas de Marinheiro que ainda não foram pagas pela Hornbeck nos termos do Contrato de Trabalho; c) R\$ 323.172,49 para Pagamentos de Fornecedor nos termos dos Contratos de Trabalho, e poderá ter um adicional de R\$ 305.580,31 após a conclusão de sua revisão de todas as faturas de fornecedores pendentes e documentação de apoio fornecida até agora pela Astromarítima; d) R\$ 41.550,79 nas taxas de administração e movimentação, todos esses saldos faturados pela Astromarítima após 30 de janeiro de 2014.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

560. O Tribunal Arbitral já tratou de cada uma das quantias que Hornbeck reconhece como devidas à Astromarítima quando tratou de outros pedidos da Hornbeck e da Astromarítima acima e abaixo, a saber: (i) salários da tripulação: na 1ª Reivindicação da Astromarítima desta Sentença; (ii) Pagamentos de fornecedores: na 5ª reivindicação da Hornbeck desta Sentença; e (iii) Administração. Taxas de Manuseio e Serviços de Tripulação: na 3ª reivindicação da Astromarítima desta Sentença.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4790-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 141

561. Com relação à (i) Reivindicação da Astromarítima 1. O Tribunal Arbitral decidiu (i) conceder à Astromarítima o pedido de reajuste das diárias da tripulação, condenando Hornbeck a pagar R\$ 3.265.960,60 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco e noventa, seis reais e sessenta centavos); (ii) na 5ª reivindicação da Hornbeck, o Tribunal Arbitral decidiu rejeitar a reivindicação da Astromarítima; como consequência, a Hornbeck só deve à Astromarítima o valor remanescente de R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); e (iii) 3ª Reivindicação da Astromarítima, o Tribunal Arbitral determinou que Hornbeck pagasse R\$ 211.615,18 (duzentos e onze mil e seiscentos e quinze reais e dezoito centavos).

562. O Tribunal Arbitral, portanto, concede parcialmente o presente pedido de Hornbeck, à luz das decisões tomadas nas reivindicações mencionadas acima.

9. Solicita-se provas completas de que todas as taxas de rescisão e/ou pagamentos devidos a marinheiros empregados anteriormente pela Astromarítima, que haviam trabalhado em navios da Hornbeck, foram pagos de acordo com todas as leis trabalhistas vigentes.

**Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)**

563. A Hornbeck alega que pagou à Astromarítima aproximadamente R\$ 931.000 (novecentos e trinta e um mil reais)<sup>423</sup> em taxas de rescisão do Contrato de Trabalho relacionadas às Cessões do Contrato<sup>424</sup>.

<sup>423</sup> Ap. H-24

<sup>424</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §59.

564. Além disso, com relação às taxas para contratar a tripulação contratada anteriormente pela Astromarítima, mediante a Cessão do Contrato, a Hornbeck afirma que, em conformidade com os Contratos de Trabalho, "caso as responsabilidades da EBN dos contratos da Petrobras sejam cedidas da Astromarítima à Hornbeck, a Hornbeck teria o direito de contratar os marinheiros fornecidos anteriormente pela Astromarítima". Assim, a Hornbeck concordou em pagar à Astromarítima uma taxa igual a 50% da multa do FGTS por tripulante, após a rescisão pela Astromarítima dos Contratos de Trabalho em vigor com a tripulação que a Hornbeck pretendia contratar<sup>425</sup>.

<sup>425</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §60

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3065-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 32º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 142

565. A Hornbeck diz que essa taxa "era puramente uma taxa comercial", não relacionada aos custos de rescisão de acordo com a legislação trabalhista brasileira, que foram cobertos pela Hornbeck separadamente nos termos dos Contratos de Trabalho<sup>426</sup>.

<sup>426</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §60

566. Nesse sentido, a Reclamante afirma que pagou à Astromarítima R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil)<sup>427</sup> em honorários para contratar marinheiros empregados anteriormente pela Astromarítima em relação às Cessões Contratuais da Petrobras. Com a autorização da Hornbeck, a Astromarítima poderia deduzir esses valores diretamente da Conta Operacional<sup>428</sup>.

<sup>427</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §60

<sup>428</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §61

567. A Hornbeck sustenta que estabeleceu um mecanismo para pagar essas taxas "para antecipar o pagamento dos salários da tripulação à Astromarítima mensalmente" e o formalizou em aditivos aos Contratos de Trabalho. Além disso, estabeleceu um sistema interno para garantir o pagamento de todas as outras taxas de administração e movimentação dentro de 7 (sete) dias após a entrega da fatura da Astromarítima à Hornbeck<sup>429</sup>.

<sup>429</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §62

568. A Reclamante também alega que, em muitas ocasiões, quando a Reclamada teve restrições de fluxo de caixa devido a outras atividades comerciais, concordou em agilizar o pagamento das Taxas de Administração, autorizando a Reclamada a retirar valores da Conta Operacional no Brasil dentro de períodos ainda mais curtos do que os estabelecidos nos Contratos de Trabalho<sup>430</sup>.

<sup>430</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §62

569. Em conclusão, a Hornbeck solicita ao Tribunal que declare "que todas as taxas de rescisão e/ou pagamento devido a marinheiros contratados anteriormente pela ASTROMARÍTIMA que trabalharam nos navios da HORNBECK foram pagos de acordo com todas as leis trabalhistas vigentes"<sup>431</sup>.

<sup>431</sup> Resumo Final da Hornbeck, §83(8).

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3095-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página 143

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

570. A Astromarítima declara que não se opõe ao pedido feito pela Hornbeck, mas afirma que todas as taxas de rescisão e/ou pagamentos devidos a marinheiros empregados anteriormente pela Astromarítima que trabalharam nos navios da Hornbeck foram pagos de acordo com as leis trabalhistas vigentes<sup>432</sup>.

<sup>432</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §§ 62-63 e Apêndice A-24, Anexos 1 e 2.

571. Assim, a Astromarítima sustenta que a solicitação feita pela Hornbeck no item 10 de sua lista de solicitações "deve ser considerada sem fundamento"<sup>433</sup>.

<sup>433</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §62.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

572. Dado que a Astromarítima (i) não rejeita a reivindicação da Hornbeck e (ii) afirmou que todas as taxas de rescisão ou pagamentos devidos a marinheiros foram pagos, o Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima não se opõe a apresentar à Hornbeck os documentos relevantes referentes a este assunto.

573. Portanto, o Tribunal Arbitral concede o pedido da Reclamante.

10. Solicita-se que quaisquer prejuízos e honorários legais relacionados às reivindicações de consumo excessivo de combustível PSV 1500 da Petrobras sejam custeados pela Astromarítima.

574. A Hornbeck afirma que a Petrobras apresentou reivindicações substanciais contra as Partes em relação ao consumo excessivo de combustível por quatro embarcações PSV 1500 da Hornbeck. Segundo a Hornbeck, a má gestão da Astromarítima, como (i) a apresentação de tabelas de consumo de combustível equivocadas; (ii) a falta de controles internos no rastreamento das cartas de reivindicação da Petrobras; e (iii) o não cumprimento em envolver a Hornbeck nas comunicações com a Petrobras<sup>434</sup> foi a origem de tais reivindicações.

<sup>434</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §102.

575. Assim, a Hornbeck solicita que a Astromarítima seja declarada responsável por qualquer prejuízo relacionado às sanções causados pelo excesso de consumo de combustível impostas pela Petrobras<sup>435</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016,  
habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 144

<sup>435</sup> Terceiro Memorando da Hornbeck, §81.

576. Contrariando os argumentos da Hornbeck, a Astromarítima, em resumo, argumenta que foi a conduta da Hornbeck que originou as referidas sanções. Conforme narrado pela Astromarítima, Hornbeck reconheceu expressamente o envio da tabela de consumo inicial do PSV 1500 à Astromarítima em 18 de junho de 2010<sup>436</sup>.

<sup>436</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §99.

577. Em seu Brief Final, a Hornbeck afirma que as Partes estavam em litígio conjunto contra a Petrobras sobre a sanção imposta com base no consumo excessivo de combustível. Segundo a Hornbeck, um Tribunal Judicial proferiu uma decisão final (i) declarando que os valores associados ao consumo excessivo de combustível eram inexistentes e (ii) ordenando à Petrobras o reembolso de R\$ 791.626,08 (setecentos e noventa e um, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), montante que foi indevidamente retido pela Petrobras<sup>437</sup>.

<sup>437</sup> Resumo Final da Hornbeck, §79.

578. Considerando esta decisão final do Tribunal, a Hornbeck "informa a perda de objeto do pedido de pagamento contra a ASTROMARÍTIMA referente à má gestão do consumo de combustível"<sup>438</sup>.

<sup>438</sup> Brief Final da Hornbeck, §79.

#### Decisão do Tribunal Arbitral

579. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral toma nota da declaração da Hornbeck de que essa reivindicação perdeu seu objetivo, dada a decisão final do Tribunal.

580. Conforme informado pela Hornbeck, em 2 de março de 2016, um Tribunal Judicial do Rio de Janeiro proferiu uma decisão em favor das Partes, ordenando à Petrobras o reembolso dos valores retidos por uma sanção relacionada a alegações de excesso de consumo de combustível. Como reconhecido pela Hornbeck, essa penalidade é exatamente a mesma que a relacionada à presente reivindicação.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-400 Tel: (21) 3408-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-0148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 145

581. À luz dessas circunstâncias, se o presente pedido fosse atendido, haveria um bis in idem a favor da Hornbeck, uma vez que ela receberia o valor duas vezes (primeiro pela Petrobras e depois pela Astromarítima).

582. Portanto, o Tribunal Arbitral declara a perda de objeto da presente reivindicação.

**IX.2. Reivindicações da Reclamada (Astromarítima)**

I. Exigir que a Hornbeck pague à Astromarítima os valores derivados de taxas de tripulação brasileiras de acordo com o Contrato de Trabalho. Esses encargos serão explicados e estão estimados em R\$ 5.271.706,53, acrescidos de juros e atualização monetária a partir da data em que o pagamento era inicialmente devido.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

583. A Astromarítima acrescenta que a Taxa de Tripulação Brasileira, prevista nas Cláusulas 3.2 e 8.4.4 dos Contratos de Trabalho<sup>439</sup>, refere-se a: (i) reajustes diários das taxas de tripulação; (ii) o número de dias úteis cobrados entre a data da contratação e a data do embarque; (iii) o número de dias antes do embarque utilizados pela tripulação devido ao treinamento de segurança necessário antes do embarque real; (iv) a diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima e o número de dias úteis aceitos pela Hornbeck; e (v) sobreposição de tripulantes<sup>440</sup>.

<sup>439</sup> Cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho: "A ASTROMARÍTIMA, quando solicitada pela HORNBECK ou quando necessária de outra forma para a celebração do CONTRATO PRINCIPAL: 3.2. Fornecer à HORNBECK toda a tripulação brasileira necessária para a celebração do CONTRATO PRINCIPAL, de acordo com a Cláusula 8.4.4 do Apêndice C dos Contratos de Trabalho: "Encargos de tripulação. Em relação à tripulação brasileira fornecida pela Astromarítima de acordo com o Artigo 3.2, a Astromarítima deduzirá da Conta Operacional, em uma base única, incluindo todos os impostos, custos trabalhistas e previdenciários, o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C. Na medida em que os custos da tripulação da Astromarítima aumentem devido a ou com relação aos membros da tripulação, a Astromarítima terá o direito de aumentar o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C, proporcional ao aumento incorrido pela Astromarítima. Quaisquer aumentos de tarifas ou outras mudanças nos termos ou benefícios de emprego resultantes de um acordo de negociação coletiva revisado deverão ser pagos ou implantados pela Astromarítima de acordo com os termos desse contrato. As Partes acordarão em conjunto no caso de a Astromarítima propor fornecer aumentos adicionais ou prazos de contratação que excedam o mínimo exigido por

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 146

acordos de negociação coletiva. Uma cópia dos atuais acordos coletivos de trabalho em vigor é anexada como Anexo C ao Apêndice C. No caso de acordos de negociação coletiva novos ou alterados serem feitos com os sindicatos aplicáveis, a Astromarítima deverá fornecer à HORNBECK uma cópia desse contrato aditado ou novo.

<sup>440</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §13; Brief Final da Astromarítima, §27; e Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 13)

584. Segundo a Astromarítima, durante a celebração dos Contratos de Trabalho, a Hornbeck deduziu equivocadamente dos pagamentos devidos à Astromarítima certos valores relacionados à Taxa de Tripulação Brasileira, que somam R\$ 5.271.706,53 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos) mais juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento <sup>441</sup>.

<sup>441</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §14 e Brief Final da Astromarítima, §28.

i) Reajustes diários das Taxas de Tripulação derivados da Negociação Coletiva

585. A Astromarítima alega que a Taxa de Tripulação Brasileira teve que ser paga pela Hornbeck, conforme o item 7.1 do Ap. C, Anexo B dos Contratos de Trabalho <sup>442</sup>. Se essa taxa fosse superior ao montante previsto, a Hornbeck pagaria a diferença, conforme estabelecido na Cláusula 8.4.5 dos Contratos de Trabalho <sup>443</sup>. Citando esta cláusula, a Astromarítima argumenta que as Partes devem cooperar para garantir que a tripulação brasileira seja paga em tempo hábil <sup>444</sup>.

<sup>442</sup> Cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho: "A tripulação e os serviços da tripulação serão prestados pelo gerente da tripulação, conforme estabelecido no ANEXO B, e serão pagos pelos Armadores de acordo com as tarifas diárias estabelecidas para cada dia, conforme demonstrado pelo registros de tempo. No caso de qualquer discrepância entre os registros de tempo, mantidos pelo Gerente da Tripulação e os mantidos pelo Armador, os registros de tempo do Armador serão utilizados para pagamento até que as diferenças possam ser reconciliadas e acordadas. A ASTROMARÍTIMA terá o direito de aumentar as taxas diárias supracitadas proporcionalmente ao aumento, se houver, das taxas diárias incorridas pela ASTROMARÍTIMA. Tais aumentos devem ser enviados por escrito ao Armador com os devidos respaldos. Mediante acordo por escrito do Armador, que não deverá ser retido sem justificativa, o ANEXO B deve ser alterado".

<sup>443</sup> Cláusula 8.4.5 dos Contratos de Trabalho: "As partes cooperarão para garantir que a tripulação brasileira seja paga em tempo hábil. Para isso, na chegada de cada embarcação no

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
Tel: (21) 3905-2361 | Tel: (11) 4789-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 147

Brasil, a ASTROMARÍTIMA informará à HORNBECK sobre os requisitos mínimos de tripulação impostos pelas autoridades brasileiras ou pela PETROBRAS. A ASTROMARÍTIMA calculará, em uma base global, de acordo com o ANEXO B do Apêndice C, o custo antecipado da tripulação, cujo valor será fornecido à HORNBECK para permitir ela forneça as autorizações necessárias para pagar a tripulação no primeiro dia de cada mês. Se os custos reais da tripulação forem maiores que os custos antecipados pela HORNBECK, a HORNBECK pagará essa diferença. A pedido da HORNBECK, devem ser fornecidos todos os relatórios da folha de pagamento e folhas de ponto subsequentes ao pagamento dos salários da tripulação, a fim de verificar as folhas de pagamento reais, se necessário".

<sup>444</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §28 e Brief Final da Astromarítima, 77-78.

586. A Astromarítima alega que cumpriu suas obrigações contratuais e comunicou antecipadamente à Hornbeck os reajustes das taxas de tripulação com base em seus respectivos CBA. No entanto, a Hornbeck pagou apenas as taxas diárias pré-estabelecidas e não considerou os reajustes resultantes desse CBA <sup>445</sup>.

<sup>445</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §29 e Brief Final da Astromarítima, §§77-78.

587. A Reclamada enviou uma tabela contendo os reajustes diários das taxas de tripulação decorrentes do CBA, que aplicam as porcentagens acordadas entre os sindicatos e várias empresas de campo marítimo para cada cargo da tripulação <sup>446</sup>.

<sup>446</sup> Brief Final da Astromarítima, §79.

588. A Astromarítima alega que foi forçada a efetuar esses pagamentos. Como os tripulantes trabalhavam nos navios da Hornbeck, a Astromarítima argumenta que a Hornbeck era responsável pelos referidos pagamentos e, portanto, deveria reembolsar a Reclamada em conformidade <sup>447</sup>.

<sup>447</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §32 e Brief Final da Astromarítima, §80.

589. Em relação ao Relatório do Especialista, a Reclamada argumenta que considerou que os reajustes somente seriam devidos "no caso de a Hornbeck não pagar os reajustes legais, mesmo retroativos, eles devem ser pagos" <sup>448</sup>.

<sup>448</sup> Pedido da Astromarítima para um novo Relatório do Especialista, datado de 27 de agosto de 2018, §50 e Relatório do Especialista, pág. 10)

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 148

590. Além disso, o Assistente Técnico da Reclamada alega que o Especialista "se contradiz, pois (i) confirmou que a aprovação da Hornbeck não era necessária para a Reclamada pagar o Acordo Sindical; (ii) confirmou que a Astromarítima não pagou mais do que havia sido determinado pelo Acordo Sindical, mas, de maneira contraditória, (iii) declarou que itens suplementares deveriam ser mutuamente acordados pelas Partes. Sobre esse assunto, o Assistente Técnico da Reclamada sustenta que os itens complementares mencionados pelo Especialista eram itens obrigatórios previstos na legislação trabalhista relevante e no contrato com a Petrobras<sup>449</sup>.

<sup>449</sup> Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 16

591. Portanto, a Reclamada entende que o Especialista não avaliou se os reajustes foram (ou não) realmente pagos. Alega ainda que o Especialista "não esclareceu como esse reajuste deveria ser aplicado ao cálculo dos valores reivindicados pela Astromarítima", o que, segundo a Reclamada, era o "ponto principal da evidência pericial"<sup>450</sup>.

<sup>450</sup> Brief Final da Astromarítima, §81.

592. Em conclusão, a Astromarítima reivindica reembolso dos ajustes nas diárias da tripulação<sup>451</sup>.

<sup>451</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §32 e Brief Final da Astromarítima, §83.

ii) Dias de trabalho cobrados entre a data da contratação e a data efetiva de embarque nos navios da Hornbeck

593. À luz da Cláusula 3.2 dos Contratos de E&P<sup>452</sup>, a Astromarítima ressalta que as Partes precisavam ter profissionais qualificados disponíveis para realizar as atividades em cada uma das bases operacionais da Petrobras. Além disso, de acordo com a Cláusula 2.2.1 dos Contratos de E&P<sup>453</sup>, os navios precisavam estar disponíveis e em condições de trabalho na data estabelecida; caso contrário, as Partes seriam penalizadas de acordo com a Cláusula 17.1.1<sup>454</sup>.

<sup>452</sup> Cláusula 3.2 dos Contratos de E&P: "Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98."

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4760-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 149

<sup>453</sup> Cláusula 2.2.1 dos Contratos de E&P: "A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrerem as CONTRATADAS na penalidade prevista no item 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima."

<sup>454</sup> Cláusula 17.1.1 dos Contratos de E&P: Pelo atraso na entrega da EMBARCAÇÃO, no prazo previsto no subitem 2.2.1 deste CONTRATO, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa diária de afretamento a que se refere o item 5.1 deste CONTRATO, por dia ou fração de atraso".

594. A Astromarítima afirma que, de acordo com a Cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho <sup>455</sup>, era responsável pela contratação dos tripulantes. Sobre esse assunto, afirma que (i) contratar funcionários qualificados sempre foi um dos maiores desafios do setor marítimo e (ii) em média, o período entre a contratação da tripulação e a data efetiva de embarque foi de 5 dias. Por esse motivo, a Astromarítima afirma ter sido obrigada a planejar antecipadamente essa contratação, a fim de permitir que as embarcações da Hornbeck sejam equipadas com tripulantes qualificados antes da chegada ao porto <sup>456</sup>.

<sup>455</sup> Cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho: "Fornecer à HORNBECK, envidando os melhores esforços, toda a tripulação brasileira necessária para a celebração dos Contratos de Afretamento, de acordo com o Apêndice 'C'".

<sup>456</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§34-36; Brief Final da Astromarítima, §90.

595. A Astromarítima alega que a Hornbeck pagou apenas os tripulantes com base na data efetiva de embarque, ignorando (i) o caráter distintivo do setor marítimo e (ii) as obrigações estabelecidas no Contrato de E&P. Portanto, a Hornbeck deve ser condenada a pagar aos tripulantes a partir do momento em que se disponibilizaram para embarque nos navios, independentemente da data em que o navio chegou ao porto <sup>457</sup>.

<sup>457</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §41.

596. Além disso, o Especialista deveria ter abordado as causas e consequências de tais situações, para que o Tribunal Arbitral pudesse decidir qual Parte deveria arcar com o custo dos membros da tripulação de acordo com o Contrato de Trabalho, especialmente o Ap. C, Anexo C, Cláusula 15, §7, que a Astromarítima alega nem sequer ter sido mencionada no Relatório <sup>458</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 150

<sup>458</sup> Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 28 de agosto de 2018, §53 e Brief Final da Astromarítima, §85.

597. A Astromarítima argumenta que a cláusula 15, §7 do Contrato de Trabalho estabelece que qualquer marinheiro que - por razões operacionais - permaneça no porto esperando a chegada do navio deve ser pago como se estivesse embarcado. No entanto, de acordo com a Astromarítima, não apenas o Especialista não se referiu a essa disposição, mas também afirmou que partes da reivindicação eram infundadas porque não possuíam suporte contratual, o que era contrário à suposição do próprio Especialista (ou seja: que ele não examinaria os méritos)<sup>459</sup>.

<sup>458</sup> Solicitação de Novo Relatório do Especialista da Astromarítima, datada de 28 de agosto de 2018, §53 e Brief Final da Astromarítima, §§86 e 87.

598. Em face do exposto, a Astromarítima solicita que a Hornbeck seja "condenada a pagar aos funcionários a partir do momento em que eles estavam disponíveis para embarcar nos navios"<sup>460</sup>.

<sup>460</sup> Brief Final da Astromarítima, §94.

iii) Dias de trabalho cobrados para realizar reuniões de treinamento antes do embarque

599. A Astromarítima supostamente promoveu reuniões de treinamento para treinar a tripulação sobre as atividades que seriam realizadas a bordo dos navios. De acordo com a Astromarítima, as Cláusulas 3.26.1<sup>461</sup> e 4.2.6.1<sup>462</sup> dos Contratos de Afretamento estabeleciam que as Partes deveriam (i) manter os tripulantes treinados em todos os aspectos e (ii) implantar Programas de Gerenciamento de Segurança, Meio Ambiente e Saúde. Como consequência, essas reuniões de treinamento eram obrigatórias<sup>463</sup>.

<sup>461</sup> Cláusula 3.26.1 dos Contratos de Afretamento (Ap. H-2): "As contratadas se comprometem a manter sua tripulação treinada em aspectos relacionados com a segurança e o meio ambiente, e a manter o IMA abaixo de 1, considerando-se para tanto o período de 1 (um) ano contratual".

<sup>462</sup> Cláusula 4.2.6.1 dos Contratos de Afretamento (Ap. A1 - Anexo I Contratos de E&P - Bluewater PSV 3000 - Anexo VII): "A contratada deve implementar Programas Gerenciais de SMS, com foco na segurança do empregado e suas atividades, defesa e preservação do meio ambiente e qualidade de vida do empregado".

<sup>463</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§42-46.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 151

600. A Astromarítima alega que a Hornbeck é responsável pelos custos relacionados a essas reuniões de treinamento antes do embarque, visto que a Cláusula 7ª do Ap. C, o anexo B<sup>464</sup> (taxas de tripulação e complemento) dos Contratos de Trabalho determinou que a Hornbeck era a responsável pelo pagamento dos membros da tripulação<sup>465</sup>.

<sup>464</sup> Cláusula 7, Ap. C, Anexo B, dos Contratos de Trabalho (Ap. A1 - Anexo 2 - Contratos de Trabalho - WA2 Bluewater): "A tripulação e os serviços da tripulação devem ser prestados pelo gerente de tripulação conforme estabelecido no ANEXO B e devem ser pagos pelos Armadores de acordo com as taxas diárias estabelecidas aqui, conforme demonstrado por registros de tempo apropriados".

<sup>465</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§ 48 e 49.

601. A Reclamada argumenta que cobrou a Reclamante pelos referidos pagamentos, mas este recusou-se a pagar<sup>466</sup>.

<sup>466</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§48.

602. Em conclusão, a Astromarítima solicita que a Hornbeck seja condenada a pagar os valores relacionados aos dias em que os tripulantes participaram das reuniões de treinamento antes do embarque<sup>467</sup>.

<sup>467</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §49.

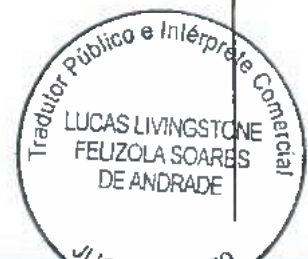
iv) Diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima e o número de dias úteis aceitos pela Hornbeck

603. A Astromarítima sustenta que a Hornbeck se recusou a pagar as taxas diárias da tripulação decorrentes dos dias em que os tripulantes estiveram efetivamente a bordo<sup>468</sup>.

<sup>468</sup> Brief Final da Astromarítima, §98.

604. De acordo com a Astromarítima, a Cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho deve ser interpretada de acordo com (i) o princípio da boa fé (art. 422 do Código Civil Brasileiro<sup>469</sup>); (ii) a proibição de enriquecimento sem justa causa (art. 884 do Código Civil Brasileiro<sup>470</sup>) e (iii) a maneira como as Partes celebraram o Contrato<sup>471</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3805-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 152

<sup>469</sup> Art. 422 do Código Civil Brasileiro: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

<sup>470</sup> Art. 884 do Código Civil Brasileiro: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

<sup>471</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §52.

605. A Astromarítima argumenta que a Cláusula 7.1 do Ap. C, Anexo B, dos Contratos de Trabalho determina que "qualquer discrepância entre os registros de tempos mantidos pela ASTROMARÍTIMA e os mantidos pela HORNBECK, os registros de tempo da HORNBECK serão utilizados para pagamento até que as diferenças possam ser reconciliadas e acordadas"<sup>472</sup>.

<sup>472</sup> Brief Final da Astromarítima, §98.

606. A Reclamada também alega que apresentou a Hornbeck "prova inequívoca do período de tempo em que os tripulantes permaneceram a bordo (Ap. A-2, Anexos 3 e 4), e isso não deixa nenhuma "dúvida razoável" - no sentido da Cláusula 7.1 do Ap. C, anexo B dos Contratos de Trabalho<sup>473</sup> - no que se refere à certeza de seus próprios registros<sup>474</sup>.

<sup>473</sup> Cláusula 7.1, Ap. C, Anexo B dos Contratos de Trabalho: "A tripulação e os serviços da tripulação serão prestados pelo gerente da tripulação, conforme estabelecido no ANEXO B, e serão pagos pelos Armadores de acordo com as tarifas diárias estabelecidas para cada dia, conforme demonstrado pelo registros de tempo. No caso de qualquer discrepância entre os registros de tempo, mantidos pelo Gerente da Tripulação e os mantidos pelo Armador, os registros de tempo do Armador serão utilizados para pagamento até que as diferenças possam ser reconciliadas e acordadas. A ASTROMARÍTIMA terá o direito de aumentar as taxas diárias supracitadas proporcionalmente ao aumento, se houver, das taxas diárias incorridas pela ASTROMARÍTIMA. Tais aumentos devem ser enviados por escrito ao Armador com os devidos respaldos. Mediante acordo por escrito do Armador, que não deverá ser retido de maneira irracional, o ANEXO B será alterado".

<sup>474</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§53-55.

607. Além disso, a Reclamada alega que o Especialista não conseguiu abordar nenhum dos documentos relevantes<sup>475</sup>.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 153

<sup>475</sup> Brief Final da Astromarítima, §102.

608. A Reclamada alega que a Reclamante pagará as taxas diárias da tripulação pelo período durante o qual os tripulantes estiveram a bordo e/ou disponíveis para embarcar nas embarcações <sup>476</sup>.

<sup>476</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §56 e Brief Final da Astromarítima, §102.

vi) Sobreposição de tripulantes

609. A Astromarítima narra que as Partes assinaram um Aditivo aos Contratos de Trabalho em 1º de julho de 2011, estabelecendo uma nova política sobre a responsabilidade pelos custos incorridos com os membros da tripulação. Antes da conclusão deste Aditivo, a responsabilidade por esses custos não era claramente regulamentada entre as Partes <sup>477</sup>.

<sup>477</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §57 e Brief Final da Astromarítima, §103.

610. Segundo a Astromarítima, as sobreposições dos tripulantes foram causadas por más condições climáticas e/ou problemas logísticos relacionados à Petrobras, que resultaram em atrasos nas trocas de tripulantes e, conseqüentemente, em aumentos de custos <sup>478</sup>.

<sup>478</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §58 e Brief Final da Astromarítima, §104.

611. Contrariamente à posição da Hornbeck, que invoca a responsabilidade pelos aumentos de custos de sobreposições ocorridos antes do Aditivo de 2011, a Astromarítima afirma que "essas sobreposições são comuns no mercado onshore/offshore" e que notificou a Hornbeck várias vezes sobre esses pagamentos pendentes <sup>479</sup>.

<sup>479</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§69 e 60 e Brief Final da Astromarítima, §105.

612. Além disso, a Reclamada argumenta que o Relatório do Especialista não se refere às circunstâncias que poderiam dar origem a tais pagamentos e, "por acaso, ele deu mérito ao requerente" <sup>480</sup>.

<sup>480</sup> Brief Final da Astromarítima, §105.

613. Finalmente, de acordo com o Assistente Técnico da Reclamada, não há razão para o Especialista concluir que a Hornbeck não é responsável por esses pagamentos, pois os

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2864, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 154

funcionários foram embarcados e executaram as tarefas pelas quais foram contratados. Segundo Gustavo Licks, não há base legal ou documental para a conclusão do Especialista<sup>481</sup>.

<sup>481</sup> Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 22.

614. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Astromarítima apresentou (i) o cálculo detalhado referente à Reivindicação de Negociação Coletiva; (ii) as cópias do CBA; e (iii) a tabela do índice INPC<sup>482</sup>.

<sup>482</sup> Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, pág. 9 e Anexo 4 - Tripulações.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

615. A Hornbeck afirma que não é responsável pelos supostos custos adicionais incorridos com os serviços de tripulação, uma vez que esses custos faziam parte dos próprios serviços da Astromarítima e foram incluídos no preço diário cobrado à Hornbeck pelos serviços da tripulação. Durante o "período de custo fixo", "era risco da Astromarítima se os membros da tripulação cobravam a Astromarítima por dias extras que não aqueles dias corridos registrados nos registros de tempo apropriados"<sup>483</sup>.

<sup>483</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §8.

616. De acordo com as Cláusulas 3.2<sup>484</sup> e 8.4.4 dos Contratos de Trabalho<sup>485</sup>, a Hornbeck argumenta que a Astromarítima tinha que pagar aos tripulantes e os serviços da tripulação da Hornbeck a celebração dos Contratos de Afretamento em uma "base global". Além disso, de acordo com o Ap. C dos Contratos de Trabalho, item 7, os serviços da tripulação deveriam ser pagos de acordo com as taxas diárias acordadas pelas Partes para cada dia<sup>486</sup>.

<sup>484</sup> Cláusula 3.2 dos Contratos de Trabalho (Ap. A1 - Anexo 2 Contratos de Trabalho - WA2 Bluewater): "Fornecer à HORNBECK, envidando os melhores esforços, toda a tripulação brasileira necessária para a celebração dos Contratos de Afretamento, de acordo com o Apêndice 'C'".

<sup>485</sup> Cláusula 8.4.4 dos Contratos de Trabalho: "Encargos da Tripulação. Em relação à tripulação brasileira fornecida pela Astromarítima de acordo com o Artigo 3.2, a Astromarítima deduzirá da Conta Operacional, em uma base global, incluindo todos os impostos, custos trabalhistas e previdenciários, o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C. Na medida em que os custos da tripulação da Astromarítima aumentem devido a ou com relação aos membros da tripulação, a

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2064, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01008-000
Tel: (21) 3008-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 155

Astromarítima terá o direito de aumentar o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C, proporcional ao aumento incorrido pela ASTROMARÍTIMA. Quaisquer aumentos de tarifas ou outras mudanças nos prazos ou benefícios de emprego resultantes de um acordo de negociação coletiva revisado deverão ser pagos ou implantados pela Astromarítima de acordo com os termos desse contrato. As Partes acordarão em conjunto no caso de a Astromarítima propor fornecer aumentos adicionais ou prazos de contratação que excedam o mínimo exigido por acordos de negociação coletiva. Uma cópia dos atuais acordos coletivos de trabalho em vigor é anexada como Anexo C ao Apêndice C. No caso de acordos de negociação coletiva novos ou alterados serem feitos com os sindicatos aplicáveis, a Astromarítima deverá fornecer à HORNBECK uma cópia desse contrato aditado ou novo.

<sup>486</sup> Brief Final da Astromarítima, §105.

617. A Hornbeck alega que a Astromarítima procura transferir indevidamente sua própria responsabilidade por tais custos. A maioria desses custos ocorreu porque a Astromarítima não conseguiu gerenciar sua própria operação. Segundo a Hornbeck, a Astromarítima admitiu sua própria ineficiência ao afirmar que não havia previsto efeitos variáveis em sua própria operação, embora isso seja da natureza de um "contrato de serviço de preço fixo" <sup>487</sup>.

<sup>487</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §11.

618. Portanto, a Hornbeck alega que não arcará com esses custos, que de qualquer forma poderiam ter sido evitados pela Astromarítima <sup>488</sup>.

<sup>488</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §12.

i) Reajuste das diárias da tripulação devido ao CBA

619. Ao contrário da Astromarítima, a Hornbeck alega que nunca se recusou a reembolsar os custos relacionados ao CBA. Recusou apenas aceitar o aumento dos custos de tripulação imposto unilateralmente pela Astromarítima, uma vez que constitui uma violação da cláusula 8.4.4 dos Contratos de Trabalho <sup>489-490</sup>.

<sup>489</sup> Cláusula 8.4.4 dos Contratos de Trabalho: Em relação à tripulação brasileira fornecida pela Astromarítima de acordo com o Artigo 3.2, a Astromarítima deduzirá da Conta Operacional, em uma base global, incluindo todos os impostos, custos trabalhistas e previdenciários, o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C. Na medida em que os custos da tripulação da Astromarítima aumentem devido a ou com relação aos membros da tripulação, a Astromarítima

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br

Tradutor Público e Intérprete Comercial  
LUCAS LIVINGSTONE  
FELIZOLA SOARES  
DE ANDRADE



LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 156

terá o direito de aumentar o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C, proporcional ao aumento incorrido pela ASTROMARÍTIMA. Quaisquer aumentos de tarifas ou outras mudanças nos prazos ou benefícios de emprego resultantes de um acordo de negociação coletiva revisado deverão ser pagos ou implantados pela Astromarítima de acordo com os termos desse contrato. As Partes acordarão em conjunto no caso de a Astromarítima propor fornecer aumentos adicionais ou prazos de contratação que excedam o mínimo exigido por acordos de negociação coletiva. Uma cópia dos atuais acordos coletivos de trabalho em vigor é anexada como Anexo C ao Apêndice C. No caso de acordos de negociação coletiva novos ou alterados serem feitos com os sindicatos aplicáveis, a Astromarítima deverá fornecer à HORNBECK uma cópia desse contrato aditado ou novo".

<sup>490</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §15.

620. A Hornbeck sustenta que, de acordo com a Cláusula 8.4.4 dos Acordos de Trabalho: "Na medida em que os custos da tripulação da Astromarítima aumentem devido a aumentos documentados nas taxas diárias, impostos ou custos trabalhistas e previdenciários, a Astromarítima terá o direito a alterar o Anexo B do Apêndice C para aumentar a quantia estabelecida nele". Além disso, destaca que "as partes devem concordar em conjunto sobre quaisquer aumentos que excedam o mínimo exigido pelos acordos de negociação coletiva (CBA)<sup>491</sup>.

<sup>491</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §172; Segundo Memorando da Hornbeck, §14; e Brief Final da Hornbeck, §61.

621. Segundo a Hornbeck, esses valores só poderiam ser alterados mediante a ocorrência de duas situações: (i) mudanças legais que afetaram esses custos; ou (ii) acordo mútuo celebrado pelas Partes. As Partes estabeleceram o Anexo B do Ap. C, conforme aditado em 2011, que continha uma discriminação dos elementos de custo que constituíam o salário dos marinheiros<sup>492</sup>.

<sup>492</sup> Brief Final da Hornbeck, §58.

622. A este respeito, a Hornbeck sustenta que alguns dos elementos nesta tabela de taxas de tripulação são controlados pelo CBA, mas outros não. Nesses casos, era necessária negociação e acordo mútuo entre as Partes<sup>493</sup>.

<sup>493</sup> Brief Final da Hornbeck, §60.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 157

623. A Hornbeck mostra que esses aumentos para outras classes de custos, incluídas nas tabelas de taxas dos marinheiros (Anexo B do Ap. C), mas que não estão definidos no CBA ou na lei brasileira (como benefícios, custos de transporte e refeições, treinamento, uniformes etc.) teriam que ser acordados pelas Partes<sup>494</sup>.

<sup>494</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §18.

624. A Hornbeck alega que, após o novo anexo, quatro eventos resultaram em alterações adicionais nos custos de tripulação da Astromarítima, cada um deles exigindo alterações no Anexo B do Ap. C<sup>495</sup>: "(i) 1º de fevereiro de 2012: Data de Vigência do novo CBA; (ii) agosto de 2012: fevereiro de 2012. O CBA celebrado confirmou alguns novos requisitos que afetariam os custos futuros, mas não retroativamente (incluindo novos requisitos de viagem). Além disso, a Astromarítima garantiu novos benefícios médicos a um nível de custo diferente; (iii) 1º de janeiro de 2013: emendas na legislação tributária do INSS; (iv) 1º de fevereiro de 2013: aumento da taxa de CBA"<sup>496</sup>.

<sup>495</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §178.

<sup>496</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §178.

625. Segundo a Hornbeck, a emenda de 1º de janeiro de 2013 à lei tributária do INSS tornou-se uma questão relevante, o que resultou em uma redução de 70% (setenta por cento) no INSS devido aos marinheiros. A Hornbeck sustenta que a Astromarítima decidiu guardar essas economias para si mesma, em vez de transferi-las para Hornbeck. Ao mesmo tempo, a Astromarítima pretendia aplicar unilateralmente o aumento percentual do CBA para itens de custo que não poderiam ser aumentados sem o consentimento da Hornbeck<sup>497</sup>.

<sup>497</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §20.

626. Além disso, a Hornbeck alega que, se a abordagem da Astromarítima estivesse correta (ou seja: todas as linhas da tabela deveriam ser aumentadas pela taxa de CBA), essa linha teria aumentado de 29,76% para 32%, resultando no pagamento pela Hornbeck de quase 32% de INSS à Astromarítima, enquanto a Astromarítima pagaria efetivamente apenas 9,76%<sup>498</sup>.

<sup>498</sup> Brief Final da Hornbeck, §§65 e 66.

627. A Reclamante alega que, apesar da negociação de nove meses entre as Partes, onde várias disputas foram finalmente resolvidas para satisfação mútua, a Reclamada não assinou os

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-060	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3065-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 159

631. Por fim, a Reclamante declara que sua posição foi "confirmada pelo Relatório do Especialista do Tribunal"<sup>506</sup>, uma vez que o Especialista afirmou que, se o cronograma acordado com a Astromarítima tivesse sido aplicado, "o valor pendente que a Hornbeck teria que pagar à Astromarítima seria R\$ 92.000"<sup>507</sup>.

<sup>506</sup> Brief Final da Hornbeck, §71.

<sup>507</sup> Brief Final da Hornbeck, §70.

ii) Dias de trabalho entre a contratação e o embarque

632. Na opinião da Reclamante, a Reclamada está tentando transferir à Reclamante o ônus dos custos inerentes às atividades da Astromarítima. Considerando que a Astromarítima "é uma corporação experiente e consolidada nos Serviços de transporte marítimo/offshore", ao fazer sua proposta de taxas, deveria ter previsto todos os custos resultantes de suas operações sob os Contratos de Trabalho<sup>508</sup>.

<sup>508</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§28-29.

633. Segundo a Reclamante, mesmo que não fosse esse o caso, a Astromarítima não solicitou, em nenhum momento das negociações ou dos aditamentos, que os Contratos de Trabalho estabelecessem os custos resultantes da contratação e embarque de tripulantes<sup>509</sup>.

<sup>509</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §30.

634. Assim, "não faz sentido determinar, neste momento, que a Hornbeck deve reembolsar esses custos"<sup>510</sup>.

<sup>510</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §33.

635. A Hornbeck argumenta que o Tribunal Arbitral não deve aceitar o convite da Astromarítima para modificar uma disposição contratual que foi livremente acordada e totalmente compreendida pelas Partes<sup>511</sup>.

<sup>511</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §32.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 158

aditamentos e não deu nenhuma explicação, como pode ser visto nas agendas de reuniões quinzenais <sup>499-500</sup>.

<sup>499</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §181.

<sup>500</sup> Apêndice H-40.

628. A Hornbeck argumenta que a Astromarítima (i) se recusou a atualizar o Anexo B do Ap. C e (ii) recusou-se a executar os aditamentos já acordados pelas Partes <sup>501-502</sup>.

<sup>501</sup> Brief Final da Hornbeck. §69.

<sup>502</sup> Ap. H-50 e Contrato de Trabalho 4.

629. A Reclamante diz ainda que, em 5 de dezembro de 2011, a Reclamada resumiu sua posição sobre os salários da tripulação em disputa de fevereiro de 2010 a junho de 2011, afirmando que o valor em disputa era de R\$ 1.238.830,62 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos). Na ocasião, a Astromarítima reconheceria que R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais) já haviam sido pagos pela Hornbeck, que deixou R\$ 149.717,40 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e dezessete reais e quarenta centavos) não liquidados. A Hornbeck afirma que pagou esse valor pendente em 4 de janeiro de 2012, "resolvendo todas as controvérsias relacionadas às taxas de tripulação até junho de 2011"

<sup>503</sup>

<sup>503</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §177 e Ap. H-50.

630. A Hornbeck solicita ao Tribunal Arbitral "que declare que deve à Astromarítima apenas R\$ 92.000 de acordo com as taxas de tripulação e que negue provimento à Astromarítima de R\$ 5.271.706,53" <sup>504-505</sup>.

<sup>504</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §206 (9) (A): "A HORNBECK solicita uma declaração dos valores corretos devidos pela Hornbeck à Astromarítima, como segue: A) A HORNBECK acredita que deve à ASTROMARÍTIMA R\$ 92.515,36 por salário da tripulação especificamente relacionado ao Anexo B ao Apêndice C (Taxas de Marinheiro) nos termos dos Contratos de Trabalho".

<sup>505</sup> Brief Final da Hornbeck, §72.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 160

636. Finalmente, a Hornbeck solicita que pague pelos serviços da tripulação relacionados a cada dia demonstrado por registros de tempo apropriados (ou seja, quando a tripulação esteve à disposição de Hornbeck), conforme os Contratos de Trabalho <sup>512</sup>.

<sup>512</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §33.

iii) Dias de trabalho para treinamento antes do embarque

637. Segundo a Hornbeck, a alegação da Astromarítima demonstra a ineficiência desta última em gerenciar sua própria equipe. A Hornbeck alega que os treinamentos ocorreram um dia antes do embarque, de acordo com a decisão da Astromarítima, e não por uma razão técnica ou operacional <sup>513</sup>.

<sup>513</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §36.

638. Além disso, a Hornbeck diz que os dias em que seria responsável pelo pagamento dos tripulantes "apenas por ser atenciosa e eficiente" se enquadram no significado da Cláusula 5ª do Ap. C <sup>514</sup>, que não foi cumprido pela Astromarítima <sup>515</sup>.

<sup>514</sup> Cláusula 5ª do Apêndice C dos Contratos de Trabalho: "Obrigações dos gerentes da tripulação. Os Gerentes da Tripulação se comprometem a envidar seus melhores esforços para prestar os Serviços de Gerenciamento da Tripulação acordados especificados no Contrato e neste Apêndice C aos Armadores, de acordo com as boas práticas de gerenciamento da tripulação, e para proteger e promover o interesse dos Armadores em todos os assuntos relacionados a prestação de Serviços nos termos deste instrumento".

<sup>515</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §38.

639. Segundo a Hornbeck, alertou a Astromarítima para submeter seu pessoal a treinamento no mesmo dia do embarque esperado, para que a Astromarítima traga sua tripulação apenas no dia da mudança da tripulação <sup>516</sup>.

<sup>516</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §37.

640. Como a Astromarítima, a seu critério operacional, optou por treinar a tripulação um dia antes do embarque, a Hornbeck alega que a Astromarítima deve arcar com esses custos <sup>517</sup>.

<sup>517</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §38.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2354, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 161

**iv) Taxas diárias da tripulação supostamente não pagas pela Hornbeck**

641. A Hornbeck alega que a redação da cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho não permite interpretações diferentes<sup>518</sup>. Diz que "em caso de discrepância entre os registros de tempo da Hornbeck e da Astromarítima em relação ao horário da tripulação, os registros de tempo da Hornbeck seriam usados para calcular o pagamento"<sup>519</sup>.

<sup>518</sup> Cláusula 7.1 dos Contratos de Trabalho: "A tripulação e os serviços da tripulação serão prestados pelo gerente da tripulação, conforme estabelecido no ANEXO B, e serão pagos pelos Armadores de acordo com as tarifas diárias estabelecidas para cada dia, conforme demonstrado pelo registros de tempo. No caso de qualquer discrepância entre os registros de tempo, mantidos pelo Gerente da Tripulação e os mantidos pelo Armador, os registros de tempo do Armador serão utilizados para pagamento até que as diferenças possam ser reconciliadas e acordadas. [...]"]".

<sup>519</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §39.

642. A Hornbeck afirma que só poderia ter um registro quando o tripulante embarcasse em seu navio<sup>520</sup>.

<sup>520</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §41.

643. No que diz respeito ao argumento da Astromarítima de que a Hornbeck deveria pagar por esses custos, uma vez que há "prova inequívoca de que os tripulantes estavam a bordo, a Hornbeck argumenta que não há evidências nesse sentido, visto que o relatório das reuniões antes do embarque - fornecido pela Astromarítima para justificar essa acusação - "é um documento unilateral, produzido apenas pela Astromarítima e, portanto, não pode ser qualificado como inequívoco, principalmente se os registros da Hornbeck declararem o contrário"<sup>521</sup>.

<sup>521</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§43 e 44.

644. Finalmente, a Hornbeck alega que a Reclamada não apresentou "prova inequívoca e, portanto, a Cláusula 7.1 do Anexo B do Ap. C dos Contratos de Trabalho e os registros da Hornbeck devem prevalecer<sup>522</sup>.

<sup>522</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §44.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3095-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 162

v) Sobreposição de tripulantes antes de 1º de julho de 2011

645. A Hornbeck alega que a Astromarítima "não forneceu um único argumento para sustentar a responsabilidade da Hornbeck" de cobrir os custos relacionados à sobreposição de tripulantes antes de julho de 2011 <sup>523</sup>.

<sup>523</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §46.

646. Segundo a Hornbeck, a Astromarítima apenas argumentou que após o Aditamento de 1 de julho de 2011, a Hornbeck havia assumido tais custos. Contudo, antes de julho de 2011, as Partes entendiam, na opinião da Reclamante, que esses custos faziam parte da taxa diária paga à Astromarítima <sup>524</sup>.

<sup>524</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §46.

647. A Hornbeck sustenta que nunca negou o pagamento dessas despesas, se a Astromarítima demonstrasse adequadamente que as circunstâncias do caso exigiam a sobreposição de tripulantes. Na visão da Hornbeck, "essa sobreposição não pode ser resultado da má administração da Astromarítima" <sup>525</sup>.

<sup>525</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §48.

648. Como a Astromarítima não conseguiu provar que (i) as sobreposições realmente aconteceram e que (ii) elas não puderam ser evitadas devido às condições climáticas ou às exigências logísticas da Petrobras, a Hornbeck alega que não deve pagar os custos decorrentes e cobrados pela Astromarítima <sup>526</sup>.

<sup>526</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §48.

649. Finalmente, a Reclamante comentou a resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26) Segundo a Hornbeck, os documentos apresentados não diferem das versões anteriores apresentadas nesta arbitragem <sup>527</sup>.

<sup>527</sup> Comentários da Reclamante sobre a resposta da Reclamada à Ordem Processual nº 26, §31.

650. Além disso, a Hornbeck salienta que a Astromarítima "insiste em aplicar a taxa nominal do CBA à tabela de tarifas de tripulação em sua totalidade, mesmo que haja elementos que não

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 163

sejam diretamente controlados pelo CBA” e precisaria ser negociada e acordada mutuamente pelas partes. Sobre esse assunto, a Hornbeck argumenta que o INSS é o exemplo mais significativo para ilustrar o erro da Astromarítima<sup>528</sup>.

<sup>528</sup> Comentários da Reclamante sobre a Resposta da Reclamada à Ordem Processual nº 26, §§31-36.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

651. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral observa que a Hornbeck reconhece uma dívida de R\$ 92.515,36 (noventa e dois mil quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) a favor da Astromarítima, de acordo com a presente reivindicação<sup>529</sup>. Por esse motivo, o Tribunal Arbitral declara que esse valor é devido à Astromarítima.

<sup>529</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §188.

652. Em segundo lugar, como em outras partes desta Sentença, o Tribunal Arbitral está decidindo as reivindicações das Partes sob a premissa de que a intenção das Partes, conforme expressa em seu acordo, prevalecerá<sup>530</sup>.

<sup>530</sup> “A intenção de uma parte, uma vez expressa, cria uma obrigação para a parte contratante. “A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio é o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: parte geral. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, versão online). “Na sua interpretação o que se procura é a fixação da vontade, e como esta deve exprimir-se por uma forma de exteriorização, o ponto de partida é a declaração da vontade. O hermeneuta não pode desprezar a declaração de vontade sob o pretexto de aclarar uma intenção interior do agente”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - v. 1 / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. - 30. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 407).

653. Vale ressaltar que a Astromarítima dividiu essa alegação em várias questões distintas, a saber: (i) os reajustes diários das taxas da tripulação; (ii) o número de dias úteis cobrados entre a data da contratação e a data do embarque; (iii) o número de dias antes do embarque usado pela tripulação devido ao treinamento de segurança necessário antes do embarque real; (iv) a diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima e o número de dias úteis aceitos pela Hornbeck; e (v) sobreposição de tripulantes<sup>531</sup>.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2864, Andar TR | Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3908-2381 | Tel: (11) 4786-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 164

<sup>531</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §13; Brief Final da Astromarítima, §27; e Parecer Técnico de Licks com relação ao Relatório do Especialista pág. 13)

654. Para facilitar o raciocínio e a coerência, o Tribunal Arbitral abordará a primeira questão separadamente e as demais (ii), (iii), (iv) e (v) conjuntamente.

(i) Taxas diárias da tripulação

655. Cláusulas 3.2, 8.4.4 e 7 do Ap. C, o Anexo B do Contrato de Trabalho estabelecem o seguinte:

"8.4.4 Taxas da tripulação. Em relação à tripulação brasileira fornecida pela ASTROMARÍTIMA de acordo com o Artigo 3.2, a ASTROMARÍTIMA deduzirá da CONTA OPERACIONAL, em uma base única, incluindo todos os impostos, custos trabalhistas e previdenciários, o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C. Na medida em que os custos da tripulação da ASTROMARÍTIMA aumentem devido a aumentos documentados nas taxas diárias, impostos ou custos trabalhistas e previdenciários devidos aos membros da tripulação, a ASTROMARÍTIMA terá o direito de aumentar o valor mostrado no Anexo B do Apêndice C, proporcional ao aumento incorrido pela ASTROMARÍTIMA. Quaisquer aumentos de tarifas ou outras mudanças nos termos ou benefícios de emprego resultantes de um acordo de negociação coletiva revisado deverão ser pagos ou implantados pela ASTROMARÍTIMA de acordo com os termos desse contrato. As Partes acordarão em conjunto no caso de a ASTROMARÍTIMA propor fornecer aumentos adicionais ou termos de emprego que excedam o mínimo exigido por acordos de negociação coletiva. Uma cópia dos atuais acordos coletivos de trabalho em vigor é anexada como Anexo C ao Apêndice C. No caso de acordos de negociação coletiva novos ou alterados serem feitos com os sindicatos aplicáveis, a ASTROMARÍTIMA deverá fornecer à HORNBECK uma cópia desse contrato aditado ou novo".

"As Partes cooperarão para garantir que a tripulação brasileira seja paga em tempo hábil. Para isso, na chegada de cada EMBARCAÇÃO no Brasil, a ASTROMARÍTIMA informará à HORNBECK sobre os requisitos mínimos de tripulação impostos pelas autoridades brasileiras ou pela PETROBRAS. A ASTROMARÍTIMA calculará, em uma base global, de acordo com o ANEXO B do Apêndice C, o custo antecipado da tripulação, cujo valor será fornecido à HORNBECK para permitir ela forneça as autorizações necessárias para pagar a tripulação no primeiro dia de cada mês. Se os custos reais da tripulação forem maiores que os custos antecipados pela HORNBECK, a HORNBECK pagará essa diferença. A pedido da HORNBECK, devem ser fornecidos todos os relatórios da folha de pagamento e folhas de ponto

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2064, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 165

subsequentes ao pagamento dos salários da tripulação, a fim de verificar as folhas de pagamento reais, se necessário" [grifo nosso].

"3.2. Fornecer à HORNBECK, com os melhores esforços, toda a tripulação brasileira necessária para a execução do CONTRATO PRINCIPAL, de acordo com o Apêndice 'C'".

"APÊNDICE C - 7. Taxa de Administração da Tripulação. 7.1 Os Armadores e Gerentes da Tripulação concordam que seus serviços como gerentes da tripulação estão incluídos na taxa paga pela HORNBECK à ASTROMARÍTIMA. 7.2. A tripulação será fornecida e paga pelos Armadores de acordo com as taxas diárias estabelecidas no ANEXO B. A ASTROMARÍTIMA terá o direito de aumentar as taxas diárias supracitadas proporcionalmente ao aumento, se houver, das taxas diárias incorridas pela ASTROMARÍTIMA. A ASTROMARÍTIMA deverá notificar com antecedência os Armadores sobre qualquer possível aumento nas taxas diárias da tripulação que possa ocorrer durante a vigência deste contrato. 7.3 No caso de reparos prolongados ou extensos no Navio que durem mais de trinta dias, as partes concordarão mutuamente com a prorrogação dos acordos da tripulação. Os custos consequentes de redução e reintegração da Tripulação serão pagos pelos Armadores".

656. Até 2011, as partes aplicaram o modelo de "montante fixo" aos contratos de prestação de serviços da tripulação<sup>532</sup>. Em julho de 2011, as Partes assinaram um Aditamento aos Contratos de Trabalho e, nessa ocasião, substituíram o "Anexo B do Apêndice C". No entanto, as Partes optaram por manter a redação da Cláusula 8.4.4.

<sup>532</sup> Ap. C, Anexo B "Complemento e tarifas da tripulação" - pág. 31 do pdf.

657. O Tribunal Arbitral observa que esta disposição trata dos seguintes cenários: (i) a possibilidade de a Astromarítima solicitar a revisão dos termos do Anexo B do Ap. C na proporção de um aumento de despesas devido a "aumentos documentados nas taxas diárias, impostos ou custos trabalhistas e sociais", (ii) a implantação pela Astromarítima de alterações ou aumentos nas despesas decorrentes da "negociação coletiva revisada", e (iii) a necessidade de um acordo entre as Partes nos casos em que 'aumentos adicionais ou prazos de contratação' excedam o mínimo exigido pelo CBA.

658. Considerando esses três cenários, primeiro, o Tribunal Arbitral declara sua posição em relação à carga tributária do INSS.

659. Em resposta aos argumentos da Astromarítima, a Hornbeck argumenta que a nova lei tributária de 2013 criou um desequilíbrio nas relações entre as partes. Na opinião da

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2564, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 166

Reclamante, os custos do INSS representavam, até janeiro de 2013, aproximadamente 15% do custo da Astromarítima para os salários da tripulação. A lei de 2013 reduziu a carga tributária do INSS sobre os marinheiros de 29,76% para 9,76%.

660. Segundo a Hornbeck, a Astromarítima violou seu dever de alterar o Anexo B do Ap. C, uma vez que a redução do INSS deve refletir-se nos salários da tripulação pagos pela Hornbeck.

661. Durante uma troca de e-mails em março de 2013 sobre as despesas da tripulação, a Hornbeck mencionou a redução do INSS. Embora a Astromarítima tenha respondido ao e-mail, não comentou esta questão específica <sup>533</sup>.

<sup>533</sup> Ap. H-50, Contrato de Trabalho 3 e Contrato de Trabalho 4.

662. O Tribunal Arbitral entende que a redação da Cláusula 8.4.4. prevê a alteração do acordo das Partes em caso de aumento de custos. Não há nenhuma disposição determinando que as Partes façam alterações em seus contratos no caso de uma redução de "taxas diárias, impostos ou custos trabalhistas e sociais devidos".

663. O acordo das Partes é claro. Um novo acordo contratual sobre esse assunto teria que ser expressamente acordado pelas Partes. E esse acordo nunca foi feito entre as Partes.

664. Portanto, o argumento da Astromarítima deve prevalecer.

665. Além disso, a cláusula 8.4.4 ordena que a Astromarítima implante as alterações ou aumentos decorrentes dos CBAs. O acordo conjunto das Partes era exigido apenas no caso de a Astromarítima "propor aumentos adicionais ou prazos de contratação que excedam o mínimo exigido por acordos de negociação coletiva".

666. Por esse motivo, nos termos do acordo das Partes, se a Astromarítima pagou o que era devido nos CBAs e a Hornbeck não cobriu tais custos, este deveria pagar a diferença decorrente dos CBAs à Astromarítima e deve fazê-lo retroativamente. O Especialista do Tribunal Arbitral também compartilha do parecer do Tribunal Arbitral <sup>534</sup>.

<sup>534</sup> Relatório do Especialista pág. 10, (a).

667. Em face do exposto, o Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima tinha o ônus de provar (i) as alterações (aumento de custos) decorrentes dos CBAs; (ii) os pagamentos efetivamente feitos à tripulação; e (iii) o pagamento insuficiente/reembolso da Hornbeck.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3906-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 103, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 167

668. Na Ordem Processual nº 26, o Tribunal Arbitral solicitou expressamente “[o] cálculo, assim como provas documentais (se for o caso), que indicam separadamente os números que resultam no valor reivindicado em relação aos reajustes das Taxas de Tripulação derivados dos Acordos Coletivos de Negociação (“memória de cálculo”).

669. O Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima (i) apresentou as seis CBAs que alteraram as condições da tripulação <sup>535</sup>; (ii) apresentou uma planilha com os valores pagos de 2010 a 2014 <sup>536</sup>; e (iii) apresentou uma planilha com os valores aprovados pela Hornbeck, indicando a diferença reivindicada pela Astromarítima <sup>537</sup>.

<sup>535</sup> Ap. A-2, Anexo 2 e Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, Anexo 4.

<sup>536</sup> Ap. A-2, Anexo 1 e Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, Anexo 4.

<sup>537</sup> Ap. A-2, Anexo 1 e Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, Anexo 4.

670. Para o período anterior a julho de 2011, na opinião do Tribunal Arbitral, o aumento de custos decorrente dos CBAs deve-se à Astromarítima. As Partes tinham um contrato de valor fixo e qualquer alteração foi automaticamente incorporada ao contrato à luz da Cláusula 8.4.4 do Contrato de Trabalho.

671. Como as Partes não acordaram em contrário após a conclusão inicial do Contrato de Trabalho <sup>538</sup>, a Astromarítima teve que implantar os CBAs e a Hornbeck teve que reembolsar a diferença. Além disso, durante esse período, a Hornbeck não demonstrou que o aumento de custos havia excedido o mínimo exigido.

<sup>538</sup> O Tribunal Arbitral destaca que, diferentemente do que a Hornbeck defendia, os e-mails enviados através do Ap. H-50 não prova um novo acordo entre as Partes para os reembolsos anteriores a julho de 2011.

672. Portanto, o Tribunal Arbitral ordena que a Hornbeck pague à Astromarítima os custos acrescidos incorridos por ela em 2010 e pelos primeiros 6 (seis) meses de 2011.

673. Quanto ao período remanescente (julho de 2011 a 2014), as Partes divergem sobre quais elementos podem ser considerados no cálculo.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 168

674. A Hornbeck argumenta que o Aditamento forneceu uma lista de elementos que não deveriam ser definidos pelos CBAs, mas sim para serem acordados em conjunto pelas Partes. No entanto, a Hornbeck não conseguiu demonstrar quais elementos foram cobrados indevidamente pela Astromarítima. Consequentemente, não demonstrou o que deve ser rejeitado dos montantes reclamados. A Hornbeck concentrou seus argumentos na reivindicação do INSS, que foi rejeitada pelo Tribunal Arbitral acima.

675. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral dá à Astromarítima o provimento sobre esta questão e ordena a Hornbeck que pague à Astromarítima R\$ 3.265.960.60 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco e noventa e seis reais e sessenta centavos) pelos reajustes da tripulação<sup>539</sup>.

<sup>539</sup> Ap. A-2, Anexo 1 e Resposta da Astromarítima à Ordem Processual nº 26, Anexo 4.

Questões (ii), (iii), (iv) e (v)

676. As demais questões se referem a: (ii) número de dias úteis cobrados entre a data da contratação e a data do embarque; (iii) o número de dias antes do embarque utilizados pela tripulação devido ao treinamento de segurança necessário antes do embarque real; (iv) a diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima e o número de dias úteis aceitos pela Hornbeck; e (v) sobreposição de tripulantes.

677. Como mencionado, a Cláusula 8.4.4 do Contrato de Trabalho rege as questões relativas aos membros da tripulação.

678. O Tribunal Arbitral entende que o idioma desta Cláusula não reflete a interpretação da Astromarítima.

679. Não há disposição contratual que imponha a Hornbeck o ônus de pagar o número de dias úteis cobrados entre a data da contratação e a data do embarque, o número de dias antes do embarque usado pela tripulação devido ao treinamento de segurança necessário antes do embarque real, a diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima e o número de dias úteis aceitos pela Hornbeck e a sobreposição de tripulantes.

680. Nesse sentido, a Astromarítima argumentou diversas vezes que a Hornbeck conhecia o mercado onshore/offshore e, portanto, deveria estar ciente de que esses custos eram inerentes a essas atividades, mesmo sem a disposição expressa do contrato das Partes.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2884, Andar TR	Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 169

681. O Tribunal Arbitral conclui que, se esses custos fossem realmente conhecidos no mercado onshore/offshore, a Astromarítima, como um participante comercial experiente e racional, poderia tê-los previsto durante a negociação do Contrato de Trabalho. Essa é uma questão de alocação de risco entre as Partes.

682. Além disso, no Aditamento de 2011, as Partes concordaram que a sobreposição de membros da tripulação seria responsabilidade da Hornbeck. Assim, as reivindicações da Astromarítima, anteriores a esse período, carecem de base contratual.

683. Além disso, a posição das Partes na contagem de dias a bordo deve ser esclarecida. De acordo com a Astromarítima, a Cláusula 7.1 do Ap. C do Contrato de Trabalho deve ser interpretado de acordo com os princípios de boa fé e proibição de enriquecimento sem causa e "também considerando a maneira como as partes celebraram o contrato. Alega ainda que, uma vez que apresentou provas inequívocas do período em que os tripulantes permaneceram no mar, as Partes devem conciliar essas diferenças. Por outro lado, a Hornbeck afirma que, de acordo com a mesma Cláusula 7.1, em caso de dúvidas sobre os dias a bordo, os registros do "Armador" (Hornbeck) devem prevalecer.

684. Como mencionado acima, o acordo das Partes é de extrema importância. E a Cláusula 8.4.4 não prevê a responsabilidade da Hornbeck sobre esses custos, tornando qualquer discussão sobre a Cláusula 7.1 do Ap. C dos Contratos de Trabalho desnecessária.

685. À luz do exposto, o Tribunal Arbitral entende que, na falta de uma disposição contratual específica, a Hornbeck não pode ser responsabilizada por um custo derivado da organização administrativa (interna) da Astromarítima.

686. Por fim, o Tribunal Arbitral decide: (i) atender à solicitação da Astromarítima de reajuste das diárias da tripulação e ordena que a Hornbeck pague R\$ 3.265.960,60 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco e noventa e seis reais e sessenta centavos); e (ii) nega provimento ao pedido da Astromarítima para todas as demais questões da tripulação<sup>540</sup>. O valor reconhecido pela Hornbeck em relação a esta reivindicação será considerado incorporado no valor supracitado, de modo a evitar qualquer bis in idem.

<sup>540</sup> O número de dias úteis cobrados entre a data da contratação e a data do embarque; O número de dias antes do embarque utilizado pela tripulação devido ao treinamento de segurança necessário antes do embarque real; a diferença entre o número de dias úteis cobrados pela Astromarítima; e o número de dias de trabalho aceitos pela Hornbeck e a sobreposição de tripulantes

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3008-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 170

2) EXIGIR que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA valores decorrentes do reembolso de despesas incorridas pela ASTROMARÍTIMA em nome da HORNBECK e de suas embarcações, no valor total de R\$ 1,729,319.29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.

687. Considerando que os argumentos das Partes relacionados a esta solicitação foram descritos nos Pedidos 5 e 8 (C) desta Sentença<sup>541</sup>, o Tribunal Arbitral não os repetirá nesta seção.

<sup>541</sup> Sentença, §§404-423:560-562.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

688. No âmbito das Reivindicações 5 e 8(c) desta Sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que, em relação aos pagamentos dos Fornecedores, a Astromarítima só tem direito a R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valor reconhecido pela Hornbeck como devido à Astromarítima.

689. Por outro lado, o Tribunal Arbitral decidiu nessas demandas conceder parcialmente o provimento à Hornbeck e condenar a Astromarítima no pagamento de R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil, quinhentos e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e, por falta de provas, negar provimento à Astromarítima no valor de R\$ 1.729.319,29 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

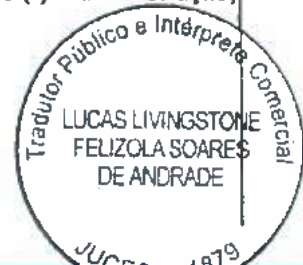
690. Considerando o acima exposto, o Tribunal Arbitral nega provimento ao presente pedido e ordena a Hornbeck que pague à Astromarítima R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

3. EXIGIR que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA as taxas pendentes derivadas do Contrato de Trabalho no valor total de R\$ 180.799,14, acrescidas de juros e atualização monetária a partir da data de vencimento inicial desses pagamentos.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

691. A Astromarítima afirma que a Hornbeck não honrou todos os pagamentos devidos sob a Cláusula 8.4 dos Contratos de Trabalho<sup>542</sup>, mais especificamente as Taxas de (i) Administração,

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3865-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 171

(ii) Importação e Exportação e (iii) Manuseio. Assim, alega que Hornbeck deve à Astromarítima R\$ 180.799,14 (cento e oitenta mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos)<sup>543</sup>.

<sup>542</sup> Cláusula 8.4 dos Contratos de Trabalho: "A ASTROMARÍTIMA terá o direito de deduzir da Conta Operacional, até o 5º dia de cada mês, as seguintes taxas, que serão baseadas na taxa de câmbio em reais/dólares aplicável no último dia do mês anterior".

<sup>543</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §16.

692. A Astromarítima apresentou argumentos específicos sobre as taxas de administração e manuseio, resumidos a seguir.

(i) Taxa de administração

693. A Astromarítima sustenta que, de acordo com as Cláusulas 8.4 e 8.4.1<sup>544</sup> dos Contratos de Trabalho, a Hornbeck se comprometera a pagar à Astromarítima uma taxa pré-estabelecida de US\$ 1.000,00 (mil dólares) por dia por navio<sup>545</sup>.

<sup>544</sup> Cláusula 8.4.1 dos Contratos de Trabalho: "Taxa de Administração. Em consideração a este contrato, a ASTROMARÍTIMA cobrará US\$ 1.000,00 por dia por embarcação, durante os períodos de on hire e off hire, a partir do primeiro dia após a data de emissão do AIT".

<sup>545</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §75.

694. A Astromarítima alega que a Hornbeck não cumpriu esse pagamento (taxa de administração) em relação a vários navios. A dívida em aberto da Hornbeck é de R\$ 161.097.51<sup>546</sup> (cento e sessenta e um mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos)<sup>547</sup>.

<sup>546</sup> Ap. A-4, Anexos 1 e 2.

<sup>547</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §77.

695. Segundo a Astromarítima, apesar dos avisos de cobrança enviados regularmente em muitas ocasiões, a Hornbeck se recusou a pagar a taxa de administração<sup>548</sup>.

<sup>548</sup> Ap. A-4, Anexos 1 e 2.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Libero Baduró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3095-2351 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 172

696. Além disso, a Astromarítima afirma que a Hornbeck reconheceu uma dívida de R\$ 41.550,79 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) em relação à Astromarítima e relacionada à Taxa de Administração. Na opinião da Reclamada, no entanto, esse valor é "insignificante em relação ao valor real devido" e "a Hornbeck não apresentou nenhum motivo adequado para manter sua declaração" <sup>549</sup>.

<sup>549</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §180 e Terceiro Memorando da Astromarítima, §35.

697. A Astromarítima alega que o Especialista "se contradisse sugerindo uma certa solução [...] da lei ou mesmo um possível acordo futuro entre as partes". Dado que, e "independentemente do valor reivindicado por uma parte", o Especialista deveria ter apontado "o que é efetivamente devido - o valor afirmado pela Reclamante ou o valor afirmado pela Reclamada, ou um possível terceiro valor ou até mesmo nenhum valor" <sup>550</sup>.

<sup>550</sup> Brief Final da Astromarítima, §§ 114 e 115.

698. Portanto, a Astromarítima solicita ao Tribunal Arbitral que ordene a Hornbeck o pagamento de R\$ 161.097,51 (cento e sessenta e um mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) à Astromarítima <sup>551</sup>.

<sup>551</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §78.

(ii) Taxa de Manuseio

699. A Astromarítima afirma que a Taxa de Manuseio consiste na compensação acordada pelas Partes nas Cláusulas 8.4 e 8.4.3 <sup>552</sup> pelos serviços associados à compra de materiais, equipamentos e/ou serviços necessários para a operação das embarcações. Consequentemente, a Astromarítima (i) deveria ter sido 100% reembolsada por materiais, equipamentos e/ou serviços e (ii) deveria ter recebido 5% além do reembolso (incluindo importação/exportação, excluindo os custos de tripulação) <sup>553</sup>.

<sup>552</sup> Cláusula 8.4.3 dos Contratos de Trabalho: "Taxa de manuseio. A ASTROMARÍTIMA cobrará uma taxa de manuseio de 5% (cinco por cento) com base no custo mais as compras feitas pela ASTROMARÍTIMA por conta da HORNBECK, referente ao material, equipamento ou serviços, incluindo importação/exportação de peças, excluindo tripulação, mas somente se autorizado anteriormente pela HORNBECK para fazer as compras. As partes concordam que será cobrada uma taxa de manuseio por todas as compras e serviços prestados e financiados pela ASTROMARÍTIMA e às "custas" da HORNBECK. No caso em que a ASTROMARÍTIMA

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-069 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-6148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 173

financie os requisitos de caixa menor de uma embarcação, a taxa de 5% será aplicável ao caixa menor fornecido.

<sup>553</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §79.

700. A Astromarítima alega ter cobrado à Hornbeck o valor relacionado à Taxa de Manuseio, sem sucesso. A dívida da Hornbeck a esse respeito é de R\$ 19.701,71 (mil novecentos e setecentos e um reais e setenta e um centavos) <sup>554</sup>.

<sup>554</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§80-81.

701. Segundo a Reclamada, o valor de R\$ 2.366,00 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais) da Hornbeck é sustentado por uma declaração genérica que indica que os valores apresentados pela Astromarítima estão incorretos <sup>555</sup>.

<sup>555</sup> Terceiro memorando da Astromarítima, §§37 e 39.

702. A Reclamada sustenta que esse número é insignificante em relação aos valores efetivamente devidos pela Hornbeck <sup>556</sup>.

<sup>556</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §183.

703. Portanto, a Astromarítima afirma que a dívida real da Hornbeck é de R\$19.701,71 <sup>557</sup>.

<sup>557</sup> Ap. A-4.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

704. A Hornbeck afirma que nunca se recusou a remunerar a Astromarítima por quaisquer serviços legitimamente devidos sob os Contratos de Trabalho. Pelo contrário, o sistema estabelecido pelas Partes garantiu o pagamento de todas as taxas de administração e manuseio em até 7 dias após a entrega da fatura da Astromarítima à Hornbeck <sup>558</sup>.

<sup>558</sup> Segundo Memorando da Astromarítima, §55.

705. A Hornbeck apresenta argumentos específicos sobre (i) Administração; (ii) Manuseio; (iii) Serviços de Tripulação; e (iv) Taxas de Exportação e Importação, conforme a seguir.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2554, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 174

(i) Taxa de administração

706. A Hornbeck argumenta que "as únicas taxas indiscutíveis em aberto devidas pela Hornbeck à Astromarítima são as devidas após 30 de janeiro de 2014". Quanto à Taxa de Administração, o valor é de R\$ 39.814,00 (trinta e nove mil e oitocentos e quatorze reais). Segundo a Hornbeck, a única razão para o não pagamento foi o fato de a Astromarítima "ter bloqueado ilegalmente o acesso da Hornbeck à Conta Operacional"<sup>559</sup>.

<sup>559</sup> Segundo Memorando da Hornbeck. 60

707. Além disso, a Hornbeck sustenta que, de acordo com cada Contrato de Trabalho, a Astromarítima tinha direito a uma Taxa de Administração diária que variava de US\$ 700 (setecentos dólares) a US\$ 1.000,00 (mil dólares) por dia e por navio. No auge da operação da Hornbeck com a Astromarítima, quando a Hornbeck tinha quatorze navios operando no Brasil, a Astromarítima recebia US\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos dólares) por dia em taxas de administração. Diante do exposto, a Hornbeck afirma que pagou à Astromarítima mais de R\$ 18 milhões<sup>560</sup> em taxas de administração desde 2009<sup>561</sup>.

<sup>560</sup> Ap. H-24.

<sup>561</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §55.

708. A Hornbeck argumenta que o Especialista reconheceu que as deduções feitas pela Hornbeck nas faturas da Taxa de Administração da Astromarítima eram, em grande parte, justificadas<sup>562</sup>.

<sup>562</sup> Comentários da Hornbeck sobre o Relatório do Especialista, §23.

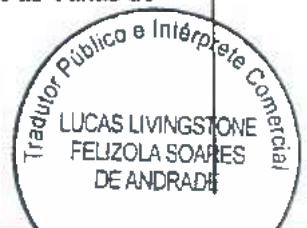
709. Assim, a Hornbeck argumenta que os cálculos da Astromarítima estão incorretos e solicita que o Tribunal Arbitral determine e declare os valores corretos devidos pela Hornbeck<sup>563</sup>.

<sup>563</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§62 e 63.

(ii) Taxa de Manuseio

710. A Hornbeck argumenta que "as únicas taxas indiscutíveis em aberto devidas pela Hornbeck à Astromarítima são as devidas após 30 de janeiro de 2014". Quanto à Taxa de Manuseio, o valor é de R\$ 2.366,00 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais). Similarmente às Taxas de

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR | Rua Libero Badaró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3005-2361 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 175

Administração, a Hornbeck argumenta que a única razão para o não pagamento foi o fato de a Astromarítima "ter bloqueado ilegalmente o acesso de Hornbeck à Conta Operacional" <sup>564</sup>.

<sup>564</sup> Segundo Memorando da Hornbeck. 60

711. Além disso, a Hornbeck alega que, para todas as compras realizadas pela Astromarítima, tinha direito a uma margem de 5% sobre o custo dos bens ou serviços adquiridos. Desde 2009, a Hornbeck alega ter autorizado mais de R\$ 50,1 milhões em pagamentos de fornecedores de bens ou serviços adquiridos pela Astromarítima e pago à Astromarítima R\$ 2,3 milhões <sup>565</sup> em taxas de manuseio relacionadas <sup>566</sup>.

<sup>565</sup> Ap. H-24.

<sup>566</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §55.

712. Assim, a Hornbeck argumenta que os cálculos da Astromarítima estão incorretos e solicita que o Tribunal Arbitral determine e declare os valores corretos devidos pela Hornbeck <sup>567</sup>.

<sup>567</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§62 e 63.

(iii) Taxas de Serviços da Tripulação (Cláusula 8.4.4)

713. A Hornbeck alega que a Astromarítima também recebeu honorários ao fornecer tripulações para a Hornbeck nos termos do Contrato de Prestação de Serviços da Tripulação. A remuneração da Astromarítima pelos serviços da tripulação variava de acordo com o número de pessoal da tripulação fornecido. A Hornbeck argumenta que, em meados de 2011, foi finalmente decidido que a Astromarítima ganharia 15% de seu custo para abastecer essa tripulação, conforme acordado mutuamente no Anexo B ao Ap. C dos Contratos de Trabalho <sup>568</sup>.

<sup>568</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §56.

714. A Hornbeck argumenta que, em média, a Astromarítima recebeu aproximadamente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) por navio por mês em relação aos serviços da tripulação. Desde 2009, a Hornbeck afirma que pagou à Astromarítima mais de R\$ 92 milhões <sup>569</sup> por serviços da tripulação <sup>570</sup>.

<sup>569</sup> Ap. H-24.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2564, Andar TR | Rua Libero Badaró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01008-000  
Tel: (21) 3895-2361 | Tel: (11) 4780-8148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 176

<sup>570</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §56.

(iv) Taxas de Importação e Exportação (Cláusula 8.4.2)

715. Segundo a Reclamante, os Contratos de Trabalho exigem que a Hornbeck pague à Astromarítima R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) por importação de cada navio - e o mesmo valor para a exportação de cada navio <sup>571</sup>.

<sup>571</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §58.

716. Além desses custos, todos os custos de importação e exportação relacionados a terceiros, entidades governamentais, etc., foram pagos pela Hornbeck, de acordo com a Cláusula 3.18 dos Contratos de Trabalho <sup>572</sup>. A Hornbeck afirma que, desde 2009, pagou à Astromarítima R\$ 1,5 milhão <sup>573</sup> em Taxas de Importação e Exportação <sup>574</sup>.

<sup>572</sup> Cláusula 3.18 dos Contratos de Trabalho: "Todas as despesas incorridas pela ASTROMARÍTIMA serão devidamente documentadas e incorridas somente a pedido do capitão dos NAVIOS ou de outro pessoal autorizado pela HORNBECK".

<sup>573</sup> Ap. H-24.

<sup>574</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §58.

717. À luz do exposto, a Hornbeck sustenta que o Anexo A-4, fornecido pela Astromarítima, revela que os cálculos da Reclamada estão incorretos <sup>575-576</sup>.

<sup>575</sup> Segundo Memorando da Hornbeck. §62.

<sup>576</sup> Ap. H-58.

718. Além disso, a Hornbeck salienta que a Cláusula 7.2 dos Contratos de Trabalho prevê duas situações particulares em que o saldo da Conta Operacional pode ser compensado <sup>577</sup>:

<sup>577</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §80.

"i) Primeiro, valores relacionados a taxas contratuais (ou seja, taxas de administração, taxas de manuseio ou taxas de serviços da tripulação), ii) Segundo, valores necessários para cobrir os

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 177

gastos feitos pela Astromarítima para despesas que podem ser pagas de acordo com os procedimentos do Contrato de Trabalho".

719. Quanto à primeira situação, a Hornbeck sustenta que as únicas taxas pendentes devidas à Astromarítima eram devidas em janeiro de 2014 (quando foi bloqueado o acesso da primeira à Conta Operacional) e totalizaram R\$ 211.615,00 (duzentos e onze mil e seiscientos e quinze reais)<sup>578</sup>. Esse valor, supostamente indiscutível, abrange (i) R\$ 39.184,00 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais) de Taxas de Administração, (ii) R\$ 2.366,00<sup>579</sup> (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais) de Taxas de Manuseio e também (iii) R\$ 170.064,00 (cento e setenta e sessenta e quatro reais) em Taxas de tripulação<sup>580-581</sup>.

<sup>578</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §75.

<sup>579</sup> Primeiro Memorando da Hornbeck, §206: 9 (D) "A HORNBECK reconhece que deve à ASTROMARÍTIMA R\$ 41.550,79 de Taxas de Administração e Manuseio de janeiro, todos esses saldos faturados pela ASTROMARÍTIMA após 30 de janeiro de 2014".

<sup>580</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §60.

<sup>581</sup> Ap. H-31 (planilha e faturas relacionadas).

720. A Hornbeck argumenta que essas taxas não foram pagas à Astromarítima por dedução do saldo da Conta Operacional precisamente porque (i) seu acesso à Conta Operacional havia sido ilegalmente obstruído pela Astromarítima e (ii) o dinheiro depositado nela havia sido ilegalmente retirado pela Astromarítima<sup>582</sup>. De acordo com a Hornbeck, em vez de retirar esses recursos da Conta Operacional enquanto a Reclamante ainda tinha acesso total a ela, como havia acontecido durante todo o Contrato, "a Astromarítima se serviu desses fundos e agora os reivindica mais uma vez neste Tribunal"<sup>583</sup>.

<sup>582</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §60.

<sup>583</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §61 e §122.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

721. A Hornbeck reconhece que deve à Astromarítima R\$ 211.615,18 (duzentos e onze mil e seiscientos e quinze reais e dezoito centavos), o que inclui (i) \$ 170.364,39 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas Taxas de Serviços da

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2064, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01609-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 178

Tripulação; (ii) R \$ 39.184,75 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por Taxas de Administração; e (iii) R\$ 2.366,04 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) pelas Taxas de Manuseio <sup>584</sup>. Segundo a Hornbeck, esses valores são devidos desde que a Astromarítima bloqueou o acesso à Conta Operacional em janeiro de 2014.

<sup>584</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§58-63.

722. A Astromarítima entende que deve receber menos do que as somas reconhecidas pela Hornbeck. A Astromarítima reivindica R\$ 180.799,14 (cento e oitenta mil e setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), o que inclui R\$ 161.097,51 (cento e sessenta e um mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) por Taxas de Administração e R\$ 19.701,71 (mil e novecentos e setecentos e um reais e setenta e um centavos) por Taxas de Manuseio <sup>585</sup>.

<sup>585</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§76 e 80. Ap. A-4, anexos 1 e 2.

723. Sobre o assunto, o Especialista concluiu o seguinte: "considerando que a diferença entre os totais em disputa é inexpressiva e que uma das partes pretende pagar um valor mais alto do que o outro entende como devido, sugerimos a respectiva quitação" <sup>586</sup>.

<sup>586</sup> Relatório do Especialista pág. 12

724. O Tribunal Arbitral concorda com o Especialista. Como a Hornbeck reconheceu expressamente uma certa quantia, que é mais do que o reivindicado pela Astromarítima, o Tribunal Arbitral concede os presentes provimentos e ordena que Hornbeck pague à Astromarítima R\$ 211.615,18 (duzentos e onze mil e seiscentos e quinze reais e dezoito centavos).

4. EXIGIR que a HORNBECK pague as diferenças de contribuição tributária da ASTROMARÍTIMA de acordo com o Anexo "E" do Contrato de Trabalho no valor total de R\$ 5.624.323,95, mais juros e atualização monetária a partir da data de vencimento inicial do pagamento.

725. Considerando que os argumentos das Partes relacionados a essa solicitação foram descritos na 3ª Solicitação da Hornbeck, decidida acima nesta Sentença <sup>587</sup>, o Tribunal Arbitral não os repetirá nesta seção.

<sup>587</sup> Sentença, §§249-278.

Rio de Janeiro  
Avenida Atlântica 2964, Andar TR  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000  
Tel: (21) 3006-2381  
E-mail: rj@onetranslations.com.br

São Paulo  
Rua Libero Badaró, 101, 12º andar  
Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
Tel: (11) 4780-0148  
E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 179

**Decisão do Tribunal Arbitral**

726. Dadas as naturezas semelhantes desta reivindicação e a 3ª reivindicação da Hornbeck, o mesmo raciocínio e decisão serão aplicados pelo Tribunal Arbitral, como se fossem reproduzidos aqui.

727. Portanto, o pedido da Astromarítima é indeferido, uma vez que o Tribunal Arbitral declarou a metodologia adotada pela Hornbeck para o Ap. E conforme correto e apropriado.

5. EXIGIR que a HORNBECK pague à ASTROMARÍTIMA uma indenização (indenização punitiva) no valor total a ser arbitrado posteriormente por este tribunal.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

728. A Astromarítima alega que a Hornbeck fez falsas acusações de fraude contra ela, o que levou fornecedores e prestadores de serviços a protestar seus créditos (faturas não pagas) contra a Astromarítima. Na opinião da Astromarítima, a Hornbeck era a parte responsável pelo pagamento dessas faturas. Assim, remunerará a Astromarítima por indenização punitiva pelos danos à reputação sofridos em um valor ainda a ser determinado pelo Tribunal Arbitral <sup>588</sup>.

<sup>588</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §18 e Brief Final da Astromarítima, §32.

729. A Astromarítima também alega que a Hornbeck a acusou de fraude, sem nenhuma evidência para apoiar tal alegação <sup>589</sup>. A Astromarítima cita uma carta enviada pela Hornbeck em 9 de agosto de 2012, que supostamente trouxe um impacto negativo significativo na reputação da Astromarítima <sup>590</sup>.

<sup>589</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §69.

<sup>590</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §§69 e 70.

730. A posição da Astromarítima é que "uma Pessoa Jurídica pode sofrer danos morais, afetando sua imagem e credibilidade no negócio" <sup>591</sup>.

<sup>591</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §71.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3405-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 180

731. Em conclusão, a Astromarítima argumenta que a Hornbeck será responsabilizada por tais danos à reputação e, portanto, condenada a pagar uma quantia a ser determinada pelo Tribunal Arbitral <sup>592</sup>.

<sup>592</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §73.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

732. A Hornbeck afirma que a Astromarítima não tem direito a danos morais <sup>593</sup>.

<sup>593</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §108.

733. Alega que o presente controvérsia se baseia apenas em direitos e obrigações contratuais, sem efeitos além das partes contratantes. Por esse motivo, não vê apoio legal para uma sentença com indenização punitiva (moral) <sup>594</sup>.

<sup>594</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §108.

734. Além disso, argumenta que os tribunais brasileiros sustentam a posição de que as meras afirmações da parte de ter sofrido danos à reputação não são suficientes para a concessão de uma indenização. No presente caso, a Astromarítima tem o ônus de provar, sem sombra de dúvida, que um ato moralmente prejudicial foi cometido pela Hornbeck, com consequências reais em sua esfera corporativa. Segundo a Hornbeck, a Astromarítima nunca provou o seu caso <sup>595</sup>.

<sup>595</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §114.

735. Também na opinião da Hornbeck, tal reivindicação será julgada improcedente nos termos dos artigos 282, item III e 295, item I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, uma vez que a Astromarítima não apresentou uma causa de ação para fundamentar a reivindicação <sup>596</sup>. Portanto, seu provimento deve ser negado com base na violação do devido processo <sup>597</sup>.

<sup>596</sup> art. 282, parágrafo III, do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973: "A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido". Art. 295, parágrafo I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973: "Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir".

<sup>597</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §109.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2064, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português Página: 181

Decisão do Tribunal Arbitral

736. Embora legalmente possível, uma sentença proferindo condenação por danos morais a favor de uma pessoa jurídica, como uma empresa, deve contar com evidências concretas e objetivas.

737. No presente caso, a Astromarítima não apresentou provas para apoiar o suposto dano, muito menos a conexão entre a conduta da Hornbeck e o dano supostamente sofrido.

738. A doutrina brasileira que escreveu sobre esse assunto considera que, diferentemente do que acontece com uma "pessoa física", é inaceitável presumir que uma pessoa jurídica tenha sofrido danos morais.

739. Em outras palavras, os danos morais não podem ser sofridos por uma pessoa jurídica re ipsa. Sem evidências sólidas e concretas, este Tribunal Arbitral não pode avaliar a existência ou a extensão dos danos morais sofridos por uma pessoa jurídica. O Tribunal Arbitral observa abaixo as autoridades doutrinárias que apoiam esta posição:

"Tratando-se de dano à chamada imagem de uma empresa, a pretensão indenizatória há de ser provada pela vítima, não se aplicando aqui a presunção adotada para a hipótese de danos à imagem de pessoa humana." [grifo nosso] <sup>598</sup>.

<sup>598</sup> "Tratando-se de dano à chamada imagem de uma empresa, a pretensão indenizatória há de ser provada pela vítima, não se aplicando aqui a presunção adotada para a hipótese de danos à imagem de pessoa humana". (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 137).

"A preeminência dos valores existências, aos quais se subordina a atividade econômica privada, faz com que não se confundam a lógica da pessoa humana com a lógica da pessoa jurídica. Do mesmo modo, o "dano às pessoas jurídicas não poderá ser elaborada na mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege as pessoas humanas." [grifo nosso] <sup>599</sup>.

<sup>599</sup> Versão original: "A preeminência dos valores existências, aos quais se subordina a atividade econômica privada, faz com que não se confundam a lógica da pessoa humana com a lógica da pessoa jurídica. Do mesmo modo, o "dano às pessoas jurídicas não poderá ser elaborada na



**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 182

mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege as pessoas humanas". (MORAES. Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana, p. 80. Apud: TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES. Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 135).

740. A Astromarítima apresentou um único documento como prova de sua alegação: Ap. A-6. O Anexo 1, que é uma carta enviada pela Hornbeck à Astromarítima em agosto de 2012, afirmando que estava descontente com a conduta da Astromarítima e a sanção imposta pela Petrobras.

741. Na opinião do Tribunal Arbitral, essa carta comercial não prova o dano pretendido pela Astromarítima.

742. O Tribunal Arbitral considera que (i) a Astromarítima não conseguiu demonstrar como a conduta da Hornbeck representou um dano concreto à sua reputação comercial; (ii) a Hornbeck estava justamente pedindo esclarecimentos; e (iii) a carta foi enviada apenas aos representantes da Astromarítima, sem divulgação externa.

743. Portanto, o Tribunal Arbitral nega provimento ao pedido da Astromarítima por falta de provas adequadas.

6. Exigir que a HORNBECK reembolse à ASTROMARÍTIMA todos os valores que poderá gastar com terceiros (fornecedores e prestadores de serviços) devido ao uso indevido do nome da ASTROMARÍTIMA em tais contratações. Caso a HORNBECK não cumpra esta ordem, será penalizada com uma multa a ser determinada posteriormente por este tribunal.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

744. A Astromarítima sustenta que foi responsável pela contratação de prestadores de serviços e fornecedores para os navios da Hornbeck, conforme estabelecido na cláusula 3.1 dos Contratos de Trabalho<sup>600</sup>. Como resultado, a Hornbeck foi responsável por adiantar os pagamentos relacionados para que a Astromarítima pudesse pagar os prestadores de serviços<sup>601</sup>.

<sup>600</sup> Cláusula 3.1 dos Contratos de Trabalho: "Auxiliar a Hornbeck na compra no Brasil dos bens e serviços listados no Apêndice B "Resumo das Responsabilidades" deste CONTRATO e qualquer outro item necessário para a operação dos NAVIOS de acordo com o 'CONTRATO PRINCIPAL'.

Rio de Janeiro | São Paulo  
Avenida Atlântica 2364, Andar TR | Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar  
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 | Centro, São Paulo - SP, 01009-000  
Tel: (21) 3006-2351 | Tel: (11) 4790-6148  
E-mail: rj@onetranslations.com.br | E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 183

<sup>601</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §111.

745. No entanto, após a rescisão dos Contratos de Trabalho, a Astromarítima alega que a Hornbeck usou indevidamente o nome da Astromarítima para contratar serviços de terceiros. Segundo a Astromarítima, a conduta da Hornbeck resultou na emissão de faturas não autorizadas e inválidas em nome da Astromarítima <sup>602</sup>.

<sup>602</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §113.

746. Para ilustrar o ponto, a Astromarítima alega que uma fatura relacionada à praticagem foi emitida por engano em nome da Astromarítima por "Fenix Serviços de Praticagem Ltda". A Astromarítima afirma que a Fenix foi contratada pela Hornbeck, usando o nome da Astromarítima, em abril de 2014 (nota 8944) e maio de 2014 (nota 00009004). Outra empresa contratada pela Hornbeck, em março de 2013, foi a "LFV Pereira Serviços de Prática ME" (nota 13) <sup>603-604</sup>.

<sup>603</sup> Ap. A-6, Anexos 2, 3 e 4.

<sup>604</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §114.

747. A Astromarítima observa que essas notas foram devidamente canceladas após a comprovação de que não era a contratante desses serviços <sup>605</sup>.

<sup>605</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §115.

748. A Astromarítima argumenta ainda que o uso indevido de seu nome tinha o potencial de impedir que os prestadores de serviços trabalhassem com ele, causando sérios danos às suas operações <sup>606</sup>.

<sup>606</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §117.

749. Além disso, a contratação da Hornbeck de fornecedores e prestadores de serviços em nome da Astromarítima contribuiu para um dano inequívoco à Astromarítima. Portanto, reivindica compensação <sup>607</sup>.

<sup>607</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §118.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3008-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 184

750. A Astromarítima solicita ao Tribunal Arbitral que ordene a Hornbeck (i) a reembolsar a Astromarítima de quaisquer quantias pagas a terceiros em conexão com contratações não autorizadas em seu nome<sup>608</sup> e (ii) abster-se de fazer uso consistente do nome da Astromarítima, sujeito a sanção e indenização em caso de não conformidade<sup>609</sup>.

<sup>608</sup> Dada a conexão entre as solicitações apresentadas nos itens "f" e "g" do Primeiro Memorando da Astromarítima, o Tribunal Arbitral decidiu tratá-las em conjunto.

<sup>609</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §119.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

751. Em resposta às alegações da Astromarítima, a Hornbeck afirma que não incorreu em nenhuma despesa em nome da Astromarítima<sup>610</sup>.

<sup>610</sup> Segundo Memorando da Hornbeck. §78.

752. No que diz respeito às três faturas apresentadas pela Astromarítima, emitidas por duas empresas no início de 2014 (logo após a cessão dos contratos contestados nesta arbitragem)<sup>611</sup>, a Hornbeck alega que não comprova a alegação da Reclamada<sup>612</sup>. A Astromarítima admitiu que "posteriormente, essas faturas foram devidamente canceladas após a ASTROMARÍTIMA provar que não era a contratante de tais serviços"<sup>613</sup>.

<sup>611</sup> Ap. A-7.

<sup>612</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §81.

<sup>613</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §82.

753. Segundo a Hornbeck, o apêndice citado pela Astromarítima não sustenta sua alegação. Em relação às faturas emitidas incorretamente pela "Fenix Serviços de Praticagem Ltda", a Hornbeck destaca que a Astromarítima apresentou várias correspondências, entre as quais um e-mail da Hornbeck, solicitando que a fatura fosse "cancelada e reemitida sob o nome da Hornbeck Offshore Navegação"<sup>614-615</sup>.

<sup>614</sup> Ap. A-7-Anexo I.

<sup>615</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §83.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3805-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 185

754. Na opinião da Hornbeck, "poucos fornecedores que faturaram por engano à Astromarítima, em vez da Hornbeck, corrigiram seus erros logo depois - principalmente a pedido da Hornbeck -, impedindo a Astromarítima de sofrer perdas como resultado". Além disso, a Hornbeck enfatiza que não se beneficia do uso do nome da Astromarítima e não tem intenção de usar outro nome que não seja o seu próprio<sup>616</sup>.

<sup>616</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §84.

755. Considerando que a Hornbeck corrigiu imediatamente as poucas faturas que foram emitidas por engano e que a Astromarítima não sofreu danos, a Reclamante afirma que a reivindicação da Astromarítima deve ser julgada improcedente pelo Tribunal Arbitral<sup>617</sup>.

<sup>617</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §85.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

756. O Tribunal Arbitral entende que o pedido da Astromarítima é infundado.

757. Para fundamentar sua alegação, a Astromarítima apresentou três faturas emitidas erroneamente pelos fornecedores da Hornbeck com o nome da Astromarítima. Por outro lado, a Hornbeck demonstrou que essas faturas foram logo corrigidas, fato expressamente reconhecido pela Astromarítima.

758. O Tribunal Arbitral observa que a Astromarítima não forneceu nenhuma evidência de que essas três faturas resultaram em danos.

759. Segundo a lei brasileira, a Parte que reivindica indenização deve demonstrar (i) um ato ilegal ou uma quebra de contrato; (ii) a existência de dano; e (iii) a correlação entre a ação ilegal e o dano<sup>618</sup>. Nenhum desses requisitos é atendido no presente caso.

<sup>618</sup> 618 art. 927, Código Civil Brasileiro: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". "Vários são os requisitos do dano. Podem eles ser assim classificados: a) a antijuridicidade; b) a responsabilidade civil, fundada ou não na culpa; c) o nexo de causalidade. Sob o aspecto contratual, os requisitos dos danos são os seguintes: 1º) inadimplemento da obrigação, correspondente ao elemento antijuridicidade; 2º) dolo, culpa ou mora; 3º) prejuízo patrimonial; 4º) conexão entre o prejuízo e o inadimplemento imutável". (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito civil: obrigações em geral, vl. II, 5a ed., Rio

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22970-000 Tel: (21) 3806-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 186

de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 368). “O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo [...]. O segundo momento, ou o segundo elo dessa cadeia, é a ofensa a um bem jurídico. É frequentemente a referência a este requisito como sendo a verificação de um ‘dano ao patrimônio’ [...]. Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito [...]. Uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vl. II, 29ª ed. ver. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 315 e 316).

760. Por fim, o Tribunal Arbitral considera que não há base legal para conceder a reivindicação da Astromarítima em relação às somas que esta “poderia gastar com terceiros”. Essa solicitação trata de um dano hipotético, que não é respaldado pela lei brasileira.

761. Portanto, o Tribunal Arbitral nega provimento ao pedido da Astromarítima.

7. EXIGIR que a HORNBECK se abstenha de fazer uso consistente do nome da ASTROMARÍTIMA em novas contratações ou quaisquer outros negócios com terceiros - incluindo, entre outros, contratação de serviços ou compra de produtos em nome da ASTROMARÍTIMA - sem a sua autorização expressa por escrito. Caso a HORNBECK não cumpra esta ordem, será penalizada com uma multa a ser determinada posteriormente por este tribunal.

762. Considerando que esta reivindicação está intimamente relacionada à reivindicação anterior da Astromarítima - Pedido 6619 da <sup>Astromarítima</sup> - discutida e decidida acima, o Tribunal Arbitral não repetirá os argumentos das Partes nesta seção.

<sup>619</sup> Sentença, §§744-755.

Decisão do Tribunal Arbitral

763. Os argumentos das Partes relacionados a esta alegação também estão relacionados a um suposto uso indevido do nome da Astromarítima por terceiros.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 187

764. Na alegação anterior, a Astromarítima solicitou danos como resultado de faturas equivocadas emitidas pelos fornecedores da Hornbeck, e teve o provimento negado. Também reivindicou quantias que poderia gastar com terceiros devido ao uso indevido de seu nome<sup>620</sup>.

<sup>620</sup> Sentença, §§748-749.

765. Na presente reivindicação, a Astromarítima busca uma declaração destinada a impedir o uso de seu nome por terceiros, ou seja, a Hornbeck.

766. O Tribunal Arbitral observa que o uso do nome da Astromarítima pela Hornbeck, sem qualquer base legal ou contratual, não é permitido<sup>621</sup>.

<sup>621</sup> No presente caso, não há mais uma relação contratual entre as partes que possa permitir que uma das partes atue em nome da outra. Esta disposição judicial solicita uma declaração específica da vontade da outra Parte: "O que caracteriza a representação é, portanto, a contemplativo domini, ou seja, a atuação em nome alheio, mas o efeito da representação, que é vinculação do representado, somente ocorrerá se tiver agido o representante dentro dos poderes outorgados pelo representado por meio da procuratio. Dai a prática amplamente consagrada de se exigir vista e cópia da procuração antes de se celebrar um negócio jurídico com quem afirma estar agindo como representante de outrem" (SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 239)

767. O Tribunal Arbitral entende que deve impedir a Hornbeck de usar o nome da Astromarítima.

768. Dito isto, além das faturas apresentadas na 6ª reivindicação da Astromarítima, não há provas de que a Hornbeck tenha usado o nome da Astromarítima. Também não há evidências de que a Hornbeck tenha interesse em fazê-lo. Assim, o Tribunal Arbitral entende que nenhuma sanção deve ser fixada neste momento contra a Hornbeck.

769. Portanto, o Tribunal Arbitral concede parcialmente à presente alegação que declara que o nome da Astromarítima não deve ser usado pela Hornbeck, sem a expressa autorização da primeira.

8. Exigir que a HORNBECK pague à Astromarítima a multa prevista na última parte da Cláusula 4 da Carta Paralela - igual a 10 vezes o salário dos funcionários contratados sem o consentimento da Astromarítima - no valor total a ser posteriormente determinado por este tribunal.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 188

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

770. A Astromarítima narra que, em 19 de abril de 2013, após a atribuição dos Contratos de Trabalho da Astromarítima à Hornbeck, uma Carta Paralela foi assinada entre as Partes e estabeleceu novas obrigações entre elas<sup>622</sup>.

<sup>622</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, § 120.

771. Entre essas obrigações, a Cláusula 4ª da Carta Paralela<sup>623</sup> estabelece que: "A Hornbeck concordou em não contratar nenhum funcionário da Astromarítima por um período de 2 (dois) anos contados da execução da Carta Paralela sem o consentimento prévio dos diretores executivos da Astromarítima, exceto para os marinheiros já envolvidos na cessão do Contrato de E&P". Em caso de descumprimento, "será aplicada uma multa igual a 10 (dez) vezes o salário de tal funcionário"<sup>624</sup>.

<sup>623</sup> Item 4 da Carta Paralela de Abril: "04 - Não Contratação. A HOS é obrigada por 2 (dois) anos a contar da assinatura da presente Carta de Acordo, a não contratar qualquer wn dos colaboradores da ASTRO sem o consentimento prévio da Diretoria da ASTRO, exceto para os marinheiros já envolvidos na cessão do contrato da Petrobrás, sob pena de multa de 10 vezes (dez vezes) o salário do funcionário da ASTRO.

<sup>624</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, § 121.

772. A Astromarítima alega que a Hornbeck contratou os seguintes ex-funcionários da Astromarítima, violando o compromisso mencionado: (i) Tatiana Castro, Compradora; (ii) Mariana Bittencourt, Coordenadora de Operações; (iii) Elias Abibe Filho, Gerente Comercial; e (iv) Vinicius Drummond, Coordenador de Operações<sup>625</sup>.

<sup>625</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, § 122.

773. Afirmando a validade da Cláusula 4ª, a Astromarítima diz que era aplicável até 19 de abril de 2015. Diante do exposto, alega a aplicação da referida multa, até a data de apresentação do Primeiro Memorando, no valor de R\$ 262.190,00 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e reais)<sup>626</sup>.

<sup>626</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, § 123.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2364, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 189

774. A Reclamada solicita que a Hornbeck pague a multa estabelecida na Cláusula 4ª da Carta Paralela "no valor total a ser determinado posteriormente por este tribunal", uma vez que a Hornbeck poderia ter contratado outros ex-funcionários <sup>627</sup>.

<sup>627</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §§123-124.

775. Além disso, a Astromarítima discorda da afirmação da Hornbeck de que a multa supracitada, prevista no item 4 da Carta Paralela de abril <sup>628</sup>, assim como na Cláusula 9.6.3.3 do Contrato de Trabalho <sup>629</sup>, "não seria devida" <sup>630</sup>.

<sup>623</sup> Item 4 da Carta Paralela de Abril: "04 - Não Contratação. A HOS é obrigada por 2 (dois) anos a contar da assinatura da presente Carta de Acordo, a não contratar qualquer um dos colaboradores da ASTRO sem o consentimento prévio da Diretoria da ASTRO, exceto para os marinheiros já envolvidos na cessão do contrato da Petrobrás, sob pena de multa de 10 vezes (dez vezes) o salário do funcionário da ASTRO".

<sup>629</sup> Cláusula 9.6.3.3 dos Contratos de Trabalho: "Não contratação. A HORNBECK é obrigada por 2 (dois) anos a partir da Data de Vigência, a não contratar nenhum funcionário da ASTROMARÍTIMA sem o consentimento prévio do diretor-executivo, salvo os marinheiros. A penalidade será de 10x (dez vezes) o salário mensal do funcionário contratado sem o consentimento da ASTROMARÍTIMA".

<sup>630</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §52.

776. A este respeito, a Astromarítima refuta o entendimento da Hornbeck de que só teria o direito de reivindicar a multa caso a Hornbeck contratasse um funcionário que estivesse trabalhando na Astromarítima naquele momento. Na opinião da Astromarítima, o funcionário teve que ser demitido ou pedir demissão da Astromarítima antes que a Hornbeck pudesse contratá-lo oficialmente <sup>631</sup>.

<sup>631</sup> Terceiro Memorando da Astromarítima, §55.

777. Em conclusão, a Astromarítima alega que a Hornbeck violou a Cláusula 4ª da Carta Paralela e solicita o pagamento de R \$ 262.190,00 (duzentos e sessenta e dois mil e cento e noventa e reais) como sanção relacionada <sup>632</sup>.

<sup>632</sup> Primeiro Memorando da Astromarítima, §21.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português Página: 190

778. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Astromarítima apresentou "a rescisão de cada um de seus Contratos de Trabalho [Tatiana Castro, Elias Abibe e Vinicius Drummond (Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho)]<sup>633</sup>.

<sup>633</sup> Anexo 5 - Cláusula 4.

Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

779. A Hornbeck afirma que, de acordo com a Cláusula 4 da Carta Paralela e a Cláusula 9.6.3.3 dos Contratos de Trabalho, era proibido contratar funcionários que eram, no momento da contratação, funcionários atuais da Astromarítima<sup>634</sup>.

<sup>634</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §90.

780. A Reclamada sustenta que nenhuma dessas cláusulas prevê que não poderia contratar funcionários empregados anteriormente pela Astromarítima - ou seja: funcionários que haviam sido demitidos anteriormente pela Astromarítima ou que haviam pedido demissão da empresa<sup>635</sup>.

<sup>635</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §91.

781. A Hornbeck argumenta que a afirmação da Astromarítima é absurda, pois leva à conclusão de que a Hornbeck ficaria impedida, por dois anos, de contratar qualquer pessoa que tivesse trabalhado para a Astromarítima. Segundo a Hornbeck, considerando que essa regra restringe os direitos fundamentais, "deveria ter sido expressamente previsto no Contrato de Trabalho que a cláusula 'Não Contratação' se estendia também aos funcionários que não são mais funcionários da ASTROMARÍTIMA"<sup>636</sup>.

<sup>636</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §91.

782. Portanto, a Hornbeck sustenta que a Cláusula 4 da Carta Lateral não é aplicável aos ex-funcionários da Astromarítima, contratados pela Hornbeck quando não trabalhavam mais na Astromarítima<sup>637</sup>.

<sup>637</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §93.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2364, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-900 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 191

783. A Hornbeck salienta ainda que a Reclamada reconheceu que nenhum dos funcionários mencionados era funcionário atual da Astromarítima no momento de sua contratação na Hornbeck. Além disso, a Hornbeck disse que nunca contratou Mariana Bittencourt<sup>638</sup>.

<sup>638</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§94-95.

784. Considerando todas as considerações acima, a Hornbeck afirma que "não violou seus compromissos assumidos tanto nos Contrato de Trabalho quanto na Carta Paralela de abril de 2013, e a sanção prevista na Seção 4ª não é aplicável ao caso"<sup>639</sup>.

<sup>639</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §96.

785. Em resposta à Ordem Processual nº 26, a Hornbeck afirmou que Elias Abibe Filho foi contratado em 1 de abril de 2011, Tatiana de Castro Farias em 16 de janeiro de 2012 e Vinicius Drummond em 7 de outubro de 2013<sup>640</sup>.

<sup>640</sup> Resposta da Hornbeck à Ordem Processual Nº 26, §7; Apêndices H-77 e H-78.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

786. O Tribunal Arbitral não está convencido pelo argumento da Hornbeck e lê a Cláusula 4ª da Carta Paralela<sup>641</sup>, de acordo com o parecer da Astromarítima.

<sup>641</sup> Cláusula 4ª da Carta Paralela: "A HOS é obrigada, por 2 (dois) anos a partir da assinatura desta Carta Paralela, a não contratar nenhum funcionário da ASTRO sem o consentimento prévio dos diretores-executivos da ASTRO, esperar que os marinheiros já envolvidos no cessão do contrato da Petrobras, sob pena de 10x (dez vezes) o salário do funcionário contratado sem o consentimento da ASTRO".

787. O objetivo desta Cláusula é impedir que a Hornbeck contrate - por um período limitado (ou seja: dois anos a partir de 19 de abril de 2013) - qualquer funcionário da Astromarítima (ex-funcionário ou, naquele momento, atual) sem o consentimento da Astromarítima. Após os dois anos, a Hornbeck estaria livre para contratar qualquer funcionário antigo ou atual da Astromarítima sem consulta.

788. A Carta Paralela foi livremente negociada e assinada pelas Partes, considerando o término de seu relacionamento e a cessão de vários contratos. O Tribunal Arbitral considera que a Cláusula 4ª se enquadra na liberdade contratual reconhecida nos termos da Lei Brasileira<sup>642</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2984, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2361 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 192

<sup>642</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 26.

789. A Astromarítima alega que a Hornbeck contratou os seguintes funcionários: (i) Tatiana Castro; (ii) Mariana Bittencourt; (iii) Elias Abibe Filho; e (iv) Vinicius Drummond. A Hornbeck nega expressamente ter contratado Mariana Bittencourt, o que não é contestado pela Astromarítima. Além disso, a Hornbeck confirma que contratou os outros três funcionários, mas rejeita a interpretação da Astromarítima da Cláusula 4<sup>a</sup> <sup>643</sup>.

<sup>643</sup> Segundo Memorando da Hornbeck, §§93 e 94.

790. A Astromarítima apresentou nesta arbitragem o contrato de desligamento desses funcionários, que inclui (i) a data de admissão e demissão e (ii) os salários correspondentes.

791. Por outro lado, a Hornbeck apresentou sua folha de pagamento datada de agosto de 2013 e o comprovante de pagamento do FGTS de setembro de 2015 para demonstrar que: (i) Elias Abibe foi contratado em 1<sup>o</sup> de abril de 2011; (ii) Tatiana de Castro Farias foi contratada em 16 de janeiro de 2012; e (iii) Vinicius Drummond foi contratado em 7 de outubro de 2013.

792. O Tribunal Arbitral considera incontestável que Tatiana Castro, Elias Abibe e Vinicius Drummond eram ex-funcionários da Astromarítima que foram posteriormente contratados pela Hornbeck.

793. A Cláusula 4<sup>a</sup> da Carta Paralela determina expressamente que a obrigação da Hornbeck começou "a partir da assinatura desta Carta Paralela", ou seja: 19 de abril de 2013 <sup>644</sup>.

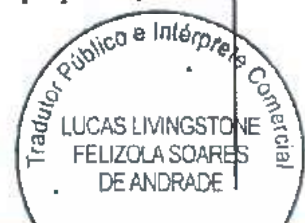
<sup>644</sup> Ap. H-26, pág. 7

794. À luz das evidências apresentadas <sup>645</sup>, o Tribunal Arbitral considera que a Hornbeck violou a Cláusula 4<sup>a</sup> quando contratou Vinicius Drummond, em 7 de outubro de 2013. Tatiana Castro e Elias Abibe foram contratados antes da assinatura da Carta Paralela.

<sup>645</sup> Ap. H-77 e H-78.

795. A sanção prevista na Cláusula 4<sup>a</sup> é o pagamento de "10x (dez vezes) o salário do funcionário contratado sem o consentimento da ASTRO". Dado que esta Cláusula não faz referência expressa a qual salário deve ser considerado (se o pago anteriormente pela Astromarítima ou o pago pela Hornbeck), o Tribunal Arbitral considera mais apropriado, ao

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 193

final desta pena, o salário pago pela Hornbeck (ou seja, o empregador atual no momento da violação).

796. Assim, a Hornbeck deve pagar à Astromarítima uma sanção no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pela contratação de Vinicius Drummond dentro do prazo de dois anos estabelecido na Cláusula 4<sup>a</sup> 646.

646 Conforme apresentado pela Hornbeck em resposta à Ordem Processual Nº 26 (Ap. H-78), o salário de Drummond era de R\$ 6.500,00 (sessenta e cinco mil reais).

797. Portanto, o Tribunal Arbitral concede parcialmente o pedido da Astromarítima e ordena a Hornbeck o pagamento de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

9. EXIGIR que a HORNBECK reconheça que, caso a ASTROMARÍTIMA seja cobrada de quaisquer quantias devidas por conta de sanções aplicadas pela PETROBRAS de acordo com os Contratos, ela será reembolsada integralmente a todas essas quantias.

798. Considerando que os argumentos das Partes relacionados a essa solicitação foram descritos na 6ª Solicitação da Hornbeck, decidida acima nesta Sentença 647, o Tribunal Arbitral não os repetirá nesta seção.

647 Sentença, §§424-491.

**Decisão do Tribunal Arbitral**

799. Em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral toma nota da disposição relevante do contrato referente à responsabilidade e ao pagamento das multas impostas pela Petrobras. A Cláusula 11.1 do CT tem a seguinte redação:

"No caso de quaisquer multas, deduções, descontos, retenções ou multas (coletivamente, "Sanções Contratuais") serem reivindicadas pela PETROBRAS sob os CONTRATOS PRINCIPAIS, então, a parte cujas ações, inações, negligência ou a violação deste CONTRATO resultem em tais Sanções Contratuais isentará a outra parte por suas perdas, custos e passivos, resultantes da imposição das Sanções Contratuais. Se ambas as partes forem responsáveis, as sanções contratuais serão compartilhadas com o inadimplemento proporcional das partes" [grifo nosso].

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3008-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 194

800. O acordo das Partes estabelece que a Parte cujas “ações, inações, negligência ou violação do [Contrato de Trabalho] causaram a sanção” deve isentar a outra Parte. No caso de responsabilidade solidária, as sanções serão compartilhadas de acordo com o incumprimento proporcional da Astromarítima e da Hornbeck.

801. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento ou indenização de uma penalidade futura da Petrobras sempre dependerá das circunstâncias específicas e dos elementos factuais da situação que resultou na imposição da sanção pela Petrobras.

802. A Astromarítima reivindica a declaração de que a Hornbeck é a responsável - tanto agora quanto ad futurum - por quaisquer sanções aplicadas pela Petrobras. Conforme demonstrado acima, essa reivindicação carece de base contratual.

803. Por esse motivo, o Tribunal Arbitral nega provimento ao pedido da Astromarítima.

#### X. DECISÃO SOBRE CUSTOS

##### X.1 Resumo das observações das partes quanto aos custos

##### Resumo da posição da Reclamante (Hornbeck)

804. A Hornbeck cita o artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV de 2014<sup>648</sup>, que confere ao Tribunal Arbitral a autoridade e discricção para outorgar custos e taxas<sup>649</sup>.

<sup>648</sup> Art. 52 do Regulamento de Arbitragem da Câmara da FGV: “A sentença arbitral conterà necessariamente: a) o relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litígio; b) os fundamentos da decisão com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; c) o dispositivo, em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes; d) a data e local em que foi assinada. Parágrafo 1º - Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento. Parágrafo 2º - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento”.

<sup>649</sup> Apresentação de custos da Hornbeck, §3.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2584, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3506-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 195

805. Afirmo que a Cláusula 14.1 dos Termos de Referência<sup>650</sup> determina que os custos e honorários desta arbitragem não incluem nenhum Honorário Advocaticio<sup>651</sup>.

<sup>650</sup> Item 14.1 dos Termos de Referência: "As Partes se comprometem a pagar as despesas relacionadas a esses procedimentos de arbitragem, incluindo as taxas de administração da Câmara FGV e os honorários de Árbitros. Cada Parte pagará 50% (cinquenta por cento) das despesas de arbitragem. Na sentença final, o Tribunal Arbitral alocará a responsabilidade de cada Parte pelas despesas relacionadas a esses processos, incluindo os honorários dos Árbitros, de acordo com o Artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV. Os honorários advocaticios devem ser pagos exclusivamente por cada Parte envolvida".

<sup>651</sup> Apresentação de custos da Hornbeck, §6.

806. À luz do exposto, a Reclamante solicita que a Reclamada seja condenada a pagar os seguintes custos e taxas: (i) R\$ 61.479,41 (sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) de gastos com advogados, relacionados à arbitragem; (ii) custos de arbitragem, incluindo os honorários pagos à Câmara da FGV e os custos relacionados à Audiência, no valor de R\$ 363.486,00 (trezentos e sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) e US\$ 12.422,68 (doze mil quatrocentos e vinte e dois dólares e sessenta e oito centavos); e (iii) US\$ 90.461,72 (noventa mil e quatrocentos e sessenta e um dólares e setenta e dois centavos) de honorários pagos a Especialistas Financeiros, Econômicos e Jurídicos<sup>652</sup>.

<sup>652</sup> Apresentação de custos da Hornbeck, §2.

807. A Hornbeck alega que essas despesas estão "exclusivamente relacionadas às despesas incorridas com a arbitragem, conforme descrito no Ap. A<sup>653</sup>".

<sup>653</sup> Apresentação de custos da Hornbeck, §4.

808. Além disso, a Hornbeck argumenta que, ao proferir as custas, o Tribunal Arbitral deve levar em consideração o comportamento e a conduta processual das Partes durante o processo. A Hornbeck afirma ter "se absterido de táticas dilatórias e aplicações frívolas", em oposição à Astromarítima, que "se absteve consistentemente de cumprir a Medida Provisória proferida pelo Tribunal Arbitral<sup>654</sup>".

<sup>654</sup> Apresentação de custos da Hornbeck, §5.

809. A Hornbeck não fez comentários sobre a apresentação de custos da Reclamada<sup>655</sup>.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22970-000 Tel: (21) 3095-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-9148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 196

<sup>655</sup> Comentários da Hornbeck sobre a apresentação de custos da Astromarítima, §2.

**Resumo da Posição da Reclamada (Astromarítima)**

810. A Reclamada apresentou os seguintes custos e despesas: (i) 50% da 1ª parcela dos honorários dos árbitros, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); (ii) R\$ 62.986,00 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais) de custos relacionados à Câmara da FGV; (iii) custos relacionados com pedidos de reconvenção, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

(iv) honorários de especialistas, em quatro parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (v) honorários do Assistente Técnico devido à Licks Contadores Associados, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (vi) 50% dos custos estimados relacionados à Audiência de agosto de 2018; (vii) custos relacionados aos serviços de tradução prestados pela Multi Interpretação EIRELLI, no valor de R\$ 4.410,00 (quatro mil e quatrocentos e dez reais); (viii) cópias do processo, no valor de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais); (ix) custos relacionados ao aluguel de equipamentos de áudio para Audiência, no valor de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais); (x) despesas relacionadas aos serviços de transcrição prestados pela Multi Interpretação EIRELLI, no valor de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais); (xi) 50% das despesas residuais relacionadas às Audiências, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (xii) 50% da 2ª parcela de honorários dos árbitros, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil) <sup>656</sup>.

<sup>656</sup> Apresentação de custos da Astromarítima, pág. 2; Apêndices 1-12 da apresentação de custos da Astromarítima.

811. Essas despesas, segundo a Astromarítima, totalizam R\$ 600.224,00 (seiscentos e duzentos e vinte e quatro reais) <sup>657</sup>.

<sup>657</sup> Apresentação de custos da Astromarítima, pág. 2)

812. No que diz respeito à afirmação da Hornbeck de que a Astromarítima adotou táticas dilatórias e apresentou aplicações frívolas, a Reclamada argumenta que sempre se esforçou ao máximo para cumprir a liminar do Tribunal Arbitral <sup>658</sup>.

<sup>658</sup> Comentários da Astromarítima sobre a apresentação de custos da Hornbeck, pág. 1

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2864, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4789-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 197

813. Sobre este assunto, alega ter (i) pedido de garantia perante várias instituições financeiras; e (ii) ofereceu um navio valioso como garantia alternativa. Além disso, alega que o Tribunal Superior de Justiça decidiu que quaisquer atos que representem uma constrição do patrimônio da Astromarítima estão sob a jurisdição das Varas de Falência e Recuperação Judicial<sup>659</sup>.

<sup>659</sup> Comentários da Astromarítima sobre a apresentação de custos da Hornbeck, pág. 2)

814. Por fim, com relação aos custos da Hornbeck, a Astromarítima argumenta que vários gastos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estão "longe de ser razoáveis". Segundo a Astromarítima, esses custos estão relacionados a refeições, estacionamento, gastos com combustível, táxi para reuniões realizadas nos finais de semana, teleconferências e cópias aleatórias "supostamente feitas para fins de audiência", sem qualquer explicação ou indicação adequada de sua necessidade na arbitragem<sup>660</sup>.

<sup>660</sup> Comentários da Astromarítima sobre a apresentação de custos da Hornbeck, pág. 2)

815. A Reclamada também argumenta que a Reclamante declarou os custos relacionados aos recursos interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem indicar adequadamente sua relação com a arbitragem<sup>661</sup>.

<sup>661</sup> Comentários da Astromarítima sobre a apresentação de custos da Hornbeck, pág. 2)

816. Assim, a Reclamada argumenta que, à luz do artigo 52, § 2, do Regulamento da Câmara da FGV, que alude "despesas razoáveis incorridas pelas partes em sua defesa", o Tribunal Arbitral deve julgar improcedentes os pedidos de reembolso dessas quantias<sup>662</sup>.

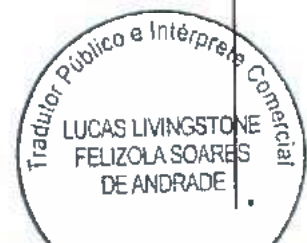
<sup>662</sup> Comentários da Astromarítima sobre a apresentação de custos da Hornbeck, pág. 2)

#### X.2 Decisão do Tribunal Arbitral quanto aos custos

817. O item 14.1 dos Termos de Referência e o artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV regulam a alocação de custos entre as Partes.

818. O item 14.1 dos Termos de Referência estabelece o seguinte: "[...]. Na sentença final, o Tribunal Arbitral alocará a responsabilidade de cada Parte pelas despesas relacionadas a esses processos, incluindo os honorários dos Árbitros, de acordo com o Artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV. Os honorários advocatícios devem ser pagos exclusivamente por cada Parte [grifo nosso].

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2954, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22079-000 Tel: (21) 3005-2354 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Líbero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 198

819. O artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV determina: "Parágrafo 2º - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento"<sup>663</sup>.

<sup>663</sup> Versão Original: "Art. 52 - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento".

820. Conforme acordo das Partes, ao alocar a responsabilidade delas pelos custos e taxas da arbitragem, o Tribunal Arbitral deve (i) excluir os honorários advocatícios incorridos por cada Parte e (ii) incluir os honorários e "despesas" do árbitro relacionados ao processo.

821. O artigo 52.2 do Regulamento da Câmara da FGV estabelece que "as despesas relacionadas a esses processos" incluem (i) os honorários de especialistas do Tribunal Arbitral; (ii) os custos administrativos da Câmara da FGV; e (iii) as despesas razoáveis incorridas pelas Partes em sua defesa, as quais, no presente caso, excluem os honorários de seus Advogados. Portanto, além dos honorários do árbitro, o Tribunal Arbitral também considerará essas três categorias de despesas na presente análise.

822. Antes de abordar as alegações das Partes, o Tribunal Arbitral observa que a alocação de custos deve observar as seguintes diretrizes: (i) o acordo das Partes sobre o assunto; (ii) o resultado do caso; (iii) a razoabilidade e a evidência dos custos incorridos pelas Partes; e (iv) outras circunstâncias, como se as Partes tivessem conduzido a arbitragem de maneira eficiente e com boa relação custo-benefício<sup>664</sup>.

<sup>664</sup> Os parâmetros mencionados são amplamente adotados na arbitragem comercial e refletem a prática internacional. See: FRY, J. GREENBERG, S. MAZZA, F. The Secretariat's Guide to ICC Arbitration. ICC Publication 729, Paris, 2012, pp. 405-411.

823. A Hombeck declarou que incorreu em R\$ 424.965,41 (quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e US\$ 102.884,04 (cento e dois mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares e quatro centavos), que são custos e honorários

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2554, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3085-2381 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01909-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 199

relativos a (i) gastos com Advogado em despesas relacionadas à arbitragem (R\$ 61.479,41); (ii) Custos de Arbitragem, incluindo honorários pagos à Câmara da FGV e custos relacionados à Audiência de Arbitragem (R\$ 363.486,00 e US \$ 12.422,68); e (iii) honorários pagos a especialistas financeiros, econômicos e jurídicos (US\$ 90.461,72).

824. A Astromarítima alega que os gastos com advogados da Hornbeck no valor de R\$ 61.479,41 (sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) não são razoáveis. Portanto, essas custas devem ser julgadas improcedentes pelo Tribunal Arbitral à luz do artigo 52, §2 do Regulamento da Câmara da FGV.

825. Na sua apresentação de custos, a Astromarítima declarou que incorreu em custos e taxas no total de R\$ 600.224,00 (seiscentos e duzentos e vinte e quatro reais). Esse valor inclui: (i) 50% (cinquenta por cento) da 1ª parcela dos honorários do árbitro (R\$ 145.000,00); (ii) custos incorridos com a Câmara da FGV (R\$ 62.986,00); (iii) custos relacionados à reconvenção (R\$ 4.000,00); (iv) honorários do Especialista (R\$ 100.000,00); (v) honorários do Assistente Técnico (R\$ 120.000,00); (vi) 50% (cinquenta por cento) dos custos estimados relacionados às audiências realizadas em agosto de 2018 (R\$ 8.000,00); (vii) custos relacionados aos serviços de tradução prestados pela Multi Interpretação EIRELLI (R\$ 4.410,00); (viii) despesas com cópias do processo (R\$ 353,00); (ix) custos relacionados ao aluguel de equipamentos de áudio para audiência (R\$ 1.925,00); (x) despesas com serviços de transcrição Multi Interpretação EIRELLI (R\$ 6.050,00); (xi) 50% das despesas residuais relacionadas às Audiências (R\$ 2.500,00); e (xii) 50% da 2ª parcela dos honorários dos árbitros (R\$ 145.000,00).

826. A Reclamante não se opôs aos valores declarados pela Reclamada.

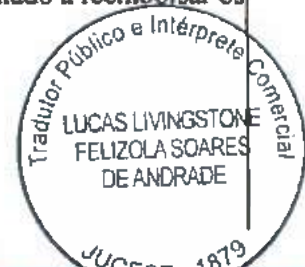
827. Considerando todas as considerações acima, primeiro, o Tribunal Arbitral analisa a razoabilidade dos custos apresentados pelas Partes e, em segundo lugar, os aloca entre as Partes na proporção do resultado dessa controvérsia.

A razoabilidade dos montantes incorridos pelas Partes

828. O Tribunal Arbitral observa que o único montante cuja razoabilidade é contestada entre as Partes corresponde a R\$ 61.479,41 (sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) declarados pela Hornbeck como "Gastos"<sup>665</sup>

<sup>665</sup> Em resposta ao envio de custos da Astromarítima, a Hornbeck informou expressamente que "não tinha comentários" e apenas salientou que acredita que não será condenado a reembolsar os custos da Reclamada.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3806-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01008-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---







**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 200

829. A planilha do Hornbeck, anexa às suas submissões, inclui: (i) R\$ 4.000,00 para honorários da Câmara da FGV; (ii) R\$ 2.542,77 para "Transporte":

(iii) R\$ 19.802,17 para "Cópia/Impressão"; (iv) R\$ 23.578,41 para serviços de Tradução; (v) R\$ 228,52 para Correspondência/Courier. (vi) R\$ 1.134,34 para despesas legais; (vii) R\$ 1.925,00 para Aluguel de Equipamentos para Audiência da Arbitragem; (viii) R\$ 2.218 para "Refeições" e (ix) R\$ 6.050,00 para Transcrição da Audiência de Arbitragem.

830. O Tribunal Arbitral dividiu essas despesas em duas categorias: a primeira, custos de processo incorridos por ambas as Partes; a segunda, custos incorridos exclusivamente por uma Parte, ou seja: Hornbeck.

831. As despesas incorridas pelas Partes para os mesmos fins (isto é, os custos processuais) devem ser incluídas no valor total que será considerado pelo Tribunal Arbitral para a alocação dos custos.

832. Assim, dos R\$ 61.479,41 (sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), o Tribunal Arbitral reconhece que R\$ 11.975,00 (onze mil e novecentos e setenta e cinco reais) 666 fazem parte dos custos totais da Hornbeck com o processo.

833. Os R\$ 49.504,41 restantes (quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos) são "despesas incorridas pelas partes em sua defesa", uma vez que se referem a: (i) R\$ 2.542,77 para "Transporte"; (ii) R\$ 19.802,17 para "Cópia/Impressão"; (iii) R\$ 23.578,41 para serviços de Tradução; (iv) R\$ 228,52 para Correspondência/Mensageiro; (v) R\$ 1.134,34 para Despesas Legais e (vi) R\$ 2.218 para "Refeições".

834. Agora, o Tribunal Arbitral analisa as evidências relacionadas a esses custos, assim como sua razoabilidade.

835. Os custos estão devidamente comprovados, pois a Hornbeck apresentou as faturas relevantes.

<sup>666</sup> O valor de R\$ 11.975,00 corresponde à soma do total incorrido pela Hornbeck com o aluguel de equipamentos para a audiência da arbitragem, a transcrição da audiência da arbitragem e as taxas da Câmara FGV.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Libero Badaró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22079-900	Centro, São Paulo - SP, 01069-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português

Página: 201

836. Com relação às despesas legais, o Tribunal Arbitral observa que esses custos foram incorridos pela Hornbeck em processos judiciais relacionados à presente arbitragem. O Tribunal Arbitral considera que esses custos não são razoáveis, uma vez que não foram incorridos diretamente nesta arbitragem; além disso, os custos incorridos com o processo judicial foram alocados pelo tribunal judicial competente.

837. O Tribunal Arbitral discute abaixo a razoabilidade dos demais custos.

838. Os Termos de Referência e as Regras da Câmara da FGV não indicam os fatores a serem levados em consideração pelo Tribunal Arbitral na avaliação da razoabilidade dos custos incorridos pelas Partes em sua defesa legal. Assim, o Tribunal Arbitral goza de uma ampla margem de apreciação nessa avaliação.

839. A esse respeito, o Relatório da Comissão do ICC sobre decisões de custos em arbitragem internacional <sup>667</sup> declarou o seguinte:

<sup>667</sup> O relatório da Comissão do ICC sobre decisões de custos em arbitragem internacional, elaborado por estudiosos de renome, descreve a prática internacional e as possíveis abordagens sobre o assunto. O Tribunal Arbitral aponta outros comentários sobre o assunto: “Mas, no cenário mais comum, onde uma parte contesta a reivindicação de custos da parte contrária, o tribunal arbitral tem amplo poder de decisão para determinar o valor dos custos legais e outros que podem ser considerados ‘razoáveis’, concedido à parte prevalecente. Como os árbitros devem exercer sua discricão? Não há critérios definidos para determinar a “razoabilidade” nas leis nacionais de arbitragem ou em quaisquer regras institucionais de arbitragem, e os acadêmicos ofereceram diferentes orientações sobre este tópico. Rosell, por exemplo, alega que “[o] teste de razoabilidade exige que os árbitros determinem se as atividades para as quais os custos foram incorridos eram necessárias à luz da complexidade do caso e, no caso de uma resposta afirmativa, se os montantes reclamados eram razoáveis”. [...] Como evidente acima, “razoabilidade” é um conceito amplo que deixa muito espaço para interpretação. Ainda assim, os acadêmicos enfatizaram que o teste da “razoabilidade” não deve ser interpretado como um convite à mera subjetividade [...]. Além disso, “a disposição de uma parte de gastar dinheiro no processo pode ter uma enorme influência sobre os custos incorridos, e uma parte cujo orçamento limitado de gastos se reflete na escolha do conselho e na abordagem do caso, pode se sentir ofendida por ter que pagar os custos de um oponente que escolheu uma representação consideravelmente mais cara e conduziu o processo de arbitragem sem restrições”. 107 Da mesma forma, parece insatisfatório impedir a parte economicamente superior de selecionar “advogados de sua escolha” apenas “devido à falta de transparência de sua contraparte” (SAVOLA, Mika. Awarding Costs in International Commercial Arbitration, pp. 303-305.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2964, Andar TR	Rua Líbero Badurô, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 202

Disponível em: <<https://arbitration.fi/wp-content/uploads/sites/22/2017/06/awarding-costssavola.pdf>>. "Finalmente, somente esses custos são recuperáveis e são, do ponto de vista objetivo, 'razoáveis' ou 'necessários'. O teste de razoabilidade aborda em essência duas questões: as atividades para as quais os custos foram incorridos são necessárias para a arbitragem à luz da complexidade do caso e do interesse em jogo? Em caso afirmativo, os valores reivindicados (ou seja, a taxa por hora subjacente e as horas faturadas) para essas atividades são razoáveis? Na prática, uma certa latitude é inerente a este teste. Não é possível que uma parte proveja com certeza em quais pontos um processo será decidido. Consequentemente, a avaliação deve ser feita 'da perspectiva do momento em que os representantes foram instruídos e não com o benefício de uma retrospectiva'. Além disso, em um cenário internacional, a estrutura de custos das partes opostas pode variar fundamentalmente, principalmente no que diz respeito aos custos de representação legal. Portanto, o fato pragmático de que uma parte pagou as taxas por serviços jurídicos ou outros serviços profissionais sem saber se será reembolsado é "uma forte indicação de que o valor faturado foi considerado razoável por um indivíduo que gastou seu próprio dinheiro ou o dinheiro da corporação que ele trabalha" (BUHLER, Micha. Awarding Costs in International Commercial Arbitration: An Overview. ASA Bulletin 2/2004, p. 271).

"Para determinar se os custos solicitados são razoáveis em valor, o tribunal pode levar em consideração vários fatores, dependendo das circunstâncias do caso, incluindo, entre outros, o seguinte: (i) a razoabilidade das taxas, número e nível de pessoas que vão receber os honorários, ao avaliar se a quantidade de trabalho cobrada era razoável; (ii) a razoabilidade do nível de conhecimento e responsabilidade especializados retidos pela disputa, incluindo a qualificação legal de representantes, envolvimento de equipes especializadas ou membros da equipe e nível de antiguidade (iii) a razoabilidade da quantidade de tempo gasto, em vários níveis e taxas, nas várias fases da arbitragem; e (iv) qualquer disparidade entre os custos incorridos pelas partes como um indicador geral de razoabilidade em oposição a uma fator separado em si<sup>668</sup> [grifo nosso].

<sup>668</sup> Relatório da Comissão do ICC. Decisions on Costs in International Arbitration. Offprint from ICC Dispute Resolution Bulletin, 2015, Issue 2, p. 12.

840. Tendo em vista o longo tempo gasto nessa arbitragem, o número de questões processuais decididas durante o processo e a extensa produção de documentos feita pelas Partes, o Tribunal Arbitral entende que todos os custos reivindicados pela Hornbeck devem ser incluídos na alocação final de custos.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2984, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2381	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 203

841. O Tribunal Arbitral considera que meras discrepâncias nos custos incorridos pelas Partes não significam, por si só, que esses custos não são razoáveis. Cada Parte deve dispor dos meios disponíveis para apresentar seu caso, conforme julgar mais apropriado.

842. À luz do exposto, o Tribunal Arbitral decide não excluir nenhum dos custos apresentados pela Hornbeck.

Repartição proporcional dos custos entre as partes

843. Na opinião do Tribunal, o resultado do processo foi mais favorável à Hornbeck, de modo que a Astromarítima será responsável por 60% dos custos e despesas da Hornbeck.

844. Assim, a Astromarítima reembolsará à Hornbeck 60% (sessenta por cento) de a) R\$ 424.965,41 (quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e US\$ 102.884,04 (cento e dois mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares e quatro centavos), enquanto a Hornbeck reembolsará à Astromarítima 40% de R\$ 600.224,00 (seiscentos e duzentos e vinte e quatro reais). Os valores em reais reciprocamente devidos pelas Partes devem ser compensados de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro.

845. Portanto, o Tribunal Arbitral ordena que a Astromarítima reembolse à Hornbeck os seguintes valores: a) R\$ 14.889,64 (catorze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e b) US\$ 102.884,04 (um cento e dois mil oitocentos e oitenta e quatro dólares e quatro centavos).

**XI. PARTE DECISÓRIA DA SENTENÇA**

846. À luz do exposto, o Tribunal Arbitral decide:

(a) **CONCEDER** a 1ª Solicitação da Hornbeck, referente à Conta Operacional, e condenar a Astromarítima ao pagamento de R\$ 3.905.207,00 (três milhões, novecentos e cinco mil e duzentos e sete reais).

(b) **CONCEDER** a 2ª Solicitação da Hornbeck, para determinar que os valores referentes a cada saque sejam ajustados monetariamente, em conformidade com o índice oficial adotado pelo Tribunal Judicial do Rio de Janeiro, com juros de 1% ao mês a partir da data de cada retirada até o dia do pagamento integral pela Astromarítima.

(c) **NEGAR PROVIMENTO** à 3ª Solicitação da Hornbeck em relação ao Apêndice E.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2964, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3006-2351 E-mail: rj@onetranslations.com.br	São Paulo Rua Libero Badaró, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01038-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: sp@onetranslations.com.br
--	---





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
**Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial**

**OT-11786(002)**

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 204

(d) **NEGAR PROVIMENTO** à solicitação da Hornbeck para o pagamento pela Astromarítima da variação cambial em relação aos Contratos Repsol e; **CONCEDER** a solicitação da Hornbeck de impostos proporcionais e taxas de praticagem, ambos relacionados à 4ª Solicitação da Hornbeck; **EXIGIR** que a Astromarítima efetue o pagamento de R\$ 412.508,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos e oitenta reais).

(e) **CONCEDER PARCIALMENTE** a 5ª Solicitação da Hornbeck em relação aos pagamentos do Fornecedor e exigir que a Astromarítima pague à Hornbeck o valor de R\$ 193.504,47 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quatro mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).

(f) **CONCEDER PARCIALMENTE** a 6ª Solicitação da Hornbeck sobre as multas cobradas pela Petrobras, uma condenação para a Astromarítima pagar (i) R\$ 474.096,07 (quatrocentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e sete centavos) e US\$ 478.708,08 (quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e oito dólares e oito centavos) pelas sanções do Treinamento em Segurança para os Pés; (ii) US\$ 50.917,50 (cinquenta mil e novecentos e dezessete dólares e cinquenta centavos) e R\$ 134.811,96 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) pelas sanções do Relatório Técnico do Ibama nº 8/2008; (iii) R\$ 25.564,93 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) e US\$ 20.425,05 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco dólares e cinco centavos) pelo Relatório Técnico do Ibama nº 1/201T e (iv) R\$ 465.932,85 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) pelo reembolso efetuado pela Petrobras.

(g) **NEGAR PROVIMENTO** à 7ª Solicitação da Hornbeck sobre as taxas de importação.

(h) **CONCEDER PARCIALMENTE** a 8ª Solicitação da Hornbeck de declarar que deve à Astromarítima as seguintes somas: (i) R\$ 3.265.960,60 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco e noventa e seis reais e sessenta centavos) em relação aos salários da tripulação; (ii) R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em relação aos pagamentos do Fornecedor; e (iii) 211.615,18 (duzentos e onze mil e seiscentos e quinze reais e dezoito centavos) em relação aos serviços de administração, manuseio e tripulação.

(i) **CONCEDER** a 9ª Solicitação da Hornbeck sobre os trabalhadores marítimos.

Rio de Janeiro Avenida Atlântica 2554, Andar TR Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000 Tel: (21) 3005-2351 E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	São Paulo Rua Líbero Badurá, 101, 12º andar Centro, São Paulo - SP, 01009-000 Tel: (11) 4780-8148 E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>
---	--





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 205

- (j) NEGAR PROVIMENTO em relação ao consumo de combustível, 10ª Solicitação da Hornbeck, dada a decisão judicial sobre o assunto.
- (k) CONCEDER PARCIALMENTE a 1ª Solicitação da Astromarítima em relação à Tripulação e condenar a Hornbeck ao pagamento de R\$ 3.265.960,60 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco e noventa e seis reais e sessenta centavos) pelos reajustes da Taxa de Tripulação não paga.
- (l) CONCEDER PARCIALMENTE a 1ª Solicitação da Astromarítima em relação ao Vendedor e condenar a Hornbeck ao pagamento de R\$ 323.172,49 (trezentos e vinte e três mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).
- (m) CONCEDER a 3ª Solicitação da Astromarítima referente às Taxas do Contrato de Trabalho e condenar a Hornbeck ao pagamento de R\$ 211.615,18 (duzentos e onze mil e seiscentos e quinze reais e dezoito centavos).
- (n) NEGAR PROVIMENTO à 4ª Solicitação da Astromarítima em relação ao Apêndice E.
- (o) NEGAR PROVIMENTO à 5ª Solicitação da Astromarítima por danos morais e punitivos.
- (p) NEGAR PROVIMENTO à 6ª Solicitação da Astromarítima para o pagamento de todas as quantias que poderia gastar com terceiros devido ao uso indevido de seu nome.
- (q) CONCEDER PARCIALMENTE a 7ª Solicitação da Astromarítima de declarar que seu nome não deve ser usado pela Hornbeck, a menos que expressamente autorizado.
- (r) CONCEDER PARCIALMENTE a 8ª Solicitação da Astromarítima em relação à Carta Paralela e condenar a Hornbeck ao pagamento de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
- (s) NEGAR PROVIMENTO à 9ª Solicitação da Astromarítima sobre quaisquer valores devidos às sanções aplicadas pela Petrobras.
- (t) EXIGIR que a Astromarítima reembolse a Hornbeck os seguintes valores: a) R\$ 14.889,64 (catorze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e b) US\$ 102.884,04 (cento e dois mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares e quatro centavos) pelos custos incorridos nessa arbitragem.

847. O Tribunal Arbitral declara que o ajuste monetário decidido na 2ª reivindicação da Hornbeck desta Sentença deve ser aplicado ao pagamento de todas as reivindicações acima.

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2954, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3005-2361	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: rj@onetranslations.com.br	E-mail: sp@onetranslations.com.br





**LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 206

848. Em relação à 8ª Solicitação da Astromarítima, ao contratar o funcionário da Astromarítima, a Hornbeck violou uma obrigação negativa. Portanto, o Tribunal Arbitral entende que os juros de mora são aplicáveis desde o momento da inadimplência, de acordo com o Artigo 390 do Código Civil Brasileiro.

849. Com relação a todos os outros pagamentos concedidos por esta Sentença do Tribunal Arbitral, os juros de mora são acumulados, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro 669, em relação a: (i) reivindicações da Hornbeck, a partir da data em que a Astromarítima foi atendida para Arbitragem, ou seja, 27 de maio de 2014 670; e (ii) reivindicações da Astromarítima, a partir da data em que a Astromarítima enviou sua Resposta ao Pedido de Arbitragem, ou seja, 6 de junho de 2014 671.

669 A disposição acima tem a seguinte redação: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

670 Resposta da Astromarítima ao Pedido de Arbitragem.

671 Resposta da Astromarítima ao Pedido de Arbitragem.

850. Os valores em dólares norte-americanos serão convertidos em moeda nacional (Reais) à taxa de câmbio da data do pagamento efetivo, conforme Circular Nº 3.691 do Banco Central do Brasil.

851. Todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima.

Decisão final

Arbitragem FGV nº 20/14

Esta página de assinaturas faz parte da Sentença Final, proferida na data indicada abaixo, no contexto do Processo de Arbitragem Nº 20/14 da Câmara de Mediação e Arbitragem da FLSV, entre a Hornbeck Offshore Service LLC (Reclamante) e a Astromarítima Navegação S.A. (Reclamada).

Local da arbitragem: Rio de Janeiro, RJ (Brasil).

Rio de Janeiro	São Paulo
Avenida Atlântica 2884, Andar TR	Rua Líbero Baduró, 101, 12º andar
Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22070-000	Centro, São Paulo - SP, 01009-000
Tel: (21) 3006-2351	Tel: (11) 4780-8148
E-mail: <a href="mailto:rj@onetranslations.com.br">rj@onetranslations.com.br</a>	E-mail: <a href="mailto:sp@onetranslations.com.br">sp@onetranslations.com.br</a>





LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

OT-11786(002)

Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016,  
habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 207

Data: 14 de novembro de 2019

[Consta Assinatura de Nelson Eizink, Co-árbitro]

[Consta Assinatura de Gustavo Schmidt, Co-árbitro]

[Consta Assinatura de Lauro da Gama e Souza Jr., Presidente]

//

*Nada mais continha o documento que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta Tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento. Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, CPF 009.109.715-01, matrícula JUCESP 1879. São Paulo, 27/02/2020.//*







**FGV CHAMBER OF MEDIATION & ARBITRATION  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

**ARBITRATION PROCEEDING N. 20/2014**

**HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC**

**Claimant**

**- vs. -**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**

**Respondent**

**FGV CÂMARA**  
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
PROCESSO  
N.º 20/2014  
14/11/2019  
Anderson  
16 30

---

---

**FINAL AWARD**  
**14 NOVEMBER 2019**

---

---

ARBITRAL TRIBUNAL

Nelson Eizirik

Gustavo Schmidt

Lauro da Gama e Souza Jr. (President)

## TABLE OF CONTENTS

<b>I. THE PARTIES .....</b>	<b>8</b>
<b>II. THE ARBITRAL TRIBUNAL .....</b>	<b>10</b>
<b>III. THE ARBITRATION AGREEMENT .....</b>	<b>11</b>
<b>IV. PLACE AND LANGUAGE OF THE ARBITRATION .....</b>	<b>13</b>
<b>V. THE APPLICABLE SUBSTANTIVE LAW AND PROCEDURAL RULES.</b>	<b>13</b>
<b>VI. BACKGROUND OF THE DISPUTE .....</b>	<b>13</b>
<b>VII. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY .....</b>	<b>16</b>
<b>VIII. RELIEF SOUGHT BY THE PARTIES .....</b>	<b>39</b>
VIII.1. CLAIMANT’S POSITION AND RELIEF SOUGHT .....	39
VIII.2. RESPONDENT’S POSITION AND RELIEF SOUGHT .....	44
<b>IX. THE ARBITRAL TRIBUNAL’S REASONING.....</b>	<b>50</b>
IX.1. CLAIMANT’S CLAIMS (HORNBECK) .....	51
IX.2. RESPONDENT’S CLAIMS (ASTROMARÍTIMA) .....	147
<b>X. DECISION ON COSTS .....</b>	<b>195</b>
X.1. SUMMARY OF THE PARTIES’ SUBMISSIONS FOR COSTS .....	195
X.2. THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION ON COSTS .....	198
<b>XI. OPERATIVE PART OF THE AWARD.....</b>	<b>204</b>

## TABLE OF ABBREVIATIONS

Agreement/Agreements	Working Agreements
Amendments to the Working Agreements	<p><b>PSV 1500:</b> Amendment to Working Agreement Between Hornbeck Offshore Services, LLC and Astromarítima Navegação S.A. dated December 16, 2009; amended on July 1, 2011 (Exhibit H-5)</p> <p><b>PSV 3000 Contracts:</b> First Amendment to the Working Agreement; Contract Number: AM 086-2012; amended on June 19, 2012 (Exhibit H-6)</p> <p><b>PSV 3000 Specialty Contracts:</b> First Amendment to the Working; Contract Number: AM 087-2012; amended on June 19, 2012 (Exhibit H-7)</p>
Arbitral Letter	The Arbitral Tribunal issued an Arbitral Letter requesting the issuance of a bank guarantee by Respondent in favor of Claimant in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents).
Arbitration Clause	Clause 14 of the Working Agreements
Art./Arts.	Article/Articles
Astro Arraia	The ship presented by Respondent as a replacement of a first-class bank guarantee on February 15, 2016.
Astromarítima	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Astromarítima's Technical Assistant	Mr. Gustavo Licks
Av.	Avenue

BCC	Brazilian Civil Code
Charter Contracts	<p>Contracts signed between (i) the Parties and Petrobras and (ii) the Parties and Repsol Sinopec (Exhibits H-1, H-2, H-3 and H-4).</p> <p><b>PSV 1500 Contracts:</b> HOS Hope: Contrato E&amp;P N° 2050.0052121.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052122.09.2; HOS St. James: Contrato E&amp;P N° 2050.0052119.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052120.09.2, HOS St. John: Contrato E&amp;P N° 2050.0052111.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052115.09.2; HOS North: Contrato E&amp;P N° 2050.0052123.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052126.09.2 (Exhibit H-1)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Contracts:</b> HOS Bluewater: Contrato E&amp;P N° 2050.0056389.10.2; HOS Gemtone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056516.10.2; HOS Greystone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056383.10.2; HOS Navegante: Contrato E&amp;P N° 2050.0056386.10.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-2)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Specialty Contracts:</b> HOS Pinnacle: Contrato E&amp;P N° 2050.0067098.11.2; HOS Resolution: Contrato E&amp;P N° 2050.0067093.11.2; HOS Windancer: Contrato E&amp;P N° 2050.0067096.11.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-3)</p> <p><b>Repsol Contract PSV 3000:</b> Time Charter Contracts: HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution (Exhibit H-4)</p>
Claimant	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

CBA	Collective Bargaining Agreement
Contract Assignments	<p>By means of the Contract Assignments, Astromarítima’s contractual position was transferred to Hornbeck (Exhibit H-27).</p> <p><i>Aditivo N° 1 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067097.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.</i></p> <p><i>Aditivo N° 1 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067101.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.</i></p> <p><i>Aditivo N° 2 para Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do contrato n° 2050.0067099.11.2, que entre si celebram as empresas Astromarítima Navegação S.A. e Hornbeck Offshore Navegação LTDA, com anuência de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.</i></p>
EBN	Empresa Brasileira de Navegação
Ex.	Exhibit
Expert/Tribunal’s Expert	Mr. Antonio de Padua Collet e Silva Filho
Expert Report/Report	Financial Expert Report submitted on August 31, 2017 by A. Collet Engenharia & Finanças
E&P Agreements	Agreements executed between the Parties and Petrobras concerning the chartering of each vessel (Exhibits H-1, H-2 and H-3)
FGV Chamber	Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem

First Working Agreement	Working Agreement Between Hornbeck Offshore Services LLC and Astromarítima Navegação S/A for the Representation and Assistance in the Operation and Chartering of the Vessels HOS St. John, HOS St. James, HOS Hope and HOS North (16.12.2009) (Exhibit H-5)
Hearing	The Hearing took place on August 21 and 22, 2018
Hornbeck	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.
Hornbeck's Technical Assistant	Mr. Silvio Simonaggio
IBAMA	<i>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</i> (Brazilian Institute of Environment and Natural Renewable Resources – free translation).
National Tax Code	Código Tributário Nacional (CTN)
p./pp.	Page/Pages
PCP	Pollution Control Projects (Exhibit H-42)
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PwC	PricewaterhouseCoopers
Repsol Contracts	<p>Time Charter Contracts: Contracts Numbers: AM-027/2011, AM-028/2011, AM-029/2011, AM-030/2011.</p> <p>The Repsol Contract was a “back-to-back” charter arrangement between Repsol, Astromarítima and Hornbeck (Exhibit H-4).</p>
Repsol Working Agreements	Working Agreement between Hornbeck Offshore Services LLC and Astromarítima Navegação S/A for the Representation and Assistance in the Operation and Chartering of the Vessels “HOS Stormridge”, “HOS

	Sandstorm”, “HOS Wildwing” and “HOS Resolution” (Exhibit H-8)
Respondent	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
R\$	Brazilian Reais
Rules	Rules of Arbitration of the FGV Chamber of 2014
Side Letter	After the assignment of the Working Agreements from Astromarítima to Hornbeck, a Side Letter was executed establishing obligations between the Parties on April 19, 2013 (Contract number: AM-074/2013) (Exhibit H-26)
US\$	United States Dollar
Vessels	<p><b>Petrobras PSV 1500:</b> HOS St. John; HOS St. James; HOS North; HOS Hope.</p> <p><b>Petrobras PSV 3000:</b> HOS Greystone; HOS Navegante; HOS Bluewater; HOS Gemstone.</p> <p><b>Repsol PSV 3000:</b> HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution.</p> <p><b>Petrobras PSV 3000:</b> HOS Pinnacle; HOS Windancer; HOS Wildwing; HOS Resolution.</p>
WA/Working Agreements	Working Agreement of 16, December, 2009 (Exhibit H-5); Working Agreement of 22 July, 2011 (Exhibit H-6); Working Agreement of 1 July, 2011 (Exhibit H-7).
§/§§	Paragraph/Paragraphs

The following Award (the “Final Award”), is rendered in accordance with the 2014 Rules of Arbitration of the FGV Chamber and the Brazilian Arbitration Act, dated September 23, 1996, as amended by Federal Law n. 13.129, dated May 26, 2015.

## I. THE PARTIES

### I.1. Claimant

1. **Hornbeck Offshore Services, LLC**, a company incorporated in the State of Delaware, United States of America, with its headquarters at 103 Northpark Blvd., Suite 300, Covington, LA 70433, hereinafter referred to as “Claimant” or “Hornbeck”.

2. Claimant is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS**, with address on Av. Rio Branco, n. 85, 13<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, tel.: +55 21 2519-1900:

**Mr. José Roberto de Castro Neves**

OAB/RJ n. 85.888

E-mail: jrcastroneves@fcdg.com.br

**Ms. Alice Moreira Franco**

OAB/RJ n. 114.033

E-mail: alice.franco@fcdg.com.br

**Ms. Karina Goldberg Britto**

OAB/SP n. 196.284

E-mail: karina.goldberg@fcdg.com.br

**Mr. Miguel Fleischman**

OAB/RJ n. 171.469

E-mail: miguel.fleischman@fcdg.com.br



## I.2. Respondent

3. **Astromarítima Navegação S.A.**, a company incorporated under the laws of Brazil, registered under CNPJ/MF nº 42.487.983/0001-82, with its headquarters at Rua Figueira de Melo, n. 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, hereinafter referred to as “Respondent” or “Astromarítima”.

4. Respondent is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **BASILIO ADVOGADOS**, with address on Av. Presidente Wilson, n. 210, 12<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, 20030-021, tel: + 55 21 2277-4200:

**Ms. Ana Tereza Basilio**

OAB/RJ n. 74.802

E-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br

**Mr. Bruno Di Marino**

OAB/RJ n. 93.384

E-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcio Henrique Notini**

OAB/RJ n. 120.196

E-mail: mnotini@basilioadvogados.com.br

**Ms. Carolina Gedeon**

OAB/RJ n. 125.878

E-mail: cgedeon@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcos Diaz Junior**

OAB/RJ n. 163.281

E-mail: mdiaz@basilioadvogados.com.br

**Ms. Julia Schledorn de Camargo**

OAB/SP n. 173.203

E-mail: jcamargo@basilioadvogados.com.br

## II. THE ARBITRAL TRIBUNAL

5. On July 7, 2014, Claimant appointed Mr. Nelson Eizirik as co-arbitrator:

**Nelson Eizirik**

Rua Santa Luzia, n. 651, 34<sup>th</sup> floor

Centro

20021-903 - Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Emails: [nelson@eizirik.com.br](mailto:nelson@eizirik.com.br) / [anacarolina@eizirik.com.br](mailto:anacarolina@eizirik.com.br)

7. In light of Ms. Ellen Gracie Northfleet's resignation, on January 25, 2016, Respondent appointed Mr. Gustavo Schmidt as co-arbitrator:

**Gustavo Schmidt**

Rua do Ouvidor, n. 91, 6<sup>th</sup> floor

Centro

20040-031 – Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Email: [gustavo.schmidt@slk.adv.br](mailto:gustavo.schmidt@slk.adv.br)

8. On August 20, 2014, the FGV Chamber nominated Mr. Lauro da Gama e Souza Jr., jointly appointed by Mr. Nelson Eizirik and Ms. Ellen Gracie Northfleet, as Chairman of the Arbitral Tribunal:

**Lauro da Gama e Souza Jr.**

Av. Ataulfo de Paiva, n° 135, 4° floor - 410

Leblon

22440-901 - Rio de Janeiro - RJ

Brazil

Email: [lauro.gama@laurogama.adv.br](mailto:lauro.gama@laurogama.adv.br)

### III. THE ARBITRATION AGREEMENT

9. This arbitration arises was initiated pursuant to Clause 14 of the Working Agreements, which provides that the following:

*“14.1 Brazilian Law shall govern this AGREEMENT and any dispute arising out of this AGREEMENT that cannot be solved amicably within 30 days after one of the Parties has send a written notification to the other Party informing the dispute to be solved, shall be referred to the Arbitration Court pursuant to Law no. 9.307/96, applying, for purposes of commencing arbitration, the provisions of Article 6 and following of the afore-mentioned Law.*

*14.2 For purposes of arbitration, the Parties will jointly and by mutual agreement, appoint a single arbitrator. Should agreement not be reached as to the appointment of an arbitrator within 10 (ten) calendar days as of the first request in writing made for an arbitrator by any of the Parties, the parties will each appoint an arbitrator. In such case, the arbitrators 50 appointed shall appoint a third arbitrator.*

*14.3 The arbitration proceedings commenced will be conducted in accordance with Brazilian procedural law.*

*14.4 All acts in arbitration will be conducted in the English language.*

*14.5 Arbitration proceedings will be conducted in the City of Rio de Janeiro, independently of the matter in dispute and without prejudice of eventual measures, notably evidentiary, that must be carried out at other locations, and will follow the rules of the Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, an institution located in Rio de Janeiro (RJ), without prejudice to the rules established in this Clause.*

*14.6 The arbitration decision will be final, unappealable (exception made there to are set forth in Art. 30 of Law 9307/96) and will fully bind the Parties and their successors.*

*14.7 Strictly complementarily to the above arbitration proceedings chosen by the Parties, and with no waiver of that arbitration exclusivity as a means of solving conflicts as stipulated in this Clause, the Central Jurisdiction of the City of Rio de Janeiro (RJ) is hereby elected for the*

*following incidents related to the arbitration: enforcement of arbitration decisions, requests based on Articles 7 or 33 of Law 9307/96 and, should Arbitration Court not yet have been established, matters of an urgent nature (pursuant to Art. 19 of Law 9.307/96). In the event that the Arbitration Court is already established, any matters of emergency will be submitted directly to the arbitrator of arbitration bench as the case may be.*

*14.8 Notwithstanding the above, the Parties may agree at any time to refer to mediation any difference and/or dispute arising out of or in connection with this contract.*

*In the case of a dispute in respect of which arbitration has been commenced under the above, the following shall apply:*

*(i) either party may at any time and from time to time elect to refer the dispute or part of the dispute to mediation by service on the other party of a written notice (the "mediation notice") calling on the other party to agree to mediation.*

*(ii) the other party shall thereupon within 30 calendar days of receipt of the mediation notice confirm that they agree or not to mediation. If they agree to mediation, the parties shall thereafter agree a mediator within a further 30 calendar days, failing which on the application of either party a mediator will be appointed promptly by the arbitration tribunal ("the tribunal") or such person as the tribunal may designate for that purpose. The mediation shall be conducted in such place and in accordance with such procedure and on such terms as the parties may agree or, in the event of disagreement, as may be set by the mediator.*

*(iii) if the other party does not agree to mediate, that fact may be brought to the attention of the tribunal and may be taken into account by the tribunal when allocating the costs of the arbitration as between the parties.*

*(iv) the mediation shall not affect the right of either party to seek such relief or take such steps as it considers necessary to protect its interest.*

*(v) either party may advise the tribunal that they have agreed to mediation.*

*The arbitration procedure shall continue during the conduct of the mediation but the tribunal may take the mediation timetable into account when setting the timetable for steps in the arbitration.*

*(vi) unless otherwise agreed or specified in the mediation terms, each party shall bear its own costs incurred in the mediation and the parties shall share equally the mediator's costs and expenses.*

*(vii) the mediation process shall be without prejudice and confidential and no information or documents disclosed during it shall be revealed to the tribunal except to the extent that they are disclosable under the law and procedure governing the arbitration.”*

#### **IV. PLACE AND LANGUAGE OF THE ARBITRATION**

10. English is the language of the arbitration, in accordance with the Arbitration Agreement and item 12.1 of the Terms of Reference.

11. Rio de Janeiro, Brazil, is the place of arbitration, pursuant to the Arbitration Agreement and item 8.1 of the Terms of Reference.

#### **V. THE APPLICABLE SUBSTANTIVE LAW AND PROCEDURAL RULES**

12. The Arbitration Agreement and item 9.1 of the Terms of Reference establish that Brazilian law shall govern the merits of the dispute.

13. The Parties agreed that the arbitration proceeding would follow the Arbitration Rules of the FGV Chamber, as per Clause 14.5 of the Working Agreements and item 6.1 of the Terms of Reference.

#### **VI. BACKGROUND OF THE DISPUTE**

14. Hornbeck, Claimant in this arbitration, is a company incorporated in Delaware, United States, who provides marine transportation services to customers

engaged in the exploration and production of petroleum, in oilfield services, in offshore construction, as well as military customers<sup>1</sup>.

15. Astromarítima, Respondent in this arbitration, is a Brazilian corporation that renders offshore/marine transportation services, by assisting its customers in the operation and maintenance of foreign vessels in Brazil<sup>2</sup>.

16. According to Brazilian law (Law 9.432, of 1997), a foreign entity can only operate within Brazilian waters and celebrate contracts of vessel time charters if it is assisted and represented by a national company (*Empresa Brasileira de Navegação – “EBN”*)<sup>3</sup>.

17. In this context, Hornbeck and Astromarítima initiated a business relationship to support Hornbeck’s maritime operations in Brazil. The Parties entered into four Working Agreements regulating their relationship concerning the charter contracts signed between the Parties and companies such as Petrobras and Repsol Sinopec. The First Working Agreement was related to the operation of four PSV-1500 vessels and the following were related to the operation of four PSV-3000 vessels each<sup>4</sup>.

18. On December 16, 2009, Hornbeck and Astromarítima entered into the first agreement (“WA1”) covering the PSV-1500 vessels, which was subsequently amended on July 1, 2011.

19. On August 6, 2010, the Parties entered into the second agreement (“WA2”), in respect of four PSV-3000 vessels, which was amended on June 19, 2012.

20. On July 13, 2011, the Parties entered into the third agreement (“WA3”), related to four additional PSV-3000 vessels, which was amended on June 19, 2012.

---

<sup>1</sup> Request for Arbitration, §3.

<sup>2</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §1.

<sup>3</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §5 and Astromarítima’s First Memorandum, §3.

<sup>4</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§7-12 and Astromarítima’s First Memorandum, §7. Exhibits C-2 to C-9.

21. On July 1, 2011, the Parties entered into the fourth agreement (“WA4”)<sup>5</sup>.
22. The WA1, WA2 and WA3 were all terminated between March and July, 2013 and the WA4 was terminated in July, 2013 by an assignment agreement to a new EBN incorporated by Hornbeck<sup>6</sup>.
23. On March 2013, Hornbeck requested Astromarítima to join it to formally request Petrobras’s consent to transfer Astromarítima’s contractual position and all rights and obligations related to the Petrobras contracts to Hornbeck PSV 3000 vessels. On April 19, 2013, the Parties signed a Side Letter relating to this matter<sup>7</sup>.
24. In August 2013, Petrobras approved the Parties’ request<sup>8</sup>.
25. On January 30, 2014, Astromarítima sent a letter to Hornbeck informing there was a “*positive residual balance*” in the Operating Account<sup>9</sup>. The amount corresponded to R\$ 3,125,569.06 (three million, one hundred and twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents), which, according to Astromarítima’s letter, should be “*object of a final settlement to allow its closure*”<sup>10</sup>.
26. On February 6, 2014, Hornbeck answered Astromarítima’s letter, arguing that Hornbeck’s online access to the Operating Account had been discontinued by Astromarítima. Hornbeck requested Astromarítima to (i) re-establish the online access and (ii) pay the invoices listed by Hornbeck in full<sup>11</sup>.
27. Hornbeck also indicated that the Parties “*shall have 30 days to solve amicably the disputes concerning*”<sup>12</sup>: (i) Ex. E of the Working Agreement; (ii) Annex B to Ex. C of the Working Agreement; (iii) Amounts Related to the Repsol Contracts; (iv) Petrobras Claims related to Foot Safety Training; (v) Petrobras Claims related to late

<sup>5</sup> Terms of Reference, §2.1.

<sup>6</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §12.

<sup>7</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§63-64 and Astromarítima’s First Memorandum, §12.

<sup>8</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §63; Ex. H-27.

<sup>9</sup> The Operating Account was being used in the performance of the Working Agreements.

<sup>10</sup> Ex. H-29.

<sup>11</sup> Ex. H-30.

<sup>12</sup> Claimant’s letter, submitted on February 6, 2014, in response to Astromarítima’s letter of January 30<sup>th</sup>, 2014.

communication and other Petrobras fines; (vi) Petrobras Claims related to IBAMA documents; (vii) Crew Wage Disputes; (viii) Petrobras Claims related to PCP compliance.

28. Following the exchange of several communications, the Parties were unable to reach an agreement. Each Party argued that the other had failed to comply with certain obligations set forth in the Working Agreements.

29. Hornbeck claims that Astromarítima failed to fulfill its relevant obligations under the Working Agreements and illegally withdrew money from the Operating Account<sup>13</sup>. On the other hand, Astromarítima understands that Hornbeck is liable for the contractual non-performance which forms the basis of all of its claims, and it owes monies to Astromarítima under the Working Agreements<sup>14</sup>.

## **VII. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY**

30. On May 23, 2014, Hornbeck filed its Request for Arbitration, in accordance with article 36 of the Rules.

31. On May June 6, 2014, Astromarítima answered the Request for Arbitration, in accordance with article 37 of the Rules.

32. On July 3, 2014, Respondent appointed Ms. Ellen Gracie Northfleet as co-arbitrator.

33. On July 7, 2014, Claimant appointed Mr. Nelson Eizirik as co-arbitrator.

34. On July 23, 2014, the FGV Chamber nominated Mr. Nelson Eizirik co-arbitrator in this arbitral procedure.

35. On July 23, 2014, the FGV Chamber nominated Ms. Ellen Gracie Northfleet co-arbitrator in this arbitral procedure.

---

<sup>13</sup> Terms of Reference, Item 4.

<sup>14</sup> Terms of Reference, Item 5.



36. On August 5, 2014, the FGV Chamber informed Mr. Lauro da Gama e Souza Jr. of his appointment as Chairman of the Arbitral Tribunal.

37. On August 6, 2014, Mr. Lauro Gama Jr. submitted to the FGV Chamber his Statement of Non-Impediment and Declaration of Confidentiality.

38. On August 20, 2014, the FGV Chamber nominated Mr. Lauro da Gama Jr. as Chairman of the Arbitral Tribunal.

39. On November 14, 2014, the Parties and the Arbitral Tribunal signed the Terms of Reference.

40. On January 30, 2015, the Parties submitted their First Memoranda.

41. On this occasion, Claimant alleged that Respondent had made a wrongful and unauthorized withdrawal of R\$ 3,607,863.58 (three million, six hundred and seven thousand and eight hundred and sixty-three Brazilian reais and fifty eight cents) from the Operating Account and requested the Arbitral Tribunal *“to issue an interim relief ordering Astromarítima to restore the amount corresponding to the Operating Account’s latest balance and to transfer it to an escrow account until a final award is rendered”*<sup>15</sup>.

42. On April 17, 2015, the Parties submitted their Second Memoranda.

43. On April 28, 2015, the Parties jointly informed that they had engaged into negotiations with the purpose of settling their disputes and, to that end, requested the suspension of the arbitral proceedings for 90 days.

44. On April 30, 2015, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 1, suspending the arbitral proceedings for 90 days.

45. On August 3, 2015, Claimant informed that the Parties were unable to settle their dispute and requested the Arbitral Tribunal to resume the arbitration and,

---

<sup>15</sup> Claimant First Memorandum, §206(1).

consequently, review the procedural timetable, in accordance with the Parties' agreement as follows: (i) September 11, 2015 for the Third Memorandum and (ii) October 2, 2015 for the specification of evidence.

46. On August 5, 2015, Respondent informed that it agreed with the deadlines aforementioned.

47. On August 10, 2014, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 2, confirming the new timetable proposed by the Parties.

48. On September 9, 2015, the Parties submitted their Third Memoranda.

49. On October 2, 2015, the Parties presented their specification of evidence, in which Claimant requested the production of (i) expert accounting evidence; (ii) documents in Respondent's possession; (iii) oral evidence and (iv) further documentary evidence, if needed<sup>16</sup>. Respondent requested the production of (i) expert accounting-financial evidence; (ii) additional documentary evidence; (iii) oral testimony of witnesses and personal deposition of Hornbeck's representatives; and (iv) documents in Hornbeck's possession<sup>17</sup>.

50. On November 18, 2015, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 3 ruling on Claimant's request for interim relief and ordering Respondent to: (i) issue a first class bank guarantee in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one hundred twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in favor of Claimant and (ii) present a copy of the bank guarantee to the Arbitral Tribunal in 20 days from the issuance of the Procedural Order.

51. On November 23, 2015, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 4, granting the production of all the evidence requested by the Parties. Also, the Arbitral Tribunal gave the Parties the opportunity to present (i) their respective Redfern Schedules by December 4, 2015 and (ii) the documents requested by the opposing Party or, in the

<sup>16</sup> Hornbeck's Specification of Evidence, §§2, 7, 10 and 11.

<sup>17</sup> Astromarítima's Specification of Evidence, §3.

event of refusal, (iii) an indication, in the third column of the Redfern Schedule presented by the other Party, of the reasons for such refusal, by December 18, 2015.

52. On November 24, 2015 Respondent presented a Motion for Reconsideration, thereby requesting the Arbitral Tribunal to reconsider Procedural Order n. 3, either by (i) fully rejecting Hornbeck's request for interim relief or, at least, (ii) deducting the amount of R\$ 933,183.34 (nine hundred thirty-three thousand, one hundred eighty-three Brazilian reais and thirty-four cents), "*already recognized as debt by Hornbeck, in its First Memorandum*"<sup>18</sup>.

53. On December 2, 2015, the Arbitral Tribunal invited Claimant to comment on Respondent's Motion for Reconsideration by December 9, 2015.

54. Within the time limit set by the Arbitral Tribunal, Claimant requested the Arbitral Tribunal to dismiss Respondent's request for reconsideration and ratify Procedural Order n. 3.

55. On December 15, 2015, the Parties jointly requested the Arbitral Tribunal to extend the deadline for the submission of documents requested by the opposing Party, due to the volume of documents to be produced.

56. On December 18, 2015, Respondent submitted an answer to Claimant's Document Request, providing the reasons for partially objecting to the exhibition of documents.

57. On January 4, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 5, whereby it dismissed Astromarítima's Motion for the Reconsideration and ordered Respondent to present a copy of the bank guarantee in 20 days therefrom.

---

<sup>18</sup> Respondent's Motion for Reconsideration, §§3 and 11.

58. On January 22, 2016, Respondent presented the documents which production it did not object. On the same date, Claimant submitted the three sets of documents requested by Respondent.

59. On January 25, 2016, Respondent requested the Arbitral Tribunal to extend the deadline for the submission of a first-class bank guarantee, since different financial institutions had denied it and some replies were still pending.

60. On January 25, 2016, Ms. Ellen Gracie Northfleet, resigned from the position of co-arbitrator, informing she had been nominated Chairman of the Special Committee designated to supervise the internal investigations of Petrobras.

61. On February 15, 2016, due to the undergoing credit crisis and, more specifically, the restriction of credit to Brazilian offshore supply companies, Respondent requested authorization to present a still reputable, but less costly, guarantee, which consisted in the ship Astro Arraia, valued at R\$ 20,000,000.00 (twenty million Brazilian reais).

62. On March 11, 2016, Mr. Gustavo Schmidt, co-arbitrator appointed by Respondent to replace Ms. Ellen Gracie, informed his acceptance and disclosed some circumstances related to his relationship with the lawyers representing the Parties in this procedure.

63. On March 23, 2016, the FGV Chamber nominated Mr. Gustavo Schmidt as co-arbitrator.

64. On April 15, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 6, granting Claimant the opportunity, until April 25, 2016, to comment on Respondent's request dated February 15, 2016. The Arbitral Tribunal also decided on Claimant's Requests for the Production of Documents.

65. On April 25, 2016, Hornbeck refused to accept the vessel Astro Arraia as a replacement for first-class bank guarantee. Further, it alleged that Astromarítima (i) had

not presented the ship's characteristics and (ii) resisted to fulfill the Arbitral Tribunal's order. Hornbeck alleged that Astromarítima's conduct was dilatory<sup>19</sup>.

66. On May 5, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 7, ordering Respondent to present the essential documents and relevant information related to the vessel Astro Arraia by May 11, 2016. Procedural Order n. 7 emphasized that any procrastinating conduct would be taken into account by the Arbitral Tribunal in its further decisions.

67. On May 11, 2016, Respondent presented the following documents related to the ship Astro Arraia: (i) the 2<sup>nd</sup>, 4<sup>th</sup> and 5<sup>th</sup> contractual amendments to a financing agreement between Astromarítima and BNDES; (ii) Astro Arraia's maritime hull insurance policy; (iii) Astro Arraia's provisional entry in the maritime property registry; (iv) Astro Arraia's entry in the maritime property registry; and (v) an Affreightment Agreement between Astromarítima e Petrobras<sup>20</sup>.

68. On May 18, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 8, granting Claimant the opportunity to comment on the documents presented by Respondent until May 30, 2016.

69. On May 30, 2016, Hornbeck submitted that Astromarítima's evaluation report did not take into account the market for this kind of ship and, consequently, its liquidity. Therefore, in its view, the replacement of a first-class bank guarantee should not be accepted, or, at least, not until a third-party evaluation report was presented by Respondent. In addition, Claimant presented the following documents regarding the ship Astro Arraia: (i) information extracted from the American Bureau of Shipping website regarding the statutory dry-dock for the vessel<sup>21</sup> and (ii) information from the Brazilian

---

<sup>19</sup> Hornbeck's Submission regarding Respondent's Request for the Replacement of Guarantee, §§5 and 7.

<sup>20</sup> The documents related to Astro Arraia are attached to Astromarítima's submission of May 11, 2016.

<sup>21</sup> Doc. 1 of Hornbeck's Reply to Astromarítima's Comments Regarding Hornbeck's Submission on the Documents for the Replacement of Guarantee, §§4, 8, 10 and 11.

Agency for Waterway Transportation (“Agência Nacional de Transportes Aquaviários”) regarding the ships owned by Astromarítima<sup>22-23</sup>.

70. On June 10, 2016, the Arbitral Tribunal invited Respondent to comment on the new documents presented by Claimant by June 17, 2016.

71. On June 17, 2016, Respondent alleged that it had already presented all the necessary documents regarding Astro Arraia’s financial liquidity and insurance. In regards to the documents submitted by Claimant, Astromarítima affirmed that (i) the five-year statutory dry-dock for the vessel had no relation to the ship’s ability to operate and generate income and (ii) Astromarítima had offered Astro Arraia as guarantee because it was its only ship free of liens and encumbrances<sup>24</sup>.

72. On June 22, 2016, the Arbitral Tribunal invited Claimant to comment on Astromarítima’s submission by July 1, 2016.

73. On July 1, 2016, Claimant alleged that the lack of comments concerning the ship’s age and the absence of a third-party evaluation report reinforced the fact that the ship was too old to serve as a liquid guarantee<sup>25</sup>.

74. On July 8, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 9, ordering Respondent to provide an evaluation report of Astro Arraia, produced by an independent expert, by August 1, 2016.

75. On August 1, 2016, Respondent presented an evaluation report provided by TS Perícia Naval, which concluded that the market value for the vessel was R\$ 21 million<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Doc. 2 of Hornbeck’s Reply to Astromarítima’s Comments Regarding Hornbeck’s Submission on the Documents for the Replacement of Guarantee, §§4, 8, 10 and 11.

<sup>23</sup> Hornbeck’s Reply to Astromarítima’s Comments Regarding Hornbeck’s Submission on the Documents for the Replacement of Guarantee, §§4, 8, 10 and 11.

<sup>24</sup> Astromarítima’s Reply to Hornbeck’s Submission Regarding Astromarítima’s Ship Documents for the Replacement of the Guarantee, §§3, 6 and 8.

<sup>25</sup> Hornbeck’s Reply to Astromarítima’s Comments Regarding Hornbeck’s Submission on the Documents for the Replacement of Guarantee, §6.

<sup>26</sup> Astromarítima’s submission of August 1, 2016, Annex 1.

76. On August 3, 2016, the Arbitral Tribunal invited Claimant to comment on Respondent's evaluation report by August 23, 2016.

77. On August 23, 2016, Claimant replied to Respondent's report and requested an authorization to perform a second evaluation, to be provided by Westshore do Brasil. Moreover, it stated that an evaluation report could be presented within one to two weeks after being granted access to the ship *Astro Arraia*<sup>27</sup>.

78. On September 1, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 10, granting Claimant's request for the production of a second evaluation report of *Astro Arraia*.

79. On September 5, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 11 to grant the production of the accounting-financial evidence requested by the Parties on October 2, 2015. Thus, it invited the Parties to (i) present their queries and (ii) jointly propose an accounting expert to be appointed by the Arbitral Tribunal by September 16, 2016.

80. On September 6, 2016, Respondent rejected the nomination of the expert appointed by Claimant to perform an evaluation report and requested the Arbitral Tribunal to appoint an independent expert<sup>28</sup>.

81. On September 12, 2016, Hornbeck alleged that brokers, such as Westshore do Brasil, were best suited to provide commercial valuations and informed that it also intended to conduct a hull and machinery survey of *Astro Arraia*, to be performed by London Offshore Consultants, which, according to Claimant, was highly regarded in the industry. Hornbeck requested the Arbitral Tribunal to (i) confirm the authorization to perform a second evaluation in the vessel, and (ii) grant an additional 5-day period for the Parties to schedule a visit to the vessel, while upholding the remainder of Procedural

---

<sup>27</sup> Hornbeck's Reply to Astromarítima's ASTROARRAIA Evaluation Report submitted for the Replacement of Guarantee, §§12-13.

<sup>28</sup> Astromarítima's submission pursuant to the Procedural Order n. 10, p. 2.

Order n. 10, which determined that, after the scheduled visit took place, Hornbeck would provide its evaluation report in 20 days<sup>29</sup>.

82. On September 16, 2016, the Parties presented a joint request to postpone both deadlines established in Procedural Order n. 11 to September, 30, 2016. The Arbitral Tribunal granted this request.

83. On September 22, 2016, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 12 whereby it (i) informed that any valuation report presented by Claimant would be as impartial as Respondent's and it had no reason to deny Claimant's right to offer its own report; (ii) confirmed Claimant's authorization to present a second valuation report on the ship Astro Arraia; (iii) granted the Parties an additional 5-day period for liaising with each other and informing the date in which Claimant would have access to the vessel; and (iv) granted Claimant 20 days, from the date of access to the vessel, to present its second valuation report.

84. On September 29, 2016, the Parties requested a new deadline extension regarding the accounting expert evidence. Having granted this request, the Arbitral Tribunal established the new deadline on October 7, 2016.

85. On October 7, 2016, the Parties appointed their technical assistants and presented their queries. Still, each Party suggested 2 (two) accounting experts to be chosen by the Arbitral Tribunal. Neither Party objected to the names indicated by the other Party.

86. On October 18, 2016, Claimant presented the valuation reports relating to Astro Arraia, provided by London Offshore Consultants and Westshore do Brasil. The reports estimated the vessel's market value at R\$ 2,1 million and, for this reason, Claimant asked the Arbitral Tribunal to reject Astro Arraia as a suitable replacement for the bank guarantee.

---

<sup>29</sup> Hornbeck's Comments to Astromarítima's Petition of September 6<sup>th</sup> regarding the Evaluation Report to be provided by Hornbeck, §§10-12.



87. On November 8, 2016, the Arbitral Tribunal informed the Parties that it had chosen Mr. Antonio Collet as the accounting expert in this procedure and invited them to comment on his fee proposal by November 16, 2016.

88. On November 16, 2016, Hornbeck agreed with the accounting expert's proposal<sup>30</sup>.

89. On the same date, in response to the valuation reports submitted by Hornbeck, Astromarítima presented another report by TS Perícia Naval<sup>31</sup>.

90. On December 6, 2016, Respondent agreed to the expert's fee proposal and requested structuring the payment in five equal monthly installments. Such request was accepted by Claimant on December 13, 2016 and by Mr. Collet on December 16, 2017.

91. On January 5, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 13 to (i) reject Astro Arraia as a suitable replacement guarantee and (ii) reestablish the order for Respondent to present a first-class bank guarantee in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in favor of Claimant.

92. On January 13, 2017, Respondent informed the Arbitral Tribunal that, on December 19, 2016, the 3<sup>rd</sup> Business Court of the District of Rio de Janeiro had granted Astromarítima's request for judicial recovery and suspended all pending actions and

---

<sup>30</sup> Claimant's e-mail to the Arbitral Tribunal of November 16, 2016

<sup>31</sup> Annex 1 of Astromarítima's submission of November 16, 2016.

executions for a period of 180 days, pursuant to Arts. 6, §4<sup>32</sup> and 52, III<sup>33</sup>, of Federal Law n. 11.101/2005. For this reason, Respondent requested (i) the suspension of the arbitration for a period of 180 days and, notwithstanding this request, (ii) the reconsideration of Procedural Order n. 13, given the difficulties encountered by Astromarítima in securing the guarantee<sup>34</sup>.

93. On January 18, 2017, the Arbitral Tribunal invited Claimant to submit its comments on Respondent's request.

94. On January 24, 2017, Hornbeck requested the Tribunal not to suspend the arbitration, since any obligation imposed on Astromarítima after the request for judicial reorganization should not be subject to the stay period. Hornbeck argued that Astromarítima's obligation to present the bank guarantee dated January 5, 2017, after the request for judicial recovery (*i.e.*: December 13, 2016)<sup>35</sup>.

95. On January 31, 2017, Astromarítima alleged that (i) the Parties' claims and counterclaims are partially quantified, as per item 4.12 of the Terms of Reference and (ii) a bank guarantee in such a substantial amount would bring about a restriction of

---

<sup>32</sup> Art. 6º, §4º, of Law n. 11.101/2005: "When the bankruptcy is declared or the judicial recovery is granted the limitation period and all of execution actions against the debtor are suspended, including the actions with particular creditors of the jointly liable partner: §4 In the judicial recovery, the suspension which this article deals with, in no circumstance will exceed the period of 180 days, counted from the day in which the judicial recovery was granted, reestablishing, after this period, the creditor's right of initiating or continuing with actions and executions, independently of judicial manifestation." [free translation]. "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário: §4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." [original version].

<sup>33</sup> Art. 52, paragraph III, of Law n. 11.101/2005: "If the requirements established in article 51 of this Law are fulfilled, the judge will grant the juridical recovery procedure and, at the same time: III – will order the suspension of all the actions and executions against the debtor, in the terms of article 6 of this Law, maintaining the respective cases in the court already responsible, with e exception of the actions determined in §§1, 2 and 7 of article 6 of this Law and the ones related to credits which should be executed pursuant §§3 and 4 of article 49 of this Law" [free translation]. "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei." [original version].

<sup>34</sup> Astromarítima's petition of January 13, 2017, §5.

<sup>35</sup> Hornbeck's Comments to Astromarítima's Petition of January 13, §9.

Astromarítima's assets. Accordingly, it requested the Arbitral Tribunal to order the suspension of Procedural Order n. 13 for 180 days<sup>36</sup>.

96. On February 6, 2017, Hornbeck submitted that this arbitration should proceed regularly until a final decision on the merits is rendered, because only then any potential credits would become enforceable and, if the case may be, would be enrolled in the judicial recovery proceedings<sup>37</sup>.

97. On February 9, 2017, Respondent informed that, despite the fact that the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro, when granting the judicial recovery, had determined that the financial institutions should refrain from making any amortizations of credit operations, a determination of the Superior Court of Justice allowed those institutions to use the funds deposited by Petrobras to pay off the pending credit operations. Thus, Respondent alleged that those circumstances reinforced the need for reconsideration or suspension of Procedural Order n. 13<sup>38</sup>.

98. On April 3, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 14, rejecting Respondent's request for (i) suspension of the arbitration proceeding and (ii) reconsideration or revoking of Procedural Order n. 13. The Arbitral Tribunal understood that, at that stage of the proceedings, there was no legal grounds for suspending the proceedings. Further, it held that the uncertainty as to Astro Arraia's market value and its ability to guarantee future credits in favor of Claimant, as well as Hornbeck's objections, led to the conclusion that the bank guarantee should not be replaced.

99. In light of the above, the Arbitral Tribunal reaffirmed its previous order for Respondent to present a first-class bank guarantee in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in favor of Claimant by April 24, 2017.

100. On April 24, 2017, in response to the Procedural Order n. 14, Respondent affirmed that (i) it had not received any response from financial institutions either

---

<sup>36</sup> Astromarítima's petition of January 31, 2017, §§4 and 7.

<sup>37</sup> Hornbeck's Comments to Astromarítima's submission of January 31<sup>st</sup>, §§10-12.

<sup>38</sup> Astromarítima's petition of February 9, 2017, §§2, 3 and 5.

accepting or denying its request for a bank guarantee; and (ii) the company's income from Petrobras was committed to paying the pending credit operations, in view of the staying effect granted to several financial institutions, thus decreasing Respondent's chances of obtaining credit access. In light of those circumstances, Respondent alleged that, after a response from the institutions, it would take the matter to the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro.

101. On April 27, 2017, the Arbitral Tribunal invited Claimant to comment on Respondent's submission of April 24, 2017.

102. On May 5, 2017, Claimant stated that Respondent (i) had not provided any evidence of its attempt to secure the bank guarantee; and (ii) had not mentioned the fact that the Court's restriction regarding the financial institutions is not applicable to new credit operations or bank guarantees obtained after request for judicial recovery. For this reason, Claimant requested the Arbitral Tribunal to: (i) impose upon Respondent a daily fine of R\$ 10,000 (ten thousand Brazilian reais) until the bank guarantee was presented; and (ii) issue an arbitral letter to one of the commercial courts of Rio de Janeiro requesting the seizure of amounts potentially existing in Respondent's bank accounts up to the value of the bank guarantee<sup>39</sup>.

103. On May 10, 2017, Respondent alleged that Claimant's requests should be rejected by the Arbitral Tribunal because: (i) Astromarítima was in dispute with the most important financial institutions and, given those circumstances, it was materially impossible to obtain a bank guarantee; (ii) Astromarítima did not have the financial means or legal possibility to deposit the amount of the obligation into a bank account; (iii) the measure requested by Hornbeck would alter the nature of Respondent's obligation to obtain a bank guarantee, is incompatible with the determination of a fine and affects Respondent's assets, thus cannot be rendered during the stay period<sup>40</sup>.

104. On May 15, 2017, Claimant alleged that the Arbitral Tribunal had the power to order the seizure of assets since it recognized that the claims under dispute were

---

<sup>39</sup> Hornbeck's Comments to Astromarítima's Submission of April 24<sup>th</sup>, 2017, §6.

<sup>40</sup> Astromarítima's answer to Hornbeck's Comments to Astromarítima's Submission of April 24<sup>th</sup>, 2017, §§4, 6, 7 and 11.

not subject to judicial reorganization. It further argued that creditors not included in the *concurso creditorum* are only subject to the restriction of expropriation and removal of capital goods, which does not include the freezing of funds. Claimant stated that, “*in the worst-case scenario*”, the court in charge of the judicial reorganization should evaluate if the constraining order had an impact in the company’s capacity to recover itself financially<sup>41</sup>.

105. Furthermore, Claimant reaffirmed the requests contained in its submission of May 5, 2017. According to Claimant, in order for the interim order to be effective, the Arbitral Tribunal should (i) impose upon Astromarítima a daily fine of R\$ 10,000 (ten thousand Brazilian reais) until the bank guarantee was presented and, additionally, (ii) issue an arbitral letter to one of the commercial courts of Rio de Janeiro requesting the seizure of amounts potentially existing in Astromarítima’s bank accounts up to R\$ 3,125,569.06 (three million, one hundred twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents)<sup>42</sup>.

106. On June 1, 2017, Mr. Collet reported by e-mail: (i) the development of the technical report; and (ii) the Parties’ Technical Assistant’s preferences regarding the conclusion of the Report. Further, on June 7, 2017, Mr. Collet informed he would be ready to present the Report by the end of August if the Parties’ Technical Assistants sent him the necessary documents until mid-July.

107. On June 20, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 15, ordering the Parties’ Technical Assistants to submit the documents requested by Mr. Collet until the end of July and, thus, granting Mr. Collet a deadline extension for the submission of his Report, until September 15, 2017.

108. On July, 11, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 16, ordering Respondent to issue a first-class bank guarantee in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in favor of Claimant before July 31, 2017. Failure to comply with such order would amount to a fine of R\$ 5,000 (five thousand Brazilian reais) daily,

---

<sup>41</sup> Hornbeck’s Comments to Astromarítima’s Submission of May 10<sup>th</sup>, 2017, §§6, 7 and 13.

<sup>42</sup> Claimant’s Comments to Astromarítima’s Submission of May 10<sup>th</sup>, 2017, §14.

until such date when the bank guarantee is presented, enforceable by means of an Arbitral Letter.

109. On July 31, 2017, Respondent did not present a first-class bank guarantee and informed the Arbitral Tribunal that it requested the Superior Court of Justice to declare the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro competent to decide matters related to the possibility of issuance of bank guarantees as well as constriction of assets.

110. On August 4, 2017, the FGV Chamber submitted to the Arbitral Tribunal a letter issued by the Superior Court of Justice (STJ) informing its decision of August 3, 2017 on Astromarítima's request of Conflict of Jurisdiction (*Conflito de Competência*). The Reporting Judge: (i) rejected Astromarítima's request; (ii) confirmed the Arbitral Tribunal's order; (iii) determined the freezing of funds up to the amount of the guarantee until a final decision on said Conflict of Jurisdiction; and (iv) requested to the Arbitral Tribunal information regarding the Operating Account used by the Parties

111. On August 7, 2017, Horneck requested the Arbitral Tribunal to apply the daily fine of R\$ 5,000 (five thousand Brazilian reais) and proceed with the issuance of an Arbitral Letter, pursuant to Procedural Order n. 16.

112. On August 9, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 17, informing the Parties that (i) it had received the STJ's decision of August 3, 2017 and (ii) would issue an Arbitral Letter requesting the issuance of a bank guarantee by Respondent in favor of Claimant pursuant Procedural Orders nos. 3 and 16.

113. On August 15, 2017, the Arbitral Tribunal issued an Arbitral Letter requesting the issuance of a bank guarantee by Respondent in favor of Claimant in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents).

114. On August 31, 2017, Mr. Collet submitted his Expert Report.

115. On September 11, 2017, the Arbitral Tribunal issued an Arbitral Letter to the Reporting Judge of the Conflict of Jurisdiction, Minister Moura Ribeiro, to clarify some aspects of the case, as requested in the August 3, 2017 decision.

116. On the same date, the Arbitral Tribunal received a letter issued by the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro informing its decision of 23 August, 2017, which declared that any constriction of Astromarítima's assets should be requested to that Court.

117. On September 18, 2017, the Arbitral Tribunal invited the Parties to comment on Mr. Collet's Expert Report.

118. On October 25, 2017, the Parties presented their comments on the Expert Report and Respondent submitted additional queries to the Expert.

119. On November 16, 2017, the Arbitral Tribunal invited Hornbeck to comment on the additional queries submitted by Astromarítima.

120. On November 27, 2017, Claimant objected to Respondent's Request for Additional Queries, alleging that Astromarítima, in fact, wished to obtain a second Expert Report on issues that had already been dealt with by the Expert.

121. On December 14, 2017, the FGV Chamber gave notice of a letter from the STJ informing its December 11, 2017 decision on the Conflict of Jurisdiction between the Arbitral Tribunal and the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro. The Reporting Judge affirmed the 3<sup>rd</sup> Business Court of Rio de Janeiro's jurisdiction to rule on any acts of constriction and alienation necessary to the satisfaction of the credit referred in the Arbitral Letter. Consequently, that decision rendered ineffective the Arbitral Tribunal's determination that had confirmed the issuance of a bank guarantee by Respondent.

122. On December 21, 2017, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 18, informing the Parties that it had received, on December 14, 2017, the STJ's decision of December 11, 2017, and that it would comply with such decision in the course of these proceedings.

123. On February 5, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 19, deciding Respondent's Request for Additional Queries. The Arbitral Tribunal dismissed the following additional queries made by Respondent:

- a. Query n. 1 (Payments to Vendors & Suppliers – 3.1 “(i) Hornbeck’s claims”),
- b. Query n. 2 (Payments to Vendors & Suppliers – 3.1 “(ii) Astromarítima’s claims”),
- c. Query n. 1 (Penalties – 3.2),
- d. Query n. 2 (Penalties – 3.2),
- e. Query n. 3 (Penalties – 3.2),
- f. Query n. 4 (Penalties – 3.2),
- g. Query n. 5 (Crew Disputes – 3.3 “b. Working days difference from hiring to boarding”),
- h. Query n. 6 (Crew Disputes – 3.3 “b. Working days difference from hiring to boarding”),
- i. Query n. 7 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- j. Query n. 8 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- k. Query n. 9 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- l. Query n. 10 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- m. Query n. 11 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- n. Query n. 12 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- o. Query n. 13 (Crew Disputes – 3.3 “c. Difference in the assessment of boarding days”),
- p. Query n. 14 (Crew Disputes – 3.3 “d. Overlap in the period before July 2011”),
- q. Query n. 18 (INSS Credit – 3.4),
- r. Query n. 19 (INSS Credit – 3.4),



- s. Query n. 20 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- t. Query n. 21 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- u. Query n. 22 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- v. Query n. 23 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- w. Query n. 24 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- x. Query n. 25 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- y. Query n. 26 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- z. Query n. 29 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- aa. Query n. 30 (Operating Account – 3.7),
- bb. Query n. 31 (Operating Account – 3.7),
- cc. Query n. 3 (Operating Account – 3.7),
- dd. Query n. 32 (Operating Account – 3.7),
- ee. Query n. 34 (Operating Account – 3.7),
- ff. Query n. 36 (REPSOL Balance – 3.8 “(i) Exchange Variation”),
- gg. Query n. 37 (REPSOL Balance – 3.8 “(i) Exchange Variation”),
- hh. Query n. 38 (REPSOL Balance – 3.8 “(i) Exchange Variation”),
- ii. Query n. 39 (REPSOL Balance – 3.8 “(ii) Reimbursement Claims”), and
- jj. Query n. 40 (REPSOL Balance – 3.8 “(ii) Reimbursement Claims”).

124. In addition, the Arbitral Tribunal granted the following additional queries made by Respondent:

- a. Query n. 3 (Payments to Vendors & Suppliers – 3.1 “(ii) Astromarítima’s claims”),
- b. Query n. 4 (Payments to Vendors & Suppliers – 3.1 “(ii) Astromarítima’s claims”)
- c. Query n. 15 (INSS Credit – 3.4),
- d. Query n. 16 (INSS Credit – 3.4),
- e. Query n. 17 (INSS Credit – 3.4),
- f. Query n. 27 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- g. Query n. 28 (Tax Neutrality (Exhibit-E) – 3.6),
- h. Query n. 33 (Operating Account – 3.7), and
- i. Query n. 35 (Operating Account – 3.7).

125. On February 16, 2018, Respondent submitted its comments on Procedural Order n. 19, requesting the Arbitral Tribunal to reconsider its decision regarding Respondent's additional queries, so as to grant all the queries presented by Respondent.

126. On February 19, 2018, the Arbitral Tribunal invited Hornbeck to comment on Astromarítima's submission regarding Procedural Order n. 19.

127. On February 23, 2018, Claimant presented its objection to Respondent's Request for the Reconsideration of the Decision related to the Additional Queries and restated that Respondent's request repeated the same issues already covered by the Expert Report. Hornbeck requested that, in case the Arbitral Tribunal accepted Astromarítima's additional queries, it should solely bear the additional costs arising therefrom.

128. On March 20, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 20 to (i) reject Respondent's Request for the Reconsideration of the Arbitral Tribunal's Decision on the Additional Queries; (ii) inform the Parties that Mr. Collet had answered the previous queries authorized by the Arbitral Tribunal, in conformity to his Report of March 8, 2018; and (iii) invited the Parties to submit their lists of witnesses and legal representatives to be heard at the Hearing by April 2, 2018 at the latest.

129. On April 2, 2018, Claimant presented its list of witnesses and informed that Mr. Samuel A. Giberga would testify as Claimant's legal representative.

130. On the same date, Respondent (i) stated that Mr. Collet's technical opinion "*lacked the presentation of documental evidence, which invalidates the result of the report and justifies a second expert proof, as per the Art. 480 of the Brazilian Civil Procedure Code*"; and (ii) informed the witnesses that it intended to hear at the Hearing.

131. On April 20, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 21 (i) inviting Respondent to inform, by May 7, 2018, who would attend the Hearing as its legal representative; (ii) inviting the Parties to inform whether all the legal representatives, technical assistants and witnesses would be heard in English; (iii) determining that the Hearing would take place on August 21 and 22, 2018; and (iv) establishing the Hearing Schedule.

132. On May 7, 2018, Respondent informed that none of its current directors, nor any other of its executives or employees, held employment relationships or contractual bonds of any kind by the time of the signing and execution of the Working Agreements. For this reason, it requested that the Arbitral Tribunal allowed Mr. Renato Cabral, Hornbeck's former CEO, to be heard as its legal representative. In case the Arbitral Tribunal denied such request, Respondent informed that Mr. Romolo Isaia, current CFO of the company, would attend the Hearing as its legal representative.

133. On May 9, 2018, Claimant requested the Arbitral Tribunal to comment on Respondent's submission regarding its legal representative until May 11, 2018. On May 10, 2018, the Arbitral Tribunal granted this request.

134. On May 11, 2018, Claimant presented its comments on Respondent's submission of May 7, 2018, stating that the designation of Mr. Renato Cabral as Respondent's legal representative constituted in fact a belated appointment of a witness. Given that circumstance, Claimant requested that the Arbitral Tribunal rejected Respondent's request.

135. On May 28, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 22, determining that (i) Mr. Renato Cabral would be heard as Respondent's witness, since his testimony could contribute to a well-informed decision by the Arbitral Tribunal and (ii) Mr. Romolo Isaia would be heard as Respondent's legal representative.

136. On July 28, 2018, Claimant informed that its legal representative, Mr. Giberga, would not be able to travel to Rio de Janeiro for the Hearing and, for this reason, requested that he be heard by videoconference.

137. On July 31, 2018, the Arbitral Tribunal granted Claimant's request regarding Mr. Giberga's testimony.

138. On August 8, 2018, Respondent informed that Mr. Marley de Brito Almeida, appointed as Astromarítima's witness, could not attend the Hearing on August 22, 2018, from 10:30 am until 5 pm.

139. On August 13, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 23, establishing a new Hearing Schedule.

140. On August 15, 2018, Respondent informed that its technical assistant would not be available on August 22; nor would Mr. Renato Cabral, one of its fact witnesses, on August 21.

141. On the same date, Claimant requested that the Hearing dates remain unaltered, as established in Procedural Order n. 21, and suggested an alternative schedule so as to allow the deposition of Respondent's witness and technical assistant.

142. On August 16, 2018, the Arbitral Tribunal informed the Parties by e-mail of some adjustment made to the Hearing Schedule.

143. On August 21, the Hearing took place, starting with Claimant's oral presentation of its case, followed by Respondent's. Then, the Parties' legal representatives were heard. Lastly, Claimant's fact witnesses were heard, followed by Respondent's, and the Hearing was suspended until the next day.

144. On August 22, the Hearing was resumed with the testimony of Respondent's fact witness, Mr. Renato Cabral, followed by the Expert appointed by the Arbitral Tribunal, Mr. Antonio Collet. Finally, the Parties' technical assistants were heard.

145. On the same date, at the end of the Hearing, Respondent requested the production of a new Expert Report. The Arbitral Tribunal informed that such request should be submitted in writing by August 27, 2018.

146. On August 24, 2018, the Arbitral Tribunal informed that, after receiving the transcript of the Hearing, it would (i) decide on Respondent's request for a new Expert Report and (ii) determine the next procedural steps of the arbitration.

147. On August 27, 2018, Respondent requested, based on article 480 of the Brazilian Code of Civil Procedure<sup>43</sup>, the production of new expert evidence, “*to be provided by a different professional, preferably a professional that gathers expertise in financing and accounting as well as in the maritime sector, given the multidisciplinary nature of this litigation, in order to clarify all the technical aspects of the case that remain unclear, obscure, inconclusive and inconsistent*”<sup>44</sup>. Also, Astromarítima addressed aspects of Mr. Collet’s Report that, in its view, were inconclusive<sup>45</sup>.

148. On September 3, 2018, Claimant objected to Respondent’s request, alleging that (i) the Parties had had full opportunity to participate in the production of the expert evidence; (ii) Astromarítima’s technical assistant had had full opportunity to provide the Tribunal’s Expert with the documents relevant to Respondent’s claim or to attach such documents to its own technical report; (iii) the Parties’ technical assistants and the Tribunal-appointed Expert had agreed that Astromarítima’s accounting books would not be reviewed<sup>46</sup>. Furthermore, Hornbeck rebutted the alleged examples of inconclusiveness contained in Astromarítima’s submission<sup>47</sup>.

149. On October 15, 2018, the Parties submitted to the Arbitral Tribunal a jointly-reviewed version of the Hearing transcripts.

150. On November 13, 2018, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 24 rejecting Respondent’s request for a new Expert Report, since the existing Report (i) had addressed all the technical issues relevant to resolving the dispute; (ii) contained substantial evidence that had been thoroughly examined by the Parties and the Arbitral Tribunal. The Arbitral Tribunal stated that the Parties’ right to present their cases had not been restricted or violated.

---

<sup>43</sup> Art. 480 of the Brazilian Code of Civil Procedure: “*The judge will determine by its own discretion or at the request of the party, the production of a new expert evidence when the issue has not been sufficiently clarified.*” [free translation]. “*O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*” [original version].

<sup>44</sup> Respondent’s Request of a New Expert Report, §78.

<sup>45</sup> Respondent’s Request of a New Expert Report, §§22-77.

<sup>46</sup> Claimant’s Objection to Respondent’s Request for New Expert Evidence, §§6, 10 and 11.

<sup>47</sup> Claimant’s Objection to Respondent’s Request for New Expert Evidence, §§14-27.

151. On the same date, the Arbitral Tribunal determined that the Parties should submit no later than (i) January 7, 2019, their respective Final Briefs, (ii) January 18, 2019, their respective Costs Submissions; and (iii) January 30, 2019, their comments on the Costs Submission of the opposing Party. The Arbitral Tribunal informed that, following those submissions, it could issue a Partial or Final Award, or request the Parties to produce further evidence on any given issue.

152. On January 7, 2019, the Parties submitted their respective Final Briefs.

153. On January 10, 2019, the Arbitral Tribunal received the Parties' Final Briefs.

154. On January 18, 2019, the Parties presented their Costs Submissions.

155. On January 30, 2019, each Party commented on the other Party's Costs Submission.

156. On March 1, 2019, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 25 extending its deadline for rendering the Arbitral Award for up to 60 (sixty) days, that is, until May 10, 2019, pursuant to item 6.13 of the Terms of Reference.

157. On May 2, 2019, the Arbitral Tribunal issued the Procedural Order n. 26 to (i) request the production of additional evidence from the Parties until June 3, 2019; (ii) give the Parties the opportunity to comment on the evidence brought by the opposing Party; (iii) arrange a telephone conference between the Parties and the Arbitral Tribunal in order to organize the production of such evidence; and (iv) suspend the term established for the issuance of the Arbitral Award.

158. On May 9, 2019, the Arbitral Tribunal submitted the Parties the conference call agenda, which established the following subjects: (i) opening and discussion of the agenda; (ii) the purpose of Procedural Order n. 26; (iii) the Arbitral Tribunal's expectation in regard to the information and evidence to be submitted by the Parties; and (iv) other issues.

159. On May 13, 2019, the conference call was held between the Parties and the Arbitral Tribunal.

160. On June 3, 2019, the Parties presented their Reply to the Procedural Order n. 26.

161. On July 8, 2019, the Parties presented their comments on the documents presented by the opposing Party.

162. On November 13, 2019, the Arbitral Tribunal issued Procedural Order n. 27 which closed the proceedings and established that the Arbitral Award would be rendered on or before November 21, 2019.

## VIII. Relief Sought by the Parties

### VIII.1. Claimant's Position and Relief Sought

163. In the Terms of Reference<sup>48</sup>, Claimant submitted that:

*“The present dispute arises from Respondent’s failure to perform obligations required by the WA governing Astromarítima’s representation and assistance in the operation and chartering of Hornbeck’s US flag vessels in the jurisdictional waters of Brazil.*

*The relationship between the Parties was established in 2009, whereas Hornbeck chose Astromarítima, as an “Empresa Brasileira de Navegação” (“EBN”), to support its marine operations in the country, in accordance to Brazilian law. Along with the WA, the Parties’ relationship was also based upon understandings contained in “letter agreements”,*

---

<sup>48</sup> Terms of Reference, items 4.1- 4.11.

*which also governed aspects of their relationship and the manner in which the WA operated.*

*Under the WA, Astromarítima was allocated significant duties. For instance, Astromarítima was responsible for:*

- a) Importing the vessels into Brazil under the REPETRO regime (Articles 1.1-1.8)*
- b) Assisting Hornbeck in procurement in Brazil of goods and services necessary for the operations of the vessels (Article 3.1)*
- c) Providing Brazilian crew necessary for the performance of the contract (Article 3.2 and Exhibit C)*
- d) Arranging for visas of non-Brazilian crew members (Article 3.10)*
- e) The interface with Petrobras, keeping Hornbeck fully apprised and informed, in conformity with specific provisions contained in the Working Agreements dealing with discussions and communications with Petrobras*

*Moreover, as the EBN, it was necessary for Astromarítima to be the party that received payments for services rendered in Brazil. Thus, as specifically stated in each WA, Astromarítima held the funds in a separated bank account - referred to as "Operating Account" -, as Hornbeck's "depository", and was considered, in the administration and management of such funds, its "fiduciary". The balance of any amounts contained in the Operating Account was specifically acknowledged to belong to Hornbeck and would, subject to payment of taxes, be remitted to Hornbeck as required.*

*On April 2013, the Parties submitted a request for contract assignments to Petrobras, through which Astromarítima would transfer to Hornbeck its contractual position and all the rights and obligations related to the*



*Petrobras Charter and Service Contracts. Along with the contract assignments, the Parties agreed to a “Side Letter” to complement the existing WA, which establishes that both parties shall remain fully liable for any and all obligations defined by the WA regarding facts that occurred prior to the effective dates of the contract assignments, even if the consequences of such facts are observed after the Effective Date.*

*After the contract assignments were finalized in mid-January 2014, as expected, there were many unresolved elements related to facts occurring prior to the effective dates, as, for example, vendor invoices still to be received and processed.*

*Astromarítima sent a letter, dated January 30<sup>th</sup>, 2014, whereby it informed Hornbeck of a residual balance of R\$ 3,125,569.06 in the Operating Account. At this time, Astromarítima decided to wrongfully remove Hornbeck’s access to the Operating Account, in violation of the WA and Astromarítima’s fiduciary duties to Hornbeck, regardless of the fact that there were still payments to be received from Petrobras and a number of normal operational requirements that demanded an on-going relationship between the Parties and continued use of the Operating Account, as contemplated by the April 2013 Side Letter.*

*Furthermore, on April 1<sup>st</sup> 2014, Astromarítima alleged that Hornbeck owed Respondent just over R\$ 4.5 million in vendor payments and crew expenses. In this regard, Astromarítima explained that it had withdrawn without prior notice to or authorization from Hornbeck the entire residual balance of the Operating Account, to cover a portion of this alleged balance, and that it is entitled to a remaining payment from Hornbeck in the amount of R\$ 1.403.140,93, to be deposited in the Operating Account.*

*Hornbeck does not agree with Astromarítima’s unsubstantiated assertions and is highly concerned about the funds withdrawn by Astromarítima from the Operating Account. Prior to the assignments to Hornbeck of the WA, and as permitted by the WA, Hornbeck had an external review performed*

*of Astromarítima's vendor processing and payment procedures as they pertained to the operations under the WA. Astromarítima raised significant obstacles to the performance of the procedures by the external party. Despite these obstacles, the outcome of these procedures performed by the external party have given rise to Hornbeck's significant concerns over Astromarítima's unilateral and unauthorized withdrawal of the funds from the Operating Account and its unsupported contention that Hornbeck owes Astromarítima amounts exceeding the balance in the Operating Account.*

*Additionally, during the period of the WA, Hornbeck authorized payments from the Operating Account of invoices totaling R\$264,000, which funds were withdrawn by Astromarítima from the Operating Account, but not used to pay the vendors to whom Hornbeck had authorized be paid. Instead, Astromarítima kept these funds for its own corporate purposes.*

*Accordingly, Claimant states that Astromarítima owes Hornbeck an amount now exceeding R\$11,000,000 (based upon exchange rates at the date of the original arbitration demand), which derives from:*

- (a) Amounts due under reconciliations required by Exhibit E to each WA, which Astromarítima has repudiated and not honored, and instead has asserted a position that Exhibit E should be re-written in a manner contrary to its current text;*
- (b) Pending amounts related to the Time Charter Contracts associated with the Service Contracts between Astromarítima and Repsol Sinopec Brasil;*
- (c) Misappropriation of funds withdrawn from the Operating Account to Astromarítima's own use resulting in non-payment of Hornbeck vendors. Hornbeck continues to receive demands from unpaid vendors to this date and the amount of Hornbeck's claim will be increased by this amount;*

(d) *Wrongful and unauthorized withdrawal of funds from the Operating Account by Astromarítima;*

(e) *Several penalties and deductions imposed by PETROBRAS, as well as other expenses, including storage fees, legal expenses all due to Astromarítima`s failure to execute its contractual responsibilities under the WA;*

(f) *Management and crewing fees incurred by Hornbeck on account of Astromarítima delaying the assignment of the WA and requiring conditions to which it was not contractually entitled;*

(g) *Storage and other costs incurred in connection with Astromarítima`s negligence and mismanagement of a vessel shaft importation”.*

164. In light of the foregoing, Claimant requested the following relief<sup>49</sup>:

a) *ORDER Astromarítima to restore to Hornbeck R\$ 3,607,863.58, which corresponds to the residual balance in the Operating Account, as informed in Astromarítima`s statement sent on March 7th, 2014, in accordance with Clause 7.2 of the Arbitration Agreements;*

b) *ORDER Astromarítima to pay Hornbeck approximately R\$7,400,000.00, which derives from pending issues related to the Working Agreements, as will be explained in the proper moment;*

c) *ORDER Astromarítima to present an accounting of all vendor invoices chargeable to Petrobras and, when applicable, their respective payments;*

---

<sup>49</sup> Terms of Reference, item 4.12.

- d) *ORDER Astromarítima to present an accounting of all PCP documentation required by Petrobras through the effective dates of the contract assignments and DECLARE that Astromarítima is solely responsible for all penalties and payment deductions related to the mismanagement of the PCP documentation required by Petrobras;*
- e) *ORDER Astromarítima to attest that all termination fees and/or payments due to mariners formerly employed by Respondent who served on Hornbeck vessels have been paid in accordance with all applicable labor laws;*
- f) *DECLARE that Astromarítima is solely responsible for all penalties and payment deductions related to the mismanagement of fuel consumption according to the requirements set forth in the Petrobras PSV 1500 Contracts;*
- g) *ORDER Astromarítima to pay to Hornbeck the full value of refunds or credits in respect of taxes and duties in favor of Astromarítima resulting from WA operations, as further required by Exhibit E to the WA;*
- h) *Demand Astromarítima to cooperate with and provide to Hornbeck assistance required in order to recover taxes and duties paid by Astromarítima during the operations and to which refund is or may be due and to pay over to Hornbeck all such amounts recovered from authorities;*
- i) *ORDER Astromarítima to pay all costs and fees of this arbitration, including administrative fees and costs of the Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, fees and expenses of the Tribunal and of any experts appointed by it, and the Claimant`s attorneys` fees and other costs incurred in these proceedings`.*

## **VIII.2. Respondent's Position and Relief Sought**

165. In the Terms of Reference<sup>50</sup>, Respondent submitted that:

*“ASTROMARÍTIMA is an experienced and consolidated player in the offshore/marine transportation services. As a consequence, such company has been assisting the operation and maintenance in Brazil of several foreign vessels in accordance with the Brazilian laws and regulations on the marine transportation and other affiliated services.*

*HORNBECK, a company with headquarters in the State of Delaware, United States of America, provides marine transportation services in relation to exploration and production within the oil & gas market, oilfield services, offshore constructions and military related services.*

*According to the Brazilian laws and regulations, in order for a foreign entity to operate within the Brazilian waters, it must do so with the assistance/representation of a Brazilian Shipping Company – “Empresa Brasileira de Navegação” (“BSC”). Since HORNBECK needed a Brazilian entity to assist and represent its operation in Brazilian Waters, the HORNBECK-ASTROMARÍTIMA relationship was initiated, especially due to ASTROMARÍTIMA notorious excellence in the offshore/maritime transportation services as a BSC.*

*The business relationship between HORNBECK and ASTROMARÍTIMA is based upon the Working Agreements, which, as mentioned above, governed ASTROMARÍTIMA’s representation and assistance in the operation and chartering of HORNBECK’s US flag vessels in the jurisdictional waters of Brazil.*

*All of the WA were duly terminated, three of them by regular termination and the remainder by an assignment to another BSC formed by HORNEBECK. As per the WA, currently, ASTROMARÍTIMA is HORNBECK’s creditor.*

---

<sup>50</sup> Terms of Reference, items 5.1-5.16.

*Part of the credits are related to the payment of the Brazilian crew hired by ASTROMARÍTIMA, as provided on Items 8.4.4 and 3.2 of the WA. During the course of the WA, HORNBECK mistakenly deducted from the payments due to ASTROMARÍTIMA certain amounts incurred by the latter in relation to the payment due to the Brazilian crew, in the total amount of R\$5,271,706.53 (FIVE MILLION, TWO HUNDRED AND SENVENTY ONE THOUSAND, SEVEN HUNDRED AND SIX BRAZILIAN REAIS AND FIFTY-THREE CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due. Such amount shall be reimbursed by HORNBECK to ASTROMARÍTIMA.*

*HORNBECK also failed to reimburse ASTROMARÍTIMA the costs related to the vessel supplies and services as provided on Clause 3 of the WA, which are HORNBECK's responsibility. The total amount of the referred reimbursement is R\$1,464,977.44 (ONE MILLION, FOUR HUNDRED AND SIXTY-FOUR THOUSAND, NINE HUNDRED AND SEVENTY-SEVEN BRAZILIAN REAIS AND FORTY-FOUR CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.*

*Also, HORNBECK did not honor all payments provided on Item 8.4 of the WA, which are: (i) management fee; (ii) importation and exportation fee; and (iii) handling fee. Hence, ASTROMARÍTIMA holds a credit against HORNBECK in the total amount of R\$180,799.14 (ONE HUNDRED AND EIGHTY THOUSAND AND SEVEN HUNDRED AND NINETY-NINE BRAZILIAN REAIS AND FORTEEN CENTS).*

*As per the WA, HORNBECK is also responsible for certain percentage of the tax contributions arising from the operation of each vessel. In fact, a tax adjustment model, as agreed by the parties on the Annex E of the WA, has resulted in a contract imbalance, and a loss to ASTROMARÍTIMA. For this reason, ASTROMARÍTIMA holds a credit against HORNBECK estimated in R\$5,624,323.95 (FIVE MILLION, SIX HUNDRED AND*

TWENTY-FOUR THOUSAND, THREE HUNDRED AND TWENTY-THREE BRAZILIAN REAIS AND NINETY-FIVE CENTS).

Moreover, *ASTROMARÍTIMA* was a victim of moral damages caused by *HORNBECK* behavior in regards to false accusations of fraud, which had repercussions to third parties, as well as in regards to protested titles (non-paid invoices) against *ASTROMARÍTIMA* by suppliers and service providers. Considering that *HORNBECK* was the party responsible for the payment of such titles, it shall pay *ASTROMARÍTIMA* an indemnification (punitive damages) in a total amount to be later arbitrated by this court.

Furthermore, *HORNBECK* has been extremely careless when informing suppliers and port authorities about the termination of the partnership with *ASTROMARÍTIMA*. Hence, *HORNBECK* remains improperly using the name of *ASTROMARÍTIMA* since the beginning of 2014, to hire third parties (i.e. suppliers and service providers) to supply and/or provide services in connection with operations, which are under the responsibility of *EBN* (company constituted by *HORNBECK* in Brazil), facts that will be later proved during the course of this arbitration. Such behavior may result in unauthorized charges by those third parties against *ASTROMARÍTIMA*.

Indeed, *HORNBECK* should be ordered to reimburse *ASTROMARÍTIMA* of all sums it will potentially spend with third parties (suppliers and service providers) due to the misuse of *ASTROMARÍTIMA*'s name in such hires, as well as, it must be ordered to refrain from making consistent use of *ASTROMARÍTIMA*'s name in such new hires or any other dealings with third parties-- including, but not limited to, contracting services or making purchases of goods on behalf of *ASTROMARÍTIMA*-- without its express written authorization. For each infraction committed under the terms of this clause, *HORNBECK* shall be penalized with a fine to be later determined by this court.

*ASTROMARÍTIMA has also knowledge that HORNBECK breached Clause 4 of the side letter entered by the parties on April 19th, 2013 (“Side Letter”), by preventing itself from hiring employees of ASTROMARÍTIMA until April 2015 (evidence of such facts will be presented in the course of arbitration). Therefore, HORNBECK must be ordered to pay ASTROMARÍTIMA the fine provided in the last part of Clause 4 of the Side Letter in the total amount to be later assessed in the course of the present arbitration.*

*Furthermore, ASTROMARÍTIMA will prove that it holds no responsibility for any penalties imposed by Petrobras related to an alleged fuel mismanagement on the WAI (“PSV 1500” vessels contracts). Considering that, the alleged mismanagement of fuel claimed by Petrobras did not exist, such claim derives from HORNBECK misinformation, since only HORNBECK can be held responsible for such action.*

*Finally, based on the facts exposed on Item above, as well as any other penalty imposed by Petrobras, HORNBECK shall be declared solely responsible for such liabilities”.*

166. Considering the aforementioned, Respondent requested the following relief<sup>51</sup>:

*a) ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA amounts derived from Brazilian crew charges in accordance with WA. Such charges will be eventually explained and are estimated in R\$5.271.706,53 (FIVE MILLION, TWO HUNDRED AND SEVENTY ONE THOUSAND, SEVEN HUNDRED AND SIX BRAZILIAN REAIS AND FIFTY-THREE CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.*

---

<sup>51</sup> Terms of Reference, item 5.17.



- b) *ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA amounts derived from the reimbursement of expenses incurred by ASTROMARÍTIMA on behalf of HORNBECK and its vessels, on the total amount of R\$1.464.977,44 (ONE MILLION, FOUR HUNDRED AND SIXTY-FOUR THOUSAND, NINE HUNDRED AND SEVENTY-SEVEN BRAZILIAN REAIS AND FORTY-FOUR CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.*
- c) *ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA outstanding fees derived from the WA on the total amount of R\$180,799.14 (ONE HUNDRED AND EIGHTY THOUSAND AND SEVEN HUNDRED AND NINETY-NINE BRAZILIAN REAIS AND FORTEEN CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payments was initially due.*
- d) *ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA tax contribution differences in accordance with the Exhibit “E” of the WA in the total amount of R\$5,624,323.95 (FIVE MILLION, SIX HUNDRED AND TWENTY-FOUR THOUSAND, THREE HUNDRED AND TWENTY-THREE BRAZILIAN REAIS AND NINETY-FIVE CENTS), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.*
- e) *ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA an indemnification (punitive damages) in a total amount to be later arbitrated by this court.*
- f) *ORDER HORNBECK to reimburse ASTROMARÍTIMA of all sums it will potentially spend with third parties (suppliers and service providers) due to the misuse of ASTROMARÍTIMA’s name in such hires. In case HORNBECK fails to comply with this order, it shall be penalized with a fine to be later determined by this court.*
- g) *ORDER HORNBECK to refrain from making consistent use of ASTROMARÍTIMA's name in new hires or any other dealings with third parties-- including, but not limited to, contracting services or making*

*purchases of goods on behalf of ASTROMARÍTIMA-- without its express written authorization. In case HORNBECK fails to comply with this order, it shall be penalized with a fine to be later determined by this court.*

*h) ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA the fine provided in the last part of Clause 4 of the Side Letter-- equal to 10 times the salary of the employees hired without ASTROMARÍTIMA's consent-- in the total amount to be later assessed by this court.*

*i) ORDER HORNBECK to acknowledge that in case ASTROMARÍTIMA is charged of any amounts due to penalties applied by Petrobras in accordance with the Main Contracts, that it shall be reimbursed in full to all such amounts.*

*j) ORDER HORNBECK to pay all costs and fees of this arbitration, including administrative fees and costs of the Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, fees and expenses of the Tribunal and any experts appointed by it, and the ASTROMARÍTIMA attorneys' fees and other costs incurred in these proceeding.*

*k) ASTROMARÍTIMA attributes the total amount of the counterclaim in R\$12.541.807,06 (TWELVE MILLION, FIVE HUNDRED AND FOURTY ONE THOUSAND, EIGHT HUNDRED AND SEVEN BRAZILIAN REAIS AND SIX CENTS)".*

## **IX. THE ARBITRAL TRIBUNAL'S REASONING**

167. Firstly, the Arbitral Tribunal notes that all the arguments and evidence brought by the Parties in the course of this arbitration have been duly analyzed. Notwithstanding that, the Arbitral Tribunal has only expressly considered the factual and legal elements which it found relevant to accepting or rejecting the claims submitted by the Parties.

168. The Arbitral Tribunal also notes that the Parties' right to be heard has been fully respected, in particular by offering them extensive opportunity to present their respective cases.

169. When faced with an unproven claim, the Arbitral Tribunal has dismissed such claim and identified the Party who bore the respective burden of proof<sup>52</sup>.

### IX.1. Claimant's Claims (Hornbeck)

---

<sup>52</sup> On the burden of proof in arbitration, the Arbitral Tribunal highlights the following: "The legal provision which is now commented, summarizes and simplifies what is exposed in articles 125 and 130 of the Brazilian Civil Procedure Code, clarifying that an arbitrator does not depend on the Parties' request to determine the production of any evidence that understands to be relevant to the outcome of the dispute. The arbitrator's powers in regard to the production of evidence, which is very similar to a judge's powers, does not exclude the relevance of the burden of proof: as outlined by Sergio La China, also in arbitration proceedings the rules of burden of proof should apply, to distribute to the parties the procedural action, encouraging them to contribute on the finding of the truth or, even, to give the arbitrator a rule of closure in the procedural system, in the sense that, if a better proof of conviction is missing, the interpreter will have to conclude that the fact which was not proved disfavor the party who had the duty to prove it." [free translation]. Original version: "*O dispositivo legal comentado, em seu caput, resume e simplifica os ditames dos arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, deixando claro que o árbitro não depende de requerimento das partes para determinar a produção de qualquer prova que julgar importante para a solução do litígio. Os poderes instrutórios do árbitro, de resto bastante semelhantes aos do juiz togado, não eliminam a importância do ônus da prova: como lembra Sergio La China, também na arbitragem atuam as regras do ônus da prova, seja para distribuir às partes atividade processual, estimulando-as a contribuir com a descoberta da verdade, seja para dotar o árbitro de uma verdadeira regra de fechamento do sistema processual, na medida em que, à falta de melhor material de convencimento, haverá o julgador de concluir que o fato não provado desfavorece aquele que tinha a incumbência de demonstrá-lo.*" (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 313).

"There are not many peculiarities in relation to the distribution of the burden of proof between parties in an arbitral proceeding. As in a judicial procedure, the author has the burden to prove the facts that reason its alleged right; and the defendant has to prove the facts that reject, change or prohibit what was presented (Brazilian Civil Procedure Code, art. 33, I-III). Having counterclaims, it is natural to consider the pertinent facts to each counterclaim that reason the right and also the ones that are able to reject, change or prohibit, with the distribution of the burden of proof in relation to each of the claims presented by one party or the other." [free translation]. Original version: "*Não há peculiaridades de monta quanto à distribuição do ônus probatório entre as partes do processo arbitral. Tanto quanto no processo em juízo, cabe o autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito; e ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333, incs. I-III). Havendo pedidos contrapostos, é natural que se considerem os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos pertinentes a cada um desses pedidos, com a distribuição do ônus da prova em relação a cada uma das demandas propostas por uma parte ou por outra [...]*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013. p. 161).

**1. Order Astromarítima to remit to Hornbeck the positive balance of the Operating Account (R\$ 3,125,569.06), monetarily adjusted, deducting only the fees and expenses effectively owe, as per item (9)<sup>53</sup> bellow<sup>54</sup>.**

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

170. Hornbeck claims that Astromarítima had to perform two main roles under the Working Agreements: (i) a service provider regarding the services described in Clauses 3.1 and 3.17<sup>55</sup> and (ii) a fiduciary and depositary of the monies deposited in the Operating Account, as described in Clause 7.1<sup>56-57</sup>.

171. According to Hornbeck, during the course of their relation, Astromarítima violated Clauses 7.1 and 7.2<sup>58</sup> of the Working Agreements and articles 629, 633, 638, 652

<sup>53</sup> Hornbeck's First Memorandum, item (9): "*Hornbeck requests a declaration of the correct amounts due by Hornbeck to Astromarítima*".

<sup>54</sup> In the First Memorandum, Hornbeck requested the Arbitral Tribunal to issue an interim relief on the matter now presented in Request 1 of this Award. Hornbeck's request was made in the following terms: "*Because HORNBECK is owed R\$ 3,125,569.06 from ASTROMARÍTIMA for its wrongful and unauthorized withdrawal of this amount from the Operating Account subsequent to January 30, 2014, HORNBECK requests the Tribunal to issue an interim relief ordering ASTROMARITIMA to immediately restore the amount corresponding to the Operating Account's latest balance and to transfer it to an escrow account until a final award in rendered by the Tribunal.*" (Hornbeck's First Memorandum, §206, (1)).

<sup>55</sup> Clause 3.1 of the Working Agreements: "*Assist HORNEBECK in procurement in Brazil of the goods and services listed on Exhibit 'B' 'Summary of Responsibilities' to this AGREEMENT and any other item necessary to the operation of the VESSELS in accordance with the MAIN CONTRACT*". Clause 3.17 of the Working Agreements: "*The Items 3.1 to 3.16 above will be charged to HORNBECK at ASTROMARÍTIMA's costs, plus all documented taxes, in accordance with article 8*".

<sup>56</sup> Clause 7.1 of the Working Agreements: "*Promptly following the execution of this Agreement by both parties, ASTROMARÍTIMA shall establish and own a bank account as Banco Bradesco (hereinafter the "OPERATING ACCOUNT"). The OPERATING ACCOUNT shall be used by ASTROMARÍTIMA solely and exclusively for the purposes of performing this AGREEMENT and in the manner authorized by this AGREEMENT. ASTROMARÍTIMA shall not commingle funds in the OPERATING ACCOUNT with funds from ASTROMARÍTIMA'S other business operations. As it set forth below, except for money due to ASTROMARÍTIMA for its fees described below, all other money held in the OPERATING ACCOUNT shall be held by ASTROMARÍTIMA on account of and as the depositary for HORNBECK. In the management and administration of the funds contained in the OPERATING ACCOUNT, ASTROMARÍTIMA shall be considered to be a fiduciary of Hornbeck and shall manage and administer the funds using the highest degree of care imposed upon fiduciaries by Brazilian law. Upon HORNBECK'S request, the OPERATING ACCOUNT may be moved to another bank designated by or acceptable to HORNBECK, preferably Itaú and Banco do Brasil.*".

<sup>57</sup> Hornbeck's First Memorandum, §29 and Hornbeck's Final Brief, §9.

<sup>58</sup> Clause 7.2 of the Working Agreements: "*Upon HORNECK'S demand, ASTROMARÍTIMA shall pay to HORNBECK or any person or entity HORNBECK designates any or all amounts contained in the OPERATING ACCOUNT, without setoff or other withholding, except for 1) amounts legally due to ASTROMARÍTIMA in respect of past services provided and for which fees, as set forth in this AGREEMENT, are payable, 2) amounts necessary to cover disbursements made by ASTROMARÍTIMA from the OPERATING ACCOUNT for expenses allowed to be paid by or reimbursed to ASTROMARÍTIMA*

of the BCC<sup>59</sup>, since it did not return to Hornbeck the positive balance of the Operating Account<sup>60</sup>.

172. Hornbeck notes that all payments made by Petrobras had to be received by Astromarítima, as the EBN, in conformity with the Charter Agreements involving Hornbeck's vessels. In order to facilitate the flow of money from Petrobras to the Parties, the Working Agreements established that Respondent would set up a separate bank account, referred to as the Operating Account<sup>61</sup>.

173. According to Claimant, (i) Astromarítima had to specifically reserve that Operating Account to Hornbeck's contracts; (ii) all payments from Petrobras for the R\$-based portion of the contracts would be deposited in this account; and (iii) Astromarítima would make the payments necessary for the operation of contracts from this account, after Hornbeck's approval<sup>62</sup>.

174. Hornbeck claims that Astromarítima did not comply with this mechanism and "*deceitfully disregarded its fiduciary obligations*"<sup>63</sup>.

---

*from the OPERATING ACCOUNT in accordance with this AGREEMENT. Any money so paid to HORNBECK will be supported by all required Brazilian legal documents and receipts."*

<sup>59</sup> Art. 629 of the BCC: "In the keeping and preservation of the thing deposited, the depositary is obligated to use the care and diligence he customarily uses with his own property, and to return the thing, with all its rewards and additions, when the depositor so demands." [free translation]. "Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante." [original version]; Art. 633 of the BCC: "Even if the contract fixes a term for return of the thing, the depositary shall deliver the thing deposited immediately on demand, unless he has the right of retention referred in art. 644, if the object is judicially embargoed, if execution proceedings involving the object are pending and the depositary has been notified of them, or there are reasons to suspect that the thing was wrongfully obtained." [free translation]. "Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exigir, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida." [original version]; Art. 638 of the BCC: "Except in the cases provided for in arts. 633 and 634, a depositary may not avoid returning the thing by alleging that it does not belong to the depositor or by claiming compensation of debts, unless the compensation is based on another deposit." [free translation] "Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar." [original version]; Art. 652 of the BCC: "Regardless of whether the deposit is voluntary or necessary, a depositary who does not return the thing when required shall be compelled to do so, through imprisonment for not more than one year, and to compensate losses." [free translation]. "Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos." [original version].

<sup>60</sup> Hornbeck's First Memorandum, §83 and Hornbeck's Second Memorandum, §122.

<sup>61</sup> Hornbeck's First Memorandum, §26.

<sup>62</sup> Hornbeck's First Memorandum, §28 and Hornbeck's Third Memorandum, §18.

<sup>63</sup> Hornbeck's First Memorandum, §34.

175. Claimant alleges that, on March 15, 2013, it asked Astromarítima to join Hornbeck in formally requesting Petrobras's consent "*to transfer to Hornbeck its contractual position and all the rights and obligations related to the PETROBRAS Contracts for the Hornbeck PSV 3000 Specialty Vessels*". In response, Astromarítima requested the agreement of a Side Letter, which was negotiated and executed on April 19, 2013<sup>64</sup>. Later, in August, 2013, Petrobras approved the contract assignments and established that they would take place between mid-December, 2013 and mid-January, 2014<sup>65</sup>.

176. According to Hornbeck, on January 30, 2014, Astromarítima sent a letter informing the existence of a residual balance of R\$ 3.125.569,06 (three million, one hundred and twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in the Operating Account, and stating that this amount should be eventually settled between the Parties<sup>66</sup>.

177. Hornbeck submits that, at first, its access to the Operating Account was blocked, "*in violation of the Working Agreements and ASTROMARÍTIMA's fiduciary duties*"<sup>67</sup>. Afterwards, the informed residual balance was withdrawn without Hornbeck's consent and, despite its demand, Astromarítima did not return the money<sup>68</sup>.

178. In light of Simonaggio's Expert Report<sup>69</sup>, Hornbeck maintains that Astromarítima made 4 (four) consecutives unauthorized withdrawals, in the total amount of R\$ 3.905.207,00 (three million, nine hundred and five thousand, two hundred and seven Brazilian reais), as follows<sup>70</sup>: (i) R\$ 3.125.561,71 on January 31, 2014; (ii) R\$ 480.471,86 on February 25, 2014; (iii) R\$ 285.313,97 on March 7, 2014; (iv) R\$ 13.859,46 on March 31, 2014.

---

<sup>64</sup> Ex. H-26.

<sup>65</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§63-65.

<sup>66</sup> Hornbeck's First Memorandum, §70 and Ex. H-29.

<sup>67</sup> Hornbeck's First Memorandum, §70.

<sup>68</sup> Hornbeck's First Memorandum, §33.

<sup>69</sup> Ex. H-74, pp. 10-12.

<sup>70</sup> Hornbeck's Final Brief, §20.

179. Hornbeck narrates that, on February 6, 2014, it sent a letter to Astromarítima, stating, among other matters, “*that the removal of Hornbeck’s access to the Operating Account was illegal*”<sup>71</sup>. As of then, there were still payments to be received from Petrobras and a number of normal operational issues that required an on-going relationship between the Parties and, therefore, the continued use of the Operating Account, as contemplated by the April 2013 Side Letter<sup>72</sup>.

180. On that occasion, Hornbeck also sustained that, although Astromarítima believed that it was entitled to receive more than R\$ 5 million, potential disputes between the Parties should not influence the payments owed to third-party vendors, which had arisen from facts prior to the assignments<sup>73</sup>.

181. Claimant states that, on March 6, 2014, the Parties held a meeting to discuss an amicable resolution of their disputes related to the Working Agreements. On that occasion, Hornbeck clarified to Astromarítima that, in order to continue negotiations, Astromarítima should (i) restore Claimant’s view access to the Operating Account; and (ii) deposit the residual amount of R\$ 3.607.863,58 (three million, six hundred and seven and eight hundred and sixty-three Brazilian reais and fifty eight cents) into an escrow account, as determined in the Escrow Agreement<sup>74</sup>.

182. In response, on April 1, 2014, Astromarítima alleged that Hornbeck owed over R\$ 4.5 million in payments to vendors and related to crew expenses. In Hornbeck’s view, Astromarítima attempted to justify the withdrawal of the remaining funds from the Operating Account<sup>75</sup>.

183. Hornbeck takes the position that the only outstanding fees owed to Astromarítima were those due after January 30, 2014, in the amount of R\$ 211.615,00 (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen Brazilian reais) approximately, which Hornbeck did not pay because Astromarítima had blocked its

---

<sup>71</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §71 and Ex. H-30.

<sup>72</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §71.

<sup>73</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §71.

<sup>74</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§72 and 73 and Ex. H of the First Working Agreement.

<sup>75</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §74.

access to the Operating Account. It further argues that Astromarítima could have regularly withdrawn this very amount, in the same way it did during their relationship<sup>76</sup>.

184. In light of the above, Hornbeck understands that Astromarítima's conduct violated Clauses 7.1 and 7.2 of the Working Agreements.

185. Hornbeck states that, pursuant to Clause 7.1, Astromarítima was holding the positive balance of the Operating Account in the capacity of Hornbeck's depository and fiduciary. As such, Astromarítima was obliged, upon Hornbeck's request, to return the amount of R\$ 3.6 million<sup>77</sup> deposited in the Operating Account<sup>78</sup>.

186. Claimant also refers to Clause 7.2 of the WA and submits that in two situations the balance of the Operating Account could be offset, and those situations are not covered by the present situation<sup>79</sup>:

*“(I) First, amounts related to contractual fees (i.e. management' fees, handling fees or crew services fees). The only outstanding undisputed fees owned to ASTROMARITIMA are those due in January 2014, in the total amount of R\$211,615.18. This could have been regularly withdrawn from the Operating Account in the very same way as it happened during the entire relationship, while HORNBECK had full access to the Operating Account;*

*(II) Second, amounts necessary to cover disbursements made by ASTROMARITIMA for expenses allowed to be paid in accordance with the procedures of the Working Agreement. All the amounts claimed by ASTROMARITIMA in regard to expenses with vendors or crew services are under dispute and have not been authorized by HORNBECK.*

---

<sup>76</sup> Hornbeck's First Memorandum, §75 and Hornbeck's Second Memorandum, §§60 and 61.

<sup>77</sup> Hornbeck's First Memorandum, §82.

<sup>78</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§81 and 82.

<sup>79</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §121.



187. Therefore, Hornbeck claims that Astromarítima has violated its fiduciary duties under articles 629, 633, 638 and 652 of the BCC<sup>80</sup>.

188. In contrast to Respondent's argument, Claimant affirms that Respondent insists in deviating from the wording of the WA. Concerning the Operating Account, Hornbeck claims that Astromarítima only reads the first sentence of Clause 7.1, where it is stated that "*Astromarítima shall establish and own a bank account at Bradesco*", ignoring that the same clause provides for the following<sup>81</sup>:

*“(i) the use of the Operating Account in the manner authorized by said agreement - and not at the discretion of ASTROMARITIMA; (ii) the non-commingling of funds in the Operating Account with funds resulting from other ASTROMARITIMA business operations - which highlights the fact that it was not a simple ASTROMARITIMA bank account, as it purports to be; (iii) that all other money held in the Operating Account, except for ASTROMARITIMA's fees, shall be held by ASTROMARITIMA on account of and as the depositary for HORNBECK - which clearly prevents ASTROMARITIMA from using the money as if it were its property.”*

189. Hornbeck affirms that Astromarítima fabricated a new theory during the Hearing, according to which the Parties had entered into a partnership and the monies deposited in the Operating Account belonged to Astromarítima. Accordingly, Astromarítima would merely perform a reconciliation of the expenses deducted from the Operating Account in connection with the Charter Contracts. In Hornbeck's view, if that was true, it would not be the only party liable for a lack of funds in the Account<sup>82</sup>.

190. In regards to Astromarítima's statement that article 476 of the BCC<sup>83</sup> would allow it not to refund the controverted amount, Hornbeck contends that the only

---

<sup>80</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§81 and 82.

<sup>81</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §18.

<sup>82</sup> Hornbeck's Final Brief, §§14 and 17.

<sup>83</sup> Art. 476 of the BCC: "In bilateral contracts, neither of the parties may demand performance of the other party's obligation before performing his own." [free translation]. "*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*" [original version].

proper way to refer to the *exceptio non adimpleti contractus* requires that Astromarítima demonstrates which contractual obligations, if any, Hornbeck defaulted<sup>84</sup>.

191. According to Hornbeck, during the evidentiary phase, Astromarítima failed to prove it had any outstanding balance that could legitimate its arbitrary conduct, since (i) Astromarítima never provided Hornbeck (or the Arbitral Tribunal's Accounting Expert) with the contractual documentation and (ii) Hornbeck paid all the fees due to Astromarítima until January 30, 2014<sup>85</sup>.

192. Given the above, Hornbeck understands that Astromarítima had no discretionary right of set off regarding the deposited funds<sup>86</sup>.

193. Thus, Hornbeck requests the confirmation of the interim relief granted by the Arbitral Tribunal<sup>87</sup> and that Respondent “*be condemned to pay to Claimant the total amount of R\$ 3,905,207,00, monetarily adjusted and accrued with interests at an annual rate of 12% over such balance, as established in articles 404 and 406 of the Brazilian Civil Code, from the date of the actual withdraw (R\$ 3,125,561.71 on Jan 31,2014; R\$ 480,471.86 on Feb. 25, 2014; R\$ 285,313.97 on Mar 7, 2014; R\$ 13,859.46 on Mar 31, 201415) until the payment day*”<sup>88</sup>.

### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

194. Astromarítima outlines that the Parties executed four Working Agreements, which referred to vessels time charter and service agreements between the Parties and Petrobras or Repsol Sinopec. Respondent underscores that those Agreements and the Charter Contracts were codependent, since the obligations were “*intimately and mutually bonded*”<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §27.

<sup>85</sup> Hornbeck's Final Brief, §21.

<sup>86</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §26.

<sup>87</sup> The Arbitral Tribunal refers to the decision of the Reporting Judge of the Conflict of Jurisdiction, in which the determination that confirmed the Arbitral Tribunal's order regarding the issuance of a bank guarantee by Respondent was revoked.

<sup>88</sup> Hornbeck's Final Brief, §22.

<sup>89</sup> Astromarítima's Final Brief, §§19 and 20.

195. It describes that, on the one hand, Astromarítima was responsible for (i) the importation and exportation of vessels, pursuant to Brazilian laws; (ii) hiring the Brazilian crew, vendors and service providers; and (iii) providing all necessary services/products to Hornbeck and the crew related to the operation of each vessel. On the other hand, Hornbeck had to (i) keep Astromarítima harmless in respect of all claims made by Petrobras or third parties in relation to the vessels; (ii) reimburse all of Astromarítima's costs related to its obligations; and (iii) compensate Astromarítima for the work/service being provided<sup>90</sup>.

196. According to Astromarítima, profits derived from the operation came directly from Petrobras through deposits made in the Operating Account, in Astromarítima's name. For this reason, it argues that the Operating Account (i) was not a joint or escrow account and (ii) the amounts deposited were exclusively at Astromarítima's disposal. In this context, it maintains that it was responsible for the management and administration of the funds deposited therein<sup>91</sup>.

197. According to Respondent, its compensation was based on the service provided and/or obligation performed, in the following manner: “(i) Daily Crew Rates: related to the hiring of all Brazilian crew; ASTROMARÍTIMA shall receive a fixed amount according to each crew member duty; (ii) Management Fee: related to the management of the Vessels, establishing a fixed amount per day/per vessel; (iii) Importation/Exportation Fee: related to the importation and exportation of the Vessels; for each importation and/or exportation of Vessels, HORNBECK shall pay ASTROMARÍTIMA a fixed amount; (iv) Handling Fee: related to the purchase of materials and equipment and the hiring of services required for the operation of the Vessels; (v) ASTROMARÍTIMA shall be 100% reimbursed for material, equipment and/or services, and received, excluding crew costs, five percent (5%) on top of such reimbursement”<sup>92</sup>.

198. Respondent claims it fully complied with its obligations throughout the Parties' relationship. In spite of that, Claimant often refused to pay Astromarítima's fees

---

<sup>90</sup> Astromarítima's Final Brief, §22.

<sup>91</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §22; Astromarítima's Final Brief, §24.

<sup>92</sup> Astromarítima's First Memorandum, §10; Astromarítima's Final Brief, §23.

or decided to pay a different/lower amount without providing any explanation. Respondent further states that Claimant (i) challenged Astromarítima's fees; and (ii) argued that the services or purchases of materials or equipment had not been previously authorized. According to Respondent, however, those decisions were requested by the captain, who was an employee hired by Claimant<sup>93</sup>.

199. In this context, Astromarítima describes that three Working Agreements were regularly terminated between March and July, 2013, and that the last one was terminated by an assignment in July, 2013. In its view, Hornbeck is still in default, which exceeds R\$ 10.000.000,00 (ten million Brazilian reais)<sup>94</sup>, of which more than R\$ 783.183,34 (seven hundred and eighty-three thousand, one hundred and eighty-three Brazilian reais and thirty-four cents) were recognized by Hornbeck as due to Respondent<sup>95</sup>.

200. Accordingly, Astromarítima alleges it was legitimate to communicate Hornbeck of the existing balance in the Operating Account and block Hornbeck's online access on January 30, 2014<sup>96</sup>.

201. According to Astromarítima, the funds deposited in the Operating Account did not belong to Hornbeck, but were deposited by Petrobras as compensation for services jointly provided by the Parties. Pursuant to Clause 7.1 of the Working Agreements, Astromarítima did not act as Hornbeck's depository. According to Clause 7.2 of the Working Agreements, Astromarítima was authorized to withhold payment in several cases<sup>97</sup>.

202. It is also Respondent's position that, in accordance with article 653 of the BCC, "*mandate occurs when someone receives powers from another to perform acts or*

---

<sup>93</sup> Astromarítima's First Memorandum, §11 and Astromarítima's Final Brief, §25.

<sup>94</sup> Exs. A-2/A-9.

<sup>95</sup> Astromarítima's First Memorandum, §12; Astromarítima's Second Memorandum, §§13 and 23; Astromarítima's Third Memorandum, §75; and Astromarítima's Final Brief, §26.

<sup>96</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §23.

<sup>97</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §24 and Astromarítima's Final Brief, §§146 and 147.

*manage interests in his name*”<sup>98</sup>. As per article 644 of the BCC<sup>99</sup>, the mandatary has the right to lien in cases in which the mandator is the principal debtor. However, if Astromarítima is deemed to be a depositary, the right to lien “*also assists the depositary*”, in conformity with the abovementioned legal provision<sup>100</sup>.

203. Therefore, Respondent’s view is that it had legal (articles 644 and 653 of the BCC) and contractual grounds for exercising the lien (Clause 7.2)<sup>101</sup>.

204. In regards to Clause 7.2, Astromarítima contends that its wording authorizes the setoff and, as a consequence, the “*restrictive assumption of compensation*”, as provided in article 638 of the BCC, is not applicable to the present case<sup>102</sup>.

205. Respondent also invokes article 476 of the BCC<sup>103</sup> to block any attempt from Hornbeck to obtain refund. Since Hornbeck did not comply with its contractual obligations, it would be possible to invoke the *exception of the unfulfilled contract*<sup>104</sup>.

206. Thus, since Astromarítima believes to be the creditor of substantial amounts already recognized by Hornbeck, and setoff is authorized both legally and contractually, the Hornbeck’s refund claim contained in items 2 and 3 of its requests should be rejected, as the last request is accessory to the first one<sup>105</sup>.

## The Arbitral Tribunal’s Decision

---

<sup>98</sup> Art. 653 of the BCC: “Mandate occurs when someone receives powers from another to perform acts or manage interests in his name. A procuration is the instrument of a mandate” [free translation]. “*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*” [original version].

<sup>99</sup> Art. 644 of the BCC: “The depositary may retain the thing deposited until he is paid the remuneration due or the net amount of expenses or losses referred to in the preceding article; he must prove such losses or expenses immediately.” [free translation]. “*O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.*” [original version].

<sup>100</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §§25-28.

<sup>101</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §30.

<sup>102</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §31.

<sup>103</sup> BCC, Art. 476: “In bilateral contracts, neither of the parties may demand performance of the other party’s obligation before performing his own”. [free translation]; “*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*” [original version].

<sup>104</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §32.

<sup>105</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §36.

207. Firstly, the Arbitral Tribunal draws the attention to the decision held under Claimant's Request for Relief presented at the beginning of the arbitration proceeding.

208. On that occasion, the Arbitral Tribunal decided that Astromarítima "was not legally authorized to block Claimant's access to the Operating Account nor was it authorized to withdraw the existing balance pending a dispute between the Parties." [emphasis added]<sup>106</sup>.

209. In light of the Clause 7.1 of the WA, the Arbitral Tribunal concluded that Astromarítima "*should be considered as a 'fiduciary' of Hornbeck*" and that, even though there is no express definition of "fiduciary" under Brazilian law, the concept of depositary, provided by article 629 of the BCC, should be applied<sup>107</sup>.

210. The Arbitral Tribunal then analyzed articles 629 and 633 of the BCC<sup>108</sup> and determined that (i) Astromarítima, as a depositary, "*should make the Operating Account funds available to CLAIMANT at any time*" and (ii) the exception provided by article 633 – which includes the right to retain – should be narrowly interpreted<sup>109</sup>.

211. Under the scope of the Interim Measure, the Arbitral Tribunal ordered Astromarítima to issue a first-class bank guarantee in the amount of R\$ 3,125,569.06 (three million, one thousand and twenty-five, five hundred and sixty-nine Brazilian reais and six cents) in favor of Claimant.

---

<sup>106</sup> Procedural Order No. 3, p. 2.

<sup>107</sup> Procedural Order No. 3, p. 3.

<sup>108</sup> Art. 629 of the BCC: "In the keeping and preservation of the thing deposited, the depositary is obligated to use the care and diligence he customarily uses with his own property, and to return the thing, with all its rewards and additions, when the depositor so demands." [free translation]. "Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante." [original version]; Art. 633 of the BCC: "Even if the contract fixes a term for return of the thing, the depositary shall deliver the thing deposited immediately on demand, unless he has the right of retention referred in art. 644, if the object is judicially embargoed, if execution proceedings involving the object are pending and the depositary has been notified of them, or there are reasons to suspect that the thing was wrongfully obtained." [free translation]. "Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exigir, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargoado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida." [original version];

<sup>109</sup> Procedural Order No. 3, p. 2.

212. In order to issue a final decision on this issue, the Arbitral Tribunal understands that must (i) legally characterize Hornbeck and Astromarítima's relationship, especially Astromarítima's role under the *Operating Account*; and, considering the legal characterization adopted, (ii) identify the obligations allocated to each of the Parties.

213. Based on the facts described by the Parties, it is undisputed that, on January 30, 2014, Astromarítima withdrew the residual balance from the Operating Account, blocking Hornbeck's access<sup>110</sup>.

214. In order to determine whether Astromarítima's attitude was legally and contractually authorized, Clauses 7.1 and 7.2 are especially relevant:

Clause 7.1 of the WA: *"Promptly following the execution of this Agreement by both parties, ASTROMARÍTIMA shall establish and own a bank account as Banco Bradesco (hereinafter the "OPERATING ACCOUNT"). The OPERATING ACCOUNT shall be used by ASTROMARÍTIMA solely and exclusively for the purposes of performing this AGREEMENT and in the manner authorized by this AGREEMENT. ASTROMARÍTIMA shall not commingle funds in the OPERATING ACCOUNT with funds from ASTROMARÍTIMA'S other business operations. As it set forth below, except for money due to ASTROMARÍTIMA for its fees described below, all other money held in the OPERATING ACCOUNT shall be held by ASTROMARÍTIMA on account of and as the depositary for HORNBECK. In the management and administration of the funds contained in the OPERATING ACCOUNT, ASTROMARÍTIMA shall be considered to be a fiduciary of Hornbeck and shall manage and administer the funds using the highest degree of care imposed upon fiduciaries by Brazilian law. Upon HORNBECK'S request, the OPERATING ACCOUNT may be moved to another bank designated by or acceptable to HORNBECK, preferably Itaú and Banco do Brasil."*.  
[emphasis added].

<sup>110</sup> Astromarítima's First Memorandum, §68; Astromarítima's Second Memorandum, §23; Hornbeck's First Memorandum, §82; and Ex. H-29.

Clause 7.2 of the Working Agreements: “*Upon HORNECK’S demand, ASTROMARÍTIMA shall pay to HORNBECK or any person or entity HORNBECK designates any or all amounts contained in the OPERATING ACCOUNT, without setoff or other withholding, except for 1) amounts legally due to ASTROMARÍTIMA in respect of past services provided and for which fees, as set forth in this AGREEMENT, are payable, 2) amounts necessary to cover disbursements made by ASTROMARÍTIMA from the OPERATING ACCOUNT for expenses allowed to be paid by or reimbursed to ASTROMARÍTIMA from the OPERATING ACCOUNT in accordance with this AGREEMENT. Any money so paid to HORNBECK will be supported by all required Brazilian legal documents and receipts.*” [emphasis added].

215. The wording of the Working Agreements and the context of the Parties’ relationship excludes its characterization as a legal mandate, as argued by Astromarítima.

216. Astromarítima’s main role, due to the limitations imposed by Law 9.432 of 1997, was to act as Hornbeck’s service provider in relation to vessels and agreements with Petrobras. From a purely financial point of view, the Operating Account was the instrument agreed between the Parties to enable such relationship. Besides ensuring the provision of these services, Astromarítima was compensated for managing the account, which it did under its own name.

217. Furthermore, the Parties clearly expressed in the WA that situations in which Hornbeck would be represented by Astromarítima were exceptional, as per Clause 10.2 of the Working Agreement: “[...]. *ASTROMARÍTIMA is only entitled to act on behalf of HORNBECK where it is strictly necessary in order to perform ASTROMARÍTIMA’s services according to this AGREEMENT*”.

218. Although the legal relationship between the Parties presents some elements of a representation, is the Arbitral Tribunal’s view that such elements do not constitute the core aspect of the Parties’ legal relationship. Such elements of representation arise from the practical demands associated to Astromarítima’s main role in the WA as a service provider. i.e.; they were accessories to its main role.



219. Hence, the Arbitral Tribunal concludes that the relationship between the Parties, in regard to the *Operating Account*, does not characterize a *mandate*.

220. On the other hand, characterizing Astromarítima's position as a *depository* demands a more in-depth analysis.

221. A literal interpretation of the aforementioned contract clauses – which is claimed by Hornbeck – would result in the understanding that Astromarítima acted as Hornbeck's *depository* and, while managing and administering the funds contained in the Operating Account, Astromarítima would also be Hornbeck's *fiduciary*. However, the mere grammatical analysis of such expressions does not seem sufficient to solve this issue.

222. Under article 627 of the BCC, "*the voluntary deposit is a contract whereby a person, the depository, receives a "movable property belonging to a third party" ["um bem móvel alheio"] with an obligation to keep it and return it after the depositor's claim*"<sup>111</sup>.

223. Since the rule allows for both the depository's compensation and the use of the deposit's object, the Arbitral Tribunal finds that the *deposit*, as a legal institution, is suitable to the case at hand.

224. According to article 645 of the BCC, the deposit of *fungible* assets, such as money, labeled by doctrinal authorities as an *irregular deposit*, must be governed by the rules of a *loan* ("*mútuo*")<sup>112</sup>. However, some doctrinal authorities note that, despite the wording of article 645, there are cases in which the legal relationship will be closer to a

---

<sup>111</sup> Original Version: "*O depósito voluntário é contrato pelo qual uma pessoa, o depositário, recebe um bem móvel alheio com a obrigação de guardá-lo e devolvê-lo em seguida à reclamação do depositante*". (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 383).

<sup>112</sup> Art. 645 of the BCC: "The deposit of fungible things, in which the depository undertakes to return objects of the same kind, quality and quantity, shall be governed by the provisions concerning loans." [free translation]. "*O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.*" [original version].

deposit than a *loan*. What distinguishes one situation from the other is its “*economic purpose*”.

225. On this matter, Orlando Gomes states that: “*irregular deposit is not loan. They do not have the same economic purpose. The irregular deposit is made in the **interest of the depositor**, while the loan is made in the interest of the borrower*” [free translation]; [emphasis added]<sup>113</sup>.

226. Serpa Lopes adopts a similar understanding: “*Notwithstanding the proximity of the irregular deposit with the loan, **notwithstanding the fact that the law itself imposes to the first the same legal rules that regulates the second, the truth is that the deposit, even the irregular, maintains the legal configuration indicated by its own denomination**. The delivery through which someone delivers a cash amount for another person to keep it is very different from the delivery that is made through the loan. **In the first, the trader performs a legal act in the interest of the conservation of the thing and in the possibility of its restitution, as soon as he understands it**; in the second case, the money is already transferred to the borrower with an unequivocal destination to be used by him, transferring the borrowed money to the debtor's patrimony, and henceforth only a credit, commonly unsecured, will emerge in its place.*” [free translation]; [emphasis added]<sup>114</sup>.

227. The Arbitral Tribunal notes that the main difference between the two legal characterizations (*deposit vs. loan*) is the possibility the depositor has to recover the deposited asset at any given moment<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> Original Version: “*Depósito irregular não é mútuo. Distinguem-se pelo fim econômico. O depósito irregular é feito no interesse do depositante, enquanto o mútuo se faz no interesse do mutuário*”. (GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420).

<sup>114</sup> Original Version: “*Por maior e mais intensa que seja a contiguidade do depósito irregular com o mútuo, por mais que a própria lei imponha ao primeiro as mesmas normas jurídicas reguladoras do segundo, a verdade é que o depósito, a despeito de irregular, mantém a configuração jurídica indicada pela sua própria denominação. Quando alguém entrega uma importância em dinheiro para ser por outrem guardada é muito diversa essa tradição da que se efetua a título de empréstimo. Na primeira, o tradente realiza um ato jurídico no interesse da conservação da coisa e na possibilidade de sua restituição, logo que ele assim o entenda; no segundo caso, o dinheiro passa às mãos do mutuário já com destinação inequívoca de ser por ele utilizada, transferindo-se a moeda emprestada ao patrimônio do devedor, para daí por diante surgir, em seu lugar, apenas um crédito, comumente quirografário*”. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil - Fontes das Obrigações: Contratos*. 4ª ed., v. IV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 273).

<sup>115</sup> “*Notwithstanding its proximity with the loan, it differs from the latter due to depositor’s power to recover the thing ad nutum (Brazilian Civil Code, art. 627), since the depository has to be, at all times, in a position*”

228. In light of the above and the rationale of *Section 7* of the WA, the Arbitral Tribunal understands that the Parties' agreement under the Operating Account must be characterized as an irregular deposit.

229. The following extracts of the WA confirms such understanding: (i) "*The OPERATING ACCOUNT shall be used by ASTROMARÍTIMA solely and exclusively for the purposes of performing this AGREEMENT and in the manner authorized by this AGREEMENT*"; (ii) "[ASTROMARÍTIMA] shall manage and administer the funds using the highest degree of care imposed upon fiduciaries by Brazilian law"; (iii) "*Upon HORNBECK'S demand, ASTROMARÍTIMA shall pay to HORNBECK or any person or entity HORNBECK designates any or all of the amounts contained in the OPERATING ACCOUNT*".

230. Based on this legal characterization, the question remains on whether Astromarítima's withdrawal of funds in January 2014, without Hornbeck's consent, can be framed as one of the exceptions provided for in the WA.

231. Clause 7.2 provides, as a rule, that Astromarítima shall not set off or withhold any funds from the Operating Account, except for "(i) *amounts legally due to ASTROMARITIMA in respect of past services provided and for which fees, as set forth in this AGREEMENT or the 2009 WORKING AGREEMENT, are payable; and ii) expenses allowed to be paid by or reimbursed to Astromarítima from the Operating Account in accordance with this AGREEMENT or the 2009 WORKING AGREEMENT*"<sup>116</sup>.

232. The Arbitral Tribunal reads such exceptions in light of article 644 of the BCC: "*The depositary may retain the thing deposited until he is paid the remuneration due or*

---

*to return what he received, maintaining at the depositor's disposal things of the same kind, quality and quantity*" [free translation]; "*Não obstante sua proximidade com o mútuo, deste difere pelo poder reconhecido ao depositante de recobrar a coisa ad nutum (Código Civil, art. 627), uma vez que o depositário há de estar, a todo momento, em situação de restituir o recebido, mantendo à disposição daquele coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade*" [original version]. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – Vol. III / Atual. Caitlin Mulholland. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 341. No mesmo sentido, cf.: GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420).

<sup>116</sup> Hornbeck's First Memorandum, §32.

*the net amount of expenses or losses referred to in the preceding article; he must prove such losses or expenses immediately.*" [emphasis added].

233. In the present case, Astromarítima withdrew R\$ 3.125.569,06 (three million, one hundred and twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine reais and six cents) from the Operating Account based on the *allegation* that Hornbeck had not fulfilled its contractual obligations and owed more than R\$ 10.000.000,00 (ten million reais) to Astromarítima.

234. The Arbitral Tribunal understands that Astromarítima did not prove, neither at the moment of withdrawing the existing balance from the Operating Account nor in the course of these arbitration proceedings, that such amount corresponded to one of the exceptions provided in Clause 7.2 of the Working Agreement, specifically: (i) *fees* due and unpaid (or non-compensated) or (ii) payments already authorized or paid. As an exception to the rule agreed to by the Parties, Astromarítima had the *burden of proving* that its conduct fell under the exceptions provided in Clause 7.2 of the Working Agreement. And it failed to do so.

235. It is the Arbitral Tribunal's conclusion that Astromarítima has violated its duty as depositary when it withdrew all remaining amounts from the Operating Account without support in the exceptions provided for in Clause 7.2 of the WA or, further, without proving its losses or the liquidity of Hornbeck's debt, pursuant to art. 644 of the BCC.

236. Thus, the Arbitral Tribunal grants Hornbeck's request.

237. As stated in the Letter sent by Astromarítima on January 30, 2014 and in the bank statements of the Operating Account, the amount withdrawn on that date was R\$3.125.561,71 (three million, one hundred and twenty-five thousand, five hundred and sixty-nine reais and six cents)<sup>117</sup>. The Arbitral Tribunal's Expert also considers such value in his Report<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> Exs. H-29 and "File 3 - Bradesco\_15330-3\_JAN14" of the documents presented by Astromarítima under the Redfern Schedule.

<sup>118</sup> Expert Report, p. 39.

238. Claimant's Technical Assistant, based on the statements presented in *File 3*, points out that Astromarítima had made three other transfers to its own account: (i) on February 25, 2014: R\$ 480.471,86; (ii) on March 7, 2014: R\$ 285.313,97; and (iii) on March 31, 2014: R\$ 13.859,46<sup>119</sup>. Such invoices indicate the entry of certain amounts into the Operating Account, mainly payments made by Petrobras, as well as the respective transfers to Astromarítima's other account. In line of the Arbitral Tribunal's ruling in regard to Astromarítima's withdrawal on January 31, 2014, these three transactions should be added to the R\$ 3.125.561,71 referred above.

239. In conclusion, Astromarítima shall pay Hornbeck **R\$ 3.905.207,00** (three million, nine hundred and five thousand and two hundred and seven reais).

**2. As ASTROMARITIMA kept possession of HORNBECK's funds without being contractually or legally allowed to do so, HORNBECK requests the Tribunal to condemn HORNBECK to pay interests over the positive balance existing in the Operating Account on January 30, 2014, at an annual rate of 12% over such balance, as established in articles 404 and 406 of the Brazilian Civil Code.**

240. Considering the connection between Hornbeck's claims 1 and 2, the Arbitral Tribunal refers to the Parties' arguments as described above, which include their respective position in respect of this particular request.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

241. In regard to Hornbeck's Claim 1, the Arbitral Tribunal has determined that Astromarítima must pay Hornbeck **R\$ 3.905.207,00** (three million, nine hundred and five thousand and two hundred and seven reais).

242. The Arbitral Tribunal notes that the Working Agreements do not establish any monetary adjustment or interest rate applicable to such sums of money. Hence, it will

---

<sup>119</sup> Ex. H-74, pp. 11 and 12.

rely on the legal provisions applicable to this matter. As provided in paragraph 12 of this Award, the Brazilian law is applicable to the merits.

243. Pursuant articles 404 and 405 of the BCC<sup>120</sup> the sums owed by Astromarítima must be monetarily adjusted and bear interests.

244. Astromarítima breached a *negative obligation* (“*obrigação negativa*”) under that WA, as it had undertaken not to withdraw monies from the Operating Account without a legal cause<sup>121</sup>. Pursuant to article 390 of the BCC<sup>122</sup>, the moment of default is the day on which the party performs the act that it should hold back from<sup>123</sup>.

245. In the present case, the total amount of **R\$ 3,905,207.00** (three million, nine hundred and five thousand and two hundred and seven reais) to be paid by Astromarítima to Hornbeck correspond to four different withdrawals: (i) R\$ 3,125,561.71 (three million, one hundred and twenty-five, five hundred and sixty one reais and seventy one cents) made on January 30, 2014; (ii) R\$ 480.471,86 (four hundred and eighty thousand and four hundred and seventy one reais and eighty-six cents) made on February 25, 2014; (iii) R\$ 285,313.97 (two hundred and eighty-five thousand, three hundred and thirteen reais and ninety seven cents) made on March 7, 2014; and (iv) R\$ 13,859.46 (thirteen thousand, eight hundred and fifty-nine reais and forty-six cents) made on March 31, 2014.

---

<sup>120</sup> Article 404 of the BCC: “In obligations for payment in money, losses and damages shall be adjusted for inflation according to current official rates, and shall encompass interest, costs and attorney’s fees, without prejudice to contractual penalties.” [free translation]; “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.” [original version]. Article 405 of the BCC: “Late-payment interest accrues from the initial citation.” [free translation]. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.” [original version].

<sup>121</sup> “A obrigação de não fazer, chamada de obrigação negativa, consiste em um dever de conduta consubstanciado em abstenção. É um dever omissivo. Segundo a clássica definição, é uma relação jurídica de caráter patrimonial pela qual uma determinada pessoa é obrigada em relação a outra à observância de um comportamento negativo. O devedor, que poderia praticar o ato, obriga-se a não praticar.” [original version] (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.) *Comentários ao Código Civil: direito privado* contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403).

<sup>122</sup> Article 390 of the BCC: ““In negative obligations, the debtor is taken to be in breach from the day that he performed the act from which he should have abstained.” [free translation]; “Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster” [original version].

<sup>123</sup> “O momento do inadimplemento é o dia em que o devedor executa o que devia se privar. Mesmo que a prática do ato se delongue, pois continuada, ainda assim a data da inexecução é aquela inicial, em que principiou o descumprimento”. (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.) *Comentários ao Código Civil: direito privado* contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 621).

246. The Arbitral Tribunal understands that, for each withdrawal, the aforementioned dates should be considered as the moment of default.

247. With regard to the monetary adjustment<sup>124</sup>, the Arbitral Tribunal understands applicable the official index adopted by the Judicial Court of the State of Rio de Janeiro.

248. The interest rate applicable shall be of 1% (one percent) per month<sup>125</sup>, in conformity with article 406 of the BCC and article 161, §1º of the National Tax Code<sup>126</sup>.

**3. Order Astromarítima to pay R\$ 2,603,437, plus interest, due under the terms of the Working Agreements pursuant to Exhibit E. Hornbeck requests the arbitrators to additionally award HORNBECK interest on this amount.**

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

---

<sup>124</sup> The Tribunal notes that monetary adjustment should be made in light of economical official parameters. However, in Brazil, there is no official and precise index that could be applied in those situations. Given that, it usually prevails the Parties' agreement or indexes from reputable institutions (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.). *Comentários o Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 501). The calculator made available by the Judicial Court of Rio de Janeiro uses the reference rate established by the Brazilian Central Bank.

<sup>125</sup> "Accurate is the doctrine that adopts the rate of one per cent per month provided by the National Tax Code as the one that best fits the judicial security values and fair dealing in the contractual relations" [free translation]. "*Correta a doutrina que considera a taxa de um por cento ao mês prevista no Código Tributário Nacional como a que melhor se adequa aos valores de segurança jurídica e justiça negocial no campo das relações obrigacionais*" [original version]. (NANNI, Giovanni Ettore. (coord.). *Comentários o Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 665).

<sup>126</sup> Article 406 of the BCC: "When the late-payment interest has not been agreed to, or has been agreed to but the rate has not been stipulated, or when it is arises because of the law, it shall be fixed at the rate that is, at the time, in effect for late payment of taxes owed to the National Treasury" [free translation]; "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" [original version]; Article 161, §1 of the Brazilian National Tax Code: "If the law does not stipulate in a different manner, the default interests are calculated to the rate of one per cent per month." [free translation]; "*Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*" [original version].

249. According to Hornbeck, except for Astromarítima's identified fees (*i.e.*: Management, Handling and Crew Services fees), all other sums held in the Operating Account belonged to Hornbeck<sup>127</sup>.

250. According to Clause 8.2 of the Working Agreements<sup>128</sup>, Respondent would invoice Petrobras for the total amount of services related to the Charter Contracts, and arrange for payment to be made into the Operating Account. Even though Hornbeck would not receive any sum directly from Petrobras, those amounts were considered to be theirs<sup>129</sup>.

251. Hornbeck points out that the funds held in the Operating Account generated either tax obligations – which were all deducted up front from amounts withdrawn from the Operating Account – or tax credits, which should be eventually transferred by Astromarítima to Hornbeck, since Astromarítima could use those credits to offset other tax obligations arising from its own duties<sup>130</sup>.

252. Hornbeck affirms that Exhibit E was created by Astromarítima, prior to the execution of the Working Agreements, to be used as the reconciliation model. In light of Clause 8.2 of the Working Agreements, Hornbeck describes that this document is “*a pro forma spreadsheet demonstrating the manner in which the Parties intend to reconcile the R\$-based amounts paid into and disbursed from the Operating Account*”<sup>131</sup>.

253. According to Hornbeck, this mechanism required a reconciliation of the Petrobras tax withholdings (which included withholdings of revenue taxes, INSS, and profit taxes) as well as a reconciliation of the profit taxes or credits resulting from Hornbeck's activities, as follows<sup>132</sup>:

---

<sup>127</sup> Hornbeck's First Memorandum, §35.

<sup>128</sup> Clause 8.2 of the Working Agreements: “*Payments by Petrobras. Each month Astromarítima shall invoice Petrobras for services rendered under the MAIN CONTRACT at the rate allowed for therein. Astromarítima shall arrange for payment by PETROBRAS to be made via wire transfer into the OPERATING ACCOUNT, or any other bank required by PETROBRAS.*”

<sup>129</sup> Hornbeck's First Memorandum, §36.

<sup>130</sup> Hornbeck's First Memorandum §40.

<sup>131</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§37 and 38.

<sup>132</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§37 and 38.



*“Revenue Taxes: The Exhibit E clearly illustrates how 100% of the revenue taxes are covered-by HORNBECK. INSS: The EXHIBIT E clearly illustrates that 100% of the INSS withheld by Petrobras is credited back to HORNBECK since ASTROMARITIMA receives its full and complete INSS obligation in the crew wage payments authorized by HORNBECK. Profit Taxes: that the impact of HORNBECK’s profits or losses under the CHARTER CONTRACTS on ASTROMARITIMA’s company-wide tax obligations are borne by HORNBECK in the case of increases to ASTROMARITIMA’s overall tax liabilities or the benefits inured to HORNBECK in the case of reductions to ASTROMARITIMA’s overall tax liabilities. The profit taxes withheld by Petrobras are therefore credited back to HORNBECK as the withholdings are fully utilized by ASTROMARITIMA in offsetting its overall tax liability”<sup>133</sup>.*

254. Furthermore, Hornbeck outlines several principles that, in its view, were established in Clause 8 of the Working Agreements, as follows: (i) Exhibit E should be considered a *pro forma* spreadsheet, which demonstrated the manner in which the Parties intended to reconcile amounts paid into and disbursed from the Operating Account; (ii) Astromarítima should pay from the Operating Account the taxes accruing on “Astromarítima’s gross revenue derived from the Charter Contracts (e.g. PIS, COFINS, ISS)”; (iii) if at the end of a tax accrual period, Astromarítima had a tax liability for taxes on Hornbeck’s profits derived from the Charter Contracts, such liability would be satisfied by deductions from the Operating Account; (iv) Astromarítima should credit Hornbeck for INSS taxes withheld by Petrobras; (v) Astromarítima’s Management Fees included PIS, COFINS and ISS taxes for the Management Fee; (vi) the manner in which amounts would be credited to Hornbeck and reflected in the Operating Account would be agreed upon by the Parties, since Astromarítima’s company-wide liability in respect to its own taxes could be reduced by the application of tax credits arising from taxes paid on disbursements to Hornbeck<sup>134</sup>.

255. Hornbeck points out that, in the present arbitration, it claims R\$ 2.464.065,00 (two million, four hundred and sixty-four thousand and sixty-five

<sup>133</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §38.

<sup>134</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §41.

Brazilian reais) from Respondent, pursuant to Ex. E; on the other hand, Astromarítima claims a tax contribution difference in the total amount of R\$ 5.624.323,95 (five million, six hundred and twenty-four thousand, three hundred and twenty-three Brazilian reais and ninety-five cents). According to Hornbeck, this large difference is caused by Astromarítima's "last minute attempt" to exclude its Management, Handling, Mobilization/Demobilization fees from the calculation model contained in Ex. E<sup>135</sup>.

256. Thus, Hornbeck contends that the core issue to be dealt with by the Arbitral Tribunal is whether the calculation of Ex. E should consider those Management, Handling, Mobilization/Demobilization fees<sup>136</sup>.

257. Claimant understands there should be no controversy regarding this document, since it reproduces the obligations agreed to by the Parties in Clauses 8.2 and 8.3 of the Working Agreements<sup>137-138</sup>.

---

<sup>135</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §§30 and 31.

<sup>136</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §32.

<sup>137</sup> Clause 8.2 of the Working Agreements: "Payments by Petrobras. Each month Astromarítima shall invoice Petrobras for services rendered under the MAIN CONTRACT at the rate allowed for therein. Astromarítima shall arrange for payment by PETROBRAS to be made via wire transfer into the OPERATING ACCOUNT, or any other bank required by PETROBRAS.". Clause 8.3 of the Working Agreements: "8.3.1. Withholding Taxes. The amount paid into the OPERATING ACCOUNT by PETROBRAS is expected to be net of all required tax withholdings, including by way of example, PIS, COFINS, INSS, IR, CSLL and ISS (hereinafter 'Tax Withholdings'). 8.3.2. Taxes on ASTROMARÍTIMA's Revenues. ASTROMARITIMA shall pay from proceeds received in the OPERATING ACCOUNT taxes required to be paid on ASTROMARITIMA'S gross revenue derived from the MAIN CONTRACT less tax credits resulting from deductible costs. 8.3.3. Taxes on ASTROMARITIMA's Profits. If at the end of a tax accrual period, ASTROMARITIMA has tax liability for taxes on profits derived from the MAIN CONTRACT, such liability shall be satisfied by deductions from the OPERATING ACCOUNT. 8.3.4. Labor Taxes. The amount paid into the OPERATING ACCOUNT by PETROBRAS is expected to be net of INSS withheld by PETROBRAS. ASTROMARITIMA shall credit HORNBECK for INSS included in crew costs charged to HORNBECK under this Agreement. To the extent that ASTROMARITIMA's company-wide liability in respect of its regular INSS can be reduced by applying the INSS withholdings made by PETROBRAS under the MAIN CONTRACT, then, ASTROMARITIMA and HORNBECK shall mutually agree upon the manner in which the applicable amounts shall be credited to HORNBECK or otherwise reflected in the OPERATING ACCOUNT. 8.3.5. Taxes on Remittances to HORNBECK. In the event that amounts from the OPERATING ACCOUNT are remitted to HORNBECK, the taxes required in respect of such remittances shall be paid by ASTROMARITIMA from the OPERATING ACCOUNT. To the extent that ASTROMARITIMA'S company-wide liability in respect of its own taxes can be reduced by applying the credits arising from taxes paid on remittances to HORNBECK, then ASTROMARITIMA and HORNBECK shall mutually agree upon the manner in which the applicable amounts shall be credited to HORNBECK or otherwise reflected in the OPERATING ACCOUNT. 8.3.6. New Taxes. In the event new taxes are enacted subsequent to the execution of this Agreement, ASTROMARITIMA shall make required payments in respect of such new taxes from the OPERATING ACCOUNT in accordance with this clause.".

<sup>138</sup> Hornbeck's Final Brief, §27.

258. Regarding the Parties' practices during the performance of the contract, Hornbeck points out that, for the fiscal years of 2010 and 2011, they settled the amounts due to each other as a result of Ex. E calculations<sup>139</sup>, without mentioning any contractual imbalance to the detriment of Astromarítima. Moreover, particularly in 2011, Astromarítima would have recognized that R\$ 1.032.648,00 (one million, thirty-two thousand, six hundred and forty-eight Brazilian reais) had to be disbursed to Hornbeck in light of the Ex. E reconciliation<sup>140</sup>.

259. In order to support this view, Hornbeck invokes correspondence between the Parties affirming that Astromarítima's officers would send an Ex. E spreadsheet for Hornbeck's review<sup>141</sup>. Hornbeck contends that, even though the Parties could discuss figures, they never disputed the concepts or methodology applicable<sup>142</sup>.

260. On this subject, Hornbeck comments the e-mails presented by Astromarítima in Ex. A-10. According to Hornbeck, (i) the e-mail of June 14, 2011 refers to issues regarding figures, as several other e-mails between the Parties, making no reference to the exclusion of the Management, Handling, Mobilization/Demobilization fees; and (ii) the e-mail of December 2012 came long after the first two years of regular performance of the Working Agreements and does not involve any person from Hornbeck, which demonstrates that Hornbeck did not receive this e-mail<sup>143</sup>.

261. Hornbeck argues that, only after September 2012, Astromarítima decided to "*fabricate new interpretations of Exhibit E's model*". To that end it suggested that the contractual methodology did not accurately reflect the true tax benefits or obligations resulting from the activities performed. According to Hornbeck, this period represents a stage of the contractual relationship in which Astromarítima was "*incessantly notified*"

---

<sup>139</sup> Ex. H-18.

<sup>140</sup> Hornbeck's First Memorandum, §48; Hornbeck's Second Memorandum, §71.

<sup>141</sup> Ex. H-33.

<sup>142</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §67.

<sup>143</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §43.

about the damage Hornbeck was suffering due to non-performance of the communication obligations provided in Clause 4.30 of the Working Agreements<sup>144-145</sup>.

262. Claimant adds that not only was it facing an uncontrolled number of fines, penalties and deductions from Petrobras, but also that operational activities were being jeopardized by Respondent's faulty behavior concerning payment of vendors<sup>146</sup>.

263. In light of the above, Hornbeck contends that Astromarítima's position is disconnected with the contractual obligations agreed to and practiced by the Parties for several years<sup>147</sup>.

264. Hornbeck understands that Ex. E: (i) calculates the total PIS/COFINS, ISS and CPRB taxes (R\$ 21.7 million) on the gross billings to Petrobras under the Charter Contracts, in respect to clause 8.3.2 of the Working Agreements regarding Astromarítima's revenues; (ii) calculates the total of the IRPJ and CSLL taxes on the net profits (R\$ 2.4 million) originated from Hornbeck's business activities, in consonance intentions of clause 8.3.3 of the Working Agreements regarding Astromarítima's profits; (iii) identifies that the INSS withholding from Petrobras (R\$ 13 million) is all credible to Hornbeck as per clause 8.3.4 of the Working Agreements related to Labor Taxes, taking into account that 100% of the applicable INSS taxes were already included in Astromarítima's Crew fees, pursuant to clause 8.4.4 of the Working Agreements (Crew Charges) and Annex B of Ex. E; (iv) identifies the PIS/COFINS/IR/CS withholdings by Petrobras (R\$ 14.2 million), as per clause 8.3.1 of the Working Agreements, are creditable against the actual related tax liabilities to be paid<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Clause 4.30 of the Working Agreement: "[...] *in all communication, negotiations and other matters concerning the OPERATIONS CONTRACT and ASTROMARITIMA's relationship with PETROBRAS as it concerns the OPERATIONS CONTRACT, ASTROMARITIMA shall act in the best commercial interest of HORNBECK and shall involve and/or fully inform HORNBECK of all communications and negotiations that may affect this AGREEMENT or the CHARTER CONTRACTS. In the event of any dispute with PETROBRAS or any other third party arising out of the CHARTER CONTRACTS or this AGREEMENT [...] ASTROMARITIMA shall 1) immediately inform HORNBECK of any meetings, communications or other matters that will or should occur between ASTROMARITIMA and PETROBRAS or any other third party; 2) shall not attend any meetings without a representative of HORNBECK unless HORNBECK has specifically agreed on the contrary, and 3) shall not agree to any resolution concerning a claim made by PETROBRAS and/or any other third party without the consent of HORNBECK*".

<sup>145</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§49 and 50.

<sup>146</sup> Hornbeck's First Memorandum, §50.

<sup>147</sup> Hornbeck's First Memorandum, §52.

<sup>148</sup> Ex. H-76, pp. 6-11.

265. Based on those accumulated results of the reconciliation model in Ex. E, Claimant declares that, during the years of 2010-2014, the net remaining settlement due to Hornbeck is in the amount of R\$ 2.474.064,96 (two million, four hundred and seventy-four thousand and sixty-four reais and ninety-six cents). The amount is related to: tax withholdings and liabilities funded by Hornbeck by deduction of funds from the Operating Account, or tax credits credited exclusively from Hornbeck business activity, in which the benefits were utilized by Astromarítima<sup>149</sup>.

266. Astromarítima, in Claimant's view, does not challenge Hornbeck's calculations (numerically), but creates a new unwarranted methodology that contradicts its own behavior before October 2012<sup>150</sup>.

267. Claimant refers to Respondent's argument that the fees should be excluded from the calculation to properly reflect "*the principle of fiscal neutrality*", based on Clause 8.3.3 of the Working Agreements<sup>151</sup>, which refers to "*ASTROMARÍTIMA'S Profits*". Claimant contends that this view is unsupported by the Clause, since it also qualifies "*ASTROMARÍTIMA'S Profits*" as "*profits derived from the Charter Contracts*"<sup>152</sup>.

268. Regarding this position, Hornbeck makes reference to Rodrigo Brunelli's Complementary Legal Opinion<sup>153</sup>, which states that: "*Clauses 8.3.2<sup>154</sup> and 8.3.3 expressly refer to revenues and profits derived from the CHARTER CONTRACTS, respectively*"<sup>155</sup>. Clause 8.3.3 of the Working Agreement, as explained by Mr. Brunelli, "*was created to*

---

<sup>149</sup> Claimant's First Memorandum, §51. Ex. H-76, p. 11.

<sup>150</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §77 and Hornbeck's Final Brief, §32.

<sup>151</sup> Clause 8.3.3 of the Working Agreements: "*If at the end of a tax accrual period, ASTROMARITIMAS has tax liability for taxes on profits derived from the Charter Contracts, such liability shall be satisfied by deductions from the Operating Account*".

<sup>152</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §§33 and 34.

<sup>153</sup> Ex. H-65.

<sup>154</sup> Clause 8.3.2 of the Working Agreements: "*ASTROMARITIMA shall pay from proceeds received in the OPERATING ACCOUNT taxes required to be paid on ASTROMARITIMA'S gross revenue derived from the CHARTER CONTRACTS. Provision for ISS shall be retained by ASTROMARITIMA and such values retained should not exceed the statutory schedule and are not subject to refund.*".

<sup>155</sup> Claimant's Third Memorandum, §35.

*assure that Hornbeck would bear the entire tax liability of Astromarítima caused by the operations of HORNBECK's vessels with PETROBRAS*"<sup>156</sup>.

269. Hornbeck affirms that such position is consistent with (i) Clause 7.1 of the WA, which excludes Astromarítima's fees from the fiduciary duty it has towards Hornbeck; (ii) Clause 8.3.2 of the WA, that refers to Astromarítima's gross revenues derived from the Charter Contracts; and (iii) Clause 4.30 which establishes that Astromarítima has to transfer any benefits it may receive under the Charter Contracts<sup>157</sup>.

270. Also, Hornbeck refers to Silvio Simonaggio's<sup>158</sup> and the Arbitral Tribunal's Expert's<sup>159</sup> depositions to demonstrate that, if the new methodology proposed by Astromarítima was applied, Hornbeck would end up paying taxes on Astromarítima's profits, and creating an undue advantage for Astromarítima<sup>160</sup>.

271. Hornbeck takes the position that PWC's report<sup>161</sup> presented by Astromarítima "*provided no substantiation that the Exhibit E to the Working Agreement is inaccurate or inconsistent with the intended purpose*"<sup>162</sup>.

272. As regards this Report, Hornbeck claims that the wording of the opinion "*leaves room for questioning*", since PWC did not render an impartial opinion, but "*an opinion on how feasible for ASTROMARÍTIMA's interests a claim not to deduct the fees would be*". Claimant states it does not know which documents have been provided to PWC<sup>163</sup>.

273. Thus, Hornbeck understands that the common intention of the Parties was to neutralize the tax effects to Astromarítima, especially those arising out of Hornbeck's activities. As a result, the funds in the Operating Account held by Astromarítima

---

<sup>156</sup> Ex. H-59, §3.11.

<sup>157</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §37.

<sup>158</sup> Hearing Transcript, p. 145.

<sup>159</sup> Hearing Transcript, p. 120.

<sup>160</sup> Hornbeck's Final Brief, §§34-35.

<sup>161</sup> Ex. A-25, Annex 1.

<sup>162</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §73.

<sup>163</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §48.

(everything except for its fees) “*would not generate any tax obligations to Astromarítima*”<sup>164</sup>.

274. In its First Memorandum and Final Brief, Hornbeck claimed R\$ 2.603.437,00 (two million six hundred and three thousand and four hundred thirty-seven Brazilian reais)<sup>165</sup> from Astromarítima, monetarily adjusted and accrued with interests at an annual rate of 12% over such balance from the date the payment was initially due until the actual date of payment<sup>166</sup>.

275. Also, Hornbeck requests this Arbitral Tribunal to deny Astromarítima’s claim to modify the contractual provisions regarding tax reconciliation and, therefore, dismiss its claim of R\$ 5 million under Ex. E<sup>167</sup>.

276. In response to the Procedural Order n. 26, Hornbeck has submitted an Excel workbook containing an updated version of the Exhibit E calculation, which includes (i) the amounts allegedly due from Astromarítima related to the unsettled Exhibit E; (ii) the Exhibit E calculation defended by Hornbeck for the period of 2010 to 2014<sup>168</sup>; and (iii) a summary of the amounts previously settled<sup>169</sup>. Furthermore, Hornbeck presented, for each amount mentioned, a description of what the provision represents in the contractual relationship (“Explanation of Basis and Amounts”).

277. Pursuant Ex. H-75, Hornbeck claims that the “Not Remaining Settlement due to Hornbeck” amounts to R\$ 2.474.064,96 (two million, four hundred and seventy-four thousand, sixty-four reais and ninety-six cents).

278. Hornbeck commented Astromarítima’s Response to the Procedural Order n. 26, claiming that Astromarítima insisted in that the Ex. E Reconciliation Model is incorrect. Hornbeck claimed that it had already contested Astromarítima’s arguments on

---

<sup>164</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §37.

<sup>165</sup> Ex. H-18.

<sup>166</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §51 and Hornbeck’s Final Brief, §37.

<sup>167</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §30.

<sup>168</sup> Claimant informs that the calculation present in the workbook regarding 2014 only reflects activity dated until January 31 of that year, since Respondent restricted Hornbeck’s access to the Operating Account (Claimant’s Reply to Procedural Order n. 26, §2).

<sup>169</sup> Claimant’s Reply to Procedural Order n. 26, §1; Ex. H-75.

the matter and emphasized that the credit has already been acknowledged by the Legal Expert and the Arbitral Tribunal's Accounting Expert<sup>170</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

279. Astromarítima argues that the calculation formula contained in Ex. E, which application is required by Hornbeck, does not reflect the principle of fiscal neutrality that governs the Working Agreements<sup>171</sup>.

280. According to Astromarítima, the main concept of Clause 8.3.3 of the Working Agreements was that Astromarítima should not suffer any incremental tax burden in relation to Hornbeck's activities. It claims, however, that this did not happen in the model proposed by Hornbeck<sup>172</sup>.

281. Respondent contends that, in accordance with the Working Agreements, the calculation shown in Ex. E would support Hornbeck's refund of potential negative tax impacts arising from the E&P Agreement. In the case of a positive cash balance resulting from the calculation shown in Ex. E, this sum would be disbursed to Hornbeck at the end of the E&P Agreement. Accordingly, Respondent affirms that Ex. E was used to distinguish the tax amounts due to Hornbeck's vessels operations from the tax obligations actually incurred by Astromarítima<sup>173</sup>.

282. In Respondent's view, the main purpose of the Working Agreements was to set Hornbeck's obligation to reimburse Astromarítima apart from all costs and expenses that were not covered by Petrobras payments, in a way that Astromarítima always received its management and other fees as an assured profit from the joint operation<sup>174</sup>.

283. Respondent argues that Claimant improperly included the Management, Handling, Mobilization/Demobilization fees in the calculation model contained in Ex. E,

---

<sup>170</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order n. 26, §§3-14.

<sup>171</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §37 and Astromarítima's Final Brief, §120.

<sup>172</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §40.

<sup>173</sup> Astromarítima's First Memorandum, §§86, 89 and 92.

<sup>174</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §41 and Astromarítima's Final Brief, §128.



which resulted in a reduction of the amount owed by Claimant to Respondent. In particular, Respondent claims that this calculation excluded the IRPJ and CSLL dues<sup>175</sup>.

284. Astromarítima argues that it never proposed Ex. E to Hornbeck; it was rather the outcome of the Parties' joint agreement to neutralize the tax effects of Hornbeck's operations in Brazil. Astromarítima affirms that it communicated Hornbeck about this issue when it first identified the mistake in the calculation of Ex. E<sup>176</sup>.

285. In order to prove that Astromarítima reported the errors in the calculation of Ex. E long before 2012, Respondent invokes Ex. A-10, containing an e-mail of June 2011 that "*aims to expose the error of the calculation methodology in Exhibit E by Hornbeck*"<sup>177</sup>. Also, the attempt to correct Exhibit E would have been submitted numerous times to Hornbeck, as shown by the letter dated April, 1, 2014<sup>178-179</sup>.

286. Respondent affirms that, after several communications on the matter, on October, 2012, it sent a formal letter to Hornbeck informing said mistake. In this letter, Astromarítima reported a total amount of R\$ 3.800.842,74 (three million, eight hundred thousand and eight hundred and forty-two Brazilian reais and seventy-four cents) owed by Hornbeck<sup>180</sup>.

287. Astromarítima claims to have recalculated the amounts and issued several complementary invoices afterwards and, for this reason, it requests that the amount of R\$ 5.880.191,42 (five million eight hundred and eighty thousand one hundred and ninety-one Brazilian reais and forty-two cents) to be considered by the Arbitral Tribunal, net of interest or inflation adjustments<sup>181</sup>.

288. Astromarítima argues that it never consented to the calculation methodology provided by Hornbeck. It asserts having paid three overcalculated

---

<sup>175</sup> Astromarítima's First Memorandum, §§94, 101 and 102.

<sup>176</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §42 and Astromarítima's Final Brief, §123.

<sup>177</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §48.

<sup>178</sup> Ex. A-11.

<sup>179</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §68 and Astromarítima's Final Brief, §128.

<sup>180</sup> Astromarítima's First Memorandum, §106.

<sup>181</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §71.

instalments based on Ex. E (the last one on October 6, 2011)<sup>182</sup> in good faith, while waiting for a definitive answer by Hornbeck on the matter, expecting, therefore, that the Parties would set off their claims<sup>183</sup>.

289. Respondent claims to have hired PwC to demonstrate, by the means of an independent technical opinion, the error in the formula<sup>184</sup> contained in Ex. E. PwC, to the effect that the Management, Handling, Mobilization/Demobilization fees should not be deducted from the amount of the operational disbursements. The PwC opinion, according to Respondent, discussed the “*conceptual analysis of the methodology applied, not the calculations*”<sup>185-186</sup>.

290. Contrary to Hornbeck’s position, Astromarítima claims that the PwC report took into consideration all the relevant documents to be considered in the interpretation of the Working Agreements<sup>187</sup>.

291. Moreover, Respondent refers to Mr. Brunelli’s report and argues that it did not explain the reason for deducting the fees from the Ex. E calculation<sup>188</sup>.

292. It maintains that, contrary to Mr. Brunelli’s report, the Fees should not be deducted from tax costs, since article 47 of Federal Law 4.506/64<sup>189</sup> does not address the deduction of sums received as payment. Thus, in its view, such fees are Astromarítima’s payments, not deductible debts<sup>190</sup>.

293. Thus, Respondent alleges that a correct application of Ex. E’s calculation methodology does not lead to R\$ 2.603.437,00 (two million, six hundred and three thousand and four hundred and thirty-seven Brazilian reais) being owed to Hornbeck. In

---

<sup>182</sup> Ex. A-27.

<sup>183</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §§44 and 46 and Astromarítima’s Final Brief, §§124 and 127.

<sup>184</sup> Ex. A-25, Annex 1.

<sup>185</sup> Ex. A-5, Annex 9.

<sup>186</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§51 and 52 and Astromarítima’s Second Memorandum, §56.

<sup>187</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §60 and Astromarítima’s Final Brief, §36.

<sup>188</sup> Astromarítima’s Third Memorandum, §44.

<sup>189</sup> Art. 47 of Law n. 4.506/64: “Expenses not calculated in the costs, needed for the company’s activities and for the maintenance of the respective production source are considered operative” [free translation]. “São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.” [original version].

<sup>190</sup> Astromarítima’s Third Memorandum, §45.

fact, Astromarítima counterclaims R\$ 5.880.191,42 (five million, eight hundred and eighty thousand and one hundred and ninety-one Brazilian reais and forty-two cents)<sup>191</sup> from Hornbeck.

294. In Response to the Procedural Order n. 26, Astromarítima argued that the amount claimed, “*refers to the difference between the calculation basis of IR (‘imposto de renda’) and CSLL used by the parties for the purposes of clause 8.3.3 in the reconciliation table of Exhibit E*”. In addition, Astromarítima reaffirmed its interpretation of the methodology and presented spreadsheets with the calculation for the years of 2010 to 2014<sup>192</sup>.

295. Finally, Astromarítima claims that Hornbeck owes R\$ 5.624.323,95 (five million, six hundred and twenty-four thousand, three hundred and twenty-three reais and ninety-five cents)<sup>193</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

296. Clause 8.1 of the WA provides that Ex. E “*is a proforma spread-sheet demonstrating the manner in which the Parties intend to reconcile amounts paid into and disbursed from the OPERATING ACCOUNT*”.

297. Astromarítima acknowledges that Ex. E was “*agreed by the parties, jointly, to neutralize the tax effects of income entries as a result of HORNBECK’S operation in Brazil*”<sup>194</sup>. It claims, however, that this model did not fulfill its purpose. As a “*proforma spreadsheet*”, Astromarítima alleges that Ex. E does not create or exclude any rights from the Parties and, in case of any controversy, Clause 8.3.3 of the WA<sup>195</sup> must prevail.

---

<sup>191</sup> Astromarítima’s Final Brief, §144.

<sup>192</sup> Astromarítima’s Response to Procedural Order n. 26, pp. 2-4 and “Annex 1 – Exhibit E”.

<sup>193</sup> Astromarítima’s Response to Procedural Order n. 26, p. 4 and “Annex 1 – Exhibit E”.

<sup>194</sup> Astromarítima’s Final Brief, §123.

<sup>195</sup> Clause 8.3.3 of the WA: “*Taxes on ASTROMARÍTIMA’s Profits. If at the end of a tax accrual period, ASTROMARITIMA has tax liability for taxes on profits derived from the MAIN CONTRACT, such liability shall be satisfied by deductions from the OPERATING ACCOUNT*”.

298. Hornbeck, on the other hand, has submitted several e-mails exchanged between the Parties in 2011 and 2012<sup>196</sup>, which demonstrate that the Parties' disagreements were limited to figures of specific invoices.

299. To prove that it has contested Ex. E's methodology, Astromarítima has submitted a letter dated August 2012<sup>197</sup> and an exchange of e-mails between Mr. Godofredo Mendes Vianna and Mr. Renato Cabral dated December 2012<sup>198</sup>.

300. In the Arbitral Tribunal's view, those documents do not support Astromarítima's argument, since (i) the August 2012 letter focus on figures and not on issues related to the Ex. E's methodology favoured by Astromarítima in this arbitration; and (ii) the December 2012 e-mails focus on obtaining a legal consultation that was expressly rejected because of a conflict of interest.

301. In light of the evidence submitted by the Parties, the Arbitral Tribunal finds that, from the conclusion of the WA until the end of 2012, **Astromarítima has never questioned the methodology applied in Ex. E nor has it objected to its adoption.**

302. The express contractual provision agreed by the Parties (Clause 8.1 of the WA) concerning Ex. E and its adoption throughout a considerable time of the contractual relationship<sup>199</sup> confirms that the Parties **have agreed** with the methodology encompassed by this document.

303. Those elements are, in the Arbitral Tribunal's view, sufficient to **reject** Astromarítima's view on this issue.

304. Astromarítima argues that Ex. E is not compatible with Clause 8.3.3 of the WA, which provides that:

---

<sup>196</sup> Ex. H-18 and H-33.

<sup>197</sup> Ex. A-5, Annex 10.

<sup>198</sup> Ex. A-10.

<sup>199</sup> Statement N. 409 of the "V Round of Civil Law Studies" ("*V Jornada de Direito Civil*") reads that legal transactions must be interpreted not only in accordance with good faith, but also in respect to the usual practices adopted by the parties" [free translation]. "*Enunciado sobre o Art. 113 do CC aprovado na V Jornada de Direito Civil (CJF/STJ): "Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes"* [original version].

*“Taxes on ASTROMARÍTIMA’s Profits. If at the end of a tax accrual period, ASTROMARÍTIMA has a tax liability for taxes on profits derived from the MAIN CONTRACT, such liability shall be satisfied by deductions from the OPERATING ACCOUNT”.*

305. The Arbitral Tribunal is not convinced by this argument.

306. In the Arbitral Tribunal’s view, Clause 8.3.3 of the WA only makes reference to the compensation of “*tax liability for taxes on profits **derived from the MAIN CONTRACT***” (i.e.: “*OPERATIONS CONTRACT*” and “*CHARTER CONTRACTS*”, both signed with Petrobras).

307. As mentioned by the Arbitral Tribunal’s Expert, the purpose of this Clause is to attribute to Hornbeck “*the **burden for payment of taxes eventually incurred on the profit of the operations with Petrobras***”<sup>200</sup>.

308. Astromarítima wants to exclude from the tax reconciliation the monies related to fees it has received from services provided for Hornbeck **under the Working Agreement**<sup>201</sup> and regulated by Clause 8.4 of the WA (i.e., Management, Handling and Mobilization/Demobilization)<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> Expert Report, p. 19.

<sup>201</sup> On this issue, the Arbitral Tribunal highlights lines 7-19 of page 120; 14-17; 20-26; 32-35 of page 145; and lines 4-13 of page 152 of the Hearing Transcript.

<sup>202</sup> Clause 8.4 do WA: “Astromarítima Fees. ASTROMARÍTIMA shall be entitled to deduct from the OPERATING ACCOUNT the following fees, which shall be based upon the applicable Reais/Dollars exchange rate prevailing on the last day of the immediately preceding month. 8.4.1. Management Fee. In consideration of this Agreement, and upon receipt of monthly payment made by PETROBRAS, ASTROMARÍTIMA shall deduct from the OPERATING ACCOUNT US\$ \$700.00 for each day of such month per VESSEL commencing on the date that the VESSEL is successfully imported into Brazil by ASTROMARÍTIMA. 8.4.2. Importation and Exportation Fee. As compensation for ASTROMARÍTIMA lawfully importing each VESSEL as required by this AGREEMENT, ASTROMARÍTIMA will be paid by HORNBECK the all inclusive lump sum of US\$ \$23,300 per VESSEL so imported. As compensation for ASTROMARÍTIMA arranging for the lawful exportation of each VESSEL, ASTROMARÍTIMA shall be paid by HORNBECK the all inclusive lump sum of US\$ \$23,300 per VESSEL so exported. The foregoing fees shall be paid to ASTROMARÍTIMA upon each VESSEL being successfully imported and upon each VESSEL’S exportation and clearance from Brazilian waters. 8.4.3. Handling Fee. ASTROMARÍTIMA may charge a handling fee of five percent (5%) on a cost plus basis for purchases by ASTROMARÍTIMA on account of HORNBECK for material, equipment or services, including importation/exportation of parts, excluding crew, but only if authorized by HORNBECK prior to making the purchases. In the event that ASTROMARÍTIMA funds petty cash requirements of a VESSEL, the 5% fee shall be applicable to the petty cash so provided. 8.4.4. Crew Charges. In respect of Brazilian crew provided by ASTROMARÍTIMA

309. The Arbitral Tribunal understands that the Parties have never agreed to a contractual provision excluding Astromarítima's costs and responsibilities for the taxes resulting from the profits it obtained under the WA.

310. The methodology established in Ex. E is thus compatible with the WA. Further, it must be applied in accordance with Hornbeck's view, which was adopted by the Parties throughout most of their contractual relation.

311. With respect to Hornbeck's claim, in the amount of R\$ 2.474.064,96 (two million, four hundred and seventy-four thousand and sixty-four reais and ninety-six cents), the Arbitral Tribunal understands that the Claimant has failed to provide sufficient proof in respect of the sum claimed under this prayer for relief.

312. The Arbitral Tribunal notes that Hornbeck has submitted a spreadsheet of its calculation without the necessary documents to support the figures presented.

313. Neither did Hornbeck provide, with the appropriate invoices, the amounts actually paid, nor did the Tribunal-appointed Expert, in its report, confirm the existence or the extension of the amount charged.

---

in accordance with Article 3.2, ASTROMARÍTIMA shall deduct from the OPERATING ACCOUNT, on a lump sum basis, inclusive of all taxes, labor and social costs, the amount shown on Annex B of Exhibit C. To the extent that ASTROMARÍTIMA's crew costs increase due to documented increases in day rates, taxes or labor and social costs payable to or in respect of crew members, ASTROMARÍTIMA shall be entitled to increase the amount shown on Annex B of Exhibit C, commensurate with the increase incurred by ASTROMARÍTIMA. Any rate increases or other changes in employment terms or benefits resulting from a revised collective bargaining agreement shall be paid or implemented by ASTROMARÍTIMA in accordance with the terms of such agreement. The Parties shall jointly agree in the event that ASTROMARÍTIMA proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective bargaining agreements. A copy of the current collective bargaining agreements in effect are attached as Annex C to Exhibit C. In the event that any new or amended collective bargaining agreements are reached with applicable unions, ASTROMARÍTIMA shall provide to HORNBECK a copy of such amended or new agreement. The Parties shall cooperate in order to ensure that Brazilian crew is paid on a timely basis. To that end, upon arrival of each VESSEL in Brazil ASTROMARÍTIMA shall inform HORNBECK the minimum manning requirements imposed by Brazilian authorities or PETROBRAS. ASTROMARÍTIMA shall calculate, on a lump sum basis in accordance with ANNEX B of Exhibit C, the anticipated cost of the crew, which amount shall be provided to HORNBECK in order to allow HORNBECK to provide timely authorizations required to pay crew by the first day of each month. If actual crew costs are greater than the anticipated crew costs advanced by HORNBECK, HORNBECK shall pay such difference. At HORNBECK'S request it shall be provided all actual payroll reports and timesheets subsequent to payment of crew wages in order to verify actual payrolls, if necessary".

314. Hence, the Arbitral Tribunal **dismisses** Hornbeck's Claim.

**4. Order ASTROMARÍTIMA to pay US\$ 302,314.86 and R\$ 559,657 under the terms of the Time Charter Contracts between Hornbeck and Astromarítima associated with the Service Contracts between Astromarítima and Repsol Sinopec Brasil<sup>203</sup>**

**Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

315. Hornbeck states that, in July 2011, the Parties and Repsol entered into contracts regarding the chartering operation of the following vessels: HOS Wildwing, HOS Resolution, HOS Sandstorm and HOS Stormridge<sup>204</sup>. It also points out that, unlike the charter agreements entered into with Petrobras, those arrangements were back-to-back Time Charter Agreements, by means of which Hornbeck chartered its vessels to Astromarítima for a defined US\$ daily rate and then Astromarítima sub-chartered the vessels to Repsol. The operations undertaken by Astromarítima and Repsol were governed by Services Contracts, while the relationship between Astromarítima and Hornbeck was governed by Time Charter Contracts and Working Agreements<sup>205</sup>.

316. Hornbeck further points out that Astromarítima's fees concerning the Repsol chartering operations were paid in Brazilian reais, while Hornbeck's contractual fees, owed by Astromarítima, were paid in US dollars. Considering those circumstances, Hornbeck alleges that the Parties expressly anticipated how to deal with currency fluctuations during the period between (i) the payment made by Repsol to Astromarítima and (ii) the payment made by Astromarítima to Hornbeck<sup>206</sup>.

317. According to Respondent, Repsol would bear the risk of any foreign currency fluctuations from the invoice date through the date of payment by Astromarítima

---

<sup>203</sup> On its Final Brief, when addressing the present claim, Hornbeck adds the following to the request: "[...] monetarily adjusted and accrued with interests at an annual rate of 12% over such balance from January 30, 2014 until the payment day".

<sup>204</sup> Exs. H-5, H-6 and H-7.

<sup>205</sup> Hornbeck's First Memorandum, §147.

<sup>206</sup> Hornbeck's First Memorandum, §156.

to Hornbeck within 5 banking days from Repsol's payment<sup>207</sup>. Astromarítima established a separate and distinct bank account (Repsol Operating Account) to accommodate all financial transactions (*i.e.* deposits and disbursements) associated with the Repsol Contracts<sup>208</sup>.

318. Hornbeck affirms that the agreements established (i) a daily vessel charter rate of US\$ 34,900 (thirty-four thousand nine hundred dollars), paid by Repsol within 30 days from the receipt of the invoice issued by Astromarítima; (ii) a mobilization fee of US\$ 850 (eight hundred and fifty dollars) and a demobilization fee of US\$ 780 (seven hundred and eighty dollars) for the HOS Sandstrom and HOS Stormridge vessels; and (iii) a mobilization fee of US\$ 400 (four hundred dollars) for HOS Wildwing and HOS Resolution vessels. Also, Astromarítima would receive the benefit of INSS taxes withheld by Repsol by means of a credit to its overall corporate INSS liability and would charge the INSS due directly to Hornbeck through its crewing rates for the Brazilian crew working aboard the Hornbeck vessels. Thus, Hornbeck maintains that Astromarítima would add these amounts to the US\$ daily charter rate and lump sum Mobilization and Demobilization fees payable to Hornbeck<sup>209</sup>.

319. In Hornbeck's account, after the first transaction from Astromarítima to Hornbeck, on September 21, 2011, Astromarítima informed that it would no longer advance the foreign currency fluctuation amounts to Hornbeck on behalf of Repsol. Hornbeck understood that, from that moment on, Astromarítima "*would remit the appropriate US\$ charter payment to Hornbeck, deposit the INSS credit, net of PIS/COFINS into the Repsol Operating Account and invoice Repsol for the foreign currency fluctuation amounts due following the US\$ payment*". Afterwards, once Repsol paid the foreign currency fluctuation amounts, its funds would be appropriately replenished in the Repsol Operating Account<sup>210</sup>.

320. Claimant submits that Respondent failed to "*deposit the INSS credit, net of PIS/COFINS, that was owed to Hornbeck to satisfy the US\$ charter amounts*".

---

<sup>207</sup> Hornbeck's First Memorandum, §156, Hornbeck's Third Memorandum, §54 and Hornbeck's Final Brief, §49.

<sup>208</sup> Hornbeck's First Memorandum, §159 and Hornbeck's Final Brief, §50.

<sup>209</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§152-155.

<sup>210</sup> Hornbeck's First Memorandum, §165.



Claimant also contends that Respondent “*never deposited the funds received from Repsol for the foreign currency fluctuations*”. As a result, Claimant requests the Arbitral Tribunal to order Respondent to pay R\$ 670.056,00 (six hundred and seventy thousand and fifty-six Brazilian reais) related to foreign currency fluctuations and the INSS credit<sup>211</sup>.

321. In relation to the last three charter payments, Hornbeck claims that Astromarítima remitted the net amount of Brazilian reais received from Repsol based on the original invoiced amount, regardless of the exchange rate on the payment date. This resulted in a US\$ 302.316,00 (three hundred and two thousand and three hundred and sixteen dollars) shortfall in charter payments due to Hornbeck<sup>212</sup>.

322. Claimant also claims proportional tax payments and pilotage charges in the amount of R\$ 262.214,00 (two hundred and sixty-two thousand and two hundred and fourteen Brazilian reais) and R\$ 150.294,00 (one hundred and fifty thousand and two hundred and ninety-four Brazilian reais), as these amounts have been billed to Repsol and collected by Respondent, but never paid to Claimant. In addition, Claimant submits that it was denied access to Respondent’s accounting records, in spite of the Working Agreements provision to the contrary<sup>213</sup>.

323. Claimant argues that, in August 2012, it formally requested Respondent to comply with the agreements and remit payments of all outstanding amounts<sup>214</sup>. According to Hornbeck, Respondent acknowledged its debt related to the Repsol contracts<sup>215-216</sup>.

324. Hornbeck makes reference to Clause 13 of the Repsol Time Charter Agreements<sup>217</sup> and alleges that it expressly sets Astromarítima’s liability for currency

---

<sup>211</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §166 and Hornbeck’s Final Brief, §51.

<sup>212</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §167 and Hornbeck’s Final Brief, §52.

<sup>213</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §168 and Hornbeck’s Final Brief, §53.

<sup>214</sup> Ex. H-66.

<sup>215</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §169 and Hornbeck’s Third Memorandum, §59.

<sup>216</sup> Ex. H-64.

<sup>217</sup> Clause 13 of the Repsol Charter Contracts: “*Charter Hire and Payments: “(c) (...) As Charterer is in charge of the payment of the Charter Hire to Owner, final exchange rate will be defined by the exchange rate used for the payment of the Charter Hire (between Charterer and Owner). Any difference of the exchange rate used for the payment from Customer [Repsol] to Charterer [ASTROMARITIMA] and the exchange rate used for the payment of Charter Hire by Charterer to Owner [HORNBECK] as per clause 13 (g), whether positive or negative, will be charged or credited, as applicable, by Charterer [ASTROMARITIMA] to Customer [Repsol] net of any Tax differences (PIS, COFINS, ISS and IOF) arising from the exchange rate difference.”*

fluctuations. In light of this agreement, Hornbeck understands that Astromarítima is liable for the exchange rate fluctuations concerning payments firstly made by Repsol to Astromarítima and then to Hornbeck<sup>218</sup>.

325. Contrary to Astromarítima's allegation, Hornbeck claims it does not intend to transform Astromarítima into an exchange agent responsible for currency fluctuations. Rather, it simply requests Astromarítima to pay its debts arising from the Charter Contracts, since any currency fluctuation caused by the timing of payments from Repsol to Astromarítima was to be handled through billings between Astromarítima and Repsol<sup>219</sup>.

326. In this regard, Hornbeck rebuts Astromarítima's argument that the former did not provide the appropriate documents to support the present claim<sup>220</sup>.

327. Finally, Hornbeck contends that Astromarítima's argument according to which it should not pay for obligations assumed under the Time Charter Contracts between Hornbeck and Astromarítima associated with the Service Contracts between Astromarítima and Repsol are ill-founded. Hornbeck's claims amount to US\$ 302.314,86 (three hundred and two thousand and three hundred and fourteen dollars and eighty-six cents) and R\$ 559.657,00 (five hundred and fifty-nine thousand and six hundred and fifty-seven Brazilian reais)<sup>221</sup>.

### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

328. Astromarítima submits that it was not responsible for the exchange rate fluctuations concerning payments made by Repsol, as it was only a mediator in the back-to-back charter vessels of Hornbeck to Repsol<sup>222</sup>.

---

<sup>218</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §55.

<sup>219</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §58.

<sup>220</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §64 and Ex. H-49.

<sup>221</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §64.

<sup>222</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §73.

329. According to Astromarítima, Repsol considered a certain date for the dollar exchange rate and Hornbeck considered another, which explains the difference alleged by Hornbeck<sup>223</sup>.

330. In Respondent's view, all amounts received from Repsol were duly passed on to Claimant, such that, if it claims any amount due to exchange rate fluctuations, Repsol should be the one questioned for<sup>224</sup>.

331. Astromarítima says that, in specific situations, the monies received from Repsol were not enough to pay Hornbeck's invoices, but Astromarítima cannot be held liable for those differences. Hornbeck was aware of those specific situations, pursuant to an e-mail from April 13, 2012<sup>225-226</sup>.

332. Respondent also argues that, should Claimant's interpretation be adopted, Respondent would be liable for any exchange rate, just as a financial institution. Respondent takes the position that it should be reimbursed upon any devaluation of the amount paid by Repsol in Brazilian reais and the transfer from Respondent to Claimant in US dollars.

333. Respondent further claims that there is no evidence or allegation that it withheld any sum paid by Repsol on grounds of exchange variation<sup>227</sup>, which reinforces the conclusion that Respondent was not acting as an exchange agent that should take financial responsibility for currency fluctuations<sup>228</sup>.

334. On this note, Respondent claims that it can only be held liable where a sum of money received by way of exchange variation had not been transferred to Claimant, which is something that never happened<sup>229</sup>.

---

<sup>223</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §74 and Astromarítima's Final Brief, §153.

<sup>224</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §75.

<sup>225</sup> Ex. A-26.

<sup>226</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§76-77 and Astromarítima's Final Brief, §155.

<sup>227</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §82.

<sup>228</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§78 and 81.

<sup>229</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §78.

335. Finally, Respondent underscores that Claimant had the exclusive burden to prove the exchange rate variation between the Repsol's payments to Respondent and Respondent's payment to Claimant. However, Claimant did not make "the slightest evidence of exchange variation (positive or negative)". Such demonstration, in its view, would allow a confrontation of all payments made in Brazilian reais and transfers made in US dollars, based on the Brazilian Central Bank's official data<sup>230</sup>.

336. Thus, Astromarítima requests Hornbeck's claim to be dismissed<sup>231</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

337. Below the Arbitral Tribunal first addresses the exchange rate issue, followed by the pilotage fees request.

#### Exchange rate

338. Repsol and Astromarítima's relationship is governed by the *Services Contracts*, while the Parties relationship is governed by the *Time Charter Contract*<sup>232</sup> and the *Repsol Working Agreements*<sup>233</sup>. Given that this Arbitral Tribunal has no jurisdiction over the terms and conditions of the *Services Contracts*, this analysis is focused on the *Time Charter Contract* and the *Repsol Working Agreements*.

339. Clause 13 (a), (c), (d), (e) and (g) of the Time Charter Contract establish the following:

*"13. Charter Hire and Payments.*

*(a) Charter Hire – **The Charterer [Astromarítima] shall pay Charter Hire for the Service at the rate stated in Box 20**<sup>234</sup> per day or pro rata for part*

<sup>230</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§83 and 84.

<sup>231</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §85.

<sup>232</sup> Ex. H-4.

<sup>233</sup> Ex. H-8.

<sup>234</sup> "20. Services Remuneration (state rate and currency (Cl. 13) (i) On arrival and until fully licensed: Fourteen thousand, nine hundred and sixty-three 38/100 US Dollars (US\$ 14,963.38) per day pro rata including local taxes, payable for maximum of six (6) days. (ii) When fully licensed: Twenty-nine thousand, nine hundred and twenty-six 75/100 US Dollars (US\$ 29,926.75) per day pro rata including local taxes, excluding proportional taxes, if applicable. (iii) Late Delivery: Forty-four thousand five hundred and ninety

thereof from the time that the Vessel is delivered to the Charterer until the expiration or earlier termination of this Time Charter. [...].

(c) *Adjustment of Charter Hire.* – The rate of Charter Hire shall be adjusted to reflect documented changes, after the date of entering into the Time Charter or the date of commencement of employment, whichever is earlier, in the Owner’s [Hornbeck] costs arising from changes in the Charterer’ [Astromarítima] requirements or regulations governing the Vessel and/or its crew or this Time Charter issued by a competent authority, resulting in an increase or decrease amounting to more than five percent (5%) of the amount shown in Box 20 [US\$ 29,926.75]. **As Charterer [Astromarítima] in charge of the payment of the Charter Hire to Owner [Hornbeck], final exchange rate will be defined by the exchange rate used for the payment of the Charter Hire (between Charterer and Owner). Any difference of the exchange rate used for the payment from Customer [Repsol] to Charterer [Astromarítima] and the exchange rate used for the payment of Charter Hire by Charterer to Owner as per clause 13 (g), whether positive or negative, will be charged or credited, as applicable, by Charterer [Astromarítima] to Customer [Repsol] net of any Tax differences (PIS, COFINS, ISS and IOF) arising from the exchange rate difference.**

(d) *Invoicing by Owner to Charterer.* – Mobilization shall be invoiced to Charterer upon execution of this Time Charter and shall be paid to Owner in accordance with Box 12(ii) [Upon the Vessel’s arrival at the sea buoy, Rio de Janeiro Brazil]. Charter Hire shall be invoiced from the 1<sup>st</sup> (first) until the 15<sup>th</sup> (fifteenth) day of the calendar month following the month which Services have been done, or in case of a lump sum payment, Owner shall issue and submit to Charterer invoices related to execution of the Services for the value ascertained in accordance with same for this Time Charter completed to the satisfaction of Charter during the month in question. **All invoices shall be issued in the contract currency stated in Box 20 [US\$ 29,926.75<sup>235</sup>].** In respect of reimbursable expenses incurred

---

US Dollars (US\$ 44,590) per day pro rata including local taxes, excluding proportional taxes, if applicable as per Cl. 2 (c). Above sums to be paid in Brazilian Reais as per Cl. 13(c)(ii).” (Doc. H-4, p. 9).

<sup>235</sup> Box 20 (Doc. H-4, p. 9).

*in currencies other than the contract currency, the rate of exchange into the contract currency shall be that quoted by the Central Bank of the country of such other currency as the date of issuance by Owner of the corresponding invoice. Invoices covering Charter Hire and any other payments due shall be issued monthly as stated in Box 22(i) [Monthly in arrears] or at the expiration or earlier termination of this Time Charter. Invoices shall identify the specified area as well as the well/project it refers to. Demobilization shall be invoiced to Charterer upon redelivery of the Vessel and shall be paid to Owner in accordance with Box 15 [US\$ 668,850 as per clause 13(d)].*

*(e) Invoicing by Charterer to Customer. – **No later than five banking days** following the receipt of Owner's invoice but after the beginning of the calendar month following the month which Services have been done, **the Charterer shall invoice Customer in full conformity with the requirements of the Prime Contract.** (g) Payments. – **Payments of Charter Hire, bunker invoices and disbursements for the Charter's account shall be received within the number of days stated in Box 24 [5 banking days] from the date of receipt by Charterer [Astromarítima] of payment for invoices issued by them to Customer [Repsol] pursuant to the Prime Contract.** Payment shall be made in the currency stated in Box 20 [US\$ 29,926.75] to the account stated in Box 23 [Capital One, N.A. New Orelans, LA. ABA: 065-000-090. For credit to: Hornbeck Offshore Services, LLC, 103 Northpark Blvd., Sulte 300, Covington, LA 70433, Account: 812519034]. Charterer [Astromarítima] shall deduct from Charter Hire payments due to the Owner [Hornbeck], the cost of Brazilian Crew, provided by Charterer [Astromarítima] to the Owner [Hornbeck], in accordance with Annex E, for the period corresponding to the Charter Hire payment plus any other disbursements made by Charterer [Astromarítima] on account of Owner [Hornbeck] (or less any other disbursements made by Owner on account Charterer), upon authorization from Owner. Once deductions are calculated, Charterer [Astromarítima] shall advise Owner [Hornbeck] of such amount and Owner will issue a credit note to Charterer. Charterer shall provide to Owner, together with its payment of Charter Hire, a full accounting of all crew costs and other*

*disbursements made by the Charterer for the Owner's account together with full documentation necessary for Owner to properly record such expenses in its accounting records. However, any advances for disbursements made on behalf of and approved by Owner may be deducted from Charter Hire due.*

**If payment is not received by the Charterer [Astromarítima] from the Customer [Repsol] within the number of days stated in Box 24 [5 banking days] of the Prime Contract, then upon the request of Owner [Hornbeck], the Charterer shall notify the Customer and request payment within five (5) days.** *If payment is not received by the Charterer within 5 days following such notice then upon request of the Owner, the Charterer shall charge the Customer interest at the rate stated in Box 25 [1% per month compounded] of the Prime Contract on the amount outstanding from and including the due date until payment is received and such Interest collected shall be paid to Owner. If the payment has not been received 30 days following such notice, then upon request of Owner, the Charterer shall advise the Customer that the Vessel is or will be withdrawn from service and/or the Prime Contract shall be terminated. The Charterer shall consent to any such withdrawal and/or termination of the Prime Contract and shall consent to the withdrawal of the Vessel pursuant to this Time Charter and termination of the Time Charter should the Owner exercise rights given to them pursuant to this Clause 13(g).” [emphasis added].*

340. The final part of Clause 13 (c) encompasses 2 (two) different stages for the payment procedure: (i) first, Repsol's payment (*as Customer*) to Astromarítima (*as Charterer*), in Brazilian Reais; and (ii) second, Astromarítima's (*as Charterer*) to Hornbeck (*as Owner*), in US dollars. This contractual provision also defines that the “*final exchange rate will be defined by the exchange rate used for the payment of the Charter Hire (between Charter and Owner)*”, *i.e.*: US dollars.

341. Since the first payment is made between two Brazilian companies in Brazilian Reais (Clause 13(a)), the time period between the first and second payments – which should be of maximum five days pursuant item (g) – can be affected by an

exchange rate variation and determine, as a consequence, different amounts for each payment. Preventing the effects of such exchange rate variations was precisely the Parties' intent under Clause 13 of the Time Charter Contract.

342. Hornbeck argues that Astromarítima had to advance any exchange rate variation on the occasion of the second payment. On the other hand, Astromarítima alleges that it acted as a mere intermediary and transferred to Hornbeck whatever amount paid by Repsol converted into US dollars.

343. The Arbitral Tribunal notes that the Parties have not agreed to any specific provision jointly addressing their responsibilities for the exchange variation and the payment deadlines and gaps. For this reason, this decision will be guided by the Tribunal's systematic interpretation of Clause 13, items (a), (c), (e) and (g).

344. As mentioned above, items (a) and (g) of Clause 13 acknowledge two different payment moments. An exchange rate variation is described in the final part of item (c) as a contingency and the Parties established the responsibility for such event as follows: "*whether positive or negative, will be **charged or credited**, as applicable, by **Charterer** [Astromarítima] to **Customer** [Repsol]*" [emphasis added].

345. The wording of such Clause suggests that Astromarítima (Charterer) should charge Repsol (Customer) the remaining amount (if the exchange rate variation was unfavorable) or, if applicable, return any amount (if the exchange rate variation was favorable).

346. The Arbitral Tribunal understands that the terms and conditions agreed to by the Parties, even if Astromarítima acted as an intermediary in the payment chain related to the services, established that Repsol was responsible for the final exchange rate variation. Hence, the issue is whether Astromarítima is liable for not charging Repsol and, consequently, preventing Hornbeck from receiving the difference arising from the exchange rate variation.

347. In this context, the Arbitral Tribunal does not find in the contract provisions any agreement to the effect that Astromarítima's inaction in charging Repsol



would automatically generate a credit to Hornbeck. The Parties' agreement is silent on this matter.

348. In other words, under the Parties' agreement, the finding that Astromarítima could (or even should) charge Repsol the exchange rate variation amounts does not lead to the understanding that Hornbeck had a credit against Astromarítima.

349. Therefore, the Arbitral Tribunal dismisses the present claim.

### Pilotage Fees and Proportional Tax Payments

350. Hornbeck claims that Astromarítima should reimburse amounts in connection with "*proportional tax payments and pilotage charges*", which add up to R\$ 262.214,00 (two hundred thousand and sixty-two and two hundred and fourteen reais) and R\$ 150.294,00 (one hundred and fifty thousand and two hundred and ninety-four reais) respectively.

351. Firstly, the Arbitral Tribunal notes that, in accordance with Hornbeck's statement, in a letter dated **August 9, 2012**, Astromarítima had acknowledged a debt amounting to R\$ 254.019,78 (two hundred and fifty-four thousand and nineteen reais and seventy-eight cents) for the proportional tax payments, which demonstrates "the commitment of Astromarítima to settle any difference, positive or negative, whenever they are identified"<sup>236</sup>.

352. On this same occasion, even though Astromarítima rejected the original amount claimed by Hornbeck for the pilotage charges (R\$ 180.295,19), it recognized that owed R\$ 150.294,00 (one hundred and fifty thousand and two hundred and ninety-four reais)<sup>237</sup>.

353. Furthermore, these payments are in accordance with Clauses 9 (a) and 31 (q) of the Time Charter Contract.

---

<sup>236</sup> Ex. H-49, p. 3.

<sup>237</sup> Ex. H-49, p.4.

354. Clause 9 (a) expressly establishes Astromarítima’s responsibility for the pilotage: “*shall provide and pay for all fuel, water, dispersants, firefighting foam and transport thereof, port charges, pilotage and boatmen and canal steersmen [...]*”.

355. Clause 31 (q) states that the Parties shall take in consideration the tax burden incurred: “*The Parties will take under due consideration any reasonable and lawful request given for the overall optimization of the overall TAX burden incident to or connected with this Time Charter and/or any Services wherever performed*”.

356. From the Parties’ agreement and evidence submitted in this arbitration, the Arbitral Tribunal **finds** that Hornbeck is entitled to the amounts aforementioned.

357. The Arbitral Tribunal now verifies whether these monies have been deposited in the Operating Account.

358. The Arbitral Tribunal notes that Astromarítima has submitted invoices related to pilotage service providers”<sup>238</sup>. Whether such amounts have actually been paid, Hornbeck’s Technical Assistant has stated that: “*it should be pointed out that docking of the vessels would not have occurred if such fees had not been paid*”<sup>239</sup>.

359. Hornbeck’s Technical Assistant also explains that the difference between the amounts claimed by Hornbeck and those acknowledged by Astromarítima concerns three invoices which were not included (with no explanation) in Astromarítima’s analysis: 5138 (p.12), 4893 (p.19) e 3223 (p.2)<sup>240</sup>.

360. The Arbitral Tribunal points out the Expert’s conclusions on this topic:

*“Claimant requests the Expert to inform if (i) Hornbeck paid pilotage fees in respect to the contracts with Repsol, as well as the proportional importation taxes related thereto and (ii) whether these amounts were invoiced by Astromarítima to Repsol, deposited into the Operating*

---

<sup>238</sup> File 2 – Exhibit AM 03.

<sup>239</sup> Ex. H-74, p. 40.

<sup>240</sup> File 2 – Ex. AM 03.

*Account and remitted to Claimant. Answer (i): Based on Claimants' Document H-49 Hornbeck had paid pilotage fees as well as the proportional importation taxes related thereto. Answer (ii): Based on Claimants' Document H-49 Astromarítima did not deposit into the Operating Account and did not remit to Hornbeck the net amount of R\$ 150.294,00 and R\$ 262.214,19 due to invoice pilotage fees and the proportional importation taxes respectively.”*

361. Astromarítima did not produce any evidence to the contrary.

362. Therefore, the Arbitral Tribunal **finds** that (i) the contractual provisions and (ii) the documents submitted in relation to this matter (*i.e.*: Ex. H-64 and File 2 – Ex. AM 3) lead to the conclusion that Hornbeck should be reimbursed.

363. In conclusion, the Arbitral Tribunal **grants** Hornbeck's request in connection with the proportional taxes and the pilotage services.

364. Since the Tribunal **rejected** the request on the exchange rate variation, the Arbitral Tribunal **partially grants** this claim and determines that Horneck is entitled to **R\$ 412.508,00** (four hundred and twelve thousand and five hundred and eight reais), which shall be paid by Astromarítima.

**5. Order Astromarítima to pay R\$ 264,000 for funds withdrawn by Astromarítima from the Operating Account to pay Hornbeck vendors, which have not been paid. Alternatively, Astromarítima should be required to pay these vendors immediately.**

#### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

365. According to Hornbeck, during the entire relationship of the Parties, Astromarítima “*has been negligent and incompetent in managing, processing and accounting for vendor invoices, authorizations and payments*”<sup>241</sup>.

---

<sup>241</sup> Hornbeck's First Memorandum, §193.

366. In Hornbeck's view, Clause 3.19<sup>242</sup> of the Working Agreements provided that all expenses incurred by Astromarítima would be duly documented and incurred only at the request of the master of the vessel or other personnel authorized by Hornbeck. Clause 8.5.1<sup>243</sup> provided that vendors' invoices should be (i) approved in advance by Hornbeck; (ii) paid with funds withdrawn from the Operating Account; and (iii) conducted by Astromarítima in accordance with the Working Agreements Procedures (*i.e.*: Ex. E1)<sup>244</sup>.

367. Hornbeck alleges having produced loads evidence of (i) rejection of vendors' invoice due to unsupported charges or simply because they were not to be paid by Hornbeck; (ii) duplicate invoice submissions made by Astromarítima; and (iii) continuous inaccurate reporting of outstanding vendor invoices claimed to be owed by Hornbeck to Astromarítima<sup>245-246</sup>.

368. Claimant affirms that late vendor payments of significant amounts was a matter included in the agenda of every bi-weekly meeting during the Parties' relationship, so that Claimant repeatedly warned Respondent about vendor's complaints regarding invoices already authorized<sup>247</sup>.

369. In particular, in a meeting held on September 30, 2013, Claimant states that it informed Respondent of having received "*angry, threatening, time-consuming calls*" from vendors regarding late payment complaints. It also informed that this situation could jeopardize the operation and quality of services rendered to Petrobras. Claimant specifically pointed out that: "*Each of these payments has already been authorized by Hornbeck with the average age of authorization being 56 days ago and the median age*

---

<sup>242</sup> Indicated as "[not used]" in the Working Agreements (Ex. H-5).

<sup>243</sup> Clause 8.5.1 of the Working Agreements: "*Generally. Funds withdraw or disbursed from the Operating Account for payment of vendor invoices related to the VESSEL'S operations shall be approved by HORNBECK in advance of ASTROMARÍTIMA withdrawing or disbursing such funds. Vendors invoices to be paid from the OPERATING ACCOUNT will be conducted in accordance with the PROCEDURES. ASTROMARÍTIMA shall pay those invoices that HORNBECK has authorized within 10 (ten) days of HORNBECK approval unless the due date of the invoice allows for payment later than 10 (ten) days. In all events, invoices shall be paid by the due date, unless authorization for payment has not been given.*"

<sup>244</sup> Hornbeck's Final Brief, §39.

<sup>245</sup> Exhibits H-28, H-32, H-34 and H-40.

<sup>246</sup> Hornbeck's First Memorandum, §195; Hornbeck's Third Memorandum, §66.

<sup>247</sup> Hornbeck's First Memorandum, §194.

*of authorization being 30 days ago. Therefore, Astromarítima has Hornbeck's money, but is not paying the invoices for which that money was intended*"<sup>248</sup>.

370. Hornbeck alleges that, as of February 6, 2014, Astromarítima owed vendors more than R\$ 264.000,00 (two hundred and sixty-four thousand Brazilian reais) for goods and services procured by Astromarítima in relation to the Hornbeck vessels. Hornbeck claims that it authorized Astromarítima to withdraw the required funds from the Operating Account in order to make those payments, which Astromarítima did. Astromarítima, however, in Claimant's view, did not pay the vendors and appears to have used these funds for its own corporate purposes<sup>249</sup>.

371. In response to Respondent's counterclaim, Claimant says that Respondent's request for reimbursement of R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents) is an effort to profit from its own contractual breaches<sup>250</sup>.

372. Hornbeck argues that it never opposed to pay vendors' invoices on the basis of procedural issues or non-compliance of deadlines by Astromarítima. Quite the contrary, it has always analyzed the vendors' requests independently from the fulfillment of the contractual deadlines and only denied authorization in cases in which Astromarítima submitted duplicate invoices or invoices lacking the supporting documentation. This imposed on Hornbeck the burden of expending a huge amount of time and effort to review and audit the invoices<sup>251</sup>.

373. Claimant also affirms that, although it rejected irregular invoices sent by Respondent, it agreed, on the other hand, to advance R\$ 5.5 million to the company, which, in Claimant's view, puts an end to Respondent's theory that it financed Claimant throughout the performance of the Working Agreements<sup>252</sup>.

---

<sup>248</sup> Hornbeck's First Memorandum, §194.

<sup>249</sup> Hornbeck's First Memorandum, §198.

<sup>250</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §50.

<sup>251</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §52.

<sup>252</sup> Hornbeck's Final Brief, §4 and Ex. H-13.

374. Claimant says it has updated the Excel workbook prepared by Respondent, inputting Claimant's status on each invoice. Accordingly, certain invoices remained unauthorized, but the supported amounts range from R\$ 323.172,49 (three hundred and twenty-three thousand, one hundred and seventy-two Brazilian reais and forty-nine cents) to R\$ 626.752,80 (six hundred and twenty-six thousand and seven hundred and fifty-two Brazilian reais and eighty cents)<sup>253</sup>. This gap is explained by Claimant's continuous effort to evaluate approximately R\$ 300.000,00 (three hundred thousand Brazilian reais) in submitted invoices. Claimant argues that all other invoices listed by Respondent were either paid previously by Claimant or rejected on the basis that the charges were invalid, duplicated or unsupported<sup>254</sup>.

375. Furthermore, Hornbeck makes reference to an e-mail of February 6, 2014, whereby Mr. Samuel Pons, from Hornbeck, informs Mr. Marley de Brito Almeida, from Astromarítima, the existence of "*more than R\$264,000 in late payments [...]. Each of these payments has already been authorized by Hornbeck*". Thus, Hornbeck understands that Astromarítima knew each one of the vendors whose payments had been authorized but not made<sup>255</sup>.

376. Hornbeck rejects Astromarítima's argument according to which Astromarítima was prevented from properly presenting its defense because Hornbeck's claim lacked information. According to Hornbeck, document A-28, submitted by Astromarítima, contains invoices that lack the correspondent payment by Astromarítima<sup>256</sup>.

377. In regard to the invoices submitted by Astromarítima, Hornbeck's technical assistant, Mr. Simmonagio, affirms that (i) various invoices were issued before the signature of the first Working Agreement; (ii) various figures inserted in the spreadsheet are not accompanied by the number of the invoice; and (iii) part of the

---

<sup>253</sup> Hornbeck's First Memorandum: "(9) HORNBECK requests a declaration of the correct amounts due by HORNBECK to ASTROMARÍTIMA, as follows: [...] (C) HORNBECK believes it owes ASTROMARÍTIMA R\$ 323,172.49 for Vendor Payments under the terms of the Working Agreements, and may owe up to an additional R\$ 305,580.31 upon completion of its review of all pending vendor invoices and supporting documentation provided thus far by ASTROMARÍTIMA."

<sup>254</sup> Hornbeck's First Memorandum, §196 ad Hornbeck's Second Memorandum, §55.

<sup>255</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §70.

<sup>256</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §70 and Claimant's Commentaries regarding the Accounting Expert Report, §9.

documents does not bear the official stamp of the vessel, which is a condition set out in Ex. E-1 of the Working Agreements. Further, Mr. Simmonagio alleges that R\$ 45.340,80 (forty-five thousand, three hundred and forty Brazilian reais and eighty cents) appears in the spreadsheet as invoices issued after (i) the suspension of Hornbeck's access to the Operating Account on January 30, 2014 and (ii) the transfer of Astromarítima's Petrobras contracts to Hornbeck<sup>257</sup>.

378. On this matter, Hornbeck points out Mr. Simmonagio's conclusion that only one invoice produced by Astromarítima should be added to the figure already acknowledged by Hornbeck, in the amount of R\$ 4.602,00 (four thousand and six hundred and two Brazilian reais), since it meets the following conditions (i) it is supported by a document; (ii) it bears the stamp of the vessel, or Hornbeck's; (iii) it constitutes evidence of actual payment by Astromarítima to a supplier; and (iv) it was not previously approved by Hornbeck<sup>258</sup>.

379. Hornbeck claims to have provided the list of suppliers whose invoices were apparently not paid, as they were claiming payment from Hornbeck; and to have presented the documents demonstrating authorization of payment and the corresponding withdrawal of the funds from the Operating Account<sup>259-260</sup>.

380. On the burden of proof, Claimant alleges that it is the Party's duty to produce evidence in support of its arguments, which demands a conclusive work from its own expert assistant, especially because the Party is the one that possesses the relevant documents and accounting records. Thus, it contends that Respondent did not submit the required analysis anywhere in the course of the expert examination<sup>261</sup>.

381. Hornbeck understands that, in order to validate the sum claimed by Astromarítima, of R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand and three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents), *“the experts would need not only the actual invoices received by Astromarítima, but also the*

---

<sup>257</sup> Ex. H-74, pp. 14 and 15.

<sup>258</sup> Hornbeck's Final Brief, §47 and Ex. H-74, p. 15.

<sup>259</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §72.

<sup>260</sup> Ex. H-67.

<sup>261</sup> Hornbeck's Final Brief, §46.

following information which has never been provided by Astromarítima to Mr. Collet, nor included in Astromarítima's Expert Assistant report: [i] the vendor service tickets or bills of lading stamped or signed by a HOS; [ii] representative the history of authorizations provided by HORNBECK (detailed by invoice); [iii] the bank statements reflecting the withdrawal by ASTROMARITIMA of the authorized amounts from the Operating Account; [iv] access to HORNBECK purchase orders referenced on the invoices; [v] any other form of evidence showing that the purchases were authorized by Hornbeck and in fact received by a Hornbeck's vessel"<sup>262</sup>.

382. Claimant further maintains that, as demonstrated in Mr. Collet's Report, those items were required in Ex. E1. Given their lacking in the files, the Arbitral Tribunal's Expert was unable to determine whether any of the invoices submitted by Astromarítima "were duplicated of previous invoices that were already paid by HOS or were purchases ordered by HOS or were good/services actually received by HOS"<sup>263</sup>.

383. Based on the above, Hornbeck requests Astromarítima to pay R\$ 264.593,00 (two hundred and sixty-four thousand and five hundred and ninety three Brazilian reais)<sup>264</sup> for funds withdrawn from the Operating Account to pay Hornbeck's vendors, which have not been paid. Alternatively, Hornbeck requests that Astromarítima be required to pay these vendors immediately<sup>265</sup>.

384. Finally, Hornbeck affirms that it "believes it owes Astromarítima R\$ 323,172.49 (three hundred and twenty-three and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents) for Vendor Payments under the terms of the Working Agreements"<sup>266-267</sup>.

---

<sup>262</sup> Hornbeck's Final Brief, §44.

<sup>263</sup> Hornbeck's Final Brief, §45.

<sup>264</sup> In the First, Second and Third Memorandums, Hornbeck requested the amount of R\$ 264,000,00 (two hundred and sixty-four thousand reais). In its Final Brief, Hornbeck claims the reimbursement of R\$ 264,593.00 (two hundred and sixty-four thousand and five hundred and ninety-three reais).

<sup>265</sup> Hornbeck's First Memorandum, §198 and Hornbeck's Final Brief, §48.

<sup>266</sup> In the First Memorandum, Hornbeck also declared that it "may owe up to an additional R\$ 305,580.31 upon completion of its review of all pending vendor invoices and supporting documentation provided thus far by ASTROMARÍTIMA." However, in the Final Brief, it alleged the following: "Only R\$ 323,172.49 for Vendor Payments under the terms of the Working Agreements and does not owe any other payment claimed by ASTRO in this arbitration regarding invoices that have never followed the contractual provisions for reimbursement" [emphasis added].

<sup>267</sup> Hornbeck's First Memorandum, §206 (9) (C).



385. Answering Respondent's submission in response to the Procedural Order n. 26, Hornbeck alleged that Astromarítima only provided identification for payments to suppliers in the amount of R\$ 71.088,56 (seventy-one thousand, eighty eight reais and fifty-six cents), leaving R\$ 193.504,47 (one hundred and ninety-three thousand and five hundred and four reais and forty-seven cents) without identification<sup>268</sup>.

386. Further, Hornbeck contested Astromarítima's argument in relation to the MS Logística Invoices. According to Hornbeck, none of the documents provided by Astromarítima are able to effectively prove that the payments were made<sup>269</sup>.

387. Finally, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to recognize that Astromarítima violated its obligations under the Working Agreements and, consequently, to grant Hornbeck's claim<sup>270</sup>.

#### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

388. Firstly, Astromarítima rebuts Hornbeck's request, alleging it did not prove the authorization of withdrawal from the Operating Account, nor did it prove that the withdrawal was actually made<sup>271</sup>.

389. According to Respondent, Claimant's request lacks information, which affects Respondent's ability to produce an adequate defense. Respondent alleges that it presented "*in good faith*" several documents that properly prove that the payments have been made<sup>272-273</sup>.

390. In addition, Astromarítima submits that Hornbeck did not point out the inconsistencies with the invoices presented by Astromarítima. Hence, it cannot set aside its liability for the payments of such expenses<sup>274</sup>.

---

<sup>268</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order 26, §§15-17.

<sup>269</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order 26, §§20-22.

<sup>270</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order 26, §23.

<sup>271</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §88 and Astromarítima's Final Brief, §38.

<sup>272</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §90.

<sup>273</sup> Ex. A-28.

<sup>274</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §31.

391. Astromarítima counterclaims that Hornbeck refused to reimburse several invoices, which amount to R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred twenty-nine thousand and three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents)<sup>275</sup>.

392. Astromarítima understands that, in accordance with Clause 3.1 of the Working Agreements<sup>276</sup>, it had to assist Hornbeck in obtaining goods and hiring services, as listed in Ex. B, even though the costs related to vessels suppliers and services were to be supported by Hornbeck. In order to fulfill its obligations, Astromarítima says that it has paid all expenses related to the purchase and hiring of goods and services to the vessels, which prevented them from being “*detained, seized or prevented from working*”<sup>277</sup>.

393. Astromarítima further states that the obligations set forth in the E&P Agreement could only be complied with if Hornbeck reimbursed the sums paid by Astromarítima to third parties, such as suppliers and service providers. On this basis, Astromarítima submits that Hornbeck was responsible for reimbursing all the expenses paid in advanced by Astromarítima, as shown in Ex. E-1 of the Working Agreements<sup>278</sup>.

394. Moreover, Astromarítima affirms that, even though Hornbeck demands Astromarítima to follow the referred flowchart<sup>279</sup> or uses Astromarítima’s delays to deny payments, it was Hornbeck that, on several occasions, did not respect the flowchart contained in Ex. E-1. In its view, Hornbeck’s intent is to avoid paying for the services it received<sup>280</sup>.

395. In this regard, Astromarítima takes the position that, in light of the “*jurisdictional institute called ‘to quoque’*”, Hornbeck cannot demand from

---

<sup>275</sup> Astromarítima First Memorandum, §74.

<sup>276</sup> Clause 3.1 of the Working Agreements: “*Assist HORNBECK in procurement in Brazil of the goods and services listed on Exhibit B “Summary of Responsibilities” to the 2009 WORKING AGREEMENT, which exhibit is incorporated hereby and made part of this AGREEMENT and any other item necessary to the operative of the vessels in accordance with the CHARTER CONTRACTS.*”.

<sup>277</sup> Astromarítima’s Final Brief, §40.

<sup>278</sup> Astromarítima’s Final Brief, §41.

<sup>279</sup> Described in Astromarítima’s Final Brief, §43.

<sup>280</sup> Astromarítima’s Third Memorandum, §4; Astromarítima’s Final Brief, §§42 and 44.

Astromarítima a specific behavior which it did not adopt, since it would result in an incoherence that is forbidden by the Brazilian legal system<sup>281</sup>.

396. Concerning the Expert Report, Astromarítima sustains that Mr. Collet merely affirmed that the sum of R\$ 264.000,00 (two hundred and sixty-four thousand Brazilian reais) had been withdrawn from the Operating Account by Respondent, but he did not clarify whether the suppliers had been paid or not, which stands as the core issue of this dispute<sup>282</sup>.

397. Astromarítima asserts that the Report should have clarified whether Respondent has (or has not) paid the suppliers R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents) and whether or not this sum was duly reimbursed<sup>283</sup>.

398. According to Astromarítima, the Expert refrained from making this examination and simply based his conclusions on Hornbeck's unilateral allegations in respect of facts and sums supposedly due<sup>284</sup>.

399. Furthermore, Respondent states that, at the beginning of the Hearing, Mr. Collet admitted not having assessed any accounting records, given that the clarification of the controversial aspects of this arbitration would require an audit, unrelated to the scope of a financial expert evidence. On this basis, Astromarítima contends that Mr. Collet expected to be discharged of his duty to analyze the accounting and financial records<sup>285</sup>.

400. Astromarítima contends that (i) auditing involves activities that are more extensive or broader than those of a Financial Expert Evidence; (ii) the evidence could be

---

<sup>281</sup> Astromarítima's First Memorandum, §§71 and 71.

<sup>282</sup> Astromarítima's Final Brief, §47 and Astromarítima's Request for a New Expert Report, dated August 27, 2018, §25.

<sup>283</sup> Astromarítima's Final Brief, §48.

<sup>284</sup> Astromarítima's Request for a New Expert Report, dated August 27, 2018, §26 and Astromarítima's Final Brief, §49.

<sup>285</sup> Astromarítima's Final Brief, §53.

done by “*mere sampling* (*‘amostragem’*)”; and (iii) the Expert did not ask for documents because they could not contribute to the clarification of the case<sup>286</sup>.

401. In light of these considerations, Astromarítima claims that the expert evidence is “*superficial, omissive and inconclusive*” and cannot be used as support for a future award<sup>287</sup>.

402. Based on the above, Astromarítima requests, as a counterclaim, that the Arbitral Tribunal order Hornbeck to pay R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due<sup>288</sup>.

403. Finally, in reply to the Procedural Order n. 26, Astromarítima informed that collected all the invoices related to the respective payments made to the suppliers, which sums up to R\$ 264.000,00 (two hundred and sixty-four thousand reais)<sup>289</sup>. Also, alleged that some of the invoices related to services provided by MS Logística were paid by means of compensation of sums previously advanced<sup>290</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

404. Firstly, since Hornbeck expressly acknowledge that Astromarítima is entitled to the amount of R\$ 323.172,49 (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents), the Arbitral Tribunal declares that Astromarítima shall be paid this amount.

405. Subsequently, the Arbitral Tribunal examines (i) whether Hornbeck is entitled to R\$ 264.593,03 (two hundred and sixty-four thousand and five hundred and ninety-three reais and three cents); and (ii) whether Astromarítima is entitled to R\$

---

<sup>286</sup> Astromarítima’s Final Brief, §55.

<sup>287</sup> Astromarítima’s Request for a New Expert Report, dated August 27, 2018, §34; Astromarítima’s Final Brief, §61.

<sup>288</sup> Astromarítima’s Final Brief, §40.

<sup>289</sup> Annex 2 – Vendors, “Notas Fiscais”.

<sup>290</sup> Annex 2 – Vendors, “Quitação MS Logística”.

1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents), as respectively claimed and counterclaimed by the Parties.

406. To that end, the Arbitral Tribunal will take account of Clauses 8.51, 8.53 and 8.5.4 of the WA<sup>291</sup>, which provide that funds withdrawn or disbursed from the Operating Account, for payment of vendor invoices, must (i) be approved by Hornbeck in advance; (ii) be withdrawn or disbursed in accordance with the “PROCEDURES” (Ex. E-1 of the WA); and (iii) be paid by Astromarítima within 10 (ten) days from Hornbeck’s approval, unless the due date allows for later than that. If not sufficient, Hornbeck shall remit additional funds.

#### Hornbeck’s Claim

407. Hornbeck claims that Astromarítima owed vendors **R\$ 264,000.00** (two hundred and sixty-four thousand Brazilian reais) for goods and services related to Hornbeck’s vessels.

408. Determining who is the Party who bears the burden of proof is relevant in the present claim, since Hornbeck cannot submit a *negative proof* (or *probatio diabolica*), i.e, evidence demonstrating that Astromarítima did not pay the invoices<sup>292</sup>.

---

<sup>291</sup> Clause 8.5.1: “Generally. Funds withdrawn or disbursed from the OPERATING ACCOUNT for payment of vendor invoices related to the VESSEL’S operations shall be approved by HORNBECK in advance of ASTROMARÍTIMA withdrawing or disbursing such funds. Vendor invoices to be paid from the OPERATING ACCOUNT will be conducted in accordance with the PROCEDURES. ASTROMARÍTIMA shall pay those invoices that HORNBECK has authorized within 10 (ten) days of HORNBECK approval unless the due date of the invoice allows for payment later than 10 (ten) days. In all events, invoices shall be paid by the due date, unless authorization for payment has not been given.” [emphasis added]. Clause 8.5.3: “If the funds in the OPERATING ACCOUNT are not sufficient to fund the VESSELS’ monthly expenses, HORNBECK shall remit additional funds to the OPERATING ACCOUNT that are sufficient to fund the pending expense to be paid and return the OPERATING ACCOUNT to the minimum balances required by Article 8.5.2.” [emphasis added]. Clause 8.5.4: “If at the end of the MAIN CONTRACT, the balance contained in the OPERATING ACCOUNT is insufficient to cover expenses, including the necessary costs and procedures required to lawfully re-export any or all of the VESSELS, HORNBECK shall deposit such amounts into the OPERATING ACCOUNT as are necessary in order to cover the required expenses.” [emphasis added].

<sup>292</sup> “Third, arbitrators may allocate the burden of proof in a non-traditional form when sanctioning a party that has unjustifiably refused to produce certain evidence. As a general rule, the party who affirms is expected to come to arbitration with sufficient evidence to sustain it. In exceptional circumstances, however, it may happen that essential evidence is not available to such party – but rather rests exclusively in the hands of the opposing party. As arbitration is a private process, arbitrators do not have the same powers of a judge to enforce compliance with evidentiary rulings. By contrast, arbitrators may advise the

Hornbeck can, however, present evidence demonstrating problems it dealt with during the contractual relation, such as: communications sent by service providers informing the absence of payment for their services.

409. As Astromarítima rejected Hornbeck's claim, it should at the same time produce evidence that the vendors had been duly paid, which could be proved by the appropriate invoices. As Hornbeck demonstrated the appropriate factual and legal framework supporting its claim and, on the other hand, Astromarítima failed to submit evidence of payments that it should have done to the vendors, the Arbitral Tribunal understands that Hornbeck's claim must prevail.

410. In response to the Procedural Order n. 26, Astromarítima submitted a spreadsheet with 122 (one hundred and twenty-two) payments that amount to R\$ 264.593,03 (two hundred and sixty-four thousand and five hundred and ninety-three reais and three cents). This spreadsheet includes (i) the name of the company which provided the service; (ii) the invoice number; (iii) the amount paid; and (iv) the corresponding invoice scanned.

411. However, as asserts Hornbeck, Astromarítima was unable to submit invoices concerning 19 (nineteen) payments, which leaves R\$ 193.504,47 (one hundred and ninety-three thousand, five hundred and four reais and forty-seven cents) unsupported or unidentified.

---

parties that a failure to comply with an order to produce evidence may lead to adverse inferences" (CARRETEIRO, Mateus Aimoré. *Burden and standard of proof in international arbitration: proposed guidelines for promoting predictability*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, 2016, vol. XIII, Issue 49, pp. 102-103); "Negative facts. Given that for a long time the rule that the burden of proof relies on the party that makes the statement and not the one that denies it, it was understood that negative facts did not have to be proven, since the denial excluded the burden of proof from the party (negative non sunt probanda). Nowadays scholars does not understands this way, given that, if the denial in some way consists of a claim whose negative declaration is sought, it is up to the party denying it the burden of proof" [free translation]. "Fatos negativos. Porque prevaleceu por muito tempo [...] de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (negativa non sunt probanda). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova." [original version]. (NERY JR, Nelson. Comentários ao código de processo civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, versão eletrônica).

412. According to Astromarítima, those invoices were part of an agreement concluded between Astromarítima and MS Logística. Differently, the Arbitral Tribunal notes that (i) only 4 (four) of the 19 (nineteen) payments were allegedly made to MS Logística and (ii) the evidence brought by Astromarítima does not prove that the amounts settled were actually paid.

413. Hence, the Arbitral Tribunal is convinced by Hornbeck's argument and finds that Astromarítima could only prove payments amounting to **R\$ 71.088,56** (seventy-one thousand and eighty-eight reais and fifty-six cents).

414. Therefore, in light of the evidence brought by the Parties and the allocation of the burden of proof relating to this issue, **the Arbitral Tribunal finds that Astromarítima must pay Hornbeck R\$ 193.504,47** (one hundred and ninety-three thousand, five hundred and four reais and forty-seven cents), a sum which relates to the monies deposited in the Operating Account by Hornbeck and was wrongly disbursed by Astromarítima in payments to vendors.

*Astromarítima's Claim*

415. Astromarítima claims that Hornbeck is liable for the reimbursement of all expenses paid in advance, which amount to **R\$ 1.729.319,29** (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents).

416. The Arbitral Tribunal notes that the agreed procedure that had to be followed by the Parties is described in Ex. E-1 of the WA, as pointed out by Astromarítima itself.

417. Hornbeck's liability does not rest solely on this provision, but rather on the factual and documentary evidence of what was indeed executed by the Parties.

418. There is **no** evidence on the records proving (i) that Astromarítima **followed** the agreed procedure for each invoice included in the amount claimed; or (ii)

that Hornbeck did not follow the procedure for each invoice included in the amount claimed. On the contrary, Hornbeck did follow the procedure agreed to by the Parties.

419. Also, Astromarítima was unable (i) to demonstrate a connection between the payments made and the unauthorized invoices or (ii) to demonstrate a connection between the services hired under the WA and the invoices submitted.

420. Further, Astromarítima did not indicate that, during the performance of the Parties' agreement, it reported to Hornbeck about the services and the amounts paid. Nor did it indicate any express and unjustified refusal by Hornbeck to reimburse the costs that sum up to R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents).

421. Therefore, the Arbitral Tribunal understands that the unilateral description of facts by Astromarítima and the presentation of invoices that allegedly sum up to R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents) are not sufficient to create an obligation of payment upon Hornbeck.

422. For the reasons above, the Arbitral Tribunal: (i) partially grants Hornbeck claim, ordering Astromarítima to pay the amount of **R\$ 193.504,47** (one hundred and ninety-three thousand, five hundred and four reais and forty-seven cents) and (ii) dismisses Astromarítima claim for **R\$ 1.729.319,29** (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents).

423. Finally, the Arbitral Tribunal declares, as acknowledged by Hornbeck, that Astromarítima must be paid **R\$ 323.172,49** (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents).

**6. Order Astromarítima to pay R\$ 1,153,337 and US\$ 876,976<sup>293</sup> resulting from Petrobras penalties and deductions that occurred due**

---

<sup>293</sup> Hornbeck presented those values in item 7 of the First Memorandum. Further, it modified such values in its Final Brief, requesting the Arbitral Tribunal to order Astromarítima to pay “[...] R\$ 1,109,117 and



**to Astromarítima's failure to execute its responsibilities under the terms of the Working Agreements.**

### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

424. Hornbeck submits that, pursuant to Clause 11.1 of the Working Agreements<sup>294</sup>, several fines imposed by Petrobras should be borne exclusively by Astromarítima, the total amount of which corresponds to R\$ 1.109.117,00 (one million, one hundred and nine thousand and one hundred and seventeen Brazilian reais) and US\$ 717.495,00 (seven hundred and seventeen thousand and four hundred and ninety-five dollars)<sup>295</sup>.

425. Claimant says that the refund requested is limited to the penalties applied due to Respondent's negligence and inaction. According to Claimant, the fines and deductions imposed by Petrobras are in particular related to (i) mismanagement of fuel consumption reports to Petrobras<sup>296</sup>; (ii) failure to present environmental certificates; (iii) lack of compliance with foot training requirements; and (iv) late delivery of documents required by Petrobras<sup>297</sup>.

426. In this regard, Hornbeck alleges that Petrobras imposed, throughout the performance of Agreement, penalties and deductions amounting to R\$ 12.886.293,27 (twelve million, eight hundred and eighty-six thousand and two hundred and ninety-three Brazilian reais and twenty-seven cents) and US\$ 4.100.030,80 (four million, one hundred

---

*US\$ 717,495, monetarily adjusted and accrued with interests at an annual rate of 12% over such balance from the date it was initially due until the actual payment day”.*

<sup>294</sup> Clause 11.1 of the Working Agreements: *“In the event that any fines, deductions, discounts, retentions or penalties (collectively “Contractual Penalties”) are asserted by PETROBRAS under the CHARTER CONTRACTS, then, the party whose actions, inactions, negligence or breach of this AGREEMENT cause such Contractual Penalties to be imposed shall indemnify and hold harmless the other party for its losses, costs and liabilities resulting from the imposition of the Contractual Penalties. If both parties are responsible, the Contractual Penalties will be shared with the parties’ proportional fault.”*

<sup>295</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §75.

<sup>296</sup> Hornbeck requested, in §206(11) of the First Memorandum, that Astromarítima should be exclusively responsible for any losses and legal fees related to Petrobras PSV 1500 excess fuel consumption. Given that, the Arbitral Tribunal will address any matter related to the PSV 1500 excess fuel consumption within the scope of that request, which corresponds to Item 9 of Hornbeck's Requests in this Award.

<sup>297</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §101; Hornbeck's Final Brief, §77.

thousand and thirty dollars and eighty cents), as detailed in the Simonaggio Report<sup>298</sup> and described in Petrobras's penalty chart and notices<sup>299-300</sup>.

427. Also, the Expert Report has confirmed that Astromarítima had never been charged and had never paid any of the penalties imposed by Petrobras. All these penalties have been directly deducted from Petrobras' payment deposited in the Operating Account<sup>301</sup>.

428. Accordingly, Claimant argues (i) Astromarítima's lack of compliance with foot safety training requirements; (ii) its failure to present environmental certificates and other documents required by Petrobras and (iii) the transfer, by Astromarítima, of the amount reimbursed by Petrobras<sup>302</sup>.

(i) Foot Safety Training

429. Hornbeck claims that Astromarítima neglected its obligation to inform Hornbeck about Petrobras's intention to impose fines in connection with the foot safety training<sup>303</sup>.

430. In particular, Astromarítima allegedly knew the importance of those communications since, on April 25, 2012, a meeting was held in Rio de Janeiro to emphasize the relevance of timely notifications of all of Petrobras's claims<sup>304</sup>.

431. Claimant narrates that, on February 12, 2012, Petrobras issued its "Foot Safety Meeting Requirement" to all vessel operators, which was duly received by Respondent. On this occasion, Petrobras called for the following information to be submitted before April 20, 2012: (i) evidence that Petrobras's safety presentation had been received by the vessel; (ii) evidence that all members of hitch 1 had completed the training; and (iii) evidence that all members of hitch 2 had complemented the training.

---

<sup>298</sup> Simonaggio's Report, p. 21.

<sup>299</sup> Ex. A-9.

<sup>300</sup> Hornbeck's Final Brief, §78.

<sup>301</sup> Hornbeck's Final Brief, §75.

<sup>302</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §101 and Hornbeck's Final Brief, §78.

<sup>303</sup> Hornbeck's First Memorandum, §109 and Hornbeck's Third Memorandum, §109.

<sup>304</sup> Hornbeck's First Memorandum, §109 and Hornbeck's Third Memorandum, §109.

According to Claimant, “*there is no record of Hornbeck’s receiving this notice from ASTROMARITIMA until June 19, 2012*”<sup>305</sup>.

432. Claimant affirms that Respondent failed to send it Petrobras’s Requirement, and it only found out about Petrobras’s letters in a general summary report submitted by Respondent on June 18, 2012. After “*urgent insistence*”, a copy of a defense letter from Respondent to Petrobras was sent to Claimant, on June 19, 2012<sup>306</sup>.

433. Concerning the e-mail dated February 26, 2012, Hornbeck contends that Astromarítima did not forward the instructions sent by Petrobras, but a mistaken interpretation thereof. More specifically, Hornbeck argues that Astromarítima (i) did not mention that the training imposed by Petrobras was required for both hitches and (ii) gave Hornbeck 6 (six) days to comply with the instructions, instead of the 5 (five) weeks granted by Petrobras<sup>307</sup>.

434. Hornbeck claims it was therefore impossible to meet the requirement set forth by Petrobras based on the information, and within the deadline, provided by Astromarítima. In particular, Hornbeck claims that this deadline did not allow for both hitches to fulfill the requirements<sup>308</sup>.

435. Furthermore, around May 14, 2012, Petrobras allegedly issued complaint letters for each of the vessels, which were not forwarded to Hornbeck by Respondent. In late May, Respondent, without Claimant’s knowledge, formally responded to Petrobras. According to Claimant, it was clear that Respondent did not understand that Petrobras was demanding evidence in regard to both hitches<sup>309</sup>.

436. Claimant argues that, after Petrobras notified Respondent of the vessel’s failure to comply with the requirements, Respondent continued to exclude Claimant from

---

<sup>305</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§111 and 112.

<sup>306</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §112.

<sup>307</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§109-120 and Hornbeck’s Third Memorandum, §§84-86.

<sup>308</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §87.

<sup>309</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §§115-117.

the discussions. Only 3 months after, when Claimant became aware of the issue, was it able to comply with Petrobras's exact instructions<sup>310</sup>.

437. Additionally, the KPMG Report<sup>311</sup>, issued on February 1, 2013, has confirmed that the communications involving *Foot Safety Claims* demonstrate non-compliance with the notification procedure established in the Working Agreements<sup>312</sup>.

438. Hornbeck claims that, despite Astromarítima's undeniable obligation to inform Hornbeck of several demands made by Petrobras, pursuant to Clause 4.30 of the Working Agreements<sup>313</sup>, Astromarítima failed to do so<sup>314</sup>.

---

<sup>310</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §89.

<sup>311</sup> Ex. H-34.

<sup>312</sup> Hornbeck's First Memorandum, §120.

<sup>313</sup> Clause 4.27 of the Working Agreement: "*ASTROMARÍTIMA agrees that any rights, exceptions or other benefits that may be received or exercised by ASTROMARÍTIMA under the OPERATIONS CONTRACT shall, at HORNBECK'S request, be so received or exercised so as to inure to the benefit of HORNBECK. ASTROMARÍTIMA shall not waive or refuse to exercise any right, obligation, exception, indemnity or remedy to which it is entitled under the OPERATIONS CONTRACT without prior consultation with and the agreement of HORNBECK. In all communications, negotiations and other matters concerning the OPERATIONS CONTRACT and ASTROMARÍTIMA's relationship with PETROBRAS as it concerns the OPERATIONS CONTRACT, ASTROMARÍTIMA shall act in the best commercial interests of HORNBECK and shall involve and/or fully inform HORNBECK of all communications and negotiations that may affect this AGREEMENT or the MAIN CONTRACT. In the event of any dispute with PETROBRAS or any other third party arising out of the MAIN CONTRACT or this AGREEMENT, or in the event of any casually involving personal injury or property loss or damage arising out of the MAIN CONTRACT or this AGREEMENT, ASTROMARÍTIMA shall 1) immediately inform HORNBECK of any meetings, communications or other matters that will or should occur between ASTROMARÍTIMA and PETROBRAS and/or any other third party; 2) shall not attend any meetings without a representative of HORNBECK unless HORNBECK has specifically agreed to the contrary; and 3) shall not agree to any resolution concerning a claim made by PETROBRAS and/or any other third party without the full involvement and agreement of HORNBECK. ASTROMARÍTIMA shall appoint any adjusters, attorneys or other representatives as designated by HORNBECK in connection with any such matters*". Clause 4.30 of the Working Agreement: "[...] in all communication, negotiations and other matters concerning the OPERATIONS CONTRACT and ASTROMARITIMA's relationship with PETROBRAS as it concerns the OPERATIONS CONTRACT, ASTROMARITIMA shall act in the best commercial interest of HORNBECK and shall involve and/or fully inform HORNBECK of all communications and negotiations that may affect this AGREEMENT or the CHARTER CONTRACTS. In the event of any dispute with PETROBRAS or any other third party arising out of the CHARTE CONTRACTS or this AGREEMENT [...] ASTROMARITIMA shall 1) immediately inform HORNBECK of any meetings, communications or other matters that will or should occur between ASTROMARITIMA and PETROBRAS or any other third party; 2) shall not attend any meetings without a representative of HORNBECK unless HORNBECK has specifically agreed on the contrary, and 3) shall not agree to any resolution concerning a claim made by PETROBRAS and/or any other third party without the consent of HORNBECK."

<sup>314</sup> Hornbeck's Final Brief, §81; Ex. H-40 – FS2.

439. Hornbeck further submits that Astromarítima should be declared liable for the losses related to fines imposed by Petrobras, as a result of non-compliance with the Foot Safety Training requirements<sup>315</sup>.

440. Thus, it requests the Arbitral Tribunal to order Astromarítima to reimburse R\$ 502.816,00 (five hundred and two thousand and eight hundred and sixteen Brazilian reais) and US\$ 502.963,00 (five hundred and two thousand and nine hundred and sixty-three dollars) to Hornbeck, due to the violation of Clauses 4.27 and 4.30 of the Working Agreement<sup>316</sup>.

(ii) IBAMA'S Claim of 2010, pollution control project (PCP) and other claims issued by Petrobras

441. Hornbeck claims that Astromarítima breached the notification protocols established in the Working Agreements, especially in relation to the IBAMA Claims of 2010, PCP Claims of 2013 and Petrobras Late Delivery<sup>317</sup>.

442. Claimant outlines that Clauses 3.3 and 3.4.1 of the Petrobras Charter Contracts<sup>318</sup> establish that the Parties must (i) present to the competent government authority the required licenses for the vessel charter operation and (ii) comply with the legal determinations set forth by the competent authorities. Claimant also points out that

<sup>315</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §90.

<sup>316</sup> Hornbeck's First Memorandum, §119 and Hornbeck's Final Brief, §82.

<sup>317</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §91.

<sup>318</sup> Clause 3.3 of the Petrobras Charter Contracts: "Obtain from the competent authorities the licenses necessary for the charter, when applicable." [free translation]; "*Obter junto às repartições competentes as licenças necessárias ao afretamento, quando for o caso.*" [original version]. Clause 3.4.1 of the Petrobras Charter Contracts: "Obey legal rulings or those issued by the constituted authorities, being the only party responsible for the action necessary and for the effects resulting from any non-compliance therewith." [free translation]; "*Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias delas.*" [original version]; Clause 3.4.1 of the Petrobras Charter Contracts: "*Obey legal rulings or those issued by the constituted authorities, being the only party responsible for the action necessary and for the effects resulting from any non-compliance therewith.*" [free translation]. "*Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias delas.*"

Clauses 17.1<sup>319</sup> and 17.1.2<sup>320</sup> establish that the violation of these and other obligations is subject to penalties<sup>321</sup>.

443. Hornbeck contends that Astromarítima infringed Clause 10.4 of the Working Agreement<sup>322</sup>, the purpose of which was to ensure “*that appropriate HORNBECK personnel were fully involved in and informed of any and all contractual issues or disputes that might arise regarding Petrobras contracts*”<sup>323</sup>.

444. In respect of 2010 IBAMA’s Claim, Hornbeck says that, in October 2008, IBAMA issued an ordinance (“*Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 08/08*”) providing new guidelines in the presentation, implementation and reporting for the environmental licensing of maritime operations for the exploration and production of oil and gas. Subsequently, Petrobras determined that all vessels operators should present the documentation required by IBAMA<sup>324</sup>.

445. Hornbeck contends that Petrobras warned all the vessels operators accordingly. In particular, Astromarítima’s representatives met with Petrobras in no less than four occasions between May 2010 and January 2011<sup>325</sup>.

<sup>319</sup> Clause 17.1 of the Petrobras Charter Contracts: “By written notice and without prejudice to its right to rescind this CONTRACT, PETROBRAS may impose on the CONTRACTORS the following penalties: [...]” [free translation]; “*Em notificação escrita e sem prejuízo da faculdade de rescindir este CONTRATO, a PETROBRAS poderá aplicar às CONTRATADAS as seguintes multas moratórias: [...]*” [original version].

<sup>320</sup> Clause 17.1.2 of the Petrobras Charter Contracts: “For delay in complying with contractual requirements or requests in writing from the Inspectors, the CONTRACTORS shall pay to PETROBRAS, for each day that exceeds the limit stipulated by the latter, the equivalent of 5% (five per cent) of the daily charter rates referred to in item 5.1 of this CONTRACT.” [free translation]; “*Pelo atraso no atendimento de exigências contratuais ou solicitações, por escrito, da Fiscalização, as CONTRATADAS pagarão à PETROBRAS, por dia que exceder ao prazo por esta estipulado, o correspondente a 5% (cinco por cento) das taxas diárias de afretamento a que se refere o item 5.1 deste CONTRATO.*” [original version].

In English: Clause 17.1.2 of Petrobras Charter Contract: “*For delay in complying with contractual requirements or requests in writing from the Inspectors, the CONTRACTORS shall pay to PETROBRAS, for each day that exceeds the limit stipulated by the latter, the equivalent of 5% (five per cent) of the daily charter rates referred to in item 5.1 of this CONTRACT*”.

<sup>321</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §121 and Hornbeck’s Third Memorandum, §92.

<sup>322</sup> Clause 10.4 of the Working Agreements: “*Any notices required to be given shall be deemed to have been given when delivered by commercial courier and addressed to the recipient at the address stated below. A copy of all notices shall be provided by email for information purposes: [...]*”.

<sup>323</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §§93-94.

<sup>324</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §125.

<sup>325</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §127.

446. Claimant affirms that Respondent failed to provide the documents required, which caused Petrobras to impose penalties, under Clause 17.5 of the Charter Contracts<sup>326</sup>, worth more than R\$ 180.000,00 (one hundred and eighty thousand Brazilian reais) and US\$ 50.000,00 (fifty thousand dollars)<sup>327</sup>.

447. In light of Clauses 4.27 and 10.4 of the Working Agreements, Hornbeck submits that Astromarítima failed (i) to inform Hornbeck of the meetings with Petrobras and (ii) to notify Hornbeck of Petrobras's decision to apply said penalties. Also, Astromarítima would have prevented Hornbeck from presenting defenses against the penalties imposed within the 10-day period established in Clause 17.6 of the Charter Contracts<sup>328-329</sup>.

448. Claimant further narrates that, in 2013, Petrobras raised yet another issue: that Respondent was not forwarding to Petrobras the documents related to vessel garbage management, pursuant to IBAMA's "*Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA n° 01/011*". Petrobras had required the vessel operators to provide manifest evidence regarding the transfer of garbage from the vessel to a final destination, including a certificate proving that the garbage had been properly received at the appropriate final destination<sup>330</sup>.

449. Hornbeck submits that several garbage manifests and final destination reports required by Petrobras – the PCP documentation – were not submitted by the issuing vendor (*i.e.*: the company Transforma), due to Astromarítima's lack of payment. According to Hornbeck, this issue was raised at a meeting held on November 11, 2013<sup>331</sup>.

---

<sup>326</sup> Clause 17.5 of the Charter Contracts: "The Shipowner will be able to appeal from the penalty application, with a reasoned request, within the course of 10 (ten) working days, counted from the receipt of the penalty notice, in this case, the Chartered will inform about the maintenance or dismissal of the penalty" [free translation]. "*A FRETADORA poderá recorrer da aplicação da multa, em petição motivada, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, caso em que a AFRETADORA comunicará a manutenção ou relevação da multa*". [original version].

<sup>327</sup> Hornbeck's First Memorandum, §125.

<sup>328</sup> Clause 17.6 of the Charter Contracts: "The penalties established in this Clause does not exclude any other provided in Law or in this Contract, nor the shipowner responsibility for damages that caused to the chartered as a result of the non-compliance with any contractual clause or provision" [free translation]. "*As penalidades previstas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas em Lei ou neste CONTRATO, bem como a responsabilidade da FRETADORA por perdas e danos que causar à AFRETADORA, em consequência do inadimplemento de qualquer Cláusula ou Condição contratual*" [original version].

<sup>329</sup> Hornbeck's First Memorandum, §131.

<sup>330</sup> Hornbeck's First Memorandum, §132.

<sup>331</sup> Hornbeck's First Memorandum, §§134-135.

450. Hornbeck states that, on July 15, 2014, in order to avoid further fines from Petrobras, it sent Astromarítima a letter warning of its failure to deliver approximately 500 of the required PCP documents related to the “Hornbeck PSV 3000 Specialty vessels” for the 2013 period<sup>332</sup>.

451. On July 31, Astromarítima replied the letter<sup>333</sup>, requesting authorization to pay the vendors engaged in issuing the garbage manifests or CDFs, listed in Annex I<sup>334</sup>. Hornbeck says that it informed Astromarítima about inconsistencies in the documents forwarded on the July 31 letter. On August 12, 2014, Hornbeck claims to have authorized Astromarítima to pay the remaining 31 (thirty-one) invoices, which amounted to R\$ 105.804,46 (one hundred and five thousand, eight hundred and four Brazilian reais and forty-six cents)<sup>335</sup>.

452. According to Hornbeck, Astromarítima has never acknowledged the payments made to the vendors or compliance with the Petrobras requirements<sup>336</sup>.

453. Furthermore, Respondent did not provide any evidence of fulfilling its obligations in accordance with the Parties’ agreements<sup>337</sup>.

454. Hornbeck argues that Astromarítima created a confusion between a more recent PCP threat, which did not result in any penalties, and the claims sought by Hornbeck in this arbitration, which relate to the period between August and November 2013<sup>338</sup>.

455. Lastly, Hornbeck affirms that it received further claims by Petrobras for “*Late Communications*”<sup>339</sup> and also for “*other issues*”<sup>340</sup>. Since Astromarítima was late

---

<sup>332</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §140 and Ex. H-43.

<sup>333</sup> Ex. H-43.

<sup>334</sup> Ex. H-44.

<sup>335</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §141 and Ex. H-45.

<sup>336</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §141 and Ex. H-46.

<sup>337</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §99.

<sup>338</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §98.

<sup>339</sup> Ex. H-47.

<sup>340</sup> Ex. H-48.



in responding to Petrobras as a result of its own mismanagement, Astromarítima shall bear Hornbeck's losses for such misconduct<sup>341</sup>.

456. Therefore, Hornbeck requires the Arbitral Tribunal “to declare *Astromarítima solely responsible for all penalties and payments deductions related to the mismanagement of the PCP documentation required by Petrobras*”. In order to prevent the imposition of further penalties, Hornbeck also requires that “*Astromarítima present an accounting of all PCP documentation demanded by PETROBRAS through the effective dates of the contract assignments and confirmation from PETROBRAS that all required PCP documentation for such period has been received*”<sup>342</sup>.

457. As a result, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to order Astromarítima to reimburse Hornbeck (i) R\$ 95.271,00 (ninety-five thousand and two hundred and seventy-one Brazilian reais) and US\$ 42.590,00 (forty-two thousand and five hundred and ninety dollars) due to late communications, and (ii) R\$ 186.698,00 (one hundred and eighty-six thousand and six hundred and ninety-eight Brazilian reais) and US\$ 50.918,00 (fifty thousand and nine hundred and eighteen dollars) regarding the non-compliance with the IBAMA documents<sup>343</sup>.

(iii) Astromarítima must transfer to Hornbeck reimbursements received from Petrobras

458. Claimant argues that Respondent must refund the monies reimbursed by Petrobras to Astromarítima. It says that Astromarítima entered into settlement agreements with Petrobras, on Hornbeck's behalf, and obtained reimbursement of sums relating to Repetro tax benefits that had not been appropriated by Hornbeck due to Petrobras's undisputed delays<sup>344</sup>.

459. According to Hornbeck, these settlements resulted from the claim “*Late Delivery – Petrobras REPETRO*” and involved five of Hornbeck's vessels. Hornbeck

---

<sup>341</sup> Hornbeck's First Memorandum, §144.

<sup>342</sup> Hornbeck's First Memorandum, §142.

<sup>343</sup> Hornbeck's First Memorandum, §145 and Hornbeck's Final Brief, §82.

<sup>344</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §102 and Ex. H-66.

claims that the sums reimbursed by Petrobras should have been deposited in the Operating Account<sup>345</sup>.

460. Hornbeck further states the lack of evidence of communication from Astromarítima about R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand, nine hundred and thirty-two Brazilian reais and eighty-five cents) reimbursed by Petrobras in connection to the vessel HOS NORTH. Invoking Ex. H-63, Hornbeck claims that it recently found out that this amount had been paid to Astromarítima<sup>346</sup>.

461. Therefore, Hornbeck sustains that Astromarítima shall confirm whether it received such reimbursement and, in case it did, it shall transfer such funds to Hornbeck<sup>347</sup>.

462. In response to the evidence brought by Astromarítima following Procedural Order 26, Hornbeck alleges that the documents "... (re)submitted by ASTRO only confirm that Respondent was indeed reimbursed by PETROBRAS but did not transfer the correspondent money to the Operating Account"<sup>348</sup>.

463. According to Hornbeck the receipt issued by Petrobras on December 10<sup>th</sup>, 2013 indicates a full reimbursement in the amount of R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand, nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents). It alleges that Astromarítima never proved that Petrobras took three months to perform the payment nor did it prove that Petrobras had made a considerable deduction. If Petrobras made the changes claimed by Astromarítima, Hornbeck claims that Astromarítima should have made proof of such changes, since it had to be reported of such deduction. Hornbeck claims that Astromarítima only presented part of a self-produced spreadsheet, which is unable to contradict the veracity of the receipt issued by Petrobras<sup>349</sup>.

464. In conclusion, Hornbeck sustains that Astromarítima did not transfer the amount reimbursed by Petrobras to the Operating Account. Additionally, it claims that

---

<sup>345</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §102.

<sup>346</sup> Hornbeck's First Memorandum, §105 and Hornbeck's Third Memorandum, §103.

<sup>347</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §102.

<sup>348</sup> Hornbeck's Commentaries on Astromarítima's reply to Procedural Order 26, §24.

<sup>349</sup> Hornbeck's Commentaries on Astromarítima's reply to Procedural Order 26, §§25-29.

the full reimbursement is payable to Hornbeck since it was wrongfully deducted from previous time charter payments to HOS. Thus, Hornbeck requests that these amounts be added to the January 30, 2014 Operating Account balance<sup>350</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

465. Astromarítima rejects Hornbeck's claims and argues that the fines imposed by Petrobras and claimed by Hornbeck have not arisen from Astromarítima's omission or negligence<sup>351</sup>.

466. According to Astromarítima, the highest authority aboard a vessel is the captain, who, in this case, was Hornbeck's employee. Since the captain takes all the relevant decisions, Astromarítima argues that it was forced to bear penalties inflicted by Petrobras to Hornbeck's vessels, which had actually been caused exclusively by Hornbeck. It also notes that it remains exposed to the risk of new sanctions by Petrobras<sup>352</sup>.

467. Therefore, Astromarítima requests an "*order to force Hornbeck to acknowledge that in case Astromarítima is charged of any amounts due to penalties applied by Petrobras with the Main Contracts, that it shall be reimbursed in full to all such amounts*"<sup>353</sup>.

468. According to Astromarítima, "*the main purpose of the Working Agreement is to set Hornbeck's obligation to reimburse Astromarítima from all costs and expenses that were not covered by Petrobras payments, in a way that Astromarítima shall always receive its management and other fees as an assured profit from the joint operation*"<sup>354</sup>.

469. Furthermore, Astromarítima rejects the Expert Report analysis in relation to this matter. According to Astromarítima, the Expert stated that "*the definition of liability in respect of penalties involved merit*" and, even so, affirmed that Hornbeck "*has*

---

<sup>350</sup> Hornbeck's Commentaries on Astromarítima's reply to Procedural Order 26, §29.

<sup>351</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §59.

<sup>352</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §4 and Astromarítima's Final Brief, §72; Ex. A-9.

<sup>353</sup> Astromarítima's First Memorandum, §185, Item (i).

<sup>354</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §41.

*the full right to be reimbursed*<sup>355</sup> from the sums repaid by Petrobras. Thus, it sees the Expert's position as contradictory<sup>356</sup>.

470. Respondent underlines that the Expert did not note that the “*amount of the ‘repayment’ has already been the object of reconciliation between the Parties, or at least, was part of the cash balance of the Operating Account in January 30, 2014, which is the object of another claim from Hornbeck*”. Respondent argues that, as a result, the Expert gives room for a double charging for the same fact<sup>357</sup>.

471. Respondent also affirms that Mr. Collet did not comply with its duty to clarify the following issues: (i) the meaning of each fine and each occurrence; (ii) the identification of the Party liable for the activity(ies) that gave rise to the penalties; (iii) the awareness of the supervision and penalties applied; (iv) the values of the fines and the amounts discussed in this arbitration<sup>358</sup>.

472. Astromarítima not only rejects Hornbeck's claim in general, but also presents specific arguments concerning each matter presented.

(i) Foot Safety Training

473. Regarding Hornbeck's Foot Safety Training claim, Astromarítima alleges that, on February 26, 2012, it forwarded to Hornbeck Petrobras's e-mail of February 23, 2012, with the exact same document that had been first submitted by Petrobras<sup>359</sup>.

474. According to Astromarítima, it (i) sent the email to the group “HOS ADM”, which included all of Hornbeck's major representatives and (ii) informed that the material produced by Petrobras was to “*ALL THE CREW*” participating in the training<sup>360</sup>.

---

<sup>355</sup> Expert Report, p. 8.

<sup>356</sup> Astromarítima's Final Brief, §§67 and 68 and Licks Technical Opinion of Challenging the Expert Report, p. 9.

<sup>357</sup> Astromarítima's Final Brief, §70 and Astromarítima's Request for a New Expert Report dated August 27, 2018, §46.

<sup>358</sup> Astromarítima's Final Brief, §65 and Astromarítima's Request for a New Expert Report dated August 27, 2018, §40.

<sup>359</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §123 and Ex. A-18.

<sup>360</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§124 and 125. Ex. A-19.

475. Astromarítima also claims that, in several opportunities, it informed Hornbeck about (i) the importance of fulfilling the Petrobras's demands; (ii) the April 20, 2012 deadline; and (iii) the risk of penalties in the case of default<sup>361</sup>.

476. It is Respondent's position that, pursuant to Article 4.21 of the Working Agreements<sup>362</sup>, Claimant is solely responsible to comply with Petrobras's demands in relation to Health, Safety and Environment. Thus, it deems "*evident that Hornbeck is fully responsible for all and any losses eventually derived from this case*"<sup>363</sup>.

477. Respondent further argues that, if the training of the opposite hitch were lacking or insufficient, this is Claimant's responsibility, since the training should be required by the captain of the vessels (*i.e.*: Hornbeck's employees). Additionally, if the captain of the vessel did not inform the issues related to the vessel's safety, this is considered a serious failure under any navigation rules<sup>364</sup>.

478. Considering the above, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to reject Hornbeck's claim regarding the Foot Safety Training<sup>365</sup>.

(ii) IBAMA's claims of 2010, pollution control project (PCP) and other claims issued by Petrobras

479. Astromarítima argues that it never failed to inform Hornbeck about (i) the actions taken by Petrobras in relation to the fulfillment of IBAMA's regulations; (ii) the meetings held to discuss the matters; and (iii) the notices gave and penalties imposed by Petrobras<sup>366</sup>.

480. In Astromarítima's view, one should distinguish the business issues derived from the partnership between the Parties from the routine communications

---

<sup>361</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §127 and Exhibits A-20 and A-21.

<sup>362</sup> Clause 4.21 of the Working Agreements: "*HORNBECK hereby undertakes to comply with all requirements of the MAIN CONTRACT in relation to Safety, Environment, Health and Security requirements and to comply with ISM and ISPS Codes*".

<sup>363</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §131.

<sup>364</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §126.

<sup>365</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §132.

<sup>366</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §135.

between their operational staff. According to Astromarítima, the routine communications were active and, through this channel, Hornbeck's staff was informed of the documents required to complying with the environmental requirements<sup>367</sup>.

481. In particular, the meetings it attended at Petrobras were “*routine meetings scheduled to deliver the necessary evidence to comply with NT 08/08 where all PETROBRAS' service providers were summoned*”<sup>368</sup>.

482. Also, Astromarítima submits that all the necessary proceedings required to comply with the environmental requirements were duly forwarded to the vessel's masters and to Hornbeck's landed staff in Brazil<sup>369</sup>.

483. Thus, Respondent argues that the fines imposed by Petrobras were due to negligence of the vessels' captains and of the crew operating in Brazil<sup>370</sup>.

484. Furthermore, Respondent rebuts Hornbeck's allegation of violation of Clause 4.27 of the Working Agreements. It says it complied with its duties, requesting the necessary documents through the e-mails dated April 10, May 24 and June 2, 2010. It also argues that, on July 22, 2010, the fines were already due to Petrobras and only between August 26, 2010 and September 4, 2010 did Hornbeck send the requested documents. Therefore, “*the liability for handling the fines shall be at Hornbeck's account*”<sup>371</sup>.

485. Concerning Hornbeck's allegation of infringement of Petrobras's request for PCP documentation, Astromarítima confirms that Transforma did not issue the final destination certificate because of lack of payment. According to Astromarítima, however, Hornbeck has omitted that it had not complied with its own obligations in granting

---

<sup>367</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§140-141.

<sup>368</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §136,

<sup>369</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §136,

<sup>370</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §137.

<sup>371</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§138, 143 and 145.

payment authorization to Astromarítima in a timely manner, pursuant to Clause 8.5 of the Working Agreements<sup>372-373</sup>.

486. Astromarítima contends that, as stated by Petrobras<sup>374</sup>, it properly delivered all of Hornbeck's PCP documentation with the support of its own health, security and environment professionals. Astromarítima highlights that Petrobras informed Hornbeck of said delivery<sup>375</sup>.

487. As regards Hornbeck's claim about the penalties imposed by Petrobras for "Late communications" and also for "other issues", Astromarítima alleges that it can only submit a proper defense if Hornbeck indicates the penalties, their reasons, when they were imposed and why Astromarítima should be responsible for them<sup>376</sup>.

(iii) Hornbeck's claim that Astromarítima must transfer to Hornbeck reimbursements received by Petrobras

---

<sup>372</sup> Clause 8.5 of the Working Agreements: "Other Expenses. 8.5.1. Generally. Funds withdrawn or disbursed from the OPERATING ACCOUNT for payment of vendor invoices related to the VESSEL's operations shall be approved by HORNBECK in advance of ASTROMARÍTIMA withdrawing or disbursing such funds. Vendor invoices to be paid from the OPERATING ACCOUNT will be conducted in accordance with the PROCEDURES. ASTROMARITIMA shall pay those invoices that HORNBECK has authorized within 10 (ten) days of HORNBECK approval unless the due date of the invoice allows for payment later than 10 (ten) days. In all events, invoices shall be paid by the due date, unless authorization for payment has not been given; 8.5.2. To cover the potential expenses related to this AGREEMENT and the operations of the VESSELS in Brazil, HORNBECK shall ensure that the OPERATING ACCOUNT maintains a balance not less than R\$100,000.00 (one hundred thousand Reais) per VESSEL and shall further make deposits as are necessary to cover anticipated working capital requirements as projected by ASTROMARITIMA for the following month; 8.5.3. If the funds in the OPERATING ACCOUNT are not sufficient to fund the VESSELS' monthly expenses, HORNBECK shall remit additional funds to the OPERATING ACCOUNT that are sufficient to fund the pending expense to be paid and return the OPERATING ACCOUNT to the minimum balances required by Article 8.5.2; 8.5.4. If at the end of the MAIN CONTRACT, the balance contained in the OPERATING ACCOUNT is insufficient to cover expenses, including the necessary costs and procedures required to lawfully re-export any or all of the VESSELS, HORNBECK shall deposit such amounts into the OPERATING ACCOUNT as are necessary in order to cover the required expenses; 8.5.5. If ASTROMARTIMA incurs documented out of pocket costs required to adapt its internal systems to comply with HORNBECK's Procedures, such costs shall be reimbursed by HORNBECK at cost; 8.5.6. Upon HORBENCK's request, ASTROMARÍTIMA shall allow HORNBECK representatives or third-parties, including without limitation, auditors selected by HORNBECK, to inspect, audit, reconcile or otherwise review ASTROMARÍTIMA'S books and records of account relating or pertaining to this AGREEMENT and the OPERATING ACCOUNT."

<sup>373</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§150 and 151.

<sup>374</sup> Ex. A-29.

<sup>375</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §153 and Astromarítima's Third Memorandum, §156.

<sup>376</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §156.

488. Concerning the refunds made by Petrobras to Astromarítima, of R\$ 465.933,00 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-three Brazilian reais), Astromarítima's Expert Assistant affirms that (i) the amount was credited by Petrobras in the Operating Account at Hornbeck's own indication and (ii) the Parties signed a discharge term<sup>377</sup>.

489. Thus, this document "*proves that the parties have agreed that Petrobras would reimburse the direct value in the operating account, whose resources are available to pay the general expenses*"<sup>378</sup>.

490. In Response to Procedural Order 26, Astromarítima informed that the payment of R\$ 465.933,00 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-three Brazilian reais) was "provided for in the document named *Termo de Quitação*, dated June 28, 2013" and that for this payment Astromarítima issued receipt n. 002446 in December 10, 2013<sup>379</sup>.

491. Furthermore, Astromarítima alleges that Petrobras made this payment only on March 3, 2014, with a deduction of R\$ 125.620,95 (one hundred and twenty-five thousand, six hundred and twenty reais and ninety-five cents)<sup>380</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

492. The present claim involves the following issues, which will be addressed separately: (i) the penalties imposed by Petrobras in relation to the Foot Safety Training; (ii) the penalties imposed by Petrobras in regard to the Ibama's Claims; and (iii) the amounts received by Astromarítima from Petrobras as reimbursements.

#### *Foot Safety Training*

---

<sup>377</sup> Licks Technical Opinion in regards to the Expert Report, pp. 10-11.

<sup>378</sup> Licks Technical Opinion in regards to the Expert Report, p. 11.

<sup>379</sup> Astromarítima's Reply to the Procedural Order 26, pp. 7 and 8.

<sup>380</sup> Astromarítima's Reply to the Procedural Order 26, pp. 8 and 9.



493. Clause 11.1 of the WA deals with the Parties' liability for *Contractual Penalties* and provides the following:

*“In the event that any fines, deductions, discounts, retentions or penalties (collectively “Contractual Penalties”) are asserted by PETROBRAS under the MAIN AGREEMENT, then, the party whose actions, inactions, negligence or breach of this AGREEMENT caused such Contractual Penalties to be imposed shall indemnify and hold harmless the other party for its losses, costs and liabilities resulting from the imposition of the Contractual Penalties. If both parties are responsible, the Contractual Penalties will be shared in accordance with the parties’ proportional fault” [emphasis added].*

494. In accordance with Hornbeck's Technical Assistant Report, Hornbeck submitted in this arbitration 18 (eighteen) notices of penalties issued by Petrobras in relation to the Foot Safety Training<sup>381</sup>.

495. Out of these 18 (eighteen) notices, the Arbitral Tribunal has excluded 2 (two), since one refers to an oil spill episode (Hos Bluewater, Notification n. 1221 from August 17, 2012<sup>382</sup>) and the other was not found on the records (Hos Wildwing, Notification n. 1152 from August 2, 2012)<sup>383</sup>.

496. Given that, the Arbitral Tribunal analyze below if and to what extent Astromarítima was responsible for the 16 (sixteen) remaining penalties, as alleged by Hornbeck.

497. Hornbeck's central argument on this issue rests on Astromarítima's lack of noticing relevant issues, such as the need for the implementation and submission of information on the Foot Safety conditions.

---

<sup>381</sup> Ex. H-74, Annex 3, p. 3.

<sup>382</sup> Ex. H-74, Document 1, 2012 Part 122, US LOGM 1221-12 Deductions Report.

<sup>383</sup> Ex. H-74, Annex 3, p. 3, lines 4 and 15.

498. According to Hornbeck, the first time it had access to the issue was after Petrobras had already sent Astromarítima several letters regarding the penalties, since Astromarítima never informed Hornbeck about Petrobras' notification of February 23, 2012. Astromarítima, on the other hand, argues that it informed the vessels' masters and sent notice to an e-mail group belonging to Hornbeck shortly after receiving Petrobras' notice in February (Ex. A-18).

499. The Arbitral Tribunal notes that Clause 10.4 determines how communications between the Parties shall be made under the WA:

*“Any notices required to be given shall be deemed to have been given when delivered by commercial courier and addressed to the recipient at the address stated below. A copy of all notices shall be provided by email for information purposes: “Hornbeck Offshore Services LLC. Attention: Carl G. Annessa, Executive Vice President. 103 Northhpark Blvd. Suite 300. Covington, LA 70433. Phone: (985) 727-2000. Fax: (985) 727-2006. Email: carl.annessa@hornbeckoffshore.com. Copy to Samuel A. Giverga, Esq. Email: Samuel.gibera@hornbeckoffshore.com. ASTROMARTITIMA. Attention: Christiano Pereira and Dalton Schmitt. Address: Rua Lauro Muller, 116, Gr. 1305, Botafogo, 22290160. Rio de Janeiro, RJ, Brazil. Phone: 55 21 3820-1250. Fax: 55 21 2295-0610. Email: Dalton@astromaritima.com.br; christiano@astromaritima.com.br.” [emphasis added].*

500. Considering this provision, Astromarítima did not comply with its obligation, since it forwarded the information to recipients different from those who were listed in the WA.

501. Even if the Arbitral Tribunal considered mitigating the contractual clause in light of the factual elements of the case, Astromarítima was unable to present any evidence that the other Party was reached and has duly received the information. In this arbitration, Astromarítima only presented the e-mails *sent*, not those it eventually *received in response*.

502. Astromarítima had to prove that, even in the absence of communications following the contractual formula, it still had accomplished its main purpose (*i.e.*: make the information reach the proper addressee).

503. Thus, the evidence produced suggests that Hornbeck was **not dully notified** about the Foot Safety Training requested by Petrobras.

504. In addition, after the deadline had already been missed and Petrobras notified the Parties under Clause 17.5 of the Charter Contract, Astromarítima acknowledged that it **never forwarded** the following documents to Hornbeck (all of them related to the Foot Safety Training)<sup>384</sup>: (i) Letter n. 498/2012 related to the penalty charged in the Letters n. 920/2012 and 1215/2012<sup>385</sup>; (ii) Letter n. 499/2012 related to the penalty charged in the Letters n. 927/2012 and 1214/2012<sup>386</sup>; (iii) Letter n. 501/2012 related to the penalty charged in the Letters n. 914/2012 and 1046/2012<sup>387</sup>; (iv) Letter 502/2012 related to the penalty charged in the Letters n. 929/2012 and 1216/2012<sup>388</sup>; (v) Letter 503/2012 related to the penalty charged in the Letters n. 926/2012 and 1219/2012<sup>389</sup>; (vi) Letter 519/2012 related to the penalty charged in the Letter n. 930/2012<sup>390</sup>.

505. Out of 16 (sixteen) penalties related to this particular claim, it is undisputed that, in 10 (ten) of them, Astromarítima not only failed to give notice to Hornbeck in accordance with Clause 10.4 of the WA, but also to inform it about the penalties charged by Petrobras.

---

<sup>384</sup> On this occasion, Astromarítima's representative, Mr. Daniel Lino informed that "we [Astromarítima] realize that was a mistake of our team, the non-report of below letters" [emphasis added] (Ex. H-40, Ref FS4 – June 18).

<sup>385</sup> Ex. H-40 0920 – 2012 HOPE.

<sup>386</sup> Ex. H-40 0927 – 2012 NAVEGANTE.

<sup>387</sup> Ex. H-40 0914 – 2012 WINDANCER.

<sup>388</sup> Ex. H-40 0929 – 2012 ST. JAMES.

<sup>389</sup> Ex. H-40 0926 – 2012 ST JOHN.

<sup>390</sup> Ex. H-40 0930 – 2012 NORTH.

506. Though other letters also dated May 2012, none of them was mentioned in Astromarítima's e-mail. However, Hornbeck did submit all those letters in this arbitration<sup>391</sup>.

507. In the Arbitral Tribunal's opinion, Astromarítima failed to comply with Clause 11.1 of the WA. Therefore, all 16 (sixteen) penalties imposed by Petrobras<sup>392</sup> shall be reimbursed to Hornbeck.

508. Therefore, the Arbitral Tribunal decides to partially grant Hornbeck's claim and order Astromarítima to pay **R\$ 474.096,07** (four hundred and seventy-four thousand and ninety-six reais and seven cents) and **US\$ 478.708,08** (four hundred and seventy-eight thousand and seven hundred and eight reais and eight cents) for the penalties charged by Petrobras in respect of the Foot Safety Training<sup>393</sup>.

#### *The Ibama's Claims*

509. This second issue concerns two different penalties: (i) the first penalty, imposed in 2010, relates to Ibama's Technical Report n. 8 of 2008; and (ii) the second penalty, imposed in 2013, relates to Ibama's Technical Report n. 1 of 2011.

510. For the legal analysis of both penalties, the Arbitral Tribunal has taken into consideration Clause 11.1 of the WA and Clause 3.3 of the E&P Agreements.

---

<sup>391</sup> Ex. H-40: 0928 - 2012 BLUEWATER; 0925 - 2012 GREYSTONE; 0923 - 2012 GEMSTONE; 0915 - 2012 WILDWING.

<sup>392</sup> Ex. H-40 0920 - 2012 HOPE; 0927 - 2012 NAVEGANTE; 0914 - 2012 WINDANCER; 0929 - 2012 ST. JAMES; 0926 - 2012 ST. JOHN; 0930 - 2012 NORTH; 0928 - 2012 BLUEWATER; 0925 - 2012 GREYSTONE; 0923 - 2012 GEMSTONE; 0915 - 2012 WILDWING. These documents include the following letters: 0920/2012, 498/2012, 1215/2012, 927/2012, 499/2012, 1214/2012, 914/2012, 501/2012, 1046/2012, 0929/2012, 502/2012, 1216/2012, 0926/2012, 503/2012, 1219/2012, 930/2012, 519/2012, 928/2012, 925/2012, 923/2012, 915/2012.

<sup>393</sup> The Arbitral Tribunal considered the amounts described in the Petrobras's Letters and summarized by Hornbeck's Technical Assistant in the Report (Exhibit H-74, Annex 3, p. 3).

511. As mentioned above, Clause 11.1 of the WA establishes that the Party whose actions or inactions caused the contractual penalties shall indemnify and hold harmless the other Party for its losses.

512. Clause 3.3 of the “E&P Agreements”, signed with Petrobras, determines that Hornbeck and Astromarítima would obtain the required licenses before the competent authorities. Furthermore, Clause 3.4.1 of the same agreement provides that the Parties had to follow all legal determinations, being responsible for taking the necessary measures and for the possible effects of any non-compliance.

513. Accordingly, none of the Parties was exclusively responsible for the penalties. The factual elements submitted to this Arbitral Tribunal and proven by the Parties are especially relevant for this issue, since it is the Parties’ conduct throughout the contractual relation that will guide the Arbitral Tribunal in its analysis.

*Ibama’s Technical Report n. 8, 2008*

514. The evidence provided in respect of this issue consists on Petrobras’s notifications to Astromarítima, in which (i) the former notes non-compliance with the requested measures and (ii) imposes a penalty in accordance with Clause 17.1.2 of the “E&P Contracts”<sup>394</sup>.

515. Hornbeck also presented a Letter dated 15 April, 2011, which deals with the following issues (i) four meetings held between Astromarítima and Petrobras without any communication to Hornbeck; (ii) Astromarítima’s non-compliance with the communications methods established in the Working Agreements; (iii) Hornbeck’s intention to compensate the values owed to Astromarítima, since it understood that Astromarítima was exclusively liable for the penalties<sup>395</sup>.

516. In rebutting Hornbeck’s claim, Astromarítima makes reference to several e-mails and informs that the meetings were part of their business routine. The Arbitral

---

<sup>394</sup> Ex. H-41.

<sup>395</sup> Ex. H-41.

Tribunal notes, however, that Astromarítima failed to submit any documentary evidence to support those allegations.

517. It is undisputed that the penalties were charged by Petrobras<sup>396</sup>. The disputed issue is which Party is liable for them.

518. Given the lack of evidence to support Astromarítima's contentions, the Arbitral Tribunal finds that its decision must rely on the Notifications made by Petrobras to Astromarítima and on the warning Letter sent by Hornbeck to Astromarítima, all of them described above in §§514 and 515.

519. As a result, the Arbitral Tribunal understand that Astromarítima is liable for the penalties imposed by Petrobras concerning *Ibama's Technical Report n. 8, 2008*. Therefore, it orders Astromarítima to pay (i) US\$ 50.917,50 (fifty thousand and nine hundred and seventeen dollars and fifty cents) and (ii) R\$ 134.811,96 (one hundred and thirty-four thousand and eight hundred and eleven reais and ninety-six cents)<sup>397</sup>.

*Ibama's Technical Report n. 1, 2011*

520. In a Letter dated July 31, 2014<sup>398</sup>, Astromarítima requested Hornbeck's authorization for payment of several invoices, addressed to the companies responsible for the issuance of the documents requested by Petrobras. In this occasion, Astromarítima expressly informed the deadline of August 24, 2014.

521. In response, dated August 15, 2014<sup>399</sup>, Hornbeck acknowledged that its authorization was still pending for 29 (twenty-nine) invoices. Hornbeck then authorized those payments and made two observations.

522. In light of those circumstances, the Arbitral Tribunal understands that both Parties contributed to the non-compliance with *Ibama's Technical Report 1, 2011*: (i)

---

<sup>396</sup> Ex. H-41.

<sup>397</sup> Ex. H-41 and Ex. H-74, Annex 3, p. 1, lines 4-6.

<sup>398</sup> Ex. A-22.

<sup>399</sup> Ex. A-23.

first, Astromarítima, who did not timely pay the invoices following Hornbeck's authorization; and (ii) second, Hornbeck, who gave its authorization for payment only 10 (ten) days before the final deadline.

523. Such joint responsibility is set forth in Clause 11.1 of the WA. In such cases, the penalties charged must be proportionally shared between the Parties.

524. In the Arbitral Tribunal's view, in the absence of any other circumstances that allows for a different sharing of the burden between the Parties, each Party shall be liable for 50% (fifty percent) of the penalties charged by Petrobras.

525. Therefore, the Arbitral Tribunal **partially grants** Hornbeck's request and orders Astromarítima to reimburse the former R\$ 25.564,93 (twenty-five thousand, five hundred and sixty-four reais and ninety-three cents) and US\$ 20.425,5 (twenty thousand and four hundred and twenty-five dollars and five cents)<sup>400</sup>.

*The reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras*

526. The issue at hand focus on Hornbeck's claim regarding the reimbursement of R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents) made by Petrobras to Astromarítima which, according to Hornbeck, was not transferred to the Operating Account.

527. As decided by the Arbitral Tribunal in Hornbeck's Claim 1 of this Award<sup>401</sup>, Astromarítima acted in the Working Agreement as a depositary of Hornbeck's monies. In other words, the monies deposited in the Operating Account belonged to Hornbeck.

528. With this premise in mind, the reimbursements made by Petrobras to Astromarítima had to be deposited in the Operating Account and integrated those monies to be allocated between the Parties in accordance with their agreement.

<sup>400</sup> Ex. H-41 and Ex. H-74, Annex 3, p. 6, lines 10-13.

<sup>401</sup> Award, §§207-239.

529. In Procedural Order n. 26, the Arbitral Tribunal requested evidence that Astromarítima had deposited the reimbursement made by Petrobras in the Operating Account. However, the evidence produced by Astromarítima is insufficient to reject Hornbeck's claim.

530. The *Termo de Quitação* submitted by Astromarítima states that Petrobras reimbursed the former of taxes paid in the temporary admission of vessels (*Admissão Temporária*), which had been charged due to a change in the understanding of the tax authorities (*Receita Federal*) under the Repetro program. These monies, amounting to R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents), had to be deposited in the Operating Account<sup>402</sup>.

531. Astromarítima informed that the payment was made only in March 3, 2014 “*however it made a deduction of BRL 125,620.95*” and the remaining sum was duly deposited. On this issue, Hornbeck claims that any set-off made by Petrobras relation to that amount should have been, at least, notified by Petrobras to Astromarítima, who would then be able to produce evidence to that effect in this arbitration.

532. The Arbitral Tribunal is convinced by Hornbeck's argument. The evidence submitted by Astromarítima does not demonstrate that Petrobras actually set-off the amount reimbursed against any sum owed by Astromarítima.

533. The Arbitral Tribunal understands that the burden of proof on this claim rested on Astromarítima, since Hornbeck was not in a position to prove that the reimbursement was received by Astromarítima and not deposited in the Operating Account<sup>403</sup>. Astromarítima had the burden to demonstrate that it had duly deposited the amount in the Operating Account, or convince the Arbitral Tribunal that it had good reason not to do so.

---

<sup>402</sup> Annex 3 to Astromarítima's response to the Procedural Order n. 26.

<sup>403</sup> The Arbitral Tribunal understands that this type of evidence could be easily accessed by Astromarítima by means of its financial spreadsheets and communications of that time. Hornbeck, on the other hand, could not have access to this information and, consequently, wouldn't be able to provide this evidence.



534. During these proceedings, Astromarítima had sufficient time and opportunity to present such evidence and failed to do so. As a result, Hornbeck's claim must prevail.

535. Therefore, the Arbitral Tribunal orders Astromarítima to pay Hornbeck R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents), which was reimbursed by Petrobras to Astromarítima and that Astromarítima should have been deposited in the Operating Account in accordance with the Parties' agreement.

536. Considering all the above, the Arbitral Tribunal **partially grants** Hornbeck's request, and orders Astromarítima to pay Hornbeck: (i) R\$ 474.096,07 (four hundred and seventy-four thousand and ninety-six reais and seven cents) and US\$ 478.708,08 (four hundred and seventy-eight thousand and seven hundred and eight reais and eight cents) for the Foot Safety Training penalties; (ii) US\$ 50.917,50 (fifty thousand and nine hundred and seventeen dollars and fifty cents) and R\$ 134.811,96 (one hundred and thirty-four thousand and eight hundred and eleven reais and ninety-six cents) for the Ibama's Technical Report n. 8/2008 penalties; (iii) R\$ 25.564,93 (twenty-five thousand, five hundred and sixty-four reais and ninety-three cents) and US\$ 20.425,05 (twenty thousand and four hundred and twenty-five dollars and five cents) for the Ibama's Technical Report n. 1/2011; and (iv) R\$ 465.932,85 (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents) for the reimbursement made by Petrobras.

**7. Order Astromarítima to pay R\$ 315,000 resulting from excessive storage fees associated with a substantially delayed importation of a critical vessel spare part due to Astromarítima's negligence and failure to effectively execute its responsibilities under the terms of the Working Agreements**

**Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

537. According to Hornbeck, Clause 3 of the Working Agreements ("Obligations of Astromarítima") provides that Astromarítima shall "*arrange the*

*importation clearance of spare parts sent from abroad by Hornbeck and arrange for their transportation to the applicable port of operations*”<sup>404</sup>.

538. Claimant states that, in 2012, a spare vessel shaft was shipped by Hornbeck to Brazil, following a pre-approval by the Brazilian tax authorities for its importation under the Repetro tax regime. On December 5, 2012, this spare vessel part arrived in Brazil and was designated for clearance in early January 2013<sup>405</sup>.

539. Hornbeck claims that Astromarítima was negligent in coordinating the necessary activities required for timely clearance of the spare part. Hence, the spare shaft was placed into forfeiture, delaying its ultimate clearance until June 2013. According to Hornbeck, the forfeiture and subsequent delays in clearance led it to incur in substantial costs regarding the port storage charges, which “*shall be reimbursed by Astromarítima*”<sup>406</sup>.

540. Claimant presents a timeline for HOS Bluewater shaft customs clearance<sup>407</sup>, indicating where and when Astromarítima’s lack of proper action allegedly interfered in the clearance procedures<sup>408</sup>.

541. Concerning Astromarítima’s argument that it should only “*assist*” Hornbeck, as it was only responsible to “*to put all their efforts to achieve the result*”, Hornbeck invokes the wording of Clause 3.3 of the Working Agreements<sup>409</sup>, which contains the word “*arrange*”. In Hornbeck’s view, “*Astromarítima shall not ‘help’, nor ‘assist’, let alone ‘engage in best efforts obligation to represent HORNBECK’s interest’*”. It contends that Astromarítima should have simply “*arranged*” the importation clearance<sup>410</sup>.

---

<sup>404</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §104.

<sup>405</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §191.

<sup>406</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §191; Ex. H-52.

<sup>407</sup> Ex. H-51.

<sup>408</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §191.

<sup>409</sup> Clause 3.3 of the Working Agreements: “*ASTROMARÍTIMA shall, when requested by HORNBECK or otherwise as is necessary for the performance of the MAIN CONTRACT: Arrange the importation clearance of spare parts sent from abroad by HORNBECK and arrange for their transportation to the applicable port of operations.*”.

<sup>410</sup> Hornbeck’s Third Memorandum, §106.

542. Moreover, in Hornbeck's view, Clause 3.2 of the Working Agreements<sup>411</sup> is clear as to where an undertaking is set out by the Parties only "on a best effort basis". According to Hornbeck, this is not the case of Clause 3.3, which provides for an obligation to "arrange"<sup>412</sup>.

543. Claimant does not attempt to impose on Respondent a responsibility for the importation costs of vessels and equipment. It solely claims the costs that it would not have incurred had Astromarítima properly performed its obligation to "arrange the importation clearance"<sup>413</sup>.

544. Hornbeck contends that it supported the port storage fees due to Astromarítima's failure to perform its obligations. As a result, it requests the Arbitral Tribunal to order Astromarítima to pay R\$ 315.000,00 (three hundred and fifteen thousand Brazilian reais) related to the costs incurred with port storage<sup>414</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

545. According to Astromarítima, Clause 3 of the Working Agreements only required it to employ all its efforts to achieve the result, but never to achieve any result at the end<sup>415</sup>.

546. It argues that Clause 1.8<sup>416</sup> of the Working Agreements provides that Hornbeck undertook the exclusive responsibility for any costs related to the importation of the vessels, as well as their equipment<sup>417</sup>.

---

<sup>411</sup> Clause 3.2 of the Working Agreements: "ASTROMARÍTIMA shall, when requested by HORNBECK or otherwise as is necessary for the performance of the MAIN CONTRACT: 3.2. Provide to HORNBECK, on best efforts basis, all Brazilian crew necessary for the performance of the MAIN CONTRACT in accordance with Exhibit 'C'".

<sup>412</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §107.

<sup>413</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §109.

<sup>414</sup> Hornbeck's First Memorandum, §192.

<sup>415</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §160.

<sup>416</sup> Clause 1.8 of the Working Agreements: "HORNBECK undertakes to bear any and all costs and eventual taxes levied by Brazilian authorities for the importation of the VESSELS and their equipment under REPETRO as well as their return abroad, and also for the customs Cearense of materials and imported goods necessary the performance MAIN CONTRACT, including but not limited to import duties, IPI tax, ICMS tax, ISS tax AFRMM tax, ATP tax, storage and warehousing rates, and expenses incurred in connection with the authorization to be issued by ANTAQ and other expenses required for full compliance with MAIN CONTRACT."

<sup>417</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §162.

547. Astromarítima contends that the documents submitted by Hornbeck actually show that Respondent never ceased its efforts towards obtaining clearance for the HOS Bluewater spare part<sup>418</sup>.

548. Respondent further argues that the costs related to bureaucratic obstacles imposed by the authorities cannot be passed on from Claimant to Respondent. Accordingly, the costs incurred by Claimant with the storage of its imported vessel spare part correspond to the ordinary risk of business, which should be borne exclusively by the entrepreneur (*i.e.*: Hornbeck)<sup>419</sup>.

549. In addition, Astromarítima argues that the Expert Report jointly refers to the storage costs and penalties applied by Petrobras. On this matter, the Expert did not make “*the slightest consideration of the storage costs*”, but only a generic statement that “*these Penalties were deducted by Petrobras when crediting its invoice in the Operating Account*”<sup>420</sup>.

550. Astromarítima rejects Hornbeck’s claim, further stating that it cannot interfere in the performance of the Brazilian customs authorities, nor can it be responsible for importing a spare vessel part<sup>421</sup>.

### The Arbitral Tribunal’s Decision

551. In order to determine Astromarítima’s responsibility concerning the storage fees, the Arbitral Tribunal relies on Clauses 1.8 and 3.3 of the Working Agreements:

Clause 1.8: “*HORNBECK undertakes to **bear any and all costs** and eventual taxes levied by Brazilian authorities for the **importation of the VESSELS and their associated equipment** under REPETRO as well as*

<sup>418</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §161.

<sup>419</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §163.

<sup>420</sup> Astromarítima’s Final Brief, §67.

<sup>421</sup> Astromarítima’s Second Memorandum, §164.

*their return abroad, and also for the customs clearance of materials and imported goods necessary to the performance of the MAIN CONTRACT, including but not limited to import duties, IPI tax, ICMS tax, ISS tax, AFRMM tax, ATP tax, storage and warehousing rates, and expenses incurred in connection with the authorization to be issued by ANATQ and any other related expenses required for full compliance with MAIN CONTRACT*” [emphasis added].

Clause 3.3: “*Arrange the importation clearance of spare parts sent from abroad by HORNBECK and arrange for their transportation to the applicable port of operations*” [emphasis added].

552. Hornbeck rejects Astromarítima’s argument that Clause 3.3 imposes only a best-efforts obligation; in Claimant’s view, the use of the word “arrange” is aimed at obtaining a specific result, in a way that Astromarítima is liable if the result of the importation clearance is not achieved.

553. On the other hand, Astromarítima argues that it only had to employ its best efforts to clear importation of the equipment, which is not an obligation to achieve a result, but rather an obligation of means. Thus, it understands that the costs incurred by Hornbeck are part of its ordinary business risk and should be exclusively borne by the latter in accordance with Clause 1.8.

554. Read in conjunction, Clauses 1.8 and 3.3 lead the Arbitral Tribunal to find that Astromarítima’s arguments should prevail.

555. The Arbitral Tribunal acknowledges that Clause 3.3 uses the expression *arrange*. However, Clause 1.8 says that all costs related to the importation are **Hornbeck’s responsibility**.

556. Even though Astromarítima had to deal with the bureaucratic aspects of the importation, any resulting cost related to the importation had to be borne by Hornbeck. The Parties have not pointed out any exception to that rule under the WA.

557. In any case, the Arbitral Tribunal understands that Hornbeck has also failed to demonstrate a connection between the delay in the importation and Astromarítima's conduct.

558. The documentary evidence submitted by Hornbeck, such as e-mails exchanged between the Parties<sup>422</sup>, indicates that Astromarítima constantly communicated the stage of the importation to Hornbeck and was sought to clarify the matter with the clearance service providers. Thus, Astromarítima was in control of and committed to solving the situation.

559. Therefore, Hornbeck's request is dismissed.

**8. Declare that the correct amounts due by Hornbeck to Astromarítima are as follows: a) R\$ 92,515.36 for crew wages specifically related to the Annex B to Exhibit C (Mariner Rates) under the terms of the Working Agreements; b) with the exception of R\$ 170,364.39 for January 2014 Crew Services Fees invoiced subsequent to January 30, 2014, Hornbeck believes it does not owe Astromarítima any balance for crew wages related to Mariners Days not already Paid by Hornbeck under the terms of the Working Agreement; c) R\$ 323,172.49 for Vendor Payments under the terms of the Working Agreements, and may owe up to an additional R\$ 305,580.31 upon completion of its review of all pending vendor invoices and supporting documentation provided thus far by Astromarítima; d) R\$ 41,550.79 in January Management and Handling Fees, all such balances invoiced by Astromarítima subsequent to January 30, 2014.**

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

560. The Arbitral Tribunal has already addressed each of the sums that Hornbeck acknowledges as due to Astromarítima when it dealt with other Hornbeck's and Astromarítima's requests above and below, namely: (i) Crew wages: at

---

<sup>422</sup> Ex. H-51.

Astromarítima's Claim 1 of this Award; (ii) **Vendor payments**: at Hornbeck's Claim 5 of this Award; and (iii) **Management, Handling and Crew Services Fees**: at Astromarítima's Claim 3 of this Award.

561. As regards (i) Astromarítima's Claim 1, the Arbitral Tribunal decided to (i) grant Astromarítima's request for the readjustment of the daily crew rates, ordering Hornbeck to pay R\$ 3.265.960,60 (three million, two hundred and sixty-five and ninety-six reais and sixty cents); (ii) Hornbeck's Claim 5, the Arbitral Tribunal decided to reject Astromarítima's claim; as a consequence, Hornbeck only owes Astromarítima the remaining amount of R\$ 323.172,49 (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents); and (iii) Astromarítima's Claim 3, the Arbitral Tribunal ordered Hornbeck to pay R\$ 211.615,18 (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen reais and eighteen cents).

562. The Arbitral Tribunal thus partially grant Hornbeck's present request, in light of the decisions made in the aforementioned claims.

**9. Request for full and complete evidence that all termination fees and/or payments due to mariners formerly employed by Astromarítima that had served on Hornbeck vessels have been paid in accordance with all applicable labor laws.**

### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

563. Hornbeck alleges that it paid Astromarítima approximately R\$ 931,000 (nine hundred and thirty-one thousand Brazilian reais)<sup>423</sup> in Working Agreement termination fees related to the Contract Assignments<sup>424</sup>.

564. Additionally, concerning the fees to hire the crew previously employed by Astromarítima, upon the Contract Assignment, Hornbeck asserts that, in conformity with the Working Agreements, "*should the EBN responsibilities of Petrobras contracts be assigned away from Astromarítima to Hornbeck, Horneck had the right to hire the*

---

<sup>423</sup> Ex. H-24

<sup>424</sup> Hornbeck's First Memorandum, §59.

*mariners previously supplied by Astromarítima*”. Accordingly, Hornbeck agreed to pay Astromarítima a fee equal to 50% of the FGTS fine per crew member, upon termination by Astromarítima of the labor contracts in force with the crew that Hornbeck had intended to hire<sup>425</sup>.

565. Hornbeck says that such fee “*was purely a commercial fee*”, unrelated to the termination costs under Brazilian labor law, which had been covered by Hornbeck separately under the terms of the Working Agreements<sup>426</sup>.

566. In this regard, Claimant says that it paid Astromarítima R\$ 396.000,00 (three hundred and ninety-six thousand)<sup>427</sup> in fees to hire mariners previously employed by Astromarítima in relation to the Petrobras Contract Assignments. With Hornbeck’s authorization, Astromarítima could deduct these amounts directly from the Operating Account<sup>428</sup>.

567. Hornbeck contends that it established a mechanism to pay these fees “*to advance-pay crew wages to Astromarítima on a monthly basis*”, and formalized it in amendments to the Working Agreements. In addition, it established an internal system to ensure payment of all other Management and Handling Fees within 7 (seven) days of delivery of Astromarítima’s invoice to Hornbeck<sup>429</sup>.

568. Claimant also alleges that, on many occasions, when Respondent had cash flow restraints due to its other business activities, it agreed to expedite payment of the Management Fees, authorizing Respondent to withdraw amounts from the Operating Account in Brazil within even shorter periods than those established in the Working Agreements<sup>430</sup>.

569. In conclusion, Hornbeck requests the Tribunal to declare “*that all termination fees and/or payment due to mariners formerly employed by*

---

<sup>425</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §60.

<sup>426</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §60.

<sup>427</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §60.

<sup>428</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §61.

<sup>429</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §62.

<sup>430</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §62.



*ASTROMARÍTIMA that had served on HORNBECK'S vessels have been paid in accordance with all applicable labor laws*<sup>431</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

570. Astromarítima declares that it does not oppose to the request made by Hornbeck, but asserts that all termination fees and/or payments due to mariners formerly employed by Astromarítima that had served on Hornbeck's vessels have been paid in accordance with the applicable labor laws<sup>432</sup>.

571. Thus, Astromarítima contends that the request made by Hornbeck in item 10 of its request list "*shall be deemed without grounds*"<sup>433</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

572. Given that Astromarítima (i) does not reject Hornbeck's claim and (ii) has asserted that all termination fees or payments due to mariners have been paid, the Arbitral Tribunal understands that Astromarítima does not object to presenting to Hornbeck the relevant documents referring to this matter.

573. Therefore, the Arbitral Tribunal **grants** Claimant's request.

### **10. Request that any losses and legal fees related to the Petrobras PSV 1500 excess fuel consumption claims be for Astromarítima's account.**

574. Hornbeck states that Petrobras adduced substantial claims against the Parties in relation to excess fuel consumption by four Hornbeck PSV 1500 vessels. According to Hornbeck, Astromarítima's mismanagement, such as (i) the submission of mistaken fuel consumption tables; (ii) the lack of internal controls with regard to the

---

<sup>431</sup> Hornbeck's Final Brief, §83(8).

<sup>432</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §§62-63 and Exhibit A-24, Annexes 1 and 2.

<sup>433</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §62.

tracking of Petrobras's claim letters; and (iii) the failure to involve Hornbeck in communications with Petrobras<sup>434</sup> was at the origin of such claims.

575. Thus, Hornbeck requests that Astromarítima be declared liable for any and all losses related to the excess fuel consumption penalties imposed by Petrobras<sup>435</sup>.

576. Opposing Hornbeck's arguments, Astromarítima, in summary, argues that it was Hornbeck's conduct that originated said penalties. As narrated by Astromarítima, Hornbeck expressly acknowledged the submission, on June 18, 2010, of the initial PSV 1500 consumption table to Astromarítima<sup>436</sup>.

577. In its Final Brief, Hornbeck states that the Parties were jointly litigating against Petrobras over the penalty imposed on the grounds of excessive fuel consumption. According to Hornbeck, a Judicial Court rendered a final decision (i) declaring that the amounts associated with excessive fuel consumption were nonexistent and (ii) ordering Petrobras to refund R\$ 791,626.08 (seven hundred and ninety-one, six hundred and twenty-six Brazilian reais and eight cents), a sum that had been unduly retained by Petrobras<sup>437</sup>.

578. Considering this final Court decision, Hornbeck "*informs the loss of object of the claim for payment against ASTROMARÍTIMA regarding the mismanagement of fuel consumption*"<sup>438</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

579. Firstly, the Arbitral Tribunal takes note of Hornbeck's statement that this claim has lost its purpose, given the final Court decision.

580. As informed by Hornbeck, on March 2, 2016, a Rio de Janeiro Judicial Court rendered a decision in favor of the Parties, ordering Petrobras to refund amounts

---

<sup>434</sup> Hornbeck's First Memorandum, §102.

<sup>435</sup> Hornbeck's Third Memorandum, §81.

<sup>436</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §99.

<sup>437</sup> Hornbeck's Final Brief, §79.

<sup>438</sup> Hornbeck's Final Brief, §79.

retained for a penalty related to allegations of excess fuel consumption. As acknowledged by Hornbeck, this penalty is exactly the same as the one related to the present claim.

581. In light of those circumstances, should the present request be granted there would be a *bis in idem* in favor of Hornbeck, since the latter receive the sum twice (first by Petrobras and then by Astromarítima).

582. Therefore, the Arbitral Tribunal declares the loss of purpose of the present claim and dismisses the case as moot.

## IX.2. Respondent's Claims (Astromarítima)

**1. Order Hornbeck to pay Astromarítima amounts derived from Brazilian crew charges in accordance with WA. Such charges will be eventually explained and are estimated in R\$5.271.706,53, plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.**

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

583. Astromarítima adduces that the Brazilian Crew Fee, provided in Clauses 3.2 and 8.4.4 of the Working Agreements<sup>439</sup>, refers to: (i) the daily readjustments of the crew rates; (ii) the number of work days charged between the hiring date and the boarding date; (iii) the number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training

---

<sup>439</sup> Clause 3.2 of the Working Agreements: "ASTROMARÍTIMA shall, when requested by HORNBECK or otherwise as is necessary for the performance of the MAIN CONTRACT: 3.2. Provide to HORNBECK, on best efforts basis, all Brazilian crew necessary for the performance of the MAIN CONTRACT in accordance with Exhibit 'C'". Clause 8.4.4. of the Working Agreements: "Crew Charges. In respect of Brazilian crew provided by Astromarítima in accordance with Article 3.2, Astromarítima shall deduct from the Operating Account, on a lump sum basis, inclusive of all taxes, labor and social costs, the amount shown on Annex B of Exhibit C. To the extent that Astromarítima's crew costs increase due to or in respect of crew members, Astromarítima shall be entitled to increase the amount shown on Annex B of Exhibit C, commensurate with the increase incurred by ASTROMARITIMA. Any rate increases or other changes in employment terms or benefits resulting from a revised collective bargaining agreement shall be paid or implemented by Astromarítima in accordance with the terms of such agreement. The Parties shall jointly agree in the event that Astromarítima proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective bargaining agreements. A copy of the current collective bargaining agreements in effect are attached as Annex C to Exhibit C. In the event that any new or amended collective bargaining agreements are reached with applicable unions, Astromarítima shall provide to Hornbeck a copy of such amended or new agreement."

necessary before the actual boarding; (iv) the difference between the number of work days charged by Astromarítima and the number of work days accepted by Hornbeck; and (v) the overlap of crew members<sup>440</sup>.

584. According to Astromarítima, during the performance of the Working Agreements, Hornbeck mistakenly deducted from the payments due to Astromarítima certain amounts related to the Brazilian Crew Fee, which add up to R\$ 5.271.706,53 (five million, two hundred and seventy-one thousand, seven hundred and six Brazilian reais and fifty-three cents) plus interest and monetary adjustment from the date such payment was initially due<sup>441</sup>.

*i) Daily readjustments of the Crew Rates derived from the Collective Bargaining*

585. Astromarítima alleges that the Brazilian Crew Fee had to be provided by Hornbeck, pursuant to item 7.1 of the Ex. C, Annex B of the Working Agreements<sup>442</sup>. If such fee was higher than the anticipated amount, Hornbeck would pay the difference, as set forth in Clause 8.4.5 of the Working Agreements<sup>443</sup>. Invoking this Clause, Astromarítima argues that the Parties should cooperate in order to ensure that the Brazilian Crew be paid on a timely basis<sup>444</sup>.

---

<sup>440</sup> Astromarítima's First Memorandum, §13; Astromarítima's Final Brief, §27; and Licks Associados Technical Opinion in regards to the Expert Report, p. 13.

<sup>441</sup> Astromarítima's First Memorandum, §14 and Astromarítima's Final Brief, §28.

<sup>442</sup> Clause 7.1 of the Working Agreements: "*Crew and crew services shall be provided by Crew manager as set forth on ANNEX B and shall be paid by in Owners in accordance with the daily rates set forth there for each calendar day as demonstrated by appropriate time records. In the event of any discrepancy between the time records, kept by Crew Manager and those kept by Owner, the time records of the Owner shall be used for payment until the differences can be reconciled and agreed. ASTROMARÍTIMA shall be entitled to increase the aforementioned daily rates commensurate with the increase, if any, in the daily rates incurred by ASTROMARÍTIMA. Such increases shall be submitted in writing to Owner with the appropriate supports. Upon Owner's written agreement, which shall not be unreasonably withheld, ANNEX B shall be amended.*".

<sup>443</sup> Clause 8.4.5 of the Working Agreements: "*The parties shall cooperate in order to ensure that Brazilian crew is paid on a timely basis. To that end, upon arrival of each vessel in Brazil ASTROMARÍTIMA shall inform HORNBECK the minimum manning requirements imposed by Brazilian authorities or PETROBRÁS. ASTROMARITIMA shall calculate, on a lump sum basis in accordance with ANNEX B of Exhibit C, the anticipated cost of the crew, which amount shall be provided to HORNBECK in order to allow HORNBECK to provide timely authorizations required to pay crew by the first day of each month. If actual crew costs are greater than the anticipated crew costs advanced by HORNBECK. HORNBECK shall pay such difference. At HORNBECK'S request it shall be provided all actual payroll reports and timesheets subsequent to payment of crew wages in order to verify actual payrolls if necessary.*".

<sup>444</sup> Astromarítima's First Memorandum, §28 and Astromarítima's Final Brief, 77-78.

586. Astromarítima claims that it fulfilled its contractual obligations and communicating to Hornbeck, in advance, the readjustments of the crew rates based on their respective CBA. However, Hornbeck only paid the pre-established daily rates and did not consider the readjustments resulting from those CBA<sup>445</sup>.

587. Respondent submitted a table containing the daily readjustments of the crew rates arising from the CBA, which applies the percentages agreed between the Labor Unions and several maritime field companies for each crew member position<sup>446</sup>.

588. Astromarítima submits that it has been forced to comply with such payments. Since the crew members worked on Hornbeck's vessels, Astromarítima argues that Hornbeck was liable for said payments and, therefore, should reimburse Respondent accordingly<sup>447</sup>.

589. In regard to the Expert Report, Respondent argues that it considered that the readjustments would only be due "*in the event that Hornbeck did not pay the legal readjustments, even retroactive, they are due and must be paid*"<sup>448</sup>.

590. Furthermore, Respondent's Technical Assistant alleges that the Expert "*contradicts himself*", since he (i) confirmed that Hornbeck's approval was not necessary for Respondent to pay the Trade Union Agreement; (ii) confirmed that Astromarítima did not pay more than it had been determined by the Trade Union Agreement; but, in a contradictory way, (iii) stated that supplementary items should be mutually agreed by the Parties. On this matter, Respondent's Technical Assistant sustains that said complementary items mentioned by the Expert were mandatory items provided for in the relevant labor legislation and in the agreement with Petrobras<sup>449</sup>.

---

<sup>445</sup> Astromarítima's First Memorandum, §29 and Astromarítima's Final Brief, §§77-78.

<sup>446</sup> Astromarítima's Final Brief, §79.

<sup>447</sup> Astromarítima's First Memorandum, §32 and Astromarítima's Final Brief, §80.

<sup>448</sup> Astromarítima's Request for a new Expert Report, dated August 27,2018, §50 and Expert's Report, p. 10.

<sup>449</sup> Licks Associados Technical Opinion in regards to the Expert Report, p. 16.

591. Therefore, Respondent understands that the Expert did not evaluate whether the readjustments had (or had not) actually been paid. It also submits that the Expert “*did not clarify how this readjustment should be applied to the calculation of the values claimed by Astromarítima*”, which, according to Respondent, was the “*whole point of the expert evidence*”<sup>450</sup>.

592. In conclusion, Astromarítima claims reimbursement of the adjustments in the crew daily rates<sup>451</sup>.

*ii) Works days charged between the hiring date and the effective boarding date on Hornbeck’s Vessels*

593. In light of Clause 3.2 of the E&P Agreements<sup>452</sup>, Astromarítima points out that the Parties had to have qualified professionals available to perform the activities in each of Petrobras’s operational bases. In addition, pursuant to Clause 2.2.1 of the E&P Agreements<sup>453</sup>, the vessels had to be available and in working conditions on the established date; otherwise, the Parties would be penalized according to Clause 17.1.1<sup>454</sup>.

<sup>450</sup> Astromarítima’s Final Brief, §81.

<sup>451</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §32 and Astromarítima’s Final Brief, §83.

<sup>452</sup> Clause 3.2 of the E&P Agreements: “Present and maintain the Vessel ready to be operated by the competent authorities, in good sailing conditions, perfect hulk, machines and equipment and fully geared in accordance to ANNEX III NE III – A for the execution of supply services, hydrocarbons research and mining, as well as related activities in the markets that PETROBRÁS has concessions according to the Law 9478/98.” [free translation]; “*Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os ANEXOS III e III-A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.*” [original version].

<sup>453</sup> Clause 2.2.1 of the E&P Agreements: “The vessel shall be available for Petrobras use and in full operational conditions until the date provided in item 2, Exhibit I – General Conditions, under the possibility of the signees to incur in the penalties provided by item 17.1.1 of Clause Seventeen.” [free translation]; “*A EMBARCAÇÃO deverá estar à disposição da PETROBRAS, em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do ANEXO I, sob pena de incorrerem as CONTRATADAS na penalidade prevista no item 17.1.1 da Cláusula Décima Sétima.*” [original version].

<sup>454</sup> Clause 17.1.1 of the E&P Agreements: “*By the delay on the delivery of the vessel within the term provided on sub item 2.2.1 of the present Agreement, the amount correspondent to 50% (fifty per cent) of the daily fees referred in item 5.1. of the present Agreement, counted per day or fraction of such delay.*”. *Pelo atraso na entrega da EMBARCAÇÃO, no prazo previsto no subitem 2.2.1 deste CONTRATO, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa diária de afretamento a que se refere o item 5.1 deste CONTRATO, por dia ou fração de atraso.*” [original version].

594. Astromarítima states that, in accordance with Clause 3.2 of the Working Agreements<sup>455</sup>, it was responsible for hiring the crew members. On this subject, it says that (i) hiring qualified employees has always been one of the biggest challenges in the maritime sector and (ii) on average, the period between the hiring of the crew and the effective boarding date was 5 days. For this reason, Astromarítima claims having being compelled to plan ahead such hiring, in order to allow Hornbeck's vessels to be equipped with qualified crew members prior to their arrival at the port<sup>456</sup>.

595. Astromarítima submits that Hornbeck only paid the crew members based on the effective boarding date, ignoring (i) the distinctiveness of the maritime sector and (ii) the obligations set forth in the E&P Agreement. Therefore, Hornbeck should be ordered to pay the crew members from the moment they made themselves available to board the vessels, regardless of the date when the vessel arrived at port<sup>457</sup>.

596. Further, the Expert should have addressed the causes and consequences of such situations, so that the Arbitral Tribunal would be able to decide which Party should bear the cost of the crew members in accordance with the Working Agreement, especially Ex. C, Annex C, Clause 15, §7, which Astromarítima alleges was not even mentioned in the Report<sup>458</sup>.

597. Astromarítima argues that Clause 15, §7 of the WA provides that any seafarer that – for operational reasons – remains at the port waiting for the vessel to arrive must be paid as if he was embarked. However, according to Astromarítima, not only the Expert did not refer to such provision, but also asserted that portions of the claim were unfounded because they lacked contractual support, which was contrary to the Expert's own assumption (*i.e.*: that he would not examine the merits)<sup>459</sup>.

---

<sup>455</sup> Clause 3.2 of the Working Agreements: “Provide to HORNBECK, on a best efforts basis, all Brazilian crew necessary for the performance of the Charter Contracts in accordance with Exhibit 'c'.”

<sup>456</sup> Astromarítima's First Memorandum, §§34-36; Astromarítima's Final Brief, §90.

<sup>457</sup> Astromarítima's First Memorandum, §41.

<sup>458</sup> Astromarítima's Request for a New Expert Report, dated August 28, 2018, §53 and Astromarítima's Final Brief, §85.

<sup>459</sup> Astromarítima's Request for a New Expert Report, dated August 28, 2018, §54 and Astromarítima's Final Brief, §§86 and 87.

598. In view of the above, Astromarítima requests Hornbeck to be “*sentenced to pay the employees from the moment they were available to board the Vessels*”<sup>460</sup>.

*iii) Days of Work charged in order to make pre-boarding training meetings*

599. Astromarítima allegedly promoted training meetings in order to educate the crew about the activities that would be performed aboard the vessels. According to Astromarítima, Clauses 3.26.1<sup>461</sup> and 4.2.6.1<sup>462</sup> of the Charter Contracts provided that the Parties should (i) keep the crew members trained in all aspects and (ii) implement Management Programs of Safety, Environment and Health. As a consequence, such training meetings were mandatory<sup>463</sup>.

600. Astromarítima alleges that Hornbeck is liable for the costs related to those pre-boarding training meetings, since Clause 7 of Ex. C, Annex B<sup>464</sup> (crew and complement rates) of the Working Agreements determined that Hornbeck was responsible for the payment of crew members<sup>465</sup>.

601. Respondent argues that it charged Claimant for said payments, but the latter refused to pay<sup>466</sup>.

---

<sup>460</sup> Astromarítima’s Final Brief, §94.

<sup>461</sup> Clause 3.26.1 of the Charter Contracts (Ex. H-2): “The contracting parties are committed in keeping its crew trained in relation to security and environmental aspects, and also maintain the “IMA” under 1, considering the period of 1 (one) contractual year” [free translation]; “*As contratadas se comprometem a manter sua tripulação treinada em aspectos relacionados com a segurança e o meio ambiente, e a manter o IMA abaixo de 1, considerando-se para tanto o período de 1 (um) ano contratual*” [original version].

<sup>462</sup> Clause 4.2.6.1 of the Charter Contracts (Ex. A-1 – Annex 1 E&P Contracts – Bluewater PSV 3000 – Annex VII): “The contracting party must implement Security, Environment and Health management programs, with the focus on the employee’s security and his activities, defense and preservation of the environment and the employee’s life quality” [free translation]; “*A contratada deve implementar Programas Gerenciais de SMS, com foco na segurança do empregado e suas atividades, defesa e preservação do meio ambiente e qualidade de vida do empregado.*” [original version].

<sup>463</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§42-46.

<sup>464</sup> Clause 7, Ex. C, Annex B, of the Working Agreements (Ex. A-1 – Annex 2 Working Agreements – WA2 Bluewater): “*Crew and Crew Services shall be provided by Crew Manager as set forth on ANNEX B and shall be paid by Owners in accordance with the daily rates set forth here for each calendar day as demonstrated by appropriate time records.*”

<sup>465</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§48 and 49.

<sup>466</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§48.



602. In conclusion, Astromarítima requests that Hornbeck be ordered to pay the amounts related to the days the crew members participated in the pre-boarding training meetings<sup>467</sup>.

*iv) Difference between the number of work days charged by Astromarítima and the number of work days accepted by Hornbeck*

603. Astromarítima contends that Hornbeck refused to pay the daily crew rates arising from the days the crew members had effectively been on board<sup>468</sup>.

604. According to Astromarítima, Clause 7.1 of the Working Agreements must be construed in accordance with (i) the principle of good faith (art. 422 BCC<sup>469</sup>); (ii) the prohibition of unjust enrichment (art. 884 BCC<sup>470</sup>) and (iii) the way the Parties performed the Agreement<sup>471</sup>.

605. Astromarítima argues that Clause 7.1 of the Ex. C, Annex B, of the Working Agreements determines that “*any discrepancy between the time records kept by ASTROMARÍTIMA and those kept by HORNBECK, the time records of HORNBECK shall be used for payment until the differences can be reconciled and agreed*”<sup>472</sup>.

606. Respondent also alleges that it submitted to Hornbeck “*unequivocal proof*” of the period of time the crew members had stayed on board (Ex. A-2, Annexes 3 and 4),

---

<sup>467</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §49.

<sup>468</sup> Astromarítima’s Final Brief, §98.

<sup>469</sup> Art. 422 of the BCC: “The contracting parties must comply, during the formation and performance of the contract, with the principles of fair dealing and good faith” [free translation]. “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*” [original version].

<sup>470</sup> Art. 884 of the BCC: “A person who enriches because of another, without any justifiable reason, will be obliged to reimburse the amount unlawfully obtain, with the updated amounts” [free translation]. “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*” [original version].

<sup>471</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §52.

<sup>472</sup> Astromarítima’s Final Brief, §98.

and that does not leave any “*reasonable doubt*” – in the sense of Clause 7.1 of Ex. C, Annex B of the Working Agreements<sup>473</sup> – as regards the certainty of its own records<sup>474</sup>.

607. Furthermore, Respondent claims that the Expert failed to address any of the relevant documents<sup>475</sup>.

608. Respondent submits that Claimant shall pay the daily crew rates for the period during which the crew members were on board and/or available to board the vessels<sup>476</sup>.

*vi) The overlap of crew members*

609. Astromarítima narrates that the Parties signed an Amendment to the Working Agreements on July 1, 2011, laying out a new policy on the liability for costs incurred with crew members overlaps. Before the conclusion of this Amendment, liability for such costs was not clearly regulated between the Parties<sup>477</sup>.

610. According to Astromarítima, the crew members overlaps were caused by bad weather conditions and/or logistic issues related to Petrobras, which resulted in delays on crew members replacements and, consequently, in cost increases<sup>478</sup>.

611. Contrary to Hornbeck’s position, who invokes non-liability for the overlaps cost increases that occurred before the 2011 Amendment, Astromarítima asserts

---

<sup>473</sup> Clause 7.1, Ex. C, Annex B, of the Working Agreements: “*Crew and Crew Services shall be provided by Crew Manager as set forth on ANNEX B and shall be paid by Owners in accordance with the daily rates set forth here for each calendar day as demonstrated by appropriate time records. In the event of any discrepancy between the time records kept by Crew Manager and those kept by Owner, the time records of the Owner shall be used for payment until the differences can be reconciled and agreed. ASTROMARÍTIMA shall be entitled to increase the aforementioned daily rates commensurate with the increase, if any, in the daily rates incurred by ASTROMARÍTIMA. Such increases shall be submitted in writing to Owner with appropriate supports. Upon Owner’s written agreement, which shall not be unreasonably withheld, ANNEX B shall be amended.*”.

<sup>474</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§53-55.

<sup>475</sup> Astromarítima’s Final Brief, §102.

<sup>476</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §56 and Astromarítima’s Final Brief, §102.

<sup>477</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §57 and Astromarítima’s Final Brief, §103.

<sup>478</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §58 and Astromarítima’s Final Brief, §104.

that “*such overlaps are common in the onshore/offshore market*” and that it notified Hornbeck several times about these pending payments<sup>479</sup>.

612. Moreover, Respondent argues that the Expert Report does not refer to the circumstances that could give rise to such payments and, “[o]ddly enough, he gave merit to the plaintiff”<sup>480</sup>.

613. Finally, according to Respondent’s Technical Assistant, there is no reason for the Expert to conclude that Hornbeck is not liable for those payments, for the employees were embarked and performed the duties for which they were hired for. According to Mr. Gustavo Licks, there is no legal or documentary basis for the Expert’s conclusion<sup>481</sup>.

614. In response to the Procedural Order n. 26, Astromarítima presented (i) the detailed calculation relating to the Collective Bargaining Claim; (ii) the copies of the CBA; and (iii) the table of the INPC index<sup>482</sup>.

### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

615. Hornbeck affirms that it is not liable for the alleged extra costs incurred with crew services, since these costs were part of Astromarítima’s own services and were included in the daily price charged to Hornbeck for crew services. During the “fixed cost period”, “*it was Astromarítima’s risk whether crewmembers would charge Astromarítima for extra days other than those calendar days registered in the appropriate time records*”<sup>483</sup>.

---

<sup>479</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§69 and 60 and Astromarítima’s Final Brief, §105.

<sup>480</sup> Astromarítima’s Final Brief, §105.

<sup>481</sup> Licks Associados Technical Opinion of Challenging the Expert Report, p. 22.

<sup>482</sup> Astromarítima’s response to the Procedural Order n. 26, p. 9 and Annex 4 – Crews.

<sup>483</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §8.

616. Invoking the Working Agreements, Clauses 3.2<sup>484</sup> and 8.4.4<sup>485</sup>, Hornbeck argues that Astromarítima had to provide Hornbeck crewmembers and crew services for the performance of the Charter Contracts on a “lump sum basis”. Also, pursuant to the Ex. C of the Working Agreements, item 7, the crew services had to be paid in accordance with the daily rates agreed to by the Parties for each calendar day<sup>486</sup>.

617. Hornbeck argues that Astromarítima seeks to unduly transfer its own liability for such costs. Most of those costs arose by reason of Astromarítima’s failure to manage its own operation. According to Hornbeck, Astromarítima admitted its own inefficiency when said that it had not foreseen variable effects in its own operation, even though that is in the nature of a “fixed price service agreement”<sup>487</sup>.

618. Therefore, Hornbeck claims it shall not bear these costs, which in any event could have been avoided by Astromarítima<sup>488</sup>.

*i) Readjustment of crew daily rates due to CBA*

619. Contrary to Astromarítima, Hornbeck submits that it never refused to reimburse the costs related to the CBA. It only refused to accept the increase of crew costs

---

<sup>484</sup> Clause 3.2 of the Working Agreements (Ex. A-1 – Annex 2 Working Agreements – WA2 Bluewater): “Provide to Hornbeck, on a best efforts basis, all Brazilian Crew necessary for the performance of the Charter Contracts in accordance with Exhibit C.”

<sup>485</sup> Clause 8.4.4 of the Working Agreements: “Crew Charges. In respect of Brazilian crew provided by Astromarítima in accordance with Article 3.2, Astromarítima shall deduct from the Operating Account, on a lump sum basis, inclusive of all taxes, labor and social costs, the amount shown on Annex B of Exhibit C. To the extent that Astromarítima’s crew costs increase due to or in respect of crew members, Astromarítima shall be entitled to increase the amount shown on Annex B of Exhibit C, commensurate with the increase incurred by ASTROMARITIMA. Any rate increases or other changes in employment terms or benefits resulting from a revised collective bargaining agreement shall be paid or implemented by Astromarítima in accordance with the terms of such agreement. The Parties shall jointly agree in the event that Astromarítima proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective bargaining agreements. A copy of the current collective bargaining agreements in effect are attached as Annex C to Exhibit C. In the event that any new or amended collective bargaining agreements are reached with applicable unions, Astromarítima shall provide to Hornbeck a copy of such amended or new agreement.”

<sup>486</sup> Astromarítima’s Final Brief, §105.

<sup>487</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §11.

<sup>488</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §12.

imposed unilaterally by Astromarítima, since it constitutes a breach of Clause 8.4.4 of the Working Agreements<sup>489-490</sup>.

620. Hornbeck sustains that, pursuant to Clause 8.4.4 of the Working Agreements: “*to the extent that Astro’s crew costs increase due to ‘documented increase’ in day rates, taxes or labor and social costs, Astromarítima is entitled to amend Annex B of Exhibit C to increase the amount established therein*”. Further, it highlights that “*the parties shall jointly agree on any increases that exceed the minimum required by the collective bargaining agreements (CBA)*”<sup>491</sup>.

621. According to Hornbeck, these amounts could only be changed upon the occurrence of two situations: (i) legal changes that affected such costs; or (ii) mutual agreement concluded by the Parties. The Parties established the Annex B to Ex. C, as amended in 2011, which contained a breakdown of the cost elements that constituted the mariners’ wage<sup>492</sup>.

622. In this respect, Hornbeck contends that some of the elements in this crew rate table are controlled by the CBA, but others are not. In these cases, negotiation and mutual agreement by the Parties was required<sup>493</sup>.

623. Hornbeck submits that increases to other cost elements, which are included in the mariner rate tables (Annex B to Ex. C), but are not defined in the CBA or in

---

<sup>489</sup> Clause 8.4.4 of the Working Agreements. “*In respect of Brazilian crew provided by Astromarítima in accordance with Article 3.2, Astromarítima shall deduct from the Operating Account, on a lump sum basis, inclusive of all taxes, labor and social costs, the amount shown on Annex B of Exhibit C. To the extent that Astromarítima’s crew costs increase due to or in respect of crew members, Astromarítima shall be entitled to increase the amount shown on Annex B of Exhibit C, commensurate with the increase incurred by ASTROMARITIMA. Any rate increases or other changes in employment terms or benefits resulting from a revised collective bargaining agreement shall be paid or implemented by Astromarítima in accordance with the terms of such agreement. The Parties shall jointly agree in the event that Astromarítima proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective bargaining agreements. A copy of the current collective bargaining agreements in effect are attached as Annex C to Exhibit C. In the event that any new or amended collective bargaining agreements are reached with applicable unions, Astromarítima shall provide to Hornbeck a copy of such amended or new agreement*”.

<sup>490</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §15.

<sup>491</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §172; Hornbeck’s Second Memorandum, §14; and Hornbeck’s Final Brief, §61.

<sup>492</sup> Hornbeck’s Final Brief, §58.

<sup>493</sup> Hornbeck’s Final Brief, §60.

Brazilian law (such as benefits, transportation costs and meals, training, uniforms, etc.), would have to be agreed to by the Parties<sup>494</sup>.

624. Hornbeck claims that, after the new Annex, four events resulted in further changes to Astromarítima's crew costs, each of them requiring changes to Annex B of Ex. C<sup>495</sup>: "(i) February 1, 2012: Effective Date of new CBA; (ii) August 2012: February 2012 CBA executed confirming some new requirements that would affect costs going forward, but not retroactively (including new travel requirements). Also, Astromarítima secured new medical benefits at a different cost level; (iii) January 1, 2013: INSS tax law changes; (iv) February 1, 2013: CBA rate increases"<sup>496</sup>.

625. According to Hornbeck, the January 1, 2013 amendment to the INSS tax law became a relevant issue, which resulted in a 70% (seventy percent) reduction in the INSS owed to the mariners. Hornbeck sustains that Astromarítima decided to keep those savings to itself rather than to transfer them to Hornbeck. At the same time, Astromarítima intended to unilaterally apply the CBA's percentage increase for items of cost that could not be increased without Hornbeck's consent<sup>497</sup>.

626. Furthermore, Hornbeck submits that, had Astromarítima's approach been correct (*i.e.*: every line of the table should be increased by the CBA rate), this line would have increased from 29.76% to 32%, resulting in Hornbeck's paying nearly 32% in INSS to Astromarítima, while Astromarítima would effectively pay only 9.76%<sup>498</sup>.

627. Claimant alleges that, despite the 9-month negotiation between the Parties, where numerous disputes were ultimately resolved to mutual satisfaction, Respondent did not execute the amendments and did not give any explanation to that effect, as can be seen by the Parties' bi-weekly meeting agendas<sup>499-500</sup>.

---

<sup>494</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §18.

<sup>495</sup> Hornbeck's First Memorandum, §178.

<sup>496</sup> Hornbeck's First Memorandum, §178.

<sup>497</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §20.

<sup>498</sup> Hornbeck's Final Brief, §§65 and 66.

<sup>499</sup> Hornbeck's First Memorandum, §181.

<sup>500</sup> Exhibit H-40.

628. Hornbeck argues that Astromarítima (i) refused to update Annex B to Ex. C and (ii) refused to execute amendments already agreed to by the Parties<sup>501-502</sup>.

629. Claimant further says that, on December 5, 2011, Respondent summarized its position on the disputed crew wages from February 2010 through June 2011, asserting that the amount in dispute was R\$ 1.238.830,62 (one million, two hundred and thirty-eight thousand and eight hundred and thirty Brazilian reais and sixty-two cents). On this occasion, Astromarítima would have acknowledged that R\$ 1.089.000,00 (one million and eighty-nine thousand Brazilian reais) had already been paid by Hornbeck, which left R\$ 149,717.40 (one hundred and forty-nine thousand, seven hundred and seventeen Brazilian reais and forty cents) unsettled. Hornbeck claims that it paid this outstanding amount on January 4, 2012, “*settling all disputes related to crew rates through June 2011*”<sup>503</sup>.

630. Hornbeck requests the Arbitral Tribunal “*to grant its claim to declare that it owes to Astromarítima only R\$ 92,000 as per crew rates and to dismiss Astromarítima’s claim of R\$ 5,271,706,53*”<sup>504-505</sup>.

631. Finally, Claimant states that its position has been “*confirmed by the Tribunal’s Expert Report*”<sup>506</sup>, since the Expert affirmed that, if the schedule agreed with Astromarítima had been applied, “*the outstanding amount Hornbeck would have to pay to Astromarítima would be R\$ 92 thousand*”<sup>507</sup>.

*ii) Work days between hiring and boarding*

632. In Claimant’s view, Respondent is attempting to transfer to Claimant the burden of costs that are inherent to Astromarítima’s activities. Considering that

---

<sup>501</sup> Hornbeck’s Final Brief, §69.

<sup>502</sup> Ex. H-50 and CW4.

<sup>503</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §177 and Ex. H-50.

<sup>504</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §206 (9) (A): “*HORNBECK requests a declaration of the correct amounts due by Hornbeck to Astromarítima, as follows: A) HORNBECK believes it owes ASTROMARÍTIMA R\$ 92,515.36 for crew wages specifically related to the Annex B to Exhibit C (Mariner Rates) under the terms of the Working Agreements.*”.

<sup>505</sup> Hornbeck’s Final Brief, §72.

<sup>506</sup> Hornbeck’s Final Brief, §71.

<sup>507</sup> Hornbeck’s Final Brief, §70.

Astromarítima “*is an experienced and consolidated corporation in the offshore/marine transportation services*”, when it made its fee proposal it should have foreseen all costs resulting from its operations under the Working Agreements<sup>508</sup>.

633. According to Claimant, even if this were not the case, Astromarítima did not, at any time during the negotiations or the amendments, request that the Working Agreements established the costs resulting from the hiring and boarding of crew members<sup>509</sup>.

634. Thus, “*it makes no sense to determine, at this point, that Hornbeck should reimburse these costs*”<sup>510</sup>.

635. Hornbeck argues that the Arbitral Tribunal should not accept Astromarítima’s invitation to modify a contractual provision that was freely agreed to and fully understood by the Parties<sup>511</sup>.

636. Finally, Hornbeck requests that it should pay for crew services relating only to each calendar day demonstrated by appropriate time records (*i.e.*: when the crew was at Hornbeck’s disposal), as per the Working Agreements<sup>512</sup>.

*iii) Work days for pre-boarding training*

637. According to Hornbeck, Astromarítima’s claim demonstrates that the latter’s inefficiency in managing its own team. Hornbeck alleges that the trainings occurred one day before the boarding was due, in accordance with Astromarítima’s decision, and not for a technical or operational reason<sup>513</sup>.

---

<sup>508</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §§28-29.

<sup>509</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §30.

<sup>510</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §33.

<sup>511</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §32.

<sup>512</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §33.

<sup>513</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §36.



638. Moreover, Hornbeck says that the days it would be responsible for paying crew members “*by merely being thoughtful and efficient*” falls within the meaning of Clause 5 of Ex. C<sup>514</sup>, which has not been observed by Astromarítima<sup>515</sup>.

639. According to Hornbeck, it warned Astromarítima to submit its personnel to training on the same day of expected boarding, so that Astromarítima would bring its crew only on the day of the crew change<sup>516</sup>.

640. Since Astromarítima, within its operational discretion, chose to train the crew one day before boarding, Hornbeck submits that Astromarítima should bear such costs<sup>517</sup>.

*iv) Daily crew rates allegedly not paid by Hornbeck*

641. Hornbeck alleges that the wording of Clause 7.1 of the Working Agreements does not allow for different interpretations<sup>518</sup>. It says that “*in case of discrepancy between Hornbeck’s and Astromarítima’s time records regarding crew hours, Hornbeck’s time records would be used for calculating payment*”<sup>519</sup>.

642. Hornbeck adduces that it could only have a record once the crew member embarked on its vessel<sup>520</sup>.

---

<sup>514</sup> Clause 5 of Exhibit C of the Working Agreements: “*Crew Managers’ Obligations. The crew Managers undertake to use their best endeavors to provide the agreed Crew Management Services specified in the Agreement and this Exhibit C to the Owners in accordance with sound crew management practice, and to protect and promote the interest of the Owners in all matters relating to the provision of services hereunder.*”.

<sup>515</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §38.

<sup>516</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §37.

<sup>517</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §38.

<sup>518</sup> Clause 7.1 of the Working Agreements: “*Crew and Crew Services shall be provided by Crew Manger as set forth on ANNEX B and shall be paid by in [sic] Owners in accordance with the daily rates set forth there for each calendar day as demonstrated by appropriate time records. In the event of any discrepancy between the time records kept by Crew Manager and those kept by Owner, the time records of the Owner shall be used for payment until differences can be reconciled and agreed. [...]*”.

<sup>519</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §39.

<sup>520</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §41.

643. Concerning Astromarítima’s argument that Hornbeck should pay for these costs, since there is “*unequivocal proof*” that crew members were onboard, Hornbeck argues that there is no evidence to that effect, since the report of pre-boarding meetings – provided by Astromarítima to justify this charge – “*is a unilateral document, produced only by Astromarítima, and, therefore, it cannot be qualified as unequivocal, mainly if Hornbeck’s records state otherwise*”<sup>521</sup>.

644. Finally, Hornbeck claims that Respondent did not submit “*unequivocal proof*” and, therefore, Clause 7.1 of Annex B to Ex. C of the Working Agreements applies and Hornbeck’s records must prevail<sup>522</sup>.

v) *Overlap of crew members before July 1, 2011*

645. Hornbeck contends that Astromarítima did not “*provide one single argument to sustain Hornbeck’s responsibility*” to cover the costs regarding crew members overlap before July 2011<sup>523</sup>.

646. According to Hornbeck, Astromarítima merely argued that after the July 1, 2011 Amendment, Hornbeck had undertaken such costs. Nevertheless, prior to July, 2011, the Parties understood, in Claimant’s view, that these costs were was part of the daily rate paid to Astromarítima<sup>524</sup>.

647. Hornbeck sustains that it never denied paying these expenses, if properly demonstrated by Astromarítima that the circumstances of the case demanded overlapping crew members. In Hornbeck’s view, “*this overlap cannot be a result of Astromarítima’s mismanagement*”<sup>525</sup>.

648. Since Astromarítima failed to prove that (i) the overlaps actually happened, and that (ii) they ‘could not be prevented due to weather conditions or

---

<sup>521</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §§43 and 44.

<sup>522</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §44.

<sup>523</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §46.

<sup>524</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §46.

<sup>525</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §48.

Petrobras's logistical requirements, Hornbeck claims it should not pay the costs arising thereunder and charged by Astromarítima<sup>526</sup>.

649. Finally, Claimant commented Astromarítima's Response to Procedural Order n. 26. According to Hornbeck, the documents submitted do not differ from the previous versions submitted in this arbitration<sup>527</sup>.

650. Furthermore, Hornbeck points out that Astromarítima "*insists in applying the nominal CBA rate to the crew rate table in its entirety, even though there are elements that are not directly controlled by the CBA*", and would need to be negotiated and mutually agreed by the Parties. On this matter, Hornbeck argues that the INSS is the most significant example to illustrate Astromarítima's mistake<sup>528</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

651. Firstly, the Arbitral Tribunal takes note that Hornbeck acknowledges a debt of R\$ 92.515,36 (ninety-two thousand, five hundred and fifteen reais and thirty-six cents) in favor of Astromarítima under the present claim<sup>529</sup>. For this reason, the Arbitral Tribunal declares that this amount is due to Astromarítima.

652. Secondly, as in other parts of this Award, the Arbitral Tribunal is deciding the Parties' claims under the premise that the Parties' intention, as expressed in their agreement, shall prevail<sup>530</sup>.

<sup>526</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §48.

<sup>527</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order n. 26, §31.

<sup>528</sup> Claimant's Commentaries Regarding Respondent's Reply to Procedural Order n. 26, §§31-36.

<sup>529</sup> Hornbeck's First Memorandum, §188.

<sup>530</sup> "The intention of a party, once expressed, creates an obligation to the contracting party. This is the principle of the compulsory character of the contracts (*pacta sunt servanda*) and means that the contract creates a law between the parties, not being able to be changed by the judges" [free translation]; "*A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio é o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário.*" [original version] (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral*. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011, online version). "By the interpretation one seeks for the establishment of the intention and how it can be expressed by a form of exteriorization, the starting point is the declaration of this intention. The hermeneutic cannot reject the declared intention under the pretext of clarifying an inner intention of the agent". [free translation]. "Na sua interpretação o que se procura é a fixação da vontade, e como esta deve exprimir-se por uma forma de exteriorização, o ponto de partida é a declaração da vontade. O hermeneuta não pode desprezar a declaração de vontade sob o pretexto de aclarar uma intenção interior do agente." [original version] (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – v. I / Atual*. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 407).

653. It is worthy of notice that Astromarítima divided this claim in several distinct issues, namely: (i) the daily readjustments of the crew rates; (ii) the number of work days charged between the hiring date and the boarding date; (iii) the number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding; (iv) the difference between the number of work days charged by Astromarítima and the number of work days accepted by Hornbeck; and (v) the overlap of crew members<sup>531</sup>.

654. For ease of reasoning and coherence, the Arbitral Tribunal will address the first issue separately and the remaining (ii), (iii), (iv) and (v) jointly.

#### **(i) Daily Crew Rates**

655. Clauses 3.2, 8.4.4 and 7 of the Ex. C, Annex B of the WA provide the following:

“8.4.4 Crew Charges. In respect of Brazilian crew provided by ASTROMARÍTIMA in accordance with Article 3.2, ASTROMARÍTIMA shall deduct from the OPERATING ACCOUNT, on a lump sum basis, inclusive of all taxes, labor and social costs, the amount shown on Annex B of Exhibit C. To the extent that ASTROMARITIMA’s crew costs increase due to documented increases in day rates, taxes or labor and social costs payable to or in respect of crew members, ASTROMARÍTIMA shall be entitled to increase the amount shown on Annex B of Exhibit C, commensurate with the increase incurred by ASTROMARÍTIMA. Any rate increases or other changes in employment terms or benefits resulting from a revised collective bargaining agreement shall be paid or implemented by ASTROMARÍTIMA in accordance with the terms of such agreement. The Parties shall jointly agree in the event that ASTROMARÍTIMA proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective

---

<sup>531</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §13; Astromarítima’s Final Brief, §27; and Licks Associados Technical Opinion in regards to the Expert Report, p. 13.

bargaining agreements. A copy of the current collective bargaining agreements in effect are attached as Annex C to Exhibit C. In the event that any new or amended collective bargaining agreements are reached with applicable unions, ASTROMARÍTIMA shall provide to HORNBECK a copy of such amended or new agreement.”

“The Parties shall cooperate in order to ensure that Brazilian crew is paid on a timely basis. To that end, upon arrival of each VESSEL in Brazil ASTROMARÍTIMA shall inform HORNBECK the minimum manning requirements imposed by Brazilian authorities or PETROBRAS. ASTROMARÍTIMA shall calculate, on a lump sum basis in accordance with ANNEX B of Exhibit C, the anticipated cost of the crew, which amount shall be provided to HORNBECK in order to allow HORNBECK to provide timely authorizations required to pay crew by the first day of each month. If actual crew costs are greater than the anticipated crew costs advanced by HORNBECK, HORNBECK shall pay such difference. At HORNBECK’S request it shall be provided all actual payroll reports and timesheets subsequent to payment of crew wages in order to verify actual payrolls, if necessary.” [emphasis added].

“3.2. Provide to HORNBECK, on best efforts basis, all Brazilian crew necessary for the performance of the MAIN CONTRACT in accordance with Exhibit “C”.”

“EXHIBIT C – 7. Crew Management Fee. 7.1 The Owners and Crew Managers agree that their services as crew managers are included in the fee payable by HORNBECK to ASTROMARÍTIMA. 7.2. Crew shall be provided and paid by Owners in accordance with the daily rates set forth in ANNEX B. ASTROMARITIMA shall be entitled to increase the aforementioned daily rates commensurate with the increase, if any, in the daily rates incurred by ASTROMARITIMA. ASTROMARITIMA shall provide as much advance notice to Owners of any prospective increase in crew daily rates that may develop during the term of this agreement. 7.3 In the event of lay up or extensive repairs to the Vessel that last for more than

thirty days, the parties shall mutually agree the extent of down-manning arrangements. Consequential costs of reduction and reinstatement of the Crew shall be for the Owners' account.”

656. Until 2011, the Parties applied the "lump sum" model to the crew service contracts<sup>532</sup>. In July 2011, the Parties signed an Amendment to the Working Agreements and, on that occasion, replaced the "Annex B to Exhibit C". However, the Parties chose to maintain the wording of Clause 8.4.4.

657. The Arbitral Tribunal notes that this provision deals with the following scenarios: (i) the possibility that Astromarítima request revising the terms of Annex B of Ex. C in proportion to an increase of expenses due to "*documented increases in day rates, taxes or labor and social costs*"; (ii) the implementation by Astromarítima of changes or increases in expenses arising from the "*revised collective bargaining*"; and (iii) the need for an agreement between the Parties in cases where '*additional increases or employment terms*' exceed the minimum required by CBA.

658. Considering these three scenarios, first, the Arbitral Tribunal states its position in respect of the INSS tax burden.

659. In response to Astromarítima's arguments, Hornbeck argues that the new 2013 tax law created an imbalance in the relationship between the Parties. In Claimant's view, the INSS costs represented, until January 2013, approximately 15% of Astromarítima's cost for crew wages. The 2013 law reduced the INSS tax burden on mariners from 29.76% to 9.76%.

660. According to Hornbeck, Astromarítima breached its duty to amend Annex B of Ex. C, since the INSS reduction should be reflected in the crew wages paid by Hornbeck.

---

<sup>532</sup> Ex. C, Annex B "Crewing Complement and Rates" – p. 31 do pdf.

661. During an exchange of e-mails in March 2013 about the crew expenses, Hornbeck mentioned the INSS reduction. Although Astromarítima had answered the e-mail, it did not comment on this specific issue<sup>533</sup>.

662. The Arbitral Tribunal understands that the wording of Clause 8.4.4. provides for altering the Parties agreement in the case of increased costs. There is no provision determining that the Parties should make changes in their agreement in the case of a reduction of “*day rates, taxes or labor and social costs payable*”.

663. The Parties’ agreement is clear. A new contractual arrangement on this issue would have to be expressly agreed to by the Parties. And such agreement was never reached between the Parties.

664. Therefore, Astromarítima’s argument must prevail.

665. Further, Clause 8.4.4 commands that Astromarítima should implement the changes or increases arising from the CBAs. The Parties’ joint agreement was only required in the event that Astromarítima “*proposes to provide additional increases or employment terms that exceed the minimum required by collective bargaining agreements*”.

666. For this reason, under the Parties’ agreement, if Astromarítima paid what was due under the CBAs and Hornbeck failed to cover such costs, the latter should pay the difference arising from the CBAs to Astromarítima, and must do so retroactively. The Arbitral Tribunal’s Expert also shares the Arbitral Tribunal’s view<sup>534</sup>.

667. In view of the above, the Arbitral Tribunal understands that Astromarítima had the burden to prove (i) the changes (increased costs) arising from the CBAs; (ii) the payments actually made to the crew; and (iii) Hornbeck’s underpayment/reimbursements.

668. In Procedural Order n. 26, the Arbitral Tribunal expressly requested “[a] calculation, as well as documentary evidence (if it is the case), that separately indicates

---

<sup>533</sup> Ex. H-50, CW3 e CW4.

<sup>534</sup> Expert Report, p. 10, (a).

*the figures that result in the amount claimed in regards to the readjustments of the Crew Rates derived from the Collective Bargaining Agreements (“memória de cálculo”).*

669. The Arbitral Tribunal understands that Astromarítima (i) submitted the six CBAs that changed the crew conditions<sup>535</sup>; (ii) presented a spreadsheet with the amounts paid from 2010 to 2014<sup>536</sup>; and (iii) presented a spreadsheet with the amounts approved by Hornbeck, indicating the difference claimed by Astromarítima<sup>537</sup>.

670. For the period prior to July 2011, in the Arbitral Tribunal’s view, the increased costs arising from the CBAs are due to Astromarítima. The Parties had an agreement of a fixed amount and any change was automatically incorporated into their agreement in light of Clause 8.4.4 of the WA.

671. Since the Parties had not agreed otherwise after the initial conclusion of the WA<sup>538</sup>, Astromarítima had to implement the CBAs and Hornbeck had to reimburse the difference. Also, for this period, Hornbeck did not demonstrate that the increased costs had exceeded the minimum required.

672. Therefore, the Arbitral Tribunal orders Hornbeck to pay Astromarítima the increased costs incurred by the latter in 2010 and for the first 6 (six) months of 2011.

673. As to the remaining period (July 2011 to 2014), the Parties diverge on what elements can be considered in the calculation.

674. Hornbeck argues that the Amendment provided a list of elements that were not to be defined by the CBAs, but rather to be jointly agreed by the Parties. However, Hornbeck was unable to demonstrate what elements were wrongfully charged by Astromarítima. Consequently, it did not demonstrate what should be dismissed from the

---

<sup>535</sup> Ex. A-2, Annex 2 and Astromarítima’s Response to the Procedural Order n. 26, Annex 4.

<sup>536</sup> Ex. A-2, Annex 1 and Astromarítima’s Response to the Procedural Order n. 26, Annex 4.

<sup>537</sup> Ex. A-2, Annex 1 and Astromarítima’s Response to the Procedural Order n. 26, Annex 4.

<sup>538</sup> The Arbitral Tribunal highlights that, differently from what was defended by Hornbeck, the e-mails submitted through Ex. H-50 do not prove a new arrangement between the Parties for the reimbursements prior to July, 2011.



amounts claimed. Hornbeck focused its arguments on the INSS claim, which was rejected by the Arbitral Tribunal above.

675. For all the above, the Arbitral Tribunal grants Astromarítima request on this issue, and orders Hornbeck to pay Astromarítima R\$ 3.265.960,60 (three million, two hundred and sixty-five and ninety-six reais and sixty cents) for the readjustments of the Crew Rate<sup>539</sup>.

Issues (ii), (iii), (iv) and (v)

676. The remaining issues relate to: (ii) the number of work days charged between the hiring date and the boarding date; (iii) the number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding; (iv) the difference between the number of work days charged by Astromarítima and the number of work days accepted by Hornbeck; and (v) the overlap of crew members.

677. As mentioned, Clause 8.4.4 of the WA governs the issues concerning the crew members.

678. The Arbitral Tribunal understands that the language of this Clause does not reflect Astromarítima's interpretation.

679. There is no contractual provision imposing on Hornbeck the burden of paying the number of work days charged between the hiring date and the boarding date, the number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding, the difference between the number of work days charged by Astromarítima and the number of work days accepted by Hornbeck and the overlap of crew members.

680. In that sense, Astromarítima argued several times that Hornbeck knew the onshore/offshore market and, therefore, should be aware that those costs were inherent to these activities, even without the Parties' express contract provision.

---

<sup>539</sup> Ex. A-2, Annex 1 and Astromarítima's Response to the Procedural Order n. 26, Annex 4.

681. The Arbitral Tribunal finds that, had these costs been indeed known in the onshore/offshore market, Astromarítima, as an experienced and rational business player, could have foreseen them during the negotiation of the WA. This is a matter of risk allocation as between the Parties.

682. In addition, in the 2011 Amendment, the Parties agreed that the overlap of crew members would be Hornbeck's responsibility. Thus, Astromarítima's claims, which predate that period, lack contractual basis.

683. Further, the Parties' position on the counting of days on board must be clarified. According to Astromarítima, Clause 7.1 of Ex. C of the WA should be interpreted under the principles of good faith and prohibition of unjust enrichment, and "*also considering the way the parties performed the agreement*". It further alleges that, since it has submitted unequivocal proof of the period that crew members stayed offshore, the Parties must reconcile such differences. On the other hand, Hornbeck states that, according to the same Clause 7.1, in case of doubts concerning the days on board, the "Owner" (Hornbeck) records should prevail.

684. As mentioned above, the Parties' agreement is of utmost importance. And Clause 8.4.4 does not provide for Hornbeck's responsibility over these costs, failing which any discussion on Clause 7.1 of Ex. C of the Working Agreements is unnecessary.

685. In light of the above, the Arbitral Tribunal understands that, failing a specific contractual provision, Hornbeck cannot be held liable for a cost derived from Astromarítima's (internal) management organization.

686. Finally, the Arbitral Tribunal decides to: (i) grant Astromarítima's request for the readjustment of the daily crew rates, and orders Hornbeck to pay R\$ 3.265.960,60 (three million, two hundred and sixty-five and ninety-six reais and sixty cents); and (ii) dismiss Astromarítima's request for all the remaining crew issues <sup>540</sup>. The amount

---

<sup>540</sup> The number of work days charged between the hiring date and the boarding date; the number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding; the

acknowledged by Hornbeck concerning this claim shall be deemed incorporated in the amount above mentioned, so as to avoid any *bis in idem*.

**2. ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA amounts derived from the reimbursement of expenses incurred by ASTROMARÍTIMA on behalf of HORNBECK and its vessels, on the total amount of R\$1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents), plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.**

687. Considering that the Parties' arguments related to this request have been outlined at Hornbeck's Requests 5 and 8 (C) of this Award<sup>541</sup>, the Arbitral Tribunal will not repeat them in this section.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

688. Within the scope of Hornbeck's Claims 5 and 8(c) of this Award, the Arbitral Tribunal decided that, in relation to the Vendors' payments, Astromarítima is only entitled to R\$ 323.172,49 (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents), acknowledged by Hornbeck as due to Astromarítima.

689. On the other hand, the Arbitral Tribunal decided in those Claims to partially grant Hornbeck's claim, and order Astromarítima to pay R\$ 193.504,47 (one hundred and ninety-three thousand, five hundred and four reais and forty-seven cents) and, for lack of evidence, dismiss Astromarítima's claim for R\$ 1.729.319,29 (one million, seven hundred and twenty-nine thousand, three hundred and nineteen Brazilian reais and twenty-nine cents).

---

difference between the number of work days charged by Astromarítima; and the number of work days accepted by Hornbeck and the overlap of crew members

<sup>541</sup> Award, §§404-423;560-562.

690. Considering the above, the Arbitral Tribunal **partially dismisses** the present request and orders Hornbeck to pay Astromarítima R\$ 323.172,49 (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents).

**3. ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA outstanding fees derived from the WA on the total amount of R\$180,799.14, plus interest and monetary restatement from the date such payments were initially due.**

**Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

691. Astromarítima affirms that Hornbeck did not honor all payments due under Clause 8.4 of the Working Agreements<sup>542</sup>, more specifically the (i) Management, (ii) Importation and Exportation and (iii) Handling Fees. Thus, it alleges that Hornbeck owes Astromarítima R\$ 180.799,14 (one hundred and eighty thousand, seven hundred and ninety-nine Brazilian reais and fourteen cents)<sup>543</sup>.

692. Astromarítima submitted specific arguments on the Management and Handling Fees, summarized as follows.

*(i) Management Fee*

693. Astromarítima contends that, under Clauses 8.4 and 8.4.1<sup>544</sup> of the Working Agreements, Hornbeck had undertaken to pay Astromarítima a pre-established fee of US\$ 1.000,00 (one thousand dollars) per day per vessel<sup>545</sup>.

694. Astromarítima alleges that Hornbeck failed to comply with such payment (Management Fee) in respect of several vessels. Hornbeck's outstanding debt amounts to

---

<sup>542</sup> Clause 8.4 of the Working Agreements: "ASTROMARÍTIMA shall be entitled to deduct from the Operating Account by the 5<sup>th</sup> day of each month the following fees, which shall be based upon the applicable Reais/Dollars Exchange rate prevailing on the last day of the immediately preceding month."

<sup>543</sup> Astromarítima's First Memorandum, §16.

<sup>544</sup> Clause 8.4.1 of the Working Agreements: "Management fee. In consideration of this agreement, ASTROMARÍTIMA shall charge US\$1,000.00 per day per vessel, during the on and off hire periods, commencing as of the first day following the issuance date of the AIT."

<sup>545</sup> Astromarítima's First Memorandum, §75.

R\$ 161.097,51<sup>546</sup> (one hundred sixty-one thousand and ninety-seven Brazilian reais and fifty-one cents)<sup>547</sup>.

695. According to Astromarítima, despite billing notices regularly sent on many occasions, Hornbeck refused to pay the Management Fee<sup>548</sup>.

696. Furthermore, Astromarítima says that Hornbeck has acknowledged a debt of R\$ 41.550,79 (forty-one thousand, five hundred and fifty Brazilian reais and seventy-nine cents) towards Astromarítima and related to the Management Fee. In Respondent's view, however, such amount is "*insignificant in relation to the actual amount due*" and "*Hornbeck has not presented any suitable reason to maintain its statement*"<sup>549</sup>.

697. Astromarítima claims that the Expert "*contradicted himself by suggesting a certain solution of law [...] or even a possible future settlement between the parties*". Given that, and "*regardless of the amount claimed by a party*", the Expert should have pointed out "*what is effectively owed – either the value affirmed by Claimant or the value affirmed by Respondent, or a possible third value or even no value at all*"<sup>550</sup>.

698. Hence, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to order Hornbeck to pay R\$161.097,51 (one hundred sixty-one thousand and ninety-seven Brazilian reais and fifty-one cents) to Astromarítima<sup>551</sup>.

(ii) *Handling Fee*

699. Astromarítima asserts that the Handling Fee consists in the compensation agreed to by the Parties in Clauses 8.4 and 8.4.3<sup>552</sup> for the services associated with the

---

<sup>546</sup> Ex. A-4, Annexes 1 and 2.

<sup>547</sup> Astromarítima's First Memorandum, §77.

<sup>548</sup> Ex. A-4, Annex 1 and 2.

<sup>549</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §180 and Astromarítima's Third Memorandum, §35.

<sup>550</sup> Astromarítima's Final Brief, §§114 and 115.

<sup>551</sup> Astromarítima's First Memorandum, §78.

<sup>552</sup> Clause 8.4.3 of the Working Agreements: "*Handling fee. ASTROMARÍTIMA will charge a handling fee of five percent (5%) on a cost-plus basis for purchases by ASTROMARÍTIMA on account of HORNBECK for material equipment or services, including importation/exportation of parts, excluding crew, but only if authorized by HONRBECK prior to making the purchases. The parties agree that a handling fee shall be charged for all the procurement and services provided and funded by ASTROMARÍTIMA and at the*

purchase of materials, equipment and/or services required for the operation of the vessels. Accordingly, Astromarítima (i) should have been 100% reimbursed for material, equipment and/or services and (ii) should have received 5% on top of the reimbursement (including importation/exportation, crew costs excluded)<sup>553</sup>.

700. Astromarítima claims to have charged Hornbeck the monies related to the Handling Fee, to no avail. Hornbeck's debt in this regard amounts to R\$ 19.701,71 (nineteen thousand seven hundred and one Brazilian reais and seventy-one cents)<sup>554</sup>.

701. According to Respondent, Hornbeck's figure of R\$ 2.366,00 (two thousand, three hundred and sixty-six Brazilian reais) is supported by a generic statement which says that the amounts submitted by Astromarítima are incorrect<sup>555</sup>.

702. Respondent contends that this figure is insignificant in relation to the monies effectively owed by Hornbeck<sup>556</sup>.

703. Therefore, Astromarítima asserts that Hornbeck's actual debt is R\$ 19.701,71<sup>557</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

704. Hornbeck affirms that it has never refused to compensate Astromarítima for any services legitimately due under the Working Agreements. On the contrary, the system established by the Parties ensured payment of all Management and Handling fees within 7 days of delivery of Astromarítima's invoice to Hornbeck<sup>558</sup>.

705. Hornbeck submits specific arguments on each of the (i) Management; (ii) Handling; (iii) Crew Services; and (iv) Exportation and Importation Fees, as follows.

---

*"expense" of HORNBECK. In the event that ASTROMARÍTIMA funds petty cash requirements of a vessel the 5% fee shall be applicable to the petty cash so provided."*

<sup>553</sup> Astromarítima's First Memorandum, § 79.

<sup>554</sup> Astromarítima's First Memorandum, §§80-81.

<sup>555</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §§37 and 39.

<sup>556</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §183.

<sup>557</sup> Ex. A-4.

<sup>558</sup> Astromarítima's Second Memorandum, §55.

(i) *Management Fee*

706. Hornbeck argues that “*the only outstanding undisputed fees owed by Hornbeck to Astromarítima are the ones due after January 30,2014*”. As to the Management Fee, it amounts to R\$ 39.814,00 (thirty-nine thousand and eight hundred and fourteen Brazilian reais). According to Hornbeck, the only reason for non-payment was the fact that Astromarítima had “*illegally blocked Hornbeck’s access to the Operation Account*”<sup>559</sup>.

707. Further, Hornbeck contends that, under each Working Agreement, Astromarítima was entitled to a daily Management Fee ranging from US\$ 700 (seven hundred dollars) to US\$ 1.000,00 (one thousand dollars) per day and per vessel. At the peak of Hornbeck’s operation with Astromarítima, when Hornbeck had fourteen vessels operating in Brazil, Astromarítima was paid US\$ 12.200,00 (twelve thousand and two hundred dollars) per day in Management Fees. In light of the above, Hornbeck asserts that it paid Astromarítima over R\$ 18 million<sup>560</sup> in Management Fees since 2009<sup>561</sup>.

708. Hornbeck argues that the Expert recognized that the deductions made by Hornbeck in Astromarítima’s Management Fee invoices were for the most part justified<sup>562</sup>.

709. Thus, Hornbeck argues that Astromarítima’s calculations are incorrect and requests that the Arbitral Tribunal determines and declares the correct amounts due by Hornbeck<sup>563</sup>.

(ii) *Handling Fee*

710. Hornbeck argues that “*the only outstanding undisputed fees owed by Hornbeck to Astromarítima are the ones due after January 30,2014*”. As to the Handling

---

<sup>559</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §60.

<sup>560</sup> Ex. H-24.

<sup>561</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §55.

<sup>562</sup> Hornbeck’s Comments on the Expert Report, §23.

<sup>563</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §§62 and 63.

Fee, it amounts to R\$ 2.366,00 (two thousand, three hundred and sixty-six Brazilian reais). Similarly to the Management Fees, Hornbeck argues that the only reason for non-payment was the fact that Astromarítima had “*illegally blocked Hornbeck’s access to the Operation Account*”<sup>564</sup>.

711. Moreover, Hornbeck adduces that, for all purchases conducted by Astromarítima, it was entitled to a 5% mark-up over the cost of the procured goods or services. Since 2009, Hornbeck claims to have authorized over R\$ 50.1 million in vendor payments for goods or services procured by Astromarítima and to have paid Astromarítima R\$ 2.3 million<sup>565</sup> in associated Handling Fees<sup>566</sup>.

712. Thus, Hornbeck argues that Astromarítima’s calculations are incorrect and requests that the Arbitral Tribunal determines and declares the correct amounts due by Hornbeck<sup>567</sup>.

*(iii) Cree Services Fees (Clause 8.4.4)*

713. Hornbeck alleges that Astromarítima also earned fees by providing crews to Hornbeck pursuant to the Crew Services Agreement. Astromarítima’s compensation for crew services varied in accordance to the number of crew personnel provided. Hornbeck argues that in mid-2011 it was ultimately decided that Astromarítima would earn 15% of its cost to supply such crew, as mutually agreed to in Annex B to Ex. C of the Working Agreements<sup>568</sup>.

714. Hornbeck argues that, on average, Astromarítima received approximately R\$ 230.000,00 (two hundred and thirty thousand Brazilian reais) per vessel per month in respect of crew services. Since 2009, Hornbeck affirms that it has paid Astromarítima over R\$ 92 million<sup>569</sup> for crew services<sup>570</sup>.

---

<sup>564</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §60.

<sup>565</sup> Ex. H-24.

<sup>566</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §55.

<sup>567</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §§62 and 63.

<sup>568</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §56.

<sup>569</sup> Ex. H-24.

<sup>570</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §56.



*(iv) Importation and Exportation Fees (Clause 8.4.2)*

715. According to Claimant, the Working Agreements require Hornbeck to pay Astromarítima R\$ 23.300,00 (twenty-three thousand and three hundred Brazilian reais) for each vessel importation – and the same amount for the export of each vessel<sup>571</sup>.

716. In addition to those costs, all importation and exportation costs relating to third parties, government entities, etc., were on Hornbeck’s account pursuant to Clause 3.18 of the Working Agreements<sup>572</sup>. Hornbeck affirms that, since 2009, it has paid Astromarítima R\$ 1.5 million<sup>573</sup> in Importation and Exportation Fees<sup>574</sup>.

717. In light of the above, Hornbeck sustains that Annex A-4, provided by Astromarítima, reveals that Respondent’s calculations are incorrect<sup>575-576</sup>.

718. Further, Hornbeck points out that Clause 7.2 of the Working Agreements provides for two particular situations in which the balance of the Operating Account could be offset<sup>577</sup>:

*“i) First, amounts related to contractual fees (i.e. management’ fees, handling fees or crew services fees). ii) Second, amounts necessary to cover disbursements made by Astromarítima for expenses allowed to be paid in accordance with the procedures of the Working Agreement.”*

719. Concerning the first situation, Hornbeck maintains that the only outstanding fees owed to Astromarítima were due in January 2014 (when the former’s access to the Operating Account was blocked) and totaled R\$ 211.615,00 (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen Brazilian reais)<sup>578</sup>. This figure, allegedly

<sup>571</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §58.

<sup>572</sup> Clause 3.18 of the Working Agreements: “All expenses incurred by ASTROMARÍTIMA will be duly documented and will be incurred only at the request of the master of the VESSELS or other personnel authorized by HORNBECK.”

<sup>573</sup> Ex. H-24.

<sup>574</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §58.

<sup>575</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §62.

<sup>576</sup> Ex. H-58.

<sup>577</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §80.

<sup>578</sup> Hornbeck’s First Memorandum, §75.

undisputed, encompasses (i) R\$ 39.184,00 (thirty-nine thousand and one hundred and eighty-four Brazilian reais) worth of Management Fees, (ii) R\$ 2.366,00<sup>579</sup> (two thousand and three hundred and sixty-six Brazilian reais) worth of Handling Fees, and also (iii) R\$ 170.064,00 (one hundred and seventy and sixty-four Brazilian reais) worth of Crewing Fees<sup>580-581</sup>.

720. Hornbeck argues that these fees have not been paid to Astromarítima by way of deduction of the Operating Account balance precisely because (i) its access to the Operating Account had been illegally obstructed by Astromarítima and (ii) the monies deposited therein had been illegally withdrawn by Astromarítima<sup>582</sup>. According to Hornbeck, instead of withdrawing these monies from the Operating Account while Claimant still had full access to it, as had happened during the entire Contract, “*Astromarítima has helped itself to these funds, and now claims them once more from this Tribunal*”<sup>583</sup>.

### The Arbitral Tribunal’s Decision

721. Hornbeck acknowledges that it owes Astromarítima **R\$ 211.615,18** (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen reais and eighteen cents), which includes (i) **R\$ 170.364,39** (one hundred and seventy thousand, three hundred and sixty-four reais and thirty-nine cents) for Crew Services Fees; (ii) **R\$ 39.184,75** (thirty-nine thousand and one hundred and eighty-four reais and seventy-five cents) for Management Fees; and (iii) **R\$ 2.366,04** (two thousand and three hundred and sixty-six reais and four cents) for Handling Fees<sup>584</sup>. According to Hornbeck, these sums have been due since Astromarítima blocked the access of the Operating Account in January, 2014.

722. Astromarítima understands that it should receive less than the sums acknowledged by Hornbeck. Astromarítima claims **R\$ 180.799,14** (one hundred and

<sup>579</sup>Hornbeck’s First Memorandum, §206: 9 (D) “*HORNBECK acknowledges that it owes ASTROMARÍTIMA R\$ 41,550.79 in January Management and Handling Fees, all such balances invoiced by ASTROMARÍTIMA subsequent to January 30, 2014.*”.

<sup>580</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §60.

<sup>581</sup> Ex. H-31 (spread sheet and related invoices).

<sup>582</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §60.

<sup>583</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §61 and §122.

<sup>584</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §§58-63.

eighty thousand and seven hundred and ninety-nine reais and fourteen cents), which includes **R\$ 161,097.51** (one hundred and sixty-one thousand and ninety-seven reais and fifty-one cents) for Management Fees and **R\$ 19.701,71** (nineteen thousand and seven hundred and one reais and seventy-one cents) for Handling Fees<sup>585</sup>.

723. On this matter, the Expert concluded as follows: “*considering that the difference between the totals in dispute is inexpressive and that one of the parts intends to pay a higher value than the other understands as due, we suggest the respective quittance*”<sup>586</sup>.

724. The Arbitral Tribunal agrees with the Expert. Since Hornbeck expressly acknowledged a certain sum, which is more than what is claimed by Astromarítima, the Arbitral Tribunal grants the present requests and orders Hornbeck to pay Astromarítima **R\$ 211.615,18** (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen reais and eighteen cents).

**4. ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA tax contribution differences in accordance with the Exhibit “E” of the WA in the total amount of R\$5,624,323.95, plus interest and monetary restatement from the date such payment was initially due.**

725. Considering that the Parties’ arguments related to this request have been outlined at Hornbeck’s Request 3, decided above in this Award<sup>587</sup>, the Arbitral Tribunal will not repeat them in this section.

**The Arbitral Tribunal’s Decision**

726. Given the similar natures of this claim and Hornbeck’s Claim 3, the same reasoning and decision shall be applied by the Arbitral Tribunal, as if they were reproduced here.

---

<sup>585</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§76 e 80. Ex. A-4, anexos 1 e 2.

<sup>586</sup> Expert Report, p. 12.

<sup>587</sup> Award, §§249-278.

727. Hence, Astromarítima's request is **dismissed**, since the Arbitral Tribunal declared the methodology adopted by Hornbeck for the Ex. E as correct and appropriate.

**5. ORDER HORNBECK to pay ASTROMARÍTIMA an indemnification (punitive damages) related to moral damages in a total amount to be later arbitrated by this court.**

**Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

728. Astromarítima claims that Hornbeck has made false accusations of fraud against it, which led suppliers and service providers to protest their credits (*non-paid invoices*) against Astromarítima. In Astromarítima's view, Hornbeck was the Party responsible for paying such invoices. Hence, it shall compensate Astromarítima with punitive damages for the reputational damages suffered in an amount to be yet determined by the Arbitral Tribunal<sup>588</sup>.

729. Astromarítima also alleges that Hornbeck accused it of fraud, without any evidence to support such claim<sup>589</sup>. Astromarítima invokes a letter sent by Hornbeck on August 9, 2012, which allegedly brought a significant negative impact on Astromarítima's reputation<sup>590</sup>.

730. Astromarítima's position is that "*a Legal Person can suffer moral damages, affecting its image and credibility on the business*"<sup>591</sup>.

731. In conclusion, Astromarítima argues that Hornbeck shall be held liable for such reputational damages and thus ordered to pay a sum to be determined by the Arbitral Tribunal<sup>592</sup>.

---

<sup>588</sup> Astromarítima's First Memorandum, §18 and Astromarítima's Final Brief, §32.

<sup>589</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §69.

<sup>590</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §§69 and 70.

<sup>591</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §71.

<sup>592</sup> Astromarítima's Third Memorandum, §73.

## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

732. Hornbeck asserts that Astromarítima is not entitled to moral damages<sup>593</sup>.

733. It contends that the present dispute is only based on contractual rights and obligations, with no effects beyond the contracting Parties. For this reason, it sees no legal support for a punitive (moral) damages award<sup>594</sup>.

734. Further, it argues that Brazilian Courts hold the position that the party's mere assertions of having suffered reputational damages do not suffice for a damages award. In the present case, Astromarítima bears the burden of proving beyond any doubt that a morally harmful act has been committed by Hornbeck, with actual consequences on its corporate sphere. According to Hornbeck, Astromarítima never proved its case<sup>595</sup>.

735. Also in Hornbeck's view, such claim shall be dismissed pursuant to articles 282, item III, and 295, item I, of the 1973 Brazilian Civil Procedure Code, since Astromarítima has failed to present a cause of action to substantiate the claim<sup>596</sup>. Thus, its request should be rejected on the grounds of due process violation<sup>597</sup>.

## The Arbitral Tribunal's Decision

736. Though legally possible, an award on moral damages in favor of a legal entity, such as a corporation, must rely on concrete and objective evidence.

737. In the present case, Astromarítima has produced no evidence to support the alleged damage, let alone the connection between Hornbeck's conduct and the damage allegedly suffered.

---

<sup>593</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §108.

<sup>594</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §108.

<sup>595</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §114.

<sup>596</sup> Art. 282, paragraph III, of the 1973 Brazilian Civil Procedure Code: "The statement of Claim will indicate: [...] III- the facts and the juridical grounds of the request" [free translation]. "A *petição inicial* indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" [original version]. Art. 295, paragraph, I, of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973: "Sole paragraph. The Statement of Claim is considered inept if: I- it does not provide the request or the cause of action" [free translation]. "*Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir*" [original version].

<sup>597</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §109.

738. Brazilian legal scholars who have written on this subject take the view that, differently from what happens with a “natural person”, it is unacceptable to presume that a legal entity has suffered moral damages.

739. In other words, the moral damages cannot be suffered by a legal entity *in re ipsa*. Without strong and concrete evidence, this Arbitral Tribunal cannot assess the existence or the extent of the moral damages suffered by a legal entity. The Arbitral Tribunal notes below the doctrinal authorities that support this position:

*"In the case of damage to the image of a company, the claim for compensation must be proved by the victim, and the presumption adopted for the hypothesis of damages to the image of a human person is not applied here."* [free translation]; [emphasis added]<sup>598</sup>.

\* \* \*

*"The supremacy of existential values, to which the economic activity is subordinated, means that the logic of the natural person does not apply to legal entities. Likewise, "damages to legal persons cannot be elaborated to the same extent as damages to natural persons, since the protection of constitutional dignity only protects natural persons."* [free translation]; [emphasis added]<sup>599</sup>.

740. Astromarítima submitted a single document as evidence of its claim: Ex. A-6, Annex 1, which is a letter sent by Hornbeck to Astromarítima in August 2012, stating

---

<sup>598</sup> Original Version: “*Tratando-se de dano à chamada imagem de uma empresa, a pretensão indenizatória há de ser provada pela vítima, não se aplicando aqui a presunção adotada para a hipótese de danos à imagem de pessoa humana*”. (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 137).

<sup>599</sup> Original Version: “*A preeminência dos valores existências, aos quais se subordina a atividade econômica privada, faz com que não se confundam a lógica da pessoa humana com a lógica da pessoa jurídica. Do mesmo modo, o “dano às pessoas jurídicas não poderá ser elaborada na mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege as pessoas humanas*”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*, p. 80. Apud: TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 135).

that it was displeased with Astromarítima's conduct and the penalty imposed by Petrobras.

741. In the Arbitral Tribunal's view, such business letter does not prove the damage intended by Astromarítima.

742. The Arbitral Tribunal finds that (i) Astromarítima was unable to demonstrate how Hornbeck's conduct amounted to a concrete damage to its business reputation; (ii) Hornbeck was only rightfully asking for clarifications; and (iii) the letter was sent only to Astromarítima's representatives, without any external disclosure.

743. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Astromarítima's request for lack of proper evidence.

**6. Order Hornbeck to reimburse ASTROMARÍTIMA of all sums it will potentially spend with third parties (suppliers and services providers) due to the misuse of ASTROMARÍTIMA's name in such hires. In case HORNBECK fails to comply with this order, it shall be penalized with a fine to be later determined by this court.**

#### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

744. Astromarítima contends that it was responsible for hiring service providers and suppliers for Hornbeck's vessels, as set forth in Clause 3.1 of the Working Agreements<sup>600</sup>. As a result, Hornbeck was responsible to advance the related payments so that Astromarítima could pay the service providers<sup>601</sup>.

745. However, upon termination of the Working Agreements, Astromarítima alleges that Hornbeck improperly used Astromarítima's name to hire third parties'

---

<sup>600</sup> Clause 3.1 of the Working Agreements: "Assist Hornbeck in procurement in Brazil of the goods and services listed on Exhibit 'B' 'Summary of Responsibilities' to this AGREEMENT and any other item necessary to the operation of the VESSELS in accordance with the MAIN CONTRACT.".

<sup>601</sup> Astromarítima's First Memorandum, §111.

services. According to Astromarítima, Hornbeck's conduct resulted in the issuance of unauthorized and invalid invoices in Astromarítima's name<sup>602</sup>.

746. To illustrate the point, Astromarítima alleges that an invoice related to pilotage was mistakenly issued in Astromarítima's name by "Fenix Serviços de Praticagem Ltda". Astromarítima adduces that Fenix was hired by Hornbeck, using Astromarítima's name, in April 2014 (invoice 8944) and May 2014 (invoice 00009004). Another company hired by Hornbeck, in March 2013, was "LFV Pereira Serviços De Praticagem ME" (invoice 13)<sup>603-604</sup>.

747. Astromarítima notes that such invoices were duly cancelled after it proved that it was not the hiring party for those services<sup>605</sup>.

748. Astromarítima further argues that the misuse of its name had the potential to prevent service providers from working with it, causing serious damages to its operations<sup>606</sup>.

749. In addition, Hornbeck's hiring of suppliers and services providers in Astromarítima's name contributed to an unequivocal damage to Astromarítima. Therefore, it claims compensation<sup>607</sup>.

750. Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to order Hornbeck to (i) reimburse Astromarítima of any amounts paid to third parties in connection with unauthorized hires in its name<sup>608</sup> and (ii) refrain from making consistent use of Astromarítima's name, subject to penalty and indemnification in case of non-compliance<sup>609</sup>.

---

<sup>602</sup> Astromarítima's First Memorandum, §113.

<sup>603</sup> Ex. A-6, Annex 2, 3 and 4.

<sup>604</sup> Astromarítima's First Memorandum, §114.

<sup>605</sup> Astromarítima's First Memorandum, §115.

<sup>606</sup> Astromarítima's First Memorandum, §117.

<sup>607</sup> Astromarítima's First Memorandum, §118.

<sup>608</sup> Given the connection between the requests presented in items "f" and "g" of Astromarítima's First Memorandum, the Arbitral Tribunal decided to address them in tandem.

<sup>609</sup> Astromarítima's First Memorandum, §119.



## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

751. In response to Astromarítima's allegations, Hornbeck affirms it has not incurred in any expenses in Astromarítima's name<sup>610</sup>.

752. Concerning the three invoices submitted by Astromarítima, issued by two companies in the beginning of 2014 (right after the assignment of the contracts disputed in this arbitration)<sup>611</sup>, Hornbeck alleges that they do not prove Respondent's claim<sup>612</sup>. Astromarítima has admitted that “[l]ater, such invoices were dully cancelled after *ASTROMARÍTIMA* proved that it was not the hiring party for such services”<sup>613</sup>.

753. According to Hornbeck, the exhibit invoked by Astromarítima does not support its claim. In relation to the invoices incorrectly issued by “Fenix Serviços de Praticagem Ltda”, Hornbeck points out that Astromarítima presented several correspondences, among which an e-mail, from Hornbeck, requesting that the invoice be “cancelled and reissued under *Hornbeck Offshore Navegação*’s name”<sup>614-615</sup>.

754. In Hornbeck's view, “few vendors who have mistakenly invoiced *Astromarítima*, instead of *Hornbeck*, have corrected their errors soon after – mostly at *Hornbeck*’s request – preventing *Astromarítima* from suffering any losses as a result”. Furthermore, Hornbeck emphasizes that it does not benefit from using *Astromarítima*’s name and has no intention to use any name other than its own<sup>616</sup>.

755. Considering that Hornbeck promptly corrected the few invoices that had been mistakenly issued and that *Astromarítima* did not suffer any damages, Claimant asserts that *Astromarítima*’s claim must be dismissed by the Arbitral Tribunal<sup>617</sup>.

## The Arbitral Tribunal's Decision

---

<sup>610</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §78.

<sup>611</sup> Ex. A-7.

<sup>612</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §81.

<sup>613</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §82.

<sup>614</sup> Ex. A-7 – Annex 1.

<sup>615</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §83.

<sup>616</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §84.

<sup>617</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §85.

756. The Arbitral Tribunal understands that Astromarítima's request is unfounded.

757. To support its claim, Astromarítima submitted three invoices mistakenly issued by Hornbeck's vendors with Astromarítima's name. On the other hand, Hornbeck demonstrated that those invoices were soon corrected, a fact expressly acknowledged by Astromarítima.

758. The Arbitral Tribunal notes that Astromarítima did not provide any evidence that those three invoices resulted in any damage.

759. Under Brazilian law, the Party that claims damages must demonstrate (i) an unlawful act or a breach of contract; (ii) the existence of harm; and (iii) the correlation between the unlawful action and the harm<sup>618</sup>. None of those requirements are met in the present case.

---

<sup>618</sup> Art. 927, BCC: "Anyone who, through an illicit act (arts. 186 and 187), causes damage to another is obliged to repair it." [free translation]; "Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*" [original version]. "There are many requirements for damage. They can be classified as: a) illegality; b) civil liability, originated in negligence or not; c) causal link. In the contractual aspect, the requirements of damage are the following: 1º) default of the obligation, corresponding to the illegality element; 2º) willful misconduct, negligence or delay; 3º) patrimonial loss; 4º) connection between the loss and the unchangeable default." [free translation]; "*Vários são os requisitos do dano. Podem eles ser assim classificados: a) a antijuridicidade; b) a responsabilidade civil, fundada ou não na culpa; c) o nexo de causalidade. Sob o aspecto contratual, os requisitos dos danos são os seguintes: 1º) inadimplemento da obrigação, correspondente ao elemento antijuridicidade; 2º) dolo, culpa ou mora; 3º) prejuízo patrimonial; 4º) conexão entre o prejuízo e o inadimplemento imutável.*" [original version] (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito civil: obrigações em geral, vl. II, 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 368). "The primary basis of reparation is, as seen, in the misconduct of the agent, in his actions contrary to the norm, which corresponds with the notion of gross negligence or willful misconduct [...]. The second moment, or second point of connection. Is the offense to a legal good. It is frequently the reference to this requirement as being a verification to a 'patrimonial loss' [...]. In third place, one must establish a casual relation between the illegality of the action and the damage caused. It is not enough that the agent commits a misconduct and that the complainant appoints to a damage. It is indispensable that there is an interconnection of said damage with a conduct of the agent against the law [...]. Once verified the essential preconditions of the determination of the duty to repair, there is an equation, in that the amount of the compensation in correlation to the damaged good." [free translation]. "*O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo [...]. O segundo momento, ou o segundo elo dessa cadeia, é a ofensa a um bem jurídico. É frequentemente a referência a este requisito como sendo a verificação de um 'dano ao patrimônio' [...]. Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito [...]. Uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado.*" [original version] (PEREIRA,

760. Lastly, the Arbitral Tribunal finds that it has no legal basis to grant Astromarítima's claim in relation to sums that the latter would "potentially spend with third parties". Such request deals with a hypothetical harm, which is not supported under Brazilian law.

761. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Astromarítima's request.

**7. ORDER HORNBECK to refrain from making consistent use of ASTROMARÍTIMA's name in new hires or any other dealings with third parties - including, but not limited to, contracting services or making purchases of goods on behalf of ASTROMARÍTIMA - without its express written authorization. In case HORNBECK fails to comply with this order, it shall be penalized with a fine to be later determined by this court.**

762. Considering that this claim is closely related to the previous Astromarítima's claim - Astromarítima's Request 6<sup>619</sup> - discussed and decided above, the Arbitral Tribunal will not repeat the Parties' arguments in this section.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

763. The Parties' arguments related to this claim are also related to an alleged improper use of Astromarítima's name by third Parties.

764. In the previous claim, Astromarítima requested – and was denied – damages as a result of mistaken invoices issued by Hornbeck's vendors. It also claimed for sums it would potentially spend with third parties due to the misuse of its name<sup>620</sup>.

---

Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vl. II, 29<sup>a</sup> ed. ver. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 315 e 316).

<sup>619</sup> Award, §§744-755.

<sup>620</sup> Award, §§748-749.

765. In the present claim, Astromarítima seeks a declaration aimed at preventing the use of its name by a third Party, i.e. Hornbeck.

766. The Arbitral Tribunal notes that the use of Astromarítima's name by Hornbeck, without any legal or contractual basis shall not be permitted<sup>621</sup>.

767. The Arbitral Tribunal understands that it should prevent Hornbeck from using Astromarítima's name.

768. That said, besides the invoices presented in Astromarítima's Claim 6, there is no evidence that Hornbeck has used Astromarítima's name. Nor is there evidence that Hornbeck has an interest in doing so. Thus, the Arbitral Tribunal understands that no penalty should be fixed at this moment against Hornbeck.

769. Hence, the Arbitral Tribunal **partially grants** the present claim to declare that Astromarítima's name must not be used by Hornbeck, without the former's express authorization.

**8. Order Hornbeck to pay Astromarítima the fine provided in the last part of Clause 4 of the Side Letter - equal to 10 times the salary of the employees hired without Astromarítima's consent - in the total amount to be later determined by this court.**

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

---

<sup>621</sup> In the present case, there is no longer a contractual relation between the Parties' that could allow one of the Parties to act in the others name. This judicial provision requests a specific declaration of will from the other Party: "What characterizes representation is, therefore, the *contemplativo domini*, that means, the acting in the name of others, although the effects of such representation, which bind the represented, only occur if the representant acted within the powers invested in him through the *procuratio*. This originates the usual practice of demanding to see and make copies of the power granting documents before signing a contract with whom affirms to be acting in the name of another." [free translation]. "*O que caracteriza a representação é, portanto, a contemplativo domini, ou seja, a atuação em nome alheio, mas o efeito da representação, que é vinculação do representado, somente ocorrerá se tiver agido o representante dentro dos poderes outorgados pelo representado por meio da procuratio. Daí a prática amplamente consagrada de se exigir vista e cópia da procuração antes de se celebrar um negócio jurídico com quem afirma estar agindo como representante de outrem.*" [original version] (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 239)

770. Astromarítima narrates that, on April 19, 2013, after the assignment of the Working Agreements from Astromarítima to Hornbeck, a Side Letter was executed between the Parties and established further obligations between them<sup>622</sup>.

771. Among said obligations, Clause 4 of the Side Letter<sup>623</sup> provides that: “Hornbeck agreed not to hire any Astromarítima employee for a period of 2 (two) years counted from the execution of the Side Letter without prior consent of Astromarítima’s executive officers, except for the seafarers already involved in the assignment of the E&P Agreement”. In case of non-compliance, “a fine equal to 10 (ten) times of such employee salary shall be applied”<sup>624</sup>.

772. Astromarítima alleges that Hornbeck hired the following former Astromarítima’s employees, in violation of the aforementioned undertaking: (i) Tatiana Castro, Buyer; (ii) Mariana Bittencourt, Operations Coordinator; (iii) Elias Abibe Filho, Commercial Manager; and (iv) Vinicius Drummond, Operations Coordinator<sup>625</sup>.

773. Asserting the validity of Clause 4, Astromarítima says that it was enforceable until April 19, 2015. In light of the above, it claims the application of said fine, until the date of presentation of the First Memorandum, in the amount of R\$ 262.190,00 (two hundred and sixty-two thousand, one hundred and ninety Brazilian reais)<sup>626</sup>.

774. Respondent requests that Hornbeck pays the fine established in Clause 4 of the Side Letter, “in the total amount to be later determined by this court”, since Hornbeck could have hired other former employees<sup>627</sup>.

---

<sup>622</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §120.

<sup>623</sup> Item 4 of the April Side Letter: “04 – Non-Hiring. HOS is obliged for 2 (two) years from the signature of this Side Letter, not to hire any of ASTRO’S employees without ASTRO’S executive officer prior consent, except for the seafarers already involved in the assignment of Petrobras contract, under the penalty of 10x (ten times) the salary of the employee hired without ASTRO’S consent.” [free translation]; “04 - Não Contratação. A HOS é obrigada por 2 (dois) anos a contar da assinatura da presente Carta de Acordo, a não contratar qualquer um dos colaboradores da ASTRO sem o consentimento prévio da Diretoria da ASTRO, exceto para os marinheiros já envolvidos na cessão do contrato da Petrobrás, sob pena de multa de 10 vezes (dez vezes) o salário do funcionário da ASTRO.” [original version].

<sup>624</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §121.

<sup>625</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §122.

<sup>626</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §123.

<sup>627</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §§123-124.

775. Further, Astromarítima disagrees with Hornbeck’s statement that the abovementioned fine, provided in item 4 of the April Side Letter<sup>628</sup>, as well as in Clause 9.6.3.3 of the Working Agreement<sup>629</sup>, “*would not be due*”<sup>630</sup>.

776. In this regard, Astromarítima rebuts Hornbeck’s understanding that it would only be entitled to claim the fine in case Hornbeck hired an employee who was, at that time, working for Astromarítima. In Astromarítima’s view, the employee had to be fired by or resign from Astromarítima before Hornbeck could officially hire him or her<sup>631</sup>.

777. In conclusion, Astromarítima claims that Hornbeck breached Clause 4 of the Side Letter and requests payment of R\$ 262,190.00 (two hundred and sixty-two thousand and one hundred and ninety Brazilian reais) as associated penalty<sup>632</sup>.

778. In response to Procedural Order n. 26, Astromarítima presented “*the termination of each of their [Tatiana Castro, Elias Abibe e Vinicius Drummond] working agreements*” (*Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho*)<sup>633</sup>.

### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

779. Hornbeck affirms that, pursuant to Clause 4 of the Side Letter and Clause 9.6.3.3 of the Working Agreements, it was forbidden to hire employees who were, at the time of said hiring, current Astromarítima employees<sup>634</sup>.

---

<sup>628</sup> Item 4 of the April Side Letter: “04 – Non-Hiring. HOS is obliged for 2 (two) years from the signature of this Side Letter, not to hire any of ASTRO’S employees without ASTRO’S executive officer prior consent, except for the seafarers already involved in the assignment of Petrobras contract, under the penalty of 10x (ten times) the salary of the employee hired without ASTRO’S consent.” [free translation]; “04 - Não Contratação. A HOS é obrigada por 2 (dois) anos a contar da assinatura da presente Carta de Acordo, a não contratar qualquer um dos colaboradores da ASTRO sem o consentimento prévio da Diretoria da ASTRO, exceto para os marinheiros já envolvidos na cessão do contrato da Petrobrás, sob pena de multa de 10 vezes (dez vezes) o salário do funcionário da ASTRO.” [original version].

<sup>629</sup> Clause 9.6.3.3 of the Working Agreements: “*Non-hiring. HORNBECK is obliged for 2 (two) years from the Effective Date, not to hire any employees from ASTROMARITIMA without the executive officer prior consent, except for the seafarers. The penalty shall be 10x (ten times) the monthly salary of the employee hired without ASTROMARITIMA’s consent.*”.

<sup>630</sup> Astromarítima’s Third Memorandum, §52.

<sup>631</sup> Astromarítima’s Third Memorandum, §55.

<sup>632</sup> Astromarítima’s First Memorandum, §21.

<sup>633</sup> Annex 5 – Clause 4.

<sup>634</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §90.

780. Claimant sustains that neither of those clauses provides that it could not hire workers *formerly* employed by Astromarítima – *i.e.*: employees who had been previously fired by Astromarítima or who had resigned from the company<sup>635</sup>.

781. Hornbeck argues that Astromarítima’s contention is absurd, for it leads to the conclusion that Hornbeck would be prevented, for two years, from hiring any person who had worked for Astromarítima. According to Hornbeck, considering that this rule restricts fundamental rights, “*it should have been expressly provided in the WA that the ‘Non-hiring’ clause extends itself also to workers that are no longer employed by ASTROMARITIMA*”<sup>636</sup>.

782. Therefore, Hornbeck maintains that Clause 4 of the Side Letter is not applicable to Astromarítima’s former employees, hired by Hornbeck when they no longer worked for Astromarítima<sup>637</sup>.

783. Hornbeck further underlines that Respondent acknowledged that none of the workers mentioned were current Astromarítima’s employees at the time of their hiring by Hornbeck. In addition, Hornbeck says it has never hired Mariana Bittencourt<sup>638</sup>.

784. Considering all the above, Hornbeck states that it “*has not breached its commitments assumed both in the Working Agreements and the April 2013 Side Letter and the penalty provided for in Section 4 is not applicable to the case*”<sup>639</sup>.

785. In response to Procedural Order n. 26, Hornbeck submitted that Mr. Elias Abibe Filho was hired on April 1, 2011, Ms. Tatiana de Castro Farias on January 16, 2012 and Mr. Vinicius Drummond on October 7, 2013<sup>640</sup>.

## **The Arbitral Tribunal’s Decision**

---

<sup>635</sup> Hornbeck’s Second Memorandum, §91.

<sup>636</sup> Hornbeck’ Second Memorandum, §91.

<sup>637</sup> Hornbeck’ Second Memorandum, §93.

<sup>638</sup> Hornbeck’ Second Memorandum, §§94-95.

<sup>639</sup> Hornbeck’ Second Memorandum, §96.

<sup>640</sup> Hornbeck’s Reply to Procedural Order 26, §7; Exhibits H-77 and H-78.

786. The Arbitral Tribunal is not convinced by Hornbeck's argument and reads Clause 4 of the Side Letter<sup>641</sup> in accordance with Astromarítima's view.

787. The purpose of this Clause is to prevent Hornbeck from hiring - for a limited period (*i.e.*: two years from April 19, 2013) - any of Astromarítima's employees (former or, by that time, current) without Astromarítima's consent. After the two years, Hornbeck would be free to hire any former or current Astromarítima employee without consultation.

788. The side letter was freely negotiated and signed by the Parties considering the termination of their relationship and assignment of several contracts. The Arbitral Tribunal finds that Clause 4 falls within the contractual freedom recognized under Brazilian Law<sup>642</sup>.

789. Astromarítima claims that Hornbeck hired the following employees: (i) Ms. Tatiana Castro; (ii) Ms. Mariana Bittencourt; (iii) Mr. Elias Abibe Filho; and (iv) Mr. Vinicius Drummond. Hornbeck expressly denies having hired Mariana Bittencourt, which is not contested by Astromarítima. Further, Hornbeck confirms that it hired the other three employees, but rejects Astromarítima's interpretation of Clause 4<sup>643</sup>.

790. Astromarítima submitted in this arbitration the termination agreement of those employees, which includes (i) the date of admission and resignation and (ii) the corresponding salaries.

791. On the other hand, Hornbeck presented its payroll dated August 2013 and the payment slip of the FGTS dated September 2015 to demonstrate that: (i) Elias Abibe was hired on April 1<sup>st</sup>, 2011; (ii) Tatiana de Castro Farias was hired on January 16, 2012; and (iii) Vinicius Drummond was hired on October 7, 2013.

---

<sup>641</sup> Clause 4 of the Side Letter: "HOS is obliged, for 2 (two) years from the signature of this Side Letter, not to hire any of ASTRO'S employees without ASTRO'S executive officers prior consent, except for the seafarers already involved in the assignment of Petrobras contract, under the penalty of 10x (ten times) the salary of the employee hired without ASTRO's consent".

<sup>642</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 26.

<sup>643</sup> Hornbeck's Second Memorandum, §§93 and 94.



792. The Arbitral Tribunal finds that is uncontested that Ms. Tatiana Castro, Mr. Elias Abibe and Mr. Vinicius Drummond were former employees of Astromarítima who were subsequently hired by Hornbeck.

793. Clause 4 of the Side Letter expressly determines that Hornbeck's obligation began "from the signature of this Side Letter", *i.e.*: April 19, 2013<sup>644</sup>.

794. In light of the evidence submitted<sup>645</sup>, the Arbitral Tribunal finds that Hornbeck only breached Clause 4 when it hired Mr. Vinicius Drummond, on October 7, 2013. Ms. Tatiana Castro and Mr. Elias Abibe were hired before the signature of the Side Letter.

795. The penalty provided by Clause 4 is the payment of "*10x (ten times) the salary of the employee hired without ASTRO's consent*". Given that this Clause does not make express reference to which salary should be considered (if the one previously paid by Astromarítima or the one paid by Hornbeck), the Arbitral Tribunal considers more appropriate to the end of this penalty the salary paid by Hornbeck (*i.e.*: the current employer at the moment of the breach).

796. Thus, Hornbeck must pay Astromarítima a penalty amounting to **R\$ 65.000,00** (sixty-five thousand reais) for hiring Mr. Vinicius Drummond within the two-year period established in the Clause 4<sup>646</sup>.

797. Hence, the Arbitral Tribunal partially grants Astromarítima request and orders Hornbeck the payment of **R\$ 65.000,00** (sixty-five thousand reais).

**9. ORDER HORNBECK to acknowledge that in case ASTROMARÍTIMA is charged of any amounts due to penalties**

---

<sup>644</sup> Ex. H-26, p. 7.

<sup>645</sup> Exs. H-77 and H-78.

<sup>646</sup> As presented by Hornbeck in response to the Procedural Order 26 (Ex. H-78), Mr. Drummond's salary was of R\$ 6.500,00 (sixty-five thousand reais).

**applied by PETROBRÁS in accordance with the Main Contracts, that it shall be reimbursed in full to all such amounts.**

798. Considering that the Parties' arguments related to this request have been outlined at Hornbeck's Request 6, above, in this Award<sup>647</sup>, the Arbitral Tribunal will not repeat them in this section.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

799. Firstly, the Arbitral Tribunal takes note of the relevant contract provision concerning the responsibility and payment of penalties imposed by Petrobras. Clause 11.1 of the WA reads as follows:

“In the event that any fines, deductions, discounts, retentions or penalties (collectively “Contractual Penalties”) are asserted by PETROBRAS under the MAIN AGREEMENT, then, **the party whose actions, inactions, negligence or breach of this AGREEMENT caused such Contractual Penalties** to be imposed shall indemnify and hold harmless the other party for its losses, costs and liabilities resulting from the imposition of the Contractual Penalties. If both parties are responsible, the Contractual Penalties will be shared in accordance with the parties' proportional fault.”  
[emphasis added].

800. The Parties' agreement establishes that the Party whose *“actions, inactions, negligence or breach of [the WA] caused”* the penalty shall indemnify and hold the other Party harmless. In the case of shared responsibility, the penalties will be shared in accordance with Astromarítima's and Hornbeck's proportional fault.

801. Hence, responsibility for the payment or indemnification of a future Petrobras penalty will always depend on the specific circumstances and factual elements of the situation that resulted in Petrobras imposing the penalty.

---

<sup>647</sup> Award, §§424-491.

802. Astromarítima’s claims for a declaration that Hornbeck is responsible – both in the abstract and *ad futurum* – for any penalties charged by Petrobras. As demonstrated above, such claim lacks contractual basis.

803. For this reason, the Arbitral Tribunal **dismisses** Astromarítima’s request.

## X. DECISION ON COSTS

### X.1. Summary of the Parties’ Submissions for Costs

#### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

804. Hornbeck invokes article 52.2 of the FGV Chamber Rules of 2014<sup>648</sup>, which gives the Arbitral Tribunal the authority and discretion to award costs and fees<sup>649</sup>.

805. It states that Clause 14.1 of the Terms of Reference<sup>650</sup> determines that the costs and fees of this arbitration do not include any Counsel Fees<sup>651</sup>.

---

<sup>648</sup> Art. 52 of the Arbitration Rules of the FGV Chamber: “The Arbitral Award shall contain necessarily: a) the report, with the Parties names’ and the subject of the dispute; b) the reasoning for the decision, expressly mentioning if it have been pronounced by equity; c) the operative part, in which the questions submitted by the parties will be resolved; d) the date and place where it was signed. Paragraph 1 – In the Arbitral award, a deadline can be fixed to its fulfillment. Paragraph 2 - The Arbitral award shall establish the responsibility for the payment of costs and fees, including the expenses of the arbitrators and any experts appointed by the Arbitral Tribunal and administrative costs of the FGV Chamber, as well as the reasonable expenses incurred by the parties for their defense, in compliance with the declaration of responsibility referred to in letter (i) of article 41 of these Rules.” [free translation]. “A sentença arbitral conterà necessariamente: a) o relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litígio; b) os fundamentos da decisão, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; c) o dispositivo, em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes; d) a data e local em que foi assinada. Parágrafo 1º - Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento. Parágrafo 2º - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento.” [original version].

<sup>649</sup> Hornbeck’s Costs Submission, §3.

<sup>650</sup> Item 14.1 of the Terms of Reference: “The Parties undertake to pay the expenses related to these arbitration proceedings, including the FGV Chamber administration fees and the Arbitrators fees. Each Party will pay 50% (fifty percent) of the arbitration expenses. In the final award, the Arbitral Tribunal will allocate the responsibility of each Party for expenses related to these proceedings, including the Arbitrators fees, in accordance with Article 52.2 of the FGV Chamber Rules. Counsel fees are to be borne exclusively by each Party concerned.”.

<sup>651</sup> Hornbeck’s Costs Submission, §6.

806. In light of the foregoing, Claimant requests Respondent be ordered to pay the following costs and fees: (i) R\$ 61.479,41 (sixty-one thousand and four hundred and seventy-nine Brazilian reais and forty one cents) of attorney's disbursements of arbitration-related expenses; (ii) arbitration costs, including the fees paid to the FGV Chamber and the costs related to the Hearing, in the amount of R\$ 363.486,00 (three hundred and sixty-three thousand and four hundred and eighty-six Brazilian reais) and US\$ 12.422,68 (twelve thousand, four hundred and twenty-two dollars and sixty-eight cents); and (iii) US\$ 90.461,72 (ninety thousand and four hundred and sixty-one dollars and seventy-two cents) of fees paid to Financial, Economic and Legal Experts<sup>652</sup>.

807. Hornbeck claims that these expenses are "*related exclusively to expenses incurred in connection with the arbitration*", as described in Ex. A<sup>653</sup>.

808. Moreover, Hornbeck argues that, when awarding costs, the Arbitral Tribunal should take into account the Parties' behavior and procedural conduct during the proceedings. Hornbeck claims to have "*abstained from dilatory tactics and frivolous applications*", as opposed to Astromarítima, which has "*consistently refrained to comply with the Provisional Measure granted by the Arbitral Tribunal, to say at least*"<sup>654</sup>.

809. Hornbeck made no comments on Respondent's submission on costs<sup>655</sup>.

### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

810. Respondent submitted the following costs and expenses: (i) 50% of the 1<sup>st</sup> installment of the arbitrators' fees, in the amount of R\$ 145.000,00 (one hundred and forty-five thousand Brazilian reais); (ii) R\$ 62.986,00 (sixty-two thousand, nine hundred and eighty-six Brazilian reais) of FGV Chamber-related costs; (iii) costs related to the counterclaims submissions, in the amount of R\$ 4.000,00 (four thousand Brazilian reais); (iv) Expert fees, in four installments of R\$ 100.000,00 (one hundred thousand Brazilian reais); (v) Technical Assistant's fees due to Licks Contadores Associados, in the amount

---

<sup>652</sup> Hornbeck's Costs Submission, §2.

<sup>653</sup> Hornbeck's Costs Submission, §4.

<sup>654</sup> Hornbeck's Costs Submission, §5.

<sup>655</sup> Hornbeck's Comments on Astromarítima's Costs Submission, §2.

of R\$ 120.000,00 (one hundred and twenty thousand Brazilian reais); (vi) 50% of the estimated costs related to the Hearing of August 2018; (vii) costs related to the translation services provided by Multi Interpretação EIRELLI, in the amount of R\$ 4.410,00 (four thousand and four hundred and ten Brazilian reais); (viii) copies of the proceeding, amounting to R\$ 353,00 (three hundred and fifty-three Brazilian reais); (ix) costs related to the lease of audio equipment for the Hearing, in the amount of R\$ 6.050,00 (six thousand and fifty Brazilian reais); (x) expenses related to transcription services provided by Multi Interpretação EIRELI, in the amount of R\$ 6.050,00 (six thousand and fifty Brazilian reais); (xi) 50% of the residual expenses related to the Hearings, in the amount of R\$ 2.500,00 (two thousand and five hundred Brazilian reais); (xii) 50% of the 2<sup>nd</sup> installment of arbitrators, in the amount of R\$ 145.000,00 (one hundred and forty-five thousand)<sup>656</sup>.

811. Those expenses, according to Astromarítima, amount to R\$ 600.224,00 (six hundred and two hundred and twenty-four Brazilian reais)<sup>657</sup>.

812. As regards Hornbeck's submission that Astromarítima undertook dilatory tactics and made frivolous applications, Respondent argues that it has always made its best efforts to observe the Arbitral Tribunal's preliminary injunction<sup>658</sup>.

813. On this subject, it alleges having (i) applied for a guarantee before several financial institutions; and (ii) offered a valuable ship as an alternative guarantee. It further adduces that the Superior Court of Justice ruled that any acts amounting to a constriction of Astromarítima's assets were under the jurisdiction of the Reorganization Court<sup>659</sup>.

814. Finally, concerning Hornbeck's costs, Astromarítima argues that several disbursements, which amount to R\$ 60.000,00 (sixty thousand Brazilian reais), are "*far from reasonable*". According to Astromarítima, those costs are related to meals, parking, fuel expenses, cab for meetings held on the weekends, conference calls and random copies

---

<sup>656</sup> Astromarítima's Costs Submission, p. 2; Exhibits 1-12 of Astromarítima's Costs Submission.

<sup>657</sup> Astromarítima's Costs Submission, p. 2.

<sup>658</sup> Astromarítima's Comments on Hornbeck's Costs Submission, p. 1.

<sup>659</sup> Astromarítima's Comments on Hornbeck's Costs Submission, p. 2.

“allegedly made for hearing purposes”, without any explanation or proper indication of their need in the arbitration<sup>660</sup>.

815. Respondent also argues that Claimant declared costs related to appeals filed before the State Court of Rio de Janeiro, without properly indicating their relation with the arbitration<sup>661</sup>.

816. Thus, Respondent argues that, in light of article 52, § 2, of the FGV Chamber Rules, which alludes to “reasonable expenses incurred by the parties in their defense”, the Arbitral Tribunal should dismiss claims for the reimbursement of those sums<sup>662</sup>.

## X.2. The Arbitral Tribunal’s Decision on Costs

817. Item 14.1 of the Terms of Reference and Article 52.2 of the FGV Chamber Rules regulate the allocation of costs between the Parties.

-

818. Item 14.1 of the Terms of Reference provides the following: “[...]. *In the final award, the Arbitral Tribunal will allocate the responsibility of each Party for expenses related to these proceedings, including the Arbitrators fees, in accordance with Article 52.2 of the FGV Chamber Rules. Counsel fees are to be borne exclusively by each Party*” [emphasis added].

819. Article 52.2 of the FGV Chamber Rules determines: “*Paragraph 2 – The Arbitral Award will determine the responsibility for the payment of costs and fees, including the arbitrators’ fees, the Tribunal’s expert fees and administrative costs of the FGV Chamber. The Tribunal will also fix the reasonable expenses incurred by the parties in their defense, in accordance with the responsibility declaration dealt by item (i) of article 41 of this Rules [Terms of Reference]*” [free translation]<sup>663</sup>.

<sup>660</sup> Astromarítima’s Comments on Hornbeck’s Costs Submission, p. 2.

<sup>661</sup> Astromarítima’s Comments on Hornbeck’s Costs Submission, p. 2.

<sup>662</sup> Astromarítima’s Comments on Hornbeck’s Costs Submission, p. 2.

<sup>663</sup> Original version: “Art. 52 – A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a

820. In accordance with the Parties' agreement, in allocating the Parties' responsibility for the arbitration costs and fees, the Arbitral Tribunal must (i) exclude the Counsel fees incurred by each Party and (ii) include the arbitrator's fees and "expenses" related to the proceeding.

821. Article 52.2 of the FGV Chamber Rules states that "expenses related to these proceedings" include (i) the Arbitral Tribunal's expert fees; (ii) the administrative costs of the FGV Chamber; and (iii) the reasonable expenses incurred by the Parties in their defense, which, in the present case, exclude their Counsel's fees. Therefore, in addition to the arbitrator's fees, the Arbitral Tribunal will also consider those three categories of expenses in the present analysis.

822. Before addressing the Parties' submissions, the Arbitral Tribunal notes that the allocation of costs shall observe the following directives: (i) the Parties' agreement on the matter; (ii) the outcome of the case; (iii) the reasonableness and evidence of the costs incurred by the Parties; and (iv) other circumstances, such as if the Parties conducted the arbitration in an expeditious and cost-effective manner<sup>664</sup>.

823. Hornbeck declared that it incurred in **R\$ 424.965,41** (four hundred and twenty-four thousand and nine hundred and sixty-five reais and forty-one cents) and **US\$ 102.884,04** (one hundred and two thousand and eight hundred and eighty-four dollars and four cents), which are costs and fees concerning (i) Attorney's disbursements of arbitration related expenses (R\$ 61.479,41); (ii) Arbitration Costs, including fees paid to the FGV Chamber and costs related to the Arbitration Hearing (R\$ 363.486,00 and US\$ 12.422,68); and (iii) Fees paid to Financial, Economic and Legal Experts (US\$ 90.461,72).

824. Astromarítima claims that Hornbeck's Attorney's disbursements of **R\$ 61.479,41** (sixty-one thousand and four hundred and seventy-nine Brazilian reais and

---

*sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento*".

<sup>664</sup> The parameters mentioned are widely adopted in commercial arbitration and reflect the international practice. See: FRY, J. GREENBERG, S. MAZZA, F. *The Secretariat's Guide to ICC Arbitration*. ICC Publication 729, Paris, 2012, pp. 405-411.

forty-one cents) are unreasonable. Accordingly, these costs should be dismissed by the Arbitral Tribunal in light of Article 52, §2 of the FGV Chamber Rules.

825. In its submission for costs, Astromarítima declared that it incurred in costs and fees totaling **R\$ 600.224,00** (six hundred and two hundred and twenty-four Brazilian reais). This amount includes: (i) 50% (fifty percent) of the 1<sup>st</sup> installment of the arbitrator's fees (R\$ 145.000,00); (ii) costs incurred with the FGV Chamber (R\$ 62.986,00); (iii) costs related to its counterclaim (R\$ 4.000,00); (iv) the Expert's fees (R\$ 100.000,00); (v) the Technical Assistant's fees (R\$ 120.000,00); (vi) 50% (fifty percent) of the estimated costs related to the hearings held in August, 2018 (R\$ 8.000,00); (vii) costs related to translation services provided by Multi Interpretação EIRELLI (R\$ 4.410,00); (viii) expenses with copies of the proceeding (R\$ 353,00); (ix) costs related to the lease of audio equipment for the hearing (R\$ 1.925,00); (x) expenses related to transcription services Multi Interpretação EIRELLI (R\$ 6.050,00); (xi) 50% of residual expenses related to the Hearings (R\$ 2.500,00); and (xii) 50% of the 2<sup>nd</sup> installment of the arbitrators' fees (R\$ 145.000,00).

826. Claimant did not object to the sums declared by Respondent.

827. Considering all the above, first, the Arbitral Tribunal analyzes the reasonableness of the costs submitted by the Parties and, second, allocates them as between the Parties in proportion to the outcome of this dispute.

*The reasonableness of the amounts incurred by the Parties*

828. The Arbitral Tribunal notes that the only amount whose reasonableness is disputed between the Parties corresponds to **R\$ 61,479.41** (sixty-one thousand and four hundred and seventy-nine Brazilian reais and forty-one cents) declared by Hornbeck as "Disbursements"<sup>665</sup>.

829. Pursuant Hornbeck's spreadsheet, attached to its submissions, this sum includes: (i) R\$ 4.000,00 for FGV Chamber Fees; (ii) R\$ 2.542,77 for "Transportation";

---

<sup>665</sup> In Response to Astromarítima's Costs Submission, Hornbeck expressly informed that had "no comments" and only pointed out that it believes it will not be condemned to reimburse Respondent's costs.



(iii) R\$ 19.802,17 for “Copying/Printing”; (iv) R\$ 23.578,41 for Translation services; (v) R\$ 228,52 for Mailing/Courrier; (vi) R\$ 1.134,34 for Legal Expenses; (vii) R\$ 1.925,00 for Equipment Rental for the Arbitration Hearing; (viii) R\$ 2.218 for “Meals”; and (ix) R\$ 6.050,00 for Transcription of the Arbitration Hearing.

830. The Arbitral Tribunal has divided those expenses in two categories: the first, proceeding costs incurred by both Parties; the second, costs exclusively incurred by one Party, i.e.: Hornbeck.

831. The expenses incurred by the Parties for the same purposes (i.e, the procedural costs) must be included in the total amount that will be considered by the Arbitral Tribunal for the allocation of costs.

832. Thus, out of R\$ 61,479.41 (sixty-one thousand and four hundred and seventy-nine Brazilian reais and forty-one cents), the Arbitral Tribunal acknowledges that R\$ 11.975,00 (eleven thousand and nine hundred and seventy-five reais)<sup>666</sup> are part of Hornbeck’s total costs with the proceedings.

833. The remaining R\$ 49.504,41 (forty-nine thousand, five hundred and four reais and forty-one cents) are “*expenses incurred by the parties in their defense*”, given that they relate to: (i) R\$ 2.542,77 for “Transportation”; (ii) R\$ 19.802,17 for “Copying/Printing”; (iii) R\$ 23.578,41 for Translation services; (iv) R\$ 228,52 for Mailing/Courrier; (v) R\$ 1.134,34 for Legal Expenses; and (vi) R\$ 2.218 for “Meals”.

834. Now, the Arbitral Tribunal analyzes the evidence related to those costs as well as their reasonableness.

835. The costs are duly proven, as Hornbeck has submitted the relevant invoices.

---

<sup>666</sup> The amount of R\$ 11.975,00 corresponds to the sum of the total incurred by Hornbeck with the Equipment Rental for the Arbitration Hearing, Transcription of the Arbitration Hearing and the FGV Chamber Fees.

836. As regards Legal Expenses, the Arbitral Tribunal notes that those costs were incurred by Hornbeck in judicial proceedings related to the present arbitration. The Arbitral Tribunal finds that these costs are unreasonable, since were not directly incurred in this arbitration. In addition, the costs incurred with the judicial proceeding have been allocated by the competent judicial court.

837. The Arbitral Tribunal address below the reasonableness of the remaining costs.

838. The Terms of Reference and the FGV Chamber Rules do not indicate the factors to be taken into consideration by the Arbitral Tribunal in the assessment of reasonableness of the costs incurred by the Parties in their legal defense. Thus, the Arbitral Tribunal enjoys a wide discretion in such evaluation.

839. In that respect, the ICC Commission Report on Decisions on Costs in International Arbitration<sup>667</sup> has stated the following:

---

<sup>667</sup> The ICC Commission Report on Decisions on Costs in International Arbitration, elaborated by reputed scholars, describes the international practice and the possible approaches on the matter. The Arbitral Tribunal points out other commentaries on the matter: “But in the more common scenario, where a party contests the opposing party’s cost claim, the arbitral tribunal has wide discretion to determine the amount of legal and other costs that may be considered “reasonable” and awarded to the prevailing party. How should arbitrators exercise their discretion? There are no set criteria for determining “reasonableness” either in the national arbitration laws or any institutional arbitration rules, and commentators have offered varying guideposts on this topic. Rosell, for example, submits that “[t]he test of reasonableness requires the arbitrators to determine whether the activities for which the costs were incurred were necessary in light of the complexity of the case, and, in the case of an affirmative answer, if the amounts claimed were reasonable”. [...] As evident from the above, “reasonableness” is a broad concept that leaves much room for interpretation. Still, commentators have stressed that the test of “reasonableness” should not be construed as an invitation to mere subjectivity [...]. Added to that, “a party’s willingness to spend money on the case may have a huge influence on the costs incurred and a party whose limited spending budget is reflected in their choice of counsel and approach to the case may feel aggrieved at having to pay the costs of an opponent who chose considerably more expensive representation and conducted the arbitration proceedings without constraint.”<sup>107</sup> By the same token, it strikes as unsatisfactory to prevent the economically superior party from selecting “lawyers of its choice” merely “due to the impecuniosity of its counterparty” (SAVOLA, Mika. Awarding Costs in International Commercial Arbitration. pp. 303-305. Available at: <<https://arbitration.fi/wp-content/uploads/sites/22/2017/06/awarding-costssavola.pdf>>). “Finally, only such costs are recoverable which are, from an objective viewpoint, ‘reasonable’ or ‘necessary’. The test of reasonableness addresses in essence two questions: were the activities for which the costs were incurred necessary for the arbitration in light of both the complexity of the case and the interest at stake? If so, are the amounts claimed (i.e.: the underlying hourly rate and the hours billed) for such activities reasonable? In practice, a certain latitude is inherent in this test. It is not possible for a party to predict with certainty on which points a case will ultimately be decided. Accordingly, the assessment should be made from ‘the perspective of the time when the representatives were instructed and not with the benefit of hindsight’. Further, in an international setting, the cost structure of the opposing parties can vary fundamentally, particularly with regard to their costs for legal representation. Hence, the pragmatic fact that a party paid the fees for legal or other professional services not knowing whether it will be reimbursed is

“To determine whether the costs sought are reasonable in amount, the tribunal may take into account various factors, depending on the circumstances of the case, including but not limited to the following: (i) the reasonableness of the rates and number and level of fee-earners when evaluating whether the amount of work charged was reasonable; (ii) the reasonableness of the level of specialist knowledge and responsibility retained for the dispute, including the legal qualification of representatives, involvement of specialist teams or team members and level of seniority; (iii) the reasonableness of the amount of time spent, at various levels and rates, on the various phases of the arbitration; and (iv) any disparity between the costs incurred by the parties as a general indicator of reasonableness as opposed to a separate factor in itself<sup>668</sup>.” [emphasis added].

840. In light of the long time spent on this arbitration, the number of procedural issues decided during the proceedings and the extensive document production made by the Parties, the Arbitral Tribunal understands that all the costs claimed by Hornbeck shall be included in the final allocation of costs.

841. The Arbitral Tribunal finds that mere discrepancies in the costs incurred by the Parties do not mean, in and by itself, that those costs are unreasonable. Each Party must dispose of the available means to present its case as it deems more appropriate.

842. In light of the foregoing, the Arbitral Tribunal decides not to exclude any of the costs submitted by Hornbeck.

*The proportional allocation of the costs between the Parties*

---

‘a strong indication that the amount billed was considered reasonable by a reasonable man spending his own money, or the money of the corporation he serves’ (BUHLER, Micha. *Awarding Costs in International Commercial Arbitration: An Overview*. ASA Bulletin 2/2004, p. 271).

<sup>668</sup> ICC Commission Report. Decisions on Costs in International Arbitration. Offprint from ICC Dispute Resolution Bulletin, 2015, Issue 2, p. 12.

843. In the Tribunal's view, the outcome of the case was more favorable to Hornbeck, so that Astromarítima shall be responsible for 60% of Hornbeck's costs and expenses.

844. Thus, Astromarítima shall reimburse Hornbeck 60% (sixty per cent) of a) **R\$ 424.965,41** (four hundred and twenty-four thousand and nine hundred and sixty-five Brazilian reais and forty-one cents) and **US\$ 102.884,04** (one hundred and two thousand and eight hundred and eighty-four dollars and four cents), whereas Hornbeck shall reimburse Astromarítima 40% of **R\$ 600.224,00** (six hundred and two hundred and twenty-four Brazilian reais). The amounts in Brazilian Reais reciprocally owed by the Parties must be set off in accordance with Articles 368 and 369 BCC.

845. Therefore, the Arbitral Tribunal orders that Astromarítima reimburse Hornbeck the following amounts: a) **R\$ 14.889,64** (fourteen thousand, eight hundred and eighty-nine reais and sixty-four centavos) and b) **US\$ 102.884,04** (one hundred and two thousand, eight hundred and eighty-four dollars and four cents).

## **XI. OPERATIVE PART OF THE AWARD**

846. In light of the foregoing, the Arbitral Tribunal decides to:

- (a) **GRANT** Hornbeck's Request 1, in regard to the Operating Account, and order Astromarítima to pay the amount of **R\$ 3.905.207,00** (three million, nine hundred and five thousand and two hundred and seven reais).
- (b) **GRANT** Hornbeck's Request 2, to determine that the amounts referring to each withdrawal shall be monetarily adjusted, in conformity with the official index adopted by the Judicial Court of Rio de Janeiro and bear interest of 1% per month from the date of each withdrawal until the day of full payment by Astromarítima.
- (c) **DISMISS** Hornbeck's Request 3 in regards to the Exhibit E.

- (d) DISMISS Hornbeck's request for Astromarítima's payment of the exchange rate variation in relation to the Repsol Agreements and GRANT Hornbeck's request for the proportional taxes and pilotage fees, both related to Hornbeck's Request 4, and order Astromarítima to pay **R\$ 412.508,00** (four hundred and twelve thousand and five hundred and eighty reais).
- (e) PARTIALLY GRANT Hornbeck's Request 5 in relation to the Vendor's payments and order Astromarítima to pay Hornbeck the amount of **R\$ 193.504,47** (one hundred and ninety-three thousand, five hundred and four reais and forty-seven cents).
- (f) PARTIALLY GRANT Hornbeck's Request 6 on the penalties charged by Petrobras, an order Astromarítima to pay (i) **R\$ 474.096,07** (four hundred and seventy-four thousand and ninety-six reais and seven cents) and **US\$ 478.708,08** (four hundred and seventy-eight thousand and seven hundred and eight dollars and eight cents) for the Foot Safety Training penalties; (ii) **US\$ 50.917,50** (fifty thousand and nine hundred and seventeen dollars and fifty cents) and **R\$ 134.811,96** (one hundred and thirty-four thousand and eight hundred and eleven reais and ninety-six cents) for the Ibama's Technical Report n. 8/2008 penalties; (iii) **R\$ 25.564,93** (twenty-five thousand, five hundred and sixty-four reais and ninety-three cents) and **US\$ 20.425,05** (twenty thousand and four hundred and twenty-five dollars and five cents) for the Ibama's Technical Report n. 1/2011; and (iv) **R\$ 465.932,85** (four hundred and sixty-five thousand and nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents) for the reimbursement made by Petrobras.
- (g) DISMISS Hornbeck's Request 7 on the importation fees.
- (h) PARTIALLY GRANT Hornbeck's Request 8 to declare that it owes Astromarítima the following sums: (i) **R\$ 3.265.960,60** (three million, two hundred and sixty-five and ninety-six reais and sixty cents) in regard to Crew Wages; (ii) **R\$ 323.172,49** (three hundred and twenty-

three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents) in regard to Vendor's payments; and (iii) 211.615,18 (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen reais and eighteen cents) in regard to Management, Handling and Crew Services.

- (i) GRANT Hornbeck's Request 9 on the marine workers.
- (j) DISMISS THE CASE in regard to the fuel consumption, Hornbeck's Request 10, given the judicial decision on the matter.
- (k) PARTIALLY GRANT Astromarítima's Request 1 in regard to Crew, and order Hornbeck to pay **R\$ 3.265.960,60** (three million, two hundred and sixty-five and ninety-six reais and sixty cents) for the readjustments of unpaid Crew Rate.
- (l) PARTIALLY GRANT Astromarítima's Request 2 in regard to the Vendor's and order Hornbeck to pay **R\$ 323.172,49** (three hundred and twenty-three thousand and one hundred and seventy-two reais and forty-nine cents).
- (m) GRANT Astromarítima's Request 3 in regard to the Working Agreement's Fees and order Hornbeck to pay **R\$ 211.615,18** (two hundred and eleven thousand and six hundred and fifteen reais and eighteen cents).
- (n) DISMISS Astromarítima's Request 4 in relation to the Exhibit E.
- (o) DISMISS Astromarítima's Request 5 for moral and punitive damages.
- (p) DISMISS Astromarítima's Request 6 for the payment of all sums it will potentially spend with third parties due to the misuse of its name.

- (q) PARTIALLY GRANT Astromarítima's Request 7 to declare that its name must not be used by Hornbeck, unless expressly authorized.
- (r) PARTIALLY GRANT Astromarítima's Request 8 in regard to the Side Letter and order Hornbeck to pay **R\$ 65.000,00** (sixty-five thousand reais).
- (s) DISMISS Astromarítima's Request 9 on any amounts due to penalties applied by Petrobras.
- (t) ORDER Astromarítima to reimburse Hornbeck: a) **R\$ 14.889,64** (fourteen thousand, eight hundred and eighty-nine reais and sixty-four centavos) and b) **US\$ 102.884,04** (one hundred and two thousand, eight hundred and eighty-four dollars and four cents) for costs incurred in this arbitration.

847. The Arbitral Tribunal declares that the monetary adjustment decided in Hornbeck's Claim 2 of this Award should be applied to payment of all the above claims.

848. Regarding Astromarítima's Request 8, in hiring Astromarítima's employee, Hornbeck breached a *negative* obligation. Therefore, the Arbitral Tribunal understands that the late-payment interest applies since the moment of default, according to Article 390 of BCC.

849. With respect to all the other payments granted by this Arbitral Tribunal's Award, the late-payment interest accrues, pursuant to article 405 of the BCC<sup>669</sup>, in respect of: (i) Hornbeck's claims, from the date when Astromarítima was served the Request for Arbitration, i.e., May 27, 2014<sup>670</sup>; and (ii) Astromarítima's claims, from the date when Astromarítima submitted its Response to the Request for Arbitration, i.e., June 6, 2014<sup>671</sup>.

---

<sup>669</sup> The abovementioned provision reads as follows: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*"

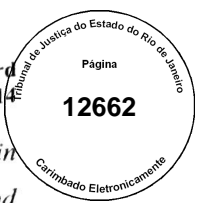
<sup>670</sup> Astromarítima's Response to the Request for Arbitration.

<sup>671</sup> Astromarítima's Response to the Request for Arbitration.

850. The amounts in US Dollars shall be converted into national currency (Brazilian Reais) at the exchange rate prevailing on the date of actual payment, in conformity with the *Circular N° 3.691* of the Brazilian Central Bank.

851. All amounts owed to Hornbeck by Astromarítima shall be set off against all amounts owed to Astromarítima by Hornbeck.





This signature page is part of the Final Award, rendered on the date indicated below, in the context of the Arbitration Proceeding N° 20/14 of the FGV Chamber of Mediation and Arbitration, between **Hornbeck Offshore Service LLC (Claimant)** and **Astromarítima Navegação S.A. (Respondent)**.

**Place of the Arbitration:** Rio de Janeiro, RJ (Brazil).

**Date:** 14 NOVEMBER 2019

Handwritten signature of Nelson Eizirik in black ink.

Nelson Eizirik  
**Co-arbitrator**

Handwritten signature of Gustavo Schmidt in black ink.

Gustavo Schmidt  
**Co-arbitrator**

Handwritten signature of Lauro da Gama e Souza Jr. in black ink.

Lauro da Gama e Souza Jr.  
**President**

**DOC. 03**

**Decision on the Motions for Clarification**

**FGV CHAMBER OF MEDIATION & ARBITRATION  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

**ARBITRATION PROCEEDING N. 20/2014**

**HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC**

**Claimant**

**- vs. -**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**

**Respondent**

**FGV CÂMARA**  
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
PROCESSO  
Nº 20/2014  
07/02/2020  
15:20 Dorian

---

**DECISION ON THE MOTIONS FOR  
CLARIFICATION  
7 FEBRUARY 2020**

---

ARBITRAL TRIBUNAL  
Nelson Eizirik  
Gustavo Schmidt  
Lauro da Gama e Souza Jr. (President)

## TABLE OF CONTENTS

<b>I. THE PARTIES .....</b>	<b>1</b>
<b>II. THE ARBITRAL TRIBUNAL .....</b>	<b>3</b>
<b>III. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY .....</b>	<b>4</b>
<b>IV. PARTIES' REQUESTS .....</b>	<b>4</b>
IV.1. CLAIMANT'S REQUEST FOR CLARIFICATION.....	5
IV.2. RESPONDENT'S REQUEST FOR CLARIFICATION.....	5
<b>V. THE ARBITRAL TRIBUNAL'S REASONING.....</b>	<b>6</b>
V.1.1. PRELIMINARY REMARKS.....	6
V.1.2. THE EXPERT REPORT .....	8
V.2. CLAIMANT'S REQUESTS (HORNBECK) .....	12
V.2.1. INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS .....	12
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	12
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	13
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	14
V.2.2. PREPAID CREW RATES .....	15
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	15
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	16
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	16
V.2.3. EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E .....	17
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	17
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	18
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	19
V.2.4. CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES.....	20
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	20
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	20
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	21
V.2.5. DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HOS BY ASTRO .....	22
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	22
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	23
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	23

<b>V.3. RESPONDENT’S REQUESTS (ASTROMARÍTIMA)</b> .....	<b>24</b>
V.3.1. CLAIMANT’S ALLEGATION OF INADMISSIBILITY OF ASTROMARÍTIMA’S REQUEST FOR CLARIFICATION .....	24
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	24
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	25
V.3.2. POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT .....	25
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	25
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	26
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	27
V.3.3. INTEREST RATES .....	28
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	28
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	29
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	30
V.3.4. CLAIMS RELATED TO EXHIBIT E .....	30
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	31
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	31
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	32
V.3.5. PAYMENT OF “VENDORS” .....	33
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	33
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	34
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	34
V.3.6. REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE .....	35
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	35
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	36
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	37
V.3.7. PETROBRAS PENALTIES .....	38
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	38
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	40
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	41
V.3.8. CREW WAGES .....	43
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	43
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	45
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	45
V.3.9. DETERMINATION OF SET-OFF .....	46

SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....46

SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....47

THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....48

**VI. OPERATIVE PART OF THE DECISION.....49**

## TABLE OF ABBREVIATIONS

Arbitration Clause	Clause 14 of the Working Agreements
Art./Arts.	Article/Articles
Astromarítima	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Astromarítima's Technical Assistant	Mr. Gustavo Licks
Av.	Avenue
BCC	Brazilian Civil Code
Charter Contracts	<p>Contracts signed between (i) the Parties and Petrobras and (ii) the Parties and Repsol Sinopec (Exhibits H-1, H-2, H-3 and H-4).</p> <p><b>PSV 1500 Contracts:</b> HOS Hope: Contrato E&amp;P N° 2050.0052121.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052122.09.2; HOS St. James: Contrato E&amp;P N° 2050.0052119.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052120.09.2, HOS St. John: Contrato E&amp;P N° 2050.0052111.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052115.09.2; HOS North: Contrato E&amp;P N° 2050.0052123.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052126.09.2 (Exhibit H-1)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Contracts:</b> HOS Bluewater: Contrato E&amp;P N° 2050.0056389.10.2; HOS Gemtone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056516.10.2; HOS Greystone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056383.10.2; HOS Navegante: Contrato E&amp;P N° 2050.0056386.10.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-2)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Specialty Contracts:</b> HOS Pinnacle: Contrato E&amp;P N° 2050.0067098.11.2; HOS Resolution: Contrato E&amp;P N° 2050.0067093.11.2; HOS Windancer: Contrato E&amp;P N° 2050.0067096.11.2; HOS</p>

	Wildwing: Contrato E&P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-3) <b>Repsol Contract PSV 3000:</b> Time Charter Contracts: HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution (Exhibit H-4)
Claimant	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC
CBA	Collective Bargaining Agreement
Decision	Decision on the Motions for Clarification
EBN	Empresa Brasileira de Navegação
Ex.	Exhibit
Expert/Tribunal's Expert	Mr. Antonio de Padua Collet e Silva Filho
Expert Report/Report	Financial Expert Report submitted on August 31, 2017 by A. Collet Engenharia & Finanças
E&P Agreements	Agreements executed between the Parties and Petrobras concerning the chartering of each vessel (Exhibits H-1, H-2 and H-3)
FGV Chamber	Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem
Hearing	The Hearing took place on August 21 and 22, 2018
Hornbeck	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.
Hornbeck's Technical Assistant	Mr. Silvio Simonaggio
IBAMA	<i>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</i> (Brazilian Institute of Environment and Natural Renewable Resources – free translation).
National Tax Code	Código Tributário Nacional (CTN)
p./pp.	Page/Pages
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PwC	PricewaterhouseCoopers
Repsol Contracts	Time Charter Contracts: Contracts Numbers: AM-027/2011, AM-028/2011, AM-029/2011, AM-030/2011. The Repsol Contract was a “back-to-back” charter arrangement between Repsol, Astromarítima and Hornbeck (Exhibit H-4).



Repsol Working Agreements	Working Agreement between Hornbeck Offshore Services LLC and Astromarítima Navegação S/A for the Representation and Assistance in the Operation and Chartering of the Vessels “HOS Stormridge”, “HOS Sandstorm”, “HOS Wildwing” and “HOS Resolution” (Exhibit H-8)
Respondent	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
R\$	Brazilian Reais
FGV Rules	Rules of Arbitration of the FGV Chamber of 2014
US\$	United States Dollar
WA/Working Agreements	Working Agreement of 16, December, 2009 (Exhibit H-5); Working Agreement of 22 July, 2011 (Exhibit H-6); Working Agreement of 1 July, 2011 (Exhibit H-7).
§/§§	Paragraph/Paragraphs

The following Decision on the Motions for Clarification is rendered in accordance with the 2014 Rules of Arbitration of the FGV Chamber and the Brazilian Arbitration Act, dated September 23, 1996, as amended by Federal Law n. 13.129, dated May 26, 2015.

**I. THE PARTIES**

**I.1. Claimant**

1. **Hornbeck Offshore Services, LLC**, a company incorporated in the State of Delaware, United States of America, with its headquarters at 103 Northpark Blvd., Suite 300, Covington, LA 70433, hereinafter referred to as “Claimant” or “Hornbeck”.

2. Claimant is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS**, with address on Av. Rio Branco, n. 85, 13<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, tel.: +55 21 2519-1900:

**Mr. José Roberto de Castro Neves**

OAB/RJ n. 85.888

E-mail: jrcastroneves@fcdg.com.br

**Ms. Alice Moreira Franco**

OAB/RJ n. 114.033

E-mail: alice.franco@fcdg.com.br

**Ms. Karina Goldberg Britto**

OAB/SP n. 196.284

E-mail: karina.goldberg@fcdg.com.br

**Mr. Miguel Fleichman**

OAB/RJ n. 171.469

E-mail: miguel.fleichman@fcdg.com.br

## I.2. Respondent

3. **Astromarítima Navegação S.A.**, a company incorporated under the laws of Brazil, registered under CNPJ/MF nº 42.487.983/0001-82, with its headquarters at Rua Figueira de Melo, n. 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, hereinafter referred to as “Respondent” or “Astromarítima”.

4. Respondent is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **BASILIO ADVOGADOS**, with address on Av. Presidente Wilson, n. 210, 12<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, 20030-021, tel: + 55 21 2277-4200:

**Ms. Ana Tereza Basilio**

OAB/RJ n. 74.802

E-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br

**Mr. Bruno Di Marino**

OAB/RJ n. 93.384

E-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcio Henrique Notini**

OAB/RJ n. 120.196

E-mail: mnotini@basilioadvogados.com.br

**Ms. Carolina Gedeon**

OAB/RJ n. 125.878

E-mail: cgedeon@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcos Diaz Junior**

OAB/RJ n. 163.281

E-mail: mdiaz@basilioadvogados.com.br

**Ms. Julia Schledorn de Camargo**

OAB/SP n. 173.203

E-mail: jcamargo@basilioadvogados.com.br

## II. THE ARBITRAL TRIBUNAL

5. On July 7, 2014, Claimant appointed Mr. Nelson Eizirik as co-arbitrator:

**Nelson Eizirik**

Rua Santa Luzia, n. 651, 34<sup>th</sup> floor

Centro

20021-903 - Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Emails: nelson@eizirik.com.br / anacarolina@eizirik.com.br

7. In light of Ms. Ellen Gracie Northfleet's resignation, on January 25, 2016, Respondent appointed Mr. Gustavo Schmidt as co-arbitrator:

**Gustavo Schmidt**

Rua do Ouvidor, n. 91, 6<sup>th</sup> floor

Centro

20040-031 – Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Email: gustavo.schmidt@slk.adv.br

8. On August 20, 2014, the FGV Chamber nominated Mr. Lauro da Gama e Souza Jr., jointly appointed by Mr. Nelson Eizirik and Ms. Ellen Gracie Northfleet, as Chairman of the Arbitral Tribunal:

**Lauro da Gama e Souza Jr.**

Av. Ataulfo de Paiva, n° 135, 4° floor - 410

Leblon

22440-901 - Rio de Janeiro - RJ

Brazil

Email: lauro.gama@laurogama.adv.br

### **III. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY**

10. On November 14, 2019, the Arbitral Tribunal issued the Final Award.
11. On November, 19, 2019, the Parties jointly requested the extension of the deadline provided for the Requests for Clarifications as per Art. 53 of the FGV Rules. The Parties asked the Tribunal to present their Requests until December 2, 2019.
12. On the same date, the Arbitral Tribunal granted the extension.
13. On December, 2, 2019, the Parties submitted their Requests for Clarifications.
14. On December, 4, 2019, the Arbitral Tribunal granted each Party the opportunity to comment on the opposing Party's Request for Clarifications until January 6, 2020.
15. On December, 6, 2019, the Arbitral Tribunal received the hard copies of the Parties' Requests for Clarifications.
16. On January 6, 2020, the Parties submitted their Replies to the Requests for Clarifications.
17. On January, 8, 2020, the Arbitral Tribunal proposed to the Parties an extension of the deadline for the Decision on the Motions for Clarification to February 11, 2020.
18. On January, 9, 2020, the Arbitral Tribunal received the hard copies of the Parties' Replies to the Requests for Clarifications. On the same date the Parties agreed to the extension of the abovementioned deadline.

### **IV. Parties' Requests**

#### IV.1. Claimant's Request for Clarification

19. Claimant requests the Arbitral Tribunal to deal with 5 (five) omissions allegedly contained in the Final Award<sup>1</sup>:

*“Omission I: INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS”*<sup>2</sup>.

*“Omission II: PREPAID CREW RATES”*<sup>3</sup>.

*“Omission II [III] EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E”*<sup>4</sup>.

*“Omission V [IV] CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES”*<sup>5</sup>.

*“Omission V: DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HOS BY ASTRO”*<sup>6</sup>.

#### IV.2. Respondent's Request for Clarification

20. In its Request for Clarification, Respondent submitted the following requests:

*“OMISSIONS REGARDING THE REQUEST RELATED TO THE POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT”*<sup>7</sup>.

*“OMISSIONS REGARDING THE INTEREST RATES [...]”*<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §25.

<sup>2</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§1-7.

<sup>3</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§8-10.

<sup>4</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§8-17.

<sup>5</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§18-23.

<sup>6</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §24.

<sup>7</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §28.

<sup>8</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §38.

*“CLAIM RELATED TO THE EXHIBIT ‘E’ OMISSIONS AND CONTRADICTIONS [...]”<sup>9</sup>.*

*“OMISSION IN THE CLAIM RELATED TO THE PAYMENT OF ‘VENDORS’ [...]”<sup>10</sup>.*

*“RESPONDENT’S CLAIM OF REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE: IDEOLOGICAL CONTRADICTION AND OMISSIONS [...]”<sup>11</sup>.*

*“CONTRADICTION AND OMISSIONS REGARDING PETROBRAS’S PENALTIES [...]”<sup>12</sup>.*

*“OMISSIONS REGARDING RESPONDENT’S CLAIMS RELATED TO BRAZILIAN CREW [...]”<sup>13</sup>.*

*“OMISSIONS IN REGARD TO THE DETERMINATION OF SET-OFF [...]”<sup>14</sup>.*

## **V. THE ARBITRAL TRIBUNAL’S REASONING**

### **V.1.1. Preliminary Remarks**

21. Prior to analyzing the matters submitted by the Parties, the Arbitral Tribunal notes the limits governing requests for clarifications in arbitral proceedings, as provided in the Brazilian Arbitration Act and the FGV Rules.

22. Both Art. 30 of the Brazilian Arbitration Act and Art. 53 of the FGV Rules circumscribe requests for clarifications to the following circumstances: (i) the correction

---

<sup>9</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §55.

<sup>10</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§65 and 66.

<sup>11</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §80.

<sup>12</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§67-117.

<sup>13</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§118-136.

<sup>14</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §153.

of material errors; (ii) the correction of obscurities, doubts or contradictions; and (iii) the fulfilling of omissions contained in the award<sup>15</sup>.

23. Reviewing the merits of an award does not fall within the scope of a request for clarification. The analysis of the factual and evidentiary elements is conducted by the arbitral tribunal exclusively prior to issuing the award. For this reason, issues regarding the merits of this case, already decided in the Final Award, fall outside the scope of a request for clarification and, therefore, will not be admitted as such.

24. As per Arts. 18, 21, §2º and 26 of the Brazilian Arbitration Law, the Arbitral Tribunal also notes that it can freely assess the evidence produced by the Parties<sup>16</sup>, provided that it gives reasons to its decisions<sup>17</sup>.

<sup>15</sup>Art. 30 of the Brazilian Arbitration Law: “Within five (5) days from the receipt of the notice or personal knowledge of the award, unless otherwise agreed by the parties, the interested party may, upon notice to the other party, request the arbitrator or the court arbitration that: I – Correct any material error of the arbitration award; II – Clarify any obscurity, doubt or contradiction of the arbitral award, or pronounce on the omitted point in respect of which the decision should be manifested”. Art. 53 of the FGV Arbitration Rules: “Within 5 (five) days from the receipt of the notification or from being personally informed of the decision, unless some other period is agreed among the Parties, and provided that they notify the others, any of the Parties may request the Arbitration Panel to: a) rectify a material error in the Arbitration Decision; b) clarify any obscure points or contradictions therein; c) issue a statement on some point that should have been addressed by the decision”.

<sup>16</sup> Original Version in Portuguese: “Por fim, o livre convencimento do árbitro: a escolha de regras de julgamento que impinjam ao árbitro decisão contrária à sua convicção (através de normas rígidas de valoração das provas) é inaceitável, preconizando a Lei a prevalência do princípio da prova racional sobre o princípio (hoje residual) da prova legal. Significa isto que não podem as partes retirar ao árbitro a faculdade de realizar livremente o exame crítico de todos os elementos probatórios para chegar à solução que lhe parecer mais justa, tomando-se claro, como ponto de equilíbrio do sistema, que o contrapeso desta liberdade (necessária) é a (também necessária) motivação da sentença arbitral.” Free translation: “Lastly, the arbitrators freedom of conviction: the choice of the rules of judgment that impose on the arbitrator decision contrary to his conviction (through rigid norms of evidence evaluation) is unacceptable, determined by the law the prevalence of the rational evidence principle over the principle (nowadays residual) of legal evidence. This means that parties cannot take away from the arbitrator the faculty of having a free critical examination of all the evidence elements to reach a solution that seems the most just, taking into account, as the point of balance of the system, that the counterweight of this (necessary) freedom is the (also necessary) reasoning of the award”. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 410-411)

<sup>17</sup> Art. 18 of the Brazilian Arbitration Law: “An arbitrator is the judge in fact and in law, and his award is not subject to appeal or recognition by judicial court.”. Art. 21, §2º of the Brazilian Arbitration Law: “The principles of due process of law, equal treatment of the parties, impartiality of the arbitrator and freedom of decision shall always be respected.”. Art. 26 of the Brazilian Arbitration Law: “The following are mandatory requirements of the arbitration award: I – the report, which shall contain the names of the parties and a summary of the dispute; II – the grounds of the decision, where the issues of fact and law will be analyzed, expressly mentioning whether the arbitrators judged for equity; III – the arrangement, in which the arbitrators will resolve the questions submitted to them and establish the deadline for compliance with the decision, if applicable; and IV – the date and place where it was issued”.



25. Otherwise speaking, a request for clarifications is not an appeal and must not be addressed to review the merits of an award when a party understands that the case should have been solved differently<sup>18</sup>.

26. The above remarks will guide the Arbitral Tribunal in deciding the requests for clarifications regarding the Final Award submitted by either Party. Accordingly, the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules<sup>19</sup> will be taken into consideration in deciding the Parties' Requests for Clarifications.

### V.1.2. The Expert Report

27. The Arbitral Tribunal notes that Astromarítima stands firm on the request for the production of a new expert evidence<sup>20</sup>. Notwithstanding the fact that this issue was addressed – and rejected – previously in these proceedings, the Arbitral Tribunal will briefly describe the Parties' position on this matter, followed by its decision.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

---

<sup>18</sup> Original Version in Portuguese: “*Da mesma forma que no caso sob comento, os denominados embargos arbitrais têm escopo bastante definido e não podem (rectius: não devem) ser convertidos em apelação para modificação do mérito da decisão arbitral.*”. Free translation: “*In the same manner as in the commented case, the denominated motions for clarification have a very defined scope and cannot (rectius: should not) be converted into an appeal for the modification of the merits of the arbitral decision*” (PINTO, José Emílio Nunes. *Homologação de sentença estrangeira. Descabimento. Ausência de manifestação expressa da parte requerida para eleição do juízo arbitral. Ofensa a princípio de ordem pública. Inexistência de omissão e contradição. Correção de erro material.* Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 13, abr.-jun. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 209-210). Original Version in Portuguese: “*Nos embargos arbitrais, não se examina a essência ou o mérito do julgamento, apenas se objetiva suprir ou corrigir algum erro incidental do provimento embargado. Visa-se corrigir algum ponto em que o tribunal possa porventura ter se omitido, não esclarecido suficientemente, ou se enganado, assim entendido quanto à contradição.*” Free translation: “*In the motions for clarification, there is no analysis of the essence or the merit of the decision, it serves to complement or correct an error of the object of the request. It seeks to correct some part that the tribunal may somehow have omitted its opinion, not have been through enough, or have been wrong, as it is understood in matter of contradiction*” (Octávio Fragata M. De Barros. *Reflexões Acerca dos Efeitos Infringentes dos Embargos Arbitrais*, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2006, Volume III Issue 9) pp 62-63).

<sup>19</sup> Art. 53 of the FGV Rules: “Within 5 (five) days from the day that the Award was rendered, either Party may, provided that it informs the others Parties, request the Arbitral Tribunal: a) to correct a material error in the Award; b) to clarify any obscurity or contradiction that there exists; c) to rule on any point on which the Award should have ruled. Sole Paragraph – The Arbitral Tribunal will decide within 10 (ten) days, notifying the Parties in writing from its decision and incorporating the changes, if necessary, to the Award” [free translation].

<sup>20</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§1-10.

28. As an introduction of its Request for Clarification, Astromarítima claims that, in its Final Brief, it clarified that the request for a new and independent technical evidence was justified by the “*lack of scientific, economic and financial grounds*” in the Tribunal-appointed Expert Report<sup>21</sup>.

29. Astromarítima understands that the Expert Report is inadmissible given that the Expert (i) expressly confessed that he had not assessed any accounting documentation; (ii) refrained from analyzing the merits of several claims; and (iii) behaved in an abstract, arbitrary and subjective manner<sup>22</sup>.

30. Furthermore, Astromarítima alleges that in arbitration the “*search for the correct establishment of the case by means of irrefutable evidences*” is even more imperative than in judicial Courts. In this context, it sustains that the Brazilian Superior Court of Justice recognizes that “*there is no estoppel in the matter of proof*”<sup>23</sup>.

31. Astromarítima says that it came as a surprise that the Final Award had dismissed several of its claims on the grounds of insufficient evidence. According to Astromarítima, it attempted to meet its burden of proof, but it was not successful, as all of its requests for a new expert evidence were rejected by the Arbitral Tribunal, as well as the submission of additional queries<sup>24</sup>.

32. Astromarítima argues that, on the one hand, the Arbitral Tribunal understood that the file lacked evidence endorsing Respondent’s view but, on the other, the same Arbitral Tribunal rendered the Final Award without allowing for “*a new and independent evidence*”. Thus, according to Respondent, “*therein lies the capital contradiction of the award*”, which provides a “*subjective interpretation of complex subjects with insufficient technical background*”<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §1.

<sup>22</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §1.

<sup>23</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §2.

<sup>24</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §5.

<sup>25</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §6-8.

33. Hence, Astromarítima claims that the Final Award breached Arts. 21, §2 and 32, VIII, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, LIV and LV, of the Federal Constitution, as it did not allow Astromarítima a full opportunity to present its case<sup>26</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

34. According to Hornbeck, since the contradiction appointed by Astromarítima refers to elements that are external to the Final Award (evidence production), the matter cannot be discussed by means of request for clarification, which only deals with elements that are inherent to an award<sup>27</sup>.

35. Even if the Arbitral Tribunal decided to analyze Respondent's arguments, Claimant states that they are "*completely unfounded*"<sup>28</sup>.

36. Firstly, Astromarítima's request for new evidence is groundless, considering that the Expert Report has addressed all relevant issues raised by the Parties "*in a clear, complete and technical matter*"<sup>29</sup>.

37. Moreover, Respondent's rejection of the Expert Report is just a consequence of its failure to present the necessary documents it had the burden to produce, as demonstrated by Claimant's motion of September 3, 2018<sup>30</sup>.

38. Secondly, as for Respondent's allegations that the Final Award lacks technical basis, Claimant affirms that "*the Final Award is grounded on solid legal arguments and on the technical conclusions of the experts appointed by the Arbitral Tribunal and the Parties*"<sup>31</sup>.

39. Additionally, Claimant sustains that the Arbitral Tribunal provided multiple opportunities for the production of evidence, and still, Respondent was unable

---

<sup>26</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§4 and 9.

<sup>27</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §7.

<sup>28</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §8.

<sup>29</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §9.

<sup>30</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §9.

<sup>31</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §10.

to prove its claims. Claimant specifically refers to Respondent's additional queries to the Expert Report and to the opportunity of producing supplementary evidence in relation to some of claims, as defined in Procedural Order n. 26<sup>32</sup>.

40. Therefore, Astromarítima's allegations are "*groundless and frivolous*", as due process and the right to be heard were duly observed by the Arbitral Tribunal. Finally, Hornbeck affirms that the production of new evidence would not change the outcome of the dispute<sup>33</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

41. The Arbitral Tribunal kindly refers the Parties' to its Preliminary Remarks above. As described, the Parties' Requests for Clarifications are only admissible within the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules.

42. Astromarítima's request for the production of a new Expert Report goes beyond such limits.

43. Firstly, Astromarítima presents an alleged contradiction between the Final Award and a decision rendered by the Arbitral Tribunal in the course of the arbitration concerning evidence production. As noted by Hornbeck, the contradiction justifying a request for clarification must be inherent to the award, not external to it.

44. Secondly, the evidentiary phase of this arbitration is over. By means of the Request for Clarification, Respondent cannot revisit the merits of the dispute, let alone disrupt the proceedings by requesting of new evidence which would require new queries, reports, hearings and submissions by the Parties.

45. Moreover, Astromarítima wishes to reopen a discussion that was specifically addressed by the Arbitral Tribunal on Procedural Order nº 24, issued on November 13, 2018, which rejected Respondent's request to produce new expert evidence.

---

<sup>32</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §11.

<sup>33</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §12.

46. The Tribunal’s comprehensive analysis contained in Procedural Order n° 24 considered that: (i) the Brazilian Code of Civil Procedure was not applicable to the proceedings; (ii) the production of all the evidence requested by the Parties had been granted; (iii) the Parties had participated in the choice and appointment of Mr. Collet as Tribunal’s Expert; (iv) both Parties and its Assistants had had the opportunity to provide Mr. Collet with all the relevant documents required; (v) all of the 34 (thirty-four) queries submitted by Astromarítima had been granted; (vi) the Parties had had the opportunity to present additional queries; and (vi) Respondent’s Expert Assistant had had the opportunity to present its arguments during the Evidentiary Hearing.

47. In this context, the Tribunal found that “*the production of the Expert’s Report was fully compliant with due process requirement and Respondent’s mere dissatisfaction with the Expert’s Report conclusions is not a legal ground for rejecting the Expert’s Report and renewing the expertise.*” [emphasis added].

48. The Arbitral Tribunal reiterates that (i) the Parties have had full opportunity to present their cases during the proceedings and (ii) the Final Award is properly reasoned, as the Arbitral Tribunal analyzed the Parties’ submissions, the contractual provisions, the evidence provided by the Parties and the Expert Report, and the law applicable.

49. In conclusion, the Arbitral Tribunal **finds inadmissible** and therefore **rejects** Astromarítima’s introductory observation regarding the need for new technical evidence. These findings apply to all of Astromarítima’s claims relating to the Expert Report.

## V.2. Claimant’s Requests (Hornbeck)

### V.2.1. INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS

#### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

50. Hornbeck claims that the Arbitral Tribunal acknowledged Claimant's specific request related to the INSS owed by Astromarítima in respect of the Repsol Agreements, "*as can be seen from itens 318, 319 and 320*", but "*failed to appreciate*" it<sup>34</sup>.

51. According to Hornbeck, as confirmed by the Tribunal-Appointed Expert, Astromarítima failed to deposit the INSS due<sup>35</sup>.

52. Furthermore, Claimant alleges that the Arbitral Tribunal acknowledged Respondent's liability "*for the amounts due to taxes incurred within the Repsol Agreements*", when it analyzed Clause 31 (q) of the Time Charter Contract<sup>36</sup>.

53. Thus, Claimant requests that the Arbitral Tribunal "*deals with this omission*" by ordering Astromarítima to pay Hornbeck the INSS credit related to the Repsol Agreements<sup>37</sup>.

#### **Summary of Respondent's Position (Astromarítima)**

54. Respondent declares that Claimant's allegation is unfounded, since the Arbitral Tribunal has "*duly appreciated*" Claimant's request concerning the INSS credit<sup>38</sup>.

55. Respondent argues that the Final Award dismissed the claim "*due to insufficient evidence (i) of an undue INSS withholding by Respondent; and (ii) that Respondent did not deposit such amounts in the Operating Account*". According to Respondent, this conclusion was also reached as to the exchange rate variation claim<sup>39</sup>.

56. Additionally, Astromarítima sustains that the contract does not provide grounds for Hornbeck's claim. Astromarítima explains that, pursuant § 662 of the Final

---

<sup>34</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§2 and 5.

<sup>35</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§3-4.

<sup>36</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§5-6.

<sup>37</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §7.

<sup>38</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §§4-5.

<sup>39</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §5.

Award, there is no contractual provision determining that the Parties change their agreement in case of tax reductions<sup>40</sup>.

57. Finally, Claimant is “*attempting to expand the original claim concerning the Repsol Contracts*”. Respondent invoke a table (Exhibit H-49) in § 170 of Claimant’s First Memorandum, which indicates R\$ 559.657,58 (five hundred and fifty-nine thousand, six hundred and fifty-seven reais and fifty-eight cents) as the limit of the credit claimed by Claimant. This amount does not take into account the reduction from “*Bank Account Charges*”, and the “*Undrawn Credit Memos*”, of R\$ 54.756,63 (fifty-four thousand, seven hundred and fifty-six reais and sixty-three cents) and R\$ 468.149,67 (four hundred and sixty-eight thousand, one hundred and forty-nine reais and sixty-seven cents), respectively<sup>41</sup>.

58. Should the Arbitral Tribunal consider this an omission in the Final Award, Astromarítima claims that the final decision should be limited to the abovementioned amount<sup>42</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

59. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award, as the decision rendered encompasses the INSS credit.

60. In the Summary of Claimant’s Position, the Arbitral Tribunal described that Hornbeck had understood as Astromarítima’s undertaking, under the Time Charter Contracts, to add the amounts for the INSS taxes to the US\$ daily charter rate and lump sum Mobilization and Demobilization fees<sup>43</sup>. Following Astromarítima’s notice that it would no longer advance the foreign currency fluctuation, Hornbeck’s understanding changed: Astromarítima would remit the appropriate US\$ charter payment to Hornbeck, deposit the INSS credit, net of PIS/COFINS into the Repsol Operating Account and invoice Repsol for the foreign currency fluctuation due<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §6.

<sup>41</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §7.

<sup>42</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §8.

<sup>43</sup> Final Award, §318.

<sup>44</sup> Final Award, §319.

61. The Arbitral Tribunal analyzed Clause 13 (a), (c), (d), (e) and (g) of the Time Charter Contract differently from Hornbeck<sup>45</sup>.

62. In §§ 346 to 348, the Final Award explains that the issue in Hornbeck's claim was whether Astromarítima was liable for not charging Repsol the foreign currency fluctuation and, consequently, if it prevented Hornbeck from receiving the difference arising from the exchange variation. The Arbitral Tribunal then concluded that no provision in the Contract determined that Astromarítima's inaction in charging Repsol would "*automatically generate a credit to Hornbeck*". The Agreement, in the Arbitral Tribunal's view, is simply "*silent on this matter*".

63. Hence, in the Final Award, the Arbitral Tribunal did not distinguish any of the amounts due by reason of the exchange rate fluctuation, which means that the decision so rendered encompasses the INSS.

64. Considering the above, the Arbitral Tribunal finds that Hornbeck's Request for Clarification refers to a matter of interpretation of Clause 13 (a), (c), (d), (e) and (g) of the Time Charter Contract and does not amount to an omission in the Final Award. Therefore, the claim is **dismissed**.

## V.2.2. PREPAID CREW RATES

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

65. Hornbeck notes that the Arbitral Tribunal partially granted Astromarítima's claims regarding crew rates, ordering the payment of R\$ 3.265.960,60 (three million, two hundred and sixty-five thousand, nine hundred and sixty reais and sixty cents). However, according to Hornbeck, the Arbitral Tribunal disregarded that Hornbeck had already paid R\$ 1,238,830.62 (one million, two hundred and thirty-eight

---

<sup>45</sup> Final Award, §§338-347.



thousand, eight hundred and thirty reais and sixty-two cents) to Astromarítima, pursuant to a settlement-agreement concluded in June 2011 (Exhibit H-50)<sup>46</sup>.

66. According to Claimant, Respondent did not contest having received those monies. Nevertheless, Claimant argues that the amount was “*conveniently disregarded*” by Respondent in its calculations<sup>47</sup>.

67. Therefore, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to deduct the said amount from the payments ordered to Claimant<sup>48</sup>.

### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

68. In Astromarítima’s view, the Arbitral Tribunal correctly addressed the daily readjustments of the crew rates, granting Astromarítima the amounts due under the CBAs, and, in particular, under Clauses 3.2 and 8.44 of the Ex. C, Annex B of the WAs<sup>49</sup>.

69. Respondent presented the figures that resulted in the amount claimed, but Claimant, even after having the opportunity to discuss the content of the evidence, failed to do so, as noted in the Final Award<sup>50</sup>.

70. Respondent highlights that it never acknowledged payment by Hornbeck of R\$ 1.238.830,62 (one million, two hundred and thirty-eight thousand, eight hundred and thirty reais and sixty-two cents). Further, this amount was not proven by the Expert evidence<sup>51</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

71. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award.

---

<sup>46</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§8-9.

<sup>47</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§9-10.

<sup>48</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §10.

<sup>49</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §§12-13 and 17.

<sup>50</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §16.

<sup>51</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §19.

72. The Final Award examined Clauses 3.2, 8.4.4 and 7 of the Ex. C, Annex B of the WAs in light of the circumstances of the case<sup>52</sup> and concluded that a new contractual arrangement on the issue of the costs of the Daily Crew Rates would have to be “expressly agreed by the Parties”<sup>53</sup>. Paragraph 663 of the Final Award affirms that “such agreement was never reached between the Parties”.

73. The specific issue of Exhibit H-50 was addressed by the Arbitral Tribunal in § 661 of the Final Award. The Arbitral Tribunal understood that, although Hornbeck mentioned the INSS reduction during the exchange of e-mails in March 2013, Astromarítima had not commented on this matter.

74. Furthermore, the Arbitral Tribunal notes that, when Hornbeck or Astromarítima expressly acknowledged payment of any amount by the opposing Party, it did so in an uncontroversial way. For example, in § 651 of the Final Award, the Arbitral Tribunal declared that R\$ 92.515,36 (ninety-two thousand, five hundred and fifteen reais and thirty-six cents) were due to Astromarítima, as Hornbeck had expressly acknowledged owing such amount in the course of the arbitration.

75. Hornbeck claims addressed the Arbitral Tribunal’s interpretation of the applicable contractual provisions and the evidence produced in these proceedings. Considering the lack of omission in the Final Award and the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules, the present claim is **dismissed**.

### **V.2.3. EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E**

#### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

76. According to Hornbeck, the Arbitral Tribunal *“failed to notice that Claimant has not only submitted a spreadsheet containing Exhibit E calculation and a line-by-line explanation of the individual amounts indicated therein, but also all the*

---

<sup>52</sup> Final Award, §§655-662 and 665-666.

<sup>53</sup> Final Award, §663.

*invoices and related documents that were produced during the performance of the contracts*”<sup>54</sup>.

77. Hornbeck argues that all the invoices produced during the Parties’ contractual relationship were source of information for the Exhibit E calculation. The Excel spreadsheet reproduces and incorporates all the data contained in the financial documents exchanged by the Parties throughout their relationship<sup>55</sup>.

78. Claimant further alleges that the documents listed in Claimant’s Accounting Expert Report were the only source of information for the experts to determine that Claimant’s methodology and calculation were correct. That is why, according to Claimant, the sum was confirmed by Claimant’s Expert, and the methodology was endorsed by the Tribunal-appointed Expert<sup>56</sup>.

79. Thus, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to consider all the evidence provided that relates to the Exhibit E Claim<sup>57</sup>.

### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

80. Respondent affirms that the Final Award is correct in asserting that Claimant has failed to prove the amount claimed<sup>58</sup>.

81. For Respondent, Claimant’s submission in response to the Procedural Order n° 26 was an attempt to suggest that Respondent was evading its tax duties, which, according to Respondent, “*never occurred*”<sup>59</sup>.

82. Astromarítima affirms that the Arbitral Tribunal did not fail to take into account the evidence presented by Hornbeck, it only found it insufficient to prove

---

<sup>54</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §13.

<sup>55</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §14.

<sup>56</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§15-16.

<sup>57</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §17.

<sup>58</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §23.

<sup>59</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §23.

Claimant's allegations. Thus, the omission claim represents Hornbeck's "*mere dissatisfaction*" with the Tribunal's conclusion<sup>60</sup>.

83. In addition, even if the Arbitral Tribunal followed the methodology proposed by Hornbeck, the amounts described in Exhibit H-76 would never be found accurate<sup>61</sup>.

84. In conclusion, Astromarítima affirms that Hornbeck's position is contrary to the independent audit provided by PWC, which determined that "*the management fees due to Astromarítima and withdrawn from the Operating Account cannot be considered as deductible costs from IR and CSLL*"<sup>62</sup>.

85. For all the above, Respondent claims that the alleged omission is unfounded<sup>63</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

86. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award concerning the Exhibit E claim.

87. As exposed in § 169 of the Final Award, for each claim presented by the Parties, the Arbitral Tribunal assessed the burden of proof and, whether in that specific case, the burden was fulfilled by the Party who had to do so.

88. In §§ 312 to 314 of the Final Award, the Arbitral Tribunal explained that, after analyzing the documents submitted by Hornbeck, it had found that they were not sufficient to order payment against Astromarítima, as the Party (*i.e.*: Hornbeck) had not provided the amounts actually paid with the appropriate invoices.

---

<sup>60</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §25.

<sup>61</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §26.

<sup>62</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §27.

<sup>63</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §27.

89. As Hornbeck’s claim attempts to change the Arbitral Tribunal’s interpretation of the evidence submitted in these proceedings, which goes beyond the limits of the Request for Clarification, this request is, thus, **dismissed**.

#### **V.2.4. CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES**

##### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

90. Hornbeck states that, in determining the costs allocation, the Arbitral Tribunal did not consider Astromarítima’s “*dilatory tactics and procedural conduct during the arbitration*”, which included the refusal to comply with the Provisional Measure and the submission of numerous applications<sup>64</sup>.

91. In this context, Claimant argues that it must be reimbursed for all costs and expenses incurred in this arbitration<sup>65</sup>.

92. In any case, should the Tribunal not consider Astromarítima’s behaviour as unfair, in the way requested, Claimant “*calls the attention of the Arbitral Tribunal*” that it prevailed in a proportion of approximately 70%, as most of its claims have been endorsed by the Arbitral Tribunal. Thus, Claimant requests to be reimbursed at least in 70% of the corresponding arbitration costs<sup>66</sup>.

93. Finally, should the Arbitral Tribunal decide to render both Parties liable for costs and expenses, the Arbitral Tribunal should clarify the criterion adopted to set forth the proportion contained in the Final Award<sup>67</sup>.

##### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

94. Astromarítima argues that it did not use dilatory tactics to defy the Provisional Measure rendered by the Arbitral Tribunal<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §19.

<sup>65</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §20.

<sup>66</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§21 and 23.

<sup>67</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§21-23.

<sup>68</sup> Astromarítima’s Reply to Request for Clarification, §31.

95. In this respect, Respondent highlights that it applied for a guarantee in many financial institutions, being declined by all of them. Nevertheless, Respondent notes that it offered, in good faith, a valuable ship in guarantee, which was rejected due to discrepancies in the values provided by each Party<sup>69</sup>.

96. Moreover, it is Astromarítima's contention that the request for new expert evidence was submitted before the Hearing. The first two occasions were on April 2<sup>nd</sup> and August 27<sup>th</sup>, both of which were dismissed by Procedural Order n. 24. The third request was justified in face of "*lack of scientific grounds demonstrated by the expert at his deposition*"<sup>70</sup>.

97. In Respondent's view, the request for new expert evidence does not amount to a "*frivolous tactic*" but a *right that assists the party*"<sup>71</sup>.

98. Finally, Respondent asserts that the allocation of costs provided by the Final Award is correct. Any modification of such allocation would depend on the decision regarding the present Requests for Clarification<sup>72</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

99. The Arbitral Tribunal finds no omission in its Decision on Costs.

100. In the Final Award, the Arbitral Tribunal (i) indicated the applicable rules, which granted the arbitrators powers to allocate the costs and expenses between the Parties<sup>73</sup>; (ii) set out the directives that would be observed in the allocation of the costs<sup>74</sup>; (iii) analyzed the reasonableness of the amounts incurred by the Parties<sup>75</sup>; and (iv) established the proportional allocation of the costs as between the Parties<sup>76</sup>.

---

<sup>69</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §32.

<sup>70</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §33.

<sup>71</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §33.

<sup>72</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §34.

<sup>73</sup> Final Award, §§817-821.

<sup>74</sup> Final Award, §822.

<sup>75</sup> Final Award, §§823-842.

<sup>76</sup> Final Award, §§843-845.

101. Paragraph 818 of the Final Award stated as follows:

“Item 14.1 of the Terms of Reference provides the following: “[...]. *In the final award, the Arbitral Tribunal will allocate the responsibility of each Party for expenses related to these proceedings, including the Arbitrators fees, in accordance with Article 52.2 of the FGV Chamber Rules. Counsel fees are to be borne exclusively by each Party*” [emphasis added].”

102. Paragraph 819 of the Final Award stated as follows:

“Article 52.2 of the FGV Chamber Rules determines: “*Paragraph 2 – The Arbitral Award will determine the responsibility for the payment of costs and fees, including the arbitrators’ fees, the Tribunal’s expert fees and administrative costs of the FGV Chamber. The Tribunal will also fix the reasonable expenses incurred by the parties in their defense, in accordance with the responsibility declaration dealt by item (i) of article 41 of this Rules [Terms of Reference]*” [free translation]”

103. In this context, the Arbitral Tribunal understands that it had a wide discretion to allocate the costs incurred by the Parties and performed its duty in a reasoned manner.

104. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Claimant’s Request for Clarification.

## **V.2.5. DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HORNBECK BY ASTROMARÍTIMA**

### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

105. Hornbeck states that the Arbitral Tribunal did not provide a deadline for the payment of the amounts due to Hornbeck by Astromarítima and, for this reason,

requests the Arbitral Tribunal to set 30 (thirty) days, from the issuance of the Decision of the Request for Clarification, for payment<sup>77</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

106. Astromarítima notes that a deadline for compliance with the Final Award orders is not mandatory, pursuant to Art. 52, §1º of the FGV Rules. As such, there is no omission in the Final Award<sup>78</sup>.

107. In any event, Respondent notes that it is under judicial organization, and the amounts it owes under the Final Award “*derive from facts that are prior to the filing of the request for judicial reorganization*”<sup>79</sup>.

108. Therefore, according to Respondent, its credits under the Final Award will first be directed to payment of Respondent's creditors in accordance with Art. 49 of the Federal Law n. 11.101/05 and its judicial reorganizational plan. Any payment made otherwise would violate the collective insolvency proceedings, as per the principle of *par condition creditorum*<sup>80</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

109. The Arbitral Tribunal finds an omission regarding the deadline for payments ordered to the Parties under the Final Award.

110. Art. 52, §1º of the FGV Rules establishes that the Arbitral Tribunal has discretion on the determination of a deadline. So as to assist the enforceability of the Final Award, the Arbitral Tribunal decides to **grant** Hornbeck's request.

111. In addition, article 26, item III of the Brazilian Arbitration Law establishes that the operative part of the award shall provide the deadline for the losing party to

---

<sup>77</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §24.

<sup>78</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §35. Art. 52, §1º of the FGV Rules: “The Arbitral Decision may set a deadline for its compliance”.

<sup>79</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §36.

<sup>80</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §37.



comply with, as the case may be. In the present arbitration, the Final Award imposed monetary obligations, that, due to its nature, shall observe a deadline.

112. It is the Arbitral Tribunal's view that a deadline to a party to comply with the determinations of an award would not be mandatory if such award only declares or recognize a factual situation. Considering that the Final Award imposes a condemnation, a deadline shall be fixed.

113. Thus, the Arbitral Tribunal establishes that the Parties must comply with the Final Award within 30 (thirty) days from the issuance of this Decision.

### **V.3. Respondent's Requests (Astromarítima)**

#### **V.3.1. CLAIMANT'S ALLEGATION OF INADMISSIBILITY OF RESPONDENT'S REQUEST FOR CLARIFICATION**

##### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

114. Hornbeck says that Astromarítima's claims of contradictions, omissions and obscurities in the Final Award are groundless and aim at rediscussing arguments that have been duly rejected by the Arbitral Tribunal<sup>81</sup>.

115. Consequently, Astromarítima's Request for Clarification infringes Art. 53 of the FGV Rules and Art. 30 of the Brazilian Arbitration Act<sup>82</sup>.

116. Claimant argues that Requests for Clarifications exceeding their legal scope must be declared straightforwardly inadmissible. Thus, Claimant requests that the Arbitral Tribunal declares all of Respondent's requests inadmissible<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §1.

<sup>82</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §2.

<sup>83</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §4.

## The Arbitral Tribunal's Decision

117. For the sake of clarity and completeness of this Decision, the Arbitral Tribunal decides to admit Astromarítima's Requests for Clarification and address each claim specifically.

### V.3.2. POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

118. Astromarítima states that the Arbitral Tribunal "*did not address relevant aspects of the parties' relationship throughout the execution of the Working Agreements neither did it analyze the deficiency of the report on this particular subject*". According to Astromarítima, "*such omissions demand clarification*"<sup>84</sup>.

119. First, Astromarítima argues that the WAs did not have the nature of a services agreements, but of a partnership, where the Parties' were codependent. According to Astromarítima, the Final Award was silent on this matter<sup>85</sup>.

120. Additionally, Astromarítima sustains that (i) the services provided for in the WA were rendered jointly by the Parties in connection to the Charter Contracts; (ii) Petrobras deposited the funds related to the chartering operations in the Operating Account; (iii) the profit made under the WAs was a direct consequence of the payments made by Petrobras; and (iv) the funds deposited in the Operating Account did not belong to Hornbeck. In this context, Astromarítima claims that it acted as manager of the deposited funds and, as such, it was entitled to reimburse itself from the costs incurred with the Charter Contracts<sup>86</sup>.

121. According to Astromarítima, Mr. Renato Cabral's deposition corroborated such circumstances, but were not addressed in the Final Award<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §13.

<sup>85</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§14-15.

<sup>86</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§14-21.

<sup>87</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §21.

122. Alternatively, Astromarítima affirms that it proved that the withholding carried out in 2014 was based on Clause 7.2 of the WAs. Astromarítima claims to have demonstrated the moment the retention was made and the corresponding amount, as allegedly can be seen by the analysis of Exs. A-2, A-3, A-4, A-5, A-6, A-7 and A-8<sup>88</sup>.

123. Irrespective of the documents above, Astromarítima tried to collaborate with the Expert in asserting the origin of the credit. However, the Expert Report expressed a precarious view on the matter<sup>89</sup>.

124. Also, the Expert failed to address the following issues: “(a) clarifying or pointing out elements of ownership of resources; (b) clarify whether the balance of the operating account was enough to pay the expired expenses of the operation; and (c) point out the difference between total expenses and the available balance in the operating account.”<sup>90</sup>.

125. Furthermore, even if the Arbitral Tribunal’s reasoning were correct in asserting that the concept of deposit (“*depósito*”) was appropriate in the Parties’ context, Astromarítima would be entitled to retain the monies in conformity with Art. 644 of the BCC<sup>91</sup>.

126. For the reasons stated above, Astromarítima claims that “*the Arbitral Award demands integration, in order to address, firstly, the partnership relation that governed the execution of the WAs [...] and, finally, to address the insufficiency of the expert report regarding the claim related to the retention of the Operating Account*”<sup>92</sup>.

### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

---

<sup>88</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§22, 23 and 25.

<sup>89</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §26.

<sup>90</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §26.

<sup>91</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §24. Art. 644 of the Brazilian Civil Code: “*The depositary may retain the thing deposited until he is paid the remuneration due or the net amount of expenses or losses referred to in the preceding article; he must prove such losses or expenses immediately*” (Free translation).

<sup>92</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §28.

127. Hornbeck states that Astromarítima has created an omission in the Final Award with the intention of rediscussing the merits of the arbitration<sup>93</sup>.

128. In §§ 194 to 206 of the Final Award, the Arbitral Tribunal has properly analyzed Respondents' arguments relating to the Parties' contractual relationship, and dismissed, as it was inconsistent with section 7 of the WAs<sup>94</sup>.

129. In Claimant's view, the Final Award also dealt with Respondent's arguments regarding Clause 7.2 of the WAs. Paragraphs 230 to 236 of the Final Award have concluded that Respondent did not meet the required standard of proof<sup>95</sup>.

130. Finally, Claimant affirms that Respondent, although provided with multiple opportunities to produce evidence, could not demonstrate the righteous character of the withdrawals made from the Operating Account<sup>96</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

131. The Arbitral Tribunal finds, on the basis of its considerations in Section V.1.1. of this Decision, that Astromarítima's claim goes beyond the limits of Art. 53 of the FGV Rules.

132. Astromarítima does not point out a specific omission in the Final Award. Rather, it proposes to the Arbitral Tribunal a new and different interpretation of the contractual provisions and evidence produced in these proceedings.

133. Following a thorough analysis of the contractual provisions (Clauses 7.1 and 7.2 of the WAs, specifically), the Arbitral Tribunal legally characterized the Parties' relationship as an *irregular deposit*<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §14.

<sup>94</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §15.

<sup>95</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §15.

<sup>96</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §16.

<sup>97</sup> Final Award, §§212-228.

134. After the abovementioned analysis, the Arbitral Tribunal expressly dealt with the exceptions provided by Clause 7.2 of the WAs and Art. 644 of the BCC, explaining why it understood that Astromarítima did not satisfy its burden of demonstrating how the withdrawals corresponded to such exceptions<sup>98</sup>.

135. In conclusion, Astromarítima intends to use this Request for Clarifications to revisit the Tribunal's reasoning. As there is no omission to be solved, the Arbitral Tribunal **dismisses** the present claim.

### V.3.3. INTEREST RATES

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

136. Astromarítima asserts that, when parties do not stipulate interest rates in their contractual relation, Art. 406 of the BCC applies and commands the application of the SELIC rate<sup>99</sup>.

137. The Arbitral Tribunal disregarded Arts. 407 and/or 405, BCC, when it “*decided to consider the dates of each withdrawal as the moment a quo for the incidence of the monetary adjustment and interests*”<sup>100</sup>.

138. In Astromarítima's view, Art. 407 of the BCC must prevail, and accordingly, interests must run as from the date of the Final Award. Respondent quotes doctrinal authorities and case law in support of its position<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> Final Award, §§229-235.

<sup>99</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §30. Art. 403 of the Brazilian Civil Code: “*Even where non-performance results from the debtor's wrongful conduct, losses and damages only include effective losses and lost profit that are the direct and immediate prejudice to the provisions of the legislation governing procedure*” (Free translation).

<sup>100</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §31. Art. 407 of the Brazilian Civil Code: “*Even if there is no allegation of loss, the debtor is obligated to pay late-payment interest accruing both on debts in money and on other kinds of obligations, once a pecuniary value has been fixed by judicial decision, expert appraisal or agreement between the parties*”; Art. 405 of the Brazilian Civil Code: “*Late-payment interest accrues from the initial citation*”.

<sup>101</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§32-34.

139. Alternatively, Respondent claims that Art. 405 of the BCC should apply, providing that the late-payment interest rate runs from the initial service of the defendant, which is equivalent to Respondents' receipt of the Request for Arbitration<sup>102</sup>.

140. Hence, Respondent requests the Arbitral Tribunal to clarify "*the incidence of monetary adjustments and interests and their respective moments a quo*"<sup>103</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

141. First, Hornbeck argues that Astromarítima's SELIC rate request is "*completely new*". Further, it claims that is unjustified, and as such must be dismissed<sup>104</sup>.

142. Claimant defends that application of the SELIC rate to default interest rates is inadequate, since the SELIC rate applies to "*operations with different nature and purposes than the ones set forth in article 406 of the Brazilian Civil Code*"<sup>105</sup>.

143. Furthermore, Claimant affirms that Statement N° 20 of the 1<sup>st</sup> Journey of Civil Law (*Enunciado N° 20 da I Jornada de Direito Civil*) has established that the interest rate in Art. 406 is the same rate as the one in Art, 161, §1°, of the National Tax Code (CTN), i.e., one percent per month. In Claimant's view, this provision is widely applied by Brazilian Courts<sup>106</sup>.

144. Additionally, Hornbeck contends that the Final Award was correct "*in determining the incidence of monetary adjustment and interest from the date of each withdrawal*". Hornbeck explains that, given the illegality of Astromarítima's withdrawals, which amounted to a breach of Clauses 7.1 and 7.2 of the WAs, the term *a quo* of interests shall be the moment of Respondent's default of its contractual obligations,

---

<sup>102</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §35.

<sup>103</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §38.

<sup>104</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §18. Art, 161, §1° of the National Tax Code: "*If the law does not determine otherwise, the late-payment interests are calculated at the rate of one percent per month*"

<sup>105</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §18.

<sup>106</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §19.

in accordance with Art. 397 of the BCC and the case law of the Superior Court of Justice<sup>107</sup>.

145. In conclusion, Claimant argues that the Final Award does not require any correction in this part<sup>108</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

146. The Arbitral Tribunal understands that Astromarítima's request goes beyond the limits of Art. 53 of the FGV Rules, as it solely intends to change the Arbitral Tribunal's conclusion on the matter of the interest rate.

147. There is no omission in the Final Award, as the decision was held in conformity with the appropriate legal provisions.

148. The Arbitral Tribunal has explained that: (i) Arts. 404 and 405 of the BCC apply to the present case<sup>109</sup>; (ii) Astromarítima has breached a *negative obligation* and, pursuant to Art. 390 of the BCC, it was in default from the day on which it performed the act that it should have refrained from performing<sup>110</sup>; (iii) the monetary adjustment of the sums due shall conform to the official index of the Judicial Court of the State of Rio de Janeiro<sup>111</sup>; and (iv) the interest rate applies pursuant to Art. 406 of the BCC and Art. 161, §1º of the National Tax Code (CTN)<sup>112</sup>.

149. Therefore, Astromarítima's claim of omission is **dismissed**.

### **V.3.4. CLAIMS RELATED TO EXHIBIT E**

---

<sup>107</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§19-20. Art. 397 of the Brazilian Civil Code: "*Failure to perform a positive and liquid obligation at its term puts the debtor rightfully in default*".

<sup>108</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §21.

<sup>109</sup> Final Award, §243.

<sup>110</sup> Final Award, §244.

<sup>111</sup> Final Award, §247.

<sup>112</sup> Final Award, §248.

## Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

150. Astromarítima claims that it never adopted a repetitive behavior “*that could indicate acquiescence*” in relation to the calculations presented by Hornbeck in the beginning of the contractual relationship<sup>113</sup>.

151. According to Astromarítima, it made only three payments based on the invoices presented by Hornbeck, a fact that was omitted by the Arbitral Tribunal<sup>114</sup>.

152. Respondent argues that it “*is undisputed*” that it communicated to Claimant the mistakes in the methodology at the moment it became aware of the situation, as demonstrated in Exhibits A-10 and A-11, and in Mr. Renato Cabral's deposition.<sup>115</sup>

153. According to Respondent, the Arbitral Tribunal mentions a repetitive behavior, but disregards all the factual aspects that demonstrate the exact opposite<sup>116</sup>.

154. In sum, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to remedy the omission in the Final Award and grant Respondent's Request D of its First Memorandum<sup>117</sup>.

## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

155. Hornbeck affirms that the methodology adopted by the Arbitral Tribunal accords with the Working Agreement and with the Parties' conduct throughout their contractual relationship<sup>118</sup>.

156. Claimant notes that the Final Award correctly examined the e-mails mentioned by Respondent (Exhibits A-10 and A-11) and rejected Respondent's view of the facts<sup>119</sup>.

---

<sup>113</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§40-44.

<sup>114</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§45 and 50.

<sup>115</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§46-52.

<sup>116</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §53.

<sup>117</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§54-55.

<sup>118</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §22.

<sup>119</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§23-24.



157. Finally, Hornbeck notes that: (i) Mr. Renato Cabral acknowledged that the Parties had agreed to use the methodology contained in Exhibit E in the first years of their relationship; and (ii) only when Respondent had accumulated debt due to the “*strict application of the WAs*”, it refused payment of the amounts due and began to question the methodology of Exhibit E<sup>120</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

158. There is no omission in the Final Award concerning the Exhibit E Request. As the Final Award did not provide the interpretation sought by Astromarítima, this latter uses the Request for Clarification as a means of changing the Final Award’s conclusions.

159. In §§ 298 and 299 of the Final Award, the Arbitral Tribunal referred expressly to several e-mails submitted by the Parties (Exhibits H-10, H18, H-33 and -5, Annex 10) and concluded, in § 300, that “(i) *the August 2012 letter focus on figures and not on issues related to the Ex. E’s methodology favoured by Astromarítima in this arbitration; and (ii) the December 2012 e-mails focus on obtaining a legal consultation that was expressly rejected because of a conflict of interest*”.

160. In §§ 301 and 302 of the Final Award, the Arbitral Tribunal explained that the clear wording of Clause 8.1 of the WAs and the adoption of Exhibit E “*throughout a considerable time of the contractual relationship*” had confirmed the Parties’ agreement.

161. Finally, in addition to the Arbitral Tribunal’s findings above being sufficient to reject Astromarítima’s position on this issue, the Arbitral Tribunal explained why the Exhibit E was compatible with Clause 8.3.3 of the WAs<sup>121</sup>.

162. Considering that Astromarítima’s claim does not fall under the restricted scope of Art. 53 of the FGV Rules and refers to a matter that was fully addressed in the Final Award, the Arbitral Tribunal **dismisses** the claim.

---

<sup>120</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §§24-25.

<sup>121</sup> Final Award, §§303-310.

### V.3.5. PAYMENT OF “VENDORS”

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

163. Astromarítima says that “*in a certain way*” the Arbitral Tribunal recognized the inefficiency of the Expert Report, given that it requested the production of additional evidence in relation to the payment of vendors (Procedural Order n° 26)<sup>122</sup>.

164. In this context, Astromarítima argues that the Expert Report failed to examine the dynamics of the payments and withdrawals of sums by Astromarítima and authorizations by Hornbeck, and also failed to verify whether the suppliers were actually paid<sup>123</sup>.

165. The Arbitral Tribunal failed to contemplate the evidence provided by Respondent in compliance with Procedural Order n. 26. Astromarítima explains that some of the invoices related to payments made to MS Logística, which were paid by means of compensation of sums previously advanced. By initiating a lawsuit, with MS Logística, in which the parties agreed to fully discharge the creditor in return for a sum of money to be paid in 22 (twenty-two) instalments, Astromarítima pointed out to the Tribunal that it no longer owed payments to that supplier. Even if this were not sufficient evidence of payment, Astromarítima argues that it would be enough to state that no other attempt to enforce debts against it was made by the suppliers<sup>124</sup>.

166. For this reason, Respondent requests the Arbitral Tribunal to acknowledge that R\$ 264,000.00 (two hundred and sixty-four thousand reais) were used to pay Astromarítima’s suppliers. As a consequence, Astromarítima asks the Arbitral Tribunal to dismiss Hornbeck’s claim on the Vendors<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§56-58.

<sup>123</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §58.

<sup>124</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §63.

<sup>125</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §66.

## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

167. Hornbeck defends that, by means of the Procedural Order nº 26, the Arbitral Tribunal provided Astromarítima a new opportunity to present evidence that Astromarítima itself had the burden to produce, but it never did. According to Hornbeck, this sort of procedural step is “*quite usual in arbitrations*” and aims at assuring that arbitrators are provided with all relevant evidence necessary to solve the case<sup>126</sup>.

168. In Claimant's view, even though the documents provided by Astromarítima make reference to a settlement agreement between Astromarítima and MS Logística, there is no concrete evidence demonstrating that Respondent actually paid the agreed amounts<sup>127</sup>.

169. Hornbeck argues that the Final Award has duly considered Astromarítima's evidence, but found that it could not demonstrate that the amounts were indeed paid<sup>128</sup>.

170. Finally, Claimant points out that Respondent's problems in providing adequate evidence demonstrate that its allegations are untrue<sup>129</sup>.

## The Arbitral Tribunal's Decision

171. Astromarítima's request falls outside the scope of Art. 53 of the FGV Rules, as it does not intend to solve an omission, but to make the Arbitral Tribunal reassess the evidence submitted by the Parties in these proceedings.

172. The Arbitral Tribunal analyzed all documents presented by Respondent in relation to the Vendors and concluded that Hornbeck's claim must prevail.

---

<sup>126</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §26.

<sup>127</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §29.

<sup>128</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §28.

<sup>129</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §30.

173. The Arbitral Tribunal found that: (i) Hornbeck could not submit a “*negative proof (or probation diabolica)*”, i.e.: it could not evidence that Astromarítima did not pay the invoices<sup>130</sup>; (ii) Hornbeck submitted evidence concerning problems it had had during the contractual performance (specially communications sent by service providers informing the lack of payment)<sup>131</sup>; and (iii) Astromarítima rejected Hornbeck’s claim, but failed to submit evidence of the payments it should have done to vendors<sup>132</sup>.

174. Furthermore, in §§ 410 to 413 of the Final Award, the Arbitral Tribunal expressly analyzed the documents submitted by Astromarítima in Response to the Procedural Order nº 26. The Tribunal found that “(i) *only 4 (four) of the 19 (nineteen) payments were allegedly made to MS Logística and (ii) the evidence brought by Astromarítima does not prove that the amounts settled were actually paid*” [emphasis added]<sup>133</sup>.

175. Finally, the Arbitral Tribunal notes that in the Preliminary Remarks of the Final Award (§169), it expressly provided that, if faced with an unproven claim, it would identify the Party who bore the respective burden of proof and dismiss such claim.

176. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Astromarítima’s Request for Clarification in relation to the Vendors.

### V.3.6. REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

177. Astromarítima contends that the Arbitral Tribunal’s decision to dismiss Respondent’s claim on the grounds that it did not meet its burden of proof, was contradictory with “*the previous dismissal of the additional queries and the overruling of the request to produce new expert evidence*”<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> Final Award, §408.

<sup>131</sup> Final Award, §§409-410.

<sup>132</sup> Final Award, §409.

<sup>133</sup> Final Award, §412.

<sup>134</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§69-70.

178. According to Astromarítima, the Tribunal-appointed Expert, unilaterally decided not to examine the invoices and supporting documentation presented by Astromarítima, and instead decided to base his conclusions on Hornbeck's acknowledgment of some of the invoices. Astromarítima claims that this decision was based on the false premise that the clarification of the controversial aspects would require an audit activity unrelated to the scope of a financial and expert evidence. In Astromarítima's view, the financial expert evidence is "*precisely, the activity that demands a more extensive analysis of all the documents related to the accounting and the financing of the party involved*"<sup>135</sup>.

179. Thus, Respondent argues that, as the Arbitral Tribunal dismissed its claim on the basis of insufficient evidence and did not address such deficiency of the Expert's Report, the Final Award violates the principles of ample defense and due process, stated in Art. 21, § 2º, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, LV, of the Federal Constitution, and also the principle of equality, as per Art. 21, § 2º, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, *caput*, of the Federal Constitution<sup>136</sup>.

180. Even if the Arbitral Tribunal understood differently, Astromarítima affirms that the former did not examine Exhibit A-3, which "*beyond reasonable doubt*" demonstrates that Astromarítima has a credit of at least R\$1.400.000,00 (one million and four hundred thousand reais), as payments to the suppliers had been anticipated, without Hornbeck's reimbursing them<sup>137</sup>.

181. In conclusion, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to "*overcome the ideological contradiction and the omission*" in the Final Award<sup>138</sup>.

### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

182. Hornbeck states that Astromarítima "*forges non-existing errors to compensate its failure to prove its allegations*". It is not true that the Expert did not

---

<sup>135</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§71-77.

<sup>136</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §78.

<sup>137</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §79.

<sup>138</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §80.

analyze the evidence provided by Astromarítima, or the Final Award is contradictory in dismissing Respondent's claim for lack of evidence<sup>139</sup>.

183. Hornbeck notes that, even though Astromarítima submitted multiple invoices, these documents, alone, were not enough to prove its claim. In order to demonstrate the sum claimed, the Expert would have to be provided with the following documents, as prescribed in Exhibit E-1 of the WAs: *“(i) the vendor service tickets or bills of lading stamped or signed by a HOS; (ii) representative the history of authorizations provided by HOS (detailed by invoice); (iii) the bank statements reflecting the withdrawal by ASTRO of the authorized amounts from the Operating Account; (iv) access to HOS purchase orders referenced on the invoices; (v) any other form of evidence showing that the purchases were authorized by HOS and in fact received by a HOS vessel”*<sup>140</sup>.

184. Since, in Claimant's view, Respondent failed to produce the abovementioned evidence, there could not have been a different solution than the one adopted in the Final Award<sup>141</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

185. The Arbitral Tribunal notes that Respondent seeks to change the merits of the decision rendered in the Final Award. Contrary to Respondent's position, the Final Award was dully reasoned and contains no contradictions or omissions regarding this matter.

186. Based on the documents and facts provided by the Parties, the Arbitral Tribunal expressly stated that Astromarítima had not (i) provided any evidence to the effect that it had followed the procedure agreed in the WAs or that Hornbeck had not followed the same procedure; (iii) demonstrated a connection between the payments made and the unauthorized invoices; (iv) demonstrated a connection between the services hired under the WAs and the invoices submitted; (v) indicated that, during the

---

<sup>139</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §31.

<sup>140</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§32-33.

<sup>141</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §34.

performance of the WAs, it had reported Hornbeck about the services and the amounts paid; and (vi) indicated any express or unjustified refusal by Hornbeck to reimburse such costs.

187. It is also noteworthy that in the Preliminary Remarks of the Final Award (§ 169), the Arbitral Tribunal expressly provided that, if faced with an unproven claim, it would identify the Party who bore the respective burden of proof and dismiss such claim.

188. In this context, the Tribunal understood in the Final Award that “*the unilateral description of the facts by Astromarítima and the presentation of invoices that allegedly sum up to R\$ 1.729.319,29*” were insufficient evidence to create an obligation of payment in favor of Astromarítima<sup>142</sup>.

189. For all the reasons above, the Arbitral Tribunal finds no omission or contradiction in the Final Award and **dismisses** Astromarítima’s claim.

### V.3.7. PETROBRAS PENALTIES

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

##### Foot Safety Training

190. With respect to the 16 (sixteen) penalty notices relating to the Foot Safety Training, Astromarítima argues that (i) Hornbeck never disputed if the e-mails were sent or not; (ii) the discussion lies exclusively on how clear was the information contained in the email dated February 26, 2012; (iii) the Arbitral Tribunal disregarded Astromarítima’s diligent and pro-active action in reminding Hornbeck of its obligations; (iv) the Arbitral Tribunal disregarded the evidence contained in Exhibit A-21<sup>143</sup>.

191. Astromarítima also argues that the Final Award did not apply Clause 4.21 of the WAs to the facts of the case, which demonstrate that Hornbeck is the only Party

---

<sup>142</sup> Final Award, §421.

<sup>143</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§87-99.

responsible for the Health, Safety and Environmental requirements in relation to the Petrobras contract, and, as such, for Petrobras-imposed penalties<sup>144</sup>.

Ibama's Technical Report n° 1, 2011

192. Astromarítima declares that it had no responsibility with respect to the payment delays. According to Astromarítima, it provided all of Hornbeck's PCP documentation in a timely and proper manner, as per Exhibit A-29. However, the Arbitral Tribunal disregarded this fact in the Final Award<sup>145</sup>.

193. The Tribunal's assumption of the Parties' joint liability derives, in Astromarítima' view, from the Final Award's omission as to Hornbeck's non-compliance with Clause 8.5 of the WAs<sup>146</sup>.

194. Therefore, Respondent requests the Arbitral Tribunal to recognize the omission and fully dismiss Claimant's claim regarding the penalty associated with Ibama's Technical Report n° 1, 2011<sup>147</sup>.

Reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras

195. Respondent reiterates that, by requesting additional evidences in Procedural Order n° 26, with the purpose of proving that R\$ 465,932.85 (four hundred and sixty-five thousand, nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents) had been deposited in the Operating Account, the Arbitral Tribunal recognized the Expert Report's insufficiency.

196. Astromarítima argues that it fully complied with Procedural Order n° 26, as it presented the "*Termo de Quitação*" and demonstrated the amounts deducted and fully deposited<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§100-101.

<sup>145</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §107.

<sup>146</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §106.

<sup>147</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §108.

<sup>148</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§112-114.



197. Hence, Astromarítima requires the Arbitral Tribunal to correct the abovementioned omission and, consequently, to fully dismiss Hornbeck’s claim related to the Petrobras’s penalties<sup>149</sup>.

### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

198. Claimant sustains that Respondent’s allegations of contradictions and omissions are a clear intention of revisiting the merits of the Final Award<sup>150</sup>.

#### Foot Safety Training

199. Claimant asserts that Respondent’s contradictions and omissions allegations were made to “*exempt itself from the condemnations rightfully imposed by the Arbitral Tribunal in response to Respondent’s breach of its obligation to properly communicate Claimant*”<sup>151</sup>.

200. Hornbeck describes that the Final Award has correctly decided that (i) Astromarítima did not act in accordance with the methodology set out by Clause 10.4 of the WAs; (ii) Astromarítima did not certify that the information was actually received by Hornbeck; and (iii) Astromarítima admitted that it had withheld several Petrobras communications related to Hornbeck<sup>152</sup>.

201. In this context, Hornbeck affirms that the Arbitral Tribunal only needed to confirm that Astromarítima breached its contractual obligations. For Claimant, the Arbitral Tribunal was not under the duty to go through each “*irrelevant*” element presented by Astromarítima<sup>153</sup>.

#### Ibama’s Technical Report n. 1, 2011

---

<sup>149</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §117.

<sup>150</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §35.

<sup>151</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §36.

<sup>152</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §37.

<sup>153</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §37.

202. Claimant affirms that §§ 521 and 522 of the Final Award rightfully described that Claimant authorized Respondent to execute the withdrawals from the Operating Account 10 (ten) days prior to the deadline. Nonetheless, Respondent did not make the payment without delay, which “*makes its liability irrefutable*”<sup>154</sup>.

#### Reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras

203. In Claimant’s view, the documents provided by Respondent were dully considered by the Arbitral Tribunal, as expressly stated in §§ 529 to 534 of the Final Award. Claimant points out that the Arbitral Tribunal found them insufficient to prove Respondent’s claims<sup>155</sup>.

#### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

204. Firstly, the Arbitral Tribunal notes that, contrary to Art. 53 of the FGV Rules, Astromarítima intends to review the merits of the Final Award.

205. As mentioned in Section V.1.1. of this Decision, the Arbitral Tribunal has the prerogative to freely assess the evidence produced by the Parties during the arbitral proceedings. Further the Final Award is duly reasoned as to the issued resolved.

206. The Request for Clarification does not fit the purpose of reviewing the Arbitral Tribunal’s findings, nor does it fit the purpose of reinterpreting the evidence submitted by the Parties.

207. Concerning the Foot Safety Training, the Arbitral Tribunal verifies that it did examine Clause 10.4 of the WAs in light of the circumstances of the case<sup>156</sup>. By doing so, it has found that “*Astromarítima was **unable** to present any evidence that the other Party was reached and has duly received the information.* In this arbitration,

---

<sup>154</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §38.

<sup>155</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §40.

<sup>156</sup> Final Award, §§499, 500 and 502.

*Astromarítima only presented the e-mails sent, no those it eventually received in response*” [emphasis added]<sup>157</sup>.

208. With respect to the Ibama’s Technical Report nº 1, 2011, in § 523 of the Final Award, the Arbitral Tribunal affirmed that Clause 11.1 of the WAs set forth a joint responsibility to the Parties. In §§ 520 and 522 of the Final Award, the Arbitral Tribunal examined the documentary evidence submitted by the Parties, which demonstrated that Hornbeck authorized the invoices ten days before the final deadline. Thus, in § 524 of the Final Award, the Tribunal concluded that “*in the absence of any other circumstances that allows for a different sharing burden between the Parties, each Party shall be liable for 50% (fifty percent) of the penalties charged by Petrobras*”.

209. Finally, regarding reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras, in § 527 of the Final Award, the Arbitral Tribunal reiterated that the monies deposited in the Operating Account belonged to Hornbeck, as Astromarítima acted as its depositary.

210. Accordingly, the Arbitral Tribunal found that “*the reimbursements made by Petrobras to Astromarítima had to be deposited in the Operating Account*”. Thus, as expressly stated in the Final Award, Astromarítima had the burden to demonstrate that it had duly deposited the amount in the Operating Account, or convince the Arbitral Tribunal that it had a good reason not to do so<sup>158</sup>.

211. In §§ 529 to 532 of the Final Award, the Arbitral Tribunal examined the evidence provided by Astromarítima and the arguments related to the deduction made, concluding that they had not demonstrated that Petrobras actually set-off the amount reimbursed against any sum owed by Astromarítima.

---

<sup>157</sup> Final Award, §501.

<sup>158</sup> Final Award, §533.

212. For all the above, the Arbitral Tribunal understands that all of the three decisions were fully and adequately reasoned and, as such, there is no omission in the Final Award; thus, Astromarítima's claim is **dismissed**.

### V.3.8. CREW WAGES

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

213. Astromarítima asserts that the Final Award contain omissions as to items (ii), (iii) and (iv) of the amounts derived from the Brazilian Crew Charges<sup>159</sup>.

Number of workdays charged between the hiring date and the boarding date (item ii)

214. Astromarítima claims that the Final Award disregarded the fact that its claims were "*indeed contractually backed up*"<sup>160</sup>.

215. In this context, Astromarítima affirms that the Final Award failed to take into consideration the causes and consequences of the situations in accordance with the WAs, specially Exhibit C, Annex C, Clause 15, §7. Furthermore, Astromarítima alleges that "*such omission probably derives from the expert's previous omission on the matter*"<sup>161</sup>.

216. Additionally, Astromarítima claims that, in regard to the issue relating to the E&P Agreement, the Arbitral Tribunal disregarded Clause 3.2 of the WAs<sup>162</sup>.

217. Based on the above, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to fulfill the omission and fully grant Respondent's claim<sup>163</sup>.

---

<sup>159</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §119.

<sup>160</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §122.

<sup>161</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§123-125.

<sup>162</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§126-127.

<sup>163</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §128.

Number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding (item iii)

218. Astromarítima defends that the Final Award failed to consider the meetings promoted by it before the boarding on the vessels, which were necessary to define each crew member's duty as well as to prevent accidents, as contractually provided by Clauses 3.26.1 and 4.2.6.1 of the Charter Contracts<sup>164</sup>.

219. Astromarítima also highlights that it was Hornbeck's responsibility to pay the crew members, as per Clause 7 of Exhibit C<sup>165</sup>.

220. Respondent expects the Arbitral Tribunal to fulfill the alleged omission so that its request is fully granted<sup>166</sup>.

Difference between the number of workdays charged by Astromarítima and the number of workdays accepted by Hornbeck (item iv)

221. Astromarítima claims that the Arbitral Tribunal disregarded (i) the evidence provided by Respondent (Exhibit A-2, Annex 4) and (ii) the circumstance present in the last part of Clause 7.1 of Ex. C – Annex B<sup>167</sup>.

222. In addition, Astromarítima says that its data in respect to the period that the crew members stayed offshore is accurate. However, it argues that the Expert failed to analyze both Parties' records and relied solely on Hornbeck's allegations<sup>168</sup>.

223. For this reason, Respondent argues that the Arbitral Tribunal's decision was based solely on Claimant's assertions, which violates Arts. 21, § 2º and 32, VIII, of Law n. 9.307/96 and Art. 5, LIV and LV, of the Federal Constitution<sup>169</sup>.

<sup>164</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§130-131.

<sup>165</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §131.

<sup>166</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §132.

<sup>167</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §133.

<sup>168</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §135.

<sup>169</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §135.

224. Finally, Respondent requests the Tribunal to fulfill the omissions and grant its request<sup>170</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

225. According to Claimant, the Arbitral Tribunal considered Respondent's arguments, but rejected the latter's interpretation of Clause 8.4.4 of the WAs<sup>171</sup>.

226. Hornbeck claims that Astromarítima "*aims at questioning the rightful conclusion of the Arbitral Tribunal by forging an omission*"<sup>172</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

227. Astromarítima's request runs counter to the purpose of Art. 53 of the FGV Rules, as it intends to review the Arbitral Tribunal's interpretation of Clause 8.4.4 of the WA.

228. As mentioned in Section V.1.1. of this Decision, the Arbitral Tribunal has the power to freely assess the evidence produced by the Parties. Further, the Final Award is fully and adequately reasoned.

229. In relation to the number of workdays and the pre-boarding days, the Arbitral Tribunal notes that it has taken into account the relevant contractual provisions, such as Exhibit C, Annex C, Clause 15, §7, Clause 3.2 of the WA, 3.26.1 and 4.2.6.1 of the Charter Contracts. However, it found that those provisions did not impose a contractual obligation on Hornbeck to pay for the Crew Wages claim<sup>173</sup>.

230. Moreover, as for Respondent's arguments related to Clause 7 of the WA, the Arbitral Tribunal points out that, as mentioned in the Final Award, "*any discussion*

---

<sup>170</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §136.

<sup>171</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §44.

<sup>172</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §45.

<sup>173</sup> Final Award, §§679-682.

on Clause 7.1 of Ex. C of the Working Agreements is unnecessary”, because “Clause 8.4.4 does not provide for Hornbeck’s responsibility over these costs”<sup>174</sup>.

231. The same reasoning applies to Clause 7.1 of Ex. C – Annex B and to Respondent’s evidence<sup>175</sup>.

232. As there is no omission of the Final Award regarding the Crew Wages, the Arbitral Tribunal **dismisses** Respondent’s request.

### V.3.9. DETERMINATION OF SET-OFF

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

233. Astromarítima defends that setting-off the amounts due to either Party lacks legal grounds, because: (i) the Parties did not request set-off; (ii) Respondent is facing a judicial reorganization procedure; and (iii) setting-off could only be made by the Court, in this case, the 3<sup>rd</sup> Business Court of the District of Rio de Janeiro<sup>176</sup>.

234. Firstly, Astromarítima contends that the Parties did not request a set-off of the amounts owed to each other<sup>177</sup>. Hence, the Arbitral Tribunal is prevented from acting *ex officio*, in such a way that this would amount to an *ultra petita* award<sup>178</sup>.

235. Secondly, Astromarítima claims that the setting-off cannot be pursued since Respondent is under judicial organization<sup>179</sup>.

236. Respondent alleges that the general rules of set-off, as per Arts. 368 and 369 of the BCC, do not apply to the case at hand. According to Respondent, its credits

---

<sup>174</sup> Final Award, §684.

<sup>175</sup> Final Award, §683-685.

<sup>176</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §139 and 150-151.

<sup>177</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §140.

<sup>178</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §140.

<sup>179</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §142.

deriving from this Final Award must be directed to payment of its creditors, as defined in the judicial recovery plan and in accordance with Art. 380 of the BCC<sup>180</sup>.

237. Astromarítima contends that its debts must be paid in accordance with the recovery plan, so that it does not violate the general creditors list and the equality principle among creditors. According to Astromarítima, this view is in line with Superior Court of Justice precedents<sup>181</sup>.

238. Finally, Astromarítima says that the Arbitral Tribunal's decision regarding the submission of a bank guarantee was overruled by the Superior Court of Justice, because it would affect the company's assets. Under the same principle, Astromarítima sustains the illegality of the set-off decision<sup>182</sup>.

#### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

239. Claimant understands that Respondent's judicial reorganization does not prevent the setting-off determination, pursuant to Art. 49, *caput* of Law n. 11.101/2005, as these credits have been constituted after the request for judicial reorganization was first submitted<sup>183</sup>.

240. Furthermore, Claimant argues that, even if the Arbitral Tribunal understood that the Final Award "*merely declared a credit that already existed*", the credit would have existed prior to the judicial organization request<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§143-147. Art. 368 of the Brazilian Civil Code: "*If two persons are at the same time each other's debtor and creditor, the two obligations are extinguished to the extent that one compensates the other*" (Free translation), Art. 369 of the Brazilian Civil Code: "*Compensation occurs between debts that are liquid and due and for fungible things*", and Art. 380 of the Brazilian Civil Code: "*Compensation to the prejudice of the rights of third parties is not admitted. A debtor who becomes a creditor of his creditor after the debt owed to the creditor has become subject to a judicial lien cannot oppose the execution creditor's claim by using the compensation that the debtor might have made against the creditor himself*" (Free translation).

<sup>181</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§148-149.

<sup>182</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §152.

<sup>183</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§47-48.

<sup>184</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §49.



241. Hornbeck also states that if the amounts “*had gone through the Operating Account – as it should have happened*”, then Astromarítima’s credits would have naturally been deducted, just as in the set-off determined by the Final Award<sup>185</sup>.

242. Hornbeck affirms that Brazilian Courts have found that set-offs are possible where the debts are reciprocal, liquidated and certain before the request for judicial organization<sup>186</sup>.

243. Claimant concludes that the Arbitral Tribunal’s set-off decision is “*rightful and is not extra petita*”, since the Parties would have had, in any case, a set-off through the Operating Account<sup>187</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

244. The Arbitral Tribunal has rendered an award that does not need clarifications in respect of liquidating the sums due to either of the Parties.

245. As provided in §§ 847 to 850 of the Final Award, the Arbitral Tribunal specifically addressed the form in which the sums due should be adjusted.

246. In § 851, the Arbitral Tribunal determined that the amounts owed to Hornbeck by Astromarítima be set off against all amounts owed to Astromarítima by Hornbeck. In this circumstance, set-off is applicable because both Parties had claims granted and dismissed, in a way that the Final Award was not entirely favorable to one of the Parties.

247. In this context, the Arbitral Tribunal understands that the Final Award established all the necessary steps for its proper enforcement.

---

<sup>185</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §50.

<sup>186</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §51.

<sup>187</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §52.

248. Finally, the Arbitral Tribunal notes that the proper characterization of the amounts resulting from the Final Award, as credits that integrate or not Astromarítima's judicial recovery, is not a matter to be addressed by this Arbitral Tribunal under this Decision. Neither is the Arbitral Tribunal the competent body, nor is this Decision the appropriate procedural mechanism to that end.

249. For the reasons explained above, Astromarítima's claim is **dismissed**.

## **VI. OPERATIVE PART OF THE DECISION**

250. In light of the foregoing, the Arbitral Tribunal decides to **grant** Hornbeck's Request concerning the deadline of the Final Award. Therefore, the following additional paragraph should be considered part of the Final Award:

“Pursuant to art. 39, §1 of the FGV Rules, the Parties should comply with the provisions of the Final Award in no later than 30 (thirty) days from the issuance of the Decision on the Motion for Clarification”.

251. No other aspect of the Final Award is altered.


252. All of the remaining Requests for Clarifications submitted by the Parties are **dismissed**.


*This signature page is part of the Decision on the Motions for Clarification, rendered on the date indicated below, in the context of the Arbitration Proceeding N° 20/14 of the FGV Chamber of Mediation and Arbitration, between **Hornbeck Offshore Service LLC** (Claimant) and **Astromarítima Navegação S.A.** (Respondent).*

**Place of the Arbitration:** Rio de Janeiro, RJ (Brazil).

**Date:** 7 FEBRUARY 2020

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Eizirik  
Co-arbitrator

  
\_\_\_\_\_  
Gustavo Schmidt  
Co-arbitrator

  
\_\_\_\_\_  
Lauro da Gama e Souza Jr.  
President

**FGV CHAMBER OF MEDIATION & ARBITRATION  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

**ARBITRATION PROCEEDING N. 20/2014**

**HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC**

**Claimant**

**- vs. -**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**

**Respondent**

**FGV CÂMARA**  
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

PROCESSO

Nº 20/2014

07/02/2020

15:20 Darlan

---

---

**DECISION ON THE MOTIONS FOR**

**CLARIFICATION**

**7 FEBRUARY 2020**

---

---

ARBITRAL TRIBUNAL

Nelson Eizirik

Gustavo Schmidt

Lauro da Gama e Souza Jr. (President)

## TABLE OF CONTENTS

<b>I. THE PARTIES .....</b>	<b>1</b>
<b>II. THE ARBITRAL TRIBUNAL .....</b>	<b>3</b>
<b>III. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY .....</b>	<b>4</b>
<b>IV. PARTIES' REQUESTS .....</b>	<b>4</b>
IV.1. CLAIMANT'S REQUEST FOR CLARIFICATION.....	5
IV.2. RESPONDENT'S REQUEST FOR CLARIFICATION.....	5
<b>V. THE ARBITRAL TRIBUNAL'S REASONING.....</b>	<b>6</b>
V.1.1. PRELIMINARY REMARKS.....	6
V.1.2. THE EXPERT REPORT .....	8
V.2. CLAIMANT'S REQUESTS (HORNBECK) .....	12
V.2.1. INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS .....	12
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	12
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	13
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	14
V.2.2. PREPAID CREW RATES .....	15
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	15
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	16
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	16
V.2.3. EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E .....	17
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	17
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	18
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	19
V.2.4. CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES.....	20
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	20
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	20
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	21
V.2.5. DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HOS BY ASTRO .....	22
SUMMARY OF CLAIMANT'S POSITION (HORNBECK) .....	22
SUMMARY OF RESPONDENT'S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	23
THE ARBITRAL TRIBUNAL'S DECISION.....	23

<b>V.3. RESPONDENT’S REQUESTS (ASTROMARÍTIMA)</b> .....	<b>24</b>
V.3.1. CLAIMANT’S ALLEGATION OF INADMISSIBILITY OF ASTROMARÍTIMA’S REQUEST FOR CLARIFICATION .....	24
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	24
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	25
V.3.2. POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT .....	25
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	25
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	26
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	27
V.3.3. INTEREST RATES .....	28
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	28
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	29
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	30
V.3.4. CLAIMS RELATED TO EXHIBIT E .....	30
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	31
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	31
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	32
V.3.5. PAYMENT OF “VENDORS” .....	33
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	33
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	34
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	34
V.3.6. REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE .....	35
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	35
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	36
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	37
V.3.7. PETROBRAS PENALTIES .....	38
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	38
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	40
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	41
V.3.8. CREW WAGES .....	43
SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....	43
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....	45
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....	45
V.3.9. DETERMINATION OF SET-OFF .....	46

SUMMARY OF RESPONDENT’S POSITION (ASTROMARÍTIMA) .....46  
SUMMARY OF CLAIMANT’S POSITION (HORNBECK) .....47  
THE ARBITRAL TRIBUNAL’S DECISION .....48  
**VI. OPERATIVE PART OF THE DECISION.....49**

## TABLE OF ABBREVIATIONS

Arbitration Clause	Clause 14 of the Working Agreements
Art./Arts.	Article/Articles
Astromarítima	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Astromarítima's Technical Assistant	Mr. Gustavo Licks
Av.	Avenue
BCC	Brazilian Civil Code
Charter Contracts	<p>Contracts signed between (i) the Parties and Petrobras and (ii) the Parties and Repsol Sinopec (Exhibits H-1, H-2, H-3 and H-4).</p> <p><b>PSV 1500 Contracts:</b> HOS Hope: Contrato E&amp;P N° 2050.0052121.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052122.09.2; HOS St. James: Contrato E&amp;P N° 2050.0052119.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052120.09.2, HOS St. John: Contrato E&amp;P N° 2050.0052111.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052115.09.2; HOS North: Contrato E&amp;P N° 2050.0052123.09.2 and Contrato E&amp;P N° 2050.0052126.09.2 (Exhibit H-1)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Contracts:</b> HOS Bluewater: Contrato E&amp;P N° 2050.0056389.10.2; HOS Gemtone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056516.10.2; HOS Greystone: Contrato E&amp;P N° 2050.0056383.10.2; HOS Navegante: Contrato E&amp;P N° 2050.0056386.10.2; HOS Wildwing: Contrato E&amp;P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-2)</p> <p><b>Petrobras PSV 3000 Specialty Contracts:</b> HOS Pinnacle: Contrato E&amp;P N° 2050.0067098.11.2; HOS Resolution: Contrato E&amp;P N° 2050.0067093.11.2; HOS Windancer: Contrato E&amp;P N° 2050.0067096.11.2; HOS</p>



	Wildwing: Contrato E&P N° 2050.0067100.11.2 (Exhibit H-3) <b>Repsol Contract PSV 3000:</b> Time Charter Contracts: HOS Stormridge; HOS Sandstorm; HOS Wildwing; HOS Resolution (Exhibit H-4)
Claimant	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC
CBA	Collective Bargaining Agreement
Decision	Decision on the Motions for Clarification
EBN	Empresa Brasileira de Navegação
Ex.	Exhibit
Expert/Tribunal's Expert	Mr. Antonio de Padua Collet e Silva Filho
Expert Report/Report	Financial Expert Report submitted on August 31, 2017 by A. Collet Engenharia & Finanças
E&P Agreements	Agreements executed between the Parties and Petrobras concerning the chartering of each vessel (Exhibits H-1, H-2 and H-3)
FGV Chamber	Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem
Hearing	The Hearing took place on August 21 and 22, 2018
Hornbeck	HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.
Hornbeck's Technical Assistant	Mr. Silvio Simonaggio
IBAMA	<i>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</i> (Brazilian Institute of Environment and Natural Renewable Resources – free translation).
National Tax Code	Código Tributário Nacional (CTN)
p./pp.	Page/Pages
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PwC	PricewaterhouseCoopers
Repsol Contracts	Time Charter Contracts: Contracts Numbers: AM-027/2011, AM-028/2011, AM-029/2011, AM-030/2011. The Repsol Contract was a “back-to-back” charter arrangement between Repsol, Astromarítima and Hornbeck (Exhibit H-4).

Repsol Working Agreements	Working Agreement between Hornbeck Offshore Services LLC and Astromarítima Navegação S/A for the Representation and Assistance in the Operation and Chartering of the Vessels “HOS Stormridge”, “HOS Sandstorm”, “HOS Wildwing” and “HOS Resolution” (Exhibit H-8)
Respondent	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
R\$	Brazilian Reais
FGV Rules	Rules of Arbitration of the FGV Chamber of 2014
US\$	United States Dollar
WA/Working Agreements	Working Agreement of 16, December, 2009 (Exhibit H-5); Working Agreement of 22 July, 2011 (Exhibit H-6); Working Agreement of 1 July, 2011 (Exhibit H-7).
§/§§	Paragraph/Paragraphs

The following Decision on the Motions for Clarification is rendered in accordance with the 2014 Rules of Arbitration of the FGV Chamber and the Brazilian Arbitration Act, dated September 23, 1996, as amended by Federal Law n. 13.129, dated May 26, 2015.

**I. THE PARTIES**

**I.1. Claimant**

1. **Hornbeck Offshore Services, LLC**, a company incorporated in the State of Delaware, United States of America, with its headquarters at 103 Northpark Blvd., Suite 300, Covington, LA 70433, hereinafter referred to as “Claimant” or “Hornbeck”.

2. Claimant is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS**, with address on Av. Rio Branco, n. 85, 13<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, tel.: +55 21 2519-1900:

**Mr. José Roberto de Castro Neves**

OAB/RJ n. 85.888

E-mail: jrcastroneves@fcdg.com.br

**Ms. Alice Moreira Franco**

OAB/RJ n. 114.033

E-mail: alice.franco@fcdg.com.br

**Ms. Karina Goldberg Britto**

OAB/SP n. 196.284

E-mail: karina.goldberg@fcdg.com.br

**Mr. Miguel Fleichman**

OAB/RJ n. 171.469

E-mail: miguel.fleichman@fcdg.com.br

## I.2. Respondent

3. **Astromarítima Navegação S.A.**, a company incorporated under the laws of Brazil, registered under CNPJ/MF nº 42.487.983/0001-82, with its headquarters at Rua Figueira de Melo, n. 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, hereinafter referred to as “Respondent” or “Astromarítima”.

4. Respondent is represented in this arbitration by the following lawyers, who are members of **BASILIO ADVOGADOS**, with address on Av. Presidente Wilson, n. 210, 12<sup>th</sup> floor, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Brazil, 20030-021, tel: + 55 21 2277-4200:

**Ms. Ana Tereza Basilio**

OAB/RJ n. 74.802

E-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br

**Mr. Bruno Di Marino**

OAB/RJ n. 93.384

E-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcio Henrique Notini**

OAB/RJ n. 120.196

E-mail: mnotini@basilioadvogados.com.br

**Ms. Carolina Gedeon**

OAB/RJ n. 125.878

E-mail: cgedeon@basilioadvogados.com.br

**Mr. Marcos Diaz Junior**

OAB/RJ n. 163.281

E-mail: mdiaz@basilioadvogados.com.br

**Ms. Julia Schledorn de Camargo**

OAB/SP n. 173.203

E-mail: jcamargo@basilioadvogados.com.br

## II. THE ARBITRAL TRIBUNAL

5. On July 7, 2014, Claimant appointed Mr. Nelson Eizirik as co-arbitrator:

**Nelson Eizirik**

Rua Santa Luzia, n. 651, 34<sup>th</sup> floor

Centro

20021-903 - Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Emails: nelson@eizirik.com.br / anacarolina@eizirik.com.br

7. In light of Ms. Ellen Gracie Northfleet's resignation, on January 25, 2016, Respondent appointed Mr. Gustavo Schmidt as co-arbitrator:

**Gustavo Schmidt**

Rua do Ouvidor, n. 91, 6<sup>th</sup> floor

Centro

20040-031 – Rio de Janeiro, RJ

Brazil

Email: gustavo.schmidt@slk.adv.br

8. On August 20, 2014, the FGV Chamber nominated Mr. Lauro da Gama e Souza Jr., jointly appointed by Mr. Nelson Eizirik and Ms. Ellen Gracie Northfleet, as Chairman of the Arbitral Tribunal:

**Lauro da Gama e Souza Jr.**

Av. Ataulfo de Paiva, n° 135, 4° floor - 410

Leblon

22440-901 - Rio de Janeiro - RJ

Brazil

Email: lauro.gama@laurogama.adv.br

### **III. SUMMARY OF THE PROCEDURAL HISTORY**

10. On November 14, 2019, the Arbitral Tribunal issued the Final Award.
11. On November, 19, 2019, the Parties jointly requested the extension of the deadline provided for the Requests for Clarifications as per Art. 53 of the FGV Rules. The Parties asked the Tribunal to present their Requests until December 2, 2019.
12. On the same date, the Arbitral Tribunal granted the extension.
13. On December, 2, 2019, the Parties submitted their Requests for Clarifications.
14. On December, 4, 2019, the Arbitral Tribunal granted each Party the opportunity to comment on the opposing Party's Request for Clarifications until January 6, 2020.
15. On December, 6, 2019, the Arbitral Tribunal received the hard copies of the Parties' Requests for Clarifications.
16. On January 6, 2020, the Parties submitted their Replies to the Requests for Clarifications.
17. On January, 8, 2020, the Arbitral Tribunal proposed to the Parties an extension of the deadline for the Decision on the Motions for Clarification to February 11, 2020.
18. On January, 9, 2020, the Arbitral Tribunal received the hard copies of the Parties' Replies to the Requests for Clarifications. On the same date the Parties agreed to the extension of the abovementioned deadline.

### **IV. Parties' Requests**

#### IV.1. Claimant's Request for Clarification

19. Claimant requests the Arbitral Tribunal to deal with 5 (five) omissions allegedly contained in the Final Award<sup>1</sup>:

*“Omission I: INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS”*<sup>2</sup>.

*“Omission II: PREPAID CREW RATES”*<sup>3</sup>.

*“Omission II [III] EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E”*<sup>4</sup>.

*“Omission V [IV] CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES”*<sup>5</sup>.

*“Omission V: DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HOS BY ASTRO”*<sup>6</sup>.

#### IV.2. Respondent's Request for Clarification

20. In its Request for Clarification, Respondent submitted the following requests:

*“OMISSIONS REGARDING THE REQUEST RELATED TO THE POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT”*<sup>7</sup>.

*“OMISSIONS REGARDING THE INTEREST RATES [...]”*<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §25.

<sup>2</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§1-7.

<sup>3</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§8-10.

<sup>4</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§8-17.

<sup>5</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §§18-23.

<sup>6</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §24.

<sup>7</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §28.

<sup>8</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §38.

*“CLAIM RELATED TO THE EXHIBIT ‘E’ OMISSIONS AND CONTRADICTIONS [...]”<sup>9</sup>.*

*“OMISSION IN THE CLAIM RELATED TO THE PAYMENT OF ‘VENDORS’ [...]”<sup>10</sup>.*

*“RESPONDENT’S CLAIM OF REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE: IDEOLOGICAL CONTRADICTION AND OMISSIONS [...]”<sup>11</sup>.*

*“CONTRADICTION AND OMISSIONS REGARDING PETROBRAS’S PENALTIES [...]”<sup>12</sup>.*

*“OMISSIONS REGARDING RESPONDENT’S CLAIMS RELATED TO BRAZILIAN CREW [...]”<sup>13</sup>.*

*“OMISSIONS IN REGARD TO THE DETERMINATION OF SET-OFF [...]”<sup>14</sup>.*

## **V. THE ARBITRAL TRIBUNAL’S REASONING**

### **V.1.1. Preliminary Remarks**

21. Prior to analyzing the matters submitted by the Parties, the Arbitral Tribunal notes the limits governing requests for clarifications in arbitral proceedings, as provided in the Brazilian Arbitration Act and the FGV Rules.

22. Both Art. 30 of the Brazilian Arbitration Act and Art. 53 of the FGV Rules circumscribe requests for clarifications to the following circumstances: (i) the correction

---

<sup>9</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §55.

<sup>10</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§65 and 66.

<sup>11</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §80.

<sup>12</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§67-117.

<sup>13</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§118-136.

<sup>14</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §153.



of material errors; (ii) the correction of obscurities, doubts or contradictions; and (iii) the fulfilling of omissions contained in the award<sup>15</sup>.

23. Reviewing the merits of an award does not fall within the scope of a request for clarification. The analysis of the factual and evidentiary elements is conducted by the arbitral tribunal exclusively prior to issuing the award. For this reason, issues regarding the merits of this case, already decided in the Final Award, fall outside the scope of a request for clarification and, therefore, will not be admitted as such.

24. As per Arts. 18, 21, §2º and 26 of the Brazilian Arbitration Law, the Arbitral Tribunal also notes that it can freely assess the evidence produced by the Parties<sup>16</sup>, provided that it gives reasons to its decisions<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup>Art. 30 of the Brazilian Arbitration Law: “Within five (5) days from the receipt of the notice or personal knowledge of the award, unless otherwise agreed by the parties, the interested party may, upon notice to the other party, request the arbitrator or the court arbitration that: I – Correct any material error of the arbitration award; II – Clarify any obscurity, doubt or contradiction of the arbitral award, or pronounce on the omitted point in respect of which the decision should be manifested”. Art. 53 of the FGV Arbitration Rules: “Within 5 (five) days from the receipt of the notification or from being personally informed of the decision, unless some other period is agreed among the Parties, and provided that they notify the others, any of the Parties may request the Arbitration Panel to: a) rectify a material error in the Arbitration Decision; b) clarify any obscure points or contradictions therein; c) issue a statement on some point that should have been addressed by the decision”.

<sup>16</sup> Original Version in Portuguese: “Por fim, o livre convencimento do árbitro: a escolha de regras de julgamento que impinjam ao árbitro decisão contrária à sua convicção (através de normas rígidas de valoração das provas) é inaceitável, preconizando a Lei a prevalência do princípio da prova racional sobre o princípio (hoje residual) da prova legal. Significa isto que não podem as partes retirar ao árbitro a faculdade de realizar livremente o exame crítico de todos os elementos probatórios para chegar à solução que lhe parecer mais justa, tomando-se claro, como ponto de equilíbrio do sistema, que o contrapeso desta liberdade (necessária) é a (também necessária) motivação da sentença arbitral.” Free translation: “Lastly, the arbitrators freedom of conviction: the choice of the rules of judgment that impose on the arbitrator decision contrary to his conviction (through rigid norms of evidence evaluation) is unacceptable, determined by the law the prevalence of the rational evidence principle over the principle (nowadays residual) of legal evidence. This means that parties cannot take away from the arbitrator the faculty of having a free critical examination of all the evidence elements to reach a solution that seems the most just, taking into account, as the point of balance of the system, that the counterweight of this (necessary) freedom is the (also necessary) reasoning of the award”. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pp. 410-411)

<sup>17</sup> Art. 18 of the Brazilian Arbitration Law: “An arbitrator is the judge in fact and in law, and his award is not subject to appeal or recognition by judicial court.”. Art. 21, §2º of the Brazilian Arbitration Law: “The principles of due process of law, equal treatment of the parties, impartiality of the arbitrator and freedom of decision shall always be respected.”. Art. 26 of the Brazilian Arbitration Law: “The following are mandatory requirements of the arbitration award: I – the report, which shall contain the names of the parties and a summary of the dispute; II – the grounds of the decision, where the issues of fact and law will be analyzed, expressly mentioning whether the arbitrators judged for equity; III – the arrangement, in which the arbitrators will resolve the questions submitted to them and establish the deadline for compliance with the decision, if applicable; and IV – the date and place where it was issued”.

25. Otherwise speaking, a request for clarifications is not an appeal and must not be addressed to review the merits of an award when a party understands that the case should have been solved differently<sup>18</sup>.

26. The above remarks will guide the Arbitral Tribunal in deciding the requests for clarifications regarding the Final Award submitted by either Party. Accordingly, the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules<sup>19</sup> will be taken into consideration in deciding the Parties' Requests for Clarifications.

### V.1.2. The Expert Report

27. The Arbitral Tribunal notes that Astromarítima stands firm on the request for the production of a new expert evidence<sup>20</sup>. Notwithstanding the fact that this issue was addressed – and rejected – previously in these proceedings, the Arbitral Tribunal will briefly describe the Parties' position on this matter, followed by its decision.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

---

<sup>18</sup> Original Version in Portuguese: “*Da mesma forma que no caso sob comento, os denominados embargos arbitrais têm escopo bastante definido e não podem (rectius: não devem) ser convertidos em apelação para modificação do mérito da decisão arbitral.*”. Free translation: “*In the same manner as in the commented case, the denominating motions for clarification have a very defined scope and cannot (rectius: should not) be converted into an appeal for the modification of the merits of the arbitral decision*” (PINTO, José Emílio Nunes. *Homologação de sentença estrangeira. Descabimento. Ausência de manifestação expressa da parte requerida para eleição do juízo arbitral. Ofensa a princípio de ordem pública. Inexistência de omissão e contradição. Correção de erro material.* Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 4, n. 13, abr.-jun. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 209-210). Original Version in Portuguese: “*Nos embargos arbitrais, não se examina a essência ou o mérito do julgamento, apenas se objetiva suprir ou corrigir algum erro incidental do provimento embargado. Visa-se corrigir algum ponto em que o tribunal possa porventura ter se omitido, não esclarecido suficientemente, ou se enganado, assim entendido quanto à contradição.*” Free translation: “*In the motions for clarification, there is no analysis of the essence or the merit of the decision, it serves to complement or correct an error of the object of the request. It seeks to correct some part that the tribunal may somehow have omitted its opinion, not have been through enough, or have been wrong, as it is understood in matter of contradiction*” (Octávio Fragata M. De Barros. *Reflexões Acerca dos Efeitos Infringentes dos Embargos Arbitrais*, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB 2006, Volume III Issue 9) pp 62-63).

<sup>19</sup> Art. 53 of the FGV Rules: “Within 5 (five) days from the day that the Award was rendered, either Party may, provided that it informs the others Parties, request the Arbitral Tribunal: a) to correct a material error in the Award; b) to clarify any obscurity or contradiction that there exists; c) to rule on any point on which the Award should have ruled. Sole Paragraph – The Arbitral Tribunal will decide within 10 (ten) days, notifying the Parties in writing from its decision and incorporating the changes, if necessary, to the Award” [free translation].

<sup>20</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§1-10.

28. As an introduction of its Request for Clarification, Astromarítima claims that, in its Final Brief, it clarified that the request for a new and independent technical evidence was justified by the “*lack of scientific, economic and financial grounds*” in the Tribunal-appointed Expert Report<sup>21</sup>.

29. Astromarítima understands that the Expert Report is inadmissible given that the Expert (i) expressly confessed that he had not assessed any accounting documentation; (ii) refrained from analyzing the merits of several claims; and (iii) behaved in an abstract, arbitrary and subjective manner<sup>22</sup>.

30. Furthermore, Astromarítima alleges that in arbitration the “*search for the correct establishment of the case by means of irrefutable evidences*” is even more imperative than in judicial Courts. In this context, it sustains that the Brazilian Superior Court of Justice recognizes that “*there is no estoppel in the matter of proof*”<sup>23</sup>.

31. Astromarítima says that it came as a surprise that the Final Award had dismissed several of its claims on the grounds of insufficient evidence. According to Astromarítima, it attempted to meet its burden of proof, but it was not successful, as all of its requests for a new expert evidence were rejected by the Arbitral Tribunal, as well as the submission of additional queries<sup>24</sup>.

32. Astromarítima argues that, on the one hand, the Arbitral Tribunal understood that the file lacked evidence endorsing Respondent’s view but, on the other, the same Arbitral Tribunal rendered the Final Award without allowing for “*a new and independent evidence*”. Thus, according to Respondent, “*therein lies the capital contradiction of the award*”, which provides a “*subjective interpretation of complex subjects with insufficient technical background*”<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §1.

<sup>22</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §1.

<sup>23</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §2.

<sup>24</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §5.

<sup>25</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §6-8.

33. Hence, Astromarítima claims that the Final Award breached Arts. 21, §2 and 32, VIII, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, LIV and LV, of the Federal Constitution, as it did not allow Astromarítima a full opportunity to present its case<sup>26</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

34. According to Hornbeck, since the contradiction appointed by Astromarítima refers to elements that are external to the Final Award (evidence production), the matter cannot be discussed by means of request for clarification, which only deals with elements that are inherent to an award<sup>27</sup>.

35. Even if the Arbitral Tribunal decided to analyze Respondent's arguments, Claimant states that they are "*completely unfounded*"<sup>28</sup>.

36. Firstly, Astromarítima's request for new evidence is groundless, considering that the Expert Report has addressed all relevant issues raised by the Parties "*in a clear, complete and technical matter*"<sup>29</sup>.

37. Moreover, Respondent's rejection of the Expert Report is just a consequence of its failure to present the necessary documents it had the burden to produce, as demonstrated by Claimant's motion of September 3, 2018<sup>30</sup>.

38. Secondly, as for Respondent's allegations that the Final Award lacks technical basis, Claimant affirms that "*the Final Award is grounded on solid legal arguments and on the technical conclusions of the experts appointed by the Arbitral Tribunal and the Parties*"<sup>31</sup>.

39. Additionally, Claimant sustains that the Arbitral Tribunal provided multiple opportunities for the production of evidence, and still, Respondent was unable

---

<sup>26</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§4 and 9.

<sup>27</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §7.

<sup>28</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §8.

<sup>29</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §9.

<sup>30</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §9.

<sup>31</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §10.

to prove its claims. Claimant specifically refers to Respondent's additional queries to the Expert Report and to the opportunity of producing supplementary evidence in relation to some of claims, as defined in Procedural Order n. 26<sup>32</sup>.

40. Therefore, Astromarítima's allegations are "*groundless and frivolous*", as due process and the right to be heard were duly observed by the Arbitral Tribunal. Finally, Hornbeck affirms that the production of new evidence would not change the outcome of the dispute<sup>33</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

41. The Arbitral Tribunal kindly refers the Parties' to its Preliminary Remarks above. As described, the Parties' Requests for Clarifications are only admissible within the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules.

42. Astromarítima's request for the production of a new Expert Report goes beyond such limits.

43. Firstly, Astromarítima presents an alleged contradiction between the Final Award and a decision rendered by the Arbitral Tribunal in the course of the arbitration concerning evidence production. As noted by Hornbeck, the contradiction justifying a request for clarification must be inherent to the award, not external to it.

44. Secondly, the evidentiary phase of this arbitration is over. By means of the Request for Clarification, Respondent cannot revisit the merits of the dispute, let alone disrupt the proceedings by requesting of new evidence which would require new queries, reports, hearings and submissions by the Parties.

45. Moreover, Astromarítima wishes to reopen a discussion that was specifically addressed by the Arbitral Tribunal on Procedural Order nº 24, issued on November 13, 2018, which rejected Respondent's request to produce new expert evidence.

---

<sup>32</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §11.

<sup>33</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §12.

46. The Tribunal’s comprehensive analysis contained in Procedural Order n° 24 considered that: (i) the Brazilian Code of Civil Procedure was not applicable to the proceedings; (ii) the production of all the evidence requested by the Parties had been granted; (iii) the Parties had participated in the choice and appointment of Mr. Collet as Tribunal’s Expert; (iv) both Parties and its Assistants had had the opportunity to provide Mr. Collet with all the relevant documents required; (v) all of the 34 (thirty-four) queries submitted by Astromarítima had been granted; (vi) the Parties had had the opportunity to present additional queries; and (vi) Respondent’s Expert Assistant had had the opportunity to present its arguments during the Evidentiary Hearing.

47. In this context, the Tribunal found that “*the production of the Expert’s Report was fully compliant with due process requirement and Respondent’s mere dissatisfaction with the Expert’s Report conclusions is not a legal ground for rejecting the Expert’s Report and renewing the expertise.*” [emphasis added].

48. The Arbitral Tribunal reiterates that (i) the Parties have had full opportunity to present their cases during the proceedings and (ii) the Final Award is properly reasoned, as the Arbitral Tribunal analyzed the Parties’ submissions, the contractual provisions, the evidence provided by the Parties and the Expert Report, and the law applicable.

49. In conclusion, the Arbitral Tribunal **finds inadmissible** and therefore **rejects** Astromarítima’s introductory observation regarding the need for new technical evidence. These findings apply to all of Astromarítima’s claims relating to the Expert Report.

## V.2. Claimant’s Requests (Hornbeck)

### V.2.1. INSS CREDIT ON THE REPSOL CONTRACTS

#### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

50. Hornbeck claims that the Arbitral Tribunal acknowledged Claimant’s specific request related to the INSS owed by Astromarítima in respect of the Repsol Agreements, “*as can be seen from itens 318, 319 and 320*”, but “*failed to appreciate*” it<sup>34</sup>.

51. According to Hornbeck, as confirmed by the Tribunal-Appointed Expert, Astromarítima failed to deposit the INSS due<sup>35</sup>.

52. Furthermore, Claimant alleges that the Arbitral Tribunal acknowledged Respondent’s liability “*for the amounts due to taxes incurred within the Repsol Agreements*”, when it analyzed Clause 31 (q) of the Time Charter Contract<sup>36</sup>.

53. Thus, Claimant requests that the Arbitral Tribunal “*deals with this omission*” by ordering Astromarítima to pay Hornbeck the INSS credit related to the Repsol Agreements<sup>37</sup>.

#### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

54. Respondent declares that Claimant’s allegation is unfounded, since the Arbitral Tribunal has “*duly appreciated*” Claimant’s request concerning the INSS credit<sup>38</sup>.

55. Respondent argues that the Final Award dismissed the claim “*due to insufficient evidence (i) of an undue INSS withholding by Respondent; and (ii) that Respondent did not deposit such amounts in the Operating Account*”. According to Respondent, this conclusion was also reached as to the exchange rate variation claim<sup>39</sup>.

56. Additionally, Astromarítima sustains that the contract does not provide grounds for Hornbeck’s claim. Astromarítima explains that, pursuant § 662 of the Final

---

<sup>34</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§2 and 5.

<sup>35</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§3-4.

<sup>36</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§5-6.

<sup>37</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §7.

<sup>38</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §§4-5.

<sup>39</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §5.

Award, there is no contractual provision determining that the Parties change their agreement in case of tax reductions<sup>40</sup>.

57. Finally, Claimant is “*attempting to expand the original claim concerning the Repsol Contracts*”. Respondent invoke a table (Exhibit H-49) in § 170 of Claimant’s First Memorandum, which indicates R\$ 559.657,58 (five hundred and fifty-nine thousand, six hundred and fifty-seven reais and fifty-eight cents) as the limit of the credit claimed by Claimant. This amount does not take into account the reduction from “*Bank Account Charges*”, and the “*Undrawn Credit Memos*”, of R\$ 54.756,63 (fifty-four thousand, seven hundred and fifty-six reais and sixty-three cents) and R\$ 468.149,67 (four hundred and sixty-eight thousand, one hundred and forty-nine reais and sixty-seven cents), respectively<sup>41</sup>.

58. Should the Arbitral Tribunal consider this an omission in the Final Award, Astromarítima claims that the final decision should be limited to the abovementioned amount<sup>42</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

59. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award, as the decision rendered encompasses the INSS credit.

60. In the Summary of Claimant’s Position, the Arbitral Tribunal described that Hornbeck had understood as Astromarítima’s undertaking, under the Time Charter Contracts, to add the amounts for the INSS taxes to the US\$ daily charter rate and lump sum Mobilization and Demobilization fees<sup>43</sup>. Following Astromarítima’s notice that it would no longer advance the foreign currency fluctuation, Hornbeck’s understanding changed: Astromarítima would remit the appropriate US\$ charter payment to Hornbeck, deposit the INSS credit, net of PIS/COFINS into the Repsol Operating Account and invoice Repsol for the foreign currency fluctuation due<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §6.

<sup>41</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §7.

<sup>42</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §8.

<sup>43</sup> Final Award, §318.

<sup>44</sup> Final Award, §319.



61. The Arbitral Tribunal analyzed Clause 13 (a), (c), (d), (e) and (g) of the Time Charter Contract differently from Hornbeck<sup>45</sup>.

62. In §§ 346 to 348, the Final Award explains that the issue in Hornbeck's claim was whether Astromarítima was liable for not charging Repsol the foreign currency fluctuation and, consequently, if it prevented Hornbeck from receiving the difference arising from the exchange variation. The Arbitral Tribunal then concluded that no provision in the Contract determined that Astromarítima's inaction in charging Repsol would "*automatically generate a credit to Hornbeck*". The Agreement, in the Arbitral Tribunal's view, is simply "*silent on this matter*".

63. Hence, in the Final Award, the Arbitral Tribunal did not distinguish any of the amounts due by reason of the exchange rate fluctuation, which means that the decision so rendered encompasses the INSS.

64. Considering the above, the Arbitral Tribunal finds that Hornbeck's Request for Clarification refers to a matter of interpretation of Clause 13 (a), (c), (d), (e) and (g) of the Time Charter Contract and does not amount to an omission in the Final Award. Therefore, the claim is **dismissed**.

## V.2.2. PREPAID CREW RATES

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

65. Hornbeck notes that the Arbitral Tribunal partially granted Astromarítima's claims regarding crew rates, ordering the payment of R\$ 3.265.960,60 (three million, two hundred and sixty-five thousand, nine hundred and sixty reais and sixty cents). However, according to Hornbeck, the Arbitral Tribunal disregarded that Hornbeck had already paid R\$ 1,238,830.62 (one million, two hundred and thirty-eight

---

<sup>45</sup> Final Award, §§338-347.

thousand, eight hundred and thirty reais and sixty-two cents) to Astromarítima, pursuant to a settlement-agreement concluded in June 2011 (Exhibit H-50)<sup>46</sup>.

66. According to Claimant, Respondent did not contest having received those monies. Nevertheless, Claimant argues that the amount was “*conveniently disregarded*” by Respondent in its calculations<sup>47</sup>.

67. Therefore, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to deduct the said amount from the payments ordered to Claimant<sup>48</sup>.

### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

68. In Astromarítima’s view, the Arbitral Tribunal correctly addressed the daily readjustments of the crew rates, granting Astromarítima the amounts due under the CBAs, and, in particular, under Clauses 3.2 and 8.44 of the Ex. C, Annex B of the WAs<sup>49</sup>.

69. Respondent presented the figures that resulted in the amount claimed, but Claimant, even after having the opportunity to discuss the content of the evidence, failed to do so, as noted in the Final Award<sup>50</sup>.

70. Respondent highlights that it never acknowledged payment by Hornbeck of R\$ 1.238.830,62 (one million, two hundred and thirty-eight thousand, eight hundred and thirty reais and sixty-two cents). Further, this amount was not proven by the Expert evidence<sup>51</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

71. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award.

---

<sup>46</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§8-9.

<sup>47</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§9-10.

<sup>48</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §10.

<sup>49</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §§12-13 and 17.

<sup>50</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §16.

<sup>51</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §19.

72. The Final Award examined Clauses 3.2, 8.4.4 and 7 of the Ex. C, Annex B of the WAs in light of the circumstances of the case<sup>52</sup> and concluded that a new contractual arrangement on the issue of the costs of the Daily Crew Rates would have to be “expressly agreed by the Parties”<sup>53</sup>. Paragraph 663 of the Final Award affirms that *“such agreement was never reached between the Parties”*.

73. The specific issue of Exhibit H-50 was addressed by the Arbitral Tribunal in § 661 of the Final Award. The Arbitral Tribunal understood that, although Hornbeck mentioned the INSS reduction during the exchange of e-mails in March 2013, Astromarítima had not commented on this matter.

74. Furthermore, the Arbitral Tribunal notes that, when Hornbeck or Astromarítima expressly acknowledged payment of any amount by the opposing Party, it did so in an uncontroversial way. For example, in § 651 of the Final Award, the Arbitral Tribunal declared that R\$ 92.515,36 (ninety-two thousand, five hundred and fifteen reais and thirty-six cents) were due to Astromarítima, as Hornbeck had expressly acknowledged owing such amount in the course of the arbitration.

75. Hornbeck claims addressed the Arbitral Tribunal’s interpretation of the applicable contractual provisions and the evidence produced in these proceedings. Considering the lack of omission in the Final Award and the strict limits of Art. 53 of the FGV Rules, the present claim is **dismissed**.

### **V.2.3. EVIDENCE REGARDING EXHIBIT E**

#### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

76. According to Hornbeck, the Arbitral Tribunal *“failed to notice that Claimant has not only submitted a spreadsheet containing Exhibit E calculation and a line-by-line explanation of the individual amounts indicated therein, but also all the*

<sup>52</sup> Final Award, §§655-662 and 665-666.

<sup>53</sup> Final Award, §663.

*invoices and related documents that were produced during the performance of the contracts*”<sup>54</sup>.

77. Hornbeck argues that all the invoices produced during the Parties’ contractual relationship were source of information for the Exhibit E calculation. The Excel spreadsheet reproduces and incorporates all the data contained in the financial documents exchanged by the Parties throughout their relationship<sup>55</sup>.

78. Claimant further alleges that the documents listed in Claimant’s Accounting Expert Report were the only source of information for the experts to determine that Claimant’s methodology and calculation were correct. That is why, according to Claimant, the sum was confirmed by Claimant’s Expert, and the methodology was endorsed by the Tribunal-appointed Expert<sup>56</sup>.

79. Thus, Hornbeck requests the Arbitral Tribunal to consider all the evidence provided that relates to the Exhibit E Claim<sup>57</sup>.

### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

80. Respondent affirms that the Final Award is correct in asserting that Claimant has failed to prove the amount claimed<sup>58</sup>.

81. For Respondent, Claimant’s submission in response to the Procedural Order n° 26 was an attempt to suggest that Respondent was evading its tax duties, which, according to Respondent, “*never occurred*”<sup>59</sup>.

82. Astromarítima affirms that the Arbitral Tribunal did not fail to take into account the evidence presented by Hornbeck, it only found it insufficient to prove

---

<sup>54</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §13.

<sup>55</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §14.

<sup>56</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§15-16.

<sup>57</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §17.

<sup>58</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §23.

<sup>59</sup> Astromarítima’s Comments on Claimant’s Request for Clarification, §23.

Claimant's allegations. Thus, the omission claim represents Hornbeck's "mere dissatisfaction" with the Tribunal's conclusion<sup>60</sup>.

83. In addition, even if the Arbitral Tribunal followed the methodology proposed by Hornbeck, the amounts described in Exhibit H-76 would never be found accurate<sup>61</sup>.

84. In conclusion, Astromarítima affirms that Hornbeck's position is contrary to the independent audit provided by PWC, which determined that "the management fees due to Astromarítima and withdrawn from the Operating Account cannot be considered as deductible costs from IR and CSLL<sup>62</sup>.

85. For all the above, Respondent claims that the alleged omission is unfounded<sup>63</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

86. The Arbitral Tribunal finds no omission in the Final Award concerning the Exhibit E claim.

87. As exposed in § 169 of the Final Award, for each claim presented by the Parties, the Arbitral Tribunal assessed the burden of proof and, whether in that specific case, the burden was fulfilled by the Party who had to do so.

88. In §§ 312 to 314 of the Final Award, the Arbitral Tribunal explained that, after analyzing the documents submitted by Hornbeck, it had found that they were not sufficient to order payment against Astromarítima, as the Party (*i.e.*: Hornbeck) had not provided the amounts actually paid with the appropriate invoices.

---

<sup>60</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §25.

<sup>61</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §26.

<sup>62</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §27.

<sup>63</sup> Astromarítima's Comments on Claimant's Request for Clarification, §27.

89. As Hornbeck’s claim attempts to change the Arbitral Tribunal’s interpretation of the evidence submitted in these proceedings, which goes beyond the limits of the Request for Clarification, this request is, thus, **dismissed**.

#### **V.2.4. CRITERION FOR ALLOCATION OF COSTS AND EXPENSES**

##### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

90. Hornbeck states that, in determining the costs allocation, the Arbitral Tribunal did not consider Astromarítima’s “*dilatory tactics and procedural conduct during the arbitration*”, which included the refusal to comply with the Provisional Measure and the submission of numerous applications<sup>64</sup>.

91. In this context, Claimant argues that it must be reimbursed for all costs and expenses incurred in this arbitration<sup>65</sup>.

92. In any case, should the Tribunal not consider Astromarítima’s behaviour as unfair, in the way requested, Claimant “*calls the attention of the Arbitral Tribunal*” that it prevailed in a proportion of approximately 70%, as most of its claims have been endorsed by the Arbitral Tribunal. Thus, Claimant requests to be reimbursed at least in 70% of the corresponding arbitration costs<sup>66</sup>.

93. Finally, should the Arbitral Tribunal decide to render both Parties liable for costs and expenses, the Arbitral Tribunal should clarify the criterion adopted to set forth the proportion contained in the Final Award<sup>67</sup>.

##### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

94. Astromarítima argues that it did not use dilatory tactics to defy the Provisional Measure rendered by the Arbitral Tribunal<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §19.

<sup>65</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §20.

<sup>66</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§21 and 23.

<sup>67</sup> Hornbeck’s Request for Clarification, §§21-23.

<sup>68</sup> Astromarítima’s Reply to Request for Clarification, §31.

95. In this respect, Respondent highlights that it applied for a guarantee in many financial institutions, being declined by all of them. Nevertheless, Respondent notes that it offered, in good faith, a valuable ship in guarantee, which was rejected due to discrepancies in the values provided by each Party<sup>69</sup>.

96. Moreover, it is Astromarítima's contention that the request for new expert evidence was submitted before the Hearing. The first two occasions were on April 2<sup>nd</sup> and August 27<sup>th</sup>, both of which were dismissed by Procedural Order n. 24. The third request was justified in face of "*lack of scientific grounds demonstrated by the expert at his deposition*"<sup>70</sup>.

97. In Respondent's view, the request for new expert evidence does not amount to a "*frivolous tactic*" but a *right that assists the party*"<sup>71</sup>.

98. Finally, Respondent asserts that the allocation of costs provided by the Final Award is correct. Any modification of such allocation would depend on the decision regarding the present Requests for Clarification<sup>72</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

99. The Arbitral Tribunal finds no omission in its Decision on Costs.

100. In the Final Award, the Arbitral Tribunal (i) indicated the applicable rules, which granted the arbitrators powers to allocate the costs and expenses between the Parties<sup>73</sup>; (ii) set out the directives that would be observed in the allocation of the costs<sup>74</sup>; (iii) analyzed the reasonableness of the amounts incurred by the Parties<sup>75</sup>; and (iv) established the proportional allocation of the costs as between the Parties<sup>76</sup>.

---

<sup>69</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §32.

<sup>70</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §33.

<sup>71</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §33.

<sup>72</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §34.

<sup>73</sup> Final Award, §§817-821.

<sup>74</sup> Final Award, §822.

<sup>75</sup> Final Award, §§823-842.

<sup>76</sup> Final Award, §§843-845.

101. Paragraph 818 of the Final Award stated as follows:

“Item 14.1 of the Terms of Reference provides the following: “[...]. *In the final award, the Arbitral Tribunal will allocate the responsibility of each Party for expenses related to these proceedings, including the Arbitrators fees, in accordance with Article 52.2 of the FGV Chamber Rules. Counsel fees are to be borne exclusively by each Party*” [emphasis added].”

102. Paragraph 819 of the Final Award stated as follows:

“Article 52.2 of the FGV Chamber Rules determines: “*Paragraph 2 – The Arbitral Award will determine the responsibility for the payment of costs and fees, including the arbitrators’ fees, the Tribunal’s expert fees and administrative costs of the FGV Chamber. The Tribunal will also fix the reasonable expenses incurred by the parties in their defense, in accordance with the responsibility declaration dealt by item (i) of article 41 of this Rules [Terms of Reference]*” [free translation]”

103. In this context, the Arbitral Tribunal understands that it had a wide discretion to allocate the costs incurred by the Parties and performed its duty in a reasoned manner.

104. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Claimant’s Request for Clarification.

## **V.2.5. DEADLINE FOR PAYMENT OF THE AMOUNTS OWED TO HORNBECK BY ASTROMARÍTIMA**

### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

105. Hornbeck states that the Arbitral Tribunal did not provide a deadline for the payment of the amounts due to Hornbeck by Astromarítima and, for this reason,



requests the Arbitral Tribunal to set 30 (thirty) days, from the issuance of the Decision of the Request for Clarification, for payment<sup>77</sup>.

### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

106. Astromarítima notes that a deadline for compliance with the Final Award orders is not mandatory, pursuant to Art. 52, §1º of the FGV Rules. As such, there is no omission in the Final Award<sup>78</sup>.

107. In any event, Respondent notes that it is under judicial organization, and the amounts it owes under the Final Award “*derive from facts that are prior to the filing of the request for judicial reorganization*”<sup>79</sup>.

108. Therefore, according to Respondent, its credits under the Final Award will first be directed to payment of Respondent's creditors in accordance with Art. 49 of the Federal Law n. 11.101/05 and its judicial reorganizational plan. Any payment made otherwise would violate the collective insolvency proceedings, as per the principle of *par condition creditorum*<sup>80</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

109. The Arbitral Tribunal finds an omission regarding the deadline for payments ordered to the Parties under the Final Award.

110. Art. 52, §1º of the FGV Rules establishes that the Arbitral Tribunal has discretion on the determination of a deadline. So as to assist the enforceability of the Final Award, the Arbitral Tribunal decides to **grant** Hornbeck's request.

111. In addition, article 26, item III of the Brazilian Arbitration Law establishes that the operative part of the award shall provide the deadline for the losing party to

---

<sup>77</sup> Hornbeck's Request for Clarification, §24.

<sup>78</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §35. Art. 52, §1º of the FGV Rules: “The Arbitral Decision may set a deadline for its compliance”.

<sup>79</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §36.

<sup>80</sup> Astromarítima's Reply to Request for Clarification, §37.

comply with, as the case may be. In the present arbitration, the Final Award imposed monetary obligations, that, due to its nature, shall observe a deadline.

112. It is the Arbitral Tribunal's view that a deadline to a party to comply with the determinations of an award would not be mandatory if such award only declares or recognize a factual situation. Considering that the Final Award imposes a condemnation, a deadline shall be fixed.

113. Thus, the Arbitral Tribunal establishes that the Parties must comply with the Final Award within 30 (thirty) days from the issuance of this Decision.

### **V.3. Respondent's Requests (Astromarítima)**

#### **V.3.1. CLAIMANT'S ALLEGATION OF INADMISSIBILITY OF RESPONDENT'S REQUEST FOR CLARIFICATION**

##### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

114. Hornbeck says that Astromarítima's claims of contradictions, omissions and obscurities in the Final Award are groundless and aim at rediscussing arguments that have been duly rejected by the Arbitral Tribunal<sup>81</sup>.

115. Consequently, Astromarítima's Request for Clarification infringes Art. 53 of the FGV Rules and Art. 30 of the Brazilian Arbitration Act<sup>82</sup>.

116. Claimant argues that Requests for Clarifications exceeding their legal scope must be declared straightforwardly inadmissible. Thus, Claimant requests that the Arbitral Tribunal declares all of Respondent's requests inadmissible<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §1.

<sup>82</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §2.

<sup>83</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §4.

## The Arbitral Tribunal's Decision

117. For the sake of clarity and completeness of this Decision, the Arbitral Tribunal decides to admit Astromarítima's Requests for Clarification and address each claim specifically.

### V.3.2. POSITIVE BALANCE OF THE OPERATING ACCOUNT

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

118. Astromarítima states that the Arbitral Tribunal "*did not address relevant aspects of the parties' relationship throughout the execution of the Working Agreements neither did it analyze the deficiency of the report on this particular subject*". According to Astromarítima, "*such omissions demand clarification*"<sup>84</sup>.

119. First, Astromarítima argues that the WAs did not have the nature of a services agreements, but of a partnership, where the Parties' were codependent. According to Astromarítima, the Final Award was silent on this matter<sup>85</sup>.

120. Additionally, Astromarítima sustains that (i) the services provided for in the WA were rendered jointly by the Parties in connection to the Charter Contracts; (ii) Petrobras deposited the funds related to the chartering operations in the Operating Account; (iii) the profit made under the WAs was a direct consequence of the payments made by Petrobras; and (iv) the funds deposited in the Operating Account did not belong to Hornbeck. In this context, Astromarítima claims that it acted as manager of the deposited funds and, as such, it was entitled to reimburse itself from the costs incurred with the Charter Contracts<sup>86</sup>.

121. According to Astromarítima, Mr. Renato Cabral's deposition corroborated such circumstances, but were not addressed in the Final Award<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §13.

<sup>85</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§14-15.

<sup>86</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§14-21.

<sup>87</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §21.

122. Alternatively, Astromarítima affirms that it proved that the withholding carried out in 2014 was based on Clause 7.2 of the WAs. Astromarítima claims to have demonstrated the moment the retention was made and the corresponding amount, as allegedly can be seen by the analysis of Exs. A-2, A-3, A-4, A-5, A-6, A-7 and A-8<sup>88</sup>.

123. Irrespective of the documents above, Astromarítima tried to collaborate with the Expert in asserting the origin of the credit. However, the Expert Report expressed a precarious view on the matter<sup>89</sup>.

124. Also, the Expert failed to address the following issues: “(a) clarifying or pointing out elements of ownership of resources; (b) clarify whether the balance of the operating account was enough to pav the expired expenses of the operation: and (c) point out the difference between total expenses and the available balance in the operating account.”<sup>90</sup>.

125. Furthermore, even if the Arbitral Tribunal’s reasoning were correct in asserting that the concept of deposit (“*depósito*”) was appropriate in the Parties’ context, Astromarítima would be entitled to retain the monies in conformity with Art. 644 of the BCC<sup>91</sup>.

126. For the reasons stated above, Astromarítima claims that “*the Arbitral Award demands integration, in order to address, firstly, the partnership relation that governed the execution of the WAs [...] and, finally, to address the insufficiency of the expert report regarding the claim related to the retention of the Operating Account*”<sup>92</sup>.

### Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)

<sup>88</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§22, 23 and 25.

<sup>89</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §26.

<sup>90</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §26.

<sup>91</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §24. Art. 644 of the Brazilian Civil Code: “*The depositary may retain the thing deposited until he is paid the remuneration due or the net amount of expenses or losses referred to in the proceeding article; he must prove such losses or expenses immediately*” (Free translation).

<sup>92</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §28.

127. Hornbeck states that Astromarítima has created an omission in the Final Award with the intention of rediscussing the merits of the arbitration<sup>93</sup>.

128. In §§ 194 to 206 of the Final Award, the Arbitral Tribunal has properly analyzed Respondents' arguments relating to the Parties' contractual relationship, and dismissed, as it was inconsistent with section 7 of the WAs<sup>94</sup>.

129. In Claimant's view, the Final Award also dealt with Respondent's arguments regarding Clause 7.2 of the WAs. Paragraphs 230 to 236 of the Final Award have concluded that Respondent did not meet the required standard of proof<sup>95</sup>.

130. Finally, Claimant affirms that Respondent, although provided with multiple opportunities to produce evidence, could not demonstrate the righteous character of the withdrawals made from the Operating Account<sup>96</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

131. The Arbitral Tribunal finds, on the basis of its considerations in Section V.1.1. of this Decision, that Astromarítima's claim goes beyond the limits of Art. 53 of the FGV Rules.

132. Astromarítima does not point out a specific omission in the Final Award. Rather, it proposes to the Arbitral Tribunal a new and different interpretation of the contractual provisions and evidence produced in these proceedings.

133. Following a thorough analysis of the contractual provisions (Clauses 7.1 and 7.2 of the WAs, specifically), the Arbitral Tribunal legally characterized the Parties' relationship as an *irregular deposit*<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §14.

<sup>94</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §15.

<sup>95</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §15.

<sup>96</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §16.

<sup>97</sup> Final Award, §§212-228.

134. After the abovementioned analysis, the Arbitral Tribunal expressly dealt with the exceptions provided by Clause 7.2 of the WAs and Art. 644 of the BCC, explaining why it understood that Astromarítima did not satisfy its burden of demonstrating how the withdrawals corresponded to such exceptions<sup>98</sup>.

135. In conclusion, Astromarítima intends to use this Request for Clarifications to revisit the Tribunal's reasoning. As there is no omission to be solved, the Arbitral Tribunal **dismisses** the present claim.

### V.3.3. INTEREST RATES

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

136. Astromarítima asserts that, when parties do not stipulate interest rates in their contractual relation, Art. 406 of the BCC applies and commands the application of the SELIC rate<sup>99</sup>.

137. The Arbitral Tribunal disregarded Arts. 407 and/or 405, BCC, when it *“decided to consider the dates of each withdrawal as the moment a quo for the incidence of the monetary adjustment and interests”*<sup>100</sup>.

138. In Astromarítima's view, Art. 407 of the BCC must prevail, and accordingly, interests must run as from the date of the Final Award. Respondent quotes doctrinal authorities and case law in support of its position<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> Final Award, §§229-235.

<sup>99</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §30. Art. 403 of the Brazilian Civil Code: *“Even where non-performance results from the debtor's wrongful conduct, losses and damages only include effective losses and lost profit that are the direct and immediate prejudice to the provisions of the legislation governing procedure”* (Free translation).

<sup>100</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §31. Art. 407 of the Brazilian Civil Code: *“Even if there is no allegation of loss, the debtor is obligated to pay late-payment interest accruing both on debts in money and on other kinds of obligations, once a pecuniary value has been fixed by judicial decision, expert appraisal or agreement between the parties”*; Art. 405 of the Brazilian Civil Code: *“Late-payment interest accrues from the initial citation”*.

<sup>101</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§32-34.

139. Alternatively, Respondent claims that Art. 405 of the BCC should apply, providing that the late-payment interest rate runs from the initial service of the defendant, which is equivalent to Respondents' receipt of the Request for Arbitration<sup>102</sup>.

140. Hence, Respondent requests the Arbitral Tribunal to clarify "*the incidence of monetary adjustments and interests and their respective moments a quo*"<sup>103</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

141. First, Hornbeck argues that Astromarítima's SELIC rate request is "*completely new*". Further, it claims that is unjustified, and as such must be dismissed<sup>104</sup>.

142. Claimant defends that application of the SELIC rate to default interest rates is inadequate, since the SELIC rate applies to "*operations with different nature and purposes than the ones set forth in article 406 of the Brazilian Civil Code*"<sup>105</sup>.

143. Furthermore, Claimant affirms that Statement N° 20 of the 1<sup>st</sup> Journey of Civil Law (*Enunciado N° 20 da I Jornada de Direito Civil*) has established that the interest rate in Art. 406 is the same rate as the one in Art, 161, §1°, of the National Tax Code (CTN), i.e., one percent per month. In Claimant's view, this provision is widely applied by Brazilian Courts<sup>106</sup>.

144. Additionally, Hornbeck contends that the Final Award was correct "*in determining the incidence of monetary adjustment and interest from the date of each withdrawal*". Hornbeck explains that, given the illegality of Astromarítima's withdrawals, which amounted to a breach of Clauses 7.1 and 7.2 of the WAs, the term *a quo* of interests shall be the moment of Respondent's default of its contractual obligations,

---

<sup>102</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §35.

<sup>103</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §38.

<sup>104</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §18. Art, 161, §1° of the National Tax Code: "*If the law does not determine otherwise, the late-payment interests are calculated at the rate of one percent per month*"

<sup>105</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §18.

<sup>106</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §19.

in accordance with Art. 397 of the BCC and the case law of the Superior Court of Justice<sup>107</sup>.

145. In conclusion, Claimant argues that the Final Award does not require any correction in this part<sup>108</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

146. The Arbitral Tribunal understands that Astromarítima's request goes beyond the limits of Art. 53 of the FGV Rules, as it solely intends to change the Arbitral Tribunal's conclusion on the matter of the interest rate.

147. There is no omission in the Final Award, as the decision was held in conformity with the appropriate legal provisions.

148. The Arbitral Tribunal has explained that: (i) Arts. 404 and 405 of the BCC apply to the present case<sup>109</sup>; (ii) Astromarítima has breached a *negative obligation* and, pursuant to Art. 390 of the BCC, it was in default from the day on which it performed the act that it should have refrained from performing<sup>110</sup>; (iii) the monetary adjustment of the sums due shall conform to the official index of the Judicial Court of the State of Rio de Janeiro<sup>111</sup>; and (iv) the interest rate applies pursuant to Art. 406 of the BCC and Art. 161, §1º of the National Tax Code (CTN)<sup>112</sup>.

149. Therefore, Astromarítima's claim of omission is **dismissed**.

### **V.3.4. CLAIMS RELATED TO EXHIBIT E**

---

<sup>107</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§19-20. Art. 397 of the Brazilian Civil Code: "*Failure to perform a positive and liquid obligation at its term puts the debtor rightfully in default*".

<sup>108</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §21.

<sup>109</sup> Final Award, §243.

<sup>110</sup> Final Award, §244.

<sup>111</sup> Final Award, §247.

<sup>112</sup> Final Award, §248.



## Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

150. Astromarítima claims that it never adopted a repetitive behavior “*that could indicate acquiescence*” in relation to the calculations presented by Hornbeck in the beginning of the contractual relationship<sup>113</sup>.

151. According to Astromarítima, it made only three payments based on the invoices presented by Hornbeck, a fact that was omitted by the Arbitral Tribunal<sup>114</sup>.

152. Respondent argues that it “*is undisputed*” that it communicated to Claimant the mistakes in the methodology at the moment it became aware of the situation, as demonstrated in Exhibits A-10 and A-11, and in Mr. Renato Cabral's deposition.<sup>115</sup>

153. According to Respondent, the Arbitral Tribunal mentions a repetitive behavior, but disregards all the factual aspects that demonstrate the exact opposite<sup>116</sup>.

154. In sum, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to remedy the omission in the Final Award and grant Respondent's Request D of its First Memorandum<sup>117</sup>.

## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

155. Hornbeck affirms that the methodology adopted by the Arbitral Tribunal accords with the Working Agreement and with the Parties' conduct throughout their contractual relationship<sup>118</sup>.

156. Claimant notes that the Final Award correctly examined the e-mails mentioned by Respondent (Exhibits A-10 and A-11) and rejected Respondent's view of the facts<sup>119</sup>.

---

<sup>113</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§40-44.

<sup>114</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§45 and 50.

<sup>115</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§46-52.

<sup>116</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §53.

<sup>117</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§54-55.

<sup>118</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §22.

<sup>119</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§23-24.

157. Finally, Hornbeck notes that: (i) Mr. Renato Cabral acknowledged that the Parties had agreed to use the methodology contained in Exhibit E in the first years of their relationship; and (ii) only when Respondent had accumulated debt due to the “*strict application of the WAs*”, it refused payment of the amounts due and began to question the methodology of Exhibit E<sup>120</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

158. There is no omission in the Final Award concerning the Exhibit E Request. As the Final Award did not provide the interpretation sought by Astromarítima, this latter uses the Request for Clarification as a means of changing the Final Award’s conclusions.

159. In §§ 298 and 299 of the Final Award, the Arbitral Tribunal referred expressly to several e-mails submitted by the Parties (Exhibits H-10, H18, H-33 and -5, Annex 10) and concluded, in § 300, that “(i) *the August 2012 letter focus on figures and not on issues related to the Ex. E’s methodology favoured by Astromarítima in this arbitration; and (ii) the December 2012 e-mails focus on obtaining a legal consultation that was expressly rejected because of a conflict of interest*”.

160. In §§ 301 and 302 of the Final Award, the Arbitral Tribunal explained that the clear wording of Clause 8.1 of the WAs and the adoption of Exhibit E “*throughout a considerable time of the contractual relationship*” had confirmed the Parties’ agreement.

161. Finally, in addition to the Arbitral Tribunal’s findings above being sufficient to reject Astromarítima’s position on this issue, the Arbitral Tribunal explained why the Exhibit E was compatible with Clause 8.3.3 of the WAs<sup>121</sup>.

162. Considering that Astromarítima’s claim does not fall under the restricted scope of Art. 53 of the FGV Rules and refers to a matter that was fully addressed in the Final Award, the Arbitral Tribunal **dismisses** the claim.

---

<sup>120</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §§24-25.

<sup>121</sup> Final Award, §§303-310.

### V.3.5. PAYMENT OF “VENDORS”

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

163. Astromarítima says that “*in a certain way*” the Arbitral Tribunal recognized the inefficiency of the Expert Report, given that it requested the production of additional evidence in relation to the payment of vendors (Procedural Order n° 26)<sup>122</sup>.

164. In this context, Astromarítima argues that the Expert Report failed to examine the dynamics of the payments and withdrawals of sums by Astromarítima and authorizations by Hornbeck, and also failed to verify whether the suppliers were actually paid<sup>123</sup>.

165. The Arbitral Tribunal failed to contemplate the evidence provided by Respondent in compliance with Procedural Order n. 26. Astromarítima explains that some of the invoices related to payments made to MS Logística, which were paid by means of compensation of sums previously advanced. By initiating a lawsuit, with MS Logística, in which the parties agreed to fully discharge the creditor in return for a sum of money to be paid in 22 (twenty-two) instalments, Astromarítima pointed out to the Tribunal that it no longer owed payments to that supplier. Even if this were not sufficient evidence of payment, Astromarítima argues that it would be enough to state that no other attempt to enforce debts against it was made by the suppliers<sup>124</sup>.

166. For this reason, Respondent requests the Arbitral Tribunal to acknowledge that R\$ 264,000.00 (two hundred and sixty-four thousand reais) were used to pay Astromarítima’s suppliers. As a consequence, Astromarítima asks the Arbitral Tribunal to dismiss Hornbeck’s claim on the Vendors<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§56-58.

<sup>123</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §58.

<sup>124</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §63.

<sup>125</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §66.

## Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

167. Hornbeck defends that, by means of the Procedural Order nº 26, the Arbitral Tribunal provided Astromarítima a new opportunity to present evidence that Astromarítima itself had the burden to produce, but it never did. According to Hornbeck, this sort of procedural step is “*quite usual in arbitrations*” and aims at assuring that arbitrators are provided with all relevant evidence necessary to solve the case<sup>126</sup>.

168. In Claimant's view, even though the documents provided by Astromarítima make reference to a settlement agreement between Astromarítima and MS Logística, there is no concrete evidence demonstrating that Respondent actually paid the agreed amounts<sup>127</sup>.

169. Hornbeck argues that the Final Award has duly considered Astromarítima's evidence, but found that it could not demonstrate that the amounts were indeed paid<sup>128</sup>.

170. Finally, Claimant points out that Respondent's problems in providing adequate evidence demonstrate that its allegations are untrue<sup>129</sup>.

## The Arbitral Tribunal's Decision

171. Astromarítima's request falls outside the scope of Art. 53 of the FGV Rules, as it does not intend to solve an omission, but to make the Arbitral Tribunal reassess the evidence submitted by the Parties in these proceedings.

172. The Arbitral Tribunal analyzed all documents presented by Respondent in relation to the Vendors and concluded that Hornbeck's claim must prevail.

---

<sup>126</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §26.

<sup>127</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §29.

<sup>128</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §28.

<sup>129</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §30.

173. The Arbitral Tribunal found that: (i) Hornbeck could not submit a “*negative proof (or probation diabolica)*”, i.e.: it could not evidence that Astromarítima did not pay the invoices<sup>130</sup>; (ii) Hornbeck submitted evidence concerning problems it had had during the contractual performance (specially communications sent by service providers informing the lack of payment)<sup>131</sup>; and (iii) Astromarítima rejected Hornbeck’s claim, but failed to submit evidence of the payments it should have done to vendors<sup>132</sup>.

174. Furthermore, in §§ 410 to 413 of the Final Award, the Arbitral Tribunal expressly analyzed the documents submitted by Astromarítima in Response to the Procedural Order nº 26. The Tribunal found that “(i) *only 4 (four) of the 19 (nineteen) payments were allegedly made to MS Logística and (ii) the evidence brought by Astromarítima does not prove that the amounts settled were actually paid*” [emphasis added]<sup>133</sup>.

175. Finally, the Arbitral Tribunal notes that in the Preliminary Remarks of the Final Award (§169), it expressly provided that, if faced with an unproven claim, it would identify the Party who bore the respective burden of proof and dismiss such claim.

176. Therefore, the Arbitral Tribunal **dismisses** Astromarítima’s Request for Clarification in relation to the Vendors.

### **V.3.6. REIMBURSEMENT OF EXPENSES PAID IN ADVANCE**

#### **Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)**

177. Astromarítima contends that the Arbitral Tribunal’s decision to dismiss Respondent’s claim on the grounds that it did not meet its burden of proof, was contradictory with “*the previous dismissal of the additional queries and the overruling of the request to produce new expert evidence*”<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> Final Award, §408.

<sup>131</sup> Final Award, §§409-410.

<sup>132</sup> Final Award, §409.

<sup>133</sup> Final Award, §412.

<sup>134</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§69-70.

178. According to Astromarítima, the Tribunal-appointed Expert, unilaterally decided not to examine the invoices and supporting documentation presented by Astromarítima, and instead decided to base his conclusions on Hornbeck's acknowledgment of some of the invoices. Astromarítima claims that this decision was based on the false premise that the clarification of the controversial aspects would require an audit activity unrelated to the scope of a financial and expert evidence. In Astromarítima's view, the financial expert evidence is "*precisely, the activity that demands a more extensive analysis of all the documents related to the accounting and the financing of the party involved*"<sup>135</sup>.

179. Thus, Respondent argues that, as the Arbitral Tribunal dismissed its claim on the basis of insufficient evidence and did not address such deficiency of the Expert's Report, the Final Award violates the principles of ample defense and due process, stated in Art. 21, § 2º, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, LV, of the Federal Constitution, and also the principle of equality, as per Art. 21, § 2º, of the Brazilian Arbitration Act and Art. 5<sup>th</sup>, *caput*, of the Federal Constitution<sup>136</sup>.

180. Even if the Arbitral Tribunal understood differently, Astromarítima affirms that the former did not examine Exhibit A-3, which "*beyond reasonable doubt*" demonstrates that Astromarítima has a credit of at least R\$1.400.000,00 (one million and four hundred thousand reais), as payments to the suppliers had been anticipated, without Hornbeck's reimbursing them<sup>137</sup>.

181. In conclusion, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to "*overcome the ideological contradiction and the omission*" in the Final Award<sup>138</sup>.

### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

182. Hornbeck states that Astromarítima "*forges non-existing errors to compensate its failure to prove its allegations*". It is not true that the Expert did not

<sup>135</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§71-77.

<sup>136</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §78.

<sup>137</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §79.

<sup>138</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §80.

analyze the evidence provided by Astromarítima, or the Final Award is contradictory in dismissing Respondent's claim for lack of evidence<sup>139</sup>.

183. Hornbeck notes that, even though Astromarítima submitted multiple invoices, these documents, alone, were not enough to prove its claim. In order to demonstrate the sum claimed, the Expert would have to be provided with the following documents, as prescribed in Exhibit E-1 of the WAs: “(i) the vendor service tickets or bills of lading stamped or signed by a HOS; (ii) representative the history of authorizations provided by HOS (detailed by invoice); (iii) the bank statements reflecting the withdrawal by ASTRO of the authorized amounts from the Operating Account; (iv) access to HOS purchase orders referenced on the invoices; (v) any other form of evidence showing that the purchases were authorized by HOS and in fact received by a HOS vessel”<sup>140</sup>.

184. Since, in Claimant's view, Respondent failed to produce the abovementioned evidence, there could not have been a different solution than the one adopted in the Final Award<sup>141</sup>.

### **The Arbitral Tribunal's Decision**

185. The Arbitral Tribunal notes that Respondent seeks to change the merits of the decision rendered in the Final Award. Contrary to Respondent's position, the Final Award was dully reasoned and contains no contradictions or omissions regarding this matter.

186. Based on the documents and facts provided by the Parties, the Arbitral Tribunal expressly stated that Astromarítima had not (i) provided any evidence to the effect that it had followed the procedure agreed in the WAs or that Hornbeck had not followed the same procedure; (iii) demonstrated a connection between the payments made and the unauthorized invoices; (iv) demonstrated a connection between the services hired under the WAs and the invoices submitted; (v) indicated that, during the

---

<sup>139</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §31.

<sup>140</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§32-33.

<sup>141</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §34.

performance of the WAs, it had reported Hornbeck about the services and the amounts paid; and (vi) indicated any express or unjustified refusal by Hornbeck to reimburse such costs.

187. It is also noteworthy that in the Preliminary Remarks of the Final Award (§ 169), the Arbitral Tribunal expressly provided that, if faced with an unproven claim, it would identify the Party who bore the respective burden of proof and dismiss such claim.

188. In this context, the Tribunal understood in the Final Award that “*the unilateral description of the facts by Astromarítima and the presentation of invoices that allegedly sum up to R\$ 1.729.319,29*” were insufficient evidence to create an obligation of payment in favor of Astromarítima<sup>142</sup>.

189. For all the reasons above, the Arbitral Tribunal finds no omission or contradiction in the Final Award and **dismisses** Astromarítima’s claim.

### V.3.7. PETROBRAS PENALTIES

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

##### Foot Safety Training

190. With respect to the 16 (sixteen) penalty notices relating to the Foot Safety Training, Astromarítima argues that (i) Hornbeck never disputed if the e-mails were sent or not; (ii) the discussion lies exclusively on how clear was the information contained in the email dated February 26, 2012; (iii) the Arbitral Tribunal disregarded Astromarítima’s diligent and pro-active action in reminding Hornbeck of its obligations; (iv) the Arbitral Tribunal disregarded the evidence contained in Exhibit A-21<sup>143</sup>.

191. Astromarítima also argues that the Final Award did not apply Clause 4.21 of the WAs to the facts of the case, which demonstrate that Hornbeck is the only Party

---

<sup>142</sup> Final Award, §421.

<sup>143</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §§87-99.



responsible for the Health, Safety and Environmental requirements in relation to the Petrobras contract, and, as such, for Petrobras-imposed penalties<sup>144</sup>.

#### Ibama's Technical Report n° 1, 2011

192. Astromarítima declares that it had no responsibility with respect to the payment delays. According to Astromarítima, it provided all of Hornbeck's PCP documentation in a timely and proper manner, as per Exhibit A-29. However, the Arbitral Tribunal disregarded this fact in the Final Award<sup>145</sup>.

193. The Tribunal's assumption of the Parties' joint liability derives, in Astromarítima's view, from the Final Award's omission as to Hornbeck's non-compliance with Clause 8.5 of the WAs<sup>146</sup>.

194. Therefore, Respondent requests the Arbitral Tribunal to recognize the omission and fully dismiss Claimant's claim regarding the penalty associated with Ibama's Technical Report n° 1, 2011<sup>147</sup>.

#### Reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras

195. Respondent reiterates that, by requesting additional evidences in Procedural Order n° 26, with the purpose of proving that R\$ 465,932.85 (four hundred and sixty-five thousand, nine hundred and thirty-two reais and eighty-five cents) had been deposited in the Operating Account, the Arbitral Tribunal recognized the Expert Report's insufficiency.

196. Astromarítima argues that it fully complied with Procedural Order n° 26, as it presented the "*Termo de Quitação*" and demonstrated the amounts deducted and fully deposited<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§100-101.

<sup>145</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §107.

<sup>146</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §106.

<sup>147</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §108.

<sup>148</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§112-114.

197. Hence, Astromarítima requires the Arbitral Tribunal to correct the abovementioned omission and, consequently, to fully dismiss Hornbeck’s claim related to the Petrobras’s penalties<sup>149</sup>.

### **Summary of Claimant’s Position (Hornbeck)**

198. Claimant sustains that Respondent’s allegations of contradictions and omissions are a clear intention of revisiting the merits of the Final Award<sup>150</sup>.

#### Foot Safety Training

199. Claimant asserts that Respondent’s contradictions and omissions allegations were made to “*exempt itself from the condemnations rightfully imposed by the Arbitral Tribunal in response to Respondent’s breach of its obligation to properly communicate Claimant*”<sup>151</sup>.

200. Hornbeck describes that the Final Award has correctly decided that (i) Astromarítima did not act in accordance with the methodology set out by Clause 10.4 of the WAs; (ii) Astromarítima did not certify that the information was actually received by Hornbeck; and (iii) Astromarítima admitted that it had withheld several Petrobras communications related to Hornbeck<sup>152</sup>.

201. In this context, Hornbeck affirms that the Arbitral Tribunal only needed to confirm that Astromarítima breached its contractual obligations. For Claimant, the Arbitral Tribunal was not under the duty to go through each “*irrelevant*” element presented by Astromarítima<sup>153</sup>.

#### Ibama’s Technical Report n. 1, 2011

---

<sup>149</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §117.

<sup>150</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §35.

<sup>151</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §36.

<sup>152</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §37.

<sup>153</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §37.

202. Claimant affirms that §§ 521 and 522 of the Final Award rightfully described that Claimant authorized Respondent to execute the withdrawals from the Operating Account 10 (ten) days prior to the deadline. Nonetheless, Respondent did not make the payment without delay, which “*makes its liability irrefutable*”<sup>154</sup>.

#### Reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras

203. In Claimant’s view, the documents provided by Respondent were dully considered by the Arbitral Tribunal, as expressly stated in §§ 529 to 534 of the Final Award. Claimant points out that the Arbitral Tribunal found them insufficient to prove Respondent’s claims<sup>155</sup>.

#### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

204. Firstly, the Arbitral Tribunal notes that, contrary to Art. 53 of the FGV Rules, Astromarítima intends to review the merits of the Final Award.

205. As mentioned in Section V.1.1. of this Decision, the Arbitral Tribunal has the prerogative to freely assess the evidence produced by the Parties during the arbitral proceedings. Further the Final Award is duly reasoned as to the issued resolved.

206. The Request for Clarification does not fit the purpose of reviewing the Arbitral Tribunal’s findings, nor does it fit the purpose of reinterpreting the evidence submitted by the Parties.

207. Concerning the Foot Safety Training, the Arbitral Tribunal verifies that it did examine Clause 10.4 of the WAs in light of the circumstances of the case<sup>156</sup>. By doing so, it has found that “*Astromarítima was **unable to present any evidence that the other Party was reached and has duly received the information.** In this arbitration,*

---

<sup>154</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §38.

<sup>155</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §40.

<sup>156</sup> Final Award, §§499, 500 and 502.

*Astromarítima only presented the e-mails sent, no those it eventually received in response*” [emphasis added]<sup>157</sup>.

208. With respect to the Ibama’s Technical Report nº 1, 2011, in § 523 of the Final Award, the Arbitral Tribunal affirmed that Clause 11.1 of the WAs set forth a joint responsibility to the Parties. In §§ 520 and 522 of the Final Award, the Arbitral Tribunal examined the documentary evidence submitted by the Parties, which demonstrated that Hornbeck authorized the invoices ten days before the final deadline. Thus, in § 524 of the Final Award, the Tribunal concluded that “*in the absence of any other circumstances that allows for a different sharing burden between the Parties, each Party shall be liable for 50% (fifty percent) of the penalties charged by Petrobras*”.

209. Finally, regarding reimbursement of the amounts received by Astromarítima from Petrobras, in § 527 of the Final Award, the Arbitral Tribunal reiterated that the monies deposited in the Operating Account belonged to Hornbeck, as Astromarítima acted as its depositary.

210. Accordingly, the Arbitral Tribunal found that “*the reimbursements made by Petrobras to Astromarítima had to be deposited in the Operating Account*”. Thus, as expressly stated in the Final Award, Astromarítima had the burden to demonstrate that it had duly deposited the amount in the Operating Account, or convince the Arbitral Tribunal that it had a good reason not to do so<sup>158</sup>.

211. In §§ 529 to 532 of the Final Award, the Arbitral Tribunal examined the evidence provided by Astromarítima and the arguments related to the deduction made, concluding that they had not demonstrated that Petrobras actually set-off the amount reimbursed against any sum owed by Astromarítima.

---

<sup>157</sup> Final Award, §501.

<sup>158</sup> Final Award, §533.

212. For all the above, the Arbitral Tribunal understands that all of the three decisions were fully and adequately reasoned and, as such, there is no omission in the Final Award; thus, Astromarítima's claim is **dismissed**.

### V.3.8. CREW WAGES

#### Summary of Respondent's Position (Astromarítima)

213. Astromarítima asserts that the Final Award contain omissions as to items (ii), (iii) and (iv) of the amounts derived from the Brazilian Crew Charges<sup>159</sup>.

Number of workdays charged between the hiring date and the boarding date (item ii)

214. Astromarítima claims that the Final Award disregarded the fact that its claims were "*indeed contractually backed up*"<sup>160</sup>.

215. In this context, Astromarítima affirms that the Final Award failed to take into consideration the causes and consequences of the situations in accordance with the WAs, specially Exhibit C, Annex C, Clause 15, §7. Furthermore, Astromarítima alleges that "*such omission probably derives from the expert's previous omission on the matter*"<sup>161</sup>.

216. Additionally, Astromarítima claims that, in regard to the issue relating to the E&P Agreement, the Arbitral Tribunal disregarded Clause 3.2 of the WAs<sup>162</sup>.

217. Based on the above, Astromarítima requests the Arbitral Tribunal to fulfill the omission and fully grant Respondent's claim<sup>163</sup>.

---

<sup>159</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §119.

<sup>160</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §122.

<sup>161</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§123-125.

<sup>162</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§126-127.

<sup>163</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §128.

Number of pre-boarding days used by the crew due to the safety training necessary before the actual boarding (item iii)

218. Astromarítima defends that the Final Award failed to consider the meetings promoted by it before the boarding on the vessels, which were necessary to define each crew member's duty as well as to prevent accidents, as contractually provided by Clauses 3.26.1 and 4.2.6.1 of the Charter Contracts<sup>164</sup>.

219. Astromarítima also highlights that it was Hornbeck's responsibility to pay the crew members, as per Clause 7 of Exhibit C<sup>165</sup>.

220. Respondent expects the Arbitral Tribunal to fulfill the alleged omission so that its request is fully granted<sup>166</sup>.

Difference between the number of workdays charged by Astromarítima and the number of workdays accepted by Hornbeck (item iv)

221. Astromarítima claims that the Arbitral Tribunal disregarded (i) the evidence provided by Respondent (Exhibit A-2, Annex 4) and (ii) the circumstance present in the last part of Clause 7.1 of Ex. C – Annex B<sup>167</sup>.

222. In addition, Astromarítima says that its data in respect to the period that the crew members stayed offshore is accurate. However, it argues that the Expert failed to analyze both Parties' records and relied solely on Hornbeck's allegations<sup>168</sup>.

223. For this reason, Respondent argues that the Arbitral Tribunal's decision was based solely on Claimant's assertions, which violates Arts. 21, § 2º and 32, VIII, of Law n. 9.307/96 and Art. 5, LIV and LV, of the Federal Constitution<sup>169</sup>.

<sup>164</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§130-131.

<sup>165</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §131.

<sup>166</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §132.

<sup>167</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §133.

<sup>168</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §135.

<sup>169</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §135.

224. Finally, Respondent requests the Tribunal to fulfill the omissions and grant its request<sup>170</sup>.

### Summary of Claimant's Position (Hornbeck)

225. According to Claimant, the Arbitral Tribunal considered Respondent's arguments, but rejected the latter's interpretation of Clause 8.4.4 of the WAs<sup>171</sup>.

226. Hornbeck claims that Astromarítima "*aims at questioning the rightful conclusion of the Arbitral Tribunal by forging an omission*"<sup>172</sup>.

### The Arbitral Tribunal's Decision

227. Astromarítima's request runs counter to the purpose of Art. 53 of the FGV Rules, as it intends to review the Arbitral Tribunal's interpretation of Clause 8.4.4 of the WA.

228. As mentioned in Section V.1.1. of this Decision, the Arbitral Tribunal has the power to freely assess the evidence produced by the Parties. Further, the Final Award is fully and adequately reasoned.

229. In relation to the number of workdays and the pre-boarding days, the Arbitral Tribunal notes that it has taken into account the relevant contractual provisions, such as Exhibit C, Annex C, Clause 15, §7, Clause 3.2 of the WA, 3.26.1 and 4.2.6.1 of the Charter Contracts. However, it found that those provisions did not impose a contractual obligation on Hornbeck to pay for the Crew Wages claim<sup>173</sup>.

230. Moreover, as for Respondent's arguments related to Clause 7 of the WA, the Arbitral Tribunal points out that, as mentioned in the Final Award, "*any discussion*

---

<sup>170</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §136.

<sup>171</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §44.

<sup>172</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §45.

<sup>173</sup> Final Award, §§679-682.

on Clause 7.1 of Ex. C of the Working Agreements is unnecessary”, because “Clause 8.4.4 does not provide for Hornbeck’s responsibility over these costs”<sup>174</sup>.

231. The same reasoning applies to Clause 7.1 of Ex. C – Annex B and to Respondent’s evidence<sup>175</sup>.

232. As there is no omission of the Final Award regarding the Crew Wages, the Arbitral Tribunal **dismisses** Respondent’s request.

### V.3.9. DETERMINATION OF SET-OFF

#### Summary of Respondent’s Position (Astromarítima)

233. Astromarítima defends that setting-off the amounts due to either Party lacks legal grounds, because: (i) the Parties did not request set-off; (ii) Respondent is facing a judicial reorganization procedure; and (iii) setting-off could only be made by the Court, in this case, the 3<sup>rd</sup> Business Court of the District of Rio de Janeiro<sup>176</sup>.

234. Firstly, Astromarítima contends that the Parties did not request a set-off of the amounts owed to each other<sup>177</sup>. Hence, the Arbitral Tribunal is prevented from acting *ex officio*, in such a way that this would amount to an *ultra petita* award<sup>178</sup>.

235. Secondly, Astromarítima claims that the setting-off cannot be pursued since Respondent is under judicial organization<sup>179</sup>.

236. Respondent alleges that the general rules of set-off, as per Arts. 368 and 369 of the BCC, do not apply to the case at hand. According to Respondent, its credits

---

<sup>174</sup> Final Award, §684.

<sup>175</sup> Final Award, §683-685.

<sup>176</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §139 and 150-151.

<sup>177</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §140.

<sup>178</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §140.

<sup>179</sup> Astromarítima’s Request for Clarification, §142.



deriving from this Final Award must be directed to payment of its creditors, as defined in the judicial recovery plan and in accordance with Art. 380 of the BCC<sup>180</sup>.

237. Astromarítima contends that its debts must be paid in accordance with the recovery plan, so that it does not violate the general creditors list and the equality principle among creditors. According to Astromarítima, this view is in line with Superior Court of Justice precedents<sup>181</sup>.

238. Finally, Astromarítima says that the Arbitral Tribunal's decision regarding the submission of a bank guarantee was overruled by the Superior Court of Justice, because it would affect the company's assets. Under the same principle, Astromarítima sustains the illegality of the set-off decision<sup>182</sup>.

### **Summary of Claimant's Position (Hornbeck)**

239. Claimant understands that Respondent's judicial reorganization does not prevent the setting-off determination, pursuant to Art. 49, *caput* of Law n. 11.101/2005, as these credits have been constituted after the request for judicial reorganization was first submitted<sup>183</sup>.

240. Furthermore, Claimant argues that, even if the Arbitral Tribunal understood that the Final Award "*merely declared a credit that already existed*", the credit would have existed prior to the judicial organization request<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§143-147. Art. 368 of the Brazilian Civil Code: "*If two persons are at the same time each other's debtor and creditor, the two obligations are extinguished to the extent that one compensates the other*" (Free translation), Art. 369 of the Brazilian Civil Code: "*Compensation occurs between debts that are liquid and due and for fungible things*", and Art. 380 of the Brazilian Civil Code: "*Compensation to the prejudice of the rights of third parties is not admitted. A debtor who becomes a creditor of his creditor after the debt owed to the creditor has become subject to a judicial lien cannot oppose the execution creditor's claim by using the compensation that the debtor might have made against the creditor himself*" (Free translation).

<sup>181</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §§148-149.

<sup>182</sup> Astromarítima's Request for Clarification, §152.

<sup>183</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §§47-48.

<sup>184</sup> Hornbeck's Reply to Respondent's Request for Clarification of the Final Award, §49.

241. Hornbeck also states that if the amounts “*had gone through the Operating Account – as it should have happened*”, then Astromarítima’s credits would have naturally been deducted, just as in the set-off determined by the Final Award<sup>185</sup>.

242. Hornbeck affirms that Brazilian Courts have found that set-offs are possible where the debts are reciprocal, liquidated and certain before the request for judicial organization<sup>186</sup>.

243. Claimant concludes that the Arbitral Tribunal’s set-off decision is “*rightful and is not extra petita*”, since the Parties would have had, in any case, a set-off through the Operating Account<sup>187</sup>.

### **The Arbitral Tribunal’s Decision**

244. The Arbitral Tribunal has rendered an award that does not need clarifications in respect of liquidating the sums due to either of the Parties.

245. As provided in §§ 847 to 850 of the Final Award, the Arbitral Tribunal specifically addressed the form in which the sums due should be adjusted.

246. In § 851, the Arbitral Tribunal determined that the amounts owed to Hornbeck by Astromarítima be set off against all amounts owed to Astromarítima by Hornbeck. In this circumstance, set-off is applicable because both Parties had claims granted and dismissed, in a way that the Final Award was not entirely favorable to one of the Parties.

247. In this context, the Arbitral Tribunal understands that the Final Award established all the necessary steps for its proper enforcement.

---

<sup>185</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §50.

<sup>186</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §51.

<sup>187</sup> Hornbeck’s Reply to Respondent’s Request for Clarification of the Final Award, §52.

248. Finally, the Arbitral Tribunal notes that the proper characterization of the amounts resulting from the Final Award, as credits that integrate or not Astromarítima's judicial recovery, is not a matter to be addressed by this Arbitral Tribunal under this Decision. Neither is the Arbitral Tribunal the competent body, nor is this Decision the appropriate procedural mechanism to that end.

249. For the reasons explained above, Astromarítima's claim is **dismissed**.

## **VI. OPERATIVE PART OF THE DECISION**

250. In light of the foregoing, the Arbitral Tribunal decides to **grant** Hornbeck's Request concerning the deadline of the Final Award. Therefore, the following additional paragraph should be considered part of the Final Award:

“Pursuant to art. 39, §1 of the FGV Rules, the Parties should comply with the provisions of the Final Award in no later than 30 (thirty) days from the issuance of the Decision on the Motion for Clarification”.

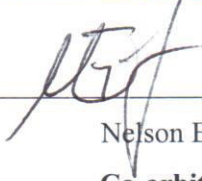
251. No other aspect of the Final Award is altered.

252. All of the remaining Requests for Clarifications submitted by the Parties are **dismissed**.

*This signature page is part of the Decision on the Motions for Clarification, rendered on the date indicated below, in the context of the Arbitration Proceeding N° 20/14 of the FGV Chamber of Mediation and Arbitration, between **Hornbeck Offshore Service LLC** (Claimant) and **Astromarítima Navegação S.A.** (Respondent).*

**Place of the Arbitration:** Rio de Janeiro, RJ (Brazil).

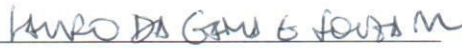
**Date:** 7 FEBRUARY 2020



Nelson Eizirik  
Co-arbitrator



Gustavo Schmidt  
Co-arbitrator



Lauro da Gama e Souza Jr.  
President

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 16/03/2020

**Data da Juntada** 16/03/2020

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** Of 21ª Reg





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

OFÍCIO/TRT/DIMON/GAB 002/2020

Natal/RN, 30 de janeiro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

**ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA**

DD. Juiz Titular da 3ª Vara de Recuperação Judicial da Cidade do Rio de Janeiro/RJ

NESTA


Assunto: **Processo nº 0054700-85.1992.5.21.0004 (RT) - 4ª Vara do Trabalho de Natal - DESPACHO DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL**

Senhor Juiz Titular,

Ao tempo em que cumprimento V. Exa., encaminho em anexo para conhecimento, cópia do despacho em epígrafe, em que constatou-se que a reclamada **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82** encontra-se em Recuperação Judicial nos autos do Processo n.º **0000017-79.2017.5.21.0018**, em 13.12.2016, **com tramitação na Terceira Vara de Recuperação Judicial da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.**

Assim, solicita-se à **Terceira Vara de Recuperação Judicial da Cidade do Rio de Janeiro/RJ** o número da conta bancária vinculada aos autos do Processo Falimentar n.º **0000017-79.2017.5.21.0018**, em que é parte a reclamada **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82.**

Respeitosamente,

  
**LUCIANO ATHAYDE CHAVES**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional  
Coordenador do Projeto  
(ATO TRT GP N° 129/2019)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

RT n. 0054700-85.1992.5.21.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN  
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA - PIS: 102.554.791-04  
ADVOGADO: PAULO LUIZ GAMELEIRA - OAB/RN 1.892  
RECLAMADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82  
ADVOGADO: MARCELO SILVA - OAB/RN 794

**DESPACHO DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), esta Corregedoria Regional procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Após a análise realizada nos autos físicos, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, foram localizadas na Caixa Econômica Federal, agência 2230, as contas judiciais n.ºs 042/33999-9, aberta em 26/06/2003, com valor aplicado originariamente de R\$ 60.638,84 (sessenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta quatro centavos) e 042/37929-0, aberta em 11/06/2004, com valor aplicado originariamente de R\$ 37.978,54 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, à disposição desse juízo, eis que o presente feito encontra-se quitado, inclusive com determinação de arquivamento, consoante depreendido às fls. 553, em sua parte final.

2-A. Inobstante às razões aludidas, esse não é o momento oportuno para a devolução dos valores supra mencionados à reclamada ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82, eis que, em face de consulta realizada, à luz da emissão das Certidões de Ações Trabalhistas que tramitam nesse Regional, restou localizado o Processo 0000017-79.2017.5.21.0018, em que é demandante Antônio Rafael Bezerra, onde o juízo original positivou, em 13.dezembro.2016, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ação de Recuperação Judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001, ajuizada ante a Terceira Vara de Recuperação Judicial da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.


3. Ante o exposto, determino a expedição de Ofício Judicial ao Juízo de Recuperação Judicial aludido, para que informe a este Juízo acerca de plausibilidade de remessa dos créditos, ora disponibilizados, bem como o número da conta, agência e banco apto para o fim colimado, com expediente a ser subscrito por este juízo.

3-A. Após essas providências, retornem os autos à DIMON, para prosseguimento da análise do processo, para os fins do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1/2019.

4. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

5. Publique-se no DJe-JT.

Natal-RN, 21 de janeiro de 2020.

  
**LUCIANO ATHAYDE CHAVES**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional  
Coordenador do Projeto

DIMON/VFM/GGOL/LAC



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>31/03/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>16/03/2020</b>



Fls.

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 16/03/2020

### Despacho

1 - Fls. 12.170/12.179 - Considerando que a decisão de fls. 7510/7515 analisou a concursabilidade do crédito em questão, bem como, da competência deste Juízo para quaisquer atos constritivos ao patrimônio da recuperanda e, diante da impossibilidade de compensação dos créditos, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, por violação ao "pars conditio creditorum", defiro a intimação da empresa Hornbeck Offshore Service LLC, por meio dos seus advogados (fls. 7764/7792), para que tomem ciência do conteúdo da presente petição e, querendo, procedam com a habilitação de seus créditos sem qualquer compensação, em respeito ao "par conditio creditorum" e ao art. 49 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se a Câmara Arbitral da Fundação Getúlio Vargas, em referência ao procedimento arbitral nº20/2014, informando sobre o presente despacho.

2 - Intime-se a Recuperanda para ciência do ofício da Justiça do Trabalho de fls. 12.779, e se for o caso, fornecer número de conta bancária para a transferência dos valores mencionados.

Rio de Janeiro, 31/03/2020.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4PI1.IZ16.L8I4.NSM2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/04/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202002061238 - Petição - substab sem reserva de tipo Petição de fls. 12786 à 12787.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/06/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 13/12/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202003471934 - Petição - Novos Patronos de tipo Petição de fls. 12789 à 12790.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**



Certifico que em 04/06/2020, 22:38 horas a parte / advogado RODRIGO MOURA FARIA VERDINI alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado RODRIGO MOURA FARIA VERDINI, OAB RJ107477.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020



Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Certifico que em 04/06/2020, 22:38 horas a parte / advogado RODRIGO MOURA FARIA VERDINI alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL, OAB RJ088824.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/06/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltro de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Barros  
Francisco Gracindo  
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Britto

Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins  
Felipe Fernandes Basto  
Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
Daniel de Vicq Acioli Moura  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo

Patricia Klien Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes  
João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes  
Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.** (“HORNBECK”), já qualificada nos autos da recuperação judicial de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – em recuperação judicial** (“ASTROMARÍTIMA” ou “RECUPERANDA”), vem, por seus advogados abaixo assinados, na qualidade de terceira interessada, em atenção à manifestação da RECUPERANDA de fls. 12.170/12.179 e à r. decisão de fls. 12.783/12.784, expor e requerer o que segue.

## RECONSIDERAÇÃO NECESSÁRIA

1. Às fls. 12.170/12.179, a ASTROMARÍTIMA apresentou manifestação comunicando esse MM. Juízo sobre a prolação de Sentença Arbitral no âmbito do Procedimento FGV nº 20/2014, do qual participaram HORNBECK e ASTROMARÍTIMA. Além disso, requereu fosse a HORNBECK intimada a habilitar o crédito constituído em seu favor, pela referida sentença, nesta recuperação judicial, desconsiderando-se a compensação determinada pelo Tribunal Arbitral, em relação aos créditos existentes entre as Partes.

2. Ato contínuo, e sem que fosse concedida oportunidade à HORNBECK para se manifestar a respeito, sobreveio a r. decisão de fls. 12.783, que deferiu integralmente o pedido formulado pela ASTROMARÍTIMA às fls. 12.170/12.179.

3. Ocorre que a r. decisão de fls. 12.783 deve ser imediatamente reconsiderada, essencialmente porque: (i) viola coisa julgada material, decorrente de Sentença Arbitral contra a qual a ASTROMARÍTIMA não se insurgiu, dentro do prazo decadencial de 90 dias (cf. art. 33, §1º da Lei 9.307/96); e (ii) o crédito constituído em favor da HORNBECK é extraconcursal, de modo que não se sujeita ao plano recuperacional e ao princípio da '*par conditio creditorum*'.

4. Assim, bem vistas as coisas, não há motivo que autorize esse MM. Juízo a desconsiderar a compensação determinada pelo Tribunal Arbitral, tampouco para que a HORNBECK submeta o seu crédito a esta recuperação judicial.

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

5. A relação entre HORNBECK e ASTROMARÍTIMA teve início em 2009, quando a HORNBECK iniciou as suas operações para fretar embarcações nas águas jurisdicionais brasileiras, sendo a ASTROMARÍTIMA a responsável por representá-la e assisti-la em contratos de fretamento com companhias brasileiras – como Petrobras e Repsol –, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (“EBN”), conforme exigência legal.

6. As Partes assinaram quatro “*Working Agreements*”<sup>1</sup> (doc. 01), cujo escopo era disciplinar a relação entre elas no âmbito dos contratos de fretamento. Foi acordado pelas Partes que a ASTROMARÍTIMA manteria uma conta bancária, denominada “*Operating Account*”, por conta e ordem da HORNBECK, exclusivamente reservada para recebimento de valores relativos aos contratos de fretamento e que não poderia jamais se confundir com recursos da ASTROMARÍTIMA ou outras contas bancárias da ASTROMARÍTIMA.

7. Qualquer movimentação na *Operating Account* dependeria de expressa autorização da HORNBECK, uma vez que se tratavam de recursos de propriedade exclusiva da HORNBECK. Conforme previsto contratualmente, a ASTROMARÍTIMA era mera depositária fiel dos valores depositados na *Operating Account*.<sup>2</sup>

8. Nesse contexto, emergiram inúmeras controvérsias entre as partes, oriundas do descumprimento de obrigações, pela ASTROMARÍTIMA. Dentre esses descumprimentos, destaca-se o sequestro de valores de propriedade da HORNBECK, depositados na *Operating Account*, que somavam quantia superior a R\$ 3 milhões. Diante disso, em 2014, a HORNBECK instaurou o Procedimento Arbitral nº 20/2014, requerendo a restituição do valor sequestrado pela ASTROMARÍTIMA e o ressarcimento pelos danos decorrentes dos demais descumprimentos contratuais.

9. A ASTROMARÍTIMA, por sua vez, formulou pedidos contrapostos, requerendo, igualmente, o ressarcimento por prejuízos supostamente advindos de condutas atribuídas à HORNBECK.

10. Em 14.11.2019, o TRIBUNAL ARBITRAL proferiu Sentença Arbitral, na qual julgou procedentes a maioria dos pedidos da HORNBECK, e parte dos pedidos da

---

<sup>1</sup> Junta-se apenas um dos *Working Agreements* e sua tradução juramentada, uma vez que todos são similares.

<sup>2</sup> Cf. Cláusula 7.1 – fls. 7.838.

ASTROMARÍTIMA. Ao final, determinou-se a compensação de todos os valores devidos pelas Partes, de modo a condenar a ASTROMARÍTIMA a pagar à HORNBECK o valor remanescente.

851. Todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima.

11. Nesse ponto, há de se ressaltar que a ASTROMARÍTIMA já estava sob posse de valores pertencentes à HOS antes mesmo da instauração da arbitragem (e do pedido de recuperação judicial). Como se mencionou, os *Working Agreements* estipulavam que o saldo de qualquer valor depositado na *Operating Account* pertenceria exclusivamente à HORNBECK. A ASTROMARÍTIMA atuaria apenas como depositária dos valores presentes na conta, sendo HORNBECK a sua real proprietária. Nada mais justo, portanto, que se utilizar o valor sequestrado, pela ASTROMARÍTIMA, da *Operating Account*, para operar a compensação dos créditos reciprocamente existentes entre as Partes.

12. Com efeito, ao prolatar a sentença, o Tribunal Arbitral confirmou o entendimento firmado em medida cautelar concedida à HORNBECK, e reconheceu que a ASTROMARÍTIMA não poderia ter retirado os valores da *Operating Account* sem o consentimento da HORNBECK, uma vez que tais valores não eram de sua propriedade:

235. É a conclusão do Tribunal Arbitral de que a Astromarítima violou seu dever de depositário quando retirou todos os valores remanescentes da Conta Operacional sem suporte nas exceções previstas na Cláusula 7.2 do CT ou, ainda, sem provar suas perdas ou liquidez da dívida de Hornbeck, nos termos do art. 644 da CCB.

13. Contra a Sentença Arbitral, a ASTROMARÍTIMA apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, suscitando a suposta impossibilidade de compensação dos referidos créditos, uma vez que estava sujeita à presente recuperação judicial. Contudo, o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS da ASTROMARÍTIMA foi rejeitado, mantendo-se a compensação determinada pelo Tribunal Arbitral (fls. 12.663/12.777)

**PEDIDO INOPORTUNO**  
**COISA JULGADA MATERIAL**

14. Como se expôs, a compensação dos créditos existentes entre HORNBECK e ASTROMARÍTIMA decorreu de determinação da Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral FGV nº 20/2014. Embora a ASTROMARÍTIMA tenha apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS contra essa decisão, precisamente em razão do trâmite desta recuperação judicial, o Tribunal Arbitral entendeu por bem rejeitá-lo, reafirmando expressamente a compensação dos valores devidos pelas Partes.

15. Diante desse cenário, quisera a RECUPERANDA afastar a referida compensação, competia-lhe ajuizar ação anulatória dentro do prazo decadencial de **90 dias**, contados a partir da data da intimação da decisão que rejeitou o seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, *i.e.* 07.02.2020 (cf. art. 33, §1º da Lei 9.307/96). Com efeito, se entendia que a compensação era indevida, deveria a RECUPERANDA ter buscado a desconstituição da decisão que a determinou, ou seja, a Sentença Arbitral. Nada mais simples.

16. Contudo, o prazo decadencial para o ajuizamento de uma ação anulatória encerrou-se em 07.05.2020, tendo a ASTROMARÍTIMA o deixado escorrer *in albis*. De tal sorte, a referida compensação tornou-se **coisa julgada material**, imutável e impassível de rediscussão nestes autos. Afinal, como se sabe, a sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31 da Lei 9.307/96).

17. Nesse sentido, a lição de FREDDIE DIDDIER JR. é peremptória em reconhecer que, não intentada a demanda anulatória no prazo legal, estabiliza-se a sentença arbitral com autoridade de coisa julgada:

**“A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo nonagesimal, a coisa julgada torna-se soberana.** É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de auto-regramento (autonomia privada)”. (*Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V.1. 10 ed. Salvador: Juspodivm. P. 45 – grifou-se).

18. Em virtude disso, é absolutamente descabida a tentativa da ASTROMARÍTIMA de rediscutir, nos autos desta recuperação judicial, a possibilidade de compensação dos créditos devidos à HORNBECK, quando deveria tê-lo feito pela via da ação anulatória, dentro do prazo legal de 90 dias. Insista-se: a ação anulatória é o único remédio admitido pelo ordenamento jurídico nacional para desconstituir sentença arbitral.

19. Por outro lado, e com o devido respeito, tampouco poderia esse MM. Juízo ter desconsiderado por completo a decisão do Tribunal Arbitral, em manifesta afronta à imutabilidade da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

20. Nesse tocante, vale ressaltar que o acórdão lavrado pela Segunda Turma do e. STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ, em nada altera essa circunstância. Isso porque, ao contrário do que sugere a RECUPERANDA em sua manifestação de fls. 12.170/12.179, a questão *sub judice* não foi – e nem poderia ter sido – decidida por aquela e. Corte, muito menos em favor da ASTROMARÍTIMA.

21. Com efeito, na ocasião do referido julgamento, o e. STJ apenas declarou a competência desse MM. Juízo para decidir sobre atos constritivos referentes à satisfação de medida cautelar concedida à HORNBECK no âmbito da arbitragem, ressaltando,



ademais, que os créditos não submetidos ao plano recuperacional – tal como o crédito de titularidade da HORNBECK – deveriam se sujeitar ao juízo recuperacional somente para se avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição. Veja-se:

“Desse modo, os atos de constrição realizados antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral no 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Em consequência, REVOGO a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a matéria”. (grifou-se – fls. 12.244/12.445).

22. Por óbvio, esse fato em nada altera a competência do Tribunal Arbitral para determinar, em sentença, a compensação dos créditos devidos pelas Partes; tampouco autoriza esse MM. Juízo a desconsiderar por completo tal decisão, quando essa já operou coisa julgada material. Insista-se: caso desejasse anular a compensação dos referidos créditos, cumpria à ASTROMARÍTIMA ajuizar ação anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias. Não se pode admitir que a RECUPERANDA se valha desse Juízo para subverter e descumprir determinação da Sentença Arbitral que lhe foi desfavorável.

23. Nessas circunstâncias, é medida impositiva a reconsideração da decisão de fls. 12.783, a fim de que seja reconhecida a compensação dos créditos existentes entre as partes, tudo conforme ordenado pelo Tribunal Arbitral.

### PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA

24. Ao apreciar o pedido deduzido pela ASTROMARÍTIMA às fls. 12.170/12.179, esse MM. Juízo consignou que “a decisão de fls. 7510/7515 analisou a concursalidade do crédito em questão”, motivo pelo qual ele estaria sujeito a esta recuperação judicial.

25. Ocorre que, com o devido respeito, a r. decisão incorreu em erro de premissa fática, uma vez que a decisão de fls. 7.510/7.515 tão somente suscitou o conflito positivo de competência com o Tribunal Arbitral da Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV – que, como se viu, não altera a competência do Tribunal Arbitral para determinar a compensação dos créditos existentes entre as Partes. A (extra)concursalidade do crédito da HORNBECK, por sua vez, **não** foi apreciada por esse MM. Juízo em ocasião anterior.

26. Diante disso, a HORNBECK demonstrará abaixo as razões que impõem seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito em questão, de modo que, também por este motivo, deve ser mantida a compensação dos créditos existentes entre as partes.

### EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA HORNBECK

27. Em uma tentativa censurável de iludir este MM. Juízo, a ASTROMARÍTIMA defende que o crédito de titularidade da HORNBECK seria concursal e, portanto, estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Nada mais absurdo.

28. Veja-se, nesse sentido, que embora ainda não tenha sido proferida decisão nestes autos referente à (extra)concursalidade do crédito da HORNBECK, a Segunda Turma do e. STJ já se pronunciou sobre esse tema, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ, de lavra do eminente Min. MOURA RIBEIRO:

“E mais, ainda que os créditos em análise NÃO se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, os atos com potencial repercussão repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda devem, de

toda forma, ser submetidos ao crivo do juízo universal, que deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do seu fluxo de caixa no processo de soerguimento” (fls. 12.194 – grifou-se e destacou-se).

29. Como se vê, a instância superior já reconheceu a extraconcursalidade do crédito da HORNBECK, motivo pelo qual se operou a preclusão hierárquica do direito de se rediscutir a matéria, caracterizada pela impossibilidade do juízo *a quo* revisitar uma matéria já decidida pelo Órgão *ad quem*. Confira-se, sobre o tema, o entendimento da doutrina processualista, aqui representada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Sujeita-se o juiz, ainda, a uma espécie preclusiva inexistente com relação às partes, que é a ‘preclusão hierárquica’. **Quando uma matéria já houver sido decidida por um órgão superior, não pode o juiz, no mesmo processo, voltar a se manifestar a respeito, redecidindo o que tribunal já decidiu; mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, a cujo respeito pode o juiz pronunciar-se a todo momento e reconsiderar o que ele próprio já haja decidido, se já houver uma decisão superior fica ele impedido de fazê-lo.”**. (*Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: ed. Malheiros, 2009, p. 209 – grifou-se)

30. De todo modo, ainda que assim não fosse, fato é que o crédito da HORNBECK foi constituído posteriormente ao ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, de forma que não está sujeito aos seus efeitos.

31. Sobre esse ponto, imperioso destacar que as obrigações contratuais descumpridas pela RECUPERANDA no âmbito dos “*Working Agreements*” eram obrigações secundárias e implícitas à estrutura daqueles contratos (cf. itens 32/40 abaixo). Destarte, inseridas na regra segundo a qual os contratantes são genérica e abstratamente responsáveis pelos prejuízos causados à outra parte.

32. No âmbito de um inadimplemento contratual de obrigação principal, que normalmente é delineada com precisão pelas partes contratantes, o mero

descumprimento da referida obrigação é o suficiente para constituir o crédito da parte lesada, uma vez que estão presentes todos os seus elementos constitutivos. Isso ocorre exatamente por se tratar de obrigação principal que foi caracterizada com precisão no contrato, não deixando dúvida quanto a sua certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual se daria ensejo a um verdadeiro título executivo.

33. Por outro lado, as obrigações secundárias não são caracterizadas tão precisamente. Cuidam-se de obrigações que estão implícitas quando da assinatura do contrato. Portanto, seu inadimplemento não constitui imediatamente o crédito, devendo ser apreciado e constituído por sentença superveniente.

34. Esse último quadro é exatamente o do presente caso. Na arbitragem, além da discussão sobre o sequestro dos fundos contidos na *Operating Account*, litigavam as Partes sobre outras responsabilidades e os danos a elas associados, como (i) aquelas decorrentes de descumprimentos contratuais perante terceiros, dentre eles a Petrobras, (ii) ou as relacionadas aos inúmeros inadimplementos do dever de informar explicitamente estabelecidos contratualmente.

35. Por se tratar de obrigações periféricas e não de prestações assumidas em caráter principal pelos contratantes, as obrigações descumpridas pela ASTROMARÍTIMA não permitiram que se constituísse um crédito imediatamente após o seu inadimplemento. Fez-se necessária a apreciação do quadro fático inerente ao caso prático para que pudesse ser, posteriormente, prolatada sentença constitutiva do crédito. Isso é exatamente o que fez, com extrema diligência, o Tribunal Arbitral, através da sentença de fls. 12.246/12.662.

36. Por esse motivo, não procede o argumento da RECUPERANDA no sentido de que a "*obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial*", o que permitiria que "*eventual crédito constituído em desfavor da recuperanda deve[sser] ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial*" (fls. 12.174).

37. Ao contrário, os créditos a que a HORNBECK atualmente faz jus dependiam de um processo de conhecimento – no caso, procedimento arbitral – para serem constituídos, motivo pelo qual advém de fato posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, qual seja a prolação da Sentença Arbitral.

38. Nesse exato sentido, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“O art. 49 da Lei nº 11.101/2005, quando fala em créditos “existente na data do pedido” de recuperação, por certo não se contenta tão somente com a data do fato gerador de eventual obrigação, referindo-se, para além disso, ao momento em que os elementos que a constituem se aglutinam para então revelá-la em todos os seus contornos. Em caso de ilícito extracontratual, por exemplo, ainda que o fato seja anterior, não se pode falar, quanto ao ressarcimento, em crédito existente senão quando vier a ser objeto de sentença judicial em tal sentido. E esse mesmo raciocínio se mostra aplicável a situações envolvendo ilícito contratual, embora com pequeno esclarecimento. Os vínculos contratuais se formam, abstraída a eventual necessidade de forma especial exigida por lei, a partir da e desde a comunhão das vontades das partes no sentido de concluir o negócio jurídico por ambas almejado; após esse ajuste de vontades, os contratantes passam em regra a ser, mútua e simultaneamente, credores e devedores um do outro quanto a prestações certas, definidas em todos os seus termos no momento da celebração do negócio. E uma das consequências do preciso delineamento das prestações assumidas em caráter principal por cada um dos contratantes é que eventual inadimplemento quanto a essas bastará para surgir, ainda no plano extrajudicial e desde logo com todos os seus elementos constitutivos, o direito da parte lesada em obter a satisfação da prestação inadimplida. Situação diversa, entretanto, se tem quanto ao descumprimento não das próprias prestações principais, mas de obrigações contratuais secundárias, passíveis de síntese na regra segundo a qual cada um dos contratantes é abstrata e genericamente responsável pelos danos que causar ao outro. Em tal hipótese se afigura intuitivo que, assim como acontece nos casos de ilícito extracontratual, o crédito referente à reparação dos prejuízos suportados por um dos contratantes**

somente passará a existir após a prolação de decisão judicial nesse sentido, pela qual se reconheça a responsabilidade atribuída ao outro, com valoração dos respectivos danos. Isso porque embora o fato gerador remoto do direito da parte lesada seja a inobservância, no plano extrajudicial, de deveres contratuais acessórios, os elementos constitutivos de tal direito não se fazem presentes desde esse momento, advindo na verdade da decisão judicial que vier a impor prestação reparatória à parte responsável pelos danos, de modo que apenas após essa avaliação judicial é que se poderá falar em crédito existente.”<sup>3</sup>

39. Portanto, considerando que o crédito da HORNBECK só foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, inequívoca a sua extraconcursalidade (art. 49 da LFRE), tal como reconheceu o plenário do e. STJ, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ. Conseqüentemente, uma vez constatada a sua natureza extraconcursal, é também certo que o crédito da HORNBECK não se sujeita ao plano de recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, o que descaracteriza qualquer alegação de tratamento desigual entre os credores.

40. Assim, também por esse motivo, deve ser observada a ordem proferida pelo Tribunal Arbitral em sede de sentença final, segundo a qual *“todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à ASTROMARÍTIMA pela HORNBECK”*<sup>4</sup> (fls. 12.452).

\* \* \*

41. Diante do exposto, a HORNBECK requer seja reconsiderada a r. decisão de fls. 12.783, à luz das razões expostas acima, de modo que seja reconhecida a compensação dos créditos reciprocamente existentes entre HORNBECK e ASTROMARÍTIMA, tal como determinado pelo Tribunal Arbitral.

---

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento nº 2237606-25.2015.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. FÁBIO TABOSA; d.j. 14.03.2016 (grifou-se).

<sup>4</sup> Trecho original: “All amounts owed to Hornbeck by Astromarítima shall be set off against all amounts owed to Astromarítima by Hornbeck”. (fls. 12.661)

42. Requer-se, por fim, a juntada do incluso substabelecimento, para que produza seus devidos efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Alice Moreira Franco  
OAB/RJ 144.033

Natália Mizrahi Lamas  
OAB/RJ 129.623

Fabrizio dos Santos Garbin  
OAB/SP 439.352

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, no advogado FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 439.352, integrante do escritório de advocacia FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, situado na cidade de São Paulo, na Rua Ramos Batista, nº 198, 8º andar, os poderes a mim conferidos por HORNBECK OFFSHORE SERVICES LLC. (fls. 7.764/7.792), nos autos da recuperação judicial ajuizada por Astromarítima Navegação S/A (processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em curso perante esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

  
Alice Moreira Franco  
OAB/RJ 114.033



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/06/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202003796565 - Incidentes - Concurso de credores. de tipo Incidentes de fls. 12809 à 12822.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 06/07/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltro de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Baros  
Francisco Gracindo  
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Britto

Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins  
Felipe Fernandes Basto  
Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
Daniel de Vicq Acioli Moura  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo

Patricia Klien Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes  
João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes  
Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.** (“HORNBECK”), devidamente qualificada às fls. 7.753, nos autos da recuperação judicial de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – em recuperação judicial** (“ASTROMARÍTIMA” ou “RECUPERANDA”), vem, por seus advogados (fls. 7.763/7.766), na qualidade de terceira interessada, em cumprimento ao art. 1.018 do CPC, requerer a V. Exa. a juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento interposto no dia 03.07.20, sexta-feira (doc. 1), contra a r. decisão de fls. 12.783, bem como do comprovante do protocolo (doc. 2).

A HORNBECK informa, ainda, que instruiu o mencionado recurso com os seguintes documentos:

Nº	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
<b>Doc. 1</b>	Procuração da agravante
<b>Doc. 2</b>	Procuração da agravada
<b>Doc. 3</b>	Comprovante de recolhimento das custas
<b>Doc. 4</b>	Decisão agravada

<b>Doc. 5</b>	Tradução juramentada da Sentença Arbitral – Procedimento FGV nº 20/2014
<b>Doc. 6</b>	Manifestação da ASTROMARÍTIMA que ensejou a decisão agravada
<b>Doc. 7</b>	Decisão monocrática do STJ, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ
<b>Doc. 8</b>	Decisão de fls. 7.510/7.515, proferida nos autos da recuperação judicial de origem e que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 0050912-06.2017.8.19.0000, pela HORNBECK
<b>Doc. 9</b>	Acórdão do agravo de instrumento nº 0050912-06.2017.8.19.0000, interposto pela HORNBECK contra a decisão referida no item acima
<b>Doc. 10</b>	Acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ

Por fim, a HORNBECK confia em que V.Exa., apreciando as razões expostas no agravo de instrumento (doc. 1), exercerá o juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Alice Moreira Franco  
OAB/RJ 114.033

Natália Mizrahi Lamas  
OAB/RJ 129.623

Fabrizio dos Santos Garbin  
OAB/SP 439.352



### TEMPESTIVIDADE

Embora a r. decisão agravada ainda não tenha sido publicada, a agravante, conservadoramente, contou o prazo de interposição deste recurso a partir de 15.06.2020, segunda-feira, data em que compareceu espontaneamente aos autos da recuperação judicial de origem, tendo tomado ciência inequívoca do *decisum*. Assim, é manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto hoje, 03.07.2020, sexta-feira, antes mesmo do prazo de 15 dias úteis (cf. arts. 219, 224 e 1.003, §5º, todos do CPC).

### REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Na forma do art. 1.016, IV, do CPC, a agravante informa que é representada pelos advogados JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, ALICE MOREIRA FRANCO, NATÁLIA MIZRAHI LAMAS, KARINA GOLDBERG BRITTO e FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN, os três primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 85.888, 114.033 e 129.623, respectivamente, com escritório nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º, 17º e 18º andares, Centro, e os dois últimos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob os nºs 196.284 e 439.352, estes com escritório na cidade de São Paulo, na Rua Ramos Batista, nº 198, 8º e 9º andares, CEP 04552-020.

A agravada, por sua vez, é representada pelos advogados RAFAELLA SAVAGET MADEIRA, BERNARDO DO VALLE WATANABE, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES E LEONARDO PIETRO ANTONELLI, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 150.596, 177.249, 134.498 e 84.738, respectivamente, todos com escritório, nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 91, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro (fls. 31 e doc. 2).

### FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E PREPARO

Em atendimento ao art. 1.007 do CPC, o agravante informa que as custas de preparo do presente recurso foram recolhidas sob o número da GRERJ eletrônica

indicada no pórtico desta petição (doc. 3), sendo dispensado o recolhimento de porte de remessa e de retorno, por se tratar de autos eletrônicos de origem, nos termos do §3º do art. 1.007 do CPC.

A agravante informa, ainda, que o processo originário deste agravo tramita de forma eletrônica, razão pela qual deixa de apresentar as peças obrigatórias conforme previsão legal do art. 1.017, §5º, do CPC, anexando apenas os seguintes documentos para comodidade do exame:

Nº	Descrição do documento
Doc. 1	Procuração da agravante
Doc. 2	Procuração da agravada
Doc. 3	Comprovante de recolhimento das custas
Doc. 4	Decisão agravada
Doc. 5	Tradução juramentada da Sentença Arbitral – Procedimento FGV nº 20/2014
Doc. 6	Manifestação da ASTROMARÍTIMA que ensejou a decisão agravada
Doc. 7	Decisão monocrática do STJ, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ
Doc. 8	Decisão de fls. 7.510/7.515, proferida nos autos da recuperação judicial de origem e que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 0050912-06.2017.8.19.0000, pela HORNBECK
Doc. 9	Acórdão do agravo de instrumento nº 0050912-06.2017.8.19.0000, interposto pela HORNBECK contra a decisão referida no item acima
Doc. 10	Acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ

Por fim, a agravante informa que, ao longo deste recurso, fará menção à numeração das folhas constantes dos autos do processo originário (processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), conforme seus indexadores eletrônicos (“fls.”).

### **CABIMENTO DESTE AGRAVO E IMEDIATO PROCESSAMENTO**

O presente recurso volta-se contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, processo que, como se sabe, tem natureza



jurídica de execução coletiva<sup>1</sup>, com a instauração do concurso de credores, no qual não haverá decisão terminativa a ser atacada em sede de apelação. Assim, é cabível o presente recurso, interposto com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, segundo o qual “*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”.

Eis, a esse respeito, o entendimento dos Tribunais Superiores e deste egrégio TJRJ:

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.** (...). 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. **5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo**

---

<sup>1</sup> Sobre a natureza de execução coletiva do processo de recuperação judicial, veja-se a jurisprudência do e. TJ/SP: “AGRAVO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA. FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA POSTERIOR CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DE SENTENÇA OU DE TÍTULO JUDICIAL QUE SE DEVE EXTINGUIR DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO SINGULAR E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. **NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DA FALÊNCIA CONCURSO DE CREDORES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE EXECUÇÃO COLETIVA QUE ATRAI PARA SI TODAS AS EXECUÇÕES SINGULARES DE CRÉDITOS.**” (TJSP – AI nº 0032251-91.2011.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator: Des. Alfredo Attiê, 11.10.2011)

falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. (...). 9. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1.722.866/MT, 4ª turma, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 25.09.2018, DJe 19/10/2018 – grifou-se)

\* \* \*

**“Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial.** Reserva de crédito em favor da União. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade e interesse do Parquet para recorrer em atuação custos legis (CF/88, art. 127, CPC/15, art. 178, Lei nº 11.101/05, art. 52, V, e verbete 99, da Súmula do STJ). Pronunciamento judicial que porta conteúdo decisório (CPC/15, art. 203, § 2º). A ação de recuperação judicial ostenta natureza processual de execução coletiva, de modo a alinhar-se ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Reserva de crédito em favor da União: aplicação do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Recurso a que se nega provimento”. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0032591-49.2019.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, rel. Des. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2019 – grifou-se)

\* \* \*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15. DECISÃO AGRAVADA QUE**

PRORROGA O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005). POSSIBILIDADE CONSOANTE ITERATIVOS PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045730-73.2016.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Des. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, j. 16.11.16 – grifou-se).

No mesmo sentido, veja-se o teor do Enunciado nº 69 da I Jornada de Direito Processual Civil, o qual pacificou o entendimento de que *“a hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”* (cf. enunciado nº 69).

É inequívoco, portanto, o cabimento do presente agravo de instrumento, interposto contra a r decisão de fls. 12.783.

### URGENTE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Cumpridas as formalidades legais, a agravante requer, com fundamento no art. 930, parágrafo único, do CPC, a imediata distribuição deste recurso ao eminente Desembargador PEDRO FREIRE RAGUENET, integrante da 21ª Câmara Cível, prevento em razão da anterior distribuição dos agravos de instrumento nºs 0050912-06.2017.8.19.0000, 0066766-74.2016.8.19.0000, 0000411-48.2017.8.19.0000, 0000455-67.2017.8.19.0000 e outros, interpostos no âmbito da recuperação judicial de origem, a fim de viabilizar a urgente apreciação do pedido de efeito suspensivo adiante formulado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Alice Moreira Franco  
OAB/RJ 114.033

Natália Mizrahi Lamas  
OAB/RJ 129.623

Fabrizio dos Santos Garbin  
OAB/SP 439.352

RAZÕES DA AGRAVANTE,  
HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC.

Eminente Relator,  
Egrégia Câmara,

OBJETO DESTE RECURSO  
TENTATIVA DE BURLAR SENTENÇA ARBITRAL E COISA JULGADA

1. A r. decisão agravada (doc. 4), proferida na recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, acolheu a pretensão da agravada, sem a indispensável oitiva da HORNBECK, para: (i) reconhecer a concursabilidade do crédito detido pela HORNBECK, em decorrência de Sentença Arbitral proferida no âmbito do Procedimento Arbitral no 20/2014; e (ii) intimar a agravante para habilitar o seu crédito nos autos da recuperação judicial originária, **desconsiderando** a compensação dos créditos reciprocamente devidos pelas Partes que fora expressamente determinada **por Sentença Arbitral contra a qual não foi ajuizada ação anulatória** (doc. 5).

2. Antes de mais nada, a r. decisão agravada deverá ser anulada, por não ter oportunizado o contraditório da HORNBECK sobre a matéria em questão, ao arrepio dos arts. 9º, *caput*, e 10<sup>3</sup>, do CPC.

3. Ainda que assim não fosse, a r. decisão agravada deve ser reformada porque ofende coisa julgada material constituída por Sentença Arbitral. Com efeito, o MM. Juízo *a quo* passou por cima de sentença proferida por Tribunal Arbitral que determinou, expressamente, a compensação de uma quantia que já tinha sido apropriada pela ASTROMARÍTIMA **muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação**

---

<sup>2</sup> “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

<sup>3</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

judicial pela ASTROMARÍTIMA. Como a ASTROMARÍTIMA não propôs ação anulatória da Sentença Arbitral no prazo de 90 dias, o *decisum* tornou-se **imutável e indiscutível**, inclusive perante o Poder Judiciário (cf. art. 31 da Lei 9.307/96). Com todo o respeito, não pode o juízo da recuperação judicial proferir, agora, comando diametralmente oposto ao dispositivo da Sentença Arbitral.

4. Como bem reconheceu o Tribunal Arbitral na sentença agora imutável, a ASTROMARÍTIMA já estava na posse de mais de R\$ 3 milhões de reais pertencentes **exclusivamente à HORNBECK antes do ajuizamento da recuperação judicial**. Esse valor havia sido sacado pela ASTROMARÍTIMA de conta bancária da qual era depositária fiel sob a alegação, na época, de que estava a realizar a compensação de créditos que, posteriormente, vieram a ser reconhecidos pelo Tribunal Arbitral. Ao desconsiderar o comando da Sentença Arbitral, a r. decisão agravada não apenas ofende coisa julgada material, mas também impõe à HORNBECK pagar duas vezes o mesmo valor, em relação ao qual a ASTROMARÍTIMA já se compensou.

5. Como se verá nas razões deste recurso, a ASTROMARÍTIMA omitiu fatos e desvirtuou eventos processuais para tentar desconstituir às avessas, por meio de decisão interlocutória em sua recuperação judicial, Sentença Arbitral não impugnada pela via própria. Como se passará a demonstrar, a reforma da r. decisão agravada é medida de rigor.

### **RETROSPECTO NECESSÁRIO**

#### **I) PROCEDIMENTO ARBITRAL: ASTROMARITIMA JÁ HAVIA SE APROPRIADO DE VALORES PARA FINS DE COMPENSAÇÃO**

6. A relação entre HORNBECK e ASTROMARÍTIMA teve início em 2009, quando a HORNBECK iniciou as suas operações para fretar embarcações nas águas jurisdicionais brasileiras, sendo a ASTROMARÍTIMA a responsável por representá-la e assisti-la em

contratos de fretamento com companhias brasileiras – como Petrobras e Repsol –, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (“EBN”), conforme exigência legal.

7. As Partes assinaram quatro “*Working Agreements*”, cujo escopo era disciplinar a relação entre elas no âmbito dos contratos de fretamento. Foi acordado pelas Partes que a ASTROMARÍTIMA manteria uma conta bancária, denominada “*Operating Account*”, por conta e ordem da HORNBECK, exclusivamente reservada para recebimento de valores relativos aos contratos de fretamento e **que não poderia jamais se confundir com recursos da ASTROMARÍTIMA ou outras contas bancárias da ASTROMARÍTIMA.**

8. Qualquer movimentação na *Operating Account* dependeria de expressa autorização da HORNBECK, uma vez que se tratavam de **recursos de propriedade exclusiva da HORNBECK**. Conforme previsto contratualmente, a ASTROMARÍTIMA era mera depositária fiel dos valores depositados na *Operating Account*.<sup>4</sup> Nesse contexto, emergiram inúmeras controvérsias entre as partes, oriundas do descumprimento de obrigações contratuais pela ASTROMARÍTIMA. **Dentre esses descumprimentos, destaca-se o sequestro pela ASTROMARÍTIMA no início de 2014 – para o fim de compensação – de valores de propriedade da HORNBECK, depositados na *Operating Account*, que somavam quantia superior a R\$ 3 milhões.**

9. Diante disso, em 2014, a HORNBECK instaurou o Procedimento Arbitral nº 20/2014, requerendo a restituição do valor sequestrado pela ASTROMARÍTIMA e o ressarcimento pelos danos decorrentes dos demais descumprimentos contratuais. A ASTROMARÍTIMA, por sua vez, formulou pedidos contrapostos, requerendo, igualmente, o pagamento de créditos em aberto decorrentes dos *Working Agreements*.

10. Em 14.11.2019, o TRIBUNAL ARBITRAL proferiu Sentença Arbitral, na qual julgou procedentes a maioria dos pedidos da HORNBECK, e parte dos pedidos da ASTROMARÍTIMA. Ao final, determinou-se a compensação de todos os valores

---

<sup>4</sup> Cf. Cláusula 7.1 – fls. 7.838.

reciprocamente devidos pelas Partes, de modo a condenar a ASTROMARÍTIMA a pagar à HORNBECK o valor remanescente.

851. Todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima.

(doc. 5-A-4, p. 68)

11. Nesse ponto, há de se ressaltar que a ASTROMARÍTIMA já estava sob posse de valores pertencentes à HORNBECK – sob a justificativa de compensação – antes mesmo da instauração da arbitragem e  muito antes do pedido de recuperação judicial<sup>5</sup>.

12. Como se mencionou, os *Working Agreements* estipulavam que o saldo de qualquer valor depositado na *Operating Account* pertenceria exclusivamente à HORNBECK e que poderiam ser utilizados pela ASTROMARÍTIMA – fiel depositária da aludida conta bancária – para pagamento de seus créditos, desde que autorizados pela HORNBECK. O valor sequestrado pela ASTROMARÍTIMA da *Operating Account* em no início

<sup>5</sup> Eis, a esse respeito, os trechos da sentença arbitral:

“Na ocasião, o Tribunal Arbitral decidiu que a Astromarítima “não estava legalmente autorizada a bloquear o acesso da Reclamante à Conta Operacional, **nem estava autorizada** a retirar o saldo existente na pendência de uma disputa entre as partes” (doc. 5-A-1, p. 58 - item 208; grifou-se)

“No presente caso, a Astromarítima retirou R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) da Conta Operacional, com base na alegação de que a Hornbeck não cumpriu suas obrigações contratuais e que devia mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) à Astromarítima”. (doc. 5-A-2, p. 4 - item 233; grifou-se).

“O Tribunal Arbitral entende que a Astromarítima não provou, **nem no momento de retirar o saldo existente da Conta Operacional** nem no decurso desses procedimentos de arbitragem, que esse valor correspondia a uma das exceções previstas na Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho, especificamente: (...)” (doc. 5-A-2, p. 4 - item 234; grifou-se).

“É a conclusão do Tribunal Arbitral de que a Astromarítima violou seu dever de depositário quando retirou todos os valores remanescentes da Conta Operacional sem respaldo nas exceções previstas na Cláusula 7.2 do Contrato de Trabalho ou, ainda, sem provar suas perdas ou liquidez da dívida da Hornbeck, nos termos do art. 644 do Código Civil Brasileiro” (doc. 5-A-2, p. 4 - item 235; grifou-se).

de 2014 foi utilizado pela própria ASTROMARÍTIMA para compensar seus créditos decorrentes dos *Working Agreements*.

13. Admitir o contrário seria permitir que a ASTROMARÍTIMA recebesse duas vezes o mesmo valor: (i) quando sequestrou os valores da *Operating Account* pertencentes à HORNBECK para compensação – repita-se, muito antes do ajuizamento da recuperação judicial e (iii) quando viesse a cobrar da Hornbeck o crédito reconhecido pela sentença arbitral e que, repita-se, já lhe foi pago. E receberia duas vezes o mesmo valor **contrariando comando expresso da sentença arbitral que autorizou a compensação.**

14. Com efeito, ao prolatar a sentença, o Tribunal Arbitral confirmou o entendimento firmado em medida cautelar concedida à HORNBECK, e **reconheceu que a ASTROMARÍTIMA não poderia ter retirado os valores da *Operating Account* sem o consentimento da HORNBECK, uma vez que tais valores não eram de sua propriedade:**

235. É a conclusão do Tribunal Arbitral de que a Astromarítima violou seu dever de depositário quando retirou todos os valores remanescentes da Conta Operacional sem suporte nas exceções previstas na Cláusula 7.2 do CT ou, ainda, sem provar suas perdas ou liquidez da dívida de Hornbeck, nos termos do art. 644 da CCB.

(doc. 5-A-2, p. 4)

15. Contra a Sentença Arbitral, a ASTROMARÍTIMA apresentou Pedido de Esclarecimentos, suscitando a suposta impossibilidade de compensação dos referidos créditos, uma vez que estava sujeita à presente recuperação judicial. **Contudo, o Pedido de Esclarecimentos da ASTROMARÍTIMA foi rejeitado, tendo sido mantida a compensação determinada pelo Tribunal Arbitral** (fls. 12.663/12.777).



16. Como se vê, provocado a se pronunciar sobre a suposta impossibilidade de compensação em razão da recuperação judicial, o tribunal arbitral expressamente o fez. Trata-se de decisão de mérito que somente poderia ser atacada por ação anulatória. A ASTROMARÍTIMA não se insurgiu contra a Sentença Arbitral final dentro do prazo decadencial de 90 dias (art. 33, §1º, da Lei 9.307/96), operando-se, portanto, a coisa julgada material (cf. itens 30/43 abaixo). **Se a ASTROMARÍTIMA entendia que o Tribunal Arbitral não poderia ter determinado a compensação objeto de comando expreso da sentença, deveria ter pleiteado a sua desconstituição, ao invés de pedir ao juízo da recuperação que ignorasse tal comando, como se inexistente.**

II) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: O STJ NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA RECONHECER A COMPENSAÇÃO

17. Ao contrário do que sugeriu a ASTROMARÍTIMA em sua manifestação de fls. 12.170/12.179 – ao pleitear que o MM. Juízo *a quo* arrolasse na Recuperação Judicial o crédito da HORNBECK objeto da Sentença Arbitral, desconsiderando, porém, a compensação determinada na mesma Sentença Arbitral – não é verdade que o Superior Tribunal de Justiça teria impedido a compensação pelo Tribunal Arbitral ao julgar o Conflito de Competência nº 153.498/RJ.

18. Na ocasião do referido julgamento, o e. STJ apenas declarou a competência do MM. Juízo de primeiro grau para decidir sobre **atos constritivos referentes à satisfação de medida cautelar concedida à HORNBECK no âmbito da arbitragem**, ressaltando, ademais, que os créditos não submetidos ao plano recuperacional – tal como o crédito de titularidade da HORNBECK – deveriam se sujeitar ao juízo recuperacional **somente para que fosse avaliada a essencialidade do bem sujeito à constrição**. Veja-se:

“Desse modo, os atos de constrição realizados antes ou após o deferimento da recuperação judicial, bem como os demais créditos que não estão submetidos ao plano, sujeitam-se à análise do juízo

recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à construção para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para prosseguir com os atos constritivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito da carta arbitral no 021037-33.2017.8.19.0001, em curso perante o Tribunal Arbitral da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Em consequência, REVOGO a determinação para manter a ordem de emissão de garantia bancária pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, ficando a critério do juízo do soerguimento decidir sobre a matéria". (fls. 12.244/12.445 e doc. 7 – grifou-se).

19. Por óbvio, esse fato em nada altera a competência do Tribunal Arbitral para determinar, em sentença, a compensação dos créditos devidos pelas Partes; tampouco autoriza o MM. Juízo de primeira instância a desconsiderar por completo a decisão arbitral, quando já se operou a coisa julgada material sobre tal.

20. Ainda que assim não fosse – e ainda que a ASTROMARÍTIMA entendesse que o Tribunal Arbitral não tinha jurisdição para se pronunciar sobre a compensação de créditos de empresa em recuperação – **mesmo assim a forma de se insurgir contra a Sentença Arbitral que entendeu em sentido contrário seria por meio da ação anulatória a ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 90 dias (o que, contudo, não o fez).**

**Confira-se:**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL, EM QUE SE DELIMITA A EXTENSÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DA SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL, EM QUE O JUÍZO ESTATAL, TAMBÉM NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA, SOBRESTA OS EFEITOS DA DECISÃO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA E RELAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DOS JUÍZOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. No presente conflito de competência, segundo**

alega e demonstra a parte suscitante, o Tribunal arbitral, no exercício de sua competência, devidamente reconhecida por esta Corte de Justiça, definiu a extensão objetiva e subjetiva da cláusula compromissória arbitral aposta no Memorando de Entendimentos. 2. **Essa decisão, que delimitou a extensão objetiva e subjetiva da arbitragem caracteriza-se, indubitavelmente, como sentença parcial arbitral, e, como tal, impugnável por meio de ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei n. 9.307/1996.** 3. Por sua vez, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, no bojo de ações anulatórias de sentença parcial arbitral, também no exercício detido de sua competência, entendeu por bem deferir a tutela antecipada incidental, com base no art. 300 do CPC, para, em cada feito, suspender em caráter cautelar qualquer ato ou procedimento em trâmite no juízo arbitral do procedimento arbitral referente às partes demandantes. 4. Não se está diante de relação de sobreposição de competências entre os juízos suscitados, a ensejar o manejo de conflito de competência. Não há indevida invasão da competência do Juízo arbitral por parte do Juízo estatal. Ao contrário, o que se tem, na presente hipótese, é o exercício da jurisdição estatal, a partir de provocação da parte, por meio de via judicial idônea para o propósito perseguido. À parte prejudicada com a decisão judicial que, em caráter liminar, sobrestou os efeitos da sentença parcial arbitral, no bojo de adequada ação anulatória, fundada no art. 33 da Lei de Arbitragem, é dada a via recursal própria, franqueando-se-lhe a utilização das tutelas de urgência pertinentes. 5. **Afigura-se de todo inviável a este Tribunal Superior, pelo mesmo incidente processual (conflito de competência), deliberar sobre o mérito da decisão judicial que, em via processual absolutamente adequada - ação anulatória de sentença parcial arbitral - sobresta os efeitos da decisão arbitral.** Tal enfrentamento somente se afigurará possível, eventualmente, em sede recursal própria, sem a supressão indevida das instâncias ordinárias. 5. Conflito de competência não conhecido. (STJ, Conflito de Competência nº 166.681/PA Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 11.03.2020; grifou-se)

21. Insista-se: caso desejasse anular o comando da Sentença Arbitral sobre a compensação dos referidos créditos (por entender que, supostamente, o Tribunal Arbitral estaria violando a decisão proferida no Conflito de Competência), cumpria à ASTROMARÍTIMA ajuizar ação anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias. Não se pode admitir que a agravada se valha do Juízo *a quo* para **subverter** e **descumprir** determinação da sentença arbitral que lhe foi desfavorável, em manifesta inobservância a coisa julgada material.

22. Nessas circunstâncias, faz-se impositiva a reforma da r. decisão agravada de fls. 12.783, a fim de que seja respeitada o comando jurisdicional do Tribunal Arbitral para a compensação dos créditos existentes entre as partes.

### A R. DECISÃO AGRAVADA

23. Como se mencionou, embora tenha escoado prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, §1º, da Lei 9.307/96, a ASTROMARÍTIMA não propôs ação anulatória contra a Sentença Arbitral. Não obstante, a agravada ousou apresentar a manifestação de fls. 12.170/12.179 (doc. 6), nos autos da recuperação judicial de origem, por meio da qual comunicou o MM. Juízo *a quo* sobre a prolação da Sentença Arbitral e requereu fosse a HORNBECK intimada a habilitar o crédito constituído em seu favor, pela referida sentença, na recuperação judicial originária. Ou seja, desconsiderando-se por completo a compensação determinada pelo Tribunal Arbitral em relação aos créditos existentes entre as Partes.

24. Sem antes conceder à HORNBECK o direito ao contraditório, o MM. Juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão agravada de fls. 12.783 (doc. 4), acolhendo, integralmente, o pedido formulado pela ASTROMARÍTIMA. Confira-se a íntegra da decisão:

**"1 - Fls. 12.170/12.179 - Considerando que a decisão de fls. 7510/7515 analisou a concursabilidade do crédito em questão, bem como, da competência deste Juízo para quaisquer atos constritivos ao patrimônio da recuperanda e, diante da impossibilidade de compensação dos créditos, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, por violação ao "pars conditio creditorum", defiro a intimação da empresa Hornbeck Offshore Service LLC, por meio dos seus advogados (fls. 7764/7792), para que tomem ciência do conteúdo da presente petição e, querendo, procedam com a habilitação de seus créditos sem qualquer compensação, em respeito ao "par conditio creditorum" e ao art. 49 da Lei 11.101/2005.**

Oficie-se a Câmara Arbitral da Fundação Getúlio Vargas, em referência ao procedimento arbitral nº20/2014, informando sobre o presente despacho.

2 - Intime-se a Recuperanda para ciência do ofício da Justiça do Trabalho de fls. 12.779, e se for o caso, fornecer número de conta bancária para a transferência dos valores mencionados” (doc. 4; grifou-se).

25. Em outras palavras, a r. decisão agravada, com base na (equivocada) premissa de que já havia sido proferida uma decisão na recuperação judicial “*analys[ando] a concursalidade do crédito em questão*” e – mais do que isso – passando por cima da expressa determinação da Sentença Arbitral, determinou a intimação da agravante para que, querendo, habilitasse o seu crédito nos autos da recuperação judicial originária, sem qualquer compensação de valores com o crédito que a ASTROMARÍTIMA detinha contra a HORNBECK.

26. Ocorre que, conforme será demonstrado, a r. decisão de fls. 12.783 (doc. 4) deve ser imediatamente reformada, essencialmente porque ela (i) violou coisa julgada material, constituída pela Sentença Arbitral (cf. itens 30/43 abaixo); (ii) baseou-se na equivocada premissa de que já existiria uma decisão judicial reconhecendo a concursalidade do crédito da agravante (cf. itens 44/47 abaixo), e (iii) o crédito constituído em favor da HORNBECK é extraconcursal, de modo que não se sujeita ao plano recuperacional e ao princípio da ‘*par conditio creditorum*’, matéria essa já decidida pelo e. STJ (cf. itens 48/61 abaixo).

### DECISÃO SURPRESA NULIDADE FLAGRANTE

27. Como já se adiantou, o MM. Juízo de primeira instância proferiu a r. decisão agravada sem oportunizar à HORNBECK manifestação prévia sobre o tema. Evidente, portanto, que se trata de decisão surpresa, a qual, como se sabe, é vedada pelos arts. 9º, *caput*<sup>6</sup>, e 10<sup>7</sup>, do CPC.

---

<sup>6</sup> “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

<sup>7</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

28. Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ confirma ser necessária a prévia intimação das partes, para que possam exercer o contraditório sobre qualquer matéria a ser decidida pelo Magistrado – ainda que cognoscível de ofício –, sob pena de se reconhecer a nulidade da decisão proferida e a necessidade de reapreciação do tema:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. (...) 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador (...) 18. Recurso Especial provido”. (STJ. REsp nº 1.676.027, 2ª turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 26.09.17, DJe 11.10.17 – grifou-se).**

29. No presente caso, diante do pedido formulado pela ASTROMARÍTIMA às fls. 12.170/12.179, era impositivo que o MM. Juízo *a quo* tivesse intimado a HORNBECK a se manifestar sobre a matéria. Não o fazendo, justifica-se a anulação da r. decisão agravada, para que o MM. Juízo de primeira instância reaprecie a questão, dessa vez oportunizando a manifestação da HORNBECK a respeito, antes da prolação de nova decisão. Tudo em conformidade com os arts. 9º e 10 do CPC.

**PEDIDO INOPORTUNO**  
**COISA JULGADA MATERIAL**

30. Na remota hipótese de ser afastada a nulidade apontada no item anterior (*quod non!*), ainda assim a r. decisão agravada deve ser reformada, eis que encontra óbice intransponível na coisa julgada material.

31. Como se expôs, a compensação dos créditos existentes entre HORNBECK e ASTROMARÍTIMA decorreu de determinação expressa da Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral FGV nº 20/2014 (doc. 5). Embora a ASTROMARÍTIMA tenha apresentado Pedido de Esclarecimentos contra essa decisão, precisamente em razão do trâmite desta recuperação judicial, o Tribunal Arbitral entendeu por bem rejeitá-lo, reafirmando expressamente a compensação dos valores devidos pelas Partes.

32. Conforme já se adiantou, o comando do Sentença Arbitral não poderia ter sido outro, já que a ASTROMARÍTIMA estava, desde 2014 – muito antes do ajuizamento da recuperação judicial –, na posse de mais de R\$ 3 milhões de reais pertencentes à HORNBECK sob a alegação de que tinha direito à compensação. Caso afastada a compensação, a ASTROMARÍTIMA acabaria por receber DUAS VEZES a mesma quantia às custas da HORNBECK.

33. Como já se disse, quisera a ASTROMARÍTIMA afastar a referida compensação, competia-lhe ajuizar ação anulatória dentro do prazo decadencial de 90 dias, contados a partir da data da intimação da decisão que rejeitou o seu Pedido de Esclarecimentos, *i.e.* 07.02.2020 (cf. art. 33, §1º da Lei 9.307/96). Com efeito, se entendia que a compensação era indevida – inclusive por força de acórdão proferido em Conflito de Competência –, deveria a ASTROMARÍTIMA ter buscado a desconstituição da decisão que a determinou, ou seja, a Sentença Arbitral.

34. Contudo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória terminou em 07.05.2020, tendo a ASTROMARÍTIMA o deixado transcorrer *in albis*. De tal sorte, a referida compensação tornou-se coisa julgada material, imutável e impassível de rediscussão nestes autos.

35. Como se sabe, a coisa julgada opera em respeito à garantia da segurança jurídica, sendo é instrumento da pacificação social que se dá pela superação do conflito. Nas palavras de CÂNDIDO DINAMARCO, a coisa julgada, em sua função negativa, “*tem*

*acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional”, de modo que “os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida”<sup>3</sup>.*

36. Nesse passo, a observância à coisa julgada material visa a preservar a autoridade do comando jurisdicional, impedindo que a conclusão do juiz – ou árbitro –, acabe sendo indevidamente infirmada, ainda que por via reflexa. Daí que se fala em imutabilidade da coisa julgada:

*“fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa). O juiz tem o dever de ofício, a *limina iudicii*, de indeferir a petição inicial que reproduz ação idêntica à anterior, resolvida por sentença de mérito transitada em julgado (...)” (NERY, Nelson Jr. *Soluções Práticas de Direito*. 2ª ed., vol. 9/2014, p. 213 – grifou-se).*

37. No caso dos autos, o fato de a compensação ter sido determinada por Sentença Arbitral em nada impede a formação de coisa julgada a ser observada pelo Poder Judiciário. Afinal, como se sabe, a sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31 da Lei 9.307/96).

38. Nesse sentido, a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI é peremptória ao reconhecer que *“a coisa julgada sobre questão produzida na arbitragem tem eficácia tanto perante os tribunais arbitrais quanto no processo estatal. A mesma razão que impede o árbitro de resolver litígio já julgado no Judiciário proíbe-o de rediscidir questão, tendo igual valor o raciocínio inverso, na medida em que a questão já decidida pelo árbitro não voltar a ser discutida perante o juiz”*<sup>21</sup> (grifei). Assim, *“ninguém que vai a arbitragem pode supor que as questões decididas pelo árbitro podem ser negadas ou livremente rediscutidas”*<sup>22</sup>.



39. É exatamente essa a hipótese dos autos. A ASTROMARÍTIMA, de livre e espontânea vontade, optou pela via arbitral ao firmar os *Working Agreements* com a HORNBECK. Contudo, quando se deparou com sentença desfavorável a ela, correu ao Poder Judiciário para desconstituí-la.

40. Ocorre, e isso é óbvio, que a agravada jamais poderia ter buscado a desconstituição da Sentença Arbitral sem ter intentado a demanda anulatória no prazo legal. Com efeito, caso esse e. Tribunal chancele a pretensão da agravada, será a primeira vez em que se desconstituirá um título judicial por meio de petição simples, apresentada em procedimento alheio, e apreciada sem a oitiva da parte contrária!

41. Veja-se, a propósito, o sempre oportuno ensinamento de FREDIE DIDIER JR. sobre o descabimento de outro meio, senão a via única da demanda anulatória, para desconstituir sentença arbitral:

**“A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo nonagesimal, a coisa julgada torna-se soberana.** É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de auto-regramento (autonomia privada)”. (*Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V.1. 10 ed. Salvador: ed. Juspodivm, p. 45 – grifou-se).

42. Em síntese, é absolutamente descabida a tentativa da ASTROMARÍTIMA de rediscutir, nos autos da recuperação judicial originária, a possibilidade de compensação dos créditos devidos à HORNBECK, quando deveria tê-lo feito pela via da ação anulatória, dentro do prazo legal de 90 dias. Insista-se: a ação anulatória é o único remédio admitido pelo ordenamento jurídico nacional para desconstituir sentença arbitral.

43. Além disso, a ASTROMARÍTIMA já havia se creditado dos valores que acabaram sendo reconhecidos pela Sentença Arbitral em seu favor muito antes de ter

ajuizado a **Recuperação Judicial** (quando do Sequestro dos valores depositados na *Operating Account* em 2014). Portanto, e sempre com o devido respeito, não poderia o MM. Juízo de primeira instância ter desconsiderado por completo a decisão do Tribunal Arbitral que permitiu justamente a compensação dos créditos da ASTROMARÍTIMA com os valores que ela já havia confiscado em 2014, em manifesta afronta à imutabilidade da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

### **PREMISSA EQUIVOCADA**

#### **CRÉDITOS DA HORNBECK NÃO ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

44. Outro fator que merece destaque foi a premissa equivocada adotada pela r. decisão agravada. Veja-se que, ao apreciar o pedido deduzido pela ASTROMARÍTIMA às fls. 12.170/12.179, o MM. Juízo de primeiro grau consignou que “*a decisão de fls. 7510/7515 analisou a concursabilidade do crédito em questão*”, motivo pelo qual o referido crédito estaria sujeito a esta recuperação judicial.

45. Ocorre que, com o devido respeito, a r. decisão incorreu em grave erro de premissa fática, uma vez que a decisão de fls. 7.510/7.515 (doc. 8) tão somente suscitou o conflito positivo de competência com o Tribunal Arbitral da Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV – que, como se viu, não altera a competência do Tribunal Arbitral para determinar a compensação dos créditos existentes entre as Partes. A (extra)concursabilidade do crédito da HORNBECK, por sua vez, **não** foi apreciada, em momento algum, pelo MM. Juízo *a quo*.

46. Prova concreta disso é que, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0050912-06.2017.8.19.0000, também interposto pela ora agravante contra aquela mesma decisão (fls. 7.510/7.515), essa e. Câmara Cível negou conhecimento a parte daquele recurso, pois “*não se identific[ou] qualquer manifestação do Juízo de primeiro grau quanto ao tema*”. Confira-se:

“Inicialmente e **quanto à natureza do crédito da Agravante**, verifica-se que a matéria foge ao objeto do presente recurso.

Isto porque, da leitura da decisão combatida, **não se identifica qualquer manifestação do Juízo de primeiro grau quanto ao tema, sendo certo que a apreciação da matéria de forma originária por esta Instância Revisora acarretaria indesejável violação ao princípio que veda a supressão de Instância.**

Por esta razão, sou pela negativa de conhecimento a esta parte do recurso” (doc. 9; grifou-se).

47. Portanto, a questão atinente à (extra)concurssalidade do crédito da HORNBECK nunca foi debatida nos autos originários<sup>8</sup>. Diante disso, a HORNBECK demonstrará abaixo as razões que impõem seja reconhecida a extraconcurssalidade do crédito em questão, de modo que, também por este motivo, deve ser mantida a compensação dos créditos existentes entre as partes.

#### EXTRAONCURSSALIDADE DO CRÉDITO DA HORNBECK

48. Em uma tentativa censurável de iludir o MM. Juízo de primeira instância, a ASTROMARÍTIMA defende que o crédito de titularidade da HORNBECK seria concursal e, portanto, estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

49. Nada mais absurdo.

50. Em primeiro lugar, como já demonstrado, ainda não houve qualquer decisão, na ação originária, acerca da (extra)concurssalidade do crédito da HORNBECK. Além disso, a Segunda Seção do e. STJ, por outro lado, já se pronunciou sobre esse tema, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ, de lavra do eminente Min. MOURA RIBEIRO (doc. 10). Confira-se o que restou decidido naquela ocasião:

“E mais, ainda que os créditos em análise NÃO se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, os atos com potencial repercussão repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda devem, de toda forma, ser submetidos ao crivo do juízo universal, que

---

<sup>8</sup> A bem da verdade, o e. STJ, três meses depois, reconheceu a extraconcurssalidade do crédito da agravante, conforme será demonstrado no item 50 das razões deste recurso.

deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do seu fluxo de caixa no processo de soerguimento” (fls. 12.194 e doc. 10 – grifou-se e destacou-se).

51. Como se vê, o Tribunal Superior já reconheceu a extraconcursalidade do crédito da HORNBECK, motivo pelo qual se operou a **preclusão hierárquica** do direito de se rediscutir a matéria, caracterizada pela impossibilidade do juízo *a quo* revisitar uma matéria já decidida pelo Órgão *ad quem*. Confira-se, sobre o tema, o entendimento da doutrina processualista, aqui representada por CÂNDIDO DINAMARCO e CELSO AGRÍCOLA BARBI:

“Sujeita-se o juiz, ainda, a uma espécie preclusiva inexistente com relação às partes, que é a ‘preclusão hierárquica’. **Quando uma matéria já houver sido decidida por um órgão superior, não pode o juiz, no mesmo processo, voltar a se manifestar a respeito, redecidindo o que tribunal já decidiu; mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, a cujo respeito pode o juiz pronunciar-se a todo momento e reconsiderar o que ele próprio já haja decidido, se já houver uma decisão superior fica ele impedido de fazê-lo.”**. (Vocabulário do Processo Civil. São Paulo: ed. Malheiros, 2009, p. 209 – grifou-se)

\* \* \*

**“A vinculação do juiz inferior à questão decidida pela instância superior, não oferece margem a controvérsia, constituindo, no dizer de Chiovenda, um caso típico de preclusão, onde comumente se procurava ver efeito de coisa julgada formal. O fundamento para preclusão encontra-se, sem esforço, na própria hierarquia judiciária.”** (Da Preclusão no Processo Civil. In.: Revista Forense, vol. 158, ano 52, p. 65 – grifou-se).

52. De todo modo, fato é que o crédito da HORNBECK foi constituído posteriormente ao ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, de forma que não está sujeito aos seus efeitos.

53. Sobre esse ponto, imperioso destacar que as obrigações contratuais descumpridas pela RECUPERANDA no âmbito dos “*Working Agreements*” eram

obrigações secundárias e implícitas à estrutura daqueles contratos. Destarte, inseridas na regra segundo a qual os contratantes são genérica e abstratamente responsáveis pelos prejuízos causados à outra parte.

54. No âmbito de um inadimplemento contratual de obrigação principal, que normalmente é delineada com precisão pelas partes contratantes, o mero descumprimento da referida obrigação é o suficiente para constituir o crédito da parte lesada, uma vez que estão presentes todos os seus elementos constitutivos. Isso ocorre exatamente por se tratar de obrigação principal que foi caracterizada com precisão no contrato, não deixando dúvida quanto a sua certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual se daria ensejo a um verdadeiro título executivo.

55. Por outro lado, as obrigações secundárias não são caracterizadas tão precisamente. Cuidam-se de obrigações que estão implícitas quando da assinatura do contrato. Portanto, seu inadimplemento não constitui imediatamente o crédito, devendo ser apreciado e constituído por sentença superveniente.

56. Esse último quadro é exatamente o do presente caso. Na arbitragem, além da discussão sobre o sequestro dos fundos contidos na *Operating Account*, litigavam as Partes sobre outras responsabilidades e os danos a elas associados, como (i) aquelas decorrentes de descumprimentos contratuais perante terceiros, dentre eles a Petrobras, (ii) ou as relacionadas aos inúmeros inadimplementos do dever de informar explicitamente estabelecidos contratualmente.

57. Por se tratar de obrigações periféricas e não de prestações assumidas em caráter principal pelos contratantes, as obrigações descumpridas pela ASTROMARÍTIMA não permitiram que se constituísse um crédito imediatamente após o seu inadimplemento. Fez-se necessária a apreciação do quadro fático inerente ao caso prático para que pudesse ser, posteriormente, prolatada sentença constitutiva do crédito. Isso é exatamente o que fez, com extrema diligência, o Tribunal Arbitral, através da sentença de fls. 12.246/12.662.

58. Por esse motivo, não procede o argumento da RECUPERANDA no sentido de que a *“obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial”*, o que permitiria que *“eventual crédito constituído em desfavor da recuperanda deve[sse] ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial”* (fls. 12.174).

59. Ao contrário, os créditos a que a HORNBECK atualmente faz jus dependiam de um processo de conhecimento – no caso, procedimento arbitral – para serem constituídos, motivo pelo qual advém de fato posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, qual seja a prolação da Sentença Arbitral. Nesse exato sentido, já se manifestou a Segunda Seção do e. STJ, entendimento esse também corroborado pela Câmara de Direito Empresarial do e. TJSP:

Ementa

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.**  
**1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).** 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

**TRECHO DO VOTO:** “Assim, a solução inicialmente apresentada pelo ilustre relator quanto ao prosseguimento do processo executivo, é a que melhor se amolda à exegese do comando normativo contido no art. 49, da Lei n.º 11.101/2006, porquanto, inobstante a recuperação judicial encontrar legalmente abrigo sob o manto do princípio geral da proteção e da preservação da empresa, o Poder Judiciário não pode consagrá-la como fonte de descumprimento de obrigações assumidas, razão pela qual, em respeito e observância ao disposto no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, apenas os créditos existentes, ou seja,

efetivamente constituídos, até a data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. (...) A delimitação da moldura fática se faz necessária para se adotar o entendimento acima descrito. Verifica-se, das informações prestadas pelos juízos suscitados, **que o pedido de recuperação judicial, após ter sido deferido, foi homologado em 11 de junho de 2010 (fl. 77, e-STJ) pelo Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. A reclamação trabalhista, objeto deste incidente, por sua vez, foi ajuizada perante o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia/SP em 02 de agosto de 2012, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 10 de abril de 2013, dando origem a presente execução. Tem-se, portanto, que o crédito constituído e ora executado é posterior ao deferimento do benefício recuperacional.** (...). (STJ, CC 129.720/SP, Segunda Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, rel. p/ Acórdão Min. MARCO BUZZI, j. 14.10.15 – grifou-se)

\* \* \*

**“O art. 49 da Lei nº 11.101/2005, quando fala em créditos “existente na data do pedido” de recuperação, por certo não se contenta tão somente com a data do fato gerador de eventual obrigação, referindo-se, para além disso, ao momento em que os elementos que a constituem se aglutinam para então revelá-la em todos os seus contornos. Em caso de ilícito extracontratual, por exemplo, ainda que o fato seja anterior, não se pode falar, quanto ao ressarcimento, em crédito existente senão quando vier a ser objeto de sentença judicial em tal sentido. E esse mesmo raciocínio se mostra aplicável a situações envolvendo ilícito contratual, embora com pequeno esclarecimento. Os vínculos contratuais se formam, abstraída a eventual necessidade de forma especial exigida por lei, a partir da e desde a comunhão das vontades das partes no sentido de concluir o negócio jurídico por ambas almejado; após esse ajuste de vontades, os contratantes passam em regra a ser, mútua e simultaneamente, credores e devedores um do outro quanto a prestações certas, definidas em todos os seus termos no momento da celebração do negócio. E uma das consequências do preciso delineamento das prestações assumidas em caráter principal por cada um dos contratantes é que eventual inadimplemento quanto a essas bastará para surgir, ainda no plano extrajudicial e desde logo com todos os seus elementos constitutivos, o direito da parte lesada em obter a satisfação da prestação inadimplida. Situação diversa, entretanto, se tem quanto ao descumprimento não das próprias prestações principais, mas de obrigações contratuais secundárias, passíveis de síntese na regra segundo a qual cada um dos contratantes é abstrata e genericamente responsável pelos danos que causar ao outro. Em tal hipótese se afigura intuitivo que, assim como acontece nos casos de**

ilícito extracontratual, o crédito referente à reparação dos prejuízos suportados por um dos contratantes somente passará a existir após a prolação de decisão judicial nesse sentido, pela qual se reconheça a responsabilidade atribuída ao outro, com valoração dos respectivos danos. Isso porque embora o fato gerador remoto do direito da parte lesada seja a inobservância, no plano extrajudicial, de deveres contratuais acessórios, os elementos constitutivos de tal direito não se fazem presentes desde esse momento, advindo na verdade da decisão judicial que vier a impor prestação reparatória à parte responsável pelos danos, de modo que apenas após essa avaliação judicial é que se poderá falar em crédito existente”.<sup>9</sup>

60. Portanto, considerando que o crédito da HORNBECK só foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, inequívoca a sua extraconcursalidade (art. 49 da LFRE), tal como reconheceu o plenário do e. STJ, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 153.498/RJ (fls. 12.194 e doc. 10). Consequentemente, uma vez constatada a sua natureza extraconcursal, é também certo que o crédito da HORNBECK não se sujeita ao plano de recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA, o que descaracteriza qualquer alegação de tratamento desigual entre os credores, como tenta fazer crer a agravada.

61. Assim, também por esse motivo, deve ser reformada a r. decisão agravada, para que seja observada a ordem proferida pelo Tribunal Arbitral em sede de sentença final, segundo a qual *“ todos os valores devidos à Hornbeck pela Astromarítima serão compensados com todos os valores devidos à ASTROMARÍTIMA pela HORNBECK”*<sup>10</sup> (fls. 12.452).

### EFEITO SUSPENSIVO IMPRESCINDÍVEL

62. A agravante confia na concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a fim de suspender os efeitos da r. decisão agravada até a decisão final do presente recurso.

---

<sup>9</sup> Agravo de Instrumento nº 2237606-25.2015.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. FÁBIO TABOSA; d.j. 14.03.2016 (grifou-se).

<sup>10</sup> Trecho original: “All amounts owed to Hornbeck by Astromarítima shall be set off against all amounts owed to Astromarítima by Hornbeck”. (fls. 12.661)



63. Diante de todas as razões expostas pela agravante acima, a probabilidade de provimento do recurso é evidente, eis que a r. decisão agravada:

- (i) é nula, pois foi proferida sem que fosse oportunizada à HORNBECK o direito ao contraditório (cf. itens 27/29 acima);
- (ii) violou coisa julgada material oriunda de sentença arbitral, ao determinar a não compensação dos créditos detidos pelas Partes, quando o e. Tribunal Arbitral já havia ordenado a compensação dos mesmos (cf. itens 30/43 acima);
- (iii) baseou-se na equivocada premissa de que já existia uma decisão judicial reconhecendo a concursalidade do crédito da agravante (cf. itens 44/47 acima);
- (iv) não observou o fato de que o crédito constituído em favor da HORNBECK é extraconcursal, de modo que não se sujeita ao plano recuperacional e ao princípio da '*par conditio creditorum*', como já reconhecido pela Segunda Seção do e. STJ na ocasião em que julgou o Conflito de Competência nº 153.498/RJ suscitado na ação originária (cf. itens 48/61 acima);

64. O perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também é insofismável, pois, caso a r. decisão agravada continue surtindo efeitos, a agravante ficará sujeita, nos Estados Unidos da América, à execução do crédito que a ASTROMARÍTIMA detém contra ela, eis que a compensação dos valores determinada pelo Tribunal Arbitral foi ilegalmente revogada pela r. decisão agravada.

65. Ou seja, a HORNBECK, que já teve sua conta bancária SAQUEADA pela ASTROMARÍTIMA, como bem reconheceu o Tribunal Arbitral, ainda ficará sujeita a ter que desembolsar, ainda, cerca de US\$ 4.000.000,00 em seu favor (valor histórico - doc. 5-A-4, p. 67)! Terá, desse modo, que desembolsar em dobro o valor em questão. Tudo isso no contexto de uma arbitragem em que se consagrou vencedora.

66. Evidentemente, uma vez que a HORNBECK depositar esses valores, jamais conseguirá reavê-los, ficando sujeita a novas discussões sobre concurso de credores e mais um calote da ASTROMARÍTIMA. Ao cabo, o inevitável provimento deste recurso de nada lhe servirá.

67. De um outro viés, não existe qualquer *periculum* inverso. Afinal, caso seja concedido o efeito suspensivo ora formulado, a ASTROMARÍTIMA não ficará sujeita à qualquer evento que lhe prejudique, não havendo razão para que a r. decisão agravada continue surtindo (ilegais) efeitos.

68. Veja-se, nesse sentido, que o crédito detido pela HORNBECK em desfavor da ASTROMARÍTIMA continuará existindo independentemente da discussão atinente à compensação dos valores. Não representa, portanto, qualquer perigo à agravada a concessão do efeito suspensivo que aqui se postula.

69. Presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC, para que seja determinada a suspensão da eficácia da r. decisão agravada, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento.

\* \* \*

70. Por todo o exposto, a agravante confia em que, após V. Exa. conceder o efeito suspensivo pleiteado nos itens 62/69 acima, essa e. Câmara Cível conhecerá e proverá o presente recurso, determinando-se a anulação da r. decisão agravada, eis que proferida em desfavor e sem a oitiva da HORNBECK, em flagrante violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

71. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se o provimento deste recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja mantida

a compensação ordenada pelo Tribunal Arbitral e reconhecida a natureza extraconcursal do crédito devido pela HORNBECK (cf. itens 30/61 acima).

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Alice Moreira Franco  
OAB/RJ 114.033

Natália Mizrahi Lamas  
OAB/RJ 129.623

Fabrizio dos Santos Garbin  
OAB/SP 439.352



## Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância / Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0043564-29.2020.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2020.00377322**

### Segunda Instância

Data : 03/07/2020

Horário : 13:09

GRERJ : 8133620429827 (R\$405,52)

Número do Processo de Referência: 0425144-44.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

**RJ085888** - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

**RJ114033** - ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO

**RJ129623** - NATÁLIA MIZRAHI LAMAS

**SP196284** - DR(A). KARINA GOLDBERG BRITTO

### Parte(s)

**HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 10.938.209/0001-54 Endereço: Comercial - AVENIDA Rio Branco, 25, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20090003, Referência: Empresa estrangeira com representação no Brasil por meio do endereço acima, conforme 16ª alteração contratual

### Documento(s)

Recurso: Petição - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Doc. 1: Doc. 1.pdf

Doc. 2: Doc. 2.pdf

**Doc. 3:** Doc. 3.pdf

**Doc. 4:** Doc. 4.pdf

**Doc. 5-A-1:** Doc. 5-A-1.pdf

**Doc. 5-A-2:** Doc. 5-A-2.pdf

**Doc. 5-A-3:** Doc. 5-A-3.pdf

**Doc. 5-A-4:** Doc. 5-A-4.pdf

**Doc. 6:** Doc. 6.pdf

**Doc. 7:** Doc. 7.pdf

**Doc. 8:** Doc. 8.pdf

**Doc. 9:** Doc. 9.pdf

**Doc. 10:** Doc. 10.pdf

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

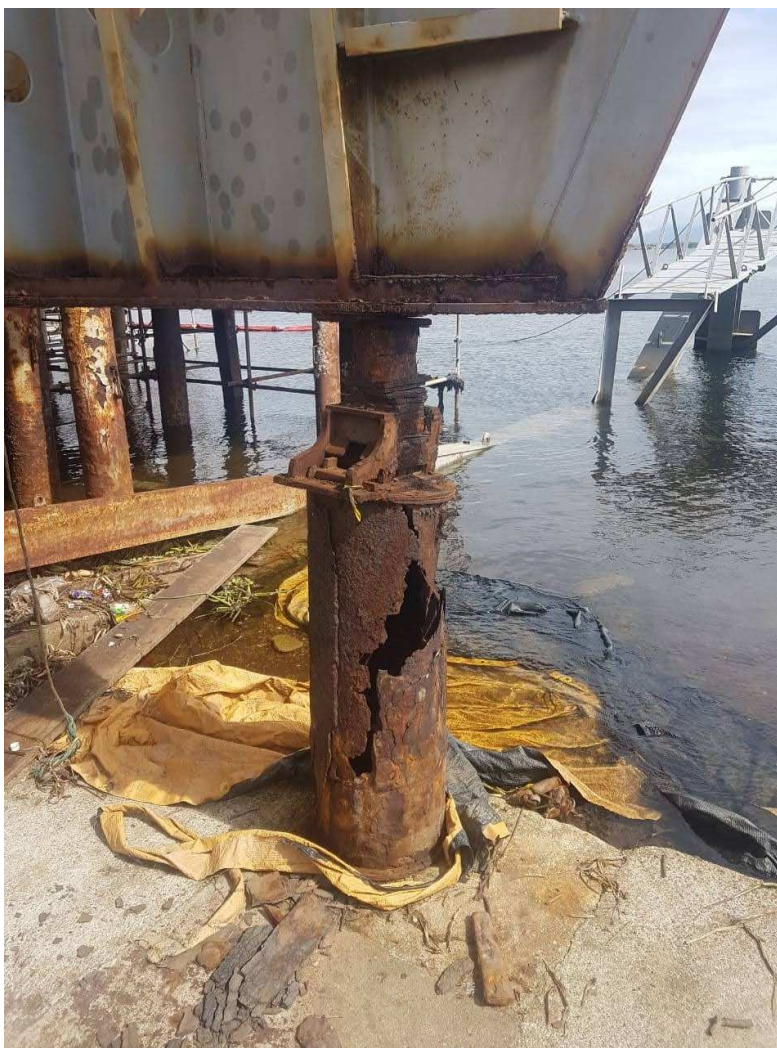
**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos de sua recuperação judicial em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar e requerer o que segue.

1. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a Astromarítima havia firmado junto ao EISA Estaleiro Ilha S.A. – Em recuperação judicial (“EISA”) contratos versando sobre a construção de 4 (quatro) embarcações em momento pretérito à presente recuperação judicial. Apenas duas das quatro embarcações exurgiram desta operação, em razão da crise que assolou o setor e das especificidades da recuperação judicial do EISA, bem como das dificuldades impostas pelo agente financiador para a liberação dos créditos para continuidade da construção.

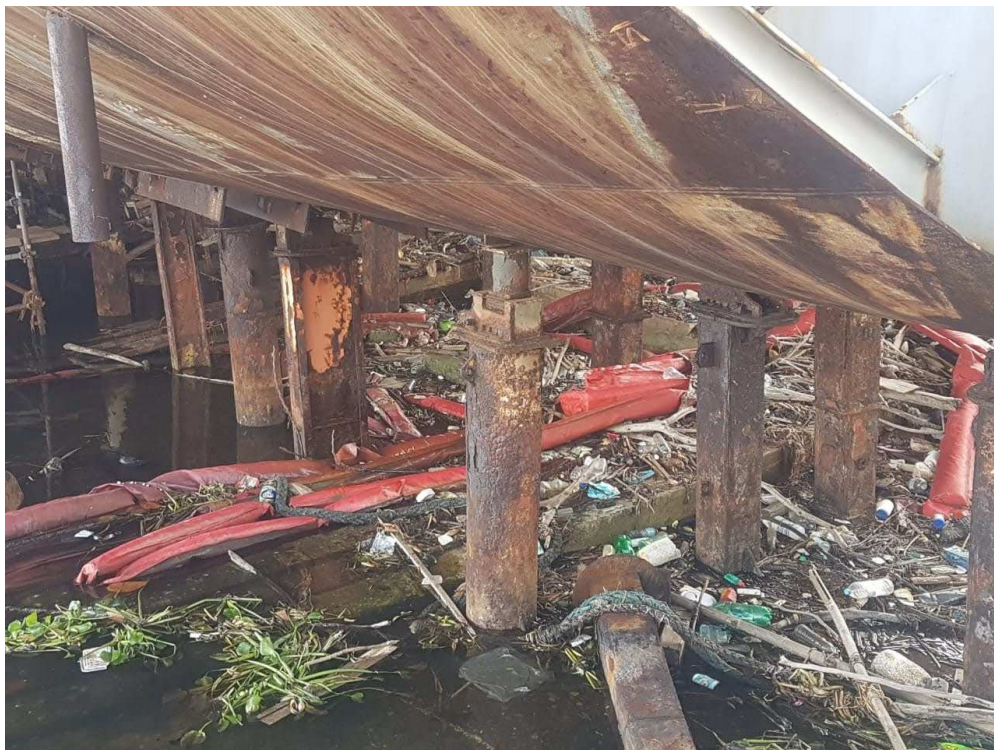
2. O EISA e a Recuperanda firmaram, ainda no ano de 2015, um memorando de entendimento estabelecendo que um dos contratos – embarcação EI-522 – seria descontinuado por falta de recursos, enquanto o outro – referente à embarcação EI-521 – seria completado por ter parte significativa de seu casco já pronto para entrega.

3. A conclusão do referido casco, que está vinculado ao contrato do Banco do Brasil, deveria ser concretizada mediante novo aporte de recurso junto ao EISA, mas, desta feita, a Astromaritima foi obrigada a ajuizar seu pedido de recuperação judicial no ano de 2016. Assim, fato é que o casco do EI-521 está, há mais de 5 (cinco) anos, sobre os picadeiros (base de aço que sustenta a embarcação) na carreira auxiliar do estaleiro do EISA.

4. Hoje, a estrutura do casco se encontra absolutamente depreciada, e pode cair a qualquer momento e resultar maiores prejuízos. Neste sentido, pede-se vênua para colacionar fotos que comprovam a precariedade das instalações:







Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
[www.moraessavaget.com.br](http://www.moraessavaget.com.br)

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
[www.antonelliadv.com.br](http://www.antonelliadv.com.br)



5. A Astromarítima foi comunicada pelo EISA da delicada condição estrutural do casco e está claro o sucateamento de sua estrutura. E é exatamente em função deste grave risco de acidente que o EISA peticionou, no dia 20 de julho de 2020, ao juízo da 1ª Vara Empresarial desta Comarca pugnando por autorização para proceder com o sucateamento do casco, evitando-se, assim, eventuais desmoronamentos e danos (**Doc. 01**).

6. O MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial, responsável pela análise e julgamento da recuperação judicial do EISA, com o brilhantismo e prudência que lhe é usual, autorizou o sucateamento do casco da embarcação EI-521 (**Doc.02**).

7. Ante o exposto, dada a situação de urgência, a Recuperanda vem dar ciência nestes autos, para ratificação deste MM. Juízo, acerca da decisão proferida pela 1ª Vara Empresarial com relação ao sucateamento da embarcação EI-521.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Ruan Carvalho Buarque de Holanda**  
**OAB/RJ 186.561**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0494824-53.2015.8.19.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EISA ESTALEIRO ILHA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EISA PETRO UM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Estaleiros”), por seus advogados que a presente subscrevem, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, em complemento a manifestação de fls. 11.276/11.282, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente, cumpre aos Estaleiros reiterarem a este D. Juízo Recuperacional, que firmaram 04 (quatro) contratos para construção de embarcações para a empresa Astromaritima Navegação S.A. (“Astromaritima”).

Das 04 (quatro) embarcações, 02 (duas) foram regularmente entregues, todavia, as outras 02 (duas) - referente aos cascos EI 521 e EI 522 - tiveram seus contratos rescindidos, por falta de pagamento por parte da Astromaritima.

Face a referida rescisão e, em ato subsequente, as partes firmaram memorando de entendimento, assinado em 22/05/2015, onde o EISA concordou com a tentativa da Astromaritima de tentar obter junto ao Banco do Brasil, recursos para finalizar o EI 521, que já estava com o casco quase totalmente edificado na carreira auxiliar.

No que diz respeito ao contrato do EI-522, ficou estabelecido – também no memorando supracitado – que este ficaria realmente cancelado, por falta de condições financeiras da Astromaritima para a sua continuidade.

Em que pese o esforço da Astromaritima, a qual enfrentava enormes dificuldades financeiras, fora necessário em 13/12/2016, o ajuizamento do seu pedido Recuperação Judicial, de modo que, nada foi feito em relação à continuidade da obra do casco EI-521, que impescindia de recursos por parte do Banco do Brasil.

Pois bem. Temos assim que o casco EI- 521 está há mais de cinco anos sobre os picadeiros (base em aço que suporta a embarcação) na carreira auxiliar do Estaleiro, e que segundo informado pelo armador, por dificuldades com a liberação de recursos do Banco do Brasil - Agente Financeiro da ASTROMARITIMA, os picadeiros que suportam o referido casco da ASTROMARITIMA vem se deteriorando a cada dia, sendo o risco de desabamento muito provável.

Em suma, conforme já elucidado, não bastasse o prejuízo acarretado pela ocupação do espaço físico dos Estaleiros, verificamos que a manutenção do casco EI-521, no estado em que se encontram os picadeiros, compromete a segurança da empresa em Recuperação Judicial e de seus trabalhadores, podendo – ainda - ocasionar um prejuízo financeiro irreparável a saber, a perda definitiva da carreira auxiliar, necessária para a retomada da construção de outras embarcações.

Para que reste clarividente a essencialidade da carreira auxiliar, menciona-se que o EISA conta com 2 (duas) carreiras, sendo uma principal e a segunda, a carreira auxiliar, onde está o casco EI-521, sobre picadeiros completamente deteriorados e a embarcação com alto grau de oxidação e *pitting* **(situação que só piora considerando o largo período de tempo do abandono da construção pelo Armador e, por não ter recebido a embarcação nenhum tipo de preservação, hoje existem danos nela de complexa reparação).**

Com objetivo de comprovar a deterioração informada, anexamos às fls. 11.282/11295, as fotos dos picadeiros que sustentam o casco EI-521, assim como fotos que comprovam o alto índice de corrosão da referida embarcação ficando evidente, por si só, o iminente perigo de incidente grave, já comunicado ao diretor da Astromaritima, que reconheceu o risco e a urgência da situação *in casu*.

Diante do asseverado, mormente diante do risco de dano irreparável, é a presente para, ratificar os termos da manifestação de fls. 11.276/11.282, bem como requerer o sucateamento do referido casco, em razão – repita-se - da segurança do Estaleiro e dos prejuízos irreparáveis que podem advir do desmoronamento desse casco na carreira auxiliar, bem como os danos causados ao EISA pelo abandono da embarcação, a perda de slot na carreira, a ocupação das oficinas e almoxarifado com materiais e equipamentos destinados ao referido casco, e a reposição dos picadeiros, que poderão ser quantificados, quando necessário.

Tais despesas, reitera-se que caso este D. Juízo entenda como possível, poderão ser compensadas com o crédito que a ASTROMARITIMA detém contra o EISA na RJ e que foi incluído pelo valor de R\$ 16.566.945,26 (dezesesseis milhões quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Ademais disso, importa notar que o sucateamento do casco poderá ser feito pelo EISA e custeado pela venda da sucata, que pagará os consumíveis e o custo da mão de obra utilizados para tal fim, com fito de não onerar ainda mais a Astromaritima, em franco processo de recuperação judicial.

Ressalte-se, Excelência, que a destinação dos valores acima descritos, obtidos na venda como sucata, poderá ser acompanhada pelo II. Administrador Judicial nomeado nos presentes autos, o qual é responsável pela análise contábil dos balanços da empresa, bem como pela apresentação dos relatórios mensais nos presentes autos – que goza de total confiança deste D. Juízo.

Veja, assim, que as Recuperandas novamente pautadas pelos princípios da transparência e boa-fé, pleiteiam a este D. Juízo pela autorização do sucateamento do casco da embarcação EI-521, completamente deteriorada e com enorme risco de desabamento.

Em sentido amplo, como é de vasto conhecimento de Vossa Excelência, consigna-se que o instituto da Recuperação Judicial, deve ser sempre interpretado à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa, insculpidos nos artigos 47 da Lei nº 11.101/05, 170, inciso II e 174 da Constituição Federal.

Isso porque, a empresa que atende à sua função social não pode ficar desprotegida e, nesta senda, o instituto da recuperação judicial vem a proteger as sociedades que se encontram, momentaneamente, em delicada situação financeira, necessitando de fôlego para manter a capacidade produtiva, os empregos gerados, enfim, para cumprir a sua função social.

E é sob este prisma que a interpretação dos dispositivos que regem o instituto recuperacional deve ocorrer, sempre galgando a consecução da finalidade social da Lei nº 11.101/05, a fim de viabilizar o real soerguimento da empresa ingressa no regime concursal, preservando, assim, a fonte geradora de renda, emprego e tributos.

Ante o todo exposto, pleiteiam as Recuperandas pela autorização do sucateamento do casco acima mencionado, que atualmente aufere enormes riscos aos Estaleiros, haja vista a deterioração, o risco de desabamento e a ocupação do referido espaço físico (carreira auxiliar), impossibilitando, assim, o real soerguimento das empresas em recuperação judicial.

É o que se pede, como medida de razoabilidade e real necessidade, sempre em atendimento aos princípios erigidos na Lei Recuperacional.

Por fim, as Recuperandas reafirmam que sempre agiram com a necessária boa-fé, sempre com a transparência dos seus atos a todos os seus credores, trabalhadores e colaboradores, se colocando à disposição deste D. Juízo e do Il. Administrador Judicial para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Termos em que,

Pede e espera urgente deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Roberto Carlos Keppler  
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira  
OAB/SP 132.830

Marco Aurélio Verissimo  
OAB/SP 279.144

Nathalia Couto da Silva  
OAB/SP 401.001

Marcelo Alves Muniz  
OAB/SP 293.743



Fls.

**Processo: 0494824-53.2015.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.  
Requerente: EISA PETRO - UM S.A.  
Interessado: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND COM IMP E EXPORT LTDA.  
Representante Legal: ROSILENE DE MENDONÇA JACCOUD  
Representante Legal: JOSÉ ELENALDO TRAJANO MACIEL  
Requerente: SOTRE3Q HANDELS GMBH  
Requerente: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA  
Requerente: SWIRE PACIFIC NAVEGAÇÃO OFFSHORE LTDA  
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 28/07/2020

### Despacho

Fls. 11259, 11271/11272, 11297/11298, 11350, 11358/11359 e 11362: aguarde-se a homologação do plano de recuperação judicial para o início dos pagamentos.

Fls. 11277/11281 e 11352/11356: considerando as razões expostas pelas recuperandas, autorizo o sucateamento do casco da embarcação EI-521 como requerido.

Fls. 11300: aos interessados sobre as informações prestadas pelo Administrador Judicial.

Fls. 11308: remeto os requerentes para o despacho de fls. 8762/8765.

Fls. 11332: remeto o requerente para o primeiro parágrafo do despacho de fls. 11007/11008.

Fls. 11339/11348: às recuperandas sobre a transferência ali mencionada.

Rio de Janeiro, 28/07/2020.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:  
cap01vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4RK8.Y59C.VY37.GTP2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 04/08/2020

**Data** 04/08/2020

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 04/08/2020

**Data** 04/08/2020

**Descrição** **Certifico que desentranhei as peças de fls. 12786 (PORTELLA FORNECEDORA), 12789 (COSAN LUBRIFICANTES) e 12809/12810 (JOSÉ WILSON ARAUJO) - cujos protocolos são 202002061238, 202003471934 e 202003796565, respectivamente -, bem como seus anexos, em razão do disposto no item 11 da decisão de fls. 659/665 e, ainda, que providenciei a juntada de tais documentos no anexo 1 do presente feito, sendo certo que os advogados Lara França Barreiros Moreira, OAB/RJ 162.853 (PORTELLA FORNECEDORA), Rodrigo Moura Faria Verdini, OAB/RJ 107.477 (COSAN LUBRIFICANTES) e Luis Alberto Fernandes Nogueira, OAB/RJ 79.107 (JOSÉ WILSON ARAUJO) estão cadastrados no sistema DCP.**

**Certifico que o requerente de fls. 12824/12825 cumpriu o art. 1018 do CPC.**

**Certifico que ainda não houve intimação ou publicação para as partes ou interessados quanto ao despacho de fls. 12783/12784, não tendo sido expedido o ofício determinado no final do item 1 do mesmo.**

**Rio, 04/08/2020**

**Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>11/08/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>05/08/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>11/08/2020</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>11/08/2020</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/08/2020

### Despacho

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da petionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a petionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 11/08/2020.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MBI.9RQC.1V5V.Q9Q2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **13/08/2020**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ANA MARIA CALENZANI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SAMUEL AVERBACH JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCIA CRISTINA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MAURICIO CRESPO MACIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MURILO DE JESUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RICARDO MARCELO SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDA PINHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUCAS DE SA GUEDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUIS ANDRE GONCALVES COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARIZA BORGES ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JULIO CESAR DO MONTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARINA VILHENA GALHARDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOÃO PAULO SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BEATRIZ SCALZER SAROLDI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DANIELLA DIAS BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIO CESAR DA ROSA PAIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **NAIARA FERREIRA DE SOUSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO MAFRA TREU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ ESQUENAZI NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LEONARDO BRANDAO MAGALHAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO MOURA FARIA VERDINI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**  
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.**

**Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.**



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MAURICIO CRESPO MACIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da petionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a petionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, informar que está ciente da douda decisão de fl. 12.874, no sentido de que não há oposição deste D. Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020.

Frederico Costa Ribeiro  
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo  
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 17/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. – “Em recuperação judicial”**, já devidamente qualificada nos autos de sua recuperação judicial em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

1. Em razão da pandemia do Covid-19, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS, principal cliente da Recuperanda, estabeleceu uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

2. Esta retenção implicará em uma perda de receita direta de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no caixa da empresa. Aliado ao aumento de custos causados pelas novas medidas de prevenção e segurança em suas operações e o início do pagamento das Classes III e IV em outubro, com o término do prazo de carência, não restou à Recuperanda alternativa para sua sobrevivência senão a redução drástica de suas despesas até o final do ano.

3. Ante o exposto, a Recuperanda respeitosamente requer que este MM. Juízo se digne, mediante a intimação do Ilmo. Administrador Judicial, a autorizar a redução de seus honorários para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais até dezembro do presente ano.

Termos em que, Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**  
**Bernardo Anastasia C. de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Ruan Carvalho Buarque de Holanda**  
**OAB/RJ 134.498**  
**Bernardo do Valle Watanabe**  
**OAB/RJ 177.249**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO MOURA FARIA VERDINI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARIZA BORGES ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ SCALZER SAROLDI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELLA VIEIRA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DA ROSA PAIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NAIARA FERREIRA DE SOUSA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO MAFRA TREU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.*

*2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.*

*Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial